



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2020 – São Paulo, terça-feira, 09 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011106-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON MANOEL - ME, ANDERSON MANOEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023816-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RENATO MATTOS CUNHA, RENATO MATTOS CUNHA, MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA, MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A, CAIXA SEGURADORAS S/A
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença (ou do Acórdão), manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 513 do CPC. No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004837-58.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
REU: ANS
Advogado do(a) REU: RODRIGO GAZEBAYOUKIAN - SP143684

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 513 do CPC. No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intím(m)-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007063-07.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Rejeito os embargos de declaração da ré e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023039-83.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA COSTA, JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA, ANGELA CALORI PILOTTO MOINO, FRANCISCO DIAS DA CUNHA, ANTENOR CORREIA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito. Sobrestem-se os presentes autos.

Intím(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009559-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMONT DO BRASIL IMPORTACAO COM E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando-se a juntada do instrumento de procuração, contrato social da empresa e complementando-se as custas devidas de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, "caput" e parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017755-07.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença (ou do Acórdão), manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 513 do CPC. No silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003233-92.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MAURICIO DE LIMA, RUBENS GOMES VIEIRA, ROBERTO KOJI TAKIGUCHI, REGINA DE CAMPOS DAMHA, ROSEMARY SAMARTINO HERRAN, ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL, REGINA TOYOMI NAGATA LOPES, ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA, ROBERTO BOHEMER FREIRE, ROBERTO SILVA BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica sobre a impugnação dos autores de ID 22784367 no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020924-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJIANE DEBORA BRILHANTE PRUDENCIANO 28068691880, REJIANE DEBORA BRILHANTE PRUDENCIANO 28068691880
Advogado do(a) AUTOR: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755
Advogado do(a) AUTOR: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do trânsito em julgado da sentença (ou do Acórdão), manifestem-se as partes sobre o início da execução ou sua desistência, caso queiram, ou ainda para cumprimento espontâneo da sentença, no prazo legal, nos termos do artigo 513 do CPC. No silêncio, sobretem-se os autos para aguardar o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC e ainda do artigo 34, item XI do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007480-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA**, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que a resolução contratual realizada por ela realizada se deu por justo motivo, isentando-a de quaisquer multas, penalidades e/ou encargos contratuais. Subsidiariamente, caso se entenda que a rescisão se deu de forma imotivada, seja reduzido o valor da multa (cláusula penal), por equidade, à luz do que dispõe o art. 413, do Código Civil, uma vez que o valor fixado em contrato se mostra manifestamente excessivo, de modo que o valor da multa fixada na Cláusula 10.1.1, observe o valor do aluguel atualmente vigente, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Pleiteia a consignação em Juízo das chaves do imóvel objeto da locação de forma a que a autora fique exonerada quanto às obrigações e prestações que se vencerem posteriormente ao depósito delas em Juízo e que a ré seja compelida a se abster de realizar cobranças de valores decorrentes do Contrato de Locação firmado, bem assim de cadastrar o nome da autora junto aos órgãos de restrição de crédito, até julgamento final da presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a recolher as custas, a autora interpôs Embargos de Declaração (ID 32082828), que foram rejeitados (ID 32123844).

A autora recolheu as custas (ID 32263011) e reiterou o pedido de apreciação da tutela de urgência por meio do ID 32461391.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 32636297).

A autora interpôs Embargos de Declaração alegando a existência de omissões no *decisum* (ID 33148970).

Os Embargos foram rejeitados (ID 33182397).

A autora formulou pedido de desistência (ID 33281302).

É o relatório.

Decido.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora formulou pedido de desistência por meio do ID 33281302.

Assim, **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que a parte ré não foi citada.

Recolha-se o mandado de citação expedido.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038798-25.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA HERRERA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NUNES ANTUNES - SP73465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interposto pela ré em sede de execução de sentença em que a União Federal insurge-se contra a homologação dos cálculos da contadoria quanto à incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório, alegando que o RESP 579.431 ainda pendente de trânsito em julgado e que deve-se aplicar TR como índice e não taxa SELIC.

A parte exequente por sua vez sustenta que concorda com os cálculos.

Conforme entendimento do E. Tribunal Federal da 3ª Região é perfeitamente aceitável a aplicabilidade de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, conforme requer o exequente em sua conta:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISITÓRIO. CABIMENTO. RE 579.431. ALTERAÇÃO DA TESE 291 PELO STJ EM JULGAMENTO DE QO NO RESP Nº 1.665.599. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Retomam os autos da Vice-Presidência para análise da possibilidade de exercício de juízo de retratação, nos termos, e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado como Recurso Especial nº 1.143.677/RS.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela "Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório" por ocasião do julgamento colegiado do RE nº 579.431/RS, com trânsito em julgado em 16/08/2018, que levou à revisão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.143.677/RS, supramencionado, em 20 de março de 2019, no julgamento da questão de ordem no REsp nº 1.665.599.

3. Exercício de juízo positivo de retratação, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0032859-64.2011.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

Quanto a aplicação da TR afásto pos, verifica-se sua dissonância em relação à Jurisprudência assente no TRF 3ª Região, bem assim em relação às disposições contidas na Resolução nº 267/2013, conforme demonstra o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. DATA. PARIDADE ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SUMULA-VINCULANTE 20 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1-A contar de 1/7/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, os quais têm seu emprego limitado a 25/3/2015, a partir de quando devem ser substituídos pelo IPCA-E.

2- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

3- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4- Agravo legal desprovido.. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1641677 — Processo nº 0002000-83.2007.4.03.6118 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA — PRIMEIRA TURMA — FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

Pelo exposto, rejeitos os embargos e mantenho a decisão pelos fundamentos acima. Intimem-se e após o prazo recursal, expeça-se pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014314-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença ao deixar de analisar o argumento sobre a inclusão indevida dos eventos: (i) acidentes ocorridos fora do local e horário de trabalho (ii) acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral; e (iii) dados relativos a benefício concedido a segurado que não integra o quadro de funcionários da empresa (ID 27520201).

A embargada requereu vista dos autos após o julgamento do recurso (ID 30614215).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

A sentença embargada fundamentou a legalidade dos atos administrativos emanados, indicando inclusive os respectivos IDs.

Ressalta-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751173-27.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, ESPERANCA LUCO - SP97688

REU: ALCEBIADES MARTIM CODALE

Advogados do(a) REU: REGINALDO ANTONIO KOGA - PR29172, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, BEATRIZ

ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463, GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da não concordância entre as partes acerca dos corretos valores a serem pagos e recebidos, determino remessa dos autos ao contador.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016191-61.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, BRENO ADAMI ZANDONADI -

SP163560, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: WALDIR DE PAULA TORRES, SILVIA REGINA LAURINDO, ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO, BRUNO DE PAULA TORRES, ANDRE DE PAULA TORRES,

ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MERCHED MUSSI - SP34694

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes de todo o processado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030919-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTILPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se o exequente sobre os embargos de declaração interpostos pela União Federal.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de substituição do depósito judicial efetuado nestes autos por seguro garantia, nos termos da petição de ID 32042664.

Com efeito, o contrato de seguro pressupõe o pagamento de prêmio por parte do contratante. Assim, o pagamento da indenização pode ser frustrado caso o contratante não cumpra com o pagamento da contraprestação exigida, tratando-se de potencial prejuízo ao credor, razão pela qual o Poder Público não está obrigado a aceitar a pretendida substituição.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos encaminhados pelo Detran-RS.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019854-03.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ROGER OTONI DE ARAUJO
Advogados do(a) REU: FERNANDA FERREIRA LEITE NOBREGA - SP188405, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005844-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLANDO ALVAREZ GALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ROLANDO ALVAREZ GALVEZ, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – SAS – DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de participar da inscrição ao cargo de médico, na seleção que se encerra em 03/04/2020 ainda que a decisão seja posterior a essa data.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado nos termos do despacho de ID 30776501, o impetrante requereu o prosseguimento da demanda ou a redistribuição do feito ao Juízo competente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que na hipótese de ação mandamental, o **juízo competente** é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede em Brasília-DF, conforme consta da inicial.

Com efeito, a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a competência para julgar **mandado de segurança** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional e que, tratando-se de competência absoluta, não pode ser modificada pelas partes, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Franca/SP (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o *mandado de segurança*, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar *mandado de segurança* define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019).

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de *mandado de segurança*.

II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE n.º 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao *mandado de segurança*, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora.

V. Conflito negativo de competência improcedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031811-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 64 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, para processar e julgar a presente ação.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026280-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008113-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTODATA SEMINARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

AUTODATA SEMINARIOS LTDA devidamente qualificada na inicial propôs a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que acolha o pedido de tutela de urgência para o fim de autorizar o adiamento do pagamento das parcelas com vencimentos em Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2020, ajustadas no Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida objeto desta demanda, transferindo seus vencimentos para o final do prazo contratual, sem a cobrança de multa, juros e encargos moratórios, bem assim para determinar o recálculo do saldo a pagar com aplicação da mesma taxa de juros remuneratórios adotada no contrato em questão e com o aumento da quantidade de parcelas a pagar, retomando à quantidade de 96 (noventa e seis) parcelas originalmente contratada, afastando-se o pagamento de multas e encargos moratórios, assim como compelir o Banco Réu a não perpetrar eventual aplicação de outras sanções decorrentes do adiamento do pagamento das prestações e da alteração das estipulações contratuais anteriores, sob pena de multa diária a ser fixada por este D. Juízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pleiteia que, ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de autorizar o adiamento do pagamento das parcelas com vencimento em Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2020, ajustadas no Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida objeto desta demanda, transferindo seus vencimentos para o final do prazo contratual, sem a cobrança de multa, juros e encargos moratórios, e proceder ao recálculo do saldo a pagar com aplicação da mesma taxa de juros remuneratórios adotada no contrato em questão e com o aumento da quantidade de parcelas a pagar, retomando à quantidade de 96 (noventa e seis) parcelas originalmente contratada, afastando-se o pagamento de multas e encargos moratórios, assim como compelir o Banco Réu a não perpetrar eventual aplicação de outras sanções decorrentes do adiamento do pagamento das prestações e da alteração das estipulações contratuais anteriores.

Notícia a Autora que atua no ramo de planejamento, organização e administração de seminários, palestras, congressos, congêneres, além de edição, publicação e comércio de livros, jornais, revistas, dentre outros; elaboração e execução de projetos editoriais e gráficos de livros, jornais, revistas; portal, provedor de conteúdo e de outros serviços de informação na internet.

Informa ter firmado um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3032.690.0000036-59, datado de 22/12/2017, no valor de R\$ 112.438,33, a ser pago em 96 prestações mensais e consecutivas de R\$ 2.120,53, vencendo-se a 1ª parcela em 22/01/2018. A Autora vem cumprindo com suas obrigações perante o Banco Réu até o vencimento do mês de Março/2020, como se depreende do extrato bancário anexo, todavia, como é do conhecimento público e notório, a situação econômica e social global e do Brasil em especial, sofreu drástica alteração com a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da existência de uma pandemia global da disseminação do vírus COVID-19 (Corona Vírus), fato que enseja o deferimento do pedido constante da inicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada nos termos do despacho de ID 32123801, a parte autora efetuou o recolhimento das custas (ID 33224034).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, neste exame de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

Em que pese toda a argumentação exposta na inicial, a parte autora não demonstrou que a Instituição Financeira tenha recusado sua proposta de readequação do contrato, não havendo nos autos elementos que demonstrem a formalização do pedido de renegociação e a eventual recusa da CEF.

Com efeito há nos autos um único documento, anexado ao ID 31824182, que demonstra o encaminhamento de um email à Instituição Financeira em 29 de abril de 2020 solicitando renegociação do contrato, no qual, entretanto, não há prova do recebimento pela instituição financeira.

Ora, para demonstração dos requisitos ensejadores, caberia à autora juntar prova do recebimento do referido documento pela CEF, resposta, outras tratativas e, finalmente, encerramento da tentativa de negociação com a recusa imotivada da credora.

Ademais, não há nos autos documentos que comprovem a drástica redução de receitas em comparação com período anterior, não sendo possível acolher a tese brandida na inicial apenas com base nas alegações da parte autora.

Feitas estas considerações, ausentes os requisitos da tutela pretendida, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018190-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031649-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARISA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023892-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANDRO NOGUEIRA LUIZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013607-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DORIVAL SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada pela União Federal.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007558-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
ASSISTENTE: ADAILTON MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI - SP216299

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela requerente.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002313-06.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CAPINZA IKI DE MORAES NAVARRO - SP176586, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
ASSISTENTE: SILAS DAIR
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANA ALVES RODRIGUES - SP163009

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024760-12.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO, HUMBERTO BEZERRA DA SILVA, ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
REU: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCELO PARISE CABRERA - SP142240

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023298-88.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LODEIRO DE PINTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino que a parte interessada forneça os dados da conta bancária (nº da agência e conta) com identificação completa do titular (CPF/CNPJ) para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014675-79.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão constante do ID 28254682.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de substituição do depósito judicial efetuado nestes autos por seguro garantia, nos termos da petição de ID 32042664.

Com efeito, o contrato de seguro pressupõe o pagamento de prêmio por parte do contratante. Assim, o pagamento da indenização pode ser frustrado caso o contratante não cumpra com o pagamento da contraprestação exigida, tratando-se de potencial prejuízo ao credor, razão pela qual o Poder Público não está obrigado a aceitar a pretendida substituição.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003284-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO XAVIER MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

HUMBERTO XAVIER MARQUES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO – SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise conclusiva do requerimento administrativo protocolo n.º 44233.797098/2018-82, referente ao benefício NB 42/185.873.881-1.

Narra o impetrante, em síntese, que em face da decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição interpsôs recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 44233.797098/2018-82.

Afirma que a 28ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência, e os autos foram remetidos à autoridade impetrada em 30/09/2019, permanecendo sem análise até o momento da presente impetração.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29351100.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise conclusiva do requerimento administrativo protocolo n.º 44233.797098/2018-82, referente ao benefício NB 42/185.873.881-1.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo (recurso) foi protocolizado em 19/11/2018; e em 30/09/2019 foi solicitada a realização de perícia médica para “Análise técnica da atividade especial”, permanecendo, após, sem movimentação (ID 29312191), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.797098/2018-92, referente ao NB 42/185.873.881-1, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014385-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a anulação do **débito fiscal contido no auto de infração constante do do processo administrativo fiscal de n.º 10711.723017/2011-37**, no qual foi autuada em 24/07/2011, sob o fundamento de não terem sido prestadas informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

Sustenta que em momento algum praticou qualquer infração, criou embarço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de moldes a ensejar a penalidade imposta.

Alega que presta serviços de agenciamento de cargas, agindo como intermediadora e em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do artigo 712 do Código Civil e que, nesta condição, **na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações da representada**, não podendo ser equiparada ao transportador marítimo, sendo importante destacar que a natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, as quais são estipuladas pela própria empresa representada (transportadora marítima) e que, desta forma, não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória imposta no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, uma vez que agiu na mera qualidade de mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX-CARGA.

Sustenta ter **cumprido adequadamente a obrigação acessória** na condição de agente de carga, visto que, munida da cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foi encaminhado, procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, à desconexão do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) n.º 130.805.197.026.481.50 e que, tendo sido apresentadas as informações sobre as cargas transportadas por meio dos Conhecimentos Eletrônicos Master (MBL) n.º 130.805.197.026.481 e House (HBL) n.º 130.805.197.572.567, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos.

Defende que a responsabilidade pela suposta infração à legislação tributária foi excluída pela **denúncia espontânea** da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

Alega **haver desproporcionalidade entre a infração supostamente praticada e a penalidade pecuniária imposta**, não sendo razoável que o simples atraso na desconexão de determinado Conhecimento Eletrônico acarrete a imposição de tão pesada penalidade, especialmente pelo fato de não ter sofrido o erário qualquer prejuízo, ofendendo-se, ainda, aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insculpidos nos artigos 145, §1º, e 150, incisos II e IV, ambos da Constituição da República.

Afirma que o processo administrativo fiscal foi iniciado com a lavratura de auto de infração em 24.06.2011 e só veio a ter decisão definitiva em 16/05/2018, cerca de oito anos após sua instauração, restando precluso direito de constituição definitiva do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n.º 10711.723017/2011-37, **pela inobservância do prazo estabelecido** no artigo 24 da Lei 11.457/2007, fato que enseja a extinção do crédito tributário nele debatido.

Defende que, mesmo que se entenda pela aplicação do prazo previsto no artigo 173 do CTN, o direito ao referido crédito encontra-se extinto, visto que dispunha a ré de cinco anos para concluir definitivamente o procedimento administrativo fiscal de n.º 10711.723017/2011-37 (ou seja, constituir definitivamente o crédito tributário em exame), a contar da data que a Autora foi intimada da lavratura do respectivo auto de infração (em outras palavras, da notificação da medida preparatória indispensável ao lançamento).

Com a inicial vieram os documentos.

Efetuada o depósito do montante controvertido, foi parcialmente deferida a tutela de urgência tão somente para suspender a exigibilidade do crédito, caso a parte ré atestasse a suficiência do montante depositado (ID 21270244).

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 22890691). Noticiou, ainda, a suficiência do depósito realizado (ID 22955620).

Houve réplica (ID 24279102).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 23198310), tanto a parte autora quanto a UNIÃO requereram o julgamento antecipado da lide (ID 24055986 e ID 24279102).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação do débito fiscal contido no auto de infração constante do do processo administrativo fiscal de n.º 10711.723017/2011-37, no qual foi autuada em 24/07/2011, argumentando que na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações da representada; que cumpriu adequadamente a obrigação acessória mediante a prestação de informações no prazo assinalado; que a suposta infração à legislação tributária foi excluída pela denúncia espontânea da infração; que há desproporcionalidade entre a infração supostamente praticada e a penalidade pecuniária imposta e que, por fim, o crédito tributário encontra-se extinto pelo decurso dos prazos assinalados na legislação.

De início, afasto a alegação de que o crédito tributário encontra-se extinto pelo decurso dos prazos assinalados na legislação visto que, nos termos da jurisprudência já consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso **administrativo** suspende **prazo** de prescrição, o qual só começa a correr após o julgamento final do recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

O Código Tributário Nacional estabeleceu que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (denominado contribuinte) e denominou "responsável" o sujeito que, sem revestir a condição de contribuinte, for o obrigado ao recolhimento do tributo, desde que indicado expressamente na lei (art. 121, parágrafo único, inc. II).

Estabeleceu ainda, o CTN, que são solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e aquelas expressamente designadas por lei, conforme a redação do art. 124, caput.

O Decreto nº 37/66 que, dentre outras providências, reorganizou o serviço aduaneiro, estabeleceu em seu art. 37, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que compete ao transportador prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

E a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 consignou expressamente em seus artigos 3º, 4º e 5º que o consolidador estrangeiro, a empresa de navegação e o transportador serão representados no país por agência de navegação, também denominada agência marítima e por agentes de carga.

Por fim, o artigo 18 da referida IN impõe ao agente de carga a responsabilidade pela prestação das informações exigidas para a desconexão.

Portanto, em face da legislação citada, avulta a legitimidade da parte autora, agente de carga, que, conforme declinado na petição inicial, atua no país como representante de transportador marítimo internacional, sendo, portanto, responsável pelos tributos e obrigações acessórias devidas pela representada.

Adequando cumprimento da obrigação acessória.

Sustenta ter cumprido adequadamente a obrigação acessória na condição de agente de carga visto que, munida da cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foi encaminhado, procedeu, por meio do SISCOMEX CARGA, à desconexão do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n.º 130.805.197.026.481.50 e que, tendo sido apresentadas as informações sobre as cargas transportadas, por meio dos Conhecimentos Eletrônicos master (MBL) n.º 130.805.197.026.481 e house (HBL) n.º 130.805.197.572.567, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos.

Defende que a responsabilidade pela suposta infração à legislação tributária, foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

Sustentou a UNIÃO que a autuação fiscal ocorreu em razão da empresa responsável pela desconexão da carga lançar fora do prazo legal o conhecimento eletrônico, pois segundo a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconexão é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Caso não se concluindo no referido prazo, é aplicável a multa.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/66 impõe tanto ao transportador quanto ao agente de carga o dever de prestar informações acerca da chegada de mercadorias procedentes do exterior Já o artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007 reza que o prazo mínimo para prestar informações relativas à conclusão da desconexão é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

O prazo mínimo de 48 horas sofre **mitigação** nos casos em que forem coincidentes o primeiro porto de atracação e o de destino do CE genérico, podendo o agente desconexador prestar a informação exigida com antecedência inferior a duas horas da atracação, conforme o art. 28, § 2º, do Ato Declaratório Executivo nº 3/2008, que trata das ações operacionais e em sistemas informatizados quanto à utilização do Siscomex Carga.

O auto de infração constante do ID 20453299 atesta que tais prazos não foram cumpridos pela autora. Com efeito, consta que a agência de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA prestou tempestivamente as informações no dia 17/10/2008, diferentemente da autora, que só veio a presta-las após o horário em que concluiu a atracação, configurando infração à legislação aduaneira (vide fl. 12 do ID 20453299).

A comprovação da prestação de informações extemporâneas está demonstrada pelos documentos constantes das fls. 23/24 do ID 20453299, nos quais consta ter havido, por meio do sistema de informática, bloqueio automático das informações a serem prestadas, dada a extemporaneidade.

Assim, a prova dos autos vai de encontro às alegações da parte autora, donde avulta sua manifesta improcedência.

Denúncia espontânea.

Nem se diga que a denúncia espontânea da infração, pela autora, tenha excluído sua responsabilidade, visto que o artigo 683, § 3º do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) reza que depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. No mesmo sentido o parágrafo único do artigo 138 do CTN, que reza: "Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Por tudo quanto exposto, revela-se improcedente o pedido de anulação do débito fiscal contido no auto de infração constante do do processo administrativo fiscal de n.º 10711.723017/2011-37.

Violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não merece guarida a alegação de violação aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional), razão pela qual a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional e objetiva, ainda, a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.

Destarte, a multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento.

Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, não havendo a necessidade de responder um a um todos os seus argumentos.

Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009115-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação de litispendência da presente ação com a ação nº 5006086-12.2020.403.6100, conforme petição da ré juntada aos autos por meio do ID 33306050, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011299-60.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Manifeste-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027168-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSUE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706

DESPACHO

Vista a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das parcelas depositadas em juízo.

Após, sobrestem-se os autos até cumprimento integral do acordo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022136-87.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL GROLLA
Advogado do(a) AUTOR: ADILCE DE FATIMA SANTOS - SP219111-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, noticiando a adesão a acordo coletivo firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/>, homologado pelo Ministro Dias Toffoli em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP (ID 28624861).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011741-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, NCPC.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
REU: RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN, ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do despacho proferido nos autos do Conflito de Competência nº 5005925-66.2020.403.0000.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023998-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GIANNOCARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023283-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE - SP203878
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Intimado a promover a juntada aos autos de documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos ao deferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora compareceu por meio do ID 27869174, requerendo a redistribuição da presente ação para o Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo, noticiando, ainda, que renunciaria a uma eventual diferença que superasse o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012624-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor do decidido no acórdão proferido no AI nº 5023707-23.2019.403.0000, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCI ANSELMO DE FIGUEIRO ARTES GRAFICAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

DELCI ANSELMO DE FIGUEIRO ARTES GRÁFICAS - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando provimento que determine a sua permanência no regime tributário Simples Nacional ou, sendo o caso de exclusão já formalizada, o seu imediato retorno, assim como a abertura de processo administrativo para análise dos débitos em seu nome.

Informa a impetrante ser optante pelo Simples Nacional e estava com suas obrigações plenamente satisfeitas, embora algumas delas tenham sido questionadas pela Secretaria da Receita Federal.

Narra que, em novembro/2017, ao tentar emitir sua guia para pagamento mensal de suas obrigações (DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional) foi surpreendida com mensagem que a impelia vexatoriamente a recalcular todos os tributos novamente.

Sustenta que a autoridade administrativa, discordando da forma com que foram extintas as obrigações tributárias da impetrante, agiu de modo arbitrário e ilegal, afrontando os princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa, Contraditório, Legalidade, dentre outros.

A inicial veio instruída de documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 4353018, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 53.205,75 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) e comprovou o recolhimento das custas (ID 4573693).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4599365).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 4983582).

O pedido liminar foi indeferido no ID 5134836.

União Federal requereu seu ingresso no feito no ID 5170415.

O patrono da impetrante renunciou ao mandato (ID 11665624).

Foi determinada a intimação da impetrante por meio do seu representante legal (ID 23024895), a qual foi devidamente realizada (ID 23852280). Entretanto, não houve constituição de novo advogado nos autos.

A União Federal e o Ministério Público Federal se manifestaram cientes (IDs 33046987 e 33084592).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 4573693 como emenda a inicial.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito de realizar o lançamento de suas receitas no site do simples nacional e continuar aos seus regulares cálculos e pagamentos de tributos, assim como, a abertura de processo administrativo, com a suspensão da exigibilidade dos débitos ali discutidos, até que sobrevenha decisão final naquela esfera.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

A impetrante não demonstrou o direito ora pleiteado.

É sabido que para a adesão de qualquer regime de tributação, faz-se necessário o cumprimento estrito dos requisitos legais para que o ocorra o devido enquadramento da empresa.

Trata-se de critério objetivo a ser observado, respeitando o princípio da legalidade.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2017, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (ID4326197):

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar.”

(grifos nossos)

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada os elementos que fundamentam a exclusão da impetrante do sistema tributário pleiteado (ID 4983582):

“(…) No caso em exame, à época da exclusão da Impetrante do Simples Nacional existiam débitos exigíveis suficientes para motivar tal medida, conforme documento juntado aos autos pela própria Interessada, de períodos de apuração de 10/2014 até 09/2017. Por este motivo o ato que cientificou a Impetrante de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL (caso o contribuinte não regularizasse a totalidade dos débitos constantes do ADE), está em consonância com o princípio da estrita legalidade.

Não havendo a regularização dos débitos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE a exclusão tornou-se definitiva, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018:

(...)

Desta forma, a partir do dia 21 de outubro de 2017, as empresas que foram selecionadas pelo sistema de malha da Receita Federal nesta situação, antes de transmitir a declaração do mês, deveriam retificar as declarações anteriores, gerar e pagar os DAS complementares para se autorregularizar, evitando assim penalidades futuras, como por exemplo a exclusão do Regime. O próprio PGDAS-D apontou as declarações a serem retificadas, conforme intimação transcrita pela Impetrante na exordial.

Tendo em vista que a Impetrante não seguiu as orientações para as correções necessárias, foi realizada a sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2018, nos moldes prescritos na legislação supramencionada. [...]”.

Dessa forma, considerando que a impetrante foi intimada a providenciar o pagamento devido, conforme ID 4326198, e não regularizou tal situação tempestivamente, não há que se falar em ilegalidade ou vício no ato administrativo proferido pela Receita Federal do Brasil.

Ressalta-se que há presunção de legitimidade e veracidade dos atos emanados pela administração pública, sendo os mesmos passíveis de anulação pelo Poder Judiciário quando evitados de ilegalidade, o que não ocorreu no caso em apreço.

Desta forma, verifica-se que atos administrativos proferidos foram realizados em estrito cumprimento legal.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

S.C.R. SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora ser clínica médica com especialidade em procedimentos cirúrgicos e exames médicos diagnósticos na área da ginecologia e obstetria, devidamente constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, com os devidos registros junto à Vigilância Sanitária e, em razão disso, realiza exames diagnósticos, procedimentos cirúrgicos, serviços laboratoriais e demais procedimentos médicos.

Sustenta que teria direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, porque é prestadora de serviços hospitalares.

Informa que o STJ pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Narra que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares e, por isso, recolher os percentuais diferenciados de IRPJ e de CSLL.

A inicial veio instruída de documentos.

Foi proferida decisão de deferiu a tutela de urgência (ID 23794342).

Devidamente citada, a ré reconheceu a procedência do pedido no tocante ao mérito da ação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeveu a não condenação em honorários advocatícios nos autos, pela previsão expressa do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (ID 25976015).

A autora concordou com o pedido da União Federal, mas requereu a condenação da ré em verba sucumbência de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Requeveu a homologação da concordância da ré e a não remessa do processo ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o artigo 19, da Lei 10.522/02 (ID 31804669).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a autora o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.”

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves). (grifos nossos).

Considerando que a autora se enquadra na hipótese acima descrita, bem como há o reconhecimento do pedido pela parte ré, cabe a este Juízo proceder à homologação requerida.

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, confirmando a tutela anteriormente deferida. Por conseguinte, decido: (a) declarar o direito da autora de calcular e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, exclusivamente nos serviços prestados tipicamente hospitalares, excluídas as consultas, devendo o contribuinte especificar respectivamente seus valores; e (b) reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde a data do seu registro na Juceesp, respeitando o limite de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002.

Custas pela parte ré, em observância ao princípio da causalidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º da Lei nº 10.522/02 e art. 496, §4º, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019447-02.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: SUSANA MARIS FRANCA DA SILVA

S E N T E N Ç A

O autor formulou pedido de desistência no ID 24093758.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015494-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERILAN RIBEIRO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

SENTENÇA

Vistos e etc.

MERILAN RIBEIRO CARVALHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição sobre descontos indevidos em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição: “1. Os descontos sobre o terço constitucional de férias equivalente a 70% do valor do salário mensal; 2. Desconto sobre o benefício recebido nos 15 dias de afastamento do trabalho como auxílio doença ou acidente, sendo este o valor da metade do salário líquido mensal, recebido da empresa como salário nos primeiros 15 dias de afastamento pelo INSS sempre que o trabalhador se acidentar ou sofrer alguma enfermidade, e; 3. Descontos sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, no caso do trabalhador ter sido demitido e recebido indenização pela demissão”.

Narra o autor, em síntese, que é funcionário público, sob a matrícula nº 8.926.569-6, exercendo junto à ré a função de supervisor operacional I, desde 20 de setembro de 2004.

Argumenta que nos autos da ação nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, com trânsito em julgado 09/02/18, foi reconhecido o direito dos funcionários públicos que trabalham nos Correios, a ter a restituição de descontos, a título de INSS sobre o salário, os quais devem ser devolvidos aos trabalhadores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Contestação apresentada (ID 22444139), suscitada a ilegitimidade passiva *ad causam* da ECT.

Réplica apresentada (ID 28641628).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir:

De início, assevero que a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela ré, por se confundir com o mérito com ele será decidido.

Verifico que a discussão destes autos foi objeto dos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Similares de São Paulo e da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, em face da União.

Dessa forma, resta evidente que na verdade a autora pretende é promover, individualmente, a liquidação e execução da sentença proferida nos autos daquela ação coletiva.

De fato nos autos nº 0017510-88.2010.4.03.6100, a ré foi excluída da lide, fato que se confirmou quando do julgamento da apelação pelo E. TRF3ª Região.

Por outro lado, foi reconhecida a inexistência da incidência da contribuição previdenciária a cargo dos empregados ("cota do empregado") bem como a sua compensação.

Pois bem, embora a relação tenha se dado entre o autor na condição de empregado e no caso o ente tributante (União), é de se notar que a ré, ECT por força da lei (art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991), agiu como substituto tributário na relação jurídica em discussão.

Prosseguindo no exame, oportuno trazer o trecho do acórdão proferido pelo E. TRF3ª Região, a respeito da questão que é objeto desta lide; no qual nota-se ter sido incumbido à ECT, o seguinte:“

“(…) Por fim, no tocante aos valores depositados nos autos, por força da liminar concedida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.029091-1, referente ao período de 11/2013 a 01/2015, entendo que, no caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem melhores condições de realizar, de maneira célere, a devolução desses valores retidos dos empregados e depositados nos autos.

Isto pois, a totalidade dos valores depositados pertence aos empregados, inexistindo valores a serem convertidos em renda para a União, sendo prescindível a liquidação.

E, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT possui as informações contábeis exatas acerca dos valores descontados de cada empregado e depositado nos autos, bastando atualizá-los, além de possuir os dados bancários de todos os empregados.

Assim sendo, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários.

A Secretaria deverá oficiar ao Ministério Público do Trabalho - MPT, através do seu Procurador-Chefe para, querendo, acompanhar a mencionada devolução, que poderá também, por óbvio, ser acompanhado pelo autor.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017510-88.2010.4.03.6100/SP). (grifos nossos).

Com efeito, se não houve a devolução dos valores tal como determinado pelo E. TRF3ª Região, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação para fins de obter cumprimento do dever atribuído a ré a sua devolução. Ocorre que, nestes autos pretende-se a execução do julgado, cujo processamento não se vincula necessariamente àquele r. Juízo da 13ª Vara Cível para fins do cumprimento individual do julgado.

Tenho que acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, eis que não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, pois a execução individual tal como pretende a parte autora, deve ser processada em face daquele que integrou a lide coletiva originária.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ficando suspensa a execução por conta da gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008771-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNAROGATO RIBEIRO - SP383902
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BARBARA SOARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum (ação de reposicionamento funcional c/c ressarcimento de parcelas vencidas) em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à progressão e promoção funcional desde seu exercício do cargo, conforme prevê a Lei nº 8.112/90, a condenação da ré ao enquadramento na Classe/Padrão que deveria se encontrar na presente data, a cada interstício de 12 (doze) meses, contados da data do seu exercício no cargo; e ainda, a condenação ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, e sendo promovida a alteração nos registros funcionais.

Narra a parte autora, em síntese, que é ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da ré, desde 07/11/2016, o qual é regido pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, na forma da Lei nº 11.357/2006.

Afirma que, desde o seu ingresso no serviço público, a autora está sendo prejudicada pelas normas aplicadas pela DPU no que diz respeito ao instituto das progressões e promoções funcionais, vez que são utilizados dispositivos do Decreto nº 84.669/80 incompatíveis com os princípios da hierarquia das leis, da razoabilidade e da isonomia consagrados pela Constituição Federal.

Alega que apesar de ter ingressado em 07/11/16 nos quadros da ré, a contagem de seu período aquisitivo para a primeira progressão foi realizada nos moldes das previsões do aludido Decreto, dessa forma, desconsiderando ilegalmente todo o período laboral exercido desde a sua entrada no órgão.

Sustenta que, a contagem deveria ter iniciado em dezembro de 2017, porém, até a presente data não aconteceu as progressões esperadas, embora já tenha completado 2 (dois) anos de carreira em 2018.

Fundamenta seus argumentos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Foi determinada a emenda da inicial para atribuir valor à causa). Manifestou-se a parte autora, mantendo o valor dado à causa e recolhendo as custas (ID17605104).

Contestação apresentada (ID 22647103), impugnando o valor da causa e, pugando pelo cancelamento da distribuição, e no mérito a improcedência do feito, e sem provas a produzir.

Réplica apresentada (ID 27583608).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que pelo valor atribuído à causa o presente feito deve ser processado e julgado perante o Juizado Especial Federal.

Como é dedico com a edição da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, por força da Resolução nº 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito, por meio eletrônico, ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição

Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007633-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON FELIX DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL iniciou o presente cumprimento e sentença em face da decisão que lhe foi favorável proferida nos autos da Ação Monitória nº 0014453-91.2012.403.6100, proposta em face do réu ANDERSON FELIX DASILVA que, citado por edital, foi defendido pela DPU.

A sentença acolheu em parte os embargos monitorios interpostos pela DPU, determinando à parte autora a apresentação de nova memoria discriminada e atualizada do cálculo com a exclusão da taxa de rentabilidade (ID 17003050).

Determinada a intimação do executado (ID 17416761), este não se manifestou no prazo legal, o que ensejou a determinação de busca de bens por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara (ID 21898427).

Ante as respostas negativas, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 24290492).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Conforme o disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, o exequente poderá desistir da execução em todo ou em parte (apenas de algumas medidas executivas) sem que seja necessária a concordância do executado.

Tal disposição se aplica inteiramente ao caso em tela, no qual não houve impugnação do executado.

Ademais, no cumprimento de sentença o que se busca é a satisfação do crédito já definido na sentença de conhecimento transitada em julgado, donde avulta a possibilidade de o exequente desistir da execução a qualquer tempo.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito com fulcro no art. 775, c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e, se o caso, os autos da Ação Monitória nº 0014453-91.2012.403.6100, que deu origem ao presente cumprimento de sentença por meio eletrônico.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008760-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE PINEIRO BLANCO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARILENE PINHEIRO BLANCO RIBEIRO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTROS** objetivando a condenação da 1ª reclamada (INSS) e da 2ª reclamada (União), de forma solidária, ao pagamento da complementação da aposentadoria, no valor correspondente à diferença entre o benefício previdenciário pago e o salário do cargo em que a reclamante se aposentou (assessor executivo V) e ainda ocupa, acrescido da gratificação por tempo de serviço no percentual percebido pela autora à época (26%11), o qual deverá ser calculado sobre o salário base do empregado ativo, observando-se a evolução salarial do cargo e acréscimo do ATS (anuênio), a ser deferida a partir da data da concessão da aposentadoria.

Com a inicial vieram os documentos.

O processo foi distribuído inicialmente perante a Justiça do Trabalho, sendo redistribuído à Justiça Federal nos termos da decisão contante do ID 32318861.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A relação discutida nos autos refere-se ao recebimento de complementação de aposentadoria paga a aposentado da antiga RFFSA, a ser operacionalizado pelo INSS com recursos advindos da UNIÃO FEDERAL, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. Assim, a União e o INSS são partes legítimas nas ações em que se discute a complementação de aposentadoria de ferroviários, visto que a União arca com os custos dessa complementação e o INSS processa os pagamentos.

Do exposto, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário com complementação, de modo que incide, no caso, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, dado que nos termos do referido Provimento a competência para análise do objeto da presente demanda é da Vara Previdenciária, determino a baixa da distribuição e a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0018717-30.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
REU: JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZO
Advogados do(a) REU: KAREN ALVES DE SOUZA - SP180308, SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028831-24.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FUNDACAO SALVADOR ARENA
Advogados do(a) RECONVINTE: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos extratos juntados aos autos onde constamos pagamento como liberados, promovam o exequente o levantamento dos valores diretamente no banco depositário no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005270-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVOA PRADO CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091, JULIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA - SP339276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

NOVOA PRADO CONSULTORIA JURÍDICA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, por conta do COVID-19, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a cumprir suas obrigações tributárias federais relativas aos meses de março e abril de 2020 com seus vencimentos transferidos para o último dia do terceiro mês subsequente, conforme Portaria MF nº 12/2012, suspendendo a exigibilidade respectivo crédito tributário.

Afirma a impetrante, em síntese, que como escritório de advocacia de microporte, na consecução de suas atividades sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais.

Diz que presta serviços para empresas varejistas e foi indireta e severamente afetada com o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020 e o Decreto Estadual n.º 64.879/2020.

Sustenta que sem a concessão da medida pleiteada por meio desta ação, “corre o sério risco de ter que encerrar suas atividades”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 30521808). Manifestou-se a impetrante e à causa foi atribuído o valor de R\$ 23.308,34 (vinte e três mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos) - (ID 31284258).

A liminar foi indeferida (ID 31677652).

Foram prestadas as informações (ID 32180967).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 32395439).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de suas obrigações tributárias e acessórias em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19.

De início, assiná-lo que foi publicada a Portaria n.º 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA n.º 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria n.º 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acatular situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo N° 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN N° 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020762-32.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTIL SAO JOAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença em que a União Federal insurge-se quanto à incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório, alegando que o RESP 579.431 ainda pendente de trânsito em julgado.

A parte exequente por sua vez sustenta a execução nos termos do referido julgado uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo.

Conforme entendimento do E. Tribunal Federal da 3ª Região é perfeitamente aceitável a aplicabilidade de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, conforme requer o exequente em sua conta:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISITÓRIO. CABIMENTO. RE 579.431. ALTERAÇÃO DA TESE 291 PELO STJ EM JULGAMENTO DE QO NO RESP Nº 1.665.599. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Retomam os autos da Vice-Presidência para análise da possibilidade de exercício de juízo de retratação, nos termos, e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado como Recurso Especial nº 1.143.677/RS.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela "Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório" por ocasião do julgamento colegiado do RE nº 579.431/RS, com trânsito em julgado em 16/08/2018, que levou à revisão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.143.677/RS, supramencionado, em 20 de março de 2019, no julgamento da questão de ordem no REsp nº 1.665.599.

3. Exercício de juízo positivo de retratação, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0032859-64.2011.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

Quanto a aplicação do índice IPCA-E, este já foi objeto de decisão em ID 14653810 – fls.394/395.

Ciência às partes e após, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos valores devidos, conforme fundamentação acima.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027004-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE DE SA TELES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à Defensoria Pública da União sobre o pedido de desistência formulado (ID 32166663).

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006951-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AGUIA ACRILICO COMERCIO DE ACRILICOS EIRELI - ME, IVOLIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA LOMAR DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de valores salariais, haja visto a proibição contida no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Suspensa-se o feito nos termos do artigo 921 do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019024-42.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER PAGGIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CORTONA RANIERI - SP97118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o levantamento dos valores liberados conforme extrato juntado aos autos no banco depositário.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013967-72.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES CAMPOS, MEIRE KAIRALLA, MILTON MANOEL DO NASCIMENTO, NEUSA MARIA DOS SANTOS, ODAIR COLOGNA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Esclareçam partes se promoverão execução de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-40.2020.4.03.6100
AUTOR: NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Expeça-se ofício para regularização do depósito junto a CEF como requerido. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045619-16.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON RUSSO, GUILHERME MATHEUS RUSSO, ARTHUR ANTONIO RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta de pagamento expedido no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se a minuta ao setor de precatórios do E.TRF da 3ª Região.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001843-58.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILINHAMBU PARTICIPACOES LTDA, DROGARIA O DROGAO LTDA, ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HESKETH - SP109524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025332-46.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação da contadoria.

Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0039240-10.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI APARECIDA VILAS BOAS DELGADO, IVONE BANHARA, DECIO NAKAMURA, LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA, RUBENS CEDRO BARROSO, MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO TORRES, ARLETE BECHIATO CAPOLETTI VERTAMATTI, MYRNA ARAUJO OLSAK, ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Homologo os honorários e nomeio a perita Mariana Pascoal Gomes Magtaz de ID 14549861 - fl.596 - processo físico. Os honorários serão pagos pela autora que poderão ser pagos de forma parcelada conforme determinado em ID 14549861 - fl.54 - Volume 03 dos autos físicos e ainda nos termos do artigo 95 do CPC.

Intimem-se e após, ao prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009349-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN LUIS ARASA FORT
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos necessários à instrução da ação, pois além da (procuração, RG, CPF), também deve conter os extratos de evolução dos depósitos individualizados do FGTS, bem como o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009300-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MICHAEL ALEJANDRO TINEO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681

SENTENÇA

Vistos e etc.

MICHAEL ALEJANDRO TINEO DE ANDRADE, qualificado na inicial, propõe a presente ação de “opção de nacionalidade”, com fulcro no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, o requerente afirma que nasceu na Venezuela, é filho de pai brasileiro, e reside no Brasil com caráter definitivo há mais de 05 (cinco) anos.

Diz que deseja adquirir a nacionalidade brasileira, com respaldo de seu direito garantido pelo texto constitucional, e mais que atualmente tem 21 (vinte e um) anos, portanto, sendo capaz e preenchendo os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentação.

O “*Parquet*” apresentou seu parecer opinando pela homologação da opção de nacionalidade (ID 21641120).

A União, por sua vez, manifestou-se pela apresentação do genitor do requerente, e ainda a comprovação de residência atualizada (ID 22114951).

Determinada a apresentação (ID 22134835). Manifestou-se o requerente (ID 22635131).

Determinada nova vista à AGU e posterior remessa ao MPF (ID 25012292).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 27834716).

A União, manifestou-se pela homologação da Opção pela nacionalidade brasileira (ID 28171420).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão trazida a julgamento, diz respeito ao direito do requerente em obter a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Vejamos o que diz a legislação de referência que ao caso se aplica.

Pois bem, quanto à opção de nacionalidade, a Constituição Federal prevê, em seu art. 12, I, "e", que a opção pela nacionalidade brasileira por estrangeiro que seja filho de mãe ou pai brasileiro e venha a residir em território nacional. Confira-se:

“Art. 12. São brasileiros:

I- Natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Como se pode notar, a Constituição reclama quatro requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira e, são eles:

“a) Nascido no estrangeiro;

b) Filho de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (*ius sanguinis*); ou

c) Venha a residir no Brasil; e

d) Opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”

Por sua vez, ainda tratando dos requisitos e procedimentos o art. 63, da Lei nº 13.445/2017, com regulamentação dada por meio do art. 213 e seguintes, do Decreto nº 9.199/2017, dispõem:

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.”

E, ainda:

“Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

Art. 217. O registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973.”

In casu, observo pelos documentos acostados, que restou comprovada a filiação e o preenchimento do requisito da residência em território nacional; e considerando as r. manifestações dos ilustres representantes do “*Parquet*” (ID 21641120) e da União (AGU) - (ID 28171420), que o requerente preenche os requisitos necessários à homologação da opção de nacionalidade brasileira.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira. Por conseguinte **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020008-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.C.R. SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

S.C.R. SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora ser clínica médica com especialidade em procedimentos cirúrgicos e exames médicos diagnósticos na área da ginecologia e obstetrícia, devidamente constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, com os devidos registros junto à Vigilância Sanitária e, em razão disso, realiza exames diagnósticos, procedimentos cirúrgicos, serviços laboratoriais e demais procedimentos médicos.

Sustenta que teria direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, porque é prestadora de serviços hospitalares.

Informa que o STJ pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Narra que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares e, por isso, recolher os percentuais diferenciados de IRPJ e de CSLL.

A inicial veio instruída de documentos.

Foi proferida decisão de deferiu a tutela de urgência (ID 23794342).

Devidamente citada, a ré reconheceu a procedência do pedido no tocante ao mérito da ação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeveu a não condenação em honorários advocatícios nos autos, pela previsão expressa do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 (ID25976015).

A autora concordou com o pedido da União Federal, mas requereu a condenação da ré em verba sucumbência de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Requeveu a homologação da concordância da ré e a não remessa do processo ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o artigo 19, da Lei 10.522/02 (ID 31804669).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a autora o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.”

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves). (grifos nossos).

Considerando que a autora se enquadra na hipótese acima descrita, bem como há o reconhecimento do pedido pela parte ré, cabe a este Juízo proceder à homologação requerida.

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, confirmando a tutela anteriormente deferida. Por conseguinte, decido: (a) declarar o direito da autora de calcular e recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, exclusivamente nos serviços prestados tipicamente hospitalares, excluídas as consultas, devendo o contribuinte especificar respectivamente seus valores; e (b) reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde a data do seu registro na Jucesp, respeitando o limite de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002.

Custas pela parte ré, em observância ao princípio da causalidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º da Lei n.º 10.522/02 e art. 496, §4º, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006679-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALFILM LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

VALFILM LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 16045.000462/2006-44 até o julgamento final da presente ação, de forma que (i) não constituam óbice à emissão de CPD-EN em nome da autora; e (ii) não sejam causa de inscrição do nome da autora no CADIN ou de quaisquer outros cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a anulação dos débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 16045.000462/2006-44.

Sustenta que esta medida judicial visa anular o saldo devedor remanescente do Processo Administrativo n. 16045.000462/2006-44, referente ao “direito de crédito sobre aquisições de matérias-primas isentas de IPI, provenientes de empresa localizada na ZFM”.

Afirma que a cobrança decorre do não reconhecimento, por parte da ré, do direito ao aproveitamento de crédito do IPI referente a produtos adquiridos da empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda. (“Valfilm Amazônia”), localizada na Zona Franca de Manaus (“ZFM”), beneficiada com isenção do referido imposto.

Narra que para a Receita Federal do Brasil, a apropriação de créditos de IPI na aquisição de matérias primas isentas não seria permitida pela legislação brasileira, ainda que tal isenção decorra do fato de o contribuinte estar estabelecido na ZFM, pois o direito ao crédito somente se referiria ao IPI efetivamente cobrado na etapa anterior.

Afirma que tal situação contraria o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral no julgamento do RE n.º 592.891 (tema 322).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência no ID 31291227.

A ré apresentou contestação no ID 31493040 e a autora apresentou réplica no ID 32769870

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes nada requereram (IDs 31751987 e 32769870).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora por provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos remanescentes, decorrentes do Processo Administrativo nº 16045.000462/2006-44.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência, não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

A questão ora debatida se refere ao direito do contribuinte se creditar do IPI na entrada de insumos da Zona Franca de Manaus, adquiridos sob o regime de isenção fiscal.

Prevê a Constituição Federal a possibilidade de estabelecer incentivos fiscais, a fim de desenvolver determinada região, conforme abaixo elucidado:

“Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

(...)

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.”

(grifos nossos)

Assim, foi concedido legalmente, nos termos do art. 9º do DL n.º 288/67, o incentivo fiscal à região Amazônica, com a finalidade de criar um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitissem seu desenvolvimento, em face da grande distância que se encontravam os consumidores de seus produtos:

“Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei”.

No caso em tela, a ré sustenta que o direito ao crédito de IPI pressupõe necessariamente da existência de imposto devido na etapa anterior e de previsão legislativa.

Ocorre que o direito ao creditamento no âmbito da Zona Franca de Manaus representa exceção à regra geral, pois visa reduzir as desigualdades em prol do desenvolvimento do país e do fortalecimento da federação, promovendo, assim, o princípio da igualdade por meio da diminuição das desigualdades regionais.

Esse tema já foi debatido e, por maioria de votos, o Plenário do STF negou provimento aos Recursos Extraordinários (RE) 592891, com repercussão geral reconhecida, e 596614, para admitir a utilização de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de matérias primas e insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: *“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinada com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)”* – Tema 322, RE 592891, julgado em 25/04/2019. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409481&carvaBusca=N>).

No mesmo sentido acompanha o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, “estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional”, não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.

2. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade.

3. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio.

4. Resta claro, portanto, o direito da embargante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.

5. Caso concreto em que a apelante juntou aos autos (IDs 8093513, 8093514, 8093515, 8093516, 8093517, 8093519, 8093519, 8093520, 8093521, 8093522, 8093523, 8093523, 8093524, 8093525, 8093526, 8093527) notas fiscais que comprovam as recorrentes operações de aquisição de insumos isentos, originários da Zona Franca de Manaus.

6. De rigor a reforma da sentença de primeira instância para julgar procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), concedendo a segurança, a fim de declarar que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

7. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001768-04.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019). (grifos nossos).

Por fim, quanto ao fundamento da decisão final proferida no Processo nº 16045.000462/2006-44 (fl. 1 – ID 32473412), que argumentou não ser possível a aplicação da decisão do STF, em sede de repercussão geral, ante a falta de trânsito em julgado da referida decisão, não deve prosperar.

A pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos)

Assim, cabe a este Juízo tão somente dizer se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se aos fatos narrados na inicial, o que no caso em apreço se adequam à mesma situação debatida.

Logo, estando o Processo Administrativo nº 16045.000462/2006-44 adstrito à discussão do direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, resta evidenciado o direito da parte autora, conforme acima explanado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela anteriormente deferida, para determinar a anulação dos débitos remanescentes decorrentes do Processo Administrativo nº 16045.000462/2006-44.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006872-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO POZZI, ALICE GUERRA MOREIRA POZZI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora do documento de ID 19680705, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, data registrada.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001916-94.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA, VALTER JOAO ISHIRUGI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROSAS PAPAI - SP428636

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize-se a intimação como requerido.

Ciência à parte autora sobre a diligência do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026128-19.2019.4.03.6100
AUTOR: FELIPE CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026189-74.2019.4.03.6100
AUTOR: ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006508-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 15.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA, EDGARD XAVIER DA ROSA, EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B
Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B
Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B
Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora despacho de ID 27168016, em 5 dias.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013607-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DORIVAL SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada pela União Federal.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011299-60.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Manifeste-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019178-91.2019.4.03.6100
AUTOR: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028365-88.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIPASAS A CELULOSE E PAPEL, COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL, LIMEIRAS A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA, RILISA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032112-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029442-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059571-18.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA, CELSO CORREA, JOSE ROBERTO DE MORAIS, MARIA DE JESUS VAZ, SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se os exequente se há valores ainda a serem levantados ou expedidos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012636-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA MENDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
REU: ADRIANA OLIVEIRA PAZ, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Assiste razão à apelada quanto às alegações constantes do ID 26465869.

Assim, promova a parte autora a adequada digitalização dos autos, em conformidade com a Resolução PRES TRF3 142/2017.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000806-63.2011.4.03.6100

AUTOR: GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0742767-41.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre os valores pagos pelo setor de precatório, devendo informar quais parcelas não foram levantadas para posterior reinclusão de pagamento junto ao setor de precatório nos termos da Lei 13.463/2017. Informe ainda o exequente sua conta bancária para transferência dos valores em substituição ao alvará.

Informe a ré se há interesse empenhora dos valores pagos, no prazo de 05 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos encaminhados pelo Detran-RS.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE JESUS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebido os autos em redistribuição.

Entendo ser necessária a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, não bastando a simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte, tal como preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que da análise dos autos noto que o documento: "carta de concessão/memória de cálculo" (ID 26518008) datado de 15/08/2017 acostado aos autos dá conta de que a renda bruta da parte autora seria equivalente a R\$ 7.325,55 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o que comprova não se tratar de pessoa na condição de hipossuficiência financeira.

Ante ao exposto, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019463-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO SOLIMEO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

PAULO ROBERTO SOLIMEO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário – lançado por meio dos processos nºs 18186.723053/2018-74, 18186.724793/2018-28 e 18186.724835/2018-21, sob a alegação de que nos anos de 2012/2013 o Requerente não era funcionário da empresa Fontana do Brasil, sendo que apenas prestava consultoria por meio da empresa Solimeo Consultores.

Afirma ter sido contratado para ser administrador da empresa Fontana do Brasil no período de jan/2014 a out/2015, conforme se verifica dos holerites emitidos, nos quais consta a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, que a empresa deveria ter recolhido e não recolheu.

Diz que houve descontos em seu "pro-labore" dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte pela empresa, não sendo de sua responsabilidade e sim da empresa Fontana do Brasil o repasse ao Poder Público.

Acrescenta que foi notificado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil por meio de Notificação de Lançamento que, em suma, questiona a suposta omissão de rendimentos na DIRPF referentes aos Exercícios de 2014 (ano-calendário 2013), Exercício 2015 (ano-calendário 2014) e Exercício 2016 (ano-calendário 2015).

Alega que, por um lapso, o contador de sua empresa SOLIMEO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA lançou erroneamente em sua DIRPF dos anos de 2012 e 2013 valores recebidos como pessoa física, o que, de fato, nunca ocorreu, sendo certo que sua empresa prestadora de serviços lançou os mesmos valores na DIPJ, oferecendo-os à tributação, os quais, portanto, não podem ser exigidos da pessoa física.

Sustenta que a existência de débitos em seu nome são todos de responsabilidade da empresa Fontana do Brasil.

Foi indeferida a tutela de urgência (ID 23408584).

Noticiada a interposição de AI nº 5029678-86.2019.4.03.0000 (ID 24690845).

Contestação apresentada (ID 26009239).

Réplica apresentada (ID 29348127).

Comunicado decisão AI 5029678-86.2019.4.03.0000 que indeferiu a antecipação de tutela (ID 32545371).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional que acolha o pedido de anulação do crédito tributário – lançado por meio dos processos números 18186.723053/2018-74, 18186.724793/2018-28 e 18186.724835/2018-21 (ID 23408584).

Vejamos o que diz a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, ao tratar sobre os débitos para com a Fazenda, o Art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, dispõe:

"Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação." (grifos nossos).

Por sua vez, os artigos 121 e 147 do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pelas informações constantes da declaração de rendimentos da pessoa física ao próprio contribuinte, dessa forma não pode transferir tal ônus a terceiro, mediante alegação de que houve erro de preenchimento pelo contador. Vejam-se:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

E, ainda:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Como se sabe, o Fisco, ao entender ter havido erro e/ou omissão na declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte, apura administrativamente o saldo devedor e lança o crédito tributário de ofício, como se vê no Auto de Infração.

Nessa linha de raciocínio aplica-se a regra contida no artigo 173, caput, inciso I, do Código Tributário Nacional, de acordo com a qual o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contado “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Portanto, se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN. Ademais, como argumenta o Fisco em sua contestação:

“Não pode o AUTOR eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que outra pessoa, no caso, segundo ele, o contador, elaborou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é do contribuinte.

A prova da retenção constitui ônus exclusivo do contribuinte e é condição essencial para a compensação do imposto na declaração de ajuste anual. Não havendo nos autos a referida comprovação, a glosa correspondente deve ser mantida.

O autor, era sócio administrador da fonte pagadora.

Constatação de que o autor não somente trabalhou na referida empresa, mas também foi sócio administrador da FONTANA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016 (fl. 84).

Além disso, o requerente, ora autor, era sócio administrador da fonte pagadora.

Neste caso, o direito à dedução do IRRF pressupõe ainda a comprovação do seu efetivo recolhimento e/ou compensação com documentação hábil, uma vez que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, regulamentado no art. 783 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte”.

Observo que houve Despachos Decisórios nº 625/2019/DIFIS/DERPF, nos processos nº 18186.724835/2018-21 (IRPF 2014); nº 18186.724793/2018-28 (IRPF 2015) e nº 18186.723053/2018-74 (IRPF 2016).

Sendo que no processo nº 18186.724835/2018-21 (IRPF 2014):

“Analisaram-se as alegações, o elemento de prova trazidos na impugnação e as informações recuperadas dos registros eletrônicos desta Secretaria e, deste trabalho, restou demonstrada a procedência do feito pelos motivos a seguir.

O impugnante alega que a infração se deu por erro do contador que preencheu a Declaração de Ajuste Anual em questão.

Preliminarmente, contudo, além do fato de que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, cabe esclarecer que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total correto dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Analisaram-se as alegações, o elemento de prova trazidos na impugnação e as informações recuperadas dos registros eletrônicos desta Secretaria e, deste trabalho, restou demonstrada a procedência do feito pelos motivos a seguir.

O impugnante alega que a infração se deu por erro do contador que preencheu a Declaração de Ajuste Anual em questão.

Preliminarmente, contudo, além do fato de que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, cabe esclarecer que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total correto dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

(...)

Processo nº: 18186.724835/2018-21

Interessado(a): PAULO ROBERTO SOLIMEO

CPF nº: 051.569.168-21

Não pode o contribuinte eximir-se da cobrança que lhe é imputada sob a alegação de que outra pessoa, no caso o contador, elaborou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.

No tocante ao único elemento de prova trazido pelo interessado, o contrato de mútuo que teria sido firmado com a empresa SOLIMEO CONS, deve-se destacar que o referido documento não contém nem a identificação, tampouco a assinatura do responsável pela empresa, Marcel Domingos Solimeo, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB (fl. 45).

Também não há comprovação da efetiva transferência do numerário entre credor e devedor do mútuo, e o próprio interessado admite que tanto o requerente quanto a mutante não informaram em suas declarações de imposto de renda a existência do mútuo.

Ademais, o valor que teria sido acordado (R\$ 256.500,00) nem mesmo se aproxima do valor da renda declarada (R\$ 193.889,99) ou do IRRF glosado (R\$ 47.785,71) de modo que não há qualquer correlação entre a alegada operação de mútuo e a infração apontada na NL.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que o interessado foi sócio-administrador da empresa FONTANA FASTENERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016 (fl. 46), fonte pagadora do interessado, segundo consta da declaração de ajuste.

Conforme consta da NL, foi glosado o valor de R\$ 47.785,71 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

No tocante à prova da retenção do imposto compensado na declaração de ajuste anual, observe-se o que estabelece o artigo 988, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 9.580/2018):

(...)

Além disso, o interessado, conforme já exposto, era sócio-administrador da fonte pagadora. Neste caso, o direito à dedução do IRRF pressupõe ainda a comprovação do seu efetivo recolhimento e/ou compensação com documentação hábil, uma vez que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, regulamentado no art. 783 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato impugnadas ora conhecidas ou provadas.

Com base nos artigos 270 e 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, bem como no artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do Relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento e concluir pela procedência da NL de nº 2014/381225341925039, conforme explicitado na planilha em anexo denominada “Resultado da Revisão de Ofício”.

À Dicit desta Derpf, para cientificar o interessado, que poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso deste prazo e implementação do resultado desta revisão, o processo deverá seguir ao órgão julgador para solução do litígio, ressalvada a hipótese de desistência por parte do interessado.”

Sendo que no processo nº 18186.724793/2018-28 (IRPF 2015):

“RELATÓRIO E FUNDAMENTOS

O interessado, tempestivamente, impugnou a(s) conclusão(ões) constante(s) da Notificação de Lançamento (NL) de nº 2015/381225350719055.

O feito é resultado do procedimento sistematizado de revisão interna da declaração de ajuste anual (DAA) do exercício de 2015/ano-calendário 2014 e se enquadra em uma das hipóteses circunstanciadas no artigo 6º-A da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 (artigo incluído pela IN/RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010 e alterado pela IN/RFB nº 1.635, de 6 de maio de 2016).

Nessas condições e como medida preparatória ao litígio instaurado, a(s) conclusão(ões), a teor do disposto no inciso III do artigo 145 combinado com o artigo 149, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), poderá(ão) ser alterada(s), por iniciativa da autoridade lançadora, sobretudo, por conta da apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (inc. VIII do art. 149 do CTN), trazido na impugnação ou por outras fontes de informação.

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisaram-se as alegações, o elemento de prova trazidos na impugnação e as informações recuperadas dos registros eletrônicos desta Secretaria e, deste trabalho, restou demonstrada a procedência do feito pelos motivos a seguir.

O impugnante alega que a infração se deu por erro cometido pelo contador que preencheu a Declaração de Ajuste Anual, ao deixar de relacionar no campo de fonte pagadora os dados da empresa FONTANA FASTENERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA (FONTANA) na qual o contribuinte trabalhou.

Preliminarmente, contudo, além do fato de que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, cabe esclarecer que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total correto dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Não pode o contribuinte eximir-se da cobrança que lhe é imputada sob a alegação de que outra pessoa, no caso o contador, elaborou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.

Além disso, o erro a que se refere o interessado não ocorreu uma vez que a fonte pagadora FONTANA foi relacionada no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica.

Ademais, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que o interessado não somente trabalhou na referida empresa, mas também foi sócio-administrador da FONTANA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016 (fl. 57).

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Conforme consta da NL, foi glosado o valor de R\$ 80.080,00 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

No tocante à prova da retenção do imposto compensado na declaração de ajuste anual, observe-se o que estabelece o artigo 988, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 9.580/2018):

“Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

Para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual, primeiramente, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte.

Por sua vez, é o Comprovante de Rendimentos o documento hábil para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

A prova da retenção constitui ônus exclusivo do contribuinte e é condição essencial para a compensação do imposto na declaração de ajuste anual.

Não havendo nos autos a referida comprovação, a glosa correspondente deve ser mantida.

Além disso, o interessado, conforme já exposto, era sócio-administrador da fonte pagadora. Neste caso, o direito à dedução do IRRF pressupõe ainda a comprovação do seu efetivo recolhimento e/ou compensação com documentação hábil, uma vez que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, regulamentado no art. 783 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Cabe observar que os DARFs trazidos pelo interessado não contêm nenhuma autenticação bancária de modo que não são hábeis a comprovar o efetivo recolhimento do IRRF.

Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato impugnadas ora conhecidas ou provadas.

Com base nos artigos 270 e 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, bem como no artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do Relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento e concluir pela procedência da NL de nº 2015/381225350719055, conforme explicitado na planilha em anexo denominada “Resultado da Revisão de Ofício”.

À Dicit desta Derpf, para cientificar o interessado, que poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso deste prazo e implementação do resultado desta revisão, o processo deverá seguir ao órgão julgador para solução do litígio, ressalvada a hipótese de desistência por parte do interessado”

Sendo que no processo nº 18186.723053/2018-74 (IRPF 2016):

“O resultado do procedimento sistematizado de revisão interna da declaração de ajuste anual (DAA) do exercício de 2016/ano-calendário 2015, consubstanciado na Notificação de Lançamento (NL) de nº 2016/290415032420275, foi questionado em parte pelo interessado em epígrafe.

Pelo decurso do prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), a manifestação não deve ser tomada como impugnação e, ademais, não instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do PAF).

O feito, encontrando-se devidamente formalizado, a teor do disposto no inciso III do artigo 145 c/c o artigo 149, todos do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), pode, inobstante a intempestiva manifestação, ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade lançadora, sobretudo, por conta da apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (inc. VIII do art. 149 do CTN), trazido nessa manifestação ou por outras fontes de informação.

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Analisaram-se as alegações, os elementos de prova trazidos na impugnação e as informações recuperadas dos registros eletrônicos desta Secretaria e, deste trabalho, restou demonstrada a procedência do feito pelos motivos a seguir.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica O impugnante alega que a infração se deu por erro cometido pelo contador que preencheu a Declaração de Ajuste Anual, ao deixar de relacionar no campo de fonte pagadora os dados da empresa FONTANA FASTENERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES LTDA (FONTANA) na qual o contribuinte trabalhou.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total correto dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Não pode o contribuinte eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que outra pessoa, no caso, segundo ele, o contador, elaborou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é do contribuinte.

Ademais, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que o interessado não somente trabalhou na referida empresa, mas também foi sócio-administrador da FONTANA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016 (fl. 84).

A infração é, portanto, procedente.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Conforme consta da NL, foi glosado o valor de R\$ 11.932,92 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. O interessado concordou com a infração (fl. 4).

Frise-se que a presente análise abrange tão somente as questões de fato impugnadas ora conhecidas ou provadas.

Com base nos artigos 270 e 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, bem como no artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do Relatório e demais informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, tomo a iniciativa de REVER DE OFÍCIO o lançamento e concluir pela procedência da NL de nº 2016/290415032420275, conforme explicitado na planilha em anexo denominada "Resultado da Revisão de Ofício".

À Dcat desta Derpf, para cientificar o interessado e implementar o resultado desta revisão, inclusive nos registros eletrônicos desta Secretaria, e demais providências."

Não é despidendo, frisar que o imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é complexo, e por essa razão impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte.

Nessa sistemática, as retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos. Pois bem, o fato de o contribuinte ter entregue declaração e recolher o tributo com base no valor por ele declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido.

Acrescento ainda, que conforme a leitura do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato.

No que diz respeito à comprovação da retenção na fonte para fins de compensação há previsão expressa no art. 988 (RIR – Decreto nº 9.580/2018) portanto, não há que se falar em ilegalidade na exigência de apresentação da referida documentação. Veja-se:

"Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)."

No caso em questão, o autor valeu-se dos meios cabíveis para reverter o ato de autuação, porém, não logrou êxito em desconstituí-la.

Fato é que o Fisco agiu corretamente ao proceder à autuação, observou a regra do artigo 121 do CTN, pois conforme se pode constatar o autor foi sócio-administrador da FONTANA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016.

Ora, a prova da retenção constitui ônus exclusivo do contribuinte e é condição essencial para a compensação do imposto na declaração de ajuste anual.

Ocorre que, pelos despachos decisórios percebe-se a descrição pomenorizada, inclusive, que em consulta aos sistemas informatizados da RFB constatou-se que o "interessado não somente trabalhou na referida empresa, mas também foi sócio-administrador da FONTANA no período de 01/03/2013 a 04/03/2016."

Além disso, são descritas glosas de valores indevidamente compensados a título de IRRF e no que diz respeito à prova de retenção do imposto compensado na declaração de ajuste anual. Também restou comprovado que entre o valor de renda declarada ou do IRRF glosado, não houve qualquer relação entre as operações apontadas (mútuo e a infração apontada).

Dessa forma, não sendo demonstrada a comprovação para fins de dedução do IRRF, é tida por legal a autuação imposta pelo Fisco.

Como já dito, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, regulamentado no art. 783 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, são solidariamente responsáveis como sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

In casu, não restou demonstrada qualquer ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, isso é, da legalidade, impessoalidade, moralidade, da segurança jurídica, dentre outros.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da inicial, e por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos do AI nº 5029678-86.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0650996-26.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, ALEXANDER LOPES MACHADO - SP239760, EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a impugnação da ré no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo discordância dos valores, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-60.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR, OLGA TEPERMAN AIZEMBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE - SP182421
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE - SP182421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a resposta da Receita Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos da contadoria do Juízo para que produzam seus efeitos, pois os mesmos são realizados segundo as normas do Manual de Cálculos Judiciais da Justiça Federal.
Intimem-se e após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0058551-89.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício recebido do Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca da Capital.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025523-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023463-77.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: BALSAMAO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos e a retificação das partes para que constem exequente e executado.

Intime-se o executado BALSAMAO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para que comprove o pagamento dos valores de R\$ 82,72 (oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), com data de 10/2019 em favor do INMETRO, por meio de GRU, conforme instruções contidas na petição ID 23440407, e de R\$ 82,45 (oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com data de 06/2019, em favor do IPEM/SP, por meio de depósito judicial, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os exequentes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017168-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSA MARIA ORFALI ATLAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Processo número: 5017168-74.2019.4.03.6100

Parte Autora: Elsa Maria Orfali Atlas

Parte Ré: União Federal

Vistos,

Elsa Maria Orfali Atlas ajuizou a presente ação, sob o rito comum ordinário, com o fito de compelir a União a proceder ao recálculo dos proventos da pensão por morte percebida pela autora, com reflexos patrimoniais retroativos, segundo as regras transitórias previstas no corpo das Emendas Constitucionais número 41 de 2003 e 47 de 2007.

De acordo com a inicial, a autora é beneficiária de Samuel Atlas, aposentado em 11 de maio de 1990, no cargo de médico, junto ao Ministério da Saúde, nos termos do artigo 101, III, cumulado com o art. 102, I, "a", da CF de 1967, e artigo 184, II, da Lei número 1.711 de 1952, contabilizando trinta e cinco anos de serviço público ininterruptos, gerando-lhe o direito subjetivo de auferir o benefício com proventos integrais, com observância dos critérios que lhe garantam a integralidade e a paridade com a remuneração dos servidores da ativa.

Segundo a exordial, a União, de forma errônea, vem submetendo a pensão da autora a critérios írritos de reajustamento, valendo-se dos índices gerais de revisão dos benefícios do RGPS, nos termos da Lei 10.887 de 2004, porquanto ela, na condição de pensionista do “de cujus”, faz jus aos mesmos índices revisionais dispensados aos servidores da ativa, considerados os dispositivos constitucionais assecuratórios da paridade e da integralidade entre os proventos de aposentadoria e pensão e os vencimentos dos atuais servidores públicos.

Juntou procuração e documentos em conjunto com a petição inicial (Id. Num. 22054955).

A União apresentou contestação (Id. Num. 24550654)

Foi oportunizada à parte autora a possibilidade de apresentação de réplica e franqueou-se aos litigantes a especificação de eventuais provas a serem produzidas em juízo. (Id. Num. 25571011).

A União pugnou pela realização de prova contábil para discriminar eventuais parcelas de caráter indenizatório ou pessoal que compõem a base de cálculo do benefício (Id. Num. 25842057).

A parte autora apresentou réplica (Id. Num. 25999687).

É o Relatório.

Inicialmente, assento que o presente feito correu em harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5, LIV e LV da Constituição Federal, não havendo qualquer mácula processual a sanar.

Com tais considerações, passo diretamente ao exame da controvérsia.

Sustenta a União, em contestação, a ocorrência da prescrição do fundo direito da parte autora, na medida em que o seu benefício por morte foi concedido em 08/07/2008 (id. 22054965), estando fulminado pelo prazo decenal, considerado o intervalo entre a concessão administrativa e a data do ajuizamento da demanda.

O seu entendimento não merece prosperar.

A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda de uma pretensão de conteúdo condenatório em face da inércia do seu titular durante o lapso temporal especificado em lei, opera-se, em lides contra a Fazenda Pública, no prazo de cinco anos, consoante o Decreto N. 20.910 de 1932, contados a partir da data do ato lesivo ao direito subjetivo do autor.

Confira-se a redação do preceito:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Assim, tendo em conta que a causa de pedir narrada na petição inicial versa sobre os critérios jurídicos utilizados pela ré para fins de atualização e revisão do benefício por morte percebido pela autora, é certo que o recebimento mensal da aludida verba “post mortem” inaugura um novo prazo para a discussão e o acertamento do seu valor real em juízo, tratando-se, na espécie, de uma típica relação se trato sucessivo, a qual se sujeita, tão-somente, à prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal.

O E. STJ tratou da matéria mediante a aprovação da súmula n.85, que possui a seguinte redação:

SÚMULA N. 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Consigne-se, por oportuno, que, ao contrário do que sustentado pelo ente público em sua peça defensiva, o fato gerador do direito à revisão da pensão não se sujeita a qualquer prazo prescricional, mas sim ao prazo decadencial para fins de concessão do benefício, por se tratar de um autêntico direito potestativo, exercitável pelo seu titular ao seu puro talento.

Afasto, portanto, a alegação de prescrição formulada pela União.

Superada esta questão, impende ressaltar que a controvérsia instaurada em juízo cinge-se em definir se a pensão por morte percebida pela autora merece ser recalculada sem as limitações impostas pela Lei 10.887 de 2004, diploma que regulamentou o art. 40, §8º, da CF, na redação dada pela ECD 41/2003, equiparando os reajustes efetuados ao Regime Próprio e ao RGPS.

A pretensão formulada pela parte autora merece acolhimento.

Com efeito, o art. 189 da Lei 8.112 de 1991 previa duas regras que foram revogadas pela EC 41 de 2003, que são, respectivamente, a integralidade e a paridade entre a remuneração percebida pelos servidores públicos em exercício e os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social, preservando, porém, as situações constituídas sob o pálio da redação primitiva do texto constitucional, mediante o preenchimento de determinados requisitos.

Acerca da conceitação de paridade e integralidade, confira-se o entendimento doutrinário, “in verbis”:

“A integralidade era uma garantia de que o servidor receberia, a título de proventos de aposentadoria, o valor integral da última remuneração. Dessa forma, caso o servidor público contribuísse, em toda a sua vida laboral com valores muito baixos e, nos últimos cinco anos, por exemplo, em virtude de aprovação em novo concurso passasse a contribuir sob remuneração muito alta, receberia proventos no valor desta última remuneração. A situação causava grandes transtornos de previdência que, muitas vezes, precisava arcar com o pagamento de proventos altos para um agente que não havia contribuído em montante tão relevante. Atualmente, o cálculo é feito nos mesmos moldes definidos para o regime geral de previdência, qual seja, mediante cálculo da média aritmética dos salários de contribuição do servidor público, ao longo de sua vida, atualizados monetariamente. É importante lembrar que a forma de cálculo dos valores será definida na lei de cada ente federado, havendo uma norma prevista na própria EC 103 de 2019 a ser seguida para a União, enquanto não for publicada lei federal sobre o tema. Por sua vez, a Paridade com o servidor da ativa era prerrogativa de que gozava o inativo: qualquer reajuste dado ao servidor em atividade gerava direito subjetivo de reajuste no mesmo índice e na mesma proporção aos respectivos inativos. A intenção era garantir um reajuste real àqueles que não exercem atividade pública e, por isso, não possuem poder de negociação com o Estado para evitarem a defasagem dos seus pagamentos. Com o fim da paridade, criou-se uma revisão geral anual, no texto constitucional, não vinculada ao reajuste dos servidores em atividade. Sendo assim, os inativos têm a garantia constitucional de revisão geral anual dos proventos, no entanto essa prerrogativa não está atrelada ao aumento concedido aos servidores que estão em atividade. Por óbvio, os servidores que já se encontravam aposentados à época da EC 41 de 2003 ou que ingressaram antes da referida alteração e cumpriram as regras de transição necessárias, possuem as prerrogativas de paridade e integralidade, em razão do princípio da segurança jurídica, das regras de direito adquirido e ato jurídico perfeito.” (Matheus Carvalho – Manual de Direito Administrativo – Sétima Edição – Páginas 946 e 947).

Observe-se que as ECs 41 de 2003 e 47 de 2007 resguardaram o direito à integralidade e à paridade dos inativos, sejam eles aposentados ou pensionistas, em homenagem ao já mencionado princípio da segurança jurídica, o qual objetiva prestigiar as situações consolidadas de acordo com a lei de regência de matéria, como escopo de tomar o futuro previsível. Confira-se a redação dos preceitos:

Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

No caso dos autos, como bem pontuado na petição inicial, o “de cujus” ingressou no serviço público federal antes de 16 de dezembro de 1998, tomando posse no cargo de médico junto ao Ministério da Saúde; o falecido marido da parte autora optou por se aposentar após perfazer o prazo de trinta e cinco anos de contribuição; e, finalmente, o “de cujus” possuía vinte e cinco anos de exercício em cargo público, ocupando, por cinco anos, o mesmo cargo, preenchendo, dessa forma, todos os requisitos previstos nas regras transitórias para fins de manutenção das prerrogativas de paridade e integralidade que salvaguardam os inativos das constantes reformas previdenciárias que visam a reduzir o alcance dos direitos sociais por eles conquistados sob a égide da redação primitiva da Carta da República.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“**E M E N T A** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **PENSÃO. PARIDADE** NO REAJUSTAMENTO DA **PENSÃO** COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. FALECIMENTO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. POSSIBILIDADE DE **PARIDADE**. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ENQUADRAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de pensionista de servidor público em relação à **paridade** de seus proventos em relação aos servidores da ativa, bem como a condenou a apurar as diferenças que deixou de adimplir desde a competência JANEIRO/2014 a fim de ressarcimento e ao pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2. A controvérsia instaurada reside na possibilidade de pensionistas de servidor público, falecido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, obterem o reajustamento da **pensão** em termos de **paridade** com os servidores da ativa. 3. No RE 603.580, que se refere especificamente à **paridade** para as **pensões**, a fundamentação dos votos do E. Relator Ministro Ricardo Lewandowski e do E. Ministro Luís Roberto Barroso são bastante esclarecedoras quanto à possibilidade de **paridade**, desde que preenchidos os requisitos da regra de transição da EC 47/2005. 4. No caso dos autos, o documento constante do procedimento administrativo de concessão de **pensão** da autora (ID 48160507) refere que o instituidor da **pensão**, sr. Jayme de Souza, aposentou-se em 30.08.1983, quando contava com 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses de tempo de serviço para aposentadoria. Logo, como bem registrou o magistrado sentenciante, a situação dos autos enquadra-se às regras de transição da EC 47/05. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida.” (5000069-51.2017.4.03.6136 - Apelação Cível – Relator - Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - TRF - TERCEIRA REGIÃO – PRIMEIRA TURMA – DATA DA PUBLICAÇÃO - 08/11/2019).

Por fim, não há que se acolher o pleito da União no sentido de realização de prova técnico-contábil para fins de discriminar quais verbas percebidas pelo “de cujus” ostentam natureza pessoal ou indenizatória e se refletem no benefício por morte percebido pela autora, pois tal matéria deve ser levantada em sede de liquidação de sentença e não demanda a análise de um expert em ciências contábeis para a sua elucidação.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC DE 2015, para **CONDENAR** a União a proceder ao recálculo do benefício de pensão por morte percebido pela autora, com observância à redação do Art. 3º e Incisos, c/c Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/2005, respeitando as prerrogativas de integralidade e paridade, bem como a ressarcir à parte autora as diferenças apuradas entre o montante que deveria ter sido a ela creditado e o que lhe fora efetivamente pago, no período de cinco anos anteriores à propositura da ação.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de dez por cento fixado sobre o valor atribuído à causa.

Deixo de condenar a parte autora na verba honorária, considerada a sua sucumbência mínima.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de Junho de 2020.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada réu.

Em relação à corrê CEF pretende seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do débito decorrente de cartão de crédito no valor de R\$1.443,18 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Sustenta, em síntese, que o valor apontado em cobrança foi renegociado e pago junto à CEF. Informa, todavia, que teve ciência de que seu nome estava negativado junto aos órgãos restritivos de crédito em decorrência deste débito, no entanto, não obteve êxito na via administrativa para a exclusão de seu nome dos mencionados cadastros.

Requeru em sede de tutela antecipada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA/SPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.443,18 (Sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Apresentou procuração e documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, bem como a antecipação dos efeitos da tutela – id 17287474.

Citadas, as rés contestaram.

A CEF (id 18003638), informou que não tinha interesse em audiência de conciliação. No mérito, reconhece que de acordo com as informações da CEMCO, área técnica vinculada, o contrato 21.4135.400.2325-98 foi liquidado através do contrato de renegociação 21.4135.191.0000582/31. O contrato 21.4135.191.0000582/31 foi firmado em 26/05/2015 no valor de R\$ 1.288,20 (...); que o contrato de renegociação foi liquidado em 23/03/2017; que conforme pesquisa cadastral atual não há inscrições no CPF da parte autora. Bate-se pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, consigna que o valor a ser fixado deverá atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

A corrê Ativos S/A –Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (id 19491963) arguiu preliminares de: i. perda superveniente de interesse de agir tendo em vista que a baixa nos órgãos restritivos ocorreu em 2018, antes do ajuizamento da presente ação (distribuída em 13.05.2019); ii. incompetência absoluta da justiça federal. No mérito, informa que as operações em questão diferem, tendo em vista valor e data de vencimento. Requer o afastamento do sigilo bancário no período de 60 (sessenta) dias anteriores e 60 (sessenta) dias após a formalização do contrato, e ainda, seja oficiado a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos e demais documentos relativos às operações discutidas. Bate-se pela improcedência do pedido. Alternativamente, caso seja reconhecido o pedido da parte autora, requer o arbitramento de valor reduzido a título de danos morais.

Foi apresentada réplica.

Restou infrutífera a tentativa de realização de audiência de conciliação – id 21059771.

Instadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não as requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, analisarei as preliminares.

Preliminares.

Da Competência da Justiça Federal.

As ações movidas contra a CEF, empresa pública federal, só podem ser propostas na Justiça federal (artigo 109, inciso I, da CF).

Apesar de as empresas que figuram no polo passivo serem distintas, a discussão acerca da Inscrição indevida decorreu de crédito cedido pela CEF à corrê, sendo, portanto competente esta Justiça para dirimir a questão.

Da perda superveniente de interesse de agir.

Afirma a corrê Ativos S/A que houve a perda superveniente de interesse de agir tendo em vista que a baixa nos órgãos restritivos ocorreu em 2018, antes do ajuizamento da presente ação (distribuída em 13.05.2019).

Não merece prosperar a preliminar.

Pelo documento id 19491971, verifico que houve exclusão também em 2019 referente ao contrato n. 213059400000281607, da CEF. E ainda, a pretensão da parte autora não se limita ao pedido de inexigibilidade do débito, mas também a pedido de indenização por dano moral.

Restam afastadas as preliminares.

Não havendo requerimento de outras provas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito:

Pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade do débito oriundo de contrato liquidado pelo pagamento da parcela única acordada entre as partes, bem como a condenação das Rés para providenciar a regularização de todo e qualquer apontamento que está ou venha a ser lançado em seu nome, junto ao SCPC e SERASA, decorrente da obrigação civil discutida nos autos.

Requer, ainda, a parte autora o pagamento de indenização por danos morais, pela inclusão indevida de seu nome em cadastros de maus pagadores, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), para cada litisconsorte Réu

Vejamos.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (destaquei)

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

No caso, a CEF confirma que o contrato 21.4135.400.2325-98 foi liquidado através do contrato de renegociação 21.4135.191.0000582/31. O contrato 21.4135.191.0000582/31 foi firmado em 26/05/2015 no valor de R\$ 1.288,20 (...); que o contrato de renegociação foi liquidado em 23/03/2017; bem como que que conforme pesquisa cadastral atual não há inscrições no CPF da parte autora.

Pelo que se depreende do documento id 19491971, houve a exclusão do contrato n. 21.4135.400.2325-98 em 2015.

Não consta dos autos que o contrato n. 21.4135.191.0000582/31 tenha sido incluso em cadastros de maus pagadores.

A parte autora requer a inversão do ônus da prova. O ônus da prova deve ser invertido em situações em que a produção da prova se mostra difícil pela parte tida como hipossuficiente.

No presente caso, a parte autora deveria trazer aos autos documento que comprovasse sua inscrição nos cadastros de maus pagadores ou ainda, eventual notificação dos órgãos de proteção ao crédito informando sobre eventual inclusão em seus cadastros.

Assim, verifico pela documentação carreada aos autos que não restou comprovada que houve a inclusão indevida no SCPC e SERASA.

Por outro lado, a CEF juntou o documento id 19491971 demonstrando várias inscrições da parte autora junto ao SCPC, bem como a exclusão do contrato n. 21.4135.400.2325-98 em 2015.

Apresentou, ainda, a CEF o documento id 19491970, em que consta renegociação de dívida no valor de R\$1.443,18, n. contrato 28736267/36670105, com data de ocorrência 24.09.2014, inclusão em 07.03.2019 e baixa em 30.05.2019.

Assim, existindo inscrição anterior à discutida nestes autos, não há que se falar em dano moral.

Nesse sentido a Súmula 385 do STJ e a jurisprudência:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que se alega indevida apenas uma das diversas inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AARESP 200901991972, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.) – Sem destaque no original.

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. PAGAMENTO VIA BOLETO AVULSO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO AUTENTICADO E DEVOLVIDO AO CORRENTISTA. SUPERVENIÊNCIA DE IRREGULARIDADE APONTADA EM EXPEDIENTE BANCÁRIO INTERNO. FALTA DE INFORMAÇÃO AO CORRENTISTA. ESTORNO DO PAGAMENTO PELO BANCO. CONSEQUÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. EXISTÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR. DANO MORAL AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É entendimento pacífico na jurisprudência que cabe à entidade cadastral realizar a prévia intimação do consumidor acerca da inserção de seu nome em cadastros negativos de crédito. 2. Situação na qual o apelante teve seu boleto recusado em procedimento interno realizado após o encerramento do expediente bancário pela instituição, posterior ao pagamento devidamente autenticado, sem ter sido informado do estorno do pagamento, com a consequente negativação de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito. 3. Existência de anotação preexistente que afasta indenização por dano moral, fazendo incidir o entendimento consubstanciado na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Dano material não caracterizado, pois quando da postulação do empréstimo junto à instituição financeira seu nome já constava de cadastro de inadimplentes em virtude de outro apontamento. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00030049720024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 243 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Destarte, improcede o pedido do autor quanto aos danos morais.

Quanto ao pedido de inexigibilidade do débito oriundo de contrato liquidado pelo pagamento da parcela única acordada entre as partes, bem como a que não haja qualquer apontamento junto ao SCPC e SERASA, decorrente do contrato n. 21.4135.400.2325-98 e de n. 21.4135.191.0000582/31, deve ser acolhido diante do reconhecimento do pedido.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito oriundo dos contratos n. 21.4135.400.2325-98 e de n. 21.4135.191.0000582/31, liquidados pelo pagamento, bem como para determinar que não haja qualquer apontamento junto ao SCPC e SERASA, decorrente dos referidos contratos.

Custas na forma da Lei.

Quanto aos honorários advocatícios, diante da vedação prevista no artigo 85, §14, do CPC, com fundamento no artigo 85, §2º, c.c. art. 86, ambos do CPC: i. condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (resta suspenso, contudo, o pagamento, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita); ii. condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MONITÓRIA (40) Nº 0006712-34.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MAURINA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Ante o ID 33128453, retifique-se o pólo ativo da presente ação, devendo ser substituída por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, bem como anote-se o novos procuradores informados no subestabelecimento juntados.

No mesmo prazo intime-se a autora (EMGEA) para que requeira o que entender de direito.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0022388-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565,
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a petição da exequente, determino a suspensão destes Embargos de Terceiro, conforme requerido.

Intime-se a parte embargante para que, comprove nos autos efetivamente se houve interdição da autora, bem como identifique seu curador, juntando ainda procuração conferida ao advogado signatário da réplica de ID 30838326.

Com a comprovação abra-se vista ao exequente.

Sempre juízo abra-se vista também ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018108-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FIDELIS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CÍVEL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,

- a) da existência de depósito judicial no bojo da ação coletiva, no período de 11/2013 a 01/2015;
- b) da inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitado em julgado;
- c) da inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado;

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 767,29 (setecentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) atualizados até julho/2019 (id 25428081).

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 30606112).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 767,29 (setecentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) atualizados até julho de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspensos, uma vez que a parte impugnada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

ba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MIRIAM BITTENCOURT E SILVA - RJ143252, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento protocolizado sob nº 869149391 referente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 11.11.2019 agendou o serviço aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 869149391 e que, de acordo com a Lei nº 9.784/99, art. 49, a Administração Pública teria o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo, todavia, não houve qualquer manifestação, mesmo tendo decorrido 80 (oitenta) dias.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal e fere o direito constitucional do devido processo legal administrativo, na medida em que o benefício pleiteado tem caráter essencialmente alimentar e eventual desídia configuraria até mesmo o crime de desobediência.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que já foi proferida a decisão no pedido de aposentadoria formulado pela parte imperante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda de objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que a autoridade coatora deu andamento ao pedido de aposentadoria da parte impetrante, com decisão conclusiva.

Entendo, assim, que o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir.

Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017834-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANIR BARBOSA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter a concessão da Segurança, a fim de que seja imposta ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu através da internet no meu INSS digital, em 28/08/2019, sob o Número do Requerimento - Protocolo: 784388463, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação afínente à matéria.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, inclusive as carteiras profissionais e os formulários exigidos pelo INSS, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Não obstante, até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 27302229), o impetrante o fez adequadamente (Num. 28494550).

O juízo previdenciário, então, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 29004803).

Foi dada ciência da redistribuição dos autos e ratificados os atos até então praticados.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS requereu o ingresso no feito, o quer foi deferido. Informou que o requerimento já fora apreciado e indeferido em 28.01.2020 – id 32542880.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o feito já fora analisado definitivamente – id 32893969/32893970.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que quando da distribuição do presente processo, em 06.05.2020, a autoridade coatora já havia julgado definitivamente o requerimento nº 784388463, em nome da impetrante.

Entendo, assim, que o feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir.

Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007975-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAR ATAÍDE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado dar andamento ao processo que está em fase Recursal de nº 44233.060941/2017-91 e que encontra-se parado desde 20/09/2019, a fim de que seja feito seu devido julgamento.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação afínente à matéria. Indeferido o pleito, foi interposto o recurso nº 44233.060941/2017-91.

Não obstante, não foi dado andamento ao processo, que está desde a data de 20/09/2019 sem nenhuma providência.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar para determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP em dar andamento ao processo que está em fase Recursal de nº 44233.060941/2017-91, e parado desde a data de 20/09/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, o quer foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o feito fora arquivado em 02-09-2019.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que quando da distribuição do presente processo, em 05.05.2020, a autoridade coatora já havia julgado definitivamente o pedido da parte impetrante, protocolado sob o número 44233.060941/2017-91 – id 32407504.

Entendo, assim, que o feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir.

Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007854-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado dar andamento ao Processo de nº 44233.763724/2018-37, que encontra-se parado desde 27/08/2019.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Não obstante, após o indeferimento do pleito pela autarquia, a Impetrante interpôs recurso em face da decisão perante a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.763724/2018-37. Em que pese a interposição do recurso, o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social São Miguel Paulista - SP, desde 27/08/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Agência da Previdência Social São Miguel Paulista - SP em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.763724/2018-37, que encontra-se parado desde a data de 27/08/2019.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS requereu o ingresso no feito, informou que, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso n. 44233.763724/2018-37 foi encaminhado em 24.05.2020 à 3ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A autoridade coatora fora intimada da decisão liminar em 26.05.2020 – id 32732302.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda de objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que a autoridade coatora deu andamento ao recurso n. 44233.763724/2018-37 antes mesmo de ser intimada da decisão liminar.

Entendo, assim, que o feito deve ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir.

Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017130-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNNY CRISTIAN VIANNA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - SP431540
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da parte impetrada, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Afirma, em síntese, que a exigência da documentação pela autoridade impetrada, especificamente, o “Diploma SSP”, “comprovante de escolaridade”, realização de cursos e provas é ilegal.

Informou, ainda, a existência de uma ação civil pública nº 0004510-55.209.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal Cível a qual tem objetivo similar ao da presente ação, com medida liminar deferida.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere o direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a exigência do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Tenho que assiste razão ao impetrante.

Vejamos.

Verifica-se que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista.

Somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, conforme art.5º, inciso XIII da CF/88, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que para tanto haja disposição legal.

Ademais, a Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, ao regular a atividade profissional de despachante documentalista, que dispõe sobre a profissão de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, vigorando, portanto, plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional.

Aliás, referida Lei possui vários dispositivos vetados exatamente porque, segundo a Mensagem de Veto, expedida pela Presidência da República, "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes" (Mensagem 1.103, de 12 de dezembro de 2002) – pesquisado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm

Destarte, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2017.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/09/2017.)

Assim sendo, a manutenção da situação tal como apresentada consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício profissional da parte Impetrante.

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de "Diploma SSP", realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017308-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEI DOS SANTOS CIRILO, WANDERLEI DOS SANTOS CIRILO, WANDERLEI DOS SANTOS CIRILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por ele formulado.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou, em 26 de outubro de 2019, sob o Número de Requerimento 1695729591, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que, até a data da impetração, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Aduz que, conforme consulta realizada, o processo encontra-se emanalíse.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Em Num. 30791855, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos anteriormente proferidos, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pleito administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de decorridos mais de 7 (sete) meses, nos termos da documentação acostada aos autos (Num. 26109874).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispôs a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (protocolo nº 1695729591), no prazo de **5 (cinco) dias**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004004-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR MARQUES DA SILVA, ADEMIR MARQUES DA SILVA, ADEMIR MARQUES DA SILVA, ADEMIR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou, **03/12/2019**, sob o número do Requerimento 1373208292, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, até a data da impetração, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Aduz que, conforme consulta realizada, o processo encontra-se em análise.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a *imediata* análise do pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em Num. 30653875, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos anteriormente proferidos, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do pleito administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de decorridos mais de 6 (seis) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 29932440 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrios. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (número do Requerimento 1373208292), no prazo de **5 (cinco) dias**.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002193-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSÓN PORFÍRIO RAMALHO, ILSÓN PORFÍRIO RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata remessa ao Órgão Julgador de Recurso Ordinário interposto administrativamente.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP, na qual o Impetrado atua como Gerente Executivo, o qual foi indeferido.

Interposto Recurso Ordinário, protocolo 751496513, em 18/09/2019, este foi distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Não obstante, até a data da impetração, o recurso ainda não havia sido encaminhado para o órgão julgador, tendo ultrapassado o prazo determinado pela lei.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Aduz que, nos termos dos artigos 541 e 542 da IN 77/2015, a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado, poderá rever a sua decisão, ou apresentar contrarrazões no recurso no prazo de 30 (trinta) dias, ou não apresentando contrarrazões, deverá remeter o recurso imediatamente para julgamento.

Destaca que, ainda que houvesse a conversão do julgamento em diligência (o que não ocorreu no presente caso), ainda assim, nos termos do art. 53 da Resolução 116/2017, o INSS tem o dever de restituir os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Requer a concessão liminar para determinar à Autoridade Coatora que proceda à imediata remessa ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Em Num. 31150102, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos anteriormente proferidos, e defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 8 (oito) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 28436819 - Pág. 1/Num. 28436820 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que promova o andamento imediato (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do Recurso Ordinário 751496513.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009380-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DA SILVEIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - DEFIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional de modo que seja reconhecido seu direito em ver seus **bens imóveis e móveis livres de qualquer arrolamento efetivado pela Receita Federal do Brasil e que tenha por origem supostos débitos tributários de sua empresa “Vida em Grãos”**.

Narra o Impetrante, em apertada síntese, que é sócio-proprietário, detentor de 100% (cem por cento) do capital social integralizado da empresa VIDA EM GRÃOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., uma das maiores distribuidoras de produtos naturais do Brasil, dentre eles grãos, cereais e frutas secas.

Aduz que, no início do ano de 2019, foi surpreendido com a lavratura de um auto de infração em relação a sua empresa de nº **10314.720134/2019-89**, no importe de R\$ 2.858.238,22. Afirma, ainda, que, sem qualquer relevante razão, fora o impetrante incluído indevidamente pela autoridade coatora como devedor solidário de referido auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica.

Relata que, no mesmo ato em que teve lavrado contra si e contra sua *real empresa* “Vida em Grãos”, também fora surpreendido com a lavratura de outro auto de infração, dessa vez o de nº **10314.720132/2019-90**, lavrado contra “Comércio de Cereais Mundo em Grãos”, CNPJ/MF 19.652.626/0001-00, no importe de R\$ 5.621.509,16, empresa que aduz ser absolutamente estranha e desconhecida. Também nessa autuação, a autoridade coatora incluiu o demandante como responsável solidário do débito, ao argumento de que a “Vida em Grãos”, seria a real destinatária das mercadorias comercializadas pela empresa “Serra Morena”.

Narra o Impetrante que, **após as autuações, o fisco arrolou todos os imóveis de sua propriedade, em violação à INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1565/15**, a qual determina que “o arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, **exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**”.

Desse modo, ao desconsiderar o valor total do patrimônio de ambos os autuados – o Impetrante, com patrimônio em imóveis declarado em **R\$ 8.405.000,00**, e a pessoa jurídica “Vida em Grãos”, com patrimônio líquido de **R\$ 39.059.091,18** -, em confronto com o valor total dos autos de infração, o arrolamento levado a cabo pelo fisco não tem amparo para que subsista.

Por lealdade processual, apesar de não terem sido lavrados contra o impetrante e por consequência lógica não terem servido de base de cálculo para o arrolamento administrativo, informa o impetrante que, no mesmo ato da lavratura dos dois autos de infração anteriormente descritos, a autoridade coatora também lavrou contra a empresa "Vida em Grãos", dois outros autos de infração de nºs PAF 10314.720.131/2019-45 e 10314.720.133/2019-34 dando conta que por ter a empresa "Serra Morena", teria "emprestado seu nome" para a empresa de titularidade do impetrante em operações de comércio exterior que em verdade, têm como reais compradoras, as empresas "Toma Serviços Administrativos Ltda" e "Francis Serviços Administrativos" que em nada se relacionam com o autor e tampouco com sua empresa.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade, no caso concreto, dos artigos 124, II e 135, III do CTN.

Requer a concessão da medida liminar, a fim de que "seja afastado o arrolamento levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, em seus bens imóveis e móveis particulares, tendo por origem qualquer débito tributário da empresa de titularidade do ora impetrante "Vida em Grãos", podendo o demandante exercer livremente seu direito de propriedade consagrado por nossa carta magna de 1988, oficiando-se à autoridade coatora para que proceda imediatamente ao desarrolamento dos bens imóveis e móveis de titularidade do ora demandante, oficiando-se imediatamente à autoridade coatora e a todos os respectivos cartórios de registro de imóveis".

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 32963451), a Impetrante manifestou-se em Num. 33081223.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 33081223 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante não demonstrou haver plausibilidade em suas alegações.**

Em que pese acertada a alegação quanto à limitação de 30% prevista na Instrução Normativa nº 1565/15, da análise dos autos não é possível verificar, com a clareza que a medida liminar em Mandado de Segurança requer, a efetiva violação ao dispositivo.

Isso porque, da análise dos balancetes da pessoa jurídica da qual o Impetrante é sócio, apresentados em Num. 32848797 - Pág. 1/Num. 32848797 - Pág. 9, verifico a indicação de um patrimônio líquido no montante de R\$ 1.362.296,01 no período de 01/03/2020 a 31/03/2020. Tampouco é possível aclarar a efetiva situação da pessoa jurídica pelo documento de Num. 32848799 - Pág. 4.

Assim, nesse primeiro momento o juízo não dispõe de elementos concretos aptos a verificar a superação ou não do percentual de 30% previsto na Instrução Normativa nº 1565/15.

Veja-se, ainda, a narrativa no sentido de que outros autos de infração foram lavrados em face tão somente da pessoa jurídica, sendo impossível quantificar-se, nesse momento processual, o montante global dos débitos que lhes são imputados.

Ainda que se admitisse o *periculum in mora*, entendo que a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. A documentação trazida com a inicial não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator a fim de permitir o deferimento da medida.

De se ver que o Mandado de Segurança visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, o que não é a hipótese dos autos, ao menos em análise inicial e perfunctória.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a apresentação das informações pela autoridade impetrada, tomemos autos novamente conclusos.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D.R. ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito líquido e certo de ver **suspensa a exigibilidade dos créditos tributários com competências e vencimentos a partir de março/2020, bem como as que sobrevierem pelos próximos 90 (noventa) dias, ou enquanto perdurar a situação de emergência atribuída pela Lei 13.979/2020 e suas prorrogações**, bem como de ter diferido o prazo para pagamento dos impostos federais, pelo mesmo período, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como, de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), em virtude da Pandemia provocada pelo COVID-19, viabilizando as Impetrantes a continuidade de suas atividades e reestruturação.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para o fim de determinar o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI pela Impetrante, com vencimento a partir dos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando a União que suspenda a exigibilidade dos referidos créditos tributários e, concomitantemente, o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como, de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), por não ter a Impetrante condições financeiras para suportar o ônus dos prejuízos econômicos advindos da situação de Pandemia provocada pelo COVID-19.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31092625 e Num. 32259771), a impetrante manifestou-se em Num. 32173726 e Num. 33204168.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 32173726 e Num. 33204168 como emenda à inicial.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que eventuais dilações e flexibilizações possam ser oportunamente concedidas em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-las, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014933-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do indeferimento da Licença de Importação (LI) e possibilite o prosseguimento do despacho de importação dos produtos, com o registro da Declaração de Importação no Siscomex e o posterior desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal do Brasil.

O impetrante, em síntese, relata que na realização de seu objeto social, em 10.06.2019, realizou o registro de Licença de Importação (LI nº 19/1900750-9), referente à importação de produtos químicos – cloreto de Benzila, controlado pela Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro – DPF – órgão esse anuente que indeferiu a LI por intempestividade – ou seja, por não ter sido autorizada previamente ao embarque da mercadoria.

Aduz que tem Certificado de Registro concedido pela própria autoridade impetrada desde 30.04.2019, com validade até 28.04.2021 para importação, armazenagem e utilização de produtos químicos controlados e que o único equívoco teria sido o embarque do produto antes da autorização da impetrada.

Informa, ainda, que no conhecimento de transporte há, três produtos, mas apenas um deles exige registro prévio de LI sujeitando-se à anuência da autoridade impetrada e se mantida a atual situação impede a continuidade do despacho de importação de toda a carga.

Aduz que o ato da autoridade impetrada é ilegal e arbitrário, haja vista que se trata de infração não grave punível com advertência e, assim, não existiria amparo legal para manter a carga em zona alfandegada, incorrendo em elevados custos e despesas por indeferimento da LI devido a registro de LI após o embarque, com possível penalidade de perdimento de bens, sem amparo legal, ferindo o princípio da legalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido liminar.

A parte impetrante informou que a liminar não fora cumprida – id 21344847.

A União expressou ciência da decisão liminar – id 21443751.

A parte impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar – id 20748363.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Em preliminar, alega a inexistência de prova pré-constituída de qualquer ato ilegal ou abusivo pelo SFPC/2. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Em seguida, a parte impetrante noticiou o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processo e informou não ser necessário sua manifestação no mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da inexistência de prova pré-constituída e inexistência de ato coator:

As questões preliminares serão resolvidas com o mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A questão a ser dirimida nos autos diz respeito à análise do indeferimento da Licença de Importação (LI) referida na inicial e possibilidade de prosseguimento do despacho de importação dos produtos, com o registro da Declaração de Importação no Siscomex e o posterior desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal do Brasil.

As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento exarado na liminar.

Da análise da documentação acostada aos autos, denota-se que a impetrante tem Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro para importação de produtos explosivos, químicos, prestação de serviço próprio de armazenagem de explosivo e de produtos químicos, utilização – pesquisa com produto químico, uso industrial de explosivos e de produtos químicos, bem como que na relação anexa de produtos controlados, consta o cloreto de benzila (doc. id. 20781229).

Ainda, de acordo com o que consta dos autos, o indeferimento da Licença de importação somente teria se dado diante do embarque da carga a bordo antes da autorização prévia da diretoria de fiscalização de produtos controlados, o que não se afigura razoável, considerando que a impetrante detém certificado para importar tais produtos.

Ademais, ressalte-se que houve uma vistoria anterior pela Fiscalização Militar em que não fora constatada qualquer irregularidade, atestando a ausência de inconveniente no desembaraço dos volumes (doc. id. 20781229 - 0 pág. 4).

Desse modo, entendo que se afigura plausível as alegações da impetrante, posto que a ausência prévia de autorização – antes do embarque da carga – apesar de se constituir uma irregularidade, não deve ser óbice para a continuidade do desembaraço aduaneiro, sendo passível da aplicação das penalidades cabíveis.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que autoridade coatora autorize o imediato deferimento da licença de importação, possibilitando o prosseguimento do despacho de importação dos produtos constantes da LI nº 19/1900750-9, desde que não haja outros óbices.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004614-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante, JOÃO FRANCISCO DE LIMA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital no dia 14/11/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado com o **número de requerimento 737967901**.

Não obstante, até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, a fim de que seja proferida decisão quanto ao pedido, permanecendo assim como o *status* "em análise".

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

A liminar foi deferida a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o número de requerimento 737967901, no prazo de 05 (cinco) dias (id 30284710).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso no feito (id 30823558).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o processo em questão encontra-se em análise, com exigência emitida ao segurado (id 32315761).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 32478507).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante para que seja determinado a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 14/11/2019 e até o ajuizamento do presente mandado não obteve qualquer informação.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **04 (quatro) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tema administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006956-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure "sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente como devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, *in casu*, foram sumariamente desconsideradas".

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 03 de março de 2020, através do canal de atendimento MEU INSS agendara o serviço de "CÓPIA DE PROCESSO", que recebeu o número de protocolo de requerimento nº 1624701933.

Não obstante, até a presente data a Autarquia Federal não expedira o comunicado de decisão do pedido administrativo requerido pela Impetrante, muito menos solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

1624701933). A liminar foi deferida parcialmente determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize, *online*, a cópia do processo solicitado (protocolo de requerimento nº

Devidamente intimada a autoridades impetrada apresentou informações alegando que foi disponibilizado o arquivo contendo cópia processo 114.304.964-8. Disponível através de canal remoto, bem como encaminhou a cópia anexa do referido processo (id 32410029).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo reconhecimento de perda superveniente do objeto (id 32475287).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em ter acesso ao documento e informações de "CÓPIA DE PROCESSO", requerida 03/03/2020, que recebeu o protocolo nº 1624701933.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido processo em 03/03/2020 e até o ajuizamento do presente mandado não obteve qualquer informação.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **30 (trinta) dias**.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015341-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FTI CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que emtudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C31 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025536-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVAR COMERCIO DE METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o ICMS e o ISS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento.

Em liminar pretende a concessão da medida para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores e de obstar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Instrui a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

A liminar foi deferida.

A união requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança porque se existe algo a ofender o pretense direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita para discussão da questão de fundo; caso venha a enfrentar o mérito da demanda, pela denegação total e em definitivo da segurança pretendida.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora o não cabimento de mandado de segurança argumentando que se existe algo a ofender o pretense direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem sendo obrigada a incluir o ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de sofrer sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS e ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. A decisão em tido aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO** a segurança, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i) incluir os valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

GSE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001138-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO - SP357441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal em sua base de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Foi recebida a petição id. 28233114 e documentos, como emenda à petição inicial, e retificado o valor atribuído à causa para R\$ 71.227,39 (setenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais, trinta e nove centavos).

O pedido liminar foi deferido.

A União se manifestou. Requeveu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requeveu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitua "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores a título de ICMS destacado em notas fiscais na base de cálculo de PIS/COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026917-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2S INOVACOES TECNOLOGICAS S.A., 2S INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal em sua base de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado em sua nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Foi recebida a petição id. 28104185 e documentos, como emenda à petição inicial e retificado o valor atribuído à causa para R\$ 1.525.941,77 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos)

O pedido liminar foi deferido.

A União se manifestou. Requeru o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal**, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitua "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores a título de ICMS, destacados em notas fiscais na base de cálculo de PIS/COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011947-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do ICMS-ST (substituída tributária) destacados na nota fiscal.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da legislação tributária.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS e do ICMS-ST das mercadorias que adquire para revenda, na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança (autuações fiscais) em razão dos créditos em discussão nesta demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$200.00,00 (duzentos mil reais).

O pedido liminar foi deferido.

Houve interposição de embargos de declaração pela parte impetrante, que foram acolhidos.

A União se manifestou. Requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

As autoridades impetradas prestaram informações.

O delegado da DEFIS alega ilegitimidade passiva. Afirma que a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Não adentrou o mérito.

O(A) delegado(a) da DERAT, a seu turno, pugna pela legalidade do ato administrativo, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da ilegitimidade passiva.

Autoridade coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, ou, ainda, a autoridade capaz de desfazer o ato administrativo atacado.

No presente caso, entendo que o(a) delegado(a) da DEFIS não se apresenta como autoridade coatora.

Conforme demonstrado nas informações prestadas, as competências de cada delegacia está previstas na Portaria MF nº 430/2017, e para o presente caso, se afigura ilegítimo(a) o(a) delegado(a) da DEFIS.

Acolho a preliminar, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito com relação a(o) Delegado(a) Chefe da Delegacia Especial de Fiscalização/Defis da Receita.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS e do ICMS-ST podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. A decisão estende também os efeitos em relação ao ICMS recolhido pela parte impetrante na qualidade de substituído tributário (ICMS-ST).

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS e o ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS e o ICMS-ST a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Ante o exposto:

i. Com relação a (ao) delegado(a) da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/DEFIS, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;

ii. confirmo a liminar e **CONCEDO ASEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para reconhecer o direito da impetrante de excluir do ICMS destacado em nota fiscal, das operações mercantis praticadas pela parte impetrante, e do ICMS-ST recolhido na condição de substituída tributária (pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda), da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018523-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FLORIANO BERTOQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Intime-se o Recorrido/Impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014547-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os Impetrados para que se manifestem nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008121-40.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO SERGIO GENERALI - ME, MARIO SERGIO GENERALI

DESPACHO

Ante a pluralidade de endereços encontrados nas pesquisas, diga a exequente no prazo de (10) dias, quais endereços pretende utilizar na tentativa de citação do réu.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020259-10.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ADRIANA ATANAZIO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, para tomar sem efeito o despacho de ID 33172952.

Primeiramente, intime-se a parte autora, para diga expressamente se renuncia ao mandato, relativo ao Contrato Administrativo 14/2019, tendo em vista que cabe a parte verificar se o objeto da ação envolve ou não a referida CARTEIRA COMERCIAL.

Após, se em termos, proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e intimando-a para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, utilizando-se o endereço eletrônico, geset@emgea.gov.br, conforme solicitado.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009991-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATAN RODEGUERO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATAN RODEGUERO - SP428200
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, Intime-se a requerida expedindo-se mandado.

Coma resposta, "ad cautelam", dê-se vista ao Ministério Público nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009068-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BIO-SCAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao não pagamento do IPI, da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre as importações de monitores médicos classificados no NCM 8528.52.20 enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (ou, pelo menos, até 30/09/2020) ou, subsidiariamente, o direito à prorrogação do prazo de vencimento desses tributos sem aplicação de qualquer penalidade.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é pessoa jurídica que se dedica, dentre outras atividades, ao comércio de produtos para uso médico-hospitalar adquiridos no mercado internacional, sujeitando-se ao pagamento de tributos federais no momento do desembaraço aduaneiro desses bens.

Dentre os bens importados pela Impetrante, destacam-se os monitores médicos para diagnóstico multimodalidade e/ou cirurgia (classificados no NCM 8528.52.20) fabricados pela LG Electronics e devidamente registrados na Anvisa (Registro nº 80187730012).

Narra que tais equipamentos são indispensáveis para a realização de exames de imagens (tomografia computadorizada de alta resolução, por exemplo), e, diante disso, considerando a utilidade desses exames para avaliação de pacientes diagnosticados ou com suspeita de infecção por Covid-19, foi reduzida para zero a alíquota do Imposto de Importação (II) incidente sobre produtos dessa natureza (Resolução CAMEX nº 17/2020).

Não obstante, o mesmo não se deu com as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Sustenta a Impetrante que, embora uma das estratégias do Governo Federal para implementação das políticas públicas destinadas ao combate à pandemia do novo coronavírus seja justamente a redução das alíquotas de tributos sobre a importação de produtos médicos hospitalares, verifica-se que:

(i) muitos bens, apesar de indispensáveis para garantir o regular funcionamento das redes pública e privada de saúde nesse momento de emergência sanitária, não foram sequer mencionados nessas normas (a redução da alíquota do IPI para zero, por exemplo, alcança pouquíssimos produtos);

(ii) as normas, mesmo quando mencionam certa categoria de produtos, acabam por listar apenas alguns ex-tarifários, ignorando outros que contemplam bens com a mesma natureza e finalidade; e

(iii) não foi adotada qualquer providência como objetivo de, ao menos, reduzir as alíquotas da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre produtos médico-hospitalares.

Defende a Impetrante que, a despeito da importância desses produtos - aí incluídos aqueles por ela importados - para o combate à pandemia do Covid-19, recebem tratamento diverso quando da sua importação em razão de omissões das autoridades competentes.

Como resultado, tem-se o recolhimento de valores vultosos a título de tributos federais na importação de produtos médico-hospitalares e, portanto, encarecimento do preço no mercado nacional; e a não implementação das políticas públicas para combate à pandemia do Covid-19, violando-se não somente o princípio constitucional da isonomia (art. 150, II), mas também o direito fundamental à saúde (art. 196, CF), o que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para assegurar à Impetrante o direito:

(i.1) ao não pagamento do IPI, da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre importações (em curso e futuras) de monitores médicos classificados no NCM 8528.52.20, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus ou, pelo menos, até 30/09/2020 (prazo fixado para vigência da alíquota zero do II sobre produtos semelhantes); ou

(i.1) subsidiariamente, a prorrogação do prazo para recolhimento desses tributos sem qualquer penalidade, dada a urgência de liberação e as dificuldades enfrentadas pela Impetrante e por todos aqueles que atuam no comércio exterior.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 32835504), a impetrante manifestou-se em Num. 33063891.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 33063891 como emenda à inicial.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial acerca da técnica empregada pela autoridade fiscal no incremento das políticas de combate à pandemia de Covid-19, assim como as variações cambiais experimentadas no mesmo período, tais fatos, por si sós, não autorizam a ampliação de benefícios fiscais à revelia do Executivo e, tampouco, a postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, ou mesmo seu diferimento ou suspensão.

Com efeito, detenho o entendimento de que, em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que eventuais dilações e flexibilizações possam ser oportunamente concedidas em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-las, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Na espécie, não cabe ao Poder Judiciário outorgar isenções ou mesmo o diferimento das obrigações jurídico-fiscais devidas pelos contribuintes brasileiros, porquanto tal medida representa uma intromissão indevida do Estado-Juiz no Poder Executivo da União, máxime em um dos seus aspectos mais sensíveis, que é a autonomia financeira da pessoa jurídica de direito público interno, em absoluta afronta ao postulado nuclear da separação entre os poderes da república, nos termos preconizados pelo art. 60, parágrafo quarto, III, da CF.

Sob outro ângulo, caso a pretensão da parte autora venha a ser chancelada pelo Estado-Juiz e outros contribuintes venham a ser beneficiados com pleitos congêneres, a União Federal sofrerá uma aguda crise de liquidez em decorrência da queda de arrecadação maciça ocasionada pelo inadimplemento das obrigações tributárias, fazendo com que os serviços públicos prestados diretamente por ela, ou por ela fomentados, corram o risco de sofrer solução de continuidade, circunstância que não se coaduna com os objetivos constitucionais, de índole social, impostos pelos constituintes ao Estado-gênero.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009838-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IN - ENGENHARIA E SINALIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido seu direito de **excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições sociais** (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte), em decorrência da inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da cobrança, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente *quaestio iuris*.

Pretende, ainda, seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, a título do PIS e da COFINS, em vista da equivocada inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, atualizados monetariamente, nos moldes previstos na Lei nº 10.637/02, que alterou a redação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, e na Súmula 213, do C. Superior Tribunal de Justiça, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão que assumia as suas funções, independentemente de autorização administrativa, inclusive contribuições previdenciárias, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente *quaestio iuris*.

Pleiteia seja declarado, ainda, o direito de que o débito tributário seja devidamente atualizado conforme o índice de variação da taxa SELIC à época de sua compensação, verificado desde a data do pagamento indevido, visto tratar-se de medida indenizatória, bem como seja definitivamente afastado qualquer ato coator da D. Autoridade Impetrada tendente à aplicação de sanções à Impetrante, tais como atuar, negar certidões, lançar, cobrar, inscrever na dívida ativa e executar, por não estar a Impetrante sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS calculados com a inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, determinando-se, expressamente, para tanto, que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de tais atos ou que anule atuações eventualmente realizadas.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para:

- (i) impedir a prática do ato coator pela D. Autoridade Impetrada consistente na cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão das próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na sua base de cálculo, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente *quaestio iuris*, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- (ii) autorizar a Impetrante a não mais proceder à inclusão do PIS e da COFINS (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte) na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente *quaestio iuris*, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- (iii) determinar que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vertentes.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, meu entendimento é no sentido de que não é cabível a aplicação analógica do precedente a fim de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Ainda que o precedente mencionado seja vinculante, uma vez que fixado em sede de Repercussão Geral, é certo que ele se refere tão somente à não incidência do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas, não cabendo ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, estender tal entendimento à incidência do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Na espécie, não cabe ao Poder Judiciário outorgar isenções quanto às obrigações jurídico-fiscais devidas pelos contribuintes brasileiros, porquanto tal medida representa uma intromissão indevida do Estado-Juiz no Poder Executivo da União, máxime em um dos seus aspectos mais sensíveis, que é a autonomia financeira da pessoa jurídica de direito público interno, em absoluta afronta ao postulado nuclear da separação entre os poderes da república, nos termos preconizados pelo art. 60, parágrafo quarto, III, da CF.

Sob outro ângulo, caso a pretensão da parte autora venha a ser chancelada pelo Estado-Juiz e outros contribuintes venham a ser beneficiados com pleitos congêneres, a União Federal sofrerá uma aguda crise de liquidez em decorrência da queda de arrecadação maciça ocasionada pelo inadimplemento das obrigações tributárias, fazendo com que os serviços públicos prestados diretamente por ela, ou por ela fomentados, corram o risco de sofrer solução de continuidade, circunstância que não se coaduna com os objetivos constitucionais, de índole social, impostos pelos constituintes ao Estado-gênero.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento ao pedido administrativo de aposentadoria especial por ele formulado, em 14/10/2015, sendo que após remessa dos autos ao Conselho de Recursos, requer o julgamento dos embargos opostos e, por fim, a implantação do benefício com pagamento dos valores corrigidos monetariamente desde a DER.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, em 11/03/2016, requereu pela via administrativa a concessão de aposentadoria especial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria em 14/10/2015, cuja data se fixou a DER – Data de Entrada do Requerimento.

Em face do indeferimento de seu benefício perante o INSS, narra haver interposto recurso ordinário administrativo, distribuído à 1ª Composição Adjunta da Egrégia 5ª Junta de Recursos do CRSS, que manteve a decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária.

Diante da decisão, relata o Impetrante haver interposto recurso especial administrativo, distribuído à 2ª Câmara de Julgamento do CRSS, a qual deu provimento parcial às suas razões. Por ocasião da r. decisão, o paciente se valeu de novo recurso, opondo embargos de declaração.

Doravante, em 22/09/2019, a 2ª Câmara de Julgamento do CRSS solicitou à agência da previdência social de Pinheiros que se manifestasse acerca do incidente processual proposto pelo paciente.

No entanto, até a presente data o INSS não se manifestou, razão pela qual o processo encontra-se estagnado na agência de origem, obstando seja proferida a decisão administrativa em tempo razoável.

Sustenta o Impetrante o direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal, em observância à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão liminar para determinar à Autoridade Impetrada a imediata remessa dos autos para julgamento dos embargos opostos, eis que o paciente tem direito líquido e certo à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Em Num. 29627828, o juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos anteriormente proferidos, e defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 8 (oito) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 27854360 - Pág. 1 e Num. 27854361 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada a imediata remessa dos autos para julgamento dos embargos opostos pelo Impetrante (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**).

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023664-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE PEREIRA DA SILVA, NEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, CLEAN MALL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso da parte contrária, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019042-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOMAR CHIMELLO, DIOMAR CHIMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes o retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017795-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILSON BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada e, diante do pedido final deduzido no presente mandado de segurança, por ora, manifeste-se a parte impetrante, a fim de que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diante do estado adiantado do feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025437-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRNA MARIA PEDRO, MIRNA MARIA PEDRO, MARIO PEDRO FILHO, MARIO PEDRO FILHO, MARCOS PEDRO, MARCOS PEDRO, MAURO ANTONIO PEDRO, MAURO ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059887-31.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS, JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS, JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS, JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS, JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS, JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS, JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS, JOSEFA RAMOS DA SILVA, JOSEFA RAMOS DA SILVA, JOSEFA RAMOS DA SILVA, JOSEFA RAMOS DA SILVA, JOSEFA RAMOS DA SILVA, JOSEFA RAMOS DA SILVA, JOSEFA RAMOS DA SILVA, JOSEFA RAMOS DA SILVA, JOSEFA RAMOS DA SILVA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ROSELEI UDOVIC, ROSELEI UDOVIC, ROSELEI UDOVIC, ROSELEI UDOVIC, ROSELEI UDOVIC, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados, a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra (m) o (s) exequente (s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo as informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, intime-se o executado e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça (m)-se a (s) minuta (s) dos (s) ofício (s) requisitório (s), conforme cálculos id 2728948 - páginas 7/16.

Ressalto que Maria Lucia de Almeida dos Santos apresentou pedido de desistência da presente execução no id 26952886.

Fica intimada, novamente, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS para que comprove a homologação da desistência da execução nos autos do processo nº 0067028-14.2014.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009873-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031295-35.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA, ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOUVEIA E PADULLA ADVOGADOS, GOUVEIA E PADULLA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013423-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRIL MULTISERVIÇOS EMPRESARIAIS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de improcedência, id 25446736, intime-se a ré para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027486-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNADO AMARAL RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente para que cumpra o disposto no art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância do INSS como valor do débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação e expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Silente a exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016919-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA COUTINHO, GILVAN DE SOUZA COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947, MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947, MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020681-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDITORA VIDA LTDA, EDITORA VIDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017363-87.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO GUILHERME - ESPÓLIO, GUIOMAR CREPALDI GUILHERME - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SELMA GUILHERME EID
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B,
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Diante da manifestação da executada (ID 18657511), certifique-se o decurso de prazo para a União Federal apresentar impugnação à execução.

Verifico que a parte exequente requer a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Alcides Jorge Costa Advogados Associados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.761.900/0001-25.

Assim, intime-se para que junte aos autos cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a autuação para constar a sociedade de advogados no polo ativo da demanda.

Após, especem-se as minutas dos ofícios requisitórios, considerando os cálculos apresentados no id 18361593, sendo que os valores referentes aos espólios de Fausto Guilherme e Guiomar Crepaldi Guilherme devem ser requisitados com levantamento à ordem do Juízo, para posterior remessa aos respectivos inventários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014132-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Recorrido/Impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA BRAGHIN NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILLA CARVALHO BATISTA DE SOUZA - SP338439, CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da executada (id 31234184), certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão id 31037060.

Após, cumpra-se a parte final da r. decisão id 31037060, expedindo-se a minuta do ofício requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050797-91.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA., CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), referente ao valor incontroverso, por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a União Federal apresente a análise conclusiva do e-dossiê nº 10080.000886/0719-52.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013515-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.M.C. TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011687-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA, JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA, JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA, JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA, JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANDRE BRUNN - SP236751
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANDRE BRUNN - SP236751
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANDRE BRUNN - SP236751
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANDRE BRUNN - SP236751
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANDRE BRUNN - SP236751

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD DO IFSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD DO IFSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD DO IFSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD DO IFSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD DO IFSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD DO IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que se manifeste nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021457-92.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT JOSEPH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, com a inversão dos polos.

Intime-se Saint Joseph Consultoria Imobiliária Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 207,32 (duzentos e sete reais e trinta e dois centavos), com data de 04/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009802-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ESTACIO DE SOUZA - SP411908, DAYANA BENJAMIM DOS SANTOS CASTRO - SP417915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por FERNANDA ALVES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado o levantamento e expedição de alvará, para que a Requerente possa sacar da conta vinculada nº 6951101312690 / 131410-SP, o valor de R\$ 9.721.79 (nove mil setecentos e vinte e um reais e, setenta e nove centavos), valor integral existente em sua conta vinculada do FGTS.

A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 9.551.87.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba de Associados, por se tratarem de assuntos diversos.

Proceda-se a alteração do pólo ativo da ação, para que conste a razão social da empresa, qual seja, PLANUS CLOUD & SERVICE LTDA, sob o CNPJ sob o nº 11.832.919/0001-68, e não seu nome fantasia.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, para apresentar cartão de CNPJ da empresa Planus - Informática e Tecnologia Ltda.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009130-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., NEW MOMENTUM LTDA, NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SPAR BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ/MF 04.285.644/0001-24, bem como suas filiais, registradas no CNPJ/MF sob os nºs 04.285.644/0002-05 e 04.285.644/0005-58 e **SPAR BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.** 02.859.937/0001-42, bem como sua filial, CNPJ 02.859.937/0011-14.

Instada a se manifestar acerca das pessoas jurídicas com razões distintas no polo ativo (id 32875520), apresentou emenda à inicial (id 32930631).

Contudo, a impetrante não esclareceu o fato de a autuação apresentar a impetrante NEW MOMENTUM LTDA (CNPJ 04.285.644/005-58), mas o documento (id 32646668) indicar que o titular do mencionado CNPJ é SPAR BRASIL SERVIÇOS LTDA., não havendo sequer indicação de utilização de nome fantasia.

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para o esclarecimento.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008225-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO JOSE ROMAO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
IMPETRADO: AGENTE FISCAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O presente mandado de segurança foi impetrado por **FÁBIO JOSÉ ROMÃO E SILVA**, em face do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA)**, com sede na **Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 3º andar s/307, CEP 70043-900, Plano Piloto, Brasília/DF**.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da **sede funcional** da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional: Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. No acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz...'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança' (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", devendo bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Assim, em face da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009871-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal de São Paulo, informando ainda, seu correto endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo o prazo acima para que a impetrante regularize a sua representação processual para incluir a filial mencionada na inicial e fornecer cartão de CNPJ das empresas, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, deverá a impetrante recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009886-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de aposentadoria foi efetuada na Agência do Instituto Nacional de Seguro Social de Ituverava/SP e que o impetrante reside em Campinas/ SP, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004890-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI, MUNICIPIO DE JUNDIAI, MUNICIPIO DE JUNDIAI, MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Tendo em vista as informações prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Proceda a secretaria a inclusão do advogado Samuel Henrique Delafria, OAB: 280.110 como representante do Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista a publicação da apresentação dos representantes da entidade em 24/01/2018 do D.O.E.

Informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito relativo a decisão ID 11673039, oriundo do auto de infração n.º 157719, encontra-se suspenso, em face da certidão ID 11837058 e do pedido ID 11920884.

Após, não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020360-76.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 5 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027722-76.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 5 de junho de 2020

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017732-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GHASSAN HAIDAMOUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CESAR ACHOAMORANDI - SP113910

SENTENÇA

Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por **GHASSAN HAIDAMOUS**, nos autos qualificados, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira.

Narra o autor que nasceu na cidade de Abadié, Líbano, em 21 de outubro de 1967, sendo o seu genitor o brasileiro ALFREDO HAIDAMOUS e a sua genitora a cidadã libanesa WADAD HABIB.

Enfatiza que, quando menor de idade, teve passaporte brasileiro e, ainda, que permaneceu no Brasil em vários períodos, naquela época, tendo, inclusive, sido expedida certidão de nascimento brasileira no Cartório do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, 1º Subdistrito da Sé, da cidade de São Paulo/SP, ressaltando que atualmente reside na referida cidade desde junho de 2017.

Parecer do Ministério Público Federal ao id 5094714, para o deferimento da opção de nacionalidade brasileira.

Ao id 6995188, a Procuradoria Geral da União – 3ª Região SP/MS requereu a instrução dos autos enumerando os documentos essenciais.

Intimada, a Advocacia Geral da União requereu esclarecimentos quanto à incongruências detectadas.

O Departamento de migrações manifestou-se no sentido de que o estrangeiro não faz jus ao deferimento de seu pleito judicial de Opção de Nacionalidade, visto não cumprir, na forma prevista na lei brasileira, o requisito de residência legal no país, além do fato da deficiência na documentação apresentada prejudicar a comprovação da sua alegada condição de filho de brasileiro (id 7970131).

Intimado a se manifestar, o autor apresentou novos documentos do pai, a fim de comprovar sua nacionalidade brasileira. Ademais, esclareceu acerca de outras incongruências aventadas (id 16146735).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja declarada a nacionalidade do requerente (id 16451306).

A AGU, por sua vez, requereu o indeferimento do pedido de homologação de nacionalidade brasileira (id 16972380).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para que a pessoa seja reconhecida como brasileira estão estampados no art. 12, da Constituição Federal, norma jurídica essa que discrimina as condições necessárias para a qualificação dos brasileiros natos e naturalizados.

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) [Grifei].**

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. [Grifei].

Na legislação extravagante a matéria é tratada no Art. 63, da Nova Lei de Migração Nº 13.445/2017, nos seguintes termos:

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Por seu turno, o Decreto Regulamentar Nº 9.199/2017, em seu Art. 213 e seguintes, trouxe a disciplina do assunto da forma a seguir:

Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

Art. 217. O registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei no 6.015, de 1973.

Como visto, para que o interessado possa, nas condições apresentadas, pleitear a opção pela nacionalidade brasileira, além dos pressupostos objetivos de ser filho de pai ou mãe brasileira, também deve cumprir as premissas subjetivas de vir residir no Brasil e optar, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Pela certidão de transcrição de nascimento (id 2891720), verifico que o requerente é filho de Alfredo Haidamus, natural de Cuiabá, MT (id 16146725).

Sendo assim, preenchido o primeiro requisito para optar pela nacionalidade brasileira.

Ao id 2891730, consta contrato de locação de imóvel firmado em 12/06/2017.

Entretanto, a mera existência do contrato de locação não assegura que o Requerente esteja ali residindo, sendo possível que mantenha imóvel locado no Brasil para visitas eventuais, mas continue morando no Líbano. Com efeito, referido documento não parece apto a demonstrar qualquer vínculo mais sólido com o Brasil.

Ademais, o documento de id 7970131 - Pág. 7 demonstra que o requerente chegou ao Brasil em 11/06/2017 e deu saída em 19/06/2017, sem notícias de que tenha retornado ao país.

Aliás, o próprio requeute afirma, em petição datada de 02/04/2019, que estava no Líbano por conta de problemas de saúde de membro de sua família (id 16146719). Confira (grifei):

Ou seja, da última saída do Brasil (19/06/2017) até a afirmação acima (02/04/2019), passaram-se quase dois anos que o requerente permaneceu no Líbano.

A União Federal apontou inconsistência quanto ao seu endereço declarado já que o endereço cadastrado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil é diverso do contrato de locação firmado (id 6995188).

Quanto a isso, o requerente esclareceu que o endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil é seu endereço comercial, onde presta serviços (id 16146735). Contudo, não acostou nenhum documento que provasse tal vínculo.

A União Federal questionou acerca de eventual existência de coisa julgada formal acerca dos autos distribuídos sob n. 0004534-20.2008.4.03.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, cujo nome do solicitante era GHASSAN ALFREDO HAIDAMUS.

O requerente afirmou que, de fato, ingressou com tal ação, que acabou sendo julgada improcedente, vez que à época, não residia no Brasil.

Nesse passo, não antevejo ter havido coisa julgada formal, na medida em que fazendo prova o interessado de sua residência no Brasil, poderá a qualquer tempo renovar o pedido que não fora acolhido.

Neste cenário, resta claro que o Requerente não se encontra em território nacional, um dos requisitos para a homologação de sua nacionalidade brasileira, pela forma do art. 12, I, "c", CF.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "C" DA CF. RESIDÊNCIA NO BRASIL NÃO COMPROVADA.

Nos termos do art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, para fins de opção pela nacionalidade brasileira, filiação de mãe ou pai brasileiro, deve o requerente comprovar a residência em território nacional, o que não restou cumprido na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1727491 - 0000985-50.2009.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, julgado em 12/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)

CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ART. 12, I, "c" DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO PAÍS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL.

I - Nos termos do art. 12, I, "c" da Carta Política, na redação dada pela Emenda de Revisão nº 03/94, exige-se a filiação de pai ou mãe brasileiros, bem assim a fixação de residência em território nacional, para a obtenção da nacionalidade brasileira.

II - Em que pese a comprovação de filiação paterna brasileira, indemonstrada nos autos a residência no país, valendo-se o autor apenas de declarações e fotos que atestam o caráter transitório de sua permanência.

III - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1165716 - 0027044-66.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 08/08/2007, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 386)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa.

Custas de lei.

P.R.I

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015781-22.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R C PARK LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS,
MARCOS VINICIUS SALLES**

DESPACHO

ID 30273893: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESPEJO (92) Nº 0024070-70.2015.4.03.6100

AUTOR: SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANGELO PASSADOR - SP34089

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 32163127: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009698-55.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, GILBERTO KASSAB, CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

Advogados do(a) REU: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP26594

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ratifico todos os atos processuais praticados perante o Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Ante a juntada de contestação pelos Réus, dê-se vista ao Autor para que, querendo, apresente réplica em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009935-89.2020.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME CARLESSO, JEAN CARLOS CARLESSO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732, GUILHERME CARLESSO - SC43906

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE S PAULO

DESPACHO

Primeiramente, deverá o Autor justificar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial:

a) o motivo pelo qual eleger esta via judicial, considerando que o objeto das Ações Populares é a defesa do patrimônio público;

- b) a razão do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária Federal uma vez que são residentes e domiciliados em São Miguel D'Oeste, em Santa Catarina - 4ª Região;
- c) a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação;
- d) o valor dado à causa, com planilha demonstrativa.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020136-48.1971.4.03.6100

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
REU: TSA HOLDING S.A., BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, OSWALDO PEREIRA DE MORAES - SP78231, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356, EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS - SP22025
Advogado do(a) REU: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26903481: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009782-56.2020.4.03.6100
AUTOR: CÍCERO VALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009722-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP162318
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009659-58.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIANI TRANSPORTADORA & APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026028-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: WALKIRIABAIA TEODORO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO - SP175243
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Id. 18227541: nada a deferir haja vista que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal - JEF em 25.02.2019, conforme certidão id.14836369.

Retornemos autos ao arquivo findo.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010713-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito (id. 32322687), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência referente aos honorários periciais.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032899-21.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEILA DE FATIMA MANOEL, LUCIA INES DE MOURA DA SILVA, MARIA ALICE DE AZEVEDO SOUZA, MARIA ANGELICA CELESTINA MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO, MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Verifico que os autos principais de n. 0059352-05.1997.4.03.6100 subiram ao E. T.R.F. da 3ª Região apensados aos presentes autos e foram digitalizados, como anexos (id's 251137681; 251137682 e 251137683). Assim, primeiramente, determino à Secretaria que insira os METADADOS dos autos principais. Após, insira os mencionados id's, devendo a execução prosseguir naqueles autos.

Outrossim, considerando que foi dado provimento à apelação da embargada, promova a Secretaria a juntada do id 251137684 aos autos principais, onde se encontra digitalizada a integralidade do processamento deste feito.

Saliente que a execução de eventual condenação em honorários deverá ser formulada em autos apartados e distribuídos por dependência a estes, no caso do INSS, e nos autos principais, no caso dos autores.

Ultimadas tais providências, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020813-28.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO MALHEIROS, LEO MACHADO FROTA, MARCOS VINICIUS VASSAO DA GAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES - SP13027, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES - SP13027, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES - SP13027, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Inclua-se a advogada OLGA DE CARVALHO (OAB/SP 51.362) como patrona dos impetrantes

Requeira as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id.30681139: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de Id.29888529, que indeferiu o pedido liminar.

Alega o Impetrante que o Termo de Apreciação mencionado por este juízo como razão para justificar a liminar sob a ótica de que a autoridade coatora tem processado os autos corretamente, não é objeto do presente *writ*.

Afirma que o que se discute neste *mandamus* é o dever de a autoridade coatora efetivamente fundamentar e justificar a razão pela qual, em 27/11/2019 (Id.28274374 - Pág. 63), designou um servidor para “prosseguimento da análise” para, poucas semanas depois, em 17/12/2019 (Id.28274374 - Pág. 64), determinar que o processo fosse encaminhado para o GNP (Grupo Nacional de Pareceristas).

É o breve relato.

Não assiste razão ao Impetrante.

O Termo de Apreciação citado não fundamentou o indeferimento da liminar, como alega o Impetrante. Foi mencionado apenas a título exemplificativo.

Assim dispõe a parte final da liminar:

“Contudo, consultando os autos do processo administrativo, não verifico, em análise inicial, as irregularidades alegadas. O impetrante peticionou por diversas vezes e seguidamente no processo administrativo e, ao menos em uma breve análise, que é o que permite este momento de cognição sumária, a autoridade coatora tem processado os autos dentro dos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e do contraditório. É o que se vê, por exemplo, no Termo de Apreciação a fls. 4488 (Id.28274369), narrando todo o iter percorrido.

Ademais, sem a formação do contraditório, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Outrossim, quanto ao prazo transcorrido, trata-se de demanda complexa, em que a aposentadoria do impetrante foi cassada em razão de ter se apurado a prática de ato de improbidade administrativa, sendo intuitivo que, dada a natureza do procedimento e para responder a todas as intervenções do impetrante no exercício de seu direito de defesa, a tramitação se alongue.

Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR REQUERIDA.”

Ademais, a continuação do processo administrativo anexado aos autos pelo Impetrante (Id.30670164) vem corroborar a decisão liminar, posto que confirma o fato de que autoridade coatora tem processado os autos dentro dos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Verifico que a hipótese ora enfrentada é de inconformismo com o conteúdo da decisão liminar, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Pelo exposto, fica mantida a decisão liminar de Id.29888529.

Aguarde-se as informações da autoridade coatora.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004514-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor (id. 33051493), tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026385-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A9 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais, a ré interpôs tempestivamente embargos de declaração nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

A ré sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição/obscuridade/omissão, vez que a decisão (id 27300091) determinou a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha constado pedido específico quanto a essa forma de cálculo na petição inicial, o que desbordou dos limites da lide já fixados.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração (id 27774400), a fim de ser sanado o vício apontado, para indeferir o pedido de tutela. Pugna também a suspensão do presente feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR.

Ao id 27774551, a União Federal apresentou contestação. Em preliminar, aponta a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, requerendo, portanto, a extinção sem apreciação do mérito. Caso assim não entenda, requer que seja a ação julgada improcedente.

Outrossim, postulou pelo julgamento antecipado da lide, por ser matéria de direito (id 30576635).

Intimada a se manifestar, a autora manifestou-se no sentido de não conhecimento dos embargos de declaração (id 32046045).

Por petição, apresentou réplica (id 32958905), reiterando os termos da inicial. Requereu, outrossim, o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração de id 27774400 opostos pela União Federal, porquanto tempestivos.

Colho da petição inicial que a autora requereu a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V, do CTN, da parcela do PIS e da COFINS relativa ao ICMS em suas bases de cálculo.

Sendo assim, de fato, não mencionou o destaque do ICMS nas notas fiscais.

Nesse passo, acolho os embargos declaratórios, retificando a decisão liminar, cujo dispositivo que passará a conter a seguinte redação:

"Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS."

A União Federal, em sua contestação, apresentou preliminar, apontando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, requerendo, portanto, a extinção sem apreciação do mérito.

Contudo, as alegações apresentadas pela União Federal não merecem prosperar, haja vista que a autora consignou em sua inicial que iria proceder a juntada dos documentos no momento da execução da sentença.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.111.003/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo poderá ser providenciada pela autora quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. O julgado porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COMO INICIAL – APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido. (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Assim, ficam acolhidos os embargos de declaração da União Federal para retificar o dispositivo da decisão proferida ao ID 27300091, na forma acima anotada. Rejeitada a alegação de ausência de documento essencial à propositura a ação.

Não havendo novas manifestações, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a concessão da tutela de urgência para dar efeito suspensivo às exigências tributárias arroladas nesta exordial decorrentes do processo administrativo nº 10.932.720.133/2015-23 com exigibilidade da CDA- Nº 8021900394400 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ no valor de R\$ 15.463.090,43; CDN Nº 8071900324468 - Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 1.279.331,92; CDA Nº 8061900747957 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS no valor de R\$ 5.898.676,67 e CDA Nº 8061900747876 - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL no valor de R\$ 5.644.848,98. Que a RE se abstenha de exigir as referidas exigências tributárias, proceda a baixa do registro no Serviço de Protesto de Títulos e sua inscrição em Dívida Ativa da União, no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

Relata a impetrante que foram constituídos créditos tributários totalmente improcedentes, compreendendo os anos calendário de 2011, 2012 e 2013 no valor total de R\$ 28.285.948,00 decorrente do procedimento administrativo nº 10.932.720.133/2015-23 com exigibilidade da CDA- Nº 8021900394400 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ no valor de R\$ 15.463.090,43; CDN Nº 8071900324468 - Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 1.279.331,92; CDA Nº 8061900747957 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS no valor de R\$ 5.898.676,67 e CDA Nº 8061900747876 - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL no valor de R\$ 5.644.848,98

Aduz que o lançamento tem como justificativa que a Autora contava com 142 colaboradores no exercício de 2011, 163 colaboradores no exercício de 2012 e 154 colaboradores no exercício de 2013, porém registrando nas DIPJs receita bruta igual a zero.

Esclarece que é administradora de grupo econômico onde procede ao rateio das despesas e ao registro regular da movimentação financeira em conta-corrente entre todas as empresas participantes do grupo, que jamais poderia constituir receitas e ou faturamento.

Sustenta, ainda, que o relatório da auditoria fiscal identificou na Junta Comercial, com início no ano de 2005, assentos que, no passado, registraram a Autora como Sociedade de Fomento Mercantil-Factoring. Todavia, além de jamais ter exercido a atividade de factoring, no ano de 2009 sua razão social foi alterada de MIX FOMENTO MERCANTIL LTDA para MIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e seu objeto social foi alterado para administração de bens próprios, intermediação de negócios e participações societárias. Além do mais, afirma que o antigo registro de atividade de fomento mercantil, em nada altera sua função de administradora do grupo empresarial, pois se trata de título genérico consistente na prestação de acompanhamento do processo produtivo ou mercadológico; no acompanhamento de contas a receber e a pagar; na seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores, exatamente a função da empresa líder do grupo econômico com objetivo de agregar valores e produtividade; logo, não se justifica tão somente pelo antigo título encontrado na JUCESP a transformação dos valores transitados entre as empresas do grupo econômico em receitas da empresa administradora.

Alega que, ao contrário do que relata a auditoria fiscal, demonstrou claramente todas as origens dos recursos que transitaram pela movimentação financeira via conta-corrente entre as empresas do grupo, sua contabilização regular e todos os ingressos oriundos do rateio de despesas.

Assevera, ainda, que, em momento algum restou caracterizada a omissão de receitas e todas as informações solicitadas pela auditoria fiscal foram prontamente atendidas, comprovando integralmente todos os créditos, suas origens, destinos, rateio de despesas e movimentação financeira via conta-corrente das empresas do mesmo grupo econômico.

Intimada, a impetrante juntou aos autos a íntegra do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 28844467 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Da leitura do Processo Administrativo de nº 10932.720133/201523, depreende-se que a empresa foi autuada por presunção de omissão de receita, pela manutenção de depósitos bancários de origem não comprovada pelo regime do lucro presumido, relativos ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) dos anos calendário de 2011, 2012 e 2013.

A fiscalização levantou que o contribuinte informou, nos três anos-calendário, receitas iguais a zero em suas DIPJ, em que pese apresentar uma elevada movimentação financeira.

Dispõe o voto do relator do Recurso Voluntário:

“1) a MIX apresentou DIPJ com receitas "zeradas" nos três anos-calendário

2) a MIX apresentou vultosa movimentação bancária no período

Ante essa realidade, a Recorrente foi intimada, na forma da lei, a comprovar a natureza e a origem dos créditos em conta bancária. E o que diz o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a presunção de omissão de receitas:

(...)

A Intimação apresentada pela autoridade autuante descreve minuciosamente o que e como deve ser comprovado e detalha crédito por crédito bancário individualmente:

(...)

Não está sendo pedido nenhum argumento genérico que justifique o todo dos depósitos, mas a **prova individualizada** da origem de cada um dos créditos em conta corrente discriminados no "Demonstrativo de Créditos Bancários" (fls. 235/243).

Tenho claro que a presunção legal não é elidida se não por prova hábil e idônea para este fim apresentada para cada depósito bancário constante da intimação.

Justificativas de caráter geral são insuficientes, ainda mais quando são anexados documentos sem que seja estabelecida nenhuma relação direta com os fatos conhecidos e descritos que autoriza presumir a omissão ou seja, com os depósitos bancários.

É de ser destacado o fato apontado pelo D. Relator do Acórdão recorrido, que a MIX, embora com receita zero perante o Fisco, teve um aumento substancial no seu Ativo declarado à RFB, entre 2011 e 2013, de 30 (trinta) para 80 (oitenta) milhões de reais, fato que sequer é contraposto ou justificado na recurso em análise.

A Recorrente não juntou nenhum documento ao Recurso Voluntário, mas fez juntada com a Impugnação dos seguintes documentos: (i) o contrato social da MIX (fls. 496/504 (ii) a ficha cadastral da Jucesp (fls. 719/722) (iii) vários documentos (razão (fls. , rateio de despesas de jan/2012 a dez/2013 (fls. 582/605), extratos bancários (fls. 606/669), contratos de conta corrente e rateio de despesas (fls. 670/708).

Os contratos assinados com as empresas que compõem o suposto grupo econômico não estão registrados.

Não tendo comprovado a origem dos recursos creditados em sua conta corrente, nego provimento ao recurso neste ponto."

Sendo assim, verifico que o auto de infração não está, aparentemente, cívado de qualquer vício a ensejar a sua suspensão em sede sumária, tendo sido fornecidos ao contribuinte todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de rigor o indeferimento da tutela requerida, tendo em vista que a demandante não logrou afastar as imputações do auto de infração, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA E URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003868-56.2020.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA - ME, WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021731-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIREZ CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 32051571 e 33126236: Dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014905-62.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação do perito de que o autor não compareceu à perícia, dou por preclusa a prova pericial.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002005-20.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: SETA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA., OSWALDO CACIELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a Embargada acerca do pedido de suspensão dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5025641-49.2019.403.6100) ante a decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial (ID 28087570).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004397-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 33219506 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014196-64.2020.4.03.0000.

Mantenho o teor da decisão proferida no ID nº 30002958, por seus próprios fundamentos.

Proceda-se à exclusão da UNIÃO FEDERAL, conforme determinado na referida decisão.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação de eventual contestação do INSS.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009719-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SOLUCOES PARA SERVIDORES LTDA - ME, SIDNEI LEONARDO PAIXAO, JACKSON NASCIMENTO SILVA, VITOR MATERA MOYA

DESPACHO

Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os instrumentos contratuais discriminados na exordial, devendo esclarecer, ainda, se o documento juntado no ID nº 33108558 também é objeto do presente feito, devendo retificar, se o caso, o valor atribuído à causa, bem como promover o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Silente, venhamos autos conclusos para indeferimento da exordial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018766-04.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIANA DASILVA DE CARVALHO, MARIA LAURA CLETO DIAS, ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO, DRUSILLA FELIPPE BARBOZA, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, MARLENE NOGUEIRA BEVERIN OTTI PORCARE, VANDA PEREIRA NEGRAO, VERA PEREIRA BORGES, ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI, GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO, JULIA CECILIO, DONATO SILVA FILHO, ELZE RIBEIRO SILVA, DALVA MONTEZINO TEIXEIRA, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL, LIGIA DE OLIVEIRA LEITE, MIRIAM LEITE GARCEZ, MARCOS GARCEZ

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 19/08/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020084-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada que julgou improcedente a ação (ID 31353562).

Alega a existência de contradição da decisão em face do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 o qual prevê, no caput, que somente é devido o ressarcimento dos atendimentos que estavam previstos nos contratos dos beneficiários atendidos pela rede pública.

Reafirma que os contratos da modalidade de custo operacional se destoam do conceito clássico de planos privados de assistência à saúde, uma vez que nesta modalidade contratual o contratante arcará com a integralidade do atendimento ocorrido.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A reiteração de argumentos já produzidos na inicial, denota a intenção da autora de modificar o entendimento do Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

D E S P A C H O

Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011965-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada sob o ID 29104744.

Alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença embargada, no que tange a exclusão do marido e da beneficiária Lusinete Batista da Silva da carteira de beneficiários do plano de saúde em questão, por ato da empregadora do mesmo, reconhecendo que não houve rescisão imotivada do contrato pela autora.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente da decisão embargada que *“Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento é de cobertura obrigatória, já que consta no Rol de Procedimentos vigente à época da solicitação. Instada a se manifestar em sede de NIP a operadora alegou que houve um problema no fornecimento de energia elétrica no dia 05/10/2017 (data em que a beneficiária tentou contato), mas que o procedimento foi liberado no dia 11/10/2017, dentro do prazo da RN 259/2011.”*, sendo certo que, o procedimento foi solicitado pela beneficiária em 05.10.2017, ou seja, quase dois meses antes da alegada migração de plano de saúde pelos beneficiários (27.11.2017), evidenciando, portanto, que a cobertura em questão ainda era de responsabilidade da autora.

Outrossim, de se salientar que a exclusão de 8.346 funcionários da carteira da autora não implica na rescisão automática do contrato de plano de saúde em questão, eis que outros funcionários da empresa GP Guarda Patrimonial permaneceram ativos na referida carteira, de modo que, a discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, *“Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada”* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011969-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada sob o ID 29104724.

Alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença embargada, no que tange a exclusão do marido e da beneficiária Lusinete Batista da Silva da carteira de beneficiários do plano de saúde em questão, por ato da empregadora do mesmo, reconhecendo que não houve rescisão imotivada do contrato pela autora.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente da decisão embargada que *“Nota-se do Relatório de Autuação 39710/2018 que “Em manifestação à NIP, a Operadora alegou ter tido problemas com o fornecimento de energia elétrica durante parte do dia 05/10, mas que, após, a interlocutora conseguiu entrar em contato e obter informações sobre o procedimento solicitado. Disse ainda que enviou duas notificações eletrônicas à interlocutora: a primeira, em 09/10, a fim de prestar esclarecimentos e a segunda, em 11/10, para informar que o procedimento “descompressão medular cervical” estava autorizado, com protocolo disponível a partir de 16/10/2018.”*, sendo certo que, o procedimento foi solicitado pela beneficiária em 05.10.2017, ou seja, quase dois meses antes da alegada migração de plano de saúde pelos beneficiários (27.11.2017), evidenciando, portanto, que a cobertura em questão ainda era de responsabilidade da autora.

Outrossim, de se salientar que a exclusão de 8.346 funcionários da carteira da autora não implica na rescisão automática do contrato de plano de saúde em questão, eis que outros funcionários da empresa GP Guarda Patrimonial permaneceram ativos na referida carteira, de modo que, a discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, *“Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada”* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014207-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA, K E K DO BRASIL LTDA, K E K DO BRASIL LTDA, K E K DO BRASIL LTDA, K E K DO BRASIL LTDA, K E K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
REU: METROTEC METROLOGIA LTDA - ME, METROTEC METROLOGIA LTDA - ME, METROTEC METROLOGIA LTDA - ME, METROTEC METROLOGIA LTDA - ME, METROTEC METROLOGIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença exarada sob o ID 31767647.

Alega a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença embargada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios, eis que fixados nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, quando deveriam ser fixados nos moldes do artigo 85, §2º, incisos I a IV, §3º incisos I a V, §4º inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente no dispositivo legal aplicado pelo Juízo (art. 85, §8º, do CPC) que nas causas em que o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º, sendo certo que o juízo se ateu aos critérios previstos nos mencionados incisos, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017302-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

ID 31988835: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio dos quais a mesma se insurgiu contra a sentença – ID 30666669, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Sustenta que a decisão embargada padece de obscuridade e funda-se em premissa equivocada, no que tange (I) à importância dada aos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades e vícios apontados; (II) à legitimidade para responder à infração imputada no Processo Administrativo nº 16790/2016, questionando a sua responsabilização; (III) quanto à norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, a qual exige regulamentação específica para a aplicação das penalidades questionadas; (IV) bem como no tocante ao arbitramento dos honorários de sucumbência, os quais, alega: “deve ser minorado, bem como rateado entre as partes vencedoras e não aplicados individualmente sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito”.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois as matérias versadas no recurso não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

As questões levantadas pela ora embargante não requerem maiores enfrentamentos, pois suficientemente tratadas em sentença e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

O mesmo ocorre em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, com base no art. 85, §8º, CPC, pois, ao refutar a interpretação deste Juízo em relação à possibilidade de aplicação de tal dispositivo, visa a autora diminuir o valor de tal verba de sucumbência, matéria impertinente ao recurso em apreço.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055695-55.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAYR MENDES DE LARA, ANTONIO CARLOS FERRAZ DE AGUIAR, ANTONIO ROBERTO CHACRA, DANIEL SIGULEM, DANILO CARREIRO DE TEVES, DAVID FERREZ, DAVID SALOMAO LEWI, DJALMA JOSE FAGUNDES, DOMINGOS AFFONSO VINCIPROVA, DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho conjuntamente com os Embargos à Execução nº. 0023029-25.2002.4.03.6100.

Diante da baixa daqueles autos da Superior Instância, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à autora sobre a petição de ID nº 33341014, para que apresente os documentos solicitados.

Solicite-se informações ao Perito Judicial acerca da entrega do laudo pericial.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à autora sobre a petição de ID nº 33341014, para que apresente os documentos solicitados.

Solicite-se informações ao Perito Judicial acerca da entrega do laudo pericial.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à autora sobre a petição de ID nº 33341014, para que apresente os documentos solicitados.

Solicite-se informações ao Perito Judicial acerca da entrega do laudo pericial.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010050-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).
Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023029-25.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADAYR MENDES DE LARA, ANTONIO CARLOS FERRAZ DE AGUIAR, ANTONIO ROBERTO CHACRA, DANIEL SIGULEM, DANILO CARREIRO DE TEVES, DAVID FERREZ, DAVID SALOMAO LEWI, DJALMA JOSE FAGUNDES, DOMINGOS AFFONSO VINCIPROVA, DORIS DAIA CARVALHO DE HUMEREZ
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância, devendo-se prosseguir nos autos principais.

Remetam--se estes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024575-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS, RENATO CARDOSO DOS SANTOS, LUCIANA JESUS DURAES, LUCIANA JESUS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora qual a instituição bancária a ser oficiada.

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica a favor da parte autora, com os dados indicados na peça de ID nº 33366341.

Efetivada a transação bancária, aguarde-se sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009931-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA SARTORI - SP161892, MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promova o recolhimento das custas processuais devidas perante esta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009946-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Afasto a possibilidade de prevenção, em face da divergência do objeto.

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001896-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLAVAR LTDA - ME, LEANDRO GONZALES NAVARRO, PATRICIA NOGUEIRA CANTELLI NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença exarada (ID 32707567).

Requer o afastamento da condenação dupla de honorários, por não haver amparo legal para atendimento do pedido dos embargantes, uma vez que a extinção se deu em razão da perda de objeto,

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ressalto que, ao contrário do alegado pela CEF, a extinção por perda de objeto se deu nos autos da ação executiva nº 5005109-54.2019.403.6100, em razão da procedência dos embargos à execução declarando nula a execução. Ademais, naqueles autos não houve condenação em honorários, o que afasta a alegação de dupla condenação.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 33301664 – Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a OAB acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL GUALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo juízo Previdenciário.

ID 28160789: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008117-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTACILIO PEDRO CAETANO, OTACILIO PEDRO CAETANO, OTACILIO PEDRO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial ao idoso, **NB n.º 182.209.851-8**.

Infirma que requereu o benefício assistencial à pessoa idosa em 08.03.2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

O feito foi impetrado perante o Juízo Previdenciário, que postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrado afirmou em sua manifestação ID 21131919, datada de 26.08.2019, que o processo aguardava o cumprimento da carta de exigência emitida em 20.08.2019.

O MPF, em sua manifestação ID 21854475, pugnou por nova vista após a intimação do impetrante acerca do atendimento da exigência.

Redistribuído o feito para este Juízo, foi determinada a intimação do impetrante para informar o atual andamento de seu processo administrativo, não tendo obtido qualquer resposta.

Assim, considerando o teor das informações prestadas nos autos, e a inércia do impetrante nestes autos, prejudicada a análise da liminar.

Dê-se vista ao *parquet*.

Venham conclusos para sentença

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Prejudicada a análise da medida liminar ante o informado pelo impetrado.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027474-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDECOM DE PRODALIM CEPERALTA, INDECOM DE PRODALIM CEPERALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH VANIA DIESELAUGUSTO DA COSTA - SP176678, PRISCILA BIONDI - SP220686
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH VANIA DIESELAUGUSTO DA COSTA - SP176678, PRISCILA BIONDI - SP220686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 33218213: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027524-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL
- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 33008800 a 33008953: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. .

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021553-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS BOTTIN - SC37081
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

ID's 32686923 e 32686924: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. .

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012407-11.2020.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Providencie a subscritora da petição ID 31584671, procuração que lhe confira poderes para desistir, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int. -se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002895-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA SOBRAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZOZIMO DE OLIVEIRA - SP419798
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante obter medida judicial que determine ao INSS a alteração da conta em que recebe a pensão alimentícia de seu genitor.

Alega o falecimento de sua mãe, titular da conta, e que não logrou ter acesso aos valores lá depositados.

Oficie-se novamente ao impetrado para que esclareça a situação dos processos de Revisão em nome dos Srs. JOSE ECIO CHIERATTO, NB 42/154.169.230-3 e LUIZ CARLOS MARTINS, NB 42/188.416.065-1, uma vez que não há prova da alegada movimentação dos mesmos.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009787-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SANTO AMARO - SP

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009814-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, promova o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Assistência Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário, notadamente a concessão da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003237-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE VICTORINO QUINTO, MARILENE VICTORINO QUINTO, MARILENE VICTORINO QUINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SUL, GERENTE EXECUTIVO SUL, GERENTE EXECUTIVO SUL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVILASIO JOSE DE SOUZA, EVILASIO JOSE DE SOUZA, EVILASIO JOSE DE SOUZA, EVILASIO JOSE DE SOUZA, EVILASIO JOSE DE SOUZA, EVILASIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003488-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS, WAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003461-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006090-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KADIMA COMERCIO ELETRONICO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Embora devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária não prestou informações.

Conforme já decidido pelo Juízo no ID 30924541, os documentos anexados aos autos não comprovam as razões que levariam à exclusão da parte do SIMPLES.

Assim, indispensáveis as informações do impetrado para análise do pleito liminar, razão pela qual determino nova notificação da autoridade para que, **em 48 (QUARENTA E OITO) horas preste as devidas informações.**

Defiro o ingresso da União Federal no feito, devendo esta ser intimada acerca de todos os atos processuais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017047-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILSO N JOSE PINA DE SOUZA FILHO, ILSO N JOSE PINA DE SOUZA FILHO, ILSO N JOSE PINA DE SOUZA FILHO, ILSO N JOSE PINA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada - deficiente - protocolo de requerimento 232208774;

Informa que o benefício foi requerido em 31.10.2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus.

A decisão ID 28901655 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado pelo impetrante em outubro/2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004598-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA BUENO NUNES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada, ao impetrado, a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter ingressado como o pedido aos 04.07.2019, o qual não havia sido analisado até a propositura do presente.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30266289).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30750410).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido de concessão de aposentadoria, formulado pelo impetrante em 04.07.2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004886-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILMA JUSTINO DE MORAES PIRES, ZILMA JUSTINO DE MORAES PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para determinar ao impetrado a imediata remessa do recurso administrativo interposto ao órgão julgador.

Alega que em 13.01.2020 ingressou com pedido de revisão de acórdão, o qual não foi encaminhado para o órgão julgador até a data da impetração.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30357013).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30801904).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o impetrante protocolou recurso administrativo na data de 13.01.2020, o qual ainda não havia sido devidamente processado até a data da impetração, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente o encaminhamento do recurso para a julgamento pelo órgão competente, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005542-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EGLE LAPORTA GRIGORIOU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda ao julgamento do seu RECURSO ORDINÁRIO, protocolado em 21/02/2020

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32106715).

Devidamente notificado, o impetrado afirmou que a análise do requerimento seria realizada em data próxima (ID 33295252).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista que o impetrado não estabeleceu prazo para análise do recurso interposto, e diante da excessiva demora constatada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "funus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o recurso ordinário pelo impetrante em 21.02.2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001343-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA APARECIDA GONZAGA DIOGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para determinar ao impetrado que conclua a análise do recurso para a concessão do benefício pleiteado administrativamente.

Alga que em 31.07.2019 ingressou com recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício formulado, o qual não foi analisado até a data da propositura.

O processo foi impetrado perante o Juízo Federal Previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27739929).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28373245).

Declarada a incompetência e determinada a redistribuição do feito para este Juízo Federal Cível (ID 29122530).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Federal Previdenciária,

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o impetrante protocolou recurso administrativo na data de 31.07.2019, o qual ainda não havia sido devidamente processado até a data da impetração, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa."

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente o julgamento pelo órgão competente, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001787-54.2020.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORENTINA DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSEIA DA GLÓRIA ALVES - PR91375

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008536-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIO AROUCA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão que determinou o desbloqueio de metade do valor objeto de construção nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5021170-24.2018.4.03.6100.

Alega que as contas constritas são movimentadas exclusivamente pelo embargante.

Entende que o desbloqueio é devido, pois os bloqueios recaíram sobre seus proventos de aposentadoria e conta poupança.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 32215049, não havendo nos autos elementos suficientes a infirmar o entendimento do Juízo nesta fase processual.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: ABDALLA SAUAIA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO TADEU SAUAIA

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288, RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

DESPACHO

Face à ausência de impugnação, arbitro os honorários periciais em R\$ 39.788,00 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo sr. perito.

Intime-se a parte expropriante para que comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.

Após, ao perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILOMENA-MENA-MENA ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, FILOMENA-MENA-MENA ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, BOANERGES SERRA SIQUEIRA, BOANERGES SERRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

DESPACHO

Petição de ID nº 33319512 – Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso às consultas ao INFOJUD de ID's números 32146026 e 32146031.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA, NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende a embargante seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e reconhecimento da adesividade do contrato firmado; bem como, sejam afastados os cálculos apresentados pela CEF por serem incompreensíveis.

Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e realização de provas.

No despacho ID 20811905 houve concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor do embargante.

A audiência de tentativa de conciliação realizada resultou infrutífera – ID 32134016.

Em impugnação (ID 33280861), a CEF pugna pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando a rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Afasto, ainda, o pedido de afastamento dos cálculos apresentados pela CEF, eis que incompreensíveis, haja vista que as planilhas de débito juntadas sob os IDs 17592345 a 17592349, possuem a especificação dos índices incidentes sobre o débito, contemplam a evolução da dívida, sendo aptas a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante. De se ponderar, ainda, que se encontram acompanhadas de extratos/faturas.

No que tange a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, descabida a pretensão do embargante de transferir o ônus para a CEF.

Outrossim, não basta a alegação genérica de que o contrato de adesão ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a destinar-se é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021653-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO PERRUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição de ID nº 33187350 – Proceda-se ao desbloqueio de metade do valor objeto de constrição, tal como determinado na decisão proferida no ID nº 31831903.

Por fim, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERREIRA PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMIENTOS LTDA, BRASMETAL EMPREENDIMIENTOS LTDA, BRASMETAL EMPREENDIMIENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., G.E.BE VIDIGAL S.A., G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMIENTOS LTDA, PEVE EMPREENDIMIENTOS LTDA, PEVE EMPREENDIMIENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, PEVE INTERNACIONAL S/A, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS SA, PEVE PREDIOS SA, PEVE PREDIOS SA, SENGENS AGROFLORESTAL LTDA, SENGENS AGROFLORESTAL LTDA, SENGENS AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAEZHZOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO, BRASMETAL WAEZHZOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO, BRASMETAL WAEZHZOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo fixado para que a parte autora providenciasse o recolhimento dos honorários periciais, reputo preclusa a prova pericial deferida nos autos sob ID 16552134.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015295-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA - SP189764
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a parte autora, instada por duas vezes (IDs 21119635 e 32035082) a formular pedido compatível com a exposição, atribuir devido valor à causa, nos termos do artigo 292 do Código Civil, tanto em relação ao dano material, quanto ao dano moral pretendido, e especificar qual o pedido de tutela antecipada e qual o pedido final da demanda, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF (eis que contestado o feito), fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça que lhe foi concedida na decisão ID 32035082.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021294-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada sob o ID 31021185.

Alega a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença embargada, eis que não teria enfrentado os argumentos no sentido de que a decisão administrativa não restou devidamente fundamentada no que diz respeito aos critérios de dosimetria da penalidade imposta.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela improcedência do pedido, registrando-se, inclusive que “Consta no parecer da autoridade administrativa que “a presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incursa é reprovável e lesiva à ordem econômica.” Logo, a consideração de tais fatores (punitivo e pedagógico) foi observada pela autoridade administrativa, além dos critérios dispostos no artigo 9º, § 1º da lei em comento, igualmente citados no referido parecer em prol de conduzir e estabelecer diretrizes à decisão homologatória, a qual, apesar de suscinta, coaduna-se com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99 (...). Sendo assim, não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação das penalidades. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer as penalidades aplicáveis e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.”, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009810-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMAZENS GERAIS FURUSHO & SALZANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico não haver prevenção com os autos de nº 5007787-08.2020.4.03.6100, por tratarem de pedidos distintos.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no art. 334, parág. 4º, II do NCP, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020283-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado, para posterior expedição do alvará de levantamento, em favor da exequente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007740-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33197380: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra a parte impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado na decisão - ID 31661571, comprovando os requisitos necessários à concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC, anexando aos autos balancetes e últimas declarações entregues à Receita Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEEGMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SEEGMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SEEGMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31681255 a 31681824, 31717255 a 31717362 e 32700292 a 32700299: Cumpra a parte impetrante, o determinado na decisão - ID 30916656, comprovando os pressupostos necessários à concessão da Justiça Gratuita, **anexando aos autos balancetes e últimas declarações entregues à Receita Federal, dentre outros**, nos termos do Artigo 99, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID's 31686679 a 31686812: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face à expressa concordância da advogada subscritora da petição ID nº 32501591, defiro o pedido de transferência na forma requerida no ID 32320625.

Ofício-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante de ID nº 31691369 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 32320625.

Efetivada a transação bancária, aguarde-se sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009617-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FINAFARINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/08/2020, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007601-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

ID 33163999: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 31586104, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009806-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDERICO MATEUS BELLAVIER SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA NAOMY KOTAKA - PR91907
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POS GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida que viabilize sua participação no processo seletivo de Mestrado da Universidade de São Paulo, deferindo tanto a inscrição por meio da apresentação de outros documentos além da Cédula de Registro Geral furtada, quanto a redução das taxas conforme preconizado no edital e cumprido pelo autor, aplicando-se multa diária no caso de descumprimento.

Alega que a Constituição Federal estabelece a igualdade de condições para acesso à escola, e que possui direito líquido e certo à redução das taxas de inscrição para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para o ano letivo de 2021.

Entende que não pode ser responsabilizado pelo furto de seus documentos pessoais e que tem o direito de se inscrever no certame mediante apresentação de outro documento de identidade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme previsto no edital do processo seletivo versado no presente - ID 33188786, o prazo para solicitação de redução da taxa de inscrição teve início no dia 04.05.2020, mesma data em que o documento de identidade do impetrante foi objeto de furto.

Tal fato não foi informado à FUVEST na ocasião do protocolo do pedido.

Ao contrário, o boletim de ocorrência somente foi registrado perante a autoridade policial ao final do dia 14.05.2020, poucas horas após a divulgação do resultado de indeferimento do pedido de redução da taxa de inscrição, o que causa estranheza e não pode ser utilizado como justificativa para afastar a formalidade editalícia.

Por fim, a análise dos requisitos necessários à redução da taxa de inscrição é ato privativo da autoridade impetrada, não podendo o Juízo substituí-la em tal mister.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017352-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 137/1356

IMPETRANTE: MANWIN H. GESTAO EMPRESARIAL LTDA, MANWIN LOGISTICA, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA., MANWIN CAR, PARTICIPACOES E SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA., MANWIN HIUNDAI PARTICIPACOES E SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA., MANWIN GESTAO EMPRESARIAL LTDA, MANWIN SERVICOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MANWIN H.GESTÃO EMPRESARIAL LTDA E OUTRAS**, em face da sentença proferida sob o Id nº 28178269, que denegou a segurança, e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Aduz a parte embargante existir omissão na decisão, quanto a literalidade do artigo 80, da Lei nº 9430/96, que expressamente estabelece que a baixa da inscrição do CNPJ ocorreria "nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal".

Pontua que, se todos os elementos estivessem claramente identificados no dispositivo legal, não haveria qualquer necessidade de outorgar competência à RFB para estabelecer tais definições.

Sustenta que a sentença quedou-se omissa quanto a esse ponto expresso do dispositivo legal, em que há a outorga de competência para definição da conduta que ensejaria a sanção em exame.

Aduz ainda, a existência de outra omissão no julgado, pois este aplicou artigo de lei que, à época, não descrevia qualquer conduta adotada pelas ora embargantes que fossem sancionadas com a determinação de baixa dos seus CNPJ's.

Portanto, também quanto a esse ponto, precisa ser integrada a sentença para analisar expressamente os requisitos da norma infralegal vigente à época dos fatos sancionados (IN/RFB nº 1.005/10), sob pena de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Aduz que outra premissa utilizada pela r. sentença foi a de que "a formalização das propostas de Baixa de Ofício dos CNPJ's das impetrantes seguiu as orientações contidas no inciso II, alíneas "a" e "c" do artigo 29 da IN RFB 1.634/2016"; portanto, entendem as embargantes que este MM. Juízo adotou os requisitos constantes na referida norma para caracterizar as empresas que não existiam de fato, sujeitas, portanto, à baixa dos CNPJ's.

Ocorre que, ao utilizar tal premissa, a sentença embargada incorreu em obscuridade, pois o art. 29 da IN 1.634/2016 dispõe que somente pode ser baixada a inscrição no CNPJ se a empresa realizar exclusivamente a emissão de notas fiscais que relem operações fictícias.

Portanto, aduz ser necessário que a sentença esclareça tal obscuridade ao aplicar as condições do art. 29 da IN nº 1.634/2016, diante da ausência de comprovação de que todas as notas fiscais se referiam a operações fictícias.

Por fim, aduz que entendeu a sentença embargada que os atos normativos infralegais, no caso, a IN nº 1.634/2016, têm caráter interpretativo, por isso seria possível a aplicação de norma erigida em 2016 a fatos de 2010.

Todavia, aduz que a sentença quedou-se omissa, no tocante ao efeito retroativo da norma supostamente interpretativa, devendo, portanto, ser integralizada também quanto a esse ponto.

Assim, sustenta que, para reconhecer a validade da aplicação do art. 29 da IN 1.634/2016, não poderia ter a r. sentença se omitido quanto a impossibilidade de se conferir efeito retroativo, mesmo que em norma supostamente interpretativa, quando a mesma não se anuncia expressamente como tal.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, de maneira que esse Juízo, corrigindo as omissões e obscuridades ora destacadas, reforme a sentença para concessão da ordem

Certidão de tempestividade dos embargos, sob o Id nº 32878867.

Foi proferido despacho, determinando a intimação da União Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (Id nº 32879015).

A União Federal manifestou-se, pugnano pelo não acolhimento dos embargos, uma vez que a parte embargante objetiva ver reapreciada a causa em primeira instância (Id nº 33145495).

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Não vislumbro os apontados vícios arguidos pela parte embargante.

No tocante a literalidade do artigo 80, da Lei nº 9430/96, que expressamente estabelece que a baixa da inscrição do CNPJ ocorra "nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal", observo que o próprio dispositivo legal em questão, em seu § 1º, define a tipicidade da conduta ensejadora da cominação:

"Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º- Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; (negrito nosso).

Tal como consignado na sentença, a inexistência de fato é uma das situações “tipificadas” no §1º, do artigo 80, da Lei nº 9430/96, como determinantes à baixa da inscrição do CNPJ da pessoa jurídica.

Assim, inexistente qualquer omissão no ponto em questão.

No tocante ao fato de que a RFB teria aplicado artigo de lei que, à época, não descrevia qualquer conduta adotada pelas ora embargantes que fossem sancionadas com a determinação de baixa dos seus CNPJs, de se observar, novamente, que o fundamento legal para aplicação da sanção é a Lei nº 9430/96, aplicável aos fatos à época, de modo que a IN nº 1.634/2016 possui sim, caráter meramente explicativo e interpretativo do fato cominado em lei, e não inovador, inexistindo qualquer omissão, no caso.

No tocante a alegação de suposta obscuridade, pois o art. 29 da IN 1.634/2016 dispõe que somente poder ser baixada a inscrição no CNPJ se a empresa realizar exclusivamente a emissão de notas fiscais que relatem operações fictícias, diante da ausência de comprovação de que todas as notas fiscais se referiam a operações fictícias, (sublinhado nosso), observo que a pretensão da embargante possui nítido caráter infringente, objetivando provar, na estreita e imprópria via da ação mandamental, fatos contrários aos documentados produzidos nos processos administrativos.

Nesse sentido, reporto-me aos termos da sentença, que a autoridade concluiu que (fl.07, da sentença):

29-“Não existem despesas relacionadas às atividades sociais de prestação de consultorias nos Livros Contábeis da Manwin Hiundai Participações e Serviços Automobilísticos Ltda, para o ano calendário 2011. Apenas constata-se a entrada de numerários, o pagamento de alguns tributos e taxas bancárias e a saída do dinheiro na forma de distribuição de lucros

30- A diligenciada, durante o ano calendário 2011, não teve despesas com empregados, água, luz, telefone, viagens, papel e material de escritório, computadores ou sua manutenção, aluguéis ou mesmo o mínimo sinal de que em algum momento possa, de fato, ter exercido alguma atividade.

Efetivamente, o ônus de impugnar os atos administrativos, notadamente, de cunho fiscalizatório, dotados de presunção de legitimidade e legalidade, é da parte impugnante.

Assim, realizada a fiscalização, autuação e abertura de processo administrativo de baixa, à impugnante cabe o ônus de provar a não ocorrência dos fatos cominados por ilegais.

Não, todavia, pela estreita via da ação mandamental, como no caso, dada a sua impropriedade para tal finalidade.

No tocante a suposta omissão quanto ao efeito retroativo da norma infralegal, reporto-me à já explicitada decisão, de que a “inexistência de fato” é uma das situações “tipificadas” no §1º, do artigo 80, da Lei nº 9430/96, de modo que é dos fatos cominados em lei, e não da regulamentação explicativa, que deve a parte embargante defender-se.

Inexiste, assim, quaisquer dos vícios apontados no julgado, tendo a sentença embargada exposto, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao julgamento de improcedência da ação.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito de tais fundamentos devem ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, posto que, tempestivos, mas, no mérito, os REJEITO, mantendo a sentença tal como proferida.**

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008878-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPRINOX COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPRINOX COMERCIAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos.

Relata, em síntese, estar sujeita ao recolhimento de contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sendo que a Receita Federal exige a inclusão dos valores decorrentes do ICMS na base de cálculo, sob alegação que a legislação destes tributos abarcam o ICMS em sua base de cálculo e por fim, não homologam o lançamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do decidido no RE 574.706/PR, no qual restou reconhecido que o ICMS não compõe a Base de Cálculo para fins de incidência do PIS e COFINS, afastando exigência fiscal, e que mesmo pendente de julgamento de Embargos de Declaração, já não se pode reverter o cenário delineado, restando ao STF apenas a modulação dos efeitos.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS não acrescem patrimônio do contribuinte, não constituindo receita própria, mas sim do Estado para o qual o imposto é pago.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 227.202,93.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS LUIZ BEZERRA DE ARAUJO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte da autoridade coatora, "em encaminhar o Recurso Especial (2ª instância) protocolizado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionado para a 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99".

Alega que solicitou pelo portal "meu INSS" o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**.

Relata que o benefício foi indeferido, motivo pelo qual protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, o qual foi julgado pela 14ª Junta de Recursos em 16/10/2018, que deu provimento parcial ao recurso. Diante de tal decisão a autoridade impetrada resolveu apresentar um novo recurso à CAJ. Este, recurso especial (2ª instância) foi julgado pela 01ª CAJ em 09/01/2020, que houve provimento parcial. Mediante tal decisão foi oposto um recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no artigo 58, incisos I e II, da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual foi protocolizado no dia 28/02/2020, com um número de protocolo de nº 722273245, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-63.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443, PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA - SP202365, RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018758-24.2017.4.03.0000, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.

Todavia, esclareço à exequente que o ofício requisitório deve ser expedido com base no valor homologado, o qual será atualizado, da data-base informada pelo juízo até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009152-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIA RAQUEL MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIÃO FEDERAL
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não se pode confundir autoridade coatora com a Pessoa Jurídica a que está vinculada, seja da Administração Pública direta ou indireta.

É fundamental para fins de determinação da competência para processar e julgar a ação mandamental, a indicação correta da autoridade que perpetrar o ato que se quer afastar.

Cumpra a impetrante o despacho id nº 32821775, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, inclusive com nova juntada legível do documento.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027997-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, afirmando que a sentença de mérito versa sobre matéria estranha ao feito, posto não ser optante pelo lucro presumido e sim pelo lucro real, sendo esta uma condição para exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (ID27050102).

A União Federal pugnou pela rejeição dos embargos (ID27761808).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento deste juízo com relação às questões postas em debate.

A questão da sistemática de tributação escolhida pela impetrante não interfere na questão de fundo, qual seja, no entendimento deste juízo no sentido de que o crédito presumido de ICMS do IRPJ e da CSLL.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA, GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GLOBALBRAS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança impetrado por **GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA, GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e GLOBALBRAS PARTICIPACOES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** a fim de que seja suspenso o edital nº 22/EQFIAII/2014, constante dos processos administrativos discutidos nos autos.

Alegam, em síntese, que são integrantes do mesmo grupo econômico e que foram fiscalizadas em meados de 2013.

Afirmam que a fiscalização teve como objetivo verificar a regularidade de operações de importação de pedras de granito realizada pela empresa GD ROCHAS COM. EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA, na condição de encomendantes, através das empresas VIB COMERCIAL, IMPORTADORA e EXPORTADORA LTDA e outra, e que posteriormente tais mercadorias eram revendidas à GRANITE que comercializava no mercado.

Sustentam que do trabalho fiscal resultou dois autos de infração: PAF nº 10314.725596/2014-88 e 10147.726330/2014-52, ambos visando a cobrança de multa proporcional ao valor aduaneiro de mercadoria sujeita à pena de perdimento.

Aduzem que se insurgem somente contra o procedimento adotado no curso da fiscalização, que teria violado os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Narram que o fiscal constatou que a empresa não funcionava no endereço cadastrado e que teve contato com os responsáveis da empresa em outro endereço. No decorrer do procedimento administrativo, apesar de mandar intimações para o endereço cadastrado, que voltava com aviso de recebimento constando "mudou-se", entrava em contato com os procuradores, inclusive por telefone. Por fim, a fiscalização foi concluída e as notificações foram efetuadas por correio e direcionadas para o endereço que o fiscal tinha ciência inequívoca da desatualização momentânea de seus cadastros. Aduzem que com a juntada dos ARs negativos, foi expedido edital para dar ciência da constituição do crédito tributário.

Afirmam que o Ato ilegal contra o qual se insurgem, consiste na publicação do Edital pela autoridade impetrada, EDITAL n.º 022/EQFIAII/2014, demonstra que a exceção foi exercida como regra, eis que, existiam outros meios legítimos e idôneos para que se fizesse valer o procedimento fiscal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 573723) e condicionou a notificação da autoridade coatora ao aditamento da inicial nos seguintes termos: "*as impetrantes a juntar cópia integral do procedimento fiscal, visto que há um hiato de páginas que não foram juntadas (fls. 31 a 49 do procedimento – processo nº 10314.725596/2014-88, fls. 25 a 43 do documento Relatório Fiscal). Intime-se a impetrante GLOBALBRAS a juntar procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se a impetrante GRANITE e GD ROCHAS a juntarem aos autos contrato social atualizado, visto que o documento juntado a este título tratam de alteração do contrato, sem a consolidação.*"

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5000459-96.2017.4.03.0000. Em consulta ao sítio eletrônico do e. TRF da 3ª Região, verifiquei que o agravo foi julgado, tendo sido negado o seu provimento e o acórdão transitado em julgado em 27/09/19.

Requeru a parte impetrante a juntada das cópias pendentes do processo administrativo 10314.725596/2014-88, procuração da autora Globalbras, bem como contrato social das empresas GD Rochas e Granite Depot.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificado, o Delegado da DERAT informou (Id nº 9859419) que o ato coator combatido foi realizado por agentes públicos lotados na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX), conclui-se que somente o titular daquela unidade administrativa deve figurar no polo passivo do presente *mandamus* e não prestou outras informações.

Despacho proferido no id nº 15925714 determinou a manifestação das impetrantes acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Petição id nº 16355248 defendeu que os delegados das Delegacias da Receita Federal do Brasil possuem competência para responder por atos coatores de suas respectivas atividades, sejam elas especiais ou não, devendo portanto, responder pelos atos coatores os delegados do domicílio do contribuinte. Acrescenta que o fato de a fiscalização da Receita se dividir em diversos níveis e especializações não retira a competência da Delegacia "geral", sendo esta a razão pela qual o responsável por esta repartição deverá responder por todos os atos de suas filiais. Pugnou pelo indeferimento da argumentação da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito Id nº 16678005.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

O Ato ilegal contra o qual se insurgem as impetrantes, consiste na publicação do Edital pela autoridade impetrada, EDITAL n.º 022/EQFIAII/2014 decorrente da conclusão de fiscalização e lavratura dos autos de infração nº 10314.725596/2014-88 e 10147.726330/2014-52, cujas notificações anteriores ao edital foram efetuadas por Correio e direcionadas para os endereços desatualizados constantes no cadastro da Receita Federal. Com os Avisos de Recebimento negativos, houve a expedição do referido edital para o fim de dar ciência da constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício.

As impetrantes afirmam que poderiam facilmente ser localizadas, quer através do procurador Sr. Lucciano ou da Contadora Sra. Karina, com os quais o Agente Fiscal mantinha contato direto pessoal, por telefone e por e-mail, quer através do endereço comercial da Globalbras que era holding detentora de participação nas fiscalizadas, onde inclusive a fiscalização se iniciou. No entanto, o Fisco optou por promover a "intimação" do Contribuinte por via editalícia, apesar dos diversos endereços e contatos disponíveis aos Agentes Fiscais para a localização das impetrantes.

Conforme já mencionado na decisão que indeferiu a liminar, pela leitura dos processos administrativos, observa-se que desde o início a autoridade fiscal por diversas vezes tentou intimar as empresas impetrantes, nos mais diversos endereços. Apesar de em algumas oportunidades o aviso de recebimento tenha constado o recebimento da intimação, em nenhum momento foi juntado manifestação das impetrantes.

Pelos documentos carreados na petição ID nº 597617 é possível verificar que o procedimento fiscal iniciou-se em 28 de agosto de 2013 e o edital de intimação foi expedido em 07 de outubro de 2014 (Id nº 558608).

Observo que as próprias impetrantes, na inicial, alegam que estavam com o endereço desatualizado momentaneamente, e compulsando os autos, não consta prova de que tenham comunicado a Receita Federal acerca do novo endereço para intimação no decurso dos processos administrativos, que duraram mais de um ano, ainda que estivessem em contato com a autoridade fiscal.

O art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Portanto, é obrigação do contribuinte de manter atualizado seu endereço junto a órgãos públicos, em especial junto à Receita Federal, cuja atualização cadastral é realizada em sistema próprio, para o envio de correspondências necessárias.

A intimação tem-se por aperfeiçoada coma prova de que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, cabendo-lhe, no caso de mudança, proceder à sua atualização.

No caso dos autos, as impetrantes não lograram comprovar a atualização cadastral do endereço e a entrega das intimações com aviso de recebimento em endereços incorretos por parte da ré.

Nesses termos, o pedido deve ser de improcedência, eis que não vislumbrada as apontadas ilegalidades nos presentes autos.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO 1. Nos termos do art. 23, inc II, do Decreto nº 70.235/72, não se exige que a intimação postal, no processo administrativo fiscal, seja feita na pessoa do próprio **contribuinte**, porquanto previsto que a prova se faça mediante o recebimento da correspondência em seu domicílio fiscal. 2. É do **contribuinte** a responsabilidade pela alteração de seus dados nos cadastros da Secretaria da **Receita** Federal. Assim, se houve alteração de seu domicílio, o **contribuinte** é quem deve comunicar o fato à **Receita** Federal. (Acórdão 5021150-97.2018.4.03.0000, AGRADO DE INSTRUMENTO (AI), **Relator(a)** Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, **Data da publicação** 31/07/2019).

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010175-86.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiramo que de direito, bem como manifestem-se quanto à destinação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000938-57.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira o autor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006705-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PELCIO RICARDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ROMANO HAJAJ - SP257336
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a CEF por mandado.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007403-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RODRIGO SABARIN GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a CEF por mandado.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006436-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012820-19.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cadastramento da autora em programa habitacional governamental, uma vez que preenche os requisitos para tanto.

A autora alega que se inscreveu, por meio da Cohab/SP, no Mutirão Mirassol, realizado em Guaiunazes, para poder ter direito à aquisição de um imóvel por meio do programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida", pagando regularmente as contribuições ao referido mutirão.

Aduz que a instituição financeira denegou o cadastramento da autora, sob alegação de que a renda familiar bruta seria superior ao permitido pelo referido programa habitacional, contra o que se insurge.

Segundo defende, sua renda se encontra dentro dos parâmetros do programa, e, não obstante as tentativas de solução administrativa da questão, não logrou êxito, razão pela qual ajuizou o presente feito.

Inicialmente, a ação foi distribuída no Juizado Especial Federal, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, alegando, em suma, que a renda auferida pela autora supera o limite objetivo estabelecido para o programa habitacional do governo federal.

Reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para análise e julgamento da ação, determinou-se sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito, concederam-se os benefícios da gratuidade da justiça, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, havendo, ato contínuo, a apresentação de embargos de declaração, pela autora, que foram rejeitados.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

Alega a autora que teve obstaculizado o seu cadastramento em programa habitacional do governo federal sob alegação de não preencher o requisito necessário no que tange à renda familiar bruta.

Analisando-se o documento id 13328028, p. 43, emitido à época dos fatos (documento não impugnado pela autora), verifica-se que houve a declaração de renda familiar no montante de R\$2.167,58.

A ré esclarece que, "entre as modalidades do Programa Minha Casa Minha Vida, três estão voltadas para famílias que recebem até R\$1.600,00 por mês, isto é, se enquadram no perfil de baixa renda do Cadastro Único", conforme normatização constante da Lei nº 7.499/2011 (artigo 8º) (id 13328028, p. 87).

Para comprovar que, à época dos fatos, a renda familiar bruta da autora não suplantava o limite de R\$1.600,00, acostaram-se os documentos id 13328028, p. 121/134.

De acordo com referidos documentos, quando da inscrição no programa habitacional referido, a renda familiar da autora era composta pelos valores auferidos por ela mesma (R\$825,56 mensais, em outubro de 2013), por Jaqueline de Souza Tenório (R\$2,83 por hora, a partir de julho de 2012) e por Jhonatan de Souza Tenório (R\$690,00 mensais, a partir de dezembro de 2012).

Por sua vez, em declaração datada de março de 2015, a autora declarou que seu núcleo familiar recebia o valor de R\$1.704,19, "referente à pensão por morte e registro na CTPS (R\$916,19 + R\$788,00)".

A autora deixou de comprovar que, quando do cadastramento no programa habitacional, não recebia o benefício previdenciário, e que não compunha a renda familiar bruta os valores recebidos por seu cônjuge. No feito, apenas consignou que sua renda era adstrita aos valores recebidos por ela e um dos filhos.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, era ônus da autora a prova de seu direito, que, no presente caso, consistia na comprovação de que a declaração de renda familiar no montante de R\$2.167,58, como informado na época do cadastro no programa, era equivocada.

Não o tendo feito, de rigor a improcedência do pedido.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por ALEJANDRO AXEL PETER GORISSEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0010618-61.2013.4.03.6100.

Defende em favor de seu pleito a nulidade da execução, visto que as cédulas de crédito bancário não são consideradas título executivo pela ausência de liquidez e certeza.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial, as providências foram cumpridas.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo.

Embora intimada, a embargada não apresentou impugnação.

Oportunizada a especificação de provas, o embargante requereu a realização de perícia contábil.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que prestou esclarecimentos, no sentido de que os valores indicados pela CEF estão aritmeticamente corretos e em conformidade com as cláusulas de inadimplência previstas nos contratos.

Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF manifestou concordância com o laudo da contadoria. O embargante, contudo, permaneceu silente.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A cobrança em questão decorre de cédulas de crédito bancário firmadas pelo embargante na condição de avalista.

Não há que se falar em inexigibilidade da execução.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que as cédulas de crédito bancário que instruíram a execução de título extrajudicial cumprem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente vinculada aos referidos contratos, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos e das planilhas de evolução das dívidas, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015.

2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade.

3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004.

4. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza.

3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial.

4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil.

5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente.

6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019.)

Quanto ao valor cobrado pela instituição financeira, verifica-se que está de acordo com as cláusulas de inadimplência previstas nos contratos, conforme pontuado pelo contador do Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, com base no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0010618-61.2013.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023404-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALISYS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/S
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por ANALISYS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/S em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine: (1) que, na apuração do *quantum devido*, sejam consideradas as retenções previstas no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 e no artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999); (2) o cancelamento dos autos de infração lavrados no âmbito do processo administrativo nº 18088.000658/2008-20 em razão da extinção dos débitos pelo pagamento e (3) o afastamento da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 pela caracterização da denúncia espontânea.

Aduz a autora que teve lavrado contra si o referido auto de infração em razão de suposta omissão de receitas no ano-calendário de 2004, exigindo a importância de R\$ 447.907,56 decorrente da ausência de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devidamente acrescidos de juros e multa.

Esclarece que tal valor foi apurado a partir do cotejo das notas fiscais com a declaração de informações econômico fiscais (DIPJ) entregue em 30/06/2005, na qual não declarou receita bruta. Relata, contudo, que a DIPJ foi retificada em 17/09/2008, incluindo a receita bruta declarada, sendo que, já no curso da ação fiscal, efetuou a retificação das declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTFs), declarando corretamente os valores apurados, não restando saldo a recolher para o período em análise.

Aduz, todavia, que, embora as DCTFs tenham sido retificadas após o procedimento fiscalizatório, ocorrido em 07/10/2008, o recolhimento integral dos tributos ocorreu até o dia 20/12/2007, razão pela qual requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Com a petição inicial vieram documentos.

A autora noticiou a realização do depósito judicial do valor do débito em discussão.

Intimada, a União opôs embargos de declaração, aduzindo que a autora utilizou código equivocado.

Nesse passo, a autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), para a retificação do código de receita.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea. Informou, ainda, que encaminhou dossiê para a Receita Federal, a fim de obter parecer a respeito da discussão travada na presente demanda.

Em seguida, a União trouxe as informações prestadas pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara.

Réplica apresentada, na qual a autora requer a procedência dos pedidos formulados ou, subsidiariamente, a realização de perícia contábil.

A União manifestou concordância com o pedido de expedição de ofício à CEF.

Os autos foram virtualizados.

Este Juízo determinou que a CEF que procedesse à retificação do código dos depósitos efetuados pela autora.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos autos de infração constantes do processo administrativo nº 18088.000658/2008-20, em razão da extinção da obrigação pelo pagamento, bem como do reconhecimento do benefício da denúncia espontânea.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que os autos de infração ora impugnados (id. 13310985 – págs. 45/74), foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara em razão de procedimento fiscal que constatou a omissão de receitas e a falta de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano-calendário de 2004.

Constatou a fiscalização que a empresa não declarou receita bruta na DIPJ do ano-calendário de 2004, entregue em 30/06/2005, que foi retificada em 17/09/2008, para a inclusão da receita bruta não declarada, sendo que, em 13/10/2008, já no curso da ação fiscal, foi efetuada a retificação a DCTF, porém, sem o recolhimento dos tributos. Apurou-se, ainda, que a receita informada na DIPJ retificada, quando confrontada com as notas fiscais emitidas no período, está incorreta, com exceção do 1º trimestre de 2004. Desse modo, procedeu-se ao lançamento, que utilizou, como base de cálculo, o total das notas fiscais emitidas no período.

Defende a autora, contudo, que todos os débitos apurados durante o procedimento fiscalizatório foram integralmente recolhidos antes do início da ação fiscal, inclusive por meio das retenções previstas no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, que não foram deduzidas.

Vejamos.

Após a apresentação da contestação, a União trouxe as informações prestadas pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (id. 13311000 – págs. 19/24), que concluiu:

“Em resumo, após descontarmos o IRRF, CSRF, bem como pagamentos efetuados apuramos o saldo devedor abaixo discriminado. Os valores lançados para as demais competências não são procedentes.

Tributo	Competência	valor devido
IRPJ	3º trimestre/2004	145,87
IRPJ	4º trimestre/2004	1.201,46
CSLL	1º trimestre/2004	86,50
CSLL	3º trimestre/2004	97,43
CSLL	4º trimestre/2004	37,87
PIS	01/2004	56,23
PIS	07/2004	25,32
PIS	09/2004	3,92
PIS	10/2004	24,43
COFINS	01/2004	259,50
COFINS	07/2004	116,84
COFINS	09/2004	18,08
COFINS	10/2004	112,77”

De fato, as retenções na fonte são consideradas antecipação de pagamento, que devem ser deduzidas no momento da apuração dos valores devidos, na forma prevista no artigo 36 da Lei nº 10.833/2003, tal como procedeu o Fisco após o ajuizamento da presente demanda, conforme acima transcrito.

Observa-se, contudo, que, mesmo após o desconto das retenções, restou saldo devedor, conforme apurado pela Secretaria da Receita Federal, embora em valor muito inferior ao lançado nos autos de infração.

Nesse passo, não há que se falar no reconhecimento do instituto da denúncia espontânea no caso em testilha, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A interpretação sistemática do artigo 138, do Código Tributário Nacional elucida a norma, segundo a qual a multa moratória não tem lugar caso o contribuinte tenha se antecipado em promover o pagamento do valor principal e dos juros de mora e desde que não tenha se iniciado qualquer procedimento administrativo.

No caso dos autos, porém, restou evidenciado que, mesmo após as deduções dos valores retidos na fonte, houve o recolhimento a menor dos tributos devidos, razão pela qual não há como ser aplicado o instituto da denúncia espontânea em relação à parte não recolhida.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DO DOCUMENTO FISCAL. PAGAMENTO DO TRIBUTO A MENOR. EXCLUSÃO DO SISTEMA SIMPLES NACIONAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ocorrendo o pagamento do tributo devido, acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da denúncia espontânea.

2. Nos termos do art. 138 do CTN, depreende-se que a denúncia espontânea apta a afastar a incidência de multa é aquela que preenche os seguintes requisitos: (I) ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido com os respectivos juros moratórios; e (II) ser anterior a qualquer procedimento fiscalizatório por parte do Fisco.

3. Tendo a Corte entendido pela não configuração do instituto da denúncia espontânea, porquanto “os relatórios de fls. 56/58 e 123/125, juntamente com as planilhas em anexo, demonstram o recolhimento, a menor de ICMS por parte dos impetrantes. Portanto, descaracterizadas as denúncias espontâneas, não há se falar na aplicação dos efeitos do art. 138, CTN, em relação à parte não recolhida” (fl. 313, e-STJ). Entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 749397 2015.01.78073-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão dos valores lançados nos autos de infração lavrados no âmbito do processo administrativo nº 18088.000658/2008-20, conforme apurado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (id. 13311000 – págs. 19/24), mantendo-se, contudo, a multa de ofício em relação à parte não recolhida.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao ressarcimento das custas e em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofício em conversão em renda da União e alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007618-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEND- ARQUITETURA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL GILOG/SP., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LICITADOR OFICIAL DO GILOG

DESPACHO

Considerando que as informações já foram apresentadas, desnecessário a intimação para a sua apresentação.

Publique-se a decisão de indeferimento da liminar.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000802-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WENDELL RODRIGUES

DESPACHO

ID 33352108 e 33362392: Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017525-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Pretende a parte autora a redução da apólice do seguro garantia oferecida nos presentes autos, para que seja excluído o processo administrativo nº 298/2019, ao argumento de que existe garantia nos autos da Execução Fiscal nº 5001935-04.2019.403.611.

Intimado, o INMETRO manifestou sua concordância com o pedido de redução da garantia, desde que o depósito judicial realizado na Execução Fiscal nº 5001935-04.2019.403.611, seja colocado à disposição deste Juízo, caso contrário, manifesta sua discordância.

Em resposta, a parte autora informa a sua discordância quanto aos termos apresentados pela parte demandada, reiterando assim o seu pedido de redução da garantia.

Pois bem

Desde já, consigno que a garantia deve ser aceita pela parte demandada, de modo que, ao meu ver, a simples discordância da mesma já é suficiente ao indeferimento da pretensão autoral.

Não obstante, inperioso ressaltar que os processos em questão se referem a atos praticado perante Juízo Federal de competência diversa, não cabendo a este juízo interferir naquela.

Por conseguinte, indefiro a redução da apólice do seguro garantia oferecida nos presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012936-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VALERIO HORNBACH, CLAUDIO VALERIO HORNBACH
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EIDELWEIN WOLF - RS89145
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EIDELWEIN WOLF - RS89145
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33242331: Trata-se de pedido de reconsideração do pedido de concessão da tutela formulado pela parte autora na petição inicial.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005324-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ELIESER FERRAZ
Advogado do(a) SUCESSOR: KROMELL GONCALVES MENDES - SP190440
SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ELIESER FERRAZ** em face de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a imediata retirada de seu nome da lista de Advogados Suspensos, restabelecendo o status de sua inscrição para regular, possibilitando-lhe a retomada do exercício de suas atividades profissionais.

Sustenta que é advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 178.987, vindo a tomar conhecimento em meados de 2019 que estava suspenso desde 05/04/2019, em decorrência de penalidade oriunda do processo n. 05R0108292015 em trâmite perante o 5º Tribunal de Ética e Disciplina, em razão da inadimplência de anuidades desde ano de 2011.

Afirma que objetivando a regularização de sua situação, foi lavado termo de confissão de dívida e realizado acordo no âmbito da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0014314- 03.2016.4.03.6100, no entanto, posteriormente ao acordo realizado a OAB procedeu por mais duas vezes à suspensão do autor, de modo indevido, eis que estava adimplindo regularmente o acordo formalizado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão de conexão com a Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, sob o nº 0014314-03.2016.4.03.6100.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Conforme dispõe o art. 34 da Lei 8.906/1994:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Por sua vez, o art. 37, I, da Lei 8.906/1994, estabelece que deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB constitui suspensão, o que acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional.

Entretanto, no caso dos autos, em pesquisa realizada na presente data à “Consulta de Inscritos – Advogados”, por meio do website da OAB-SP, verifica-se que o autor está com a Situação: Ativo – Normal.

Dessa forma, entendo que resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, eis que não subsiste o motivo para seu requerimento.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ademais, verifica-se que o autor regularizou o pagamento das custas por meio da Caixa Econômica Federal, na forma preconizada em lei.

Cite-se e intemem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004072-97.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA, GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA, DULCE VENDRAMINI, DULCE VENDRAMINI
Advogado do(a) REU: ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI - SP336626
Advogado do(a) REU: ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI - SP336626
Advogado do(a) REU: ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI - SP336626
Advogado do(a) REU: ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI - SP336626

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios opostos pelas rés.

A exequente informou que houve a renegociação dos débitos oriundos da presente ação junto à agência detentora do crédito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id. 30886121).

Intimadas, as executadas trouxeram aos autos o contrato de renegociação da dívida e os comprovantes de pagamento das parcelas, requerendo o desbloqueio do veículo com restrição de transferência (id. 33241573).

É o relatório.

Decido.

Civil Considerando o acordo firmado entre as partes (id. 33242070), **homologo a transação** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo

Proceda-se ao **imediato desbloqueio** do veículo por meio do sistema RENAJUD (id. 13265018 – pág. 204).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já satisfeitos na via administrativa (id. 13265018 – págs. 229/230).

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe da presente demanda para "cumprimento de sentença".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004452-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO VIVONE RODOVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ALVES BAPTISTA DA MATTA - SP423833, THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de desbloqueio proferida em agravo de instrumento em ID 33339831.

Intime-se o executado para que, no prazo de três dias contados a partir do desbloqueio de ativos, pague a dívida ou indique bens à penhora.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0004415-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
Advogados do(a) DEPRECANTE: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778, LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF33680
DEPRECADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos ofertados pela perita do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remeta-se cópia do referido laudo ao E. Juízo deprecante, para ciência.

Sem prejuízo, solicite-se à perita, por correio eletrônico, os dados necessários à expedição de transferência de valores referentes aos honorários periciais, nos termos da decisão ID 15309633, quais sejam, nome completo, CPF e dados bancários (nome do banco, agência e conta), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022083-29.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 25070107: Anote-se o nome do ilustre advogado EDUARDO ARRUDA CASTANHO, OAB/SP 178.415, conforme requerido.

Após, intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020258-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S.A., UNIAO MECANICA LTDA - EPP, INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25733212: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042576-71.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25516662: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037648-77.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RICARDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER - SP33626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24958919: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0637186-81.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA DE BARROS FRIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO - SP206755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRANQUILO FRIZZO

DESPACHO

ID 25589758: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026696-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013462-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANISIO DIAS DE OLIVEIRA, ANISIO DIAS DE OLIVEIRA, ANISIO DIAS DE OLIVEIRA, ANISIO DIAS DE OLIVEIRA, ANISIO DIAS DE OLIVEIRA, ANISIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSS VITAL BRASIL, INSS VITAL BRASIL, INSS VITAL BRASIL, INSS VITAL BRASIL, INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a juntada de cópia de documento que comprove a atual localização de seu requerimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicado pelo impetrante na inicial (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Vital Brasil).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007229-35.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Providenciem as partes a juntada de cópia legível da guia de depósito judicial juntada à fl. 85 da Medida Cautelar nº 2006.03.00.003268-2 (Id 14698563), a fim de possibilitar a identificação do número da conta, em especial do seu dígito, para o cumprimento da determinação contida no despacho Id 29990945.

Outrossim, considerando as suas últimas manifestações, esclareça a impetrante se houve a alteração de sua denominação social para Raizen Energia S/A e, em caso afirmativo, deverá comprová-la e regularizar a sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023096-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, KALED AHMED KALAF, KALED AHMED KALAF, KALED AHMED KALAF, KALED AHMED KALAF
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios opostos pelos réus.

A exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil (id. 30081140).

A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Desnecessária a concordância dos executados, visto que não há impugnação ou embargos pendentes (parágrafo único do artigo 775 do Código de Processo Civil).

Posto isso, **homologo a desistência** da execução, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que já foram pagos ao advogado dativo, conforme ofício requisitório id. 13911360 – pág. 166.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe da presente demanda para “cumprimento de sentença”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREMIUM TRAVEL VIAGEM E TURISMO LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando a prorrogação do vencimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, com fundamento na Portaria RFB/PGFN n.º 555/2020.

Sustenta que, atuando no ramo de turismo, necessita de sua certidão de regularidade fiscal, a qual venceu no dia 07/03/2020.

Afirma que, diante da atual situação de pandemia, foi editada a Portaria nº 555, que entrou em vigor dia 23 de março de 2020, a qual determinou a prorrogação por 90 (noventa) dias de todas as certidões. No entanto, sua certidão não foi abrangida pela referida portaria, pois venceu em data anterior e o mencionado ato normativo foi publicado e entrou em vigência em 24/03/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014776-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA CANALE, MARIA LUCIA CANALE, MARIA LUCIA CANALE, MARIA LUCIA CANALE
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA CANALE MICCI, MARIA LUIZA CANALE MICCI, MARIA LUIZA CANALE MICCI, MARIA LUIZA CANALE MICCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à imperante acerca da redistribuição do feito.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o cargo da autoridade impetrada exatamente como constou nas informações prestadas sob o Id 26386140 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001691-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 – Providencie a parte embargante a juntada a este processo das guias de depósitos efetuados.

2 - Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a beneficiária dos depósitos, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018084-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS

DESPACHO

ID 33363263: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026797-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDECILDA RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017007-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a)AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY, SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY

DESPACHO

ID 33040981: Não cabe a este juízo determinar quaisquer providências perante os autos da ação consignatória n. 0010402-37.2012.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Deverá o peticionante, mediante remédio processual adequado, aduzir o pedido diretamente àquele juízo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014593-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
EMBARGADO: ALEXANDRE ZANELATTO, ALEXANDRE ZANELATTO, ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

DESPACHO

ID 33040568: Não cabe a este juízo determinar quaisquer providências perante os autos da ação consignatória n. 0010402-37.2012.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Deverá o peticionante, mediante remédio processual adequado, aduzir o pedido diretamente àquele juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista a alienação do bem objeto da lide, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação id 25403053, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010053-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBECA BRAZ FREITAS, REBECA BRAZ FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018253-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014291-09.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: QUALITY IMAGE COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA - ME, GERSON FROIMAN, NILMARA FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714
Advogado do(a) EXECUTADO: PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011612-60.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: VANIA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA BELO - SP267923

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011386-79.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME, CECILIA RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015278-69.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELEN A COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MORAIS, MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015049-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011129-54.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO URBAN, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018778-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW LINE COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA, JUAREZ CELESTINO MAIA, MARCELINO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695, EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010112-17.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VITÓRIA MARIA LOPES LOBATO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-50.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAQUEL P DA SILVA & CIA LTDA - ME, RAQUEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME, EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007370-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGRETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO DE SOUZA FILHO, BRUNO BALSAMO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026419-61.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECHNO PROJECT-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA - ME, PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007603-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o julgamento dos embargos à execução.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032086-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO PEREIRA RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Traslade-se cópia do presente despacho, bem como do despacho ID 32225325, para os autos de nº 5027345-34.2018.4.03.6100.

Após, conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005297-58.2020.4.03.6182
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MONTEIRO BONFIM BELLO - RJ148616, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS (próprio e em regime de substituição tributária) não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência do ICMS (próprio e em regime de substituição tributária) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS e do ICMS (próprio e em regime de substituição tributária) destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009915-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EVANDRO CASSIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO CASSIO SILVA em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o deferimento de sua inscrição como despachante, nos quadros do órgão, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Narrou a impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitado para o exercício profissional autônomo. Para tanto, em 04/11/2019, tentou formalizar pedido de inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional.

O requerimento foi recebido pela impetrada em 29/05/2020, conforme aviso de recebimento constante do ID 33297934. Contudo, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 22057749).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir determinados requisitos - Diploma SSP ou curso de qualificação profissional – para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

É de serem reconhecidas as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração Pública em geral para atender a contento as necessidades dos administrados. O mesmo, aliás, ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, deve-se recordar que a administração está sujeita à observância de uma gama de princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Isso porque a incapacidade do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando a eficiência é exigência constitucional.

Vide o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal:

Art. 5º - caput

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nessa mesma esteira dispõe a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, espera-se do administrador o cumprimento de suas atividades dentro dos prazos previstos em lei ou, quando ausente a previsão legal expressa, dentro da razoabilidade constitucionalmente exigida.

Nesse sentido, inclusive, já definiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 28172/DF, conforme a seguir destacado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE PARA FINS FILANTRÓPICOS – CEBAS. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: DEMORA NA APRECIACÃO. REQUERIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECIAL QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CEBAS (DECRETO N. 3.048/1999, ART. 377). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999: DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE. (RMS 28172, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

No que tange à aferição do que seria “duração razoável”, tanto o STF quanto o STJ fixaram que tal verificação não se realiza de forma puramente matemática. Antes demanda do magistrado a aferição do caso concreto e a complexidade da causa (nesse sentido HC 163132, HC 169962 AgR, HC 480967 / PA).

Contudo, no âmbito puramente administrativo, considero como perfeitamente cabível a aplicação do regramento trazido pela Lei nº 9.784/99, a qual dispõe da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos interessados, no âmbito do Processo Administrativo Federal:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Utilizando-se desse regramento, considera-se como razoável o prazo de 30 (trinta) dias – prorrogável por mais 30 dias –, para apreciação e julgamento de requerimentos administrativos formalizados perante a Administração Pública em geral.

Assim que, somente se verificando a demasiada e injustificada extrapolação do prazo supra referido, cabível a intervenção do Poder Judiciário para correção de curso. Nesse sentido já definiu o E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. 2. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que o órgão público se manifeste em relação ao pleito formulado pelo cidadão. 3. Sentença concessiva mantida. (TRF-3 - ApReeNec: 00086446320164036106 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF-3 - ReeNec: 00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso dos autos, o requerimento administrativo de inscrição foi recebido pela autoridade impetrada somente em 29/05/2020, conforme AR acostado ao ID 33297934, não tendo decorrido, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela norma para análise do pedido.

Logo, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009948-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que algumas das impetrantes possuem domicílio fiscal em localidade diversa daquela abrangida pela competência desta Subseção Judiciária, emende a parte Impetrante a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo que somente permaneçamos autos as pessoas jurídicas abrangidas pelos atos supostamente praticados pela autoridade Impetrada ou justifique, fundamentada e comprovadamente a matriz que promove o recolhimento dos tributos de todas suas filiais.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-57.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENIVALDO ALVES DE SOUZA** em face do **Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo** com vistas a obter provimento jurisdicional a fim de que o Ministério do Trabalho promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego, conforme alegações constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravado do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010276-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008511-12.2020.4.03.6100

AUTOR: VERMONDES GERALDO CASADIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA CIPRIANO - SP423463

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por VERMONDES GERALDO CASADIO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Renda, por conta de moléstia grave que o autor possui, no caso carcinoma basocelular da pele tipo infiltrativo, e a repetição dos valores anteriormente recolhidos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

ID 33323217: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Anote-se.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 40.178,74 (quarenta mil cento e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009743-59.2020.4.03.6100
AUTOR: THALIA FERREIRA KRELING
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Observo, pelo que consta dos autos, que a Autora atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC. Como efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Ademais, justifique a parte Autora, no mesmo prazo, a indicação do réu, tendo em vista que reside em Campinas/SP e era vinculada ao Batalhão em Itu/SP, para fins de verificação da competência.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intím-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024351-96.2019.4.03.6100
AUTOR: JOVANKA MARIANA DE GENOVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOVANKA MARIANA DE GENOVA FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelo Autor, de que seja modificado o índice de correção monetária aplicável aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O princípio da repartição dos Poderes propõe que não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS.

Ademais, a tese já se encontra sob análise do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, sob regime repetitivo (Tema 731 do E.STJ) o que, inexoravelmente, afeta a análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Acerca do tema supracitado, o i. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Decisão de 6/9/2019)".

O Ministro Relator determinou "o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF" (decisão publicada no DJe de 19/11/2019).

Por seu turno, não resta evidenciado o alegado perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção impugnado ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível à parte autora. Posto que, sequer, foi pedido o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023733-67.2004.4.03.6100
AUTOR: BELA VISTA LOGISTICAL LTDA - ME, MERRICK ASSETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA GOES PERESTRELO - SP98495
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCIA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Expeça-se novamente o ofício precatório de fl. 372 no sistema PrecWeb, uma vez que os autos tomaram-se digitais, devendo constar como advogada do autor a Dra. MARIA TEREZA GOES PERESTRELO, OABSP 98.495, em virtude da nova procaução ad judicium juntada à fl. 400.

Após, abra-se nova vista às partes para se manifestarem quanto ao precatório expedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3a. Região, sobrestando-se os autos até a comunicação de pagamento.

Ressalto que o ofício precatório será reexpedido com LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, em virtude da decisão de fl. 371, da qual foram interpostos os agravos de instrumento n. 5016770-31.2018.403.0000 e 5017480-51.2018.403.000, que aguardam julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017361-53.2014.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KALLI MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA, JEHAD MOHAMED KADURA
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

ID 25451429: Diante da manifestação do autor, encaminhe-se e-mail à 1ª Vara Cível de Taboão da Serra, para que informe este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 0005563-98.2017.8.26.0609, reencaminhada em 05/08/2019 (malote digital ID 20272183), através do ofício 193/2019 (ID 20271482), a fim do Oficial de Justiça efetuar a CITAÇÃO POR HORA CERTA dos corréus. Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 29480678: Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 31/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009712-37.2014.4.03.6100
AUTOR: ZELLAMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142, JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, PERSIO LEITE DE MENEZES - SP184462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os terceiros interessados no feito, quais sejam Aguiar & Associados S/C Ltda e MELONI E GRIBL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, vieram informar, nos documentos ID 24518357 e 24518361, a decisão proferida no agravo de instrumento no. 5013075-35.2019.4.03.0000, que NEGOU provimento ao recurso interposto pela União Federal.

Nos termos da decisão supramencionada, que confirmou entendimento preconizado pelo E. TRF da 3a. Região, os honorários advocatícios, por estarem equiparados a créditos de natureza trabalhista, ostentam caráter alimentar, de modo que, na hipótese de concurso de credores, preferem aos créditos fiscais.

Ante o exposto, determino que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 1572/1573, expedindo-se ofício ao BANCO DO BRASIL (Agência PAB/JEF) para que realize as transferências abaixo indicadas:

1º) PRIMEIRAMENTE, destaque TÃO SOMENTE o valor de R\$ 34.562,30 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos - atualizado até 27/02/2018) da conta Nº 1400131591962 (fl.1408) para uma nova conta do BANCO DO BRASIL (Agência 5905-6) atrelada ao Processo Digital Nº 0006262-64.2017.8.26.0003 e à disposição do Juízo da 2ª. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, em virtude da 4ª. PENHORA; e

2) Destaque TÃO SOMENTE o valor de R\$ 11.615,77 (onze mil, seiscentos e quinze reais e setenta e sete centavos - atualizado até 05/18) da conta Nº 1400131591962 (fl. 1408) para uma nova conta do BANCO DO BRASIL (Agência 5905-6) atrelada ao Processo Digital Nº 0005686-37.2018.8.26.0003 e à disposição do Juízo da 3ª. Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, em virtude da 5ª. PENHORA.

Noticiado o cumprimento dos ofícios pelo BANCO DO BRASIL, encaminhem-se cópias dos comprovantes por e-mail às Varas acima indicadas (4a. PENHORA = jabaquara2cv@tjsp.jus.br e 5ª. PENHORA = jabaquara3cv@tjsp.jus.br).

APÓS a efetivação das transferências acima, destaque o SALDO INTEGRAL REMANESCENTE da conta Nº 1400131591962 (fl.1408) para uma nova conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 2527-5) atrelada à Execução Fiscal Nº 0015591-02.2016.403.6182 e à disposição do Juízo da 12ª. Vara de Execuções Fiscais, em virtude da 3a. PENHORA.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018103-98.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: HUMBERTO NUNES FRANCO, JOAO QUERUBIM FILHO, DOUGLAS CARVALHO MIGUEL, LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO, BENEDITA APARECIDA PINTO, ANTONIO CELSO LOPES, SAMUEL FRANCA DE NOVAES, ELIEL MASCARENHAS, GENTIL VECHIATO, ANTONIO ROBERTO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI - SP79620
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

ID 20379172: Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038202-56.2010.4.03.6182 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 23574190 - Considerando as alegações quanto à suposta designação de leilão dos bens da Autora nos autos da Execução Fiscal, bem como diante do prazo decorrido, intime-se a Autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização das praças referentes aos bens, bem como se persiste o interesse no pedido de tutela ora formulado, sendo o silêncio considerado como desistência do pedido de tutela.

Coma vinda das informações e em respeito ao Contraditório e à Ampla Defesa, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010589-40.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., ajuizada inicialmente pelo rito sumário, depois convertida em rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 32.003,25 (trinta e dois mil três reais e vinte e cinco centavos).

Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de automóveis com João Bosco Martins Morbeck, apólice nº 33.31.12997657.0; 2) o veículo segurado, conduzido pelo próprio contratante, sofreu acidente em 19/11/2012, em rodovia administrada pelo réu – BR 070, km 370,3, quando foi surpreendido pela existência de semovente que transitava solto pela via, não sendo possível evitar o atropelamento do referido animal bovino; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autor, o autor arcou com os danos causados ao veículo segurado, subrogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.

Alega que o acidente ocorreu por extrema negligência do réu, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas que, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais na pista de rolamento, o que deu causa ao acidente em questão. Acrescenta, ainda, que foi lavrado Boletim de Ocorrência em razão do acidente no qual a autoridade policial apontou a existência de animal na pista de rolagem da referida rodovia federal com a causa do acidente.

Afirma que, por força do contrato securitário, a seguradora arcou com o valor de R\$ 32.003,25 (trinta e dois mil três reais e vinte e cinco centavos), por sua responsabilidade contratual pelos danos causados ao veículo.

Sustenta existir a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo, independente, portanto, do instituto da culpa. Quanto ao nexo causal, aduz que, mesmo ante a inequívoca ciência da ré referente às circunstâncias em apreço, a mesma se quedou inerte em prevenir com que a rodovia de tráfego intenso, ficasse exposta a circulação de animais, representando uma ameaça aos usuários da rodovia, e foi a causa determinante/exclusiva para o acidente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citado, o réu peticionou requerendo o cancelamento da audiência designada, o que foi deferido à fl. 102 dos autos físicos.

O DNIT apresentou contestação em 10/08/2015. Arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a responsabilidade objetiva do dono do animal e a ilegitimidade em razão do serviço. No mérito, argumentou sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC à presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (*faute du service*); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano, aduzindo ter sido o acidente provocado por culpa exclusiva do proprietário do animal; 4) inexistência de comprovação do valor pleiteado a título de indenização. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica às fls. 204/242.

As partes requereram a produção de prova testemunhal.

Às fls. 244/245v foi proferida decisão saneadora, afastando as questões preliminares e deferindo a produção de prova testemunhal, determinando a expedição de Carta Precatória para que fosse realizada a oitiva das testemunhas.

Após diversas tentativas, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas através das Cartas Precatórias expedidas.

Alegações finais do DNIT, remetendo às alegações da contestação, em 25/06/2019 (ID. 18756193).

Alegações finais do autor em 29/07/2019 (ID. 20002391).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que as questões preliminares foram analisadas na decisão saneadora, e que restou consignado naquela própria decisão que a responsabilidade do dono do animal seria analisada juntamente com o mérito da demanda, passo à sentença de mérito.

Quanto à responsabilidade do dono do animal prevista no artigo 936 do Código Civil Brasileiro, é de se apontar que não afasta a responsabilidade do DNIT, inexistindo obrigação da seguradora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados. Dessa maneira, a jurisprudência dominante afirma que a requerente pode optar contra quem irá deduzir a lide. É nesse sentido o precedente do TRF 3, que reflete o posicionamento dessa Corte:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. A

1. Considerando-se que o acidente ocorreu em 05.05.2012 e a presente demanda foi ajuizada em 12.08.2016, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, não há se falar em prescrição.

2. O DNIT possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, visto que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.

(...)” (TRF 3, AC 0017773-13.2016.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 06/04/2020).

Levando em consideração o julgado supra, e as circunstâncias fáticas de que não foi localizado o proprietário do animal que adentrou a via pública, não há erro no polo passivo da demanda.

Prosseguindo, tenho que o caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, regulada no artigo 37, §6º, da CF/88 como responsabilidade objetiva, nos seguintes termos

“Artigo 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Para a configuração da responsabilidade civil (artigo 186, Código Civil) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano.

“Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Sergio Cavalieri Filho (em Programa de Responsabilidade Civil”, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66) afirma que:

“(…) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

(...)

O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.

O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo.

Igualmente, Aguiar Dias (em Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177) salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.

No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico.

A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, o autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 53/56), lavrado por Policial Rodoviário Federal, na BR 070, Km 370,3, no qual constavam as seguintes informações: fase do dia – plena noite; condições da pista – seca; restrições de visibilidade – inexistente; sinalização existente – vertical, horizontal; sinalização luminosa – inexistente; condição meteorológica – céu claro; uso do solo – rural; existe acostamento – sim; estado de conservação – regular; há desnível – não; é pavimentado – sim; faixa de domínio - estado de conservação – regular; pista de rolamento - estado de conservação – bom.

Consta, ainda, a seguinte narrativa da ocorrência: “AO TRANSITAR NA BR 070 SENTIDO BARRA DO GARÇAS GOLANIA INESPERADAMENTE ATRAVESSOU A PISTA UMA VACA DE PELO BRANCO, RAÇA NELORE, MARCA WF, VINDO A COLIDIR COM MEU VEICULO, MARCA HILUX TIPO CAMIONETE, DANIFICANDO TODA A FRENTE DA CAMIONETE FATO OCORRIDO POR VOLTA DAS 22H00 DO DIA 19/11/2012. PLACA EEI-5520 - BARRA DO GARÇAS-MT”.

Compulsando os autos, especialmente os documentos juntados, demonstra-se que o acidente que obrigou o requerente a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da ausência de sinalização na via, e a entrada inesperada de animal na faixa de rolamento da rodovia.

Dos depoimentos gravados em vídeo e anexados a estes autos, notadamente do policial rodoviário federal, extrai-se que o animal que adentrou a faixa de rolamento no momento do acidente era de uma propriedade rural próxima ao local dos fatos, e que não possuíam placas ou sinais luminosos informando a possibilidade de presença de animais na via. A testemunha informou que não se recorda de haver buracos na via, e que o estado de conservação da via é de “bom para regular”, afirmando que há muito tempo deixou de ser uma via em conservação excelente.

O depoente narrou, ainda, que não foi possível precisar quem era o dono do animal envolvido no acidente, tampouco localizou a propriedade rural em que o animal deveria estar. Ao ser indagada pelo MM. Magistrado da subseção judiciária deprecada a respeito do estado de conservação das cercas das propriedades privadas à margem da rodovia, a testemunha informou que não se recorda de ver qualquer indicio de omissão do dono do animal, como cercas abertas, arame farpado rompido, etc.

Outrossim, *in casu*, entendo inequívoca a lesão a direito patrimonial da seguradora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora, sem embargo do direito de a autarquia reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, emanação própria.

Transcrevo, nessa oportunidade, diversos precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é dever do Estado promover a retirada de animais das rodovias federais, assim como assinalar de maneira ostensiva a possibilidade de animais na via, sob pena de responsabilização por eventuais acidentes e danos sofridos por particulares:

“DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PAGAMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA PELA AUTORA A TERCEIRO SEGURADO. S

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz com o direito de a companhia seguradora autora ser ressarcida pela autarquia federal ré pelos valores despendidos com cobertura securitária em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal.
2. Muito embora o Código Civil preveja a responsabilidade do proprietário do animal pelos danos por este causados (art. 936), tenho que tal previsão não afasta, de plano, a responsabilidade civil da Administração Pública, eis que é evidente a relação do dano com a prestação do serviço público.
3. A responsabilidade civil da autarquia ré se evidencia tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada. Isto porque **cab**e a ela, enquanto responsável pela manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações (art. 82, I, da Lei nº 10.230/2001), zelar pelas devidas condições de trafegabilidade destas vias, **at** incluído, naturalmente, o dever de fiscalização quanto a eventuais invasões de pista por coisas semoventes e de sua remoção nestas hipóteses. Precedentes desta Corte.
4. O acidente discutido nos autos foi causado por ato omissivo culposo da autarquia ré, ao não impedir nem promover a retirada de animal da pista, tampouco instalar a devida sinalização da presença de animais na pista, sendo que o infortúnio se deu pela invasão da rodovia por um cavalo.
5. Sentença reformada para se reconhecer a responsabilidade civil da autarquia ré pelo acidente automobilístico discutido nos autos e, portanto, o seu dever de ressarcir a empresa autora pela cobertura securitária paga por ela em razão do evento, ressalvado seu direito de regresso contra o proprietário do animal causador do dano.
6. Apelação provida. (TRF 3, AC 5017959-77.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF3 19/05/2020);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. DNIT. AÇÃO REGRESSIVA. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAMA FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARAI

(...)

3. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça, já que a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto nº 1.655/95). Da mesma forma, não há cabimento no intento do DNIT em atribuir responsabilidade ao dono do animal, sendo ininvocável o art. 936 do CC. Um animal (bovino) adentrou a pista de rolamento, que não possuía qualquer contenção para evitar o evento invasão de animais. Por fim, nada se provou em desfavor do condutor do veículo, no sentido de ser desatento, descuidado ou imprudente. Portanto, resta afastada a tese da ilegitimatio ad causam.
4. Se cabe à autarquia federal, por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve também responder pelas consequências de colisão derivada da presença de animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural e se destina ao tráfego veicular de veículos automotores. A jurisprudência atual de ambas as Turmas do STF, é no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do poder público (ARE 842088 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 - ARE 956285 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). E constitui jurisprudência consolidada do STJ a responsabilidade causal do DNIT por acidente que envolve veículo e animal que atravessa a pista de rolamento: AgInt no REsp 1631507/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018 - AgInt no REsp 1718201/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018.
5. Sobre o valor da condenação deve incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento, que serão calculados conforme a Resolução 267/CJF e obedecido, no que couber, o artigo 1º-F da Lei 9.494/99.
6. Agravo interno improvido. (TRF 3, AC 5017849-78.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 17/03/2020).

Nesse contexto, cabível a indenização da autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro mencionado na exordial, já excluído deste o valor da franquia paga pelo segurado, perfazendo o valor total de R\$ 32.003,25 (trinta e dois mil três reais e vinte e cinco centavos).

Sobre este valor, a teor da inteligência atual, deverá incidir juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento, que serão calculados conforme a Resolução 267/CJF e obedecido, no que couber, o artigo 1º-F da Lei 9.494/99.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC vigente, para condenar o réu a pagar à parte autora a importância de R\$ 32.003,25 (trinta e dois mil três reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido e com incidência de juros de mora nos termos supra.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.C

São Paulo, 02 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024632-41.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTANA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO - SP74481
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009554-81.2020.4.03.6100
AUTOR: RATTIS INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Emende a parte Autora a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e comprovar qual a atividade empresarial efetivamente desenvolvida pela pessoa jurídica, visto que há aparente divergência entre o cartão do CNPJ e o objeto social, sendo questão essencial para fins de verificação do eventual enquadramento da empresa como não suscetível ao recolhimento da TCF. A.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009884-78.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COMINADA COM DANOS MORAIS proposta por MARCOS DA SILVA PEREIRA em face de CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação das réis ao pagamento de indenização de seguro, bem como danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$60.326,00 (sessenta mil, trezentos e vinte e seis reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003126-83.2020.4.03.6100
AUTOR: MANUEL PAULO TELO, MANUEL PAULO TELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-50.2020.4.03.6100

AUTOR: DARIO YUGO MORISHITA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

REU: ROBERTO MENDES DE FREITAS, SANDRA MARIA ABREU MENDES DE FREITAS, RUY MENDES DE FREITAS, MARIA TERESA D'APRILE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIA MENDES DE FREITAS - ESPÓLIO

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI - SP143086, LIVIO DE VIVO - SP15411

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para que apresente sua RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as CONTESTAÇÕES já apresentadas nos autos.

ADEMAIS, intime-se o AUTOR para que se manifeste acerca do RESULTADO NEGATIVO da diligência (ID28788277) realizada no intuito de CITAR o corréu RUY MENDES DE FREITAS, devendo indicar novo endereço atualizado.

NO MESMO PRAZO, intimem-se as PARTES para que indiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

I.C.

São Paulo, 3 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019726-19.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DE AMORIM CAMPOS - SP405997, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o exequente ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA foi devidamente intimado por DUAS vezes para fornecer CÁLCULO da execução contra a FAZENDA NACIONAL, porém não se manifestou.

Considerando que o exequente informou que o cálculo de liquidação é complexo e que terá necessidade de extrair cópias da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, concedo NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o interessado regularize sua execução.

Após, venham conclusos para início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2020

TFD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016057-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE

SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Em vista da manifestação do INMETRO no id 31968549, resta prejudicado o pedido de redução da apólice.

Aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho id 31721718.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5010768-11.2019.403.0000 (ids 22933963 e 33303209), que deu provimento ao recurso da União no sentido de acolher o parecer da Contadoria Judicial que apontou a inexistência de saldo a restituir, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, mormente em relação às custas judiciais.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-53.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO PIRES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO PIRES DOS SANTOS em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante.

Relata o impetrante que solicitou, através da internet no meu INSS digital, em 05/12/2019, sob o nº de requerimento 1429758147, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Assevera, contudo, que até a presente data, a parte impetrada não analisou seu requerimento, alegando a abusividade do ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada e violação ao prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Requer o impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 29190448 foi declarada a incompetência absoluta da 1ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 28790545, a realização do protocolo de nº 1429758147, relativo ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que perdura sem análise desde 05/12/2019.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de nº 1429758147, relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-85.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO RAMOS FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO RAMOS FONSECA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante.

Relata o Impetrante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste-SP-SP, conforme protocolo 63060362, realizado na data de 10/10/2019.

Assevera, contudo, que até a presente data, a parte impetrada não analisou seu requerimento, alegando a abusividade do ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada e violação ao prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Requeriu o impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do Id 29004424 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, determinando-se ao impetrante, na mesma ocasião, a juntada de documento que comprove o andamento processual do pedido administrativo (Id 28436421).

Apresentou o impetrante a petição anexada no Id 31196080.

Por meio da decisão proferida no Id 31221403 foi declarada a incompetência absoluta da 4ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Manifestação do MPF no Id 31337811.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 31196080: Recebo em aditamento à inicial.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 31196080, a realização do protocolo de nº 940132507, relativo à apresentação de recurso ordinário, referente ao NB 1958548720, que perdura sem análise desde na data de 20/03/2020.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado sob o nº requerimento 940132507, relativo ao NB 1958548720, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022076-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA EDILEUZA DA SILVA

DESPACHO

1. ID nº 21929801: anote-se.
 2. ID nº 16655451: por ora, solicite a Secretária, por meio do sistema CRC-JUD a certidão de óbito da executada MARIA EDILEUZA DA SILVA, CPF nº 038.995.338-52.
 3. Com a juntada da certidão, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
 4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo pela Exequite, a suspensão da execução é medida que se impõe, nos termos dos arts. 313, § 2º e 921, I, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de 6 (seis) meses** assim como determino que a exequite promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros no mesmo prazo assinalado (art. 313, § 2º, I, do CPC).
 5. Decorrido o prazo acima assinalado sem que sejam localizados espólio, sucessores ou herdeiros, voltemos autos conclusos.
 6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, ALBERTO RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação CECON id 33366445 designando **audiência para 19 de agosto de 2020 às 14h00** e da necessidade do envio do endereço virtual das partes, tendo em vista a possibilidade da audiência ser virtual.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011597-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
REU: AMAURI ZANELA MAIA
Advogados do(a) REU: AMAURI ZANELA MAIA - SP204164, GIGLIONE EDITE ZANELA - SC41085

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à existência de responsabilidade civil do advogado réu, por inadimplemento de suas obrigações de meio, **deiro a produção das provas orais requeridas pelas partes, razão pela qual designo o dia 25 de Novembro de 2020, às 14h00**, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP
2. Deverá a Parte Autora, na pessoa de seu representante legal, comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.
3. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas (art. 357, § 4º, CPC). Esclareço, ainda, **que não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelas partes, que receberão a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
4. Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar consistente na imediata conclusão do processo administrativo pela autoridade impetrada.

Relata o impetrante que a presente ação de mandado de segurança tem por objeto impugnar ato omissão na apreciação, pela autoridade impetrada, relativo ao pedido de benefício previdenciário (protocolo nº 192790408), sem análise desde o dia 01/03/2019, alegando ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requeru a parte impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos a esta 13ª Vara Cível que reconheceu a sua incompetência para julgar a causa. Após, em nova distribuição, foram os autos remetidos à 3ª Vara Previdenciária que suscitou o conflito de competência (Id 30377328).

Foi proferido despacho nos autos do conflito de competência nº 5007221-26.2020.403.000, que determinou a este Juízo a análise de medidas urgentes e vista ao MPF.

É o que se passa a analisar.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

O documento Id 29499470 comprova que a impetrante apresentou pedido de revisão da renda mensal de benefício, na data de 01/03/2019, relativo ao NB 1565379940, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial relativo ao NB 1565379940, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência n. 5007221-26.2020.403.000.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009465-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência para que seja reconhecido como insumos, para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, as despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus ou, subsidiariamente, ao menos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tendo em vista as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades (Decreto Municipal nº 59.283 de 16/03/2020 e Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/2020).

Relata a parte autora que tem por objeto *“comércio, importação e exportação de produtos para moda e seus acessórios e produtos químicos de aplicação na área têxtil; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, suas partes e peças, dentre outros”* e que, em decorrência de sua atividade, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS.

Aduz que, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), teve que adotar medidas para sua contenção, como forma de prevenir o contágio no ambiente de trabalho e manter suas atividades econômicas, bem como para atender as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades (Decreto Municipal nº 59.283 de 16/03/2020 e Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/2020). Assim, informa que implementou sistemas de trabalho remoto por meio do chamado "home office", sistemas de rodízio de colaboradores, instalação de dispensadores de álcool em gel, disponibilização de máscaras, luvas, óculos, procedimentos de limpeza mais minuciosos, dentre outros métodos.

Portanto, alega que a realização de despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus pode ser considerada como insumo para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º das Leis n. 10.637/2002 (PIS) e Lei n. 10.833/2003 (COFINS), e com base no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Pretende a autora que sejam reconhecidos como insumos as despesas referentes à compra e instalação de dispensadores de álcool em gel, disponibilização de máscaras, luvas, óculos, e para procedimentos de limpeza, para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nos termos do art. 195, I, alínea b da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais que passa a elencar, a exemplo das devidas pelo empregador ou empresa incidentes sobre a receita ou o faturamento, como no caso do PIS e da COFINS.

Ainda, o §12 do mesmo dispositivo legal estabelece que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas, bem como as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites para sua implementação.

O artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 (COFINS) estabelecem relação de valores, bens e serviços que possibilitam o aproveitamento de créditos relativos a PIS e a COFINS.

No caso em tela, cabe então verificar o que é considerado insumo, para efetivar a chamada não cumulatividade. Em geral, entende-se que só dá direito aos créditos despesas com insumos aplicados diretamente no processo produtivo ou na realização de um serviço. Tal entendimento se extrai da própria redação das leis 10.637 e 10.833, as quais restringem o conceito de insumos à produção de um bem ou serviço.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, entende que o conceito de insumo deve ser definido de acordo com sua essencialidade ou relevância no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Vide ementa nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. ADWORKS E LINKS PATROCINADOS PARA PREFERÊNCIA EM SITES DE BUSCA. CONCEITO DE *INSUMO* VINCULA-SE À ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA DO BEM OU DO SERVIÇO NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE ANTERIORIDADE, DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ELEMENTOS VOLTADOS AO INCREMENTO DO CONSUMO DAQUELE BEM OU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. DESPREZO, PELA AUTORA, DA OPORTUNIDADE DE PROVAR SITUAÇÃO DE FATO QUE ALEGOU. REEXAME E RECURSO PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O STJ, afastando a delimitação imposta por Instruções Normativas, assentou que o significado de *insumo* fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Segue a ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1221170 / PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 24/04/2018) 2. Pretende a autora ver reconhecido como *insumo* a prestação do serviço de adworks, links patrocinados, e semelhantes, pois necessários a sua atividade empresarial, voltada para a criação de ambiente virtual que permita a consulta de preços em distintos sites de anunciantes e varejistas. Dado o volume de informações presentes na internet e o contínuo acesso a sites por meio de sites de busca (google, bing, yahoo), aduz que a contratação daqueles serviços é essencial para lhe garantir a preferência nos resultados encontrados, permitindo o acesso a sua própria plataforma. 3. A equiparação esbarra no próprio conceito de *insumo*. **Seja por força de sua essencialidade ou relevância, o bem ou serviço considerado como *insumo* de outro bem e serviço apresenta necessariamente uma relação de anterioridade: é pressuposto para a consecução do serviço ou para a produção do bem a ser ofertado comercialmente, pois integra seu processo produtivo.** A captação de clientela, seja por qual meio for, não traduz anterioridade à oferta do serviço ou do bem, mas sim incremento para seu consumo. 4. Não se pode considerar que os contratos firmados são elemento essencial ou relevante à prestação em si do serviço de consulta de preços. O objetivo da aquisição de adworks e de links patrocinados potencializa o acesso de usuários, mas não é pressuposto necessário ou relevante para a consecução do serviço. Em suma, a oferta de busca por preços na internet independe da preferência em sites de busca genéricos. Tanto é assim que pode a autora ofertar seu serviço sem contratar a preferência com sites de busca, optando por outra estratégia de captação de acesso, como a aquisição de espaços em outros sites, por exemplo. O serviço permanece em sua inteireza se excluída a contratação, configurada esta apenas como parte de sua estratégia de captação de consumidores na internet. 5. É o que se depreende de recente decisão monocrática proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1.437.025-SC. Com base no recurso repetitivo já aludido, o E. Relator afastou a possibilidade da Companhia HERING S/A auferir créditos de PIS/COFINS a partir de despesas de propaganda e *marketing* (taxa de propaganda), pois "são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de vestuário, indiferente a condição de se estar diante de contrato de franquia" (D.O. 26.04.2018). 6. Ainda: a apelada insiste no fato da essencialidade da despesa - compra de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes - todavia, instada pelo despacho de fls. 150 a indicar provas com que poderia, em tese, demonstrar essa essencialidade, expressamente preferiu o julgamento antecipado do processo na forma do art. 355, I, do CPC (fls. 151/152). Ou seja, não se preocupou com a prova da essencialidade desse fato, confiando apenas nos argumentos deduzidos e que foram contrariados, com vantagem, pela Fazenda Pública. 7. Em resumo: não se pode reconhecer o direito ao creditamento do PIS/COFINS a partir das despesas incorridas com a aquisição de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes. Com o resultado, tem-se a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando-se a autora ao pagamento de honorários, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC/15, tomando por base o proveito econômico indevidamente perquirido pela autora. (TRF3, 0017150-80.2015.4.03.6100, julg. 18.07.2019)

Outro não foi o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170 – PR, sujeito ao rito do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e ss do CPC/2015), que estabeleceu que **o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**

No caso dos autos, ao analisar o objeto social da parte autora (Cláusula 2ª), verifica-se que o seu objeto social é o “*comércio, importação e exportação de produtos para moda e seus acessórios e produtos químicos de aplicação na área têxtil; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, suas partes e peças; preparações químicas auxiliares para a indústria têxtil e calçadista; importação, industrialização e comercialização de corantes para a indústria têxtil e calçadista; importação, industrialização e comercialização de tintas de impressão para a área têxtil; prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de impressoras na área têxtil; representação comercial por conta própria e de terceiros de produtos nacionais e importados; importação e comércio de equipamentos elétricos de energia fotovoltaica; e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos para informática*”, razão pela qual entendo que as despesas com compra e instalação de dispensadores de álcool em gel, disponibilização de máscaras, luvas, óculos, para procedimentos de limpeza, para o combate ao coronavírus, não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados.

Na jurisprudência supramencionada resta claro que não é qualquer dispêndio com que será considerado insumo para fins de direito a crédito.

De igual modo, o mesmo raciocínio deve ser adotado em relação ao pedido subsidiário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000092-45.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTE** em face do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que requereu administrativamente, em 29/08/2019, sob o protocolo nº 1199485949, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição –Espécie B42, NB nº 1834018819, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Assevera, contudo, que até a presente data, a autoridade impetrada não analisou seu requerimento, alegando a abusividade do ato omissivo perpetrado pela autoridade impetrada e violação ao prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Requeru o impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do Id 26816569 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, determinando-se ao impetrante, na mesma ocasião, a juntada de documento que comprove o andamento processual do pedido administrativo.

Apresentou o impetrante a petição anexada no Id 29113293.

Por meio da decisão proferida no Id 30772228 foi declarada a incompetência absoluta da 4ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

Manifestação do MPF no Id 30833662.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 29113294, a realização do protocolo de nº 1199485949, referente ao NB 1834018819, que perdura sem análise desde na data de 29/08/2019.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo sob o nº requerimento 1199485949, relativo ao NB 1834018819, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, pela qual a autora requer, em face da União, ressarcimento por **danos materiais**, no valor de R\$ 61.172,03, decorrentes de acidente terrestre envolvendo veículo de propriedade do 11º Região Militar do Planalto (Exército).

Aduz a autora que celebrou contrato de seguro com **Alexandre Zamprônio**, condutor do veículo, que colidiu com automóvel conduzido por servidor militar da União. Alega que, em decorrência do acidente, foi realizado o pagamento de indenização no valor de R\$ 68.413,43 ao segurado e, com o fito de minimizar seus prejuízos, alienou o salvado percebendo a quantia de R\$ 7.241,40. Sustenta, portanto, que a culpa pelo acidente e pelos respectivos danos materiais seria da UNIÃO.

Intimadas as partes a especificarem provas, a União Federal, em sua manifestação id 32043620, alega que não se cuida de processo de sua atribuição (AGU), mas sim da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, em decorrência do art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993.

Sobre este ponto, esclareça a União Federal a sua manifestação, uma vez que o presente processo diz respeito à ação regressiva de ressarcimento de danos em decorrência de acidente terrestre envolvendo veículo de propriedade do Exército. Ademais, a União Federal (AGU) apresentou regularmente sua contestação (id 3682074), não se insurgindo quanto à citação a ela direcionada no que tange à legitimidade de parte. Desta forma, reconsiderando a União a sua petição id 32043620, resta-lhe devolvido na integralidade o prazo do despacho id 31694867 (especificação de provas).

Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova oral, arrolando como testemunha Alexandre Zamprônio, condutor do veículo que contratou o seguro com a autora e que presenciou o acidente.

Pois bem. Tem-se que imprescindível ao deslinde do feito a abertura e ampliação da fase probatória, para esclarecimento da dinâmica do ocorrido, em especial em que local e sentido que transitava cada parte, manobras realizadas e outros aspectos referentes à sinalização e condição da estrada, além das condutas assumidas pelos condutores dos veículos que resultaram no acidente de trânsito.

Portanto, defiro a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora.

Aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos acima expostos.

Após, se em termos, depreque-se a oitiva de ALEXANDRE ZAMPRONIO no endereço indicado no id 32066267 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal, uma vez que o Município de Taiaçu é jurisdicionado aquela comarca. Saliente-se que não se trata de videoconferência.

Realizada a audiência e devolvida a Carta Precatória, ficam desde já as partes intimadas para apresentação de alegações finais.

Por fim, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante às peculiaridades que envolveram o acidente sofrido pela parte autora em serviço, **defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, razão pela qual designo o dia 20 de Outubro de 2020, às 14h00**, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP

2. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

3. Com relação à testemunha 3, esclareça a parte autora, uma vez que afirma tratar-se de sargento de saúde a qual prestou atendimento emergencial no pronto socorro da instituição militar HMASP após o acidente de serviço da Autora, cujo nome é Fernanda Maria Saidel. Todavia, pela sua narrativa, foi atendida na unidade emergencial pelo médico da Marinha do Brasil, Raphael, que não possuía especialização médica em oftalmologia. Esclareça, portanto, a respeito. De qualquer forma, eventual oitiva da testemunha será via Carta Precatória, uma vez que reside em Comarca diversa da Capital (Pirassununga/SP).

4. Indefiro a testemunha quatro, uma vez que já consta a juntada de laudo médico de convocação atestando que a militar não possuía comorbidade nos olhos (id 12626135) à época do ingresso na vida militar, o qual reputo suficiente tal comprovação.

5. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas "1" - Fernanda Campos Ramos Pestana da Rosa e "2" - Andrea Bruno de Oliveira. Nos termos do art. 455, § 4º, III, CPC, oficie-se para requisição das testemunhas aos Comandantes respectivos (Hospital Militar de Aérea de São Paulo)

6. Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028028-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A
LITISCONSORTE: RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., em 22 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A** e da litisconsorte passiva necessária **RS – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL**, no qual alega que sua desclassificação da licitação eletrônica n. 2017/02589 (licitação n. 683899), lote 1, não foi devidamente fundamentada, sendo apresentado o motivo apenas em sede recursal, o que inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acrescentou que o motivo da desclassificação – ausência de cômputo de vale-alimentação ou refeição para empregados com jornada de até 4 (quatro) horas diárias – não encontra o devido amparo na legislação trabalhista. Aduziu, ainda, que a desclassificação por tal motivo seria um formalismo excessivo, sobretudo porque sua primeira proposta contemplou tais custos. Requeveu liminarmente a suspensão do processo licitatório pertinente ou, caso já concluído com a subscrição de contrato, a suspensão das atividades desenvolvida pela contratada. Ao final, requereu a anulação do ato administrativo que a desclassificou do certame. Deu à causa o valor de R\$ 30.411,30. Juntou documentos (Documento Id n. 4041896).

Em 10 de janeiro de 2018, foi determinada a adequação do valor dado à causa (Documento Id n. 4102162).

Em 31 de janeiro de 2018, a impetrante emendou a petição inicial para alterar o valor dado à causa para R\$ 4.079.820,00, comprovando o recolhimento das custas complementares (Documento Id n. 4389233).

Em 28 de fevereiro de 2018, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 4796215).

A autoridade pública, em 19 de março de 2018, prestou suas informações deduzindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o Banco do Brasil S/A, de incompetência absoluta da Justiça Federal e de falta de interesse processual. Juntou documentos, notadamente contrato assinado com prazo de 30 (trinta) meses, previsão de início dos serviços para 8 de janeiro de 2018 e possibilidade de prorrogação até 60 (sessenta) meses (Documento Id n. 5131943).

O Ministério Público Federal, em 26 de junho de 2019, ofereceu parecer pela denegação da segurança (Documento Id n. 18812075).

A Secretária do Juízo, em 9 de setembro de 2019, juntou carta precatória devolvida sem cumprimento em razão da ausência do recolhimento das taxas pertinentes (Documento Id n. 21749965).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Banco do Brasil S/A já foi incluído no polo passivo e possui representação processual regular.

A análise do processo revela que a citação da litisconsorte passiva necessária não foi realizada porque não foi recolhida a taxa judiciária referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lucélia/SP.

Todavia, a extinção do processo por abandono da causa requer a prévia intimação pessoal da impetrante, na forma do artigo 485, § 1º., do Código de Processo Civil.

Entretanto, a análise do edital e do contrato firmado com a litisconsorte passiva necessária revela que o prazo de execução dos serviços seria de 30 (trinta) meses, com início dos serviços em 8 de janeiro de 2018, podendo ou não haver prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o término do prazo inicial avizinha-se (01.07.2020), esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 20 (vinte) dias, se haverá ou não prorrogação do contrato em relação ao objeto licitado em questão.

Havendo informação de que haverá a prorrogação, intime-se a impetrante pessoalmente na forma do artigo 485, § 1º., do Código de Processo Civil, para o recolhimento da taxa judiciária necessária para a citação da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo por abandono de causa.

Sendo informado que não haverá prorrogação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012361-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS VITÓRIA DE SÃO JOSÉ LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MOREIRA DAVILA - SP291661, CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA - SP347982
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, GOVERNADOR DE SÃO PAULO, PREFEITO DE CAPÃO BONITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em 26 de agosto de 2019, por meio da decisão interlocutória Id n. 21104649, foi determinada a emenda da petição inicial nos seguintes pontos: a) processamento do pedido pela via ordinária; b) alteração do polo passivo, com a indicação das pessoas jurídicas responsáveis por eventual autuação; c) especificação do modelo da bomba de auto-serviço; e d) atribuição de valor à causa correspondente ao benefício econômico que teria no intervalo de 12 (doze) meses.

Intimado, a impetrante, em 23 de setembro de 2019, apenas comunicou a interposição de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo (Documento Id n. 22304334), sem providenciar qualquer emenda na petição inicial.

Não há informações no processo em relação à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Todavia, consultando o agravo de instrumento n. 5024143-79.2019.403.0000 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que, em 22 de outubro de 2019, foi postergada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo para momento processual posterior às vindas das contramutuas, mas o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Neste cenário, entendo que não há como extinguir o processo, sem resolução de mérito.

Aguarde-se, pois, a comunicação alusiva à apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo deduzido no agravo de instrumento n. 5024143-79.2019.403.0000, ficando, desde já, na hipótese de indeferimento, renovado o prazo para emenda da petição inicial a partir do momento em que houver a intimação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017501-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Interpõe a parte autora o Agravo de Instrumento nº 5011053-67.2020.403.0000 contra decisão Id 28817294, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Prosseguindo nos termos das manifestações das partes ids 32117188 e 33298181, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009949-73.2020.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO ROSA NETO, FABIO LUIZ ROSA, RENATO ALEXANDRE ROSA, ANTONIO CARLOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS VIEIRA - SP269612
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS VIEIRA - SP269612
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS VIEIRA - SP269612
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS VIEIRA - SP269612
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009970-49.2020.4.03.6100
AUTOR: ADENILTON DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: TAISA CAROLINE BRITO LEO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., TOHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAS BUZZI - SP264118
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAS BUZZI - SP264118
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAS BUZZI - SP264118
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAS BUZZI - SP264118
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAS BUZZI - SP264118
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAS BUZZI - SP264118
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAS BUZZI - SP264118
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALA GASPAS BUZZI - SP264118

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da CEF no id 33290338, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho id 31712663, item "2".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012162-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DADALTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO DADALTE, em 9 de julho de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de crédito cedido no valor de R\$ 10.000.000,00, para 4 de junho de 2019, oriundo do processo n. 0670068-62.1985.403.6100. Requeru a satisfação da dívida. Juntou documentos (Documento Id n. 19231420).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise do processo revela que José Roberto Dadalte pretende executar nesta fase de cumprimento de sentença crédito que lhe foi cedido e que, conforme sua própria petição inicial, já está sendo executado (ou foi executado) em outro procedimento pelo credor originário.

Assim sendo e tendo em vista que o cessionário de crédito assume o processo no estado em que se encontra, verifica-se que não é juridicamente possível o ajuizamento de nova fase de cumprimento de sentença.

De rigor, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010158-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA ESTER DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **KATIA ESTER DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário atrelado ao Processo Administrativo nº 19515.721.212/2013-85 e à CDA n. 80.1.17.000094-92, por pagamento (artigo 156, I do CTN), alocando-se correta e definitivamente os recolhimentos efetuados pela autora, sendo-lhe viabilizada a regularização de sua situação fiscal mediante a exclusão do apontamento atualmente existente em seu Relatório de Situação Fiscal, paralisando-se os procedimentos relacionados à execução forçada dos valores em questão e cancelando-se, em definitivo, os efeitos da cobrança expedida pela ré.

Relata, em síntese, que me meados de 2013 teve contra si lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa resultante do Mandado de Procedimento Fiscal MPF 0819000.2012.03216, que deu origem ao processo administrativo n. 19515.721.212/2013-85, pelo qual lhe é exigido o recolhimento de uma diferença apurada a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF que, acrescida de multa e juros, culminou com um crédito tributário no importe total correspondente a R\$ 53.190,43 (cinquenta e três mil, cento e noventa reais e quarenta e três centavos).

Afirma que, no propósito de regularizar sua situação fiscal, contratou parcelamento ordinário, nos moldes do art. da Lei nº 10.522/2002, tendo feito o pagamento das parcelas de junho/2013 a julho/2014.

Com a MP nº 651/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, houve a reabertura do prazo para adesão dos contribuintes com débitos vencidos até 31/12/2013 no programa que ficou conhecido como “Refs da Copa”, mais vantajoso, pelo que a autora desistiu do parcelamento ordinário para fins de adesão no novo programa.

A autora afirma que passou a pagar as parcelas com o código referente ao novo parcelamento, até a competência de 12/2014. Contudo, entendeu que a liquidação integral do saldo em aberto seria mais conveniente, pelo que, em fevereiro/2015, teria feito pagamento do montante correspondente a R\$ 26.263,69 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Alega que em outubro/2015 efetuou a consolidação do parcelamento, ocasião em que não foi gerada qualquer guia DARF, visando exigir o valor remanescente, tendo a autora obtido sua certidão de regularidade fiscal normalmente em novembro/2015.

Sustenta, no entanto, que foi surpreendida, em setembro/2016, com comunicação notificando o indeferimento de seu pedido de revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, ao fundamento de que, à época do procedimento, estaria pendente um pagamento no valor de R\$ 1.102,15 (um mil, cento e dois reais e quinze centavos). Afirma que em nenhum momento foi mencionado o pagamento antecipado feito do saldo residual e que o Fisco procedeu à cobrança do suposto débito no Processo Administrativo nº 19515.721.212/2013-85.

Alega que, aparentemente, a antecipação do saldo remanescente do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 não foi considerada e tal pagamento não está alocado nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Por consequência, a autora afirma que está em cobrança a importância total de R\$ 60.584,75 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos),

Sustenta descaber qualquer cobrança adicional em face da autora, vinculada ao processo administrativo n. 19515.721212/2013-85 que, por sua vez, tem origem em auto de infração, já integralmente liquidado.

Foi reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, e o processo foi remetido (Id 1911348).

Por sua vez, no Juizado Especial Federal, foi indeferida a tutela de urgência, a ré apresentou contestação alegando a legitimidade do ato administrativo e a autora aditou a petição inicial, formulando pedido condenatório alusivo às restituições de imposto de renda que foram retidas por conta do débito em questão, exercícios 2016 e 2017. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado e suscitando conflito negativo de competência com esta 13ª Vara Cível, com determinação para a devolução dos autos para que o Juízo procedesse ao reexame da questão ou remessa ao TRF da 3ª Região.

Recebidos os autos, foi dada ciência às partes e retificada a autuação para constar novo valor da causa (Id 8393717).

A União se manifestou pela petição Id 18397390

Pelo despacho Id 13936695, foi determinada a complementação das custas iniciais, a manifestação da União e a especificação das provas, bem como ofertada a possibilidade de depósito judicial.

A União se manifestou pelo Id 14285885 e a autora procedeu ao depósito judicial e pagamento de custas complementares.

Réplica pelo Id 14871048.

Foi oficiada a Receita Federal do Brasil para conclusão do e-dossiê nº 10080.004878/1117-91.

Pela decisão Id 20635639 foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A decisão Id 20837231 determinou a sustação do protesto da CDA 80.1.17.000094-92.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Primeiramente, verifico que, no curso do processo, a autora aditou a inicial afirmando que, em razão da cobrança feita pela ré, não houve a restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda nos exercícios de 2016 e 2017, já que teriam sido retidos. Requeru, assim, o acréscimo de pedido de repetição de indébito das retenções de IRPF feitas nos exercícios de 2016 e 2017.

Intimada, a ré deixou de se opor à análise do pedido, afirmando que “(...) tendo em vista que o fundamento de tal pedido constitui a mesma alegação de pagamento do débito formulada desde a Inicial, a União reitera os termos de sua contestação e da manifestação ID 9137421”.

Assim, de acordo com o art. 329, II, do CPC, deve ser aceito o aditamento da parte autora.

Da análise dos autos, verifico que a autora afirma ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014 em 13 de agosto de 2014, com a desistência de parcelamento ordinário previsto no artigo 10 da Lei n. 10.522/2002 em 18 de agosto de 2014.

Alega ter feito pagamentos de mais 4 (quatro) parcelas até dezembro/2014, e do saldo remanescente de modo antecipado, em fevereiro/2015, do montante correspondente a R\$ 26.263,69.

No entanto, seu parcelamento não teria sido consolidado pelo Fisco, sob a alegação de que não houve o pagamento de uma diferença de R\$ 1.102,15, pelo que o saldo total estaria lhe sendo exigido, de R\$ 60.584,75 (em fevereiro/2017).

Em informações prestadas no mandado de segurança nº 5003539-04.2017.403.6100, interposto pela autora e extinto sem resolução de mérito (juntadas no Id 8393711), a Receita esclareceu que:

“No momento da prestação das informações necessária à consolidação (19/10/2015), a contribuinte incluiu no parcelamento da Lei nº 12.996 o processo 19515.721212/2013-85, e escolheu liquidá-lo em apenas duas parcelas. Conforme cópia do recibo da consolidação em anexo, a primeira parcela (antecipação) foi calculada no valor de R\$ 1.373,90 (mil trezentos e setenta e três reais e noventa centavos). A segunda e última parcela resultou em R\$ 26.104,17 (vinte e seis mil, cento e quatro reais e dezessete centavos). Lembrando novamente que o valores mencionados são relativos a agosto de 2014, data em que foi feita a opção pelo parcelamento, no entanto o pagamento das parcelas deve incluir os juros relativos à SELIC acumulada.

A contribuinte tinha a opção de parcelar a primeira parcela (antecipação), e assim o fez. Ela pagou a antecipação em cinco parcelas, tendo pago um valor a maior, em relação à antecipação, de R\$ 131,10 (cento e trinta e um reais e dez centavos). A segunda e última parcela deveria ter sido paga no valor de R\$ 25.973,07 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e sete centavos), que corresponde à diferença entre o valor da segunda parcela e o valor pago a maior na primeira parcela (26.104,17 – 131,10). Esse valor atualizado para a data do pagamento (fevereiro de 2015) resulta em: R\$ 27.427,56 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos). A diferença entre esse último valor e o efetivamente pago (27.427,56 – 26.263,69) é de R\$ 1.163,87 (mil cento e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), que, atualizada para outubro de 2015, perfaz a quantia de R\$ 1.255,02 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), que corresponde ao valor que foi cobrado da contribuinte para que a consolidação pudesse ser feita e que é o equivalente a R\$ 1.102,15 em agosto de 2015.

Conforme cópia do despacho que denegou a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, o inciso I do artigo 8º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064, de 30 de julho de 2015, determinou que a consolidação somente seria possível com o pagamento do saldo devedor, desde que o requerimento da modalidade do parcelamento até o mês anterior ao da consolidação, no mesmo prazo do artigo 4º (até 23/10/2015). Como a contribuinte não cumpriu essa exigência da legislação, a consolidação foi rejeitada, razão pela qual o processo 19515.721212/2013-85 foi enviado à PFN, para a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

Em relação aos pagamentos realizados com o código de receita 4750, estes são considerados como pagamentos indevidos ou a maior; uma vez que a consolidação do parcelamento não ocorreu (parcelamento rejeitado na consolidação). Dessa forma, cabe à contribuinte solicitar a sua restituição, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.”

Verifico que no Recibo de Consolidação Id 1879625, se indica que o valor do débito consolidado seria de R\$ 27.487,07. Após antecipação de R\$ 1.373,90, o saldo remanescente seria de R\$ 26.104,17, em outubro de 2014.

Ademais, observa-se que em fevereiro de 2015 a autora procedeu ao recolhimento de R\$ 26.263,69, segundo o Comprovante de Arrecadação juntado no Id 8393711.

Portanto, do quanto sustando pelas partes e do conjunto probatório, conclui-se que o valor apontado pelo Fisco quando do indeferimento do parcelamento se refere à diferença entre o saldo a pagar (R\$ 27.427,56) e o pago (R\$ 26.263,69), resultante em R\$ 1.163,87 – valores de fevereiro de 2015.

Ainda, afere-se que a diferença se deu pela não atualização do saldo devedor pelo contribuinte, que se baseou no montante indicado em outubro de 2014 (R\$ 26.104,17, se não descontado pagamento anterior feito à maior de R\$ 131,10), mas efetuou o pagamento em fevereiro de 2015.

Portanto, inexistindo comprovação de que os valores indicados pela Receita Federal do Brasil estariam errôneos, bem como ante a inexistência de qualquer impugnação à correção monetária feita por essa, descabe à autora alegar que o pagamento de valor tomado em outubro de 2014 seria suficiente em fevereiro de 2015.

Ressalto, ainda, que indeferido o parcelamento, cabe à autora requerer a restituição dos valores efetivamente pagos, conforme os procedimentos descritos no IN 1717/2017.

Por fim, julgo prejudicado o pedido de repetição de indébito dos valores não pagos à título de restituição do IRPF em 2015 e 2016, ante a não desconstituição do débito tributário exigido pelo Fisco.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda a favor União do valor depositado nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013734-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela inibitória ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, por si e suas filiais, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de impossibilidade de inclusão dos benefícios B91 e B92 citados nos itens 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5 e elencados nos Anexos II, III e IV respectivamente no rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2020, ante a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo nos termos do artigo 21-A, §2º da Lei 9.213/1991 e perante a não observância do devido processo legal administrativo.

Afirma, em síntese, que desde o advento do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e da aplicação dos Nexos Técnicos para a caracterização acidentária dos benefícios, a empresa autora estaria sendo prejudicada anualmente, ao ver o seu tributo ser majorado em decorrência da contabilização de benefícios que ainda não estavam definitivamente caracterizados como acidentários.

Relata que, cansada da demora do INSS em receber os recursos, mas ainda assim considerá-los conclusos para fins tributários, ajuizou o processo nº 5004428-55.2017.403.6100, distribuído à 26ª Vara Federal de São Paulo, para ver afastados do cálculo do FAP 2018 todos os benefícios que ainda estavam pendentes de julgamento por inércia do INSS.

Narra que a ação foi julgada procedente e que a União interpôs Recurso de Apelação, ainda sem decisão pelo Tribunal. Alega que, apesar da sentença, o INSS manteve o mesmo procedimento de não julgar os recursos que lhe foram apresentados pela empresa, mas computá-los no cálculo do FAP 2020, o que tornou necessário o ajuizamento da presente ação.

Inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível Federal, essa declinou da competência, em razão da conexão como o processo nº 5011030-28.4.03.6100 (Id 20571775).

Foi deferida a tutela de urgência e reconhecida a conexão como o processo nº 5011030-28.4.03.6100 (Id 23986465).

A União apresentou contestação pelo Id 26437460, na qual afirmou a legalidade do cálculo do FAP e requereu a improcedência da ação.

O INSS apresentou contestação (Id 26853376), na qual alegou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 27759710.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito será simultaneamente julgado com o processo nº 5011030-28.4.03.6100, em razão da reconhecida conexão.

Primeiramente, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.

Conforme se verifica na Lei nº 11.457/07, foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Compete, pois, à União Federal, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nos autos.

Sem mais preliminares, passo ao mérito.

Preende, o autor, que os benefícios listados em sua inicial não sejam incluídos no rol de benefícios acidentários, para fins de cálculo da alíquota FAP a ser divulgada em setembro de 2019 (FAP 2020), os quais constituiriam em: (i) 1116 benefícios previdenciários concedidos em 2017 e 2018, por ter insurgido administrativamente contra a atribuição acidentária aplicada; (ii) 54 benefícios cujas impugnações foram contestadas e deferidas pelo INSS, acarretando na sua conversão para espécie não acidentária B31; e (iii) benefícios de Auxílio-Acidente (B94) Aposentadoria por Invalidez (B92), impugnados pela empresa em 2018.

O FAP tempor base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, disciplinado nos seguintes termos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação.

Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%.

O estabelecimento da alíquota efetivamente aplicável a cada empresa, baseada em parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, é divulgado pelo Ministério da Previdência Social sempre no mesmo mês, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte, conforme §§5º e 6º do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99.

Efetuada a divulgação, e no que interessa para o deslinde da questão posta neste feito, interessa transcrever o art. 202-B do mesmo Regulamento da Seguridade Social:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

Ademais, quanto aos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores, a aplicação do caráter acidentário pode ser contestada, matéria regulada pelo artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

(...)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Portanto, ao recurso interposto pela empresa a fim de questionar o caráter acidentários do benefício previdenciário é dado efeito suspensivo pela legislação, pelo que a ocorrência contestada não poderá ser computada no cálculo do FAP, até decisão administrativa final.

Assiste, pois, razão ao autor ao requerer a exclusão dos benefícios concedidos em 2017 e 2018 contestados administrativamente, sem decisão final, bem como os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez impugnados pela empresa em 2018, também sem decisão definitiva.

Quanto aos benefícios cujas impugnações foram contestadas e deferidas pelo INSS, acarretando na sua conversão para espécie não acidentária B31, considerando que em anos anteriores a Administração continuou a considerá-los como acidentários, deve ser acolhido o pedido para sua exclusão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

- i) Em relação ao INSS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva; e
- ii) No mais, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar que a União não inclua os benefícios previdenciários citados nos itens 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5 e elencados nos Anexos II, III e IV respectivamente no rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2020, enquanto os recursos administrativos estiverem pendentes de decisão administrativa.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS, bem como a União ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da autora, sobre o valor atualizado da causa, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

DESPACHO

Id 32720839: Concedo o prazo requerido pelo autor para regularizar os seus dados cadastrais.

Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho id 22787555, com a expedição do precatório complementar.

Decorrido o prazo sem manifestação, apenas aguarde-se o pagamento do requisitório da verba sucumbencial.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021658-84.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SILVIA HELENA BARBOSA, LUIS CARLOS BATISTA, RENATA ERBOLATO GABIATTI CLAUDINO GOMES, JORGE LUIZ LOPES, FRANCISCA LEMOS DA SILVA, MARCIA ELOISA DE ALMEIDA, ELIETH FUSCO, EDNA LOPES ROSA SAMPAIO, MARIA EVA FRANCISCO DE MELO, CECILIA LUIZA PERANDIM
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) solicitando o pagamento, nos termos do v. Acórdão, reputando-se como devidos os valores constantes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, ou seja, o **valor total de R\$ 169.675,19 (cento e sessenta e nove mil seiscentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), apurado em maio de 2007**, que já inclui honorários advocatícios - valor a ser a final rateado entre os embargados SILVIA HELENA BARBOSA, LUIS CARLOS BATISTA, RENATA ERBOLATO GABIATE CLAUDINO, FRANCISCA LEMOS DA SILVA e MARIA EVA FRANCISCO DE MELO (ID nº 33329316 - fls. 491/492).

3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. **Intimem-se.** Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017365-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RVMASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RVM ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes (inexigibilidade de registro), com a declaração de nulidade do procedimento administrativo que determinou sua inscrição e registro profissional junto ao réu, bem como de todas as multas e anuidades aplicadas.

Sustenta, em suma, ser sociedade empresária do tipo limitada, tendo como principal atividade a participação societária em outras empresas, além da exploração do ramo da prestação de serviços de assessoria empresarial.

Narra que, em maio de 2019, após manifestação acerca da notificação nº S009328, houve determinação expressa exigindo providências para a realização da inscrição e cadastro junto ao réu. Afirma que a autora foi autuada ilegalmente por meio do Auto de Infração nº S009328, referente ao Processo Administrativo nº 012764/2018, em razão da falta de registro da empresa no CRA/SP, com sanção pecuniária de R\$ 4.072,97 (quatro mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Alega que, considerando o escopo de uma holding, ainda que de caráter misto, ora familiar e prestadora de serviços de consultoria empresarial, ficaria evidenciado que não há atividade desenvolvida que torne obrigatório o registro da autora junto à entidade de classe, uma vez que sua atividade fim não estaria elencada no rol privativo do art. 2º da Lei nº 4.769/65.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (Id 22406177).

O réu foi citado e juntou contestação pelo Id 24622449, na qual alegou a obrigação do registro em razão das atividades exercidas pela autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, em face do julgamento antecipado da lide.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas no seu contrato social (Id 22157899), nos seguintes termos:

“A Sociedade explorará a atividade de prestação de serviços de assessoria empresarial nas áreas administrativa e operacional, serviços de comissões e corretagem, podendo participar de outras sociedades como quotistas ou acionistas”.

Já a profissão de Administrador (Lei nº 7.321/85), regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades listadas no art. 2º dessa lei, conforme se verifica abaixo:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

Assim, de pronto, observa-se que a atividade da autora indicada como *“prestação de serviços de assessoria empresarial nas áreas administrativa e operacional”* se relaciona com as atividades do profissional de Administração.

Nesse sentido, entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, *“Uma vez que presta serviços de administração a terceiros como atividade fim, deve ser a apelada registrada junto ao CRA/SP”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001609-48.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019).

Portanto, no caso, é possível concluir que a empresa autora não se restringe ao âmbito de atuação das chamadas *“holdings”*, estando inequivocamente vinculada às atividades de assessoria em gestão empresarial, a qual se afigura como típica do Administrador de empresas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas *ex lege*. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Oportunamente, baixa e arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-77.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI, FABRICIO VEGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646
EXECUTADO: MILTON TEANI BARBOZA YANO, ADRIANA YANO TEANI BARBOZA, JANICE DE OLIVEIRA CALMON, JADER JOZSA CALMON, JOSIANE APARECIDA BENICIO OLIVEIRA, CASSIO JOSE BOLLARI, BENICIO SIMAO DA ROCHA, MONICA PINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

DECISÃO

Opõem **Milton Teani Barboza Yano e Adriana Yano Teani Barboza Embargos de Declaração** da decisão id 32710699, sob alegação de obscuridade no tocante à jurisdição deste Juízo para decidir sobre as questões relativas à execução do feito, bem como sobre a determinação da sua intimação para proceder a lavratura da escritura de dação em pagamento objetivando a transferência de titularidade da garagem para o nome dos exequentes.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, não verifico assistir razão à parte Embargante.

O título judicial decorre de acordo entabulado entre as partes, homologado por sentença de fls. 633/63, não tendo que se falar em procedimento próprio e específico. No Agravo de Instrumento nº 5016210-89.2018.403.0000, ficou decidido que "**desde o princípio restou claro que a dação em pagamento incluía a vaga de garagem.**"

Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, vê-se que é um prazo sequencial/sucessivo ao prazo anteriormente determinado. Ou seja, primeiramente foi determinado que aguarde por 60 (sessenta) dias os julgamentos dos recursos especial/extraordinário. Somente após a confirmação da manutenção da decisão recorrida é que o executado será intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à lavratura da escritura da garagem. Portanto, após a decisão das instâncias superiores, o executado será intimado, se o caso, para o cumprimento do julgado, correndo, a partir desta intimação, o prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002055-78.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: RAFAEL PRATEANO ANGELO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **RAFAEL PRATEANO ANGELO**, visando a condenação da ré ao ressarcimento do crédito no importe de R\$ 31.347,75 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

O réu foi citado por edital. Ante sua inércia, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar na qualidade de curadora especial do réu.

Foi juntada contestação pelo Id 18711561, na qual, preliminarmente, se alegou a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A hipótese cuida de ação de cobrança em razão do inadimplemento de contratos de empréstimo bancário firmado entre a CEF e RAFAEL PRATEANO ANGELO.

O réu afirma que a autora teria deixado de comprovar a contratação do crédito.

Contudo, entendo que, a despeito de não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos sistema de histórico de extratos e demonstrativo de débito, de onde se extrai o número do contrato, o valor e a taxa de juros pactuada. Tais documentos, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito.

Isto porque contém todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, dentre outras, data da contratação, valor, taxa de juros e início da inadimplência.

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, a não juntada do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência. II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. III - Apelação provida." (TRF3 – AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP – 07.03.2017)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil. 2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida.” (TRF1 – AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Há nos autos elementos que indicam a concessão do crédito pela CEF e sua utilização em estabelecimentos de material de construção, tendo a instituição financeira acostado aos autos demonstrativo de débito (fl.09), planilha de evolução da dívida (fls. 10/11), extrato indicando os estabelecimentos nos quais os créditos referentes ao CONSTRUCARD foram utilizados (fl. 12) e a atualização cadastral do cliente (fl.13). 2. Os elementos acima referenciados são corroborados pela inércia da parte ré que, mesmo devidamente citada (fl.19), deixou de oferecer contestação (fl.20), em que poderia alegar, por exemplo, eventual inexistência da dívida ou hipotética fraude na contratação. 3. O extravio do contrato bancário não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, eis que a parte autora pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.50.01.106129-9, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da disponibilização: 05/05/2016, AC 00110578320104013400 0011057-83.2010.4.01.3400 , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PÁGINA:729; TRF2, 2011.51.10.005141-4, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Edna Carvalho Kleemann, Data da disponibilização: 28/07/2014). 4. Permitir que a mera não localização do contrato original impeça a empresa pública autora de buscar crédito efetivamente liberado, sobretudo quando não há qualquer alegação de fraude ou inexistência contratual pela parte ré, que foi devidamente citada, possibilitaria não apenas enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento do erário, mas abriria a possibilidade de inúmeras fraudes mediante não localização dos contratos originais, inclusive por atuação de prepostos da CEF. 5. Recurso de apelação provido.” (TRF2 - AC 00239301920164025101 RJ – 17.11.2016)

Ademais, verifico que o réu afirma que a ausência de indicação dos encargos incidentes sobre a dívida impõe que os juros de mora e correção monetária sejam aplicados a partir da citação.

Contudo, como analisado, o demonstrativo de débito indica o valor e a taxa de juros aplicada pela parte, o que permite sua incidência na data de vencimento das parcelas, ou seja, na data do inadimplemento da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Portanto, há de ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de **R\$ 31.347,75 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos)** – em fevereiro de 2013, extinguindo a lide com resolução de mérito. Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde fevereiro de 2013 até a data do efetivo pagamento.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022224-18.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FASTSERVICOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **FAST SERVIÇOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA. - EPP**, visando à condenação da ré ao ressarcimento do crédito no importe de R\$ 291.993,07 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e três reais e sete centavos).

O réu foi citado por edital. Ante sua inércia, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar na qualidade de curadora especial do réu.

Foi juntada contestação pelo Id 18711561, na qual, preliminarmente, se alegou a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A hipótese cuida de ação de cobrança em razão do inadimplemento de empréstimo bancário firmado entre a CEF e FASTSERVICOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA. – EPP.

O réu afirma que a autora teria deixado de comprovar a contratação do crédito.

Contudo, entendo que, a despeito de não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos sistema de histórico de extratos e demonstrativo de débito, de onde se extrai o número do contrato, o valor e a taxa de juros pactuada. Tais documentos, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito.

Isto porque contém todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, dentre outras, data da contratação, valor, taxa de juros e início da inadimplência.

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, a não juntada do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência. II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. III - Apelação provida.” (TRF3 – AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP – 07.03.2017)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil. 2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida.” (TRF1 – AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Há nos autos elementos que indicam a concessão do crédito pela CEF e sua utilização em estabelecimentos de material de construção, tendo a instituição financeira acostado aos autos demonstrativo de débito (fl.09), planilha de evolução da dívida (fls. 10/11), extrato indicando os estabelecimentos nos quais os créditos referentes ao CONSTRUCARD foram utilizados (fl. 12) e a atualização cadastral do cliente (fl.13). 2. Os elementos acima referenciados são corroborados pela inércia da parte ré que, mesmo devidamente citada (fl.19), deixou de oferecer contestação (fl.20), em que poderia alegar, por exemplo, eventual inexistência da dívida ou hipotética fraude na contratação. 3. O extravio do contrato bancário não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, eis que a parte autora pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.50.01.106129-9, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da disponibilização: 05/05/2016, AC 00110578320104013400 0011057-83.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PÁGINA:729; TRF2, 2011.51.10.005141-4, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Edna Carvalho Kleemann, Data da disponibilização: 28/07/2014). 4. Permitir que a mera não localização do contrato original impeça a empresa pública autora de buscar crédito efetivamente liberado, sobretudo quando não há qualquer alegação de fraude ou inexistência contratual pela parte ré, que foi devidamente citada, possibilitaria não apenas enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento do erário, mas abriria a possibilidade de inúmeras fraudes mediante não localização dos contratos originais, inclusive por atuação de prepostos da CEF. 5. Recurso de apelação provido.” (TRF2 - AC 00239301920164025101 RJ – 17.11.2016)

Ademais, verifico que o réu afirma que a ausência de indicação dos encargos incidentes sobre a dívida impõe que os juros de mora e correção monetária sejam aplicados a partir da citação.

Contudo, como analisado, o demonstrativo de débito indica o valor e a taxa de juros aplicada pela parte, o que permite sua incidência na data de vencimento das parcelas, ou seja, na data do inadimplemento da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Por fim, verifico que o réu alega a abusividade dos juros aplicados, mas não indica quais seriam as taxas indevidas. Ainda, requer a aplicação das taxas de juros conforme a média cobrada pelo mercado, o que não pode ser acolhido, ante o entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, há de ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de **R\$ 291.993,07 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e três reais e sete centavos)** – em outubro de 2015, extinguindo a lide com resolução de mérito. Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde outubro de 2015 até a data do efetivo pagamento.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007611-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVAR PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NEJAIM LEMOS - PE28754
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **NOVAR PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de adesão da autora ao Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de 01/01/2018. Ainda, requer a declaração de inexistência de relação jurídico tributário entre a autora e os réus no tocante aos tributos constituídos e/ou valores exigidos em função do regime de tributação do lucro presumido no período entre 01/2018 a 10/20183, bem como, seja determinado à União Federal, através do seu órgão competente, que recalcule o parcelamento fiscal, de modo a constituir os créditos tributários com fulcro na legislação que rege o Simples Nacional.

Relata, em síntese, que desempenha atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, com sede em Recife/PE.

Ante a necessidade de expansão do negócio, afirma que foi necessária a abertura de 18 filiais, sendo 02 na Paraíba, 01 em Alagoas, 01 na Bahia e 09 em São Paulo. Narra que uma das filiais localizadas no Município de São Paulo, mais precisamente na Rua Coronel Xavier de Toledo, 32, República, não foi materializada, isto é, nunca funcionou, mesmo tendo o registro no Contrato Social e inscrição no CNPJ. Em face disso, teria havido uma nova alteração no Contrato Social da Empresa, para o encerramento da referida filial.

Afirma que a extinção da filial foi averbada junto à Junta Comercial do Estado do Pernambuco em 17/08/2017, data anterior à realização de opção pelo Regime de Tributação Simplificada – Simples Nacional. Alega que, devido à letargia dos órgãos administrativos, a averbação da extinção da filial foi realizada tardiamente na Junta Comercial do Estado de São Paulo, fato que ensejou no impedimento da adesão ao Simples Nacional.

Sustenta que teria apresentado uma Impugnação ao Termo de Indeferimento do Simples Nacional, o qual foi indeferido, sob a alegação de que a abertura da empresa se deu em 27/03/2017 e seu cancelamento em 08/08/2017, sendo assim, o indeferimento teria sido baseado na ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, em 04/2017.

Alega que, em razão da não materialização da filial, não haveria estabelecimento, o que evidenciaria a ilegalidade da cobrança da TFE, ante a ausência de fato gerador.

Relata que, por sua não inclusão no Simples Nacional, a empresa foi tributada em 2018 através do Regime do Lucro Presumido, tendo parcelado o valor devido.

Por meio do despacho Id 17076120 determinou-se à parte autora que proceda a emenda de sua inicial mediante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou a petição anexada no Id 17960211.

A decisão Id 18263305 indeferiu a tutela de urgência. Opostos embargos de declaração, a esses se negou provimento.

A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019579-57.2019.403.0000.

A União apresentou contestação pelo Id 20022419, na qual alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

O Município de São Paulo apresentou contestação pelo Id 20464947, alegando, preliminarmente, que o autor teria aderido à parcelamento, pelo que haveria a confissão irretirável da dívida. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplicas pelos Ids 24109530 e 24109544.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, a União Federal alegou que seria parte ilegítima na demanda, posto que o ato administrativo combatido, de indeferimento do Simples Nacional, partiu do Município de São Paulo, bem como seria de competência municipal o tributo cuja pendência ensejou a decisão.

No entanto, verifico que, além de requerer o cancelamento da decisão tomada pelo Município e a sua inclusão no Simples, a autora pleiteia que, como consequência de seu provimento, sejam desconstituídos tributos federais pagos sob o regime do lucro presumido, no ano de 2018, com a repetição daquilo que exceda os valores que seriam devidos no Simples.

Portanto, há o interesse da União na lide, não havendo o que se falar em ilegitimidade passiva.

Ademais, verifico que o Município de São Paulo alegou que os tributos pagos no ano de 2018, sob a sistemática do Lucro Presumido, foram objeto de parcelamento feito pela autora, pelo que essa teria confessado o débito e não poderia discuti-lo em Juízo.

No julgamento do recurso especial afetado como repetitivo RESP nº 1.133.027, o C. STJ entendeu que “A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”. Ainda, entendeu a Corte que “Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como a situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode der invalidade quando ocorre feito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).”

Assim, no caso, entendo ser permitida a discussão dos débitos parcelados, posto que a autora afirma sua constituição ante a nulidade de ato administrativo anterior que indeferiu sua inclusão no Simples Nacional.

Ou seja, mesmo que se discuta o contexto fático em que os tributos são exigidos, há a alegação de nulidade de ato anterior da Administração que os originou, pelo que deixo de acolher a preliminar e passo ao mérito.

A autora alega que foi indevido o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, fundamentada na existência de débito da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, de 04/2017, de sua filial CNPJ nº 24.522.330/0007-09. Afirma que a cobrança da taxa seria ilegal, posto que a filial não chegou a iniciar suas operações, inexistindo o fato gerador do tributo.

No processo administrativo de nº 6017.2018/00126-6 (Id 16991151) foi prolatada decisão que indeferiu o Termo de Impugnação da exclusão da parte autora no Simples Nacional, nos seguintes termos:

“Nos termos da proposta consignada neste processo, que passa a fazer parte desta decisão, INDEFIRO o pedido de Impugnação de Indeferimento na Adesão ao Simples Nacional, porque a pendência que deu motivação ao indeferimento pela opção do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte foi o débito da TFE incidência 04/2017 da filial CNPJ : 24.522.330/0007-09. No Portal do Simples Nacional consta a abertura da empresa em 27/03/2017. O contribuinte anexou documento informando o cancelamento da mesma em 08/08/2017, portanto houve o fato gerador da respectiva TFE. O contribuinte, também, não efetuou sua atualização cadastral no município de São Paulo.”

A TFE foi instituída, no Município de São Paulo, pela Lei nº 13.477/2002, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

(...)

Art. 11. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei.”

A parte autora afirma que sua cobrança seria indevida, posto que a abertura da filial não teria se materializado, uma vez que não houve seu cadastro junto à Prefeitura de São Paulo e sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

Verifico, no entanto, que a filial em questão, situada à Rua Coronel Xavier de Toledo, 32, República, São Paulo/SP, foi objeto de averbação na JUCEPE (Junta Comercial do Estado de Pernambuco), arquivada na data de 12/04/2016 (Id 16990044). Conforme afirma na inicial, “o referido registro também fora averbado na Junta Comercial do Estado de São Paulo”.

Posteriormente, a parte autora promoveu a extinção das atividades da aludida filial, mediante alteração averbada na JUCEPE em 08/08/2017 (Id 16990045).

Importante destacar que, segundo o art. 45 do Código Civil, a existência das pessoas jurídicas de direito privado se inicia com a inscrição dos atos constitutivos no respectivo registro.

Ademais, o art. 9º da Lei nº 13.477/2002 estabelece, expressamente, que a incidência da TFE independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, tampouco do efetivo exercício da atividade:

“Art. 9º A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V – do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII – do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.”

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 31 de agosto de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de MARCELO NILO PORTELA DE QUEIROZ, afirmando que o mesmo fez uso de cartão de crédito, mas não quitou as faturas correspondentes. Requereu a condenação do réu no pagamento de R\$ 44.273,62, para 27 de julho de 2018. Juntou documentos (Documento Id n. 10559091).

Em 14 de setembro de 2018, foi designada audiência de conciliação para o dia 6 de novembro de 2018, às 15h00 (Documento Id n. 10870779).

Citado e intimado em 16 de outubro de 2018 (Documento Id n. 11621204), o réu compareceu à audiência de conciliação, mas não aceitou as propostas que foram efetuadas pela Caixa Econômica Federal, consoante termo juntado ao processo em 8 de novembro de 2018 (Documento Id n. 12223818).

A Secretária do Juízo, em 15 de fevereiro de 2019, certificou o decurso do prazo para o oferecimento de contestação, efetuando a conclusão para julgamento.

Em 12 de junho de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem eventuais provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 18239438).

A Caixa Econômica Federal, em 21 de junho de 2019, requereu o julgamento antecipado da lide, ponderando que o réu não ofereceu resposta no prazo legal (Documento Id n. 18650443).

O réu, em 2 de julho de 2019, além de requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, requereu a produção de prova pericial para constatação de "irregularidades e ilegalidades, as teses jurídico-financeiras aplicáveis, bem como os valores devidos recalculados e demonstrados fundamentadamente no parecer técnico contábil", esclarecendo que "o pacto desde o seu nascedouro já trouxe encargos contratuais excessivos" (Documento Id n. 18994230).

O processo veio concluso para julgamento em 17 de outubro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo réu.

As faturas do cartão de crédito acostadas à petição inicial comprovam o empréstimo da quantia monetária que, conforme planilha de evolução, deu origem à dívida no valor de R\$ 44.273,62, para 27 de julho de 2018.

Citado pessoalmente, o requerido compareceu na audiência de conciliação, não celebrou qualquer acordo com a autora e deixou de oferecer resposta no prazo legal, tornando-se revel em processo que versa sobre direito disponível.

De rigor, portanto, presumir-se como verdadeiras todas as alegações de fato formuladas pela autora, com fundamento no artigo 344 c.c. artigo 345, ambos do Código de Processo Civil.

Dentro dessa quadra, indefiro o pedido de produção de prova pericial, até porque deduzido de forma extremamente genérico, e julgo procedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 44.273,62, para 27 de julho de 2018, com atualização monetária e juros de mora.

Condono o réu, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas pelo réu, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à autora e a seus patronos para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela inibitória ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, por si e suas filiais, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de impossibilidade de inclusão dos benefícios B91 e B92 citados nos itens 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5 e elencados nos Anexos I, II e III, respectivamente no rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2019, ante a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo nos termos do artigo 21-A, §2º da Lei 9.213/1991 e perante a não observância do devido processo legal administrativo.

Afirma, em síntese, que desde o advento do Fator Acidentário de Prevenção – FAP e da aplicação dos Nexos Técnicos para a caracterização acidentária dos benefícios, a empresa autora estaria sendo prejudicada anualmente, ao ver o seu tributo ser majorado em decorrência da contabilização de benefícios que ainda não estavam definitivamente caracterizados como acidentários.

Relata que, cansada da demora do INSS em receber os recursos, mas ainda assim considerá-los conclusos para fins tributários, ajuizou o processo nº 5004428-55.2017.403.6100, distribuído à 26ª Vara Federal de São Paulo, para ver afastados do cálculo do FAP 2018 todos os benefícios que ainda estavam pendentes de julgamento por inércia do INSS.

Narra que a ação foi julgada procedente e que a União interpôs Recurso de Apelação, ainda sem decisão pelo Tribunal. Alega que, apesar da sentença, o INSS manteve o mesmo procedimento de não julgar os recursos que lhe foram apresentados pela empresa, mas computá-los no cálculo do FAP 2019, o que tornou necessário o ajuizamento da presente ação.

A liminar foi deferida (Id 8255136).

O INSS apresentou contestação (Id 9258013), na qual alegou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

A União informou a interposição de agravo de instrumento nº 5016573-76.2018.4.03.0000. Apresentou contestação pelo Id 9446846, na qual alegou a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, afirmou a legalidade do cálculo do FAP e requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 10213277.

A autora alegou o descumprimento da liminar e a União, no Id 17449875, informou o cumprimento.

Foi juntada decisão proferida no processo nº 5013734-77.2019.4.03.6100, na qual se reconheceu a conexão com a presente demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito será simultaneamente julgado com o processo nº 5013734-77.2019.4.03.6100, em razão da reconhecida conexão.

Primeiramente, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.

Conforme se verifica na Lei nº 11.457/07, foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Compete, pois, à União Federal, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nos autos.

Ainda, verifico que a União alega a ausência de interesse de agir da autora, afirmando que, quando do ajuizamento da ação, o FAP vigência 2019 ainda não teria sido calculado.

No entanto, sendo o objeto da ação a forma de cálculo do FAP, e restando demonstrada a habitualidade da ré em incluir os benefícios que ainda não foram definitivamente julgados como acidentários, o que essa não negou, entendo que a autora possui interesse de agir, ante o justo receio de que os benefícios previdenciários, objeto de contestação administrativa, sejam incluídos no cálculo do FAP de 2019.

Sem mais preliminares, passo ao mérito.

Pretende, o autor, que os benefícios listados em sua inicial não sejam incluídos no rol de benefícios acidentários, para fins de cálculo da alíquota FAP a ser divulgada em setembro de 2018 (FAP 2019), os quais constituiriam em: (i) 888 benefícios previdenciários concedidos em 2016 e 2017, por ter insurgido administrativamente contra a atribuição acidentária aplicada; (ii) 54 benefícios cujas impugnações foram contestadas e deferidas pelo INSS, acarretando na sua conversão para espécie não acidentária B31; e (iii) benefícios de Aposentadoria por Invalidez (B92), impugnados pela empresa em 2018.

O FAP tempor base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, disciplinado nos seguintes termos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação.

Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%.

O estabelecimento da alíquota efetivamente aplicável a cada empresa, baseada em parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, é divulgado pelo Ministério da Previdência Social sempre no mesmo mês, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte, conforme §§5º e 6º do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99.

Efetuada a divulgação, e no que interessa para o deslinde da questão posta neste feito, interessa transcrever o art. 202-B do mesmo Regulamento da Seguridade Social:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

Ademais, quanto aos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores, a aplicação do caráter acidentário pode ser contestada, matéria regulada pelo artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

(...)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Portanto, ao recurso interposto pela empresa a fim de questionar o caráter acidentário do benefício previdenciário é dado efeito suspensivo pela legislação, pelo que a ocorrência contestada não poderá ser computada no cálculo do FAP, até decisão administrativa final.

Assiste, pois, razão ao autor ao requerer a exclusão dos benefícios concedidos em 2016 e 2017 contestados administrativamente, sem decisão final, bem como os benefícios de aposentadoria por invalidez impugnados pela empresa em 2018, também sem decisão definitiva.

Quanto aos benefícios cujas impugnações foram contestadas e deferidas pelo INSS, acarretando na sua conversão para espécie não acidentária B31, considerando que em anos anteriores a Administração continuou a considerá-los como acidentários, deve ser acolhido o pedido para sua exclusão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) Em relação ao INSS, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva; e

ii) No mais, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar que a União não inclua os benefícios previdenciários citados nos itens 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5 e elencados nos Anexos I, II e III, respectivamente no rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2019, enquanto os recursos administrativos estiverem pendentes de decisão administrativa.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS, bem como a União ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da autora, sobre o valor atualizado da causa, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, §3º, I do CPC.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5016573-76.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO, RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TORRES, MARCOS ROBERTO TORRES, NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER, NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER, GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA, GUSTAVO ANDRES KRETSCHMER PADILLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030401-08.2019.403.0000 transitado em julgado, no sentido do improvido do recurso interposto pela parte autora (id 3331133).

Deste modo, volta-se à possibilidade de discussão da transferência dos depósitos judiciais existentes nos autos.

Nessa linha, traz a autora petição informando que foi proferida decisão em 26/03/2020 nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0063899-36.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível, extinguindo a execução em seu desfavor e requerendo o levantamento da penhora efetuada nestes autos.

Realmente, nos termos do despacho id 23545817, consta a informação do pedido de penhora e transferência de valores referente aos autos acima indicados.

Diante da informação trazida pela parte autora de extinção da execução, cabível se mostra o levantamento da penhora, todavia, não cabe a este Juízo efetuar-ló, pois da mesma forma que a solicitação de reserva de valores é de competência do Juízo por onde tramita a execução, o levantamento da constrição cabe somente a ele. Repise-se que este Juízo é mero cumpridor dos atos executórios promovidos pelo juízo da execução, de forma que a superveniência da desnecessidade da ordem constritiva deve igualmente ser por aquele cancelada e devidamente comunicada a este Juízo. A decisão trazida pela autora nos autos do Cumprimento de Sentença do Juízo Estadual apenas indica que Renata foi excluída daquela lide, nada dispondo acerca do levantamento da penhora.

Por outro lado, os terceiros interessados Nara Fasanella Pompilio Kretschmer e Gustavo Andres Kretschmer Padilla, por meio da petição id 32737845, informam que a penhora no rosto do autos deferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital ainda continua válida e que a autora tenta levar este Magistrado em erro na sua petição anterior (id 31585175) alegando que a penhora foi cancelada, mas que trata-se de outra penhora. Requer, por fim, a transferência do montante de R\$ 44.025,5 diretamente na conta corrente da petionária Nara.

Pois bem. Este Juízo não foi levado a erro, pois sabe que a manifestação da parte autora diz respeito à penhora no rosto dos autos, promovida pelo Juízo da 22ª Vara Cível, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0063899-36.2018.8.26.0100, que seria, portanto, a primeira penhora a ser satisfeita no concurso de credores.

Desta forma, nos termos acima expostos, para que esta penhora seja desconstituída nestes autos, até mesmo para que a segunda penhora solicitada (processo nº 0024604-55.2019.8.26.0100 - 25ª Vara Cível) a substitua em termos de "anterioridade", necessária se mostra a comunicação do Juízo da 22ª Vara Cível neste sentido. Em se caracterizando esta situação, o próximo passo diz respeito à transferência de valores ao segundo juízo. Aqui, ressalte-se que não haverá transferência alguma direta à conta corrente dos exequentes. A transferência ocorre em favor do Juízo da 25ª Vara Cível, vinculada aos autos do processo nº 0024604-55.2019.8.26.0100, em conta judicial a ser aberta junto ao banco oficial daquele juízo, mediante o fornecimento do banco, agência, eventual conta e valor a ser transferido, e este, por sua vez, adotará as providências necessárias à transferência do valor a quem de direito. Ainda aqui, cabe uma pontuação, pois os terceiros interessados apresentaram planilha no valor de R\$ 44.025,58, para maio de 2020, enquanto que a decisão judicial de penhora no rosto destes autos apontava o valor de R\$ 60.320,15, para julho de 2019 (id 19561846).

Destarte, aguarde-se a comunicação do Juízo da 22ª Vara Cível acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos anteriormente determinada (id 18883691). Sobrevindo tal informação, solicite-se ao Juízo da 25ª Vara Cível os dados para a transferência de valores (banco, agência, conta se houver e valor a ser transferido). Prestadas estas informações, oficie-se.

Confirmada a transferência, havendo saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.8640390-5, tomem-me conclusos para definição da titularidade.

Em caso negativo, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-55.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARRA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 31322068, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080405-18.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS TEXTIS PARAFUSOS MELFRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - PR16684-A, FRANCISCO JOSE CAHALI - SP85991
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas do teor do ofício requisitório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0708568-90.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S A
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, DANIELA JENNIFER DE OLIVEIRA - SP427430, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do Despacho ID Num 24817157, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023885-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 11551046, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001281-58.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAN JOSE DA SILVA, GILVAN JOSE DA SILVA, GILVAN JOSE DA SILVA, GILVAN JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILVAN JOSE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO -LESTE**, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a remessa do recurso dos Embargos de declaração ao órgão julgador competente, no processo de nº 44233.188523/2017-67.

Relata o impetrante que requereu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição–Espécie –B/42, através da APS São Miguel Paulista –SP, vinculada a Gerência Executiva Leste, relativo ao NB 42/179.252.504-1, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinentes à matéria.

Aduz que o processo foi indeferido pelo Instituto e que, na ocasião, recorreu para Junta de Recursos e a Câmara de Julgamento, gerando número de Recurso de 44232.188523/2017-67. Informa que, posteriormente, o Recurso foi encaminhado para 2ª Câmara de Julgamento que conheceu do Recurso e deu provimento parcial ao Segurado.

Deste modo, assevera que, inconformado com a decisão, interpôs Embargos de Declaração em 13/08/2019, todavia, até o momento, este recurso não foi remetido ao órgão julgador, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.789/99.

As custas foram recolhidas no Id 29123955.

Por meio da decisão proferida no Id 30002701 foi declarada a incompetência absoluta da 7ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 27674355, a realização do protocolo de recurso, na data de 13/08/2019, em face do acórdão de nº 2041/2019, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a remessa do recurso interposto pelo impetrante para o órgão julgador competente, nos autos do processo de nº 44233.188523/2017-67, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007822-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA ELIZABETE MARTINS PERAGINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERREIRA AGUIAR SILVA - SP360199
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido liminar, para o fim de determinar a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais). Postula, ainda, caso decorrido o prazo para pagamento do referido benefício, conforme previsão legal, que seja determinada a realização do depósito integral das três parcelas no montante de R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais).

Narra a impetrante que é cadastrada no “CADASTRO ÚNICO”, bem como é beneficiária do BOLSA FAMÍLIA, recebendo atualmente o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Aduz que faz jus ao auxílio emergencial concedido pelo Governo, e que, pelo fato de fazer parte do Bolsa Família, não tinha necessidade de preencher qualquer cadastro, nem atualização, visto que sua inclusão para o auxílio se daria de forma automática.

Destaca que faz jus ao recebimento do auxílio emergencial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), visto que é mãe solo e chefe de família, estando atualmente desempregada.

Narra que o pagamento da primeira parcela deveria ter sido feita no dia 17/04/2020, devido seu nº do NIS ser final nº 2, mas que foi surpreendida com a informação dada por uma gravação que “Seu CPF faz parte da base de dados de beneficiário do Bolsa Família e você não foi selecionado para receber o auxílio emergencial”.

Acredita que essa negativa foi por um equívoco do sistema, porém afirma não haver qualquer ferramenta para que a requerente possa “recorrer” de tal decisão, por uma via que não seja a judicial, razão pela qual vem a Juízo como forma de proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do Id 31701975 foi a impetrante intimada para indicar corretamente a autoridade impetrada, apresentar a documentação comprobatória do ato apontado como coator, deferindo-se, na mesma oportunidade, o benefício da gratuidade da justiça.

Petição da impetrante no Id 31713886.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Id 31713886: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico parcialmente a presença dos requisitos legais.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei Nº 13.982/2020, no período de enfrentamento da crise da pandemia do NOVO CORONAVIRUS – COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Observe no Id 31713886, após a emenda da inicial pela impetrante a informação de que esta, na data de 05/05, conseguiu consultar o suposto motivo da negativa, que se deu por “Não ter emprego formal”, ou seja, estão considerando que a requerente está com emprego ativo.

Esclarece que foi dispensada no dia 03/04/2020, sem direito a concessão no seguro desemprego, tendo a DATAPREV recebido as suas informações no dia 02/04/2020, aduzindo que, pelo fato de o processamento ter se dado pelo prazo de 10 dias, ao chegar à CEF, a informação relativa ao rompimento de seu vínculo de emprego deveria ser da ciência desta última.

De fato, observe através do Id 31629472 a anotação na CTPS da data de saída da impetrante de seu emprego, na data de 03/04/2020.

Todavia, ao que tudo indica, a impetrante fez o requerimento do auxílio um dia antes da anotação de sua CTPS, em 02/04/2020. Sendo, assim, diante das divergências de informações, não há elementos, neste momento, para determinar à parte contrária que conceda o benefício, de imediato.

Permitir-se o pagamento, de imediato, não é razoável, uma vez que a medida seria irreversível, e esbarcaria no óbice previsto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Todavia, o caso é de concessão parcial da liminar, diante das informações apresentadas no Id 31714305, em que, o único óbice diz respeito ao vínculo empregatício em questão, devendo ser oportunizada a verificação pela autoridades competentes, do vínculo entre a impetrante e o CNPJ 04.517.241/0001-63 e consequente recebimento ou não do seguro-desemprego, já que não há nos autos essa informação e decorre dessa primeira análise.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, analisem a solicitação do auxílio-emergencial da impetrante, no que tange ao vínculo de emprego referente ao CNPJ 04.517.241/0001-63.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, com o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, entidade responsável pelo pagamento do auxílio emergencial. Não se justifica a presença nos autos da DATAPREV, já que se trata de entidade simplesmente encarregada de processar o pagamento, sem qualquer responsabilidade pelo ato aqui impugnado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007130-66.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALFRIO SOLUTIONS S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como a exigência de quaisquer obrigações acessórias relativas a esses tributos, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança limitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido “limitador”.

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao “limitador” da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos e ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Por fim, como decorrência lógica do entendimento ora explanado, indefiro o pedido de dispensa do cumprimento das obrigações acessórias referentes a tais exações.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003634-71.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERMES JOSE DOS SANTOS, ERMES JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERMES JOSÉ DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise/julgue, de imediato, o recurso interposto no processo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB181.766.636-0.

Relata o impetrante que, em 07 de maio de 2019, ingressou com o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ocasião em que lhe fora gerado o NB 181.766.636-0.

Aduz que referido pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo ordinário em 17 de setembro de 2019, via MEU.INSS, conforme número de protocolo 1029698815.

Assevera, contudo, que até a presente data, não houve nenhuma análise referente ao recurso interposto, alegando violação ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.789/99.

Requeru a concessão da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 29626027 foi declarada a incompetência absoluta da 7ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita ao impetrante.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 29620105, a realização do protocolo de recurso ordinário nº 1029698815, na data de 17/09/2019, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a remessa do recurso interposto pelo impetrante para o órgão julgador competente para que este proceda com a sua análise e julgamento, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009666-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE HELENA DE OLIVEIRA WATANABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMEIRE HELENA DE OLIVEIRA WATANABE** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer, em sede de liminar, que a autoridade coatora efetue sua inscrição no referido conselho, sem a apresentação do “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar.

Relata a impetrante que pretendeu realizar sua inscrição como despachante documentalista junto ao Egrégio Conselho Regional por meio do site: www.crrdsp.org.br, uma vez que exerce desde 2005 até a data de hoje a função de auxiliar de despachante.

Aduz, todavia, que não obteve êxito, já que o site exige a comprovação do Diploma SSP que é um certificado conferido pelo Poder Público do Estado, após a conclusão de curso de qualificação, exigido entre outras condições para trabalhar como despachante documentalista, pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo em seu estatuto (Art. 33) aprovado por Assembleia Geral Extraordinária em 27 de novembro de 2006.

Afirma que, diante da tal exigência enviou, via A.R. pelo correio, o requerimento da sua inscrição ao Conselho Regional, com a finalidade de oficializar e obter seu registro profissional, bem como solicitando a devida inscrição sem a comprovação do certificado, já que tal reivindicação é ilegal.

Assevera que, inobstante a recepção do documento, até o momento, o impetrado se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional sem os requisitos legais, não tendo recebido qualquer resposta quanto ao requerimento formulado.

Informa o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.837 para obter a invalidação da Lei Estadual de nº 8.107, de 27 de outubro de 1992 e dos Decretos Estaduais de nºs 37.420 e 37.421, todos do Estado de São Paulo/SP. No corpo da Ação, foi alegado que as normas seriam inconstitucionais por violação do art. 22, I, e XVI, da Constituição Federal, que previram competência legislativa privativa da União Federal para legislar e regular as condições de acesso ao trabalho de despachante. Em outubro de 2014, a Ação foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal “in integrum” para que as normas fossem consideradas inconstitucionais, com efeitos “ex tunc”. Tal decisão transitou em julgado.

Ressalta ainda, o ajuizamento pelo Ministério Público Federal da Ação Civil Pública de nº 0004510-55.2009.403.6100, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal, objetivando, dentre inúmeros tópicos, que este Conselho se abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para que seja realizada a inscrição profissional. No bojo da mencionada Ação, foi deferida medida liminar para que não houvesse a imposição das exigências descritas no parágrafo acima. Afirma que a liminar vigora até então, pois o recurso de Agravo de Instrumento deste Conselho não conseguiu derrocar a medida de urgência deferida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma.

A análise dos autos revela que a impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Por oportuno, registro que o envio de petição veiculando sua pretensão de inscrição via Correios, com aviso de recebimento, não é suficiente para tanto, dado que tal forma não é usualmente aceita pelos conselhos de classe, desobrigando a autoridade pública de respondê-las uma a uma.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarcaram o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022018-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobreveém decisão id 33419162, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010880-77.2019.403.0000, interposto pela União Federal em face da decisão id 15671598, deferindo a antecipação de tutela recursal para que este Juízo aprecie a petição de concordância dos cálculos apresentada pelo exequente.

Pois bem. A decisão agravada declarou como devida a quantia de R\$ 70.002,30, para agosto de 2018, homologou a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de expedição de RPV e condenou a União no pagamento dos honorários de sucumbência em R\$ 2.077,77 para agosto de 2018. A União, então, interpôs Agravo de Instrumento, uma vez que entende correto o valor de R\$ 46.070,00 para agosto de 2018.

Enquanto os autos estavam sobrestados, comparece a parte exequente no id 31424294, concordando com os valores apurados pela executada no id 11315556, ou seja, R\$ 46.070,00, para agosto de 2018, sob a alegação que a irrisignação da executada está consubstanciada tão somente na divergência dos índices utilizados para atualização do valor devido a título de honorários sucumbenciais devidos, requerendo, portanto, a expedição do ofício requisitório, petição esta que motivou a decisão proferida nos autos do recurso acima indicado.

Diante da expressa concordância da exequente quanto aos cálculos primeiros apresentados pela executada, elaborada de modo superveniente à decisão agravada, **fixo o valor da execução em R\$ 46.070,00, para agosto de 2018**. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, em razão da ausência de litigiosidade aqui manifestada.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5010880-77.2019.403.0000 o teor deste despacho.

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Prossiga-se, no mais, nos termos do despacho id 10602359.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-94.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A, AUGUSTO GONCALVES - SP78822

DESPACHO

1. Opõe a União Federal Embargos de Declaração id 30797945 em face do despacho id 30179138 que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 6.057,72, para julho de 2019, como sendo o saldo remanescente do débito, sob a alegação que os cálculos judiciais abateram duas vezes o valor bloqueado às fls. 404/406, visto que utilizaram-se da planilha id 19074556, onde já havia ocorrido tal abatimento e, mais uma vez, abateram o mesmo valor.

2. Por sua vez, a parte executada junta no id 32365444 comprovante de depósito referente ao cumprimento de sentença, conforme o cálculo homologado objeto do despacho ora embargado.

3. Quanto a este depósito (conta judicial nº 0265.005.86419986-7), expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União.

4. No que se refere ao objeto dos Embargos, retomemos os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários.

5. Após, voltem-me.

6. Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS,
LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da contestação no id 32375342 e a caracterização da situação prevista no art. 239, § 1º do CPC, resta desnecessário o envio do mandado id 30936805.

Manifeste-se, portanto, a parte autora, sobre a contestação apresentada, bem como ambas as partes nos termos do item "2" do despacho id 30762246.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015950-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do INMETRO nos ids 31893760 e 32008682 que indicam a quitação dos débitos dos Processos Administrativos nºs 16931/2016 e 16939/2016, este último inclusive objeto de novo pedido de extinção parcial formulado pela parte autora na petição id 32390078, aguarde-se a manifestação do IPEM, uma vez que os autos de infração foram por este lavrados.

No mais, manifestem-se os réus sobre o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 6.655,00. Concordando, retifique-se a autuação.

Aguarde-se a contestação do IPEM, inclusive sua manifestação nos termos do primeiro parágrafo acima.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011721-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: DEBORA CRISTINA DE LIMA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 17 de maio de 2018, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de DEBORA CRISTINA DE LIMA, afirmando que as partes, em 17 de novembro de 2015, firmaram contrato de arrendamento residencial tendo por objeto imóvel situado na Rua Coração Brasileiro n. 80, bloco I, apto. 52, Guaianazes, São Paulo-SP (matrícula n. 142.096 do 7o. RGI da Capital), avaliado, à época, em R\$ 32.147,54, com prazo de 180 (cento e oitenta) meses, taxa mensal de R\$ 225,03 e com opção final de compra, renovação ou devolução. Acrescentou que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, que é representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestora do programa. Aduziu, entretanto, que, estando em débito com as parcelas do arrendamento, prêmios de seguro, débitos condominiais e de IPTU, a ré foi notificada a regularizar sua dívida em 17 de julho de 2017, mas, além de não quitar sua dívida, não desocupou o imóvel, permanecendo inerte, o que configura esbulho possessório, nos termos do artigo 9o. da Lei n. 10.188/2001. Requeru a reintegração na posse. Deu à causa o valor de R\$ 22.194,83, correspondente à dívida. Juntou documentos (Documento Id n. 8265810).

Em 8 de junho de 2018, o pedido liminar foi indeferido, sendo ordenada a citação da ré (Documento Id n. 8411601).

Citada, Débora Cristina de Lima, representada pela Defensoria Pública da União, em 1 de agosto de 2018, ofereceu contestação requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação. Deduziu preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação. No mérito, afirmou que, após seu divórcio em 17 de março de 2017, passou a residir com sua mãe em outra residência, dado que seu ex-esposo recusa-se a sair do imóvel. Acrescentou que, por um tempo, até quitou a dívida alusiva do contrato, mas que não conseguiu mais suportar os encargos diante de tal situação. Manifestou interesse em permanecer com o imóvel, informando que já propôs ação para que seu ex-esposo retire-se do imóvel. Fez ponderações sobre a função social da propriedade e ao direito social à moradia, apontando formas como a dívida poderia ser quitada. Subsidiariamente, requereu prazo de 90 (noventa) dias para desocupação. Juntou documentos (Documento Id n. 9734987).

Houve réplica em 11 de setembro de 2018 (Documento Id n. 10785658).

Em 4 de dezembro de 2018, foi determinado o encaminhamento do processo para a Central de Conciliação (Documento Id n. 12810395).

Foram realizadas audiências de conciliação nos dias 18 de março de 2019 e 21 de maio de 2019, mas ambas restaram infrutíferas (Documentos Ids n. 15533526 e n. 17678706).

O processo veio concluso para julgamento em 19 de setembro de 2019.

Novos advogados da autora, em 10 de janeiro de 2020, requereram prazo de 30 (trinta) dias para análise do processo (Documento Id n. 26741839).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante o decurso do prazo requerido, fica prejudicado o pedido formulado pelos novos advogados da Caixa Econômica Federal.

A ré não parece ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de reintegração de posse, isto porque, na contestação, afirma que, com o seu divórcio, saiu do imóvel com seu filho contra sua vontade em razão do seu ex-marido não querer desocupar o mesmo voluntariamente. Chega a narrar, inclusive, que teria ajuizado demanda em face do seu ex-marido para obter a reintegração da posse, sem indicar o número do processo.

Tal situação fática, entretanto, dependeria de maior comprovação, muito embora a certidão do 4o. RTD, de 17 de julho de 2017, seja na linha de que a autora teria mudado para local incerto e não sabido; e o relatório de vistoria aponte que, em 15 de março de 2018, o imóvel estava ocupado por pessoa diversa da arrendatária não identificada.

Não obstante, observo que, no caso em exame, não houve a notificação da arrendatária a que alude o artigo 9o. da Lei n. 10.188/2001, a qual seria pressuposto para a configuração do esbulho possessório, sobretudo porque a certidão do 4o. RTD é negativa.

Por oportuno, registro que, diferentemente do alegado em réplica, não houve o recebimento de qualquer notificação por qualquer pessoa no endereço do imóvel em questão.

De rigor, portanto, a extinção do processo, por falta de interesse processual na modalidade necessidade, dado que a autora não tentou a desocupação voluntária antes do ajuizamento da presente demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ficam deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Custas pela autora.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009863-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDIMILSON CAMELO MOURAO

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo: RUA Marca/Modelo:VOLKSWAGEN -TIGUAN -4P -Completo -4MOTION 2.0 TSi(Tiptr.) -ano 2010, Placa NKX3344, Cor PRETA, Chassi WVGSV65N0AW077365, Renavam206296428, com cláusula de alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 26548657.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento acostado no Id 33244966.

Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo:VOLKSWAGEN -TIGUAN -4P -Completo -4MOTION 2.0 TSi(Tiptr.) -ano 2010, Placa NKX3344, Cor PRETA, Chassi WVGSV65N0AW077365, Renavam206296428, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 04 da inicial, constante no Id 33244688.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, peça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “d” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022163-04.2017.4.03.6100

AUTOR: FELIPE GUIMARAES ENDO, FELIPE GUIMARAES ENDO, ELISABETH ESTRICANHOLI, ELISABETH ESTRICANHOLI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 33 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 33 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 8 de junho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018224-14.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, VITOR MASSAO ISHIRUGI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026207-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E LANCHES CARNE SECA LTDA - ME, ISMAEL OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a parte devedora (Ismael ao ID 16973499; Bar e Lanches Carne Seca ao ID 28664773), requeira a credora o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011383-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO KOGL - SP178683

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Transcorrido o prazo ao pagamento da dívida e à apresentação de impugnação sob a inércia da devedora, requeira a credora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-32.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NOVERCI BATISTA CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 33364822: Vista às partes pelo prazo legal.

Vista ao MPF, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-55.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO ISOLA JULIEN EIRELI - EPP, RODRIGO ISOLA JULIEN EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspenda pelo prazo de três meses contados da data de vencimento a exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive as parcelas de parcelamentos federais em vigor, assegurando seu pagamento sem a imposição de qualquer penalidade, ou cobrança de juros de qualquer natureza.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

Aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o seu direito de moratória em relação aos tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Também entendo incabível a análise da questão da capacidade contributiva da parte impetrante nesta via estreita do mandado de segurança, por entender que demandaria produção de provas.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

(i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;

- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando **implicitamente** o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento das obrigações tributárias federais somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente).

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu a liminar em parte. Em síntese, a embargante alega que a decisão padece de omissão, pois não constou a referência à prorrogação de pagamento dos tributos federais, expressamente relacionados na exordial, que não constam da Portaria ME n. 150/2020.

A embargante alega, ainda, que ocorreu fato superveniente à impetração deste mandado de segurança que deveria ser analisado por esse Juízo. A embargante declara que "a autoridade, tomando conhecimento da existência deste pleito, determinou a compensação dos créditos que a Impetrante possuía (e acumula todos os meses por conta das retenções previstas em lei, realizadas pelos clientes, a cada mês, no pagamento dos serviços que a Impetrante presta de, gestão de ambulatórios médicos nas empresas), com os débitos correntes das contribuições previdenciárias, em todas as suas modalidades, inclusive os débitos pelas retenções sobre os salários dos empregados, que não são contribuição direta da empresa, mas sim dos próprios funcionários e fornecedores. Com isto, não se permitindo a compensação exclusivamente com os débitos próprios da Impetrante, sobre, por ex., a folha de salários dela própria, esvazia-se quase que integralmente os efeitos necessários da medida liminar à continuidade das atividades da Impetrante de forma saudável, como explicitado na inicial".

Assim, a embargante requer que "seja determinada à Autoridade Impetrante que reverta a arbitrária compensação efetivada em seu sistema (como provado pelo documento anexo 01), do valor de R\$ 494.138,28, que deverá retomar como direito de crédito da Impetrante perante a RFB, o que constituiu fato superveniente ao Mandado de Segurança, como demonstrado acima, restabelecendo a efetividade da r. medida liminar, e cancele a compensação autoritária dos créditos mensais que são e continuarão a ser gerados pela Impetrante (por conta das retenções de seus clientes e fornecedores nas notas emitidas pela empresa), nos meses subsequentes, com quaisquer débitos de contribuições devidas por terceiros (como, por ex., as contribuições dos empregados da Impetrante, por ela retidas e pagas por determinação legal), pelos próximos 90 (noventa) dias, como exposto na exordial".

Intimada a União, não se opôs aos embargos de declaração opostos, considerando o pedido formulado à inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que, embora a decisão embargada tenha analisado o pedido liminar formulado, omitiu-se na parte dispositiva quanto à determinação da prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (tributos e parcelamentos) relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria, em especial, a realização de compensações de ofício, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da moratória.

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001293-72.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SINEIR FERREIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006077-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA RIEGAS MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001621-02.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003371-39.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ALICE TOMOE YOSHIMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003609-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO FLORENTINO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000057-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-73.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MANUEL NERI DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário deferido em sede administrativa.

Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário, que foi provido, sem que o benefício tenha sido implantado até a presente data.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício previdenciário, conforme reconhecido em sede recursal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009681-19.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: AILTON PEREZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009689-93.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: SATIRO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023712-42.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Transcorrido o prazo ao pagamento da dívida e à apresentação de impugnação sob a inércia da devedora, requeira a credora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006986-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLAUCIA ELAINE CASEMIRO TEIXEIRA, PAULO JORGE PINTO RIBEIRO, GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES - RJ90559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES - RJ90559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR DO ROSARIO SOARES - RJ90559

SENTENÇA

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 004951-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXAS S.A., BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043336-05.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: IGNE COSTA PIVATTO, CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP138354
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP138354
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

DESPACHO

Intime-se a CEF do requerido na petição id 31686908 para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025041-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISABETH GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007971-61.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA MALVAO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERNANDES MALAQUIAS GALO - SP200723
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à prestação de atendimento hospitalar para a parte autora.

Foi noticiado o óbito da parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a presente ação tem caráter personalíssimo, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020955-85.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAMIANA DA SILVA, DAMIANA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROSA DA SILVA, MARIA HELENA ROSA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE - SP188637, EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE - SP188637, EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524
Advogados do(a) EXECUTADO: CREUZENI FERREIRA INGENGO - SP151607, EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606
Advogados do(a) EXECUTADO: CREUZENI FERREIRA INGENGO - SP151607, EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606, CREUZENI FERREIRA INGENGO - SP151607
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606, CREUZENI FERREIRA INGENGO - SP151607

DESPACHO

Tendo manifestado a CEF interesse na audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Ante a possibilidade de autocomposição das partes, deixo, por ora, de apreciar o pedido ID 32032346.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023640-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONFECOES WORLD PARAISO EIRELI - EPP, JOAO CARLOS DE JESUS

DESPACHO

ID nº 33055669: Vista à parte autora, para que promova a citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032311-29.1998.4.03.6100
AUTOR: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAAÇÃO**

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-32.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ GAONA - SP191735

DESPACHO

ID 32903540: anote-se.

ID 33224876: no que toca ao pedido da parte devedora, indefiro o pedido de desbloqueio do valor junto ao Banco Bradesco/Next, no montante R\$ 1.535, 84 (ID 32806130), tendo em vista que não restou demonstrado que o valor se refere exclusivamente à verba impenhorável. Com efeito, os comprovantes de transferência recentemente juntados (ID 33224891 e seguintes), no máximo, são aptos a provar que houve remessas de valores da conta do Banco Itaú para conta do Banco Bradesco, ambas pertencentes à parte devedora, mas não que a quantia penhorada neste último banco originava-se de uma única fonte, sem recebimento de terceiros, e que detinha natureza salarial.

Nesses termos, mantenho o bloqueio sobre a conta junto ao Banco Bradesco, cuja quantia deverá ser transferida para uma conta à disposição do juízo.

Intime-se a credora para que dê seguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722816-61.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE SÃO CARLOS E RIO CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805, MEGUMU KAMEDA - SP55706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito passou a tramitar no PJe, proceda a Secretaria a elaboração dos requisitórios de estorno, indicados às fls. 677, 678 e 679 dos autos físicos, no sistema Precweb, desconsiderando-se a minuta anexada no id 22427826.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017155-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CACADOR COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão é de direito. Venhamos os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PIETRA NERA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídica que obrigue o registro da autora no Conselho, anulando o auto de infração, bem como a multa proveniente do respectivo processo administrativo, declarando-se a impossibilidade de o CRA-SP fiscalizar e aplicar sanções pecuniárias à Autora.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação.

Citada, a parte ré não apresentou resposta.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, considerando, especialmente, a revelia da parte ré.

A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

Por sua vez, a Lei nº 4.769/65, que dispõe acerca do exercício de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei nº 7.321/85, relaciona em seu artigo 2º as atividades privativas do Administrador:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por sua vez, o Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, prevê em seu art. 3º que:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem

No caso em questão, a Autora alega que é uma sociedade gestora de participação no capital social de outras sociedades, que trata-se de uma holding familiar, além de ser empresa destinada à prestação de serviços de consultoria que não necessita de profissão regulamentada, em conformidade com o seu contrato social.

A Ré deixou de contestar o feito, razão pela qual se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, no sentido de que sua atividade fim não engloba as atividades privativas de administrador.

Sendo assim, sob a ótica das leis que regem a matéria, desnecessário se faz o registro da autora perante o Conselho, pois sua atividade precípua não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador.

Nesse contexto, frise-se que o Poder de Polícia conferido aos conselhos está limitado ao seu âmbito de atuação, configurando-se ilegítima a exigência da manutenção de inscrição perante o Conselho de pessoa jurídica que não exerça atividade básica sujeita à inscrição em seus quadros.

Assim, não havendo necessidade de inscrição da autora perante o Conselho, indevida a exigência de inscrição nos quadros do Conselho e exigência de anuidades, bem como a imposição de multa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecer a inexistência da relação jurídica que obrigue o registro da autora no Conselho, anulando o auto de infração, bem como a multa proveniente do respectivo processo administrativo, declarando-se a impossibilidade de o CRA-SP fiscalizar e aplicar sanções pecuniárias à Autora.

Diante da probabilidade do direito da autora reconhecida nesta sentença e havendo justificado receio de dano irreparável, em razão da possível cobrança de valores indevidos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para afastar a necessidade de inscrição da Autora no CRA/SP, devendo a parte-ré abster-se de efetuar cobranças, impor penalidades e/ou inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018429-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR, OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR, OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR, OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR, OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

SENTENÇA

A parte autora pediu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009248-13.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, DEBORA CARDOZO DA SILVA

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007459-81.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, SOLANGE MARQUES SANTANA, VANDERCI DA SILVA NONATO, MARC ANTONIO LAHOUD

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004671-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARCOS CESAR GUERREIRO

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012598-19.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COM DE VIDEO LT, MARCIA APARECIDA VIEIRA, ELIANA LOPES

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007745-88.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: G. BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP, JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011023-73.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GALHARDO & NENO LTDA. - ME, HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO, HELIO GALHARDO, MAGDA REGINA NENOV

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011951-48.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGO CEZAR RIBEIRO

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018858-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO GALDINO DE GOIS - ME, MARCELO GALDINO DE GOIS

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Revejo a decisão proferida anteriormente (id 15643722) e defiro a inversão do ônus da prova, posto que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte, devendo a CEF arcar como pagamento dos honorários periciais que serão arbitrados por este juízo.

Todavia, noto que ainda não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, designo o dia 05 de agosto de 2020, às 15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Caso não haja interesse na realização da audiência, a parte que assim entender deverá apresentar manifestação expressa neste sentido.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021161-89.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NILTON TRAVASSOS ENGENHARIA, NILTON TRAVASSOS

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015130-63.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PGJ REPRESENTACOES SC LTDA - ME, PERCIO GOGLIANO JUNIOR, ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020501-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TIAGO TESSA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021081-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA SILVA GRILLO

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010020-97.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIADO SOCORRO VIEIRA COELHO

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004791-31.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HORACIO LENTINI, MARIA JUDITE DA SILVA LENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011219-14.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TONIATTI LTDA, VALTER TONIATTI, ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007009-02.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008282-21.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIEL DO CARMO LOPES

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015287-89.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ACCACIO FERNANDO OCCHIALINI MANCIO

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019163-57.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERT VAGNER FRAZAO BRAGA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022560-92.2019.4.03.6100
AUTOR: WILKIE CASTANHEIRA REHDER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004407-19.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLOVES CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Foi proferida decisão declarando a incompetência desse Juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, entendo que a competência é de fato desse Juízo, razão pela qual tomo sem efeito a decisão que declarou a incompetência.

Passo, então, a análise do pedido.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008009-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328
IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, PRESIDENTE DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004066-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVAN TORRES GUALTER

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011620-61.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAMPOS & FIGUEIREDO INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C. LTDA. - ME, ROBERTO CAMPOS ARTAGOITIA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010988-79.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAPPIA - ME, ANTONIO MARCOS CAPPIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0011175-92.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: CARLOS ALBERTO SALVATICO
Advogados do(a) REU: FABIOLA BARISAUSKAS - SP192091, PAULO BARISAUSKAS - SP32568, DIRCE FARIA BARISAUSKAS - SP32087

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007518-06.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BENJAMIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BENJAMIM NUNES DE LIMA, ROSENILDA OLIVEIRA NUNES DE LIMA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009853-58.2020.4.03.6100
AUTOR: IMAB IND METALURGICA LTDA

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003042-51.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018306-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPORIO MINAMI LTDA - ME, RICARDO MITIO MINAMI, HELENA MITIKO HIGASHI

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012146-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: JOSE CARDOSO IMOVEIS - ME, JOSE CARDOSO

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-72.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES, CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES, CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES, CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES, CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007164-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VLADIMIR GUIMARAES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE BUFALERE NARCISO - SP261636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise pela autoridade coatora dos pedidos de restituição protocolados pela parte impetrante há mais de 360 dias.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a fatos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de fatos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Assim, considerando que os pedidos indicados nos autos foram transmitidos há mais de 360 dias, é cabível a pretensão da parte impetrante para que seja realizada a análise e conclusão dos pedidos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição indicados nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACADOR COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, CACADOR COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SOLANGE MARIA PINHEIRO, SOLANGE MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

ID 32414486: requer o devedor Caçador e Importação o desbloqueio das contas que foram bloqueadas no ID 31881901, sob alegação de que os valores seriam revertidos ao pagamento da folha salarial de seus funcionários (ID 32414496).

O pedido não merece colhida.

A verba ora penhorada não se reveste de impenhorabilidade nem sob a ótica do art. 833, do CPC, nem sob o olhar de outro dispositivo legal. Se por um lado o salário recebido pelo trabalhador é em si impenhorável (art. 833, IV, do CPC), por outro, o valor detido pela empresa, antes do ato de pagamento, não o é, já que, antes de ser depositado em conta do trabalhador, o valor então pertencente à empresa e pode ser objeto de penhora.

Nesse sentido, é o atual entendimento do C. TRF3:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRADO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis. 3 - Agrado improvido. (AI 5010629-59.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

Nesses termos, mantenho o bloqueio ora impugnado.

Proceda a secretaria à transferência dos valores do ID 31881901 para uma conta à disposição do juízo.

Por fim, intime-se a credora para que cumpra o despacho ID 26907541, recolhendo as custas devidas à expedição da carta precatória para comarca de Santana do Matos/RN, sob pena de extinção parcial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014434-46.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 29688353: requer o devedor Sinal Verde o imediato desbloqueio da conta que foi bloqueada no ID 29768316, juntando cópias de folhas de pagamento e holerites (ID 30253183 e seguintes).

Inobstante, o pedido não merece colhida.

A verba ora penhorada não se reveste de impenhorabilidade nem sob a ótica do art. 833, do CPC, nem sob o olhar de outro dispositivo legal. Se por um lado o salário recebido pelo trabalhador é em si impenhorável (art. 833, IV, do CPC), por outro, o valor detido pela empresa, antes do ato de pagamento, não o é, já que, antes de ser depositado em conta do trabalhador, o valor então pertencente à empresa e pode ser objeto de penhora.

Nesse sentido, é o atual entendimento do C. TRF3:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRADO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis. 3 - Agravo improvido. (AI 5010629-59.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

Nesses termos, mantenho o bloqueio ora impugnado.

Proceda a secretaria à transferência do valor do ID 29768316 para uma conta à disposição do juízo.

Semprejuízo, cumpra a secretaria o despacho ID 22614932, expedindo-se ofício ao SERASA, para fins do art. 782, §3º, do CPC.

Intime-se a credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019408-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO FREITAS VILACA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27332641: cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante contra a decisão ID 25933807, que, segundo sustentado, padeceria de omissão.

É o relatório. Decido.

Irresignada com a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, a embargante alega que o juízo omitiu-se por não considerar suas dívidas, coligindo aos autos extratos bancários de contas por ela mantidas nos bancos Bradesco e Itaú, bem como certidão negativa de propriedade de veículo (ID 27332642 e seguintes).

Ao juntar novas provas aos autos, fica claro que a pretensão da embargante não é sanar uma eventual omissão na decisão, e sim pedir a reconsideração da decisão anterior com base em novos elementos probatórios.

Assim, acolho o pedido como reconsideração e defiro os benefícios da Justiça Gratuita, por entender que restou demonstrado que a parte autora não pode arcar com as custas do processo.

Antes de dar início à fase probatória, os autos serão remetidos à central de conciliação em estágio à tentativa de autoconclusão, devendo as partes, se não houver interesse, manifestar expressamente no prazo de 05 dias sua discordância, hipótese em que os autos deverão retornar à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010316-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LRT ACESSORIOS LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

ID 27375121: cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela devedora contra a decisão ID 26395473, que, segundo sustentado, padeceria de omissão.

É o relatório. Decido.

Opõe a devedora a peça aclaratória. Sem razão, no entanto.

De fato, da apreciação dos embargos de declaração, percebe-se que a embargante não especificou em que ponto ou sobre qual questão a decisão impugnada teria padecido de omissão, até porque, do relatado, o que se pode inferir é que o pedido, na verdade, se traduz na concessão de uma oportunidade para juntar novas provas e novos documentos, para somente então ser julgado o pedido outrora indeferido. Não se aponta o fundamento relevante ou o pedido que o juízo deixou de analisar.

Cuida-se, assim, de verdadeiro pedido de reconsideração do *decisum*, e não de embargos declaratórios, com o fim de sanar omissão.

Além disso, a decisão apreciou na íntegra o pedido formulado com base na alegação deduzida.

Insto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão ID 25933807.

Transfiram-se os valores do ID 16362745 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Por ora, aguarde-se sobrestado o desfecho dos Embargos nº 5001458-14.2019.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0059762-63.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA, VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR, JORGE SABACK VIANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

DESPACHO

Cite-se por edital a BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA nos termos do despacho de fl. 618.

ID 20170142: expeça-se ofício ao DETRAN, informando que a restrição via RENAJUD que alcançou os veículos I/Jeep Cherokee Sport, Placa LCG2885 e REB/Kamann-Ghia RE-280, Placa JKQ2385 à fl. 518/520 refere-se tão somente à transferência do veículo, impedindo o registro de mudança de propriedade, **sem prejuízo de seu licenciamento**, ressalvada a existência de outras restrições de natureza diversa eventualmente determinadas em outros feitos.

ID 28669057: anote-se.

ID 31655475 e Fls. 621/625: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012937-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CYNTHIA FACCHINI MACCORI BAUER, LOURIVAL COSTA RAMOS, DERBY RODRIGUES SAVIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da petição da CEF informando sobre a celebração de acordo. Após, voltemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006070-90.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIO ARANTES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012561-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS ULLIANI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030601-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CELIA CRISTINA PEDRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014513-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AJ GONZALEZ, ALFREDO JESUS GONZALES, GISELIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUJAN TOROLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009983-48.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.
Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MAUREEN CRISTINA BORELLI LATUF

DESPACHO

Não apresentada peça de defesa pela DPU, intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016712-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HASCIMOTO COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Embora regularmente intimada, a embargada deixou de apresentar a Impugnação, devendo ser reconhecida a revelia.

Por cautela, intime-se a embargante para que diga, no prazo de 05 dias, sobre a necessidade de produção probatória, justificando-a.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a juntada da procuração.

Após a juntada da procuração, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045143-02.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MARA ZARA, MARCIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS, MARIA BENEDITA BIAGIONI, MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Renove-se a intimação do ato ordinatório de fl. 563.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006079-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012, DANIELLE BERTAGNOLLI - RS84164
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine "(...) que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a correção monetária e os juros de mora, geralmente consubstanciados na Taxa Selic, recebidos em decorrência de ressarcimento, de restituição de indébito e/ou de levantamento de depósito judicial".

É o relatório.

Decido.

A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Assim sendo, os valores recebidos em razão da aplicação da SELIC constituem receita para fins de tributação de PIS e COFINS, não havendo qualquer previsão legal que autorize a exclusão de tais montantes da base de cálculo de tais tributos.

Ademais, cabe pontuar que o E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tem 962).

No entanto, ao menos nesta análise de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, devendo prevalecer, por ora, o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação também ao presente caso.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-36.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PROINOX BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016312-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO OSASCO**, visando “desobrigar a Impetrante do pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao RAT e aos Terceiros (INCRA, Salário-Educação, FNDE/SEBRAE/SESC/SENAC), a cargo da empresa, sobre: (i) aviso prévio indenizado e décimo terceiro indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença; (iii) terço constitucional de férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias usufruídas; (v) adicional de horas extras e (vi) faltas abonadas”.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o breve relato, decidido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a **decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)**

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 anteriormente citado.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Da parcela correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário indenizado

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Quanto ao **décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
 4. **Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cumbo de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.**
 5. Agravo Regimental não provido.”
- (AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 - grifado)

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

-

Das faltas justificadas/abonadas

-

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, acolho o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS.

I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária.

V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido.

(AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 05/09/2013)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema “S”), incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de aviso prévio indenizado, nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença, do terço constitucional de férias indenizadas e terço constitucional de férias usufruídas, adicional de horas extras e das faltas abonadas, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006955-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009558-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito de recolher IRPJ e CSLL com exclusão de sua base de cálculo do crédito presumido de ICMS.

Emsíntese, sustenta a impetrante que se encontra jungida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual, e que, em virtude da relevância de sua atividade econômica possui incentivos de ICMS, como por exemplo, créditos presumidos de ICMS.

Afirma que, a despeito do referido benefício fiscal estadual representar uma renúncia fiscal do ente federado com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico regional e, assim, não se enquadrar no conceito de renda, o Fisco Federal, desvirtuando o desiderato do Fisco Estadual, exige a inclusão dos efeitos decorrentes desse benefício fiscal nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar.

O C. STJ, no julgamento do RESP n. 1.517.492/PR, entendeu que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois constitui crédito renunciado pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico de determinada Unidade da Federação, de modo que está albergado pela imunidade do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALÉGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta como Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito como princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Depreende-se da análise do respectivo julgamento que o crédito presumido de ICMS é um benefício fiscal não caracterizado como lucro da pessoa jurídica, pois é concedido como um incentivo do Estado para o melhor desempenho da atividade do contribuinte, razão pela qual não deve sofrer a incidência de tributos, pois, nesse caso, haveria mitigação do benefício concedido.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 160/2017, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 30, da Lei nº 12.973/2014, os créditos presumidos de ICMS foram classificados como subvenções para investimento, o que permite o controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Dispõe a legislação o seguinte:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I – absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II – aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Nesse prisma, passou-se a argumentar que os benefícios fiscais relativos ao ICMS, enquanto subvenções de investimento, não deveriam ser computados no lucro real, para fins de apuração das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, desde que atendidas as condições previstas no artigo 30 da Lei nº 12.973/14, como o registro da subvenção de investimento na conta de reserva de lucros e sua utilização somente para absorver prejuízos e aumento do capital social.

Contudo, ao reexaminar a questão à luz da nova legislação, o E. STJ manteve o posicionamento anterior, no sentido de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo.

Nesse contexto, ressaltou ser irrelevante a classificação como subvenção para o custeio ou subvenção para investimento, porquanto o crédito presumido do ICMS não constitui receita bruta operacional da empresa. Segue o precedente:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO “SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO” OU “SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO” FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afasto do conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de “subvenção para custeio”, de “subvenção para investimento” ou de “recuperações ou devoluções de custos” (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de “subvenção para custeio” ou “subvenção para operação”, respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma “subvenção para investimento”. Em suma: na “subvenção para investimento” há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as “recuperações ou devoluções de custos” (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tomou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1605245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Diante dos fundamentos acima consignados, verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores respectivos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015243-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS JOSE KUCHLA DE SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Decorrido o prazo concedido à credora, aguarde-se a juntada da memória de cálculos no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018581-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANIL DE OLIVEIRA MONTALT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à credora por mais 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010462-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019899-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONEXAO SERVICOS EIRELI - ME, CONEXAO SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GARABEDIAN - SP112745

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GARABEDIAN - SP112745

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: THE JOY BAR E LANCHONETE LTDA - ME, THE JOY BAR E LANCHONETE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021434-68.2014.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 252/1356

ESPOLIO:ABEL DE ALMEIDA, ABEL DE ALMEIDA, ABEL DE ALMEIDA, ABEL DE ALMEIDA, FIORAVANTE FALCHI DE ALMEIDA, FIORAVANTE FALCHI DE ALMEIDA, FIORAVANTE FALCHI DE ALMEIDA, FIORAVANTE FALCHI DE ALMEIDA, EDUARDO DOS SANTOS SEBEN, EDUARDO DOS SANTOS SEBEN, EDUARDO DOS SANTOS SEBEN, EDUARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, MIGUEL ANGELO SEBEN, MIGUEL ANGELO SEBEN, MIGUEL ANGELO SEBEN, MIGUEL ANGELO SEBEN, NELSON JOSE SEBEN, NELSON JOSE SEBEN, NELSON JOSE SEBEN, NELSON JOSE SEBEN, VALDERES APARECIDA DE ALMEIDA INCAU, VALDERES APARECIDA DE ALMEIDA INCAU, VALDERES APARECIDA DE ALMEIDA INCAU, VALDERES APARECIDA DE ALMEIDA INCAU, SILVIA ELISA DOS SANTOS SEBEN, SILVIA ELISA DOS SANTOS SEBEN, SILVIA ELISA DOS SANTOS SEBEN

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SENTENÇA

Foi noticiada a composição entre as partes, tendo sido juntado o acordo formulado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039295-29.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte ré da manifestação da parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021614-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, CELIA APARECIDA VERGINIO BERNARDO, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Encaminhem-se os autos à central de conciliação.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009407-64.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: DORIS RIGONATTI, OSWALDO RIGONATTI, ISAURA REIKO NAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO - SP46817
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, CELIA REGINA CALDANA - SP179122, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CALDANA - SP179122, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708

DESPACHO

Petição ID nº 14341384: trata-se de Impugnação, apresentada por Osvaldo Rigonatti contra a penhora realizada ao ID nº 13480210 e os encargos presentes no contrato bancário ora em execução.

Primeiramente, relevante observar que, muito embora a avaliação do imóvel não tenha se revelado pormenorizada, tal mensuração, da forma como ocorreu, decorreu da impossibilidade fática de acesso do oficial de justiça ao interior do imóvel, fato que certamente permitiria uma apreciação mais detalhada do bem.

Assim, ante a necessidade de nova apreciação, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e constatação do imóvel, devendo Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o advogado de Osvaldo Rigonatti (11 3106-5405 e 11 2495-8749), que, por sua vez, deverá viabilizar a entrada do meirinho no imóvel (art. 6º e 139, II, do CPC), sob pena de consolidar-se o valor da avaliação ao ID nº 13480210.

Sem prejuízo, deixo de conhecer a alegação de ilegalidade de incidência dos encargos bancários apontados, haja vista, na execução de título extrajudicial, somente poder ser apreciada em sede de embargos à execução, instante processual em que se concentra a oportunidade de alegação de toda matéria de defesa, e não poder ser conhecida de ofício, caso em que poderia ser suscitada em exceção de pré-executividade (Ag. Resp 516209, Quarta Turma, STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJe 30/09/2014).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005349-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP, MILENA CLAUMANN SILVA IGUAL, JOSE AFONSO SILVA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017176-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JANAINA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
EXECUTADO: I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

SENTENÇA

A parte autora informa que ajuizou a presente ação buscando o cumprimento de liminar proferida em outro processo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pedido de cumprimento da liminar concedida em outro processo deve ser requerido nos próprios autos e não na presente ação.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022073-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA SANCHES COSSAO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência de instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012871-85.2014.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TELEBRA - TELEFONIA DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

Vista à parte contrária da manifestação da União. Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018719-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HATAGALV ELETRODEPOSICAO EIRELI - ME, ROGERIO DI GIORGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DECISÃO

ID 27679756: à vista da anuência da parte devedora, transfiram-se os valores do ID 16320701 para uma conta à disposição do juízo.

No mais, diga a credora no prazo de 10 (dez) dias acerca da venda dos veículos constritos nos termos do solicitado (ID 27679756).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018313-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, impedindo-se que as autoridades coatoras adotem qualquer medida para cobrança até decisão final. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Houve aditamento à inicial, com concordância dos impetrados.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pelo Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, visto que a impetrante não combate, por meio desta ação, qualquer cobrança de crédito tributário já constituído, inscrito ou não em dívida ativa da União, matéria esta que se encontra dentro da competência da referida autoridade coatora. No caso concreto, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS relativamente aos montantes devidos a título de ISS, para, assim, compensar ou restituir os valores já pagos, questão da alçada da Delegacia de Administração da Receita Federal.

Afasto, por outro lado, a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto:

I-**JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação ao Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por ilegitimidade de parte e

II-**JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança. **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de denegar a expedição de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante em cadastros de devedores até decisão final, desde que referente aos créditos tributários em discussão nestes autos.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI, para excluir o Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região do polo passivo da ação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSÉ COSTA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MACIEL - SP74825
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

A parte impetrante apresentou petição requerendo a extinção da ação por falta de interesse superveniente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0634662-48.1983.4.03.6100
AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê andamento ao feito.

Nada sendo requerido, e tendo em vista da ausência de bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025130-51.2019.4.03.6100
AUTOR: VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

..
Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino, pela derradeira vez, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TARTARI FOTO E VIDEO LTDA - ME, RAPHAEL LIBRELON TARTARI, GUILHERME MENDES BATISTA CONTE

DESPACHO

Emprestígio à autocomposição da lide, remetam-se os autos à central de conciliação.

No mais, indefiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados porque já realizados ao ID 16730682 e seguintes, devendo a credora no prazo de 05 dias providenciar as medidas cabíveis à citação de Raphael Tartari, sob pena de extinção parcial.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021913-37.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HALSTON COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO, MARCIA CRISTINA BACCO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

ID 32166049: nada a deferir em razão do trânsito em julgado da sentença ID 26382363.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-15.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERSON ALDO LIMA BATISTA

DESPACHO

ID 32292186: nada a deferir em razão do trânsito em julgado da sentença ID 19734945.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007645-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu e inicial e julgou extinta a ação, tendo em vista que a parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

A parte embargante alega contradição da sentença, por entender que não se configurou hipótese de indeferimento da petição inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante.

A propósito, vale conferir o quanto disposto pelo artigo 330 do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 assim dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por fim, vale transcrever o quanto estabelecido pelo artigo 319 do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o **domicílio e a residência do autor** e do réu;

(...)"

Pela análise dos artigos indicados fica claro que a falta de indicação de endereço válido da parte ré, apesar da intimação para emenda, é causa de indeferimento da petição inicial.

Assim, fica claro que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004695-55.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: TYCIANNI BASSAN MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Foi noticiada a composição entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025896-34.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: ANDERSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAEL ARTAVE - SP328999

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores.

A parte autora apresentou petição informando que o contrato está liquidado e requerendo a extinção da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017469-92.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA - ME, TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA - ME, ALESSANDRO TOMAZELLI, ALESSANDRO TOMAZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026086-67.2019.4.03.6100
AUTOR: GIGIO MAGAZINE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o despacho inicial proferido nestes autos contém erro material, tendo em vista que tratou a ação como sendo mandado de segurança, quando na realidade se trata de ação de rito comum. Assim sendo, verifico que não ocorreu a citação formal da parte ré e sim notificação da autoridade coatora. Todavia, foram prestadas informações indicando a falta de interesse da parte autora. Desta forma, intime-se a parte autora para que informe se ainda pretende a citação da parte contrária ou se concorda com a desistência da presente ação. Int.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016458-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SIRLEI RAFAEL MARTAO, SILVIA RAFAEL, MARIA LUIZA DA SILVA, AUGUSTA BEATRIZ DA CUNHA, MARLI INES BARROSO CORREA, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES, CRISTIAN DANIEL FERNANDES, RODRIGO LUCAS FERNANDES, MATHEUS HENRIQUE FERNANDES, GABRIEL AFONSO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Foi noticiada a composição entre as partes, tendo sido juntado o acordo entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025501-23.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE OSASCO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006174-50.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SANTO ANDRE - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES SANCHES - SP120998, FLAVIA RODRIGUES DARAYA - SP166871, BARBARA APARECIDA DE JESUS - SP296261
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes que fosse efetivada a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008116-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARBOW RESINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA, TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA, TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022257-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I. S. DA SILVA - MINIMERCADO - ME - ME, INALDO SALUSTIANO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu e inicial e julgou extinta a ação, tendo em vista que a parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

A parte embargante alega contradição da sentença, por entender que não se configurou hipótese de indeferimento da petição inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

A propósito, vale conferir o quanto disposto pelo artigo 330 do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 assim dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial **não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por fim, vale transcrever o quanto estabelecido pelo artigo 319 do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**;

(...)"

Pela análise dos artigos indicados fica claro que a falta de indicação de endereço válido da parte ré, apesar da intimação para emenda, é causa de indeferimento da petição inicial.

Assim, fica claro que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013144-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE PEDRAS GRANIPEDRAS AM LTDA - ME, ANA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas, no prazo final de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002165-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ADEGA PEREIRA TIGRE LTDA - ME, ROSIVALDO DE JESUS PEREIRA, JOAO BATISTA JESUS PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por 60 dias requerido pela parte autora. Int.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0000447-40.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA, ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018283-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: DABSTER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
REU: CEZAR AUGUSTO GARDESANI, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021592-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUNICE APARECIDA LEME

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019496-38.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada a juntar aos autos o pagamentos das custas necessárias para viabilizar a citação da parte ré, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009549-86.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
REU: WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031122-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS RIBEIRO BARRETO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022202-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHASSIEIXO ALINHAMENTOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE TADEU DI FILIPPO, RAFAEL DI FILIPPO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada a juntar aos autos o pagamentos das custas necessárias para viabilizar a citação da parte ré, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026139-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ROSE DA ROSA CARDOSO JANNER

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada a juntar aos autos o pagamentos das custas necessárias para viabilizar a citação da parte ré, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027788-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA, ALMIRO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi noticiado o pagamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008154-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WEBER LAGANA PINFARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP342588

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi noticiado o pagamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010521-08.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE CARLOS DE MOURA, TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552
Advogado do(a) REU: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi noticiado o pagamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068053-98.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANITADOS SANTOS ROCHA - SP234101, MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009328-45.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-31.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento dos valores depositados.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALESSANDRA HADDAD DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu e inicial e julgou extinta a ação, tendo em vista que a parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

A parte embargante alega contradição da sentença, por entender que não se configurou hipótese de indeferimento da petição inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

A propósito, vale conferir o quanto disposto pelo artigo 330 do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por sua vez, o artigo 321 assim dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial **não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por fim, vale transcrever o quanto estabelecido pelo artigo 319 do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o **domicílio e a residência do autor e do réu**;

(...)"

Pela análise dos artigos indicados fica claro que a falta de indicação de endereço válido da parte ré, apesar da intimação para emenda, é causa de indeferimento da petição inicial.

Assim, fica claro que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023603-64.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO QUINTILIANO - SP257520
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021915-67.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO IRENO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010236-07.2018.4.03.6100
AUTOR: SYDNEY DE MELLO RODRIGUES FILHO, LUCIANA MONSANTO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010850-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TANIA TERESA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora notificou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026430-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FELIPE PERRONI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004479-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VALMAR LTDA - EPP, VALDIR HAMED HUMAR, MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023213-94.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA MARIA PECCHIAI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para recolher as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-63.2020.4.03.6100
AUTOR: R. BAIÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE PAULA TORRES ROSA - MG112623
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para recolher as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-59.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: DEIZE COSTA MONTENEGRO, DORIVAL BANDECA, DALVA HELENA RUEDA MARTINS, DILMA REGINA PERUCHI CABRAL, DJALMA NOGUEIRA, DEISE MALERBA FUNICHELLO, DJALMA MARTINS DA SILVA, DULLES AUGUSTO GOMES, DIRCEU PINTO REZENDE, DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

DESPACHO

Vista à parte exequente da manifestação do executado, para que informe se concorda com o pedido de extinção. Int.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005842-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PLASTO Y INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito judicial de tributo é um direito subjetivo do contribuinte (artigo 151, II, CTN), não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Assim, não há interesse para o pedido para concessão de liminar que autorize o depósito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004520-28.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: J. MAR COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP, J. MAR COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977, MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268
Advogados do(a) IMPETRANTE: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977, MARIA GORETTI BEKER PRADO - SP80268
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Lei 13.932/2019 extinguiu a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#), não há interesse para o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao MPF e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026852-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS COVRE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeça-se mandado de citação no endereço sito na capital paulista indicado no ID 28713358.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009928-97.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão dos valores retidos dos empregados a título de contribuições previdenciárias e de imposto de renda na base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa, sobre os Riscos Ambientais do Trabalho, bem como sobre as contribuições de terceiros.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende excluir da base de cálculo das contribuições por ela pagas o valor descontado dos empregados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas, e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventuais descontos efetuados na remuneração do empregado, seja a que título for, que são suportados pelos próprios funcionários, não alteram a base de cálculo das contribuições da Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001868-80.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. C. G.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico o despacho proferido no id 28943520.

Reitere-se a notificação para autoridade coatora, para apresentar informações, no prazo de dez dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5032297-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
INTERESSADO: SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 33081663), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 03.06.2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014049-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA LOMBARDI DE MELLO CASTRIANNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA - SP91769
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB, ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683
Advogado do(a) IMPETRADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 28.02.2020 (ID nº 28951094), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante impugna a sentença proferida em 18.02.2020, alegando contradição, na medida em que a autoridade impetrada já havia comunicado o Juízo acerca do atendimento à liminar deferida em 06.08.2019, entregando o documento requerido pela parte autora, ao passo que o dispositivo da decisão embargada reiterou a determinação para cumprimento da obrigação de fazer.

Inicialmente, não há que se falar em contradição na sentença embargada, em relação a este tópico, uma vez que a decisão embargada ressaltou que, sendo atendida a pretensão da impetrante por força da liminar deferida neste mandado de segurança, era necessário confirmar a ordem concedida no dispositivo da sentença.

Ademais, conforme se infere da própria manifestação pela impetrante na resposta aos presentes embargos de declaração (ID nº 33231762), resta claro que a obrigação de fazer já foi cumprida, de modo que nenhuma prejuízo advém ao impetrado em decorrência da confirmação da segurança.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para reexame necessário.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO FALCONERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO FALCONERI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.05.2020 foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Petição pelo demandante datada de 04.06.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pela parte autora de que a autoridade impetrada finalizou a avaliação administrativa do requerimento de concessão do benefício, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005780-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMIR OSVALDO KINOSHITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto (Id nº 32176268).

É o relatório. Decido.

Considerando o noticiado pela parte impetrante de que foi concedida a bolsa de estudo pela autoridade impetrada, é de se notar que o feito atingiu seu objetivo. Assim, a extinção da demanda é medida que se impõe.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009843-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, DOPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, TIAGO AMATUZZI GOUDARD - PR81669
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, TIAGO AMATUZZI GOUDARD - PR81669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas iniciais.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Não havendo cumprimento do item 1, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015389-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO YAGO DE JESUS BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Anoto-se o nome do Dr. Leandro Cintra Vilas Boas – OAB/SP 234.688, para recebimento das publicações em nome do Conselho impetrado.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 31133486.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027364-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 29897169.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID nº 29822389, sob pena de extinção do feito. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006336-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA, MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA, MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5010236-03.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 31900299).
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005420-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA, CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA, CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5008963-86.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 31302829).

2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005198-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5008002-48.2020.4.03.0000 bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 30928291).
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5008177-42.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 30989508).
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007720-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5013816-41.2020.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 31691996) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.

3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014228-71.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JOSE MARIA RODRIGUES

DESPACHO

ID n. 25611235: Preliminarmente, cumpra-se 1. parágrafo da decisão constante do ID n. 21507527, remetendo-se os autos ao SEDI, para retificação.

No mais, tendo em vista que a certidão negativa trazida aos autos alcança somente até o dia 25/11/2019, providencie a exequente a juntada de uma nova certidão atualizada e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017205-46.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA ABBUD - SP174364, CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR - SP273228

EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 26427356: Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16830371, bem como para requerer em termos de efetivo prosseguimento, dou por superada a fase de conferência.

Retifique-se a autuação, conforme requerido, e tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005207-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR H. E. MORALES - ME, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES

VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES, VICTOR HUGO ESCUDERO MORALES

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 01.08.2019 (ID nº 19689172), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer o erro material suscitado pela CEF.

A embargante impugna a sentença proferida em 23.07.2019, alegando que a sentença contém erro material no dispositivo, na medida em que acolheu a alegação do réu acerca de pagamento da obrigação, quando a própria CEF já havia requerido a extinção do feito por litispendência, em razão do ajuizamento simultâneo da ação nº 5005202-85.2017.4.03.6100, que ainda tramita perante a MM. 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com efeito, verifica-se a que a ora embargante propôs o processo nº 5005202-85.2017.4.03.6100 na mesma data que o presente feito (19.04.2017), denotando-se pela inicial os mesmos pedidos e causas de pedir (documento ID 33352187). Inclusive, naquele processo o réu apresentou embargos monitorios, tendo sido remetidos os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Portanto, conclui-se pela litispendência entre os feitos, e tendo aquele outro sido distribuído em primeiro lugar, a solução é pela extinção da presente ação monitoria sem resolução de mérito.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023737-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THAIS TOSCANO VIANA - ME, THAIS TOSCANO VIANA MAEDA

DESPACHO

id 30084451 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 22209101 - Tendo em vista o pedido formulado, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015323-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAES E DOCES CARISMA LTDA - ME, PEDRO MARQUES DE SOUSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, FABIO MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 25355980 - Dê-se ciência ao embargante.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. (Prazo: 15 dias)

A seguir, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023184-42.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUIS PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Id 20414902 – Preliminarmente, proceda a Secretaria a realização de pesquisa de endereço do réu através do sistema Renajud.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista a parte autora.

Se a diligência resultar negativa, tomem os autos conclusos para análise do pedido.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025727-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OLGAYOUSSEF SOLOVIOV

DESPACHO

Id 29593837 - Defiro.

Diante do previsto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03 e 05/2020, que, em razão das restrições advindas da Covid-19, suspendeu o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciais, bem como os prazos processuais, fica prejudicada a remessa dos autos físicos, por ora, à parte exequente.

Assim, cessados os motivos ensejadores da suspensão, remetam-se os autos físicos, em carga, à Procuradoria-Regional da União, para a adoção das medidas necessárias para inclusão do conteúdo de mídia digital nos autos eletrônicos.

No mais, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo (id 32268521), cumpra-se a parte final do despacho id 27695487, realizando-se a conversão em renda da União, observando os dados informados na petição id 17999548.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024422-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE FREIRE DE ANDRADE

DESPACHO

Id 17487951 - Preliminarmente, compete à exequente informar a este Juízo o desfecho do agravo de instrumento interposto e, em caso de rejeição, providenciar o recolhimento das custas.

Verifico, ainda, a inexistência de citação do executado.

Assim, em caso de acolhimento do agravo ou recolhimento das custas, providencie a Secretaria a realização da citação do executado.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019427-11.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI, JOSUE DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Id 13537248 / fl. 185 - Defiro a citação de Josué de Souza Martins, nos endereços apontados. Para tanto, expeça-se o competente mandado/carta precatória.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067676-24.1973.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777, NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO - SP9575, SERGIO ALCIDES ANTUNES - SP21608, BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408
RÉU: MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, IDA GROSSI SANTOS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, IVAN JOSE DUARTE JUNIOR, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657
Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657
Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657
Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657
Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657
Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657
Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657
Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657
Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657
TERCEIRO INTERESSADO: CLARA MORAN DOS SANTOS, JOAO BAPTISTA DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGYDIO GROSSI SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGYDIO GROSSI SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGYDIO GROSSI SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA

DESPACHO

ID n. 22242344, 23165686 e 23524946: Preliminarmente, dê-se vista à parte expropriante.

Sem prejuízo, cumpra-se decisão constante do ID n. 22089389.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025651-43.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISIDORO JACOBSEN, NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MATHEUS - SP49227, ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MATHEUS - SP49227, ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471

DESPACHO

ID n. 24744359: Nada sendo requerido pela parte, cumpra-se parte final da sentença constante de ID n. 24223433, expedindo-se o RPV.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000642-59.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LILIAN CRISTINA CASTELLO DE SOUZA

DESPACHO

Fl. 38 (id 13254065) - Defiro a citação da ré nos endereços apontados. Para tanto, expeça-se mandado de citação.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013984-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: DIRCE AGUIRRE ZIETLOW

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5027167-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FLAVIO ALVES MOREIRA, FLAVIO ALVES MOREIRA

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do patrono subscritor da petição datada de 07.05.2020, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Por sua vez, denota-se que, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 33080062), o réu é beneficiário de pensão por morte NB 196.725.090-9.

Por oportuno, o demandante comparece nestes autos representado por advogado particular, controvertendo contrato de financiamento de veículo avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), bem como declarou residir em região próxima ao Morumbi Shopping, à Sociedade Hípica Paulista e às Estações Eucaliptos, Campo Belo e Brooklin do Metrô, bem como da Estação Berrini da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandado não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Dê-se vistas à autora acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que concerne às preliminares suscitadas.

Coma manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020273-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ITAÚSA-INVESTIMENTOS ITAÚ S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS consignados nas CDA's nº 80.7.19061467-40 e 80.6.19.180949-71, bem como determine que referidos débitos não impeçam a regularidade fiscal, bem como a emissão de certidão de tributos federais.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a desconstituição dos lançamentos de PIS e COFINS inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.7.19061467-40 e 80.6.19.180949-71, decorrentes do processo administrativo de cobrança nº 10880-998.028/2009-11, atrelado ao processo administrativo de crédito nº 10880-997.553/2009-19, declarando-se a extinção dos débitos por pagamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 02.12.2019, a demandante oferece apólice de seguro-garantia, a fim de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional.

Contestação pela União em 02.12.2019, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 06.12.2019, foi deferido em parte o pedido antecipatório, para fins de garantia do Juízo, através da apólice de seguro nº 061902019890407750013840, de modo que os débitos apontados na inicial não constem como óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e não impeçam a regularidade fiscal da parte autora, desde que presentes os requisitos para aceitação da garantia.

Após petição da ré em 13.12.2019, rejeitando a garantia, por não concordar com o valor segurado, a demandante apresenta endosso à apólice em 07.01.2020, retificado em 23.01.2020, sendo aceito pela ré em 03.02.2020.

Réplica pela parte autora em 11.02.2020.

Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a União junta parecer pela Divisão de Orientação e Análise Tributária, datado de 14.04.2020, e a autora peticiona em 22.05.2020, postulando prova documental complementar e perícia contábil, formulando quesitos.

É o relatório. Decido.

Não havendo pedidos preliminares a serem dirimidos, bem como presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

Compulsando os autos, observo que a controvérsia diz respeito a alegada nulidade da decisão administrativa que não homologou a declaração de compensação ("PER/DCOMP") nº 05322.15534.200308.1.3.03-9572, efetuando lançamentos complementares de PIS e COFINS, que posteriormente foram inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.7.19061467-40 e 80.6.19.180949-71.

Afirma a demandante que houve mero erro formal no preenchimento da PER/DCOMP, havendo direito creditório a seu favor, para extinção dos débitos lançados pela RFB. Também se insurge em face do valor da multa cominada no processo administrativo de cobrança nº 10880-936.444/2012-12, alegando que procedeu a denúncia espontânea.

Por sua vez, a ré aduz que a incorreção no preenchimento da PER/DCOMP não é um mero erro formal, e ainda que assim não fosse, que não haveria saldo de CSLL para compensar com os débitos objeto dos pedidos de compensação. Por sua vez, no que tange à alegação de denúncia espontânea, afirma que tal instituto somente seria cabível na hipótese de pagamento dos tributos e não no caso de extinção do crédito tributário por compensação.

Como se vê, há relevantes questões de fato a serem dirimidas, entendendo que a controvérsia deve ser submetida à perícia contábil, em razão da complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido pela demandante.

Nessa esteira, nomeio como contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452 – Sumaré – Caragatatuba/SP, tel.: (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777 – email: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Dado os quesitos já apresentados pela parte autora no documento Id nº 32648622, autorizo à União Federal a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo acima assinalado, fica facultada à parte autora a indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, § 2º, inciso I, do diploma processual civil. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, § 3º, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031947-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por HENRIQUE RIGONATO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que anule o ato administrativo que determinou o cancelamento de sua inscrição profissional junto ao réu, declarando a inexistência de multas cominadas nos autos de infração nº 2017/014183, 2018/009421 e 2018/013340, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o réu apresentou contestação em 26.03.2019, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo autor em 05.07.2019.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul (COLISUL), obtendo seu diploma e desde 2012 pôde exercer sua profissão.

Todavia, a Secretaria Estadual da Educação cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24.12.2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014.

Desta forma, tomou-se necessário àqueles que tenham concluído cursos naquela Instituição, após a data supramencionada, regularizarem a situação perante o Conselho réu.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos retroativos a 24.12.2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição do demandante.

Cumprir destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos.

Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio COLISUL dispôs o seguinte (documento ID 15725323):

“Artigo 2º Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente:

I – Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matriculada – NGREM/NVE da DER São Vicente.

II – Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda.

III – Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola.

Artigo 3º Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB o cumprimento no disposto na alínea “c”, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011”.

Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização do histórico escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o demandante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento.

Portanto, dentro desse cenário, tenho que as autoridades do réu apenas cumpriram a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Por oportuno, saliento que o Conselho, após a lavratura dos autos de infração, oportunizou o regular exercício do direito de defesa pelo demandante, instaurando o processo administrativo nº 2017/043382 (documento ID nº 15725327), em que o demandante apresentou defesa em 12.05.2015, limitando-se a afirmar que, naquela oportunidade, não exercia atividades como corretor de imóveis, bem como que havia se matriculado em novo curso, perante o Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo (IBRESP), no qual já havia sido aprovado, obtendo novo diploma.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que a irregularidade da situação profissional do demandante não decorreu de qualquer ato a ele imputável, bem como que o autor agiu de boa-fé ao apresentar o diploma expedido pelo COLISUL perante o Conselho réu, documento este que, naquele momento, não apresentava qualquer indicio de nulidade.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE, POSTERIOR E TARDIAMENTE “CASSADO” PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DA OPORTUNIDADE DE DEFESA. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO “GANHA PÃO” DO PROFISSIONAL. O SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO “JOGUETE” NAS MÃOS DO PODER PÚBLICO E DAS CORPORAÇÕES PROFISSIONAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PAULO BONALDO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, com vistas à anulação do ato administrativo que culminou no cancelamento de sua inscrição profissional nos quadros do referido conselho, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Alega que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, popularmente conhecido como Corretor de Imóveis, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, em novembro/2010, tendo recebido seu certificado em abril/2011, obtendo inscrição profissional no órgão de classe sob o número 106.170. Afirma que em setembro/2014 foi informado através de correspondência que, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 15/7/2014, a instituição COLISUL teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por ela praticados no período das supostas irregularidades, razão pela qual o CRECI procedeu de forma unilateral ao cancelamento da inscrição profissional do autor.

(...)

3. O autor não é joguete nas mãos do poder público e das corporações profissionais. Aos dois cabe a tarefa de impedir que vicejem cursos irregulares e que atuem no mercado profissional quem não está preparado, não podendo aquele que confiou na “regularidade” da fiscalização escolar estatal, e que vinha desempenhando sua profissão sem máculas conhecidas, ter cancelada a sua inscrição nos quadros do conselho e ser lançado ao “Deus dará” de inopino, como se tivesse concorrido para a ruína da instituição de ensino privada que a Secretaria Estadual de Educação deixou de fiscalizar a tempo e modo capazes de evitar que muitas pessoas nela se graduassem acreditando na regularidade do curso. Nesse sentido: “se de um lado o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XIII) está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Lei nº 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias, de outro lado não se pode desprezar que as consequências da conduta estatal (cassando o curso) e do CRECI/SP (cancelando a inscrição de quem já pertencia a seus quadros há bom tempo) têm consequências graves na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e que se diplomou na escola de curso médio ao depois “cassada”, de boa-fé. Se durante o curso a Secretaria Estadual da Educação não tomou qualquer atitude contra a escola que teoricamente devia fiscalizar - permitindo que várias pessoas nela se graduassem como Técnicos em Transações Imobiliárias - TTI - não é justo que a tardia fiscalização do poder público comprometa o “ganha pão” de quem frequentou de boa-fé a tal escola” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359022 - 0019585-61.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016).

4. Na hipótese dos autos, em 9/8/2014 o autor foi informado pelo CRECI/SP sobre o cancelamento de sua inscrição a partir de 15/7/2014. E em 3/8/2015, foi comunicado pela referida autarquia acerca da convalidação dos seus estudos no curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio COLISUL, devendo providenciar a devida validação de seu diploma. O seu, JOSÉ PAULO BONALDO permaneceu praticamente 1 (um) ano impedido de trabalhar como corretor de imóveis e, conseqüentemente, de prover o próprio sustento, em razão do cancelamento irregular de sua inscrição profissional pelo conselho réu, fazendo jus à indenização pleiteada. Precedente: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997406 - 0026697-04.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA:928.

(...)

7. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 0001723-47.2015.4.03.6100, Rel.: Des. Johanson Di Salvo, j. em 22.03.2018)

Desta forma, deve ser preservada a boa fé do demandante ao manter por mais de dois anos a inscrição como corretor de imóveis junto ao CRECI, desconstituindo a decisão que cancelou seu registro junto ao Conselho réu e, por conseguinte, tomando insubsistentes as sanções aplicadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade dos autos de infração nº 2017/014183, 2018/009421 e 2018/013340, bem como a inexigibilidade das multas cominadas pelo Conselho réu.

Ante a procedência do pedido, **de firo a tutela provisória**, nos termos do art. 297 do CPC, a fim de determinar que as autoridades do Conselho requerido não apliquem novas sanções ao demandante, em razão dos fatos que ensejaram a presente demanda, abstendo-se de inscrever os débitos controvertidos nestes autos na Dívida Ativa, ebm comod e inscrever o nome do autor em cadastros restritivos.

Condeno o CRECI da 2ª Região na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, bem como nas despesas processuais comprovadamente incorridas pelo réu (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026097-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDCOM - SOLUCOES EM LED LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERGOSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP165178-E
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por BERGOSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições associativas (anuidades) cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil em face da demandante.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a declaração de inexigibilidade das cobranças feitas em face da parte autora, bem como a condenação à restituição dos valores já pagos, pelo montante de R\$ 434,80 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 09.04.2019, foi deferida a tutela provisória.

Citado, o réu oferece contestação em 17.04.2019, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 23.08.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

Adentrando o mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (documento Id nº 16212061), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão antecipatória:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para seu deferimento.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(2.ª Turma, AINTARESP 913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(1ª Turma, REsp 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a “Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).” (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.

3. Apelação a que se nega provimento.”

(4ª Turma, AP n.º 1582239, DJ 06/07/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se revela híbrida a natureza da Ordem dos advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
3. A jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar *anuidade* ao Conselho de Classe, ao contrário das sociedades de advogados, na medida em que não se vislumbra imposição legal.
4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de *anuidade* dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, incabível a exigência do adimplemento para a alteração societária da impetrante.
5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, considerando, em especial, a duração do processo (dezembro/2011), o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo *advogado*, o tempo exigido para o serviço e vislumbrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a condenação tal qual como estipulada pelo magistrado de primeiro grau.”
6. Apelação que se nega provimento.

(3ª Turma, AP n.º 2122758, DJ 03/05/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para, em sede provisória, suspender a cobrança em face da parte autora do pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados.”

No que concerne ao pedido subsidiário formulado pelo réu, para que seja dispensado de restituir o valor pago pela demandante, saliento que a presente decisão tem carga preponderantemente declaratória, ou seja, promovendo o acerto de uma situação jurídica desde o momento em que instalada a crise de certeza do direito, a qual, no caso concreto, surgiu com os próprios lançamentos de anuidade realizados pelo Conselho já no ano de 2018, em que a demandante foi constituída.

Deste modo, a pretensão condenatória nada mais é do que decorrência lógica do provimento anterior, fazendo jus a demandante à restituição do montante pago a título de anuidade pretérita, respeitado o valor especificado na exordial (R\$ 434,80), acrescido dos devidos consectários legais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora para declarar a inexigibilidade de cobrança de anuidades em face da demandante, condenando, por conseguinte, o réu a restituir o valor de R\$ 434,80 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente pelo IPCA-e desde o pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., desde a citação nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória concedida em 09.04.2019.

Condeno o réu na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da restituição e da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010636-24.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI, CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385
Advogado do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

DESPACHO

ID n. 32993331: Defiro prazo suplementar, conforme requerido.

No mais, cumpra-se parte final da decisão constante de ID n. tomando os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0018713-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS,
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AJUDA MUTUA - ASPROL PAULISTANA, AIVAL FERREIRA JUNIOR, AIVAL FERREIRA JUNIOR, AIVAL FERREIRA JUNIOR, AIVAL FERREIRA JUNIOR, AIVAL FERREIRA JUNIOR, ELIANE AGUSTINI FERREIRA, ELIANE AGUSTINI FERREIRA, ELIANE AGUSTINI FERREIRA, ELIANE AGUSTINI FERREIRA, ELIANE AGUSTINI FERREIRA, ELIANE AGUSTINI FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, FELIPPI AGUSTINI FERREIRA, FELIPPI AGUSTINI FERREIRA, FELIPPI AGUSTINI FERREIRA, FELIPPI AGUSTINI FERREIRA, FELIPPI AGUSTINI FERREIRA, MURILLO AGUSTINI FERREIRA, MURILLO AGUSTINI FERREIRA, MURILLO AGUSTINI FERREIRA, MURILLO AGUSTINI FERREIRA, MURILLO AGUSTINI FERREIRA, AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI, AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI, AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI, AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI, AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI, PEDRO AGUSTINI, PEDRO AGUSTINI, PEDRO AGUSTINI, PEDRO AGUSTINI, PEDRO AGUSTINI

Advogado do(a) REU: PRISCILA CUSTODIO - SP263687

Advogado do(a) REU: PRISCILA CUSTODIO - SP263687

Advogado do(a) REU: PRISCILA CUSTODIO - SP263687

Advogado do(a) REU: PRISCILA CUSTODIO - SP263687

Advogado do(a) REU: PRISCILA CUSTODIO - SP263687

DESPACHO

ID n. 32877367: Ante o notícia de que não constam provas suficientes, em âmbito administrativo, para fixação de sanção pecuniária ao réu, temerário se faz o bloqueio total de bens da ré, razão por que fica o pedido indeferido, ao menos por ora.

No mais, tendo em vista o silêncio das partes acerca da produção de provas, dou a fase instrutória por encerrada e determino às partes que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações finais.

Após, com ou sem apresentação das razões, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018956-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO, INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

DESPACHO

ID n. 32918522: Tendo em vista que a União não foi devidamente intimada acerca da determinação constante do ID n. 30032242, retifique-se a autuação e dê-se vista, conforme ali determinado.

Sem prejuízo, proceda-se a notificação do réu para apresentação de defesa preliminar, uma vez que a inicial foi emendada.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012228-02.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ELISA LEONOR TOME ZABISKY, SILVIO BRICARELLO, JORGE VTYUELA PEREZ, CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE, NEIDE NOBUKO KITAGAWA, JOZIMAS GERALDO LUCAS, MARCOS REOLO DA SILVA, IOSHISABURO HIRAKAWA, CELSO JOSE MARTINS GALINA, AKIRA HAKAMADA, MARIA TEREZA PIAI, MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI, ROBERTO JOSE IANNICELLI, JOZEF ENGELBERG, JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO, DENISE FERREIRA DE LIMA, LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA, MARA LUIZA VIEIRA CERONI, CLEYBE HIOLÉ VIEIRA
SUCEDIDO: DANTE FILENTI
SUCESSOR: ANGELA FILENTI, ELIANA FILENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) SUCESSOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) SUCESSOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisiitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330077 e 32330078.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029136-51.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO FERNANDO ZILIO, CELSO FERNANDO ZILIO, CELSO FERNANDO ZILIO
Advogados do(a) REU: NORIVAL FELISBERTO - SP253953, IVETE EMILIA RAVAGNANI - SP68612, CELSO FERNANDO ZILIO - SP226020
Advogados do(a) REU: NORIVAL FELISBERTO - SP253953, IVETE EMILIA RAVAGNANI - SP68612, CELSO FERNANDO ZILIO - SP226020
Advogados do(a) REU: NORIVAL FELISBERTO - SP253953, IVETE EMILIA RAVAGNANI - SP68612, CELSO FERNANDO ZILIO - SP226020
TERCEIRO INTERESSADO: HAIDE MALASPINA, HAIDE MALASPINA, HAIDE MALASPINA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO CELSO RODEGUERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO CELSO RODEGUERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE GOMES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO CELSO RODEGUERO

DESPACHO

ID n. 32452509: Tendo em vista a divergência acerca da correção dos valores a serem pagos, tomemos autos ao Setor de Cálculos, para que seja esclarecido qual é a taxa de juros aplicável ao caso e qual o valor devido atualmente pelo executado.

Como retorno dos autos, dê-se vista à partes, para que digam, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5012499-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON BRUNO DA SILVA, EMERSON BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) REU: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
Advogado do(a) REU: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

DESPACHO

ID n. 31826001: Tendo em vista a pandemia de COVID-19 e, ainda, as Portarias PRES/CORE 02/2020, 03/2020 e 05/2020, os prazos processuais dos processos eletrônicos, outrora suspensos, voltaram a correr somente em 04/05/2020, de modo que os prazos mencionados no despacho de ID n. 28837881 ainda não se esgotaram.

Assim, aguarde-se decurso de prazo, conforme determinado no ID n. 28837881.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010074-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS , FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS , FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS , FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS , FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
Advogado do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

ID n. 31274138: Tendo em vista a manifestação da autora constante do ID n. 30895499, dê-se vista à União, para que diga, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0943810-68.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DORSAY IND. FARMACÊUTICA LTDA, DORSAY IND. FARMACÊUTICA LTDA
Advogado do(a) REU: ADILSON BUCHINI - SP163543
Advogado do(a) REU: ADILSON BUCHINI - SP163543

DESPACHO

ID n. 31119983: Dê-se vista às partes, para que requeiram em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000756-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AILTON ISSAMU ARIMURA, AILTON ISSAMU ARIMURA, AILTON ISSAMU ARIMURA
Advogado do(a) REU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B
Advogado do(a) REU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B
Advogado do(a) REU: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111-B

DESPACHO

ID n. 33108959: Ante o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009720-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DANIEL DALO DE OLIVEIRA - RS30659
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 28648891: Tendo em vista a sentença constante do ID em referência, requereimas partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007815-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 06.03.2020 (ID nº 29276405) e de 19.03.2020 (ID nº 29910518), eis que tempestivos. Rejeito a ambos, contudo, no mérito.

Ambas as embargantes impugnaram sentença proferida em 27.02.2020, alegando contradição no dispositivo, uma vez que foi reconhecido o direito da demandante à imunidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador desde o primeiro dia do exercício anterior ao requerimento administrativo de concessão do certificado de entidade beneficiária de assistência social, mas apenas condenou a ré a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda (01.06.2017).

Por sua vez, a parte autora embarga a sentença também alegando omissão em relação à previsão do dispositivo acerca da condenação da União à restituição/compensação pelo período em que a demandante continuou recolhendo a contribuição ora combatida.

Por derradeiro, a requerente insurge-se em face da determinação para que o montante de indébito seja restituído/compensado mediante processo administrativo, postulando seu pagamento por meio de precatório/RPV.

Preliminarmente, não há que se falar em contradição no dispositivo da sentença embargada, uma vez que a demandante formulou dois pedidos na exordial, a saber, um de natureza **declaratória** (reconhecimento do direito à imunidade de contribuições previdenciárias desde o primeiro dia do exercício anterior ao requerimento administrativo de concessão do certificado de entidade beneficiária de assistência social) e outro de natureza **condenatória** (restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos).

Conforme pacífico entendimento doutrinário, os pleitos declaratórios não se sujeitam a prazos decadenciais ou prescricionais, pois apenas visam a sanar uma crise de certeza sobre o direito. Por seu turno, os pleitos condenatórios sujeitam-se, em regra, a prazos prescricionais.

Deste modo, tendo a parte autora proposto a presente demanda após mais de cinco anos da data em que faria jus ao reconhecimento da imunidade, os efeitos condenatórios da sentença restringem-se aos recolhimentos indevidos realizados a partir do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, ou seja, desde **01.06.2012**.

No que concerne ao segundo ponto guerreado nos embargos opostos pela demandante, a sentença foi proferida em estrita consonância com o pedido formulado na exordial, do qual colacionamos o seguinte excerto (p. 29/30 do documento ID nº 1507342):

“Diante o exposto, requer-se a V. Exa.:

(...)

c) ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributário, reconhecendo-se a imunidade da autora à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários conta patronal (20%), com efeitos retroativos (*ex tunc*) ao primeiro dia do exercício anterior ao pedido de Certificação, CEBAS, (17/10/2012) **condenando a ré a devolver o que recebeu indevidamente, a título destas contribuições, nos últimos cinco (05) anos**, conforme cálculos apresentados (complicação da Taxa Selic sobre os valores originariamente recolhidos), ou seja, R\$ 339.071,63 (trezentos e trinta e nove mil, setenta e um reais e sessenta e três centavos).com incidência, a partir da data da propositura da presente demanda sobre os valores pleiteados, também da Taxa Selic, e juros a partir do trânsito em julgado, ambos até o efetivo pagamento;

(...)”

Por oportuno, ressalto que é fato incontroverso nos autos de que a demandante teve concedido certificado de entidade beneficiária de assistência social em 29.08.2016. Portanto, não se compreende por que a autora teria feito recolhimentos após referida data, e se tal fato ocorreu, pode a entidade requerer a restituição/compensação diretamente perante a RFB, sem qualquer necessidade de pronunciamento judicial.

Por derradeiro, no que tange ao procedimento para restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a demandante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença foi expressa no sentido de que descabe o pleito para pagamento do indébito via precatório ou RPV, uma vez que a apuração dos montantes devidos para fins de restituição/compensação depende da recomposição das folhas de pagamento da demandante ao longo do período imprescrito.

Desta forma, considerando ainda o melhor aparelhamento da RFB para proceder tal levantamento, a restituição/compensação deverá ser requerida pela via administrativa, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a qual contempla inclusive a possibilidade de repetição do indébito em espécie, conforme se verifica do seu art. 2º.

Por oportuno, saliento que é possível fixar na sentença forma de execução do julgado diversa ao pedido, por interpretação analógica da Súmula 344 do STJ. Ademais, é possível mesmo afirmar que a pretensão de pagamento via precatório é prejudicial aos interesses da embargante, uma vez que, após longo e custoso procedimento de liquidação do julgado, teria ainda que aguardar o prazo constitucional para pagamento dos valores, nos termos do art. 100 da CF/1988.

Conclui-se, assim, que as embargantes tecem impugnações que consistem em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022257-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração opostos pelo corréu SESC em 08.08.2019 (ID nº 20071787), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

O embargante impugna a sentença proferida em 30.07.2019, alegando omissão em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do SESC para controverter a exigibilidade de contribuição social incidente sobre a folha de salários da demandante.

Também alega a omissão do julgado em relação à tese suscitada em defesa, ao senso de que a contribuição social incidente sobre a folha de salários das empresas tempor base de cálculo toda a remuneração paga aos empregados, sendo irrelevante a sua natureza jurídica.

Inicialmente, não há que se falar em omissão na sentença embargada, em relação a estes dois tópicos, uma vez que as questões ora suscitadas foram sim devidamente enfrentadas, ainda que de forma contrária ao interesse da parte corré.

No que concerne à ilegitimidade passiva do SESC, a sentença consignou que as entidades arroladas pela demandante no polo passivo desta demanda (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) não mantêm qualquer vínculo jurídico como contribuinte, sendo apenas destinatárias das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tal contribuição incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

Ademais, o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos pela demandante será exercido diretamente em face da União, mediante procedimento administrativo fiscal, observado o regramento da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Não haverá qualquer execução direcionada à corré, de modo que seu patrimônio não será afetado pela presente decisão. Pelo contrário, em função do reconhecimento da ilegitimidade passiva, a autora é que está condenada a pagar-lhe a verba sucumbencial.

Por seu turno, em relação à tese defensiva no mérito, pela incidência da contribuição social devida a terceiros sobre todas as verbas pagas pelo empregador, ainda que não tenha natureza remuneratória, a sentença também apreciou a matéria, como se infere do excerto a seguir:

“As denominadas contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).”

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifeste-se a União acerca do recurso interposto pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c.c. art. 183, *caput*, do CPC.

Manifeste-se a demandante acerca do recurso interposto pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do diploma processual civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e das apelações interpostas.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009166-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHARLISTON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de repositura de ação extinta sem julgamento do mérito pela 26ª Vara Cível Federal SJ/SP ((Processo nº 5019518-35.2019.4.03.6100)

Nesse caso, impõe-se a sua redistribuição por prevenção ao Juízo que originariamente conheceu da primeira demanda.

Ao SEDI para as providências necessárias, dando-se baixa nos registros.

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059193-43.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523, HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 21764763: Manifeste-se a autora YPE Administração de Patrimônio Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID n. 21255379: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015421-15.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOC JUIZES CLASSISTAS NA JUSTICA TRAB SEGUNDA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para cumprimento integral da decisão exarada no id n. 30506556, apresentemos credores (substituídos) o número do CPF para expedição de Ofício Precatório e ou Requisitório. Emprazado sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020345-40.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA, DERLI NEVES BADARO, EDENILDA BATISTA DA SILVA, EMERSON FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM RIKUO HIRATA, JOSE HERMINIO DOS SANTOS, MIRIAM NORBERTA DE PAULA, NILZA DOS SANTOS, PATRICIA FARIAS ALVES, PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 31783053: Intime-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041744-23.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 31783078: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900106-39.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de expedição de ofício precatório requerido pela parte autora constante do Id nº 29859830.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0422846-24.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA CARLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) precatório(s) expedidos no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020012-73.2005.4.03.6100
AUTOR: G4 SOLUTIONS SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO TREVISIOLI - SP108491, DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330316.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082049-30.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ENGINSTRELENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037, GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330314.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075209-67.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330094, 32330095 e 32330096.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028918-09.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: Z K AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONZALEZ - SP106130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330318.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035815-53.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DEMETRIO COCIAN CHIOSEA, ALFREDO ABDO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO PASQUALUCCI, CARLOS HENRIQUE SOEIRO, VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MARIA ABDO - SP98997, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330087, 32330088, 32330089, 32330090, 32330091 e 32330092.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003704-78.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330069, 32330073 e 32330074.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002024-49.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO - SP19366
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32218322 e 32218331.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0027978-55.2004.4.03.0399
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA NETO, JOAO BOSCO MARCHESI, JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JORGE MARCELINO DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA, JOSE ANTONIO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330082, 32330083, 32330084 e 32330085.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015283-43.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330326.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669872-82.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP, BANCO J. P. MORGAN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330098 e 32330099.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027154-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330331.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024317-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ALVORADAS.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA - SP381387, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330309 e 32330310.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025347-15.2001.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: Z K AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 32330320.

Ids nº 32018548, 32019034, 32019041, 32019045 e 32019201: Postergo a apreciação do requerido pelo causídico para quando restar comprovado nos autos o pagamento do aludido ofício requisitório.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046899-75.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO, JOSE CARLOS MARCONDES, CARMEN BENEDITA DA SILVA, MARIADO CARMO CORDEIRO, NELSON DE ANDRADE FARIAS, JOAO BATISTA FILHO, DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER, ERIKA WILKEN, MARIA LUZIA FERREIRA, MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento, até o final da ação, bem como se abstenha a parte ré de praticar quaisquer atos de consolidação da propriedade, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 31186941 e documentos que acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

A parte autora alega que, em 28/12/2012, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação sob o n.º 1.4444.0187241-9, relativo ao imóvel de matrícula n.º 192.504.

Sustenta que para a composição da renda para o financiamento e cobertura do seguro, apenas o autor Luiz Roberto contribuía com 100% do montante oriundo da aposentadoria por tempo de serviço, bem como de outra atividade laborativa que exercia, que juntos somavam a quantia de R\$ 7.719,00, razão pela qual o financiamento imobiliário foi aprovado.

Ocorre que, em 2019, foi diagnosticado com Neoplasia Maligna da Próstata evolutiva para Neoplasia Maligna Secundária dos Ossos e Medula Óssea. Assim, diante da piora do quadro de saúde, ficou impossibilitado de exercer qualquer outra atividade laborativa, de modo que sobrevive apenas com o valor da aposentadoria.

Desta forma, pleiteou junto à parte ré a concessão do seguro contratado, porém lhe foi negado sob alegação de que na contratação do financiamento já era aposentado. Entende que, o fato de receber uma aposentadoria na época da contratação não seria óbice para a cobertura do seguro, eis que também exercia outra atividade para composição da renda, portanto, faz jus à quitação total do financiamento imobiliário.

Conforme se denota do contrato firmado entre as partes (Id n.º 30552875 – Pág. 3), somente o autor Luiz Roberto dos Santos é que compunha a renda para pagamento do encargo mensal, bem como para fins de indenização securitária.

Tal documento também informa que a renda recebida pelo autor Luiz foi comprovada na quantia de R\$ 7.719,00, o que revela o exercício de outra atividade laboral, eis que a quantia recebida a título de aposentadoria é de R\$ 2.289,93 (Id n.º 31187056).

Cabe destacar, ainda, o disposto na cláusula vigésima primeira e cláusula vigésima segunda (Id n.º 30552875 – Pág. 15/17):

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO – Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas:

MIP- morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os prêmios de seguros, acrescidos de eventuais tributos, serão devidos até a liquidação final do saldo devedor e deverão ser pagos sempre em valores compatíveis com a cobertura total do referido saldo devedor do financiamento, bem como para reposição integral do imóvel dado em garantia em caso de OFI (Danos Físicos ao Imóvel).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais foram pactuadas pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) e aceitas pela CAIXA, especialmente as de exclusão de cobertura securitária e forma de recálculo de prêmios de seguro, bem como dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo do Seguro Habitacional - CESH, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.”

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SINISTRO – Em caso de sinistro de qualquer natureza o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m) que o valor da indenização seja aplicado na solução, na amortização ou liquidação da dívida e que tem direito ao saldo remanescente, se houver.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste instrumento, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste instrumento. (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) de que é facultado à Seguradora estabelecer prazo de carência limitado a doze meses para cobertura do referido sinistro, quando houver alteração dos percentuais de composição de renda.”

Com efeito, o autor Luiz, quando contratou com a CEF, muito embora aposentado por tempo de serviço, não estava incapacitado para o trabalho. No entanto, foi anexado aos autos relatório médico, que confirma o quadro de saúde noticiado na exordial (Id n.º 30552898), seguido dos respectivos exames laboratoriais que, em suma, revelam incapacidade para exercer as atividades laborativas.

Verifico dos documentos que instruem a exordial que a parte autora se encontra adimplente com as prestações oriundas do contrato acima mencionado, cujo valor do seguro se encontra embutido na referida prestação, eis que debitada automaticamente da conta corrente do autor Luiz (Id n.º 30553002).

Desta forma, uma vez estipuladas as condições para o direito a cobertura, deveras partes cumprir o avençado e diante dos gastos com medicamentos e da renda diminuta do casal em contraste com o valor da prestação, verifico urgência na suspensão da exigibilidade das prestações. Com efeito, se na época da assinatura do contrato a CEF aceitou que a renda da parte autora fosse composta por proventos de aposentadoria e decorrentes de atividade laborativa, não é possível negar a cobertura pelo seguro ante a ausência de dúvida de que o encerramento da atividade laboral por incapacidade afetou sobremaneira a renda mensal.

Isto posto, com esteio no acima fundamentado, **DEFIRO** o pedido de tutela formulado para determinar à parte ré *que se abstenha de cobrar as prestações oriundas do contrato n.º 1.4444.0187241-9*, bem como de promover a consolidação da propriedade em seu nome, até decisão final a ser proferida na presente demanda.

Cite(m)-se e intime(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 07/2020.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento, até o final da ação, bem como se abstenha a parte ré de praticar quaisquer atos de consolidação da propriedade, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 31186941 e documentos que acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

A parte autora alega que, em 28/12/2012, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação sob o n.º 1.4444.0187241-9, relativo ao imóvel de matrícula n.º 192.504.

Sustenta que para a composição da renda para o financiamento e cobertura do seguro, apenas o autor Luiz Roberto contribuía com 100% do montante oriundo da aposentadoria por tempo de serviço, bem como de outra atividade laborativa que exercia, que juntos somavam a quantia de R\$ 7.719,00, razão pela qual o financiamento imobiliário foi aprovado.

Ocorre que, em 2019, foi diagnosticado com Neoplasia Maligna da Próstata evolutiva para Neoplasia Maligna Secundária dos Ossos e Medula Óssea. Assim, diante da piora do quadro de saúde, ficou impossibilitado de exercer qualquer outra atividade laborativa, de modo que sobrevive apenas com o valor da aposentadoria.

Desta forma, pleiteou junto à parte ré a concessão do seguro contratado, porém lhe foi negado sob alegação de que na contratação do financiamento já era aposentado. Entende que, o fato de receber uma aposentadoria na época da contratação não seria óbice para a cobertura do seguro, eis que também exercia outra atividade para composição da renda, portanto, faz jus à quitação total do financiamento imobiliário.

Conforme se denota do contrato firmado entre as partes (Id n.º 30552875 – Pág. 3), somente o autor Luiz Roberto dos Santos é que compunha a renda para pagamento do encargo mensal, bem como para fins de indenização securitária.

Tal documento também informa que a renda recebida pelo autor Luiz foi comprovada na quantia de R\$ 7.719,00, o que revela o exercício de outra atividade laboral, eis que a quantia recebida a título de aposentadoria é de R\$ 2.289,93 (Id n.º 31187056).

Cabe destacar, ainda, o disposto na cláusula vigésima primeira e cláusula vigésima segunda (Id n.º 30552875 – Pág. 15/17):

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO – Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas:

MIP- morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os prêmios de seguros, acrescidos de eventuais tributos, serão devidos até a liquidação final do saldo devedor e deverão ser pagos sempre em valores compatíveis com a cobertura total do referido saldo devedor do financiamento, bem como para reposição integral do imóvel dado em garantia em caso de OFI (Danos Físicos ao Imóvel).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais foram pactuadas pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) e aceitas pela CAIXA, especialmente as de exclusão de cobertura securitária e forma de recálculo de prêmios de seguro, bem como dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo do Seguro Habitacional - CESH, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.”

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SINISTRO – Em caso de sinistro de qualquer natureza o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m) que o valor da indenização seja aplicado na solução, na amortização ou liquidação da dívida e que tem direito ao saldo remanescente, se houver.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste instrumento, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste instrumento. (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) de que é facultado à Seguradora estabelecer prazo de carência limitado a doze meses para cobertura do referido sinistro, quando houver alteração dos percentuais de composição de renda.”

Com efeito, o autor Luiz, quando contratou com a CEF, muito embora aposentado por tempo de serviço, não estava incapacitado para o trabalho. No entanto, foi anexado aos autos receituário médico, que confirma o quadro de saúde noticiado na exordial (Id n.º 30552898), seguido dos respectivos exames laboratoriais que, em suma, revelam incapacidade para exercer as atividades laborativas.

Verifico dos documentos que instruem a exordial que a parte autora se encontra adimplente com as prestações oriundas do contrato acima mencionado, cujo valor do seguro se encontra embutido na referida prestação, eis que debitada automaticamente da conta corrente do autor Luiz (Id n.º 30553002).

Desta forma, uma vez estipuladas as condições para o direito a cobertura, devemas partes cumprir o avençado e diante dos gastos com medicamentos e da renda diminuta do casal em contraste com o valor da prestação, verifico urgência na suspensão da exigibilidade das prestações. Com efeito, se na época da assinatura do contrato a CEF aceitou que a renda da parte autora fosse composta por proventos de aposentadoria e decorrentes de atividade laborativa, não é possível negar a cobertura pelo seguro ante à ausência de dívida de que o encerramento da atividade laboral por incapacidade afetou sobremaneira a renda mensal.

Isto posto, com esteio no acima fundamentado, **DEFIRO** o pedido de tutela formulado para determinar à parte ré que se *abstenha* de cobrar as prestações oriundas do contrato n.º 1.4444.0187241-9, bem como de promover a consolidação da propriedade em seu nome, até decisão final a ser proferida na presente demanda.

Cite(m)-se e intime(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 07/2020.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005536-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento, até o final da ação, bem como se abstenha a parte ré de praticar quaisquer atos de consolidação da propriedade, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 31186941 e documentos que acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

A parte autora alega que, em 28/12/2012, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação sob o n.º 1.4444.0187241-9, relativo ao imóvel de matrícula n.º 192.504.

Sustenta que para a composição da renda para o financiamento e cobertura do seguro, apenas o autor Luiz Roberto contribuía com 100% do montante oriundo da aposentadoria por tempo de serviço, bem como de outra atividade laborativa que exercia, que juntos somavam a quantia de R\$ 7.719,00, razão pela qual o financiamento imobiliário foi aprovado.

Ocorre que, em 2019, foi diagnosticado com Neoplasia Maligna da Próstata evolutiva para Neoplasia Maligna Secundária dos Ossos e Medula Óssea. Assim, diante da piora do quadro de saúde, ficou impossibilitado de exercer qualquer outra atividade laborativa, de modo que sobrevive apenas com o valor da aposentadoria.

Desta forma, pleiteou junto à parte ré a concessão do seguro contratado, porém lhe foi negado sob alegação de que na contratação do financiamento já era aposentado. Entende que, o fato de receber uma aposentadoria na época da contratação não seria óbice para a cobertura do seguro, eis que também exercia outra atividade para composição da renda, portanto, faz jus à quitação total do financiamento imobiliário.

Conforme se denota do contrato firmado entre as partes (Id n.º 30552875 – Pág. 3), somente o autor Luiz Roberto dos Santos é que compunha a renda para pagamento do encargo mensal, bem como para fins de indenização securitária.

Tal documento também informa que a renda recebida pelo autor Luiz foi comprovada na quantia de R\$ 7.719,00, o que revela o exercício de outra atividade laboral, eis que a quantia recebida a título de aposentadoria é de R\$ 2.289,93 (Id n.º 31187056).

Cabe destacar, ainda, o disposto na cláusula vigésima primeira e cláusula vigésima segunda (Id n.º 30552875 – Pág. 15/17):

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO – Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas:

MIP- morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com respectivos custos efetivos do seguro habitacional.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os prêmios de seguros, acrescidos de eventuais tributos, serão devidos até a liquidação final do saldo devedor e deverão ser pagos sempre em valores compatíveis com a cobertura total do referido saldo devedor do financiamento, bem como para reposição integral do imóvel dado em garantia em caso de OFI (Danos Físicos ao Imóvel).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais foram pactuadas pelo(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) e aceitas pela CAIXA, especialmente as de exclusão de cobertura securitária e forma de recálculo de prêmios de seguro, bem como dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo do Seguro Habitacional - CESH, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.”

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SINISTRO – Em caso de sinistro de qualquer natureza o(s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) concorda(m) que o valor da indenização seja aplicado na solução, na amortização ou liquidação da dívida e que tem direito ao saldo remanescente, se houver.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste instrumento, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste instrumento. (s) DEVEDOR(ES) / FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) de que é facultado à Seguradora estabelecer prazo de carência limitado a doze meses para cobertura do referido sinistro, quando houver alteração dos percentuais de composição de renda.”

Com efeito, o autor Luiz, quando contratou com a CEF, muito embora aposentado por tempo de serviço, não estava incapacitado para o trabalho. No entanto, foi anexado aos autos recetário médico, que confirma o quadro de saúde noticiado na exordial (Id n.º 30552898), seguido dos respectivos exames laboratoriais que, em suma, revelam incapacidade para exercer as atividades laborativas.

Verifico dos documentos que instruem a exordial que a parte autora se encontra adimplente com as prestações oriundas do contrato acima mencionado, cujo valor do seguro se encontra embutido na referida prestação, eis que debitada automaticamente da conta corrente do autor Luiz (Id n.º 30553002).

Desta forma, uma vez estipuladas as condições para o direito a cobertura, devemas partes cumprir o avençado e diante dos gastos com medicamentos e da renda diminuta do casal em contraste com o valor da prestação, verifico urgência na suspensão da exigibilidade das prestações. Com efeito, se na época da assinatura do contrato a CEF aceitou que a renda da parte autora fosse composta por proventos de aposentadoria e decorrentes de atividade laborativa, não é possível negar a cobertura pelo seguro ante a ausência de dúvida de que o encerramento da atividade laboral por incapacidade afetou sobremaneira a renda mensal.

Isto posto, com esteio no acima fundamentado, **DEFIRO** o pedido de tutela formulado para determinar à parte ré que se abstenha de cobrar as prestações oriundas do contrato n.º 1.4444.0187241-9, bem como de promover a consolidação da propriedade em seu nome, até decisão final a ser proferida na presente demanda.

Cite(m)-se e intime(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 07/2020.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006435-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CARNEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

ID n. 22832361: A utilização do sistema SERASAJUD encontra-se prejudicada, por ora, pois em fase de cadastramento dos habilitados. Assim, defiro a expedição de ofício ao SERASA para inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008047-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.05.2020, determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pelas petições datadas de 28 e 29.05.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Recebo a emenda à inicial datada de 29.05.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela impetrante.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (Rel.: Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007735-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por BASENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema “S” (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 20.05.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 20.05.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela demandante.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORS P nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025121-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao sistema “S” (SEST, SENAT, salário-educação, INCRA e SEBRAE), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Também pretende o reconhecimento do direito a promover a compensação dos valores recolhidos nos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 12.12.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 23.12.2019, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo.

Destaco ainda a legitimidade da DERAT/SP para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo repassados os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo “a quo” observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF 3, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazariano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo “a quo” não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).
4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 26033527), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifiquemos que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Amaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades do legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJ 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJ 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJ 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJ 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Especificamente em relação à contribuição ao SEST/SENAT, também há precedentes da lavra do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a sua constitucionalidade, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 401823 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00009 EMENT VOL-02179-03 PP-00444 RTJ VOL-00195-02 PP-00696)”

Mesmo após o advento da EC 33/01, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais rechaçando a sua inconstitucionalidade:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 325 DO STF (RE 603.624). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE (APEX/ABDI), SENAI, INCRA, SESI, SEST, SENAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. O fato de ter sido reconhecida a Repercussão Geral da matéria (RE 603.624 Tema 325) não impede a análise do apelo por este Regional, porque não há decisão expressa do STF determinando a suspensão das ações relativas ao Tema, tal como previsto no §5º do art. 1.035 e inciso II do art. 1.037 do CPC.
2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.
3. A redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes, ou, ainda, impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.
4. As contribuições ao SEBRAE, ABDI, APEX, SESI, SEST, SENAT, SENAI e INCRA são legítimas, antes ou depois da EC 33/01.”

(TRF4, AC 5009379-05.2018.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/11/2019)”

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO A SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE.

1. As contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT permanecem exigíveis após o advento da EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade de suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.”

(TRF4, AC 5047421-68.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 30/10/2019)”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. [195, I, a](#), da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. [149, § 2º](#), inciso [III](#), alínea [a](#), do [texto constitucional](#).

Em relação aos REs nº 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre o Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, ressalto que não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Neste diapasão, ainda que se alegue a existência de parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, concluindo pela revogação das Contribuições Sociais e CIDE's que tenham como base de cálculo a folha de salários, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há como deferir a ordem pretendida, pelas razões já expostas.

Assim, improcedemos pleitos formulados pela parte autora.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5002390-32.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024189-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, REYNOLDS HAUSCHILD LEMOS SCHNEIDERS - DF59913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID nº 33248179: Encaminhe-se os documentos faltantes à autoridade impetrada. Para tanto expeça-se ofício, que deverá ser cumprido pela CEUNI conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Aguardar-se o integral cumprimento do despacho ID nº 32722950 e, após, tomem os autos conclusos. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004001-95.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. R. O., L. R. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a exordial, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-36.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CHAVITA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ CARLOS CHAVITA DE SOUZA, em face do SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO – SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1300642319, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. O pedido de liminar foi deferido Id nº 30447771. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. Ratifico a decisão Id nº 30447771, salvo absoluta impossibilidade da autoridade impetrada de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão Id nº 30447771, bem como desta decisão e, ainda, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009849-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTCOLMONTAGEM E COLOCACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTCOL MONTAGEM E COLOCAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 12731.10857.040419.1.2.15-9590, 20786.10926.040419.1.2.15-8009, 17929.48879.050419.1.2.15-8401, 33670.03072.050419.1.2.15-1943, 07671.78653.050419.1.2.15-7686, 41723.40306.050419.1.2.15-4435, 35717.56987.050419.1.2.15-3000, 23327.92267.050419.1.2.15-2548, 00622.40555.050419.1.2.15-2031, 37008.78802.050419.1.2.15-2343, 38853.71173.050419.1.2.15-7408, 23110.35381.050419.1.2.15-1662, 26218.40900.050419.1.2.15-6450, 00353.79032.050419.1.2.15-0720, 06606.16730.050419.1.2.15-7053 e 28965.88259.050419.1.2.15-5939.

Também requer a impetrante que, constatado o direito de crédito em relação aos requerimentos, sejam ultimadas as providências para a realização de compensação de ofício e/ou emissão da ordem bancária, não sendo computados os dias necessários para que a autora cumpra eventuais determinações expedidas pela autoridade coatora, ficando ainda ordenado que, na eventual apresentação de manifestação de inconformidade pela demandante, o processo siga com relação à parte incontroversa, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição/compensação, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 33230192).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por seu turno, quanto ao pedido de pagamento dos créditos que venham a ser reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o Excesso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 12731.10857.040419.1.2.15-9590, 20786.10926.040419.1.2.15-8009, 17929.48879.050419.1.2.15-8401, 33670.03072.050419.1.2.15-1943, 07671.78653.050419.1.2.15-7686, 41723.40306.050419.1.2.15-4435, 35717.56987.050419.1.2.15-3000, 23327.92267.050419.1.2.15-2548, 00622.40555.050419.1.2.15-2031, 37008.78802.050419.1.2.15-2343, 38853.71173.050419.1.2.15-7408, 23110.35381.050419.1.2.15-1662, 26218.40900.050419.1.2.15-6450, 00353.79032.050419.1.2.15-0720, 06606.16730.050419.1.2.15-7053 e 28965.88259.050419.1.2.15-5939.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005584-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PIRION COM. DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id nº 30824627 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições ao APEX, ABDI, bem como do Sistema S, como o SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv n.º 5001262-97.2017.403.6105, DJ 15/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
 3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
 4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
 5. Agravo de instrumento improvido.”
- (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC n.º 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC n.º 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE n.ºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORS/SP n.º 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007204-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA – OSEC em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as autoridades impetradas, relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio de 2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes ao do término dos parcelamentos em curso e, por consequência, afaste a aplicação de quaisquer penalidades, notadamente rescisão do parcelamento das parcelas acima mencionadas, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado, tudo conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 31614346 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as autoridades impetradas, relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio de 2020, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vinculado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o “memorial” da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilataros no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundas de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN n.º 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade das prestações de parcelamentos concedidos à impetrante e ativos perante a RFB e a PFN, devidos pelos meses de março, abril e maio de 2020, prorrogando seus vencimentos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, que não foram abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, abstendo-se os impetrados da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores e de rescisão de parcelamento discutidos neste feito.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP n.º 09 e 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009549-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAMELA PULICE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA PULICE OLIVEIRA - SP432454
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por PAMELA PULICE OLIVEIRA, atuando em causa própria, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a levantar o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aberta pelo empregador Bonetti Assessoria Contábil SS Ltda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.05.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária à demandante, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora regularizasse uma série de apontamentos.

Petição pela demandante datada de 03.06.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Por seu turno, impõe-se indeferir a petição inicial, ante a falta de interesse de agir, por ausência de ato coator e não indicação da autoridade coatora.

A impetrante noticia que, em virtude da crise econômica decorrente da pandemia por coronavírus, necessita do levantamento do saldo em conta vinculadas de FGTS existentes em seu nome. Entretanto, ao formalizar requerimento no aplicativo da CEF pela *internet*, teve seu pedido negado, bem como foi informada de que somente poderia realizar o levantamento de até R\$ 1.045,00, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020.

Em que pesem as alegações apresentadas, é necessário levar em conta que a situação descrita na exordial não revela a existência de qualquer ato coator.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

Como se denota dos documentos juntados com a exordial, a demandante limitou-se a juntar uma tela do aplicativo da CEF para celular (documento ID nº 33260390), com mensagem de que o endereço apresentado não consta na relação declarada pelo município.

Não há sequer como saber se tal tela corresponde mesmo a um pedido formulado pela impetrante, e ainda que assim não fosse, tampouco se infere qualquer relação do aludido documento com os fatos narrados, na medida em que a demandante não aduz a ocorrência de desastre natural, para fins de levantamento do saldo da conta vinculada, mas sim alegada necessidade financeira.

De outro turno, não há qualquer comprovação nos autos de que alguma autoridade da ré tenha ilegalmente recusado o levantamento do montante ao qual a demandante tem direito, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020, ressaltando-se ainda que, pelos documentos apresentados, o vínculo de emprego com a empresa Bonetti Assessoria Contábil SS Ltda continua ativo.

Por tal motivo, não vislumbro, por ora, nenhuma ilegalidade que possa ou deva ser neutralizada por via mandamental.

Não bastasse tudo isto, denota-se que a demandante não atendeu à determinação para indicação da autoridade que deveria responder pelo presente mandado de segurança, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC, o que por si só inviabiliza o prosseguimento do presente feito.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e legitimidade passiva.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da CEF acerca da presente decisão.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo montante informado pela autora em sua emenda à inicial.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005763-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. (matriz e filiais) e PBKIDS BRINQUEDOS LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador, bem como do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de salário-maternidade, incluindo os valores pagos a título de prorrogação do benefício, nos termos da Lei nº 11.770/2008.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer o reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de restituição ou compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que as impetrantes regularizassem uma série de apontamentos, bem como para se pronunciarem acerca do entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957.

Petição pelas demandantes datada de 26.05.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 26.05.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pelas demandantes, bem como reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.
4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).
4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS nº 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Passando ao exame do mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, que dispõe que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

(grifei)

No que concerne à pretensão deduzida pela impetrante através do presente *writ*, observo que existe precedente jurisprudencial vinculante acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.230.957, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cuja ementa trago à baila, por pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, **possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.**

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 26.02.2014, grifei)

Saliento que as impetrantes foram oportunamente instadas a se pronunciar sobre o aludido entendimento, alegando que, em virtude do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso), o próprio STJ sobrestou o REsp 1.230.957, a fim de aguardar o julgamento da questão constitucional pelo Excelso Pretório.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 576.967, Tema 72 da controvérsia, acerca da a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração, em decisão publicada em 27.06.2008, de relatoria do Min. Roberto Barroso, ainda não julgado.

Entretanto, o Excelso Pretório não determinou o sobrestamento dos feitos que tramitam nas diversas instâncias do poder Judiciário e que discutam o aludido tema, sendo certo que, tratando-se de repercussão geral reconhecida antes da entrada em vigor do atual CPC, tal determinação deveria ser expressa da decisão pelo Tribunal Superior.

Embora a Vice-Presidência do STJ, por decisão exarada em 25.07.2014, tenha determinado o sobrestamento do REsp 1.230.957 até pronunciamento do STF sobre a controvérsia constitucional, tal decisão apenas tem o condão de obstar o trânsito em julgado daquele recurso, sem que impeça a regular produção dos efeitos da tese firmada pela 1ª Seção daquela Corte, efeitos estes que decorrem diretamente da publicação do acórdão paradigma, conforme dispunha o art. 543-C, § 7º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.040 do CPC/2015).

Portanto, até que o Excelso STF se pronuncie sobre a controvérsia posta, nos autos do RE 576.967, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando liminarmente o pedido deduzido.

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe informado pelas demandantes na petição datada de 26.05.2020.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009253-37.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA SOUZA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Deixo de apreciar a petição datada de 03.06.2020, uma vez que subscrita por parte sem capacidade postulatória perante este Foro Cível Federal, nos termos do art. 103 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa dos patronos anotados nos autos.

Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006196-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERT SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Conforme se denota do Id n.º 30929417, o exame do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. Tendo em vista as dificuldades relatadas pelo Sr. Oficial de Justiça (Id n. 32511648), a parte impetrante, através da petição Id n.º 33270004 noticiou nos autos novo endereço eletrônico para recebimento das notificações e intimações.

Assim, preliminarmente, encaminhe-se, com urgência, email a CEUNI para que cumpra a decisão Id n.º 30929417, no endereço eletrônico informado no Id n.º 33270004.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGEL LANCUBA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA BERGAMINI - SP104524, ISABELLA MAUAD ALVES - SP159172
REU: TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, METHALAMAZONAS GASTRONOMIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) REU: LILIANA PROVASI VAZ - SP146759, MIRIAN HELENA CARUYE SILVA - SP83323
Advogados do(a) REU: LILIANA PROVASI VAZ - SP146759, MIRIAN HELENA CARUYE SILVA - SP83323

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MIGUEL ANGEL LANCUBA em face TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME e CAFASSO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME, com pedido de tutela, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que condene à parte ré a cessar, imediatamente, o uso da expressão "TUPASY" de todo exercício de suas atividades e sob todas as formas, tais como papéis, impressos, placas, letreiros, outdoors, publicidade, propaganda ou qualquer outro meio que ao público seja revelada, inclusive na Internet.

Requer que a primeira ré se abstenha da denominação "TUPASY" de sua razão social e, por consequência, promova a alteração do nome junto ao órgão competente, bem como desista da marca nominativa "TUPASY" no INPI n.º 903.325.918, bem como qualquer outra marca que contenha a expressão "TUPASY" perante o INPI.

Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré, em danos morais e materiais durante todo o tempo em que utilizou indevidamente a expressão "TUPASY", adotando como critério para a determinação os lucros cessantes.

Posteriormente, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi redistribuído para este Juízo em 16/01/2020. Em seguida, foi pedido que a parte autora esclarecesse se o pedido em discussão nos autos do procedimento comum nº 0019382-65.2015.403.6100 em trâmite perante à 19ª Vara Federal Cível guardava relação com o discutido na presente demanda (Id nº 27079155), o que foi realizado pela parte autora.

Com efeito, da análise daquele feito, verifico que o autor pretende a nulidade do registro nº 093.325.918, da marca "TUPASY", bem como dos registros nº 840211872, 909278490, 909278547 e 909437017.

Os arts. 55, §1º e 58 do Código de Processo Civil, dispõem que:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

"Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

Já o art. 286, I estabelece:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada".

Assim, reconheço a existência de conexão entre esta demanda e a de nº 0019382-65.2015.403.6100, em tramitação perante à 19ª Vara Federal Cível, nos termos dos arts. 55 e 58 do Código de Processo Civil e, por consequência, determino a reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes e possibilitar o julgamento simultâneo.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009933-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTHILIA MARIA SANCHEZ DAIER, MARIA EMILIA DESTEFANI ABDALLA, VALMI ABDALLA DONATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, esclareça a legitimidade das coautoras Maria Emilia Destefani Abdalla e Valmi Abdalla Donatelli, tendo em vista os pedidos formulados e o fato de que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.18.122380-58 foi efetuada apenas em nome da sra. Othilia Maria Sanchez Daier (documento ID nº 33320138).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024163-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos constantes dos ID's sob os nºs 25912386, 25912393, 25912394 e 25912395 como aditamento à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's sob os nºs 25912386, 25912393, 25912394 e 25912395).

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-61.2016.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MENDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
RÉU: PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Diante dos endereços localizados junto ao sistema WEBSERVICE (ID nº 22447447) pertencentes à corrê PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, cumpre-se a decisão exarada no ID sob o nº 22433965.

Para tanto, expeça-se o devido para a citação da referida corrê, desde que em endereços ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 27310264, 27310267 e 27310268 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID nº 30290664), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021744-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FURTUNATO LOPES

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID nº 27444097 e seguintes como aditamento à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID nº 27444097 e seguintes).

Desta forma, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016870-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL CORREA - SP251470
RÉU: CLAUDIA REGINA SCURA

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação da parte ré, no endereço fornecido pela parte autora (ID nº 30205688), desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006942-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296

DESPACHO

ID n. 22885675 e 22885342: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026507-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO, SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID n. 24063232: Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019170-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

ID n. 24098300: Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 223, parágrafo 1, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0054903-77.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATA RITA VOLCOV - SP274717, ALEXANDRE FELICE - SP139020
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Ids nºs 18428372, 19166008 e 19166005: Dou por encerrada a fase de virtualização dos autos e determino o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que, com o fito de cumprir integralmente o ofício nº 313/2015 (Id nº 13218043 - página 204) para a conversão parcial em renda a favor da União Federal de parte dos depósitos judiciais realizados nestes autos, a Caixa Econômica Federal - Agência 0265, solicitou a juntada de cópias das guias dos depósitos descritas na planilha elaborada pela contadoria judicial constante do Id nº 13218043 - páginas 31/34 e/ou 207/209.

Houve penhora no rosto destes autos requerida pela 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, para garantia do débito exequendo na execução fiscal sob nº 0036179-98.2014.403.6182, no valor de R\$ 1.099.543,46, atualizado até 26/06/2018, nos termos do Id nº 13218043 - páginas 252/255.

Compulsando os autos, embora a empresa autora não tenha à época apresentado oposição à retificação apresentada pela contadoria judicial (Id nº 13218043 - página 40), concordando com a planilha juntada no Id nº 13218043 - páginas 31/34 e/ou 207/209, dado o requerido constante do Id nº 13218043 - páginas 260/266, em que a empresa alega expressamente não ser possível obter as cópias das guias de depósitos, "por se tratar de documentos da década de 1990, os quais eram arquivados em um arquivo externo", incinerados por conta de um incêndio, **indefiro** a remessa dos autos a contadoria judicial, na medida em que não é possível obter o histórico dos depósitos judiciais realizados nos autos sem as respectivas guias.

Aliado a isso, apesar de haver saldo na conta nº 0265.635.00001349-0 (R\$ 695.216,30 - até 18/05/2017), vinculada ao presente feito, nos termos do Id nº 13218043 - páginas 219/221, em razão da penhora no rosto dos autos anotada, requerida pela 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$ 1.099.543,46, atualizado até 26/06/2018, conforme Id nº 13218043 - páginas 252/255, verifico que, neste momento, não há quaisquer valores a serem levantados e/ou convertidos em renda a favor da União Federal.

Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência dos valores depositados na conta nº 0265.635.00001349-0 (R\$ 695.216,30 - até 18/05/2017), para conta judicial a ser aberta junto ao Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com fins de garantir a execução fiscal sob nº 0036179-98.2014.403.6182.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o referido ofício.

Como cumprimento do ofício, intímem-se as partes para que requeiram o que dê direito.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012517-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELDI ROSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para cumprimento do despacho ID 29697673, e considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Penal c/c o artigo 262 do Provimento-CORE 1/2020, expeça-se ofícios à instituição financeira devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, nº da conta), vem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta para transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 334/1356

DESPACHO

ID 26190607. Expeça-se mandado para citação da parte Ré na RUA JORGE OGUSHI, 987 - JARDIM VILA FORMOSA - SÃO PAULO/SP - CEP: 03471-000 e Carta Precatória para o mesmo fim na RUA LAZARO ROQUE, 491, 557 e 560 - FRANCO DA ROCHA/SP - CEP: 07804-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifiquem-se os réus de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBBS FARMACEUTICALTDA, LIBBS FARMACEUTICALTDA, JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009791-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELLY RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030981-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO II - ZONA SUL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 13147951.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações no ID 13320296, requerendo a improcedência do pedido.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 13404636).

Após manifestação da União (ID 13863264), os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos no ID 17159056, tão somente para integrar os fundamentos da decisão.

A União manifestou interesse em integrar a lide no ID 16377234.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 17849364, ao qual foi negado provimento (ID 27493537).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 19362779, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

No tocante ao exaurimento da finalidade da contribuição ora em debate, consoante exposto, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/01 tem natureza de contribuição social geral.

Sendo assim, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade por exaurimento ou desvio de finalidade ou, ainda, que a base de cálculo da contribuição não teria sido recepcionada pela CF.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

Registra que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei previja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculo da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.) salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

No tocante ao pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas à Seguridade Social (previstas no artigo 22 e respectivos incisos da Lei nº 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos a título de (a) auxílio-doença e auxílio-acidente de trabalho nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, (b) terço constitucional de férias e (c) Salário-Maternidade, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Passo à análise das exceções.

Terço constitucional de férias

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária".

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pelo eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGRESP 20080117276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte".

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada, acerca do aditamento à inicial, bem como para prestar informações, ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PRIS & DANY S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ROCHADOS SANTOS - SP424009
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão das medidas de cobrança de débitos previdenciários, obstando-se a inclusão do nome da impetrante no CADIN e inscrição do débito em Dívida Ativa. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a realização de parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei 11.941/09.

Narra que, em dezembro de 2019, recebeu uma carta da impetrada intimando-a para Pagamento de GFIPx GPS (referente aos exercícios financeiros de 2017 e 2018), até 05 de março de 2020.

Afirma que nos períodos supramencionados, por um infortúnio, a sócia-administradora fora acometida por fratura em seu pé, precisando se afastar totalmente das atividades empresariais até que se recuperasse por completo e, durante o tempo de afastamento, a sócia-administradora escolheu outra pessoa para dar seguimento às atividades da escola, porém, por in experiência desta, algumas dívidas ficaram em aberto, sendo uma delas o recolhimento de guias de FGTS.

Alega que, ao ser intimada, por meio da IP nº 00808252/2019, agendou pela internet atendimento pessoal na unidade da RFB, localizada à Rua Augusta, 1582, São Paulo/SP, para realizar o parcelamento do débito, sem mesmo questionar ou valor e, ao ser atendida, requereu o parcelamento proveniente da Lei 11.941/09, o que lhe fora prontamente negado, informando o funcionário que a atendeu que apenas seria possível realizar o parcelamento da forma prevista na IN da RFB nº 1.891/19.

Sustenta a possibilidade de parcelamento na forma pretendida.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Na petição ID 29488758, a impetrante afirma ter recolhido em duplicidade as custas judiciais devidas, requerendo o levantamento daquelas pagas pelo banco Nubank.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o parcelamento pretendido não está disponível, uma vez que o parágrafo 2º do Art. 1º da Lei 11941/09 dispõe que "*para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008*". Assinala que as adesões poderiam ser feitas a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas, horário de Brasília, do dia 30 de novembro de 2009. Alega que as sucessivas "reaberturas" da Lei 11941/09 – através das Leis 12865/13 e 12.996/14 – também já tiveram seus prazos de opção há muito esgotados, e não estendiam o período de vencimento dos débitos elegíveis além de 31/12/2013; de modo que a única possibilidade legal de parcelamento atualmente existente é a que foi oferecida ao impetrante, pela Lei 10.522/02.

A impetrante manifestou-se, novamente, sustentando a possibilidade do parcelamento na forma pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

De fato, conforme informado pela autoridade impetrada, o parcelamento pretendido não se encontra mais disponível, haja vista o disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1º da Lei 11.941/09:

"§ 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:"

No mesmo sentido, de acordo como regulamento, as adesões poderiam ser feitas a até o dia 30 de novembro de 2009.

Por outro lado, as reaberturas através das Leis 12865/13 e 12.996/14 também já tiveram seus prazos de opção esgotados.

Como se vê, o parcelamento pretendido pela impetrante não está mais vigente, de modo que não verifico a ocorrência do alegado ato coator.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Petição ID 29488758: Outrossim, tendo em vista em vista que a parte impetrante recolheu as custas judiciais em duplicidade, defiro a restituição do valor recolhido junto ao Banco Nubank.

Saliente que caberá a parte interessada, por meio de correio eletrônico: admisp-suar@trf3.jus.br, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 – Seção Judiciária de São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I – cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II – cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III – cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV – dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-44.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034230-92.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO KLAUS HUESSNER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001763-06.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGINIA LURDES GUDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Certidão ID 33149187: Não obstante, esclareça a impetrante a divergência entre o nome da impetrante indicado na autuação do processo (VIRGINIA LURDES GUDIM) e o nome que consta documento pessoal - RG (VERGINIA LOURDES GUNDIM).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003872-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 29864948), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-38.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA., PADOVANI & PADOVANI LTDA., BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS
PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, GLAUCIA
MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, GLAUCIA
MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, GLAUCIA
MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077372-20.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 33143257: Proceda a retificação do pólo ativo para constar JAYA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA no lugar de JAYA INDUSTRIA E COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, nos termos dos documentos de fls. 524/545.

Após, expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos de fls. 504/508.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011190-66.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINILDA GALLO - SP51158
EXECUTADO: CLAUDEVAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de trânsito em julgado ID 13489953 (fs. 415) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais – ref. honorários advocatícios), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição ID 13489953 (fs.419) e informação de dados bancários para o depósito do valor: Conta Corrente nº 10.000-5, Operação 006, Agência 0002, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade da Defensoria Pública da União - DPU (CNPJ/MF nº 00.375.114/0001-16).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, peça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, peça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009739-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO GUIMARAES REBELLO DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, em 48 (quarenta e oito) horas, a entrega da declaração de Matrícula, Certificado de conclusão de curso especial, Cópia da convalidação das matérias e ementários, Histórico escolar da IES de origem (que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária e desempenho do estudante) e Programa de Ensino e ementários cursados na IES de origem e qualquer outra documentação que se fizer necessário para a transferência do Impetrante para outra Instituição.

Relata ser discente da Universidade Brasil regularmente matriculado no 9º período do curso de Medicina dessa instituição de ensino sob a matrícula nº 18208960-7.

Afirma que, interessado em obter seus documentos acadêmicos para participar de processos seletivos de transferência para outras instituições, no dia 06 de setembro 2019, protocolou requerimento on-line com o pagamento no valor de R\$ 25.00 (vinte cinco reais) junto à Secretaria Acadêmica que até o momento não entregou a documentação perseguida.

Sustenta que a demora na entrega dos documentos desafia flagrantemente uma boa prestação dos serviços acadêmicos, que deve englobar não só as funções didáticas e administrativas da Instituição de Ensino Superior (IES) mas também o atendimento de todas as demandas solicitadas pelos alunos.

Alega que a omissão na entrega dos documentos está plenamente caracterizada, pois a autoridade coatora deixou de observar os prazos estabelecidos pela própria IES para a entrega de documentos. Esses prazos encontram-se descritos no rodapé de todos os requerimentos juntados, com prazo mínimo de 24h e máximo de 30 dias úteis.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão ao Impetrante.

Consoante extrai-se dos fatos narrados na inicial, objetiva o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a, em 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a entrega da declaração de Matrícula, Certificado de conclusão de curso especial, Cópia da convalidação das matérias e ementários, Histórico escolar da IES de origem (que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária e desempenho do estudante) e Programa de Ensino e ementários cursados na IES de origem e qualquer outra documentação que se fizer necessário para a transferência do Impetrante para outra Instituição, sob a alegação de que, no dia 06 de setembro 2019, protocolou requerimento on-line com o pagamento no valor de R\$ 25.00 (vinte cinco reais) junto à Secretaria Acadêmica e, até o momento, nunca lhe foi entregue a documentação perseguida.

A controvérsia narrada reclama obediência ao princípio do contraditório, uma vez que o impetrante juntou apenas o protocolo do pedido realizado no ano passado.

Ademais, o impetrante não trouxe aos autos outros documentos, tais como e-mails, relatos na ouvidoria, entre outros, que pudessem comprovar que os documentos, de fato, não foram encontrados pela instituição de ensino.

Destaco que a solicitação e pagamento da taxa são referentes à ano/semestre letivo passado, ou seja, divergente do atual, de modo que não é suficiente para a demonstração da alegada omissão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Certidão ID 33171241: Promova o impetrante a juntada de seus documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009778-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INOVATHI PARTICIPACOES LTDA, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Certidão ID 33298423: No mesmo prazo, promova o aditamento da petição inicial, uma vez que foi indicada como impetrante a empresa Inovath e suas filiais, não constando na petição inicial a descrição das filiais, com número do CNPJ, a fim de serem incluídas na autuação.

Esclareça também o pedido liminar, haja vista requerer a suspensão da contribuição destinada ao INCR A e, todavia, seu pedido final versar sobre a inexigibilidade da contribuição destinada ao Salário Educação - FNDE.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar, bem como de eventual prevenção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009862-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023, MARIA LUISA PARDO LOPES - SP424610
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Certidão ID 33318018: Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se.

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

cro

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025614-06.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO BENEÇA, ALDO DA COSTA HONORATO, ANTONIO CARLOS FERNANDES, CLAUDIO WILSON CARBOGNIN, LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI, MARCO ANTONIO BRIGANTINI, ODETE SATIE MIYAMOTO, SANDRADOS SANTOS CALDEIRA, SERGIO JOSE MEURER, VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em momento oportuno, tendo em vista a prorrogação dos prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 5 e 06/2020 até o dia 14 de junho de 2020.

Outrossim, as informações apresentadas pela autoridade impetrada são protegidas por sigilo fiscal.

Desta forma e considerando a impossibilidade de anotação de sigilo de justiça tão-somente quanto às referidas informações, determino à Secretaria a sua anotação em face dos documentos inseridos no ID 28036802, Volume 01, Parte A.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006197-04.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CHUVA DE OURO COM DE PLANTAS ORNAM E PAISAGISMO LTDA - ME, DULCE HELENA LIMA DIAS LOPES, AUREO XAVIER LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação dos executados para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a exequente deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

ID 28091709. Regularmente intimados para manifestação acerca do pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários, os devedores permaneceram em silêncio.

Por conseguinte, diante da concordância tácita dos executados, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19986050 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027890-20.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RICARDO TADEU DE NORONHAMOTTA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30385574 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020646-59.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO ROGERIO VIANA, PAULO ROGERIO VIANA, PAULO ROGERIO VIANA, PAULO ROGERIO VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 25040720. Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013329-15.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES FERNANDES, ELIANE RODRIGUES FERNANDES, ELIANE RODRIGUES FERNANDES, ELIANE RODRIGUES FERNANDES, GERALDO MALTA FERNANDES, GERALDO MALTA FERNANDES, GERALDO MALTA FERNANDES, GERALDO MALTA FERNANDES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

ID 33067473. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora, para apresentação da planilha.

Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018716-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERAMINECO KOMATSU, VIRGINIA PEREIRA DE LIMA PANIGUEL, YOLANDA DOS SANTOS CARIO, YVONNE SANGIOVANNI FONSECA, ZAIDA COUGO BOTELHO SAMPAIO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Petição ID nº 21843446 e documentos ID nº 21843449: Abra vista dos autos a parte autora (credora), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Petição ID nº 21899777 e documentos ID(s) nº(s) 21899780 e seguintes: Abra vista dos autos a parte ré (devedora – UNIÃO FEDERAL – PRU 3), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações requeridas, em termos, em face da divergência de cálculos consignados pela parte autora na petição ID nº 21899777, em termos, determino o reencaminhando os autos a Contadoria Judicial para eventual apuração dos valores devidos nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004068-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA MARIA BEDONI BARBIERI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALDA MARIA BEDONI BARBIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553, RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 28855298) requeridas partes autora e ré (credoras), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005837-93.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948

DESPACHO

Sobre a Petição ID nº 27556828 e o alegado pela parte autora ora devedora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007485-60.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876, LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 24878546 e documento(s) ID'(s) nº(s). 24878550 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013036-89.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BR IMOVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SCARMAGNAN RODRIGUES - SP40534
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Sobre os cálculos elaborado pela contadoria judicial às fls. 475-478 (ID nº 13436000), manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em termos, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009683-75.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MACHADO MAIA, CLAUDETTE MARTA HAHN, ELIANA DE MELO HINDS, ELIZABETH MARQUES, MIYUKI KANASHIRO, RENATO ALONSO CARNEIRO, RICARDO MARCELO GIACON, SILVANA LOFFREDO, SILVIA MARIA DE SOUZA FONSECA, ANTONIO BASTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) AUTOR: KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE - SP99068, NOELY ARBIA GIL CHIARELLA - SP98537, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogados do(a) REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição/manifestação da CEF - ID nº 28225328 bem como dos documentos – ID's nºs 28225337 e seguintes devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer.
Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025624-07.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: LUIZ CARLOS JACOBUCCI, AIRVIAS S/A LINHAS AEREAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA TERESA PEREIRA - RJ81018

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 705 (ID nº. 14016712) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) ré(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de:

a) AIRVIAS S/A LINHAS AEREAS - CNPJ: 72.899.461/0001-59 - **RS 11.165,80 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)**, calculado em fevereiro de 2.020;

b) LUIZ CARLOS JACOBUCCI - CPF: 568.914.158-53 – **RS 3.664,65 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, calculado em fevereiro de 2.020.

a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de ID's nº(s). 27869789 e 27869792.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m) - se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008242-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALBERTO ENRIQUE TRUJILLO MERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminariamente, providencie a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado.

Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) para que esclareça se possui interesse em "colaborar com a devida observância dos requisitos constitucionais e legais para que o atributo seja reconhecido".

Cumprido o disposto supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO
CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA -
DF13792
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE CASTILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, FABRICIO ANGERAMI POLI - SP281802

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1861 (ID nº. 15432146) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (JOAO FERREIRA DE CASTILHO - CPF: 020.466.018-15), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculado em 14.12.2017, a parte corrê, ora cocredora - **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 63.106.843/0001**, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor d v. acórdão de fl(s). 1787-1793 "retro" ID nº(s). 15432146 e petição ID nº 27621517.

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculado em 14.12.2017, a parte corrê, ora cocredora - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CNPJ: 33.583.550/0001-30, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor do v. acórdão de fl(s). 1787-1793 "retro" ID nº(s). 15432146.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos **por meio de depósito judicial (um para cada cocredor e dois no total)** à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-23.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 28364536 e documento(s) ID'(s) nº(s). 28364543 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027367-47.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA., MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID(s) nº (s). 28517237 e documento(s) ID(s) nº(s). 28517238 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010841-05.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA SUPRA LTDA. - ME, RICARDO CLUK DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA - SP125795
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS TELES BORGES - SP220274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 28417998: Aguarde-se os autos o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004259-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição autora ID nº 30621367: Embora a parte autora concorde com os cálculos e valores apontados pela União Federal (PFN), ficou-se inerte quanto a apresentação do pedido de desistência da execução no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramita na 13ª Vara Federal Cível - SP, evitando, desta forma, eventual risco de duplicidade de execução de acordo com o apontado na impugnação ID nº 17866176 opostos pela União Federal (PFN).
Nestes termos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora (credora), junte nos presentes autos a cópia digitalizada da petição de desistência nos termos supramencionado, bem como da r. decisão que comprove seu deferimento.
Após, em termos, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido de pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, por mandado, para que se manifeste acerca da garantia apresentada, conforme determinado na decisão (ID 31689928), devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado (ID 31549009):

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, excluir o apontamento no CADIN e eventual protesto de títulos;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia) e eventual irregularidade, a fim de que a autora possa complementá-lo/regularizá-lo.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069422-96.1988.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983, LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública, tendo, a parte exequente, requerido a expedição de precatório complementar, destinado a obter o pagamento de juros e correção monetária, pleiteados pela parte agravante; pedido este que foi deferido em sede de Agravo de Instrumento.

Com a expedição do Precatório Complementar, a União Federal (fs. 349-365), requereu a compensação de dívidas tributárias do exequente com seus créditos; pedido este que foi negado em decisão de fs. 398/399 e em Agravo de Instrumento (13704-75.2011.4.03.0000/SP).

Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 13704-75.2011.4.03.0000/SP, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, sobrevindo o parecer de fs. 475/477; sendo constatado que o valor inscrito no ofício requisitório de fl. 322, foi devidamente liquidado, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Tabela de Precatórios/TRF (extrato de pagamento à fl.416)

Os autos foram encaminhados para digitalização.

A União concordou com a conta (ID 24987166); a exequente, por sua vez, não se manifestou conclusivamente sobre o parecer da contadoria, limitando-se a requerer a expedição de nova requisição de pagamento vez que o depósito judicial de fl. 413, fora estornado, nos termos da Lei n.13.463/2017 (IDs 19099941, 21205802 ne 21204995).

É o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela contadoria judicial é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito o valor indicado pela contadoria judicial em seu parecer de fs. 475/477.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

À vista da manifestação, de forma inequívoca, da exequente, com relação à sua pretensão no recebimento do montante estornado

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário.

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Coma concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938928-97.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: BALANCAS CHIALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA, SOBAR S/A ALCOOLE DERIVADOS, SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos conclusos em razão da petição da exequente.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito, configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696055-90.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LM SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a incorporação da autora-exequente LM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pela N.F.MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EIRELI, atual denominação de N.F.MOTTA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012573-70.1989.4.03.6100
AUTOR: MERCANTIL E INDUSTRIAL BRASILEIRA MERIBRAS SA, ADMINISTRACAO E PARTICACOES GUZZO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP25245
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP25245
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes do comprovante de transformação em pagamento definitivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile
Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVILEGE, CONDOMINIO PRIVILEGE, CONDOMINIO PRIVILEGE, CONDOMINIO PRIVILEGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 29990866).

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026772-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VAN LES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ADALBERTO THOMAZINI

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIVI'S CONFECÇÕES LTDA - ME, DIVINO COSTA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006244-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: SERGIO BORSOI - EPP, ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA, SERGIO BORSOI

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021588-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA, CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA, CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024272-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029934-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCY VASQUES DOMINGUEZ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 86/2020.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008296-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DASILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que a executada foi intimada para providenciar a distribuição dos embargos à execução por dependência (ID 15696009) e quedou-se inerte, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007644-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: GENILSON NICACIO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E OFICINA MECANICA DELICAR LTDA - ME, ELIANE SOUZA DINIZ SILVA, DIEGO DINIZ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 73/2020.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016725-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDUARDO BRUNACCI, EDUARDO BRUNACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 75/2020.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: EMERSON JIMENES FERREIRA, EMERSON JIMENES FERREIRA, EMERSON JIMENES FERREIRA, EMERSON JIMENES FERREIRA, EMERSON JIMENES FERREIRA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 29980633, requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017860-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a embargada, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5001681-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

ID 31180080: Preliminarmente, intime-se a autora, ora exequente, para que efetue o pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Embu das Artes/SP.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Embu das Artes/SP, a fim que proceda à intimação da ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024961-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MARCELO DA CUNHA THIESEN, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028137-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LEITE

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009642-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NAMILIND E COM. DE ARTEF. DE ESPUMA LTDA - EPP, NAIR MOSSO JOAQUIM, MILTON JOAQUIM

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019277-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELLEN MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WAFSEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, ANA PAULA DA COSTA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006311-59.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME, SIRLEIDE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015870-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MM DOS SANTOS FERRAMENTAS - ME, MM DOS SANTOS FERRAMENTAS - ME, MAURO MELO DOS SANTOS, MAURO MELO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 29980788, requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010144-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-28.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 33347091: Diante da apresentação dos quesitos pela parte autora (fls. 151/152 do ID nº 13411360) tendo a ré, devidamente intimada, deixado de apresentá-los (fl. 154 do ID nº 13411360), bem como realizado o depósito relativo aos honorários periciais (ID nº 33347626), proceda o perito Antonio Carlos Fonseca Vendrame, no prazo de 30 (trinta) dias, o agendamento da vistoria e/ou elabore o laudo, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Sem prejuízo, ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações trazidas pelo IBAMA em sua petição de ID nº 33199636.

Após, cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

IDs nºs 32799332 e 33360630: Diante da indicação pela autora do seu assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos pelas partes, notifique-se por *e-mail* o perito João Carlos Dias da Costa sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006127-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756, FERNANDO PRADO AFONSO - SP87510, MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA - SP182204
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

IDs nºs 31284949 e 31901622: Defiro à autarquia ré o prazo de 15 (quinze) dias, para ciência de todo o processado.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte autora, de forma clara e objetiva, o teor de sua petição de ID nº 32572874, em que reitera a menção sobre a realização de perícia para degravação de áudio, haja vista que tal diligência já foi anteriormente indeferida pelo juízo, por meio do despacho de fl. 112 do ID nº 14495579.

Após, decorrido o prazo supra tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013046-89.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR JOSE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 32007786: Não obstante a manifestação da requerida CEF, é cediço que a referida empresa pública federal usualmente mantém campanhas objetivando a composição amigável em processos que envolvam contratos do Sistema Financeiro da Habitação, como é o caso da presente ação.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012636-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE - SP194920
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Diante do disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 08, de 03/06/2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, com os autos em Secretaria, o retorno do expediente presencial, para que possa ser efetuada pela parte autora a regularização da digitalização dos autos físicos no sistema PJe, nos termos do determinado no despacho de ID nº 30444664.

Após, ultimada a mencionada regularização, tornemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-86.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 31508586), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 533,99 (quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), referente ressarcimento de custas; R\$ 19.082,85 (dezenove mil, oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente ressarcimento dos honorários periciais, atualizado até 09/03/2020 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 23216022: proceda a Secretaria retificação dos Ofícios Requisitórios nºs 20200031319 e 20200031325 para que conste como advogado responsável pelo levantamento a procuradora ALINE TEIXEIRA CAMPOS, inscrita na OAB/SP sob nº 377.025.

Após, vista às partes, nada requerido em 5 dias, transmitam-se os requisitórios.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012091-38.2010.4.03.6181 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589, CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008689-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às requeridas que tomem todas as providências necessárias para proporcionar o tratamento do autor, mediante o fornecimento do medicamento Translarna® (Ataluren), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico e prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz, em síntese, que é portador da doença denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID: G71.0, sendo certo que o medicamento indicado para o tratamento de sua doença é o Translarna® (Ataluren), de uso contínuo. Alega, entretanto, que não tem condições financeiras de arcar com o referido medicamento, diante de seu elevado custo. Acrescenta o dever constitucional e solidário das rés pelo fornecimento do medicamento às pessoas carentes para tratamento de saúde.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o autor comprova que apresenta diagnóstico de doença denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID: G71.0 (Id. 32269214), que é progressiva, o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela antecipada não seja deferida.

Por sua vez, os laudos médicos acostados à inicial evidenciam que a alternativa de tratamento é o uso do medicamento Translarna® (Ataluren) - Id. 32269216, de uso contínuo, que o autor não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo, o que é corroborado mediante a sua declaração de hipossuficiência (Id. 32269221).

Ademais, noto que também restou demonstrado que o medicamento solicitado possui registro na ANVISA, conforme se extrai do documento de Id. 32269223.

Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o **Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população**, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, conseqüentemente, preservação do direito à vida.

No caso em apreço, restou comprovado que o uso do medicamento Translarna® (Ataluren) é a alternativa medicamentosa mais recomendada para preservar a vida do autor, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos.

Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despense valores vultosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas das reais prioridades da população (principalmente saúde e educação).

Assim, se o poder público pode subsidiar gastos não prioritários, é evidente que também pode fornecer remédios de alto custo aos cidadãos pobres, quando estes deles necessitam como única alternativa de sobrevivência, em razão de estarem acometidos por doenças raras e graves, como é o caso do Autor.

Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sempre prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos.

Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Processo APELREEX 00094391020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVOLABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. "PROTÓCOLOS DE SAÚDE": IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO "GESSO" PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível. 3. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é "obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves" (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova incontestada de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelação o que ele postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, "O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional" (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite "C", genótipo "1a", que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os "doutos" que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 10. Decisão monocrática mantida

Data da Publicação

02/08/2013

Destaco, por fim, o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes para tratamento de saúde, como ocorre no caso dos autos, o que torna competente a Justiça Federal para processar e julgar este feito.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, à importação excepcional do medicamento Translarna® (Ataluren), para uso do autor em seu tratamento médico, bem como que, em seguida, o referido medicamento lhe seja fornecido gratuitamente na quantidade indicada no documento de Id. 32269216, até a prolação de ulterior decisão definitiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (até o total de R\$ 50.000,00), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais e administrativos), a serem imputadas ao responsável pelo ato.

Deixo explicitado, para que não parem dúvidas acerca do cumprimento desta decisão judicial, que à União caberá fornecer os recursos financeiros necessários à importação do medicamento(caso não haja similar no mercado nacional), devendo ainda se abster de criar qualquer embaraço aduaneiro por parte de seus agentes fiscais e da vigilância sanitária, cabendo ao Estado de São Paulo efetuar o quanto antes a importação(se for o caso) e o fornecimento do medicamento ao Autor, o qual, a seu critério, poderá ser efetuado nos postos de atendimento médico do Município de São Paulo ou nos postos estaduais de atendimento.

Providencie a Secretaria a inclusão do Município de São Paulo e Estado de São Paulo no polo passivo da presente demanda.

Após, cite-se os réus, **com urgência**.

Notifiquem-se as autoridades competentes para o fiel cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, o qual poderá vir a ser prorrogado em caso de pedido devidamente justificado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005138-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIANA DE AMORIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as, em quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018797-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI MOREIRA TAKISHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Vistos em inspeção

DESPACHO

Ids. 29859071 e 30672536: Mantenho a decisão de Id.23028093 por seus próprios fundamentos.

A questão poderá ser reanalisada no momento da prolação da sentença.

Prossiga-se como feito.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017531-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Primeiramente, observando a existência de litiscôrcio passivo entre o INMETRO e a autarquia estadual, conforme alegado em sede de contestação, determino que a autora emende a inicial, no prazo de quinze dias, para a inclusão do IPEM-SP no pólo passivo da ação.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017528-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Esclareça o INMETRO a sua petição de id **29990044**, considerando-se que a autora alega, em sede de réplica, a desnecessidade de produção de provas.

Sem prejuízo, considerando-se o interesse da autarquia estadual no feito, promova a autora a inclusão do IPEM-SP no pólo passivo da ação e, após, cite-se nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020685-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 30073443), por seus próprios fundamentos.

No mais, tratando-se de matéria de direito, deverá o autor esclarecer a real pertinência da produção de prova pericial nos presentes autos, indicando também a especialidade do perito cuja nomeação pretende, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016325-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER GONCALVES DEMARI, EDER GONCALVES DEMARI, ANA PAULA JACON DEMARI, ANA PAULA JACON DEMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Não é cabível a alegação dos autores/exequentes de que a impugnação ofertada pela CEF nos autos é intempestiva, pois a CAIXA deu originalmente cumprimento espontâneo ao julgado (id 13674674), não tendo sido originalmente intimada para tal, mas tão-somente para conferir as peças digitalizadas dos autos originais (id 11532397). A impugnação não poderia ser intempestiva porque não estava correndo então o prazo do art. 523 e seguintes do CPC.

No mais, os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, mostram-se concordes com os apresentados pela executada e, não tendo sido expressamente impugnados pela parte exequente, ficam ora homologados.

Vencidos na impugnação, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, consistentes em dez por cento do valor que deverão receber.

Publique-se para ciência das partes e, após, tomem

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059262-94.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA SUDARIA CANONICO, APARECIDA NIDERSE SANCHEZ MOLINA, CLAUDIA MARIA GOMES, MARCIA GIULIO, MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (ID nº 30034969), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 3.044,34 (três mil, quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até dezembro/2007 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019897-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

A autora propôs esta ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, referente ao título executivo obtido na ação de nº 5003365-92.2017.4.03.6100 aqui em trâmite, quando deveria ter prosseguido naqueles autos, uma vez que o processo de execução é uma continuação do processo de conhecimento. Com isso causou tumulto processual porque neste feito, requereu o cumprimento ao julgado pelo INPI com relação à obrigação de fazer, enquanto que nos outros autos, tanto o réu como a própria autora anunciaram o cumprimento da obrigação.

Sendo assim, para que não haja mais conflitos, determino o prosseguimento da execução nestes autos, somente com relação à execução dos honorários advocatícios, já que o INPI fora intimado dos cálculos de liquidação e não opôs impugnação (ID 32265063).

Estando anuente o executado com os cálculos de liquidação apresentados no ID 23671478, Homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando a execução em R\$ 7.993,97 (out/2019).

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019704-42.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004083-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON PANSARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014808-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SUELY APARECIDA DIAS GREGORI, REGINALDO FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a requerente no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050959-91.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LESHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004602-86.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014781-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARIA SACCHI NICOLETTI, LAERTE NICOLETTE, JOSE PASCOAL NICOLETTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a requerente no prazo de 15 dias.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009266-79.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA, MAXIMILIAN LINKER, MAXIMILIAN LINKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, JOAO MANUEL BAPTISTA - SP42174, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, JOAO MANUEL BAPTISTA - SP42174, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, JOAO MANUEL BAPTISTA - SP42174, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, JOAO MANUEL BAPTISTA - SP42174, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Providenciem os exequentes a regularização de seu CNPJ/CPF, após tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001945-80.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324, SILVIO ALVES CORREA - SP74774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

ID 32589714: A União Federal impugna os cálculos da Contadoria Judicial apenas porque não concorda com a aplicação do IPCA-E. No entanto, os cálculos elaborados por aquele órgão no ID 13449172 - pgs. 103/107 estão em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267, de 02/12/2013.

Isto posto, rejeito a impugnação da executada e homologo os cálculos da Contadoria para produzam seus regulares efeitos de direito, fixando a execução referente ao valor principal em R\$ 81.255,27 (para 03/2014).

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos para a transmissão do requisitório ao E. TRF-3.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) N° 5014298-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ARCILDA ABBATI ARNEZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Petição ID 30725638: manifeste-se a requerente no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0044855-93.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Petição ID 32533439: manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037013-67.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Petição ID 32534159: manifeste-se o exequente no prazo de 30 dias.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025629-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a execução contra a Fazenda Pública dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos de nº 5027407-11.2017.403.6100.

Constato que a sentença inserida no feito refere-se ao processo do Mandado de Segurança nº 5009594-34.2018.403.6100.

Diante do exposto, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5027407-11.2017.403.6100.

Após, se em termos, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004735-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ROMEU RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) REU: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

ID nº 33064110. Inicialmente, diante da digitalização dos presentes autos, providencie o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação contida no CD-ROM de fl. 18 do ID nº 14517357, relativa à cópia integral do procedimento administrativo mencionado na petição inicial.

Após, sobrevindo a documentação supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Recebo os embargos declaratórios pois tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, eis que os cálculos da Contadoria Judicial observaram o Manual da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório dando-se vista às partes para manifestação em 5 dias. Nada requerido, transmita-se ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se o pagamento.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014796-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUIS CLAUDIO PRADO MAROTTA, MARINA PRADO MAROTTA PRINCE, MARISA CRISTINA PRADO MAROTTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Petição ID 30716213: manifeste-se o requerente em 15 dias.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765197-60.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, JOSE RENA - SP49404, MIKAELE SILVA - SP367381-A,
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

Preliminarmente à transmissão do requisitório referente aos honorários ao TRF3, considerando o grande número de advogados que patrocinaram a autora desde o início do processo na fase de conhecimento, determino sejam todos intimados para que se manifestem se têm interesse na proporcionalidade da verba honorária, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018087-96.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON VELLOSO, GERSON VELLOSO, GERSON VELLOSO, LUIZ DOMINGUES DE LIMA, LUIZ DOMINGUES DE LIMA, LUIZ DOMINGUES DE LIMA, MARIA ROSA BARREIRA, MARIA ROSA BARREIRA, MARIA ROSA BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014514-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO LUIZ VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Petição ID 30724306: manifeste-se o requerente em 15 dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021642-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZ ORFAO DA SILVA, LUCIA VICENTE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Observa-se que os autores residem em Praia Grande (SP) e inicialmente tencionaram distribuir esta ação à Subseção Judiciária competente (São Vicente), mas, por qualquer motivo, a ação foi equivocadamente distribuída nesta Subseção.

Como alegado pela CEF em sede de contestação, o art. 46 do CPC preconiza que "*A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*". Sendo ré a CEF, a qual possui domicílios diversos, em todo o país, não se vislumbra motivo para que a ação seja julgada na Subseção Judiciária de São Paulo, onde nenhuma das partes tem domicílio certo.

Assim, declaro-me incompetente para julgar o presente feito, determinando proceda a serventia a redistribuição deste processo, via sistema processual, à Subseção Judiciária de São Vicente (SP), competência.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008033-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GUARNIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU: TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, MARCOS MARQUES DO NASCIMENTO, NANCI DOS SANTOS PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Ciência da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie o autor ao recolhimento das custas de distribuição do processo referentes à Justiça Federal, no prazo de quinze dias.

Após, cite-se os réus, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021658-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A., FLEURY S.A., FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Considerando-se o silêncio da autora, deverá esta esclarecer se persiste o interesse na produção de prova pericial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021212-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANI SILVA COIADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SOUZA SANTOS CORREA - SP350889
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Como existe dúvida quanto à autenticidade de documentos colacionados aos autos, defiro a produção de prova pericial na modalidade grafotécnica, conforme pleiteado pela autora, nomeando, para tal mister, **Luciana Camperlingo e Silva**, cujos honorários, arbitrados ora em R\$ 700,00, serão custeados com os recursos do programa AJG- Assistência Judiciária Gratuita.

Em quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após intime-se a perita a designar data para a coleta de material para a realização da perícia.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012293-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Considerando-se a manifestação da CEF, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAYLOR DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Fica a CEF, através deste despacho, autorizada a proceder à apropriação dos valores depositados pelos autores nos autos, independentemente da expedição de ofício, devendo proceder à comunicação correspondente a seus órgãos internos.

Após, deverá o banco executado comprovar nos autos a apropriação e também o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011604-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DA SILVA ADAO - SP404319, FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, ERIKA NACHREINER - SP139287

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo correquerido Bradesco, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem ou apresentem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011027-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME FOLQUITO JORGE MIZIARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FANCHIN - PR21235, MAURICIO SOUZA BOCHNIA - PR10599
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Considerando as novas alegações do autor, intime-se, pela derradeira vez, as requeridas a comprovar o cumprimento efetivo da decisão liminar proferida nestes autos, sob pena de aplicação de multa, ora fixada no aporte de R\$ 10.000,00, desde que não seja efetivamente comprovado o cumprimento da decisão no prazo de trinta dias.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006318-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: OSEIAS RODRIGUES DO CARMO THP ASSESSORIA

DESPACHO

Despachado em inspeção (01/06 a 05/06/2020).

Tendo em vista as certidões negativas retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

TIPO C
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015352-89.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEBER PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

SENTENÇA

Vistos em inspeção (01/06 a 05/06/2020)...

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a Exequente informou que não tinha mais interesse na execução da verba honorária, nos termos do § 9º do artigo 2º da Portaria PGFN Nº 502, DE 12 DE MAIO DE 2016 (ID. 22150570).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002307-86.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

SENTENÇA

Vistos em inspeção (01/06 a 05/06/2020)...

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 30217627 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instando a se manifestar, a Exequente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 30552357).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0031721-52.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025076-88.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
EXECUTADO: SANE IND E COM DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

ID 32018033: Exclua-se o nome da advogada Luiza Rapizo Bosque do polo ativo, como patrona da Eletrobrás, como requerido.

No mais, defiro o sobrestamento do presente feito para que a exequente Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás diligencie no sentido de localizar o endereço atual da executada e bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer o crédito exequendo, devendo a exequente requerer o prosseguimento do feito no momento oportuno, observado o prazo prescricional da execução.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030886-59.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142
EXECUTADO: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

ID 33229400: Considerando que o prazo de 15 dias do art. 525 do CPC é peremptório; considerando que a intimação da executada se deu em 07.05.2020 e o prazo decorreu em 03.06.2020, estando computados aí as suspensões ocorridas pela antecipação dos feriados em maio, deverá a executada efetuar o pagamento do débito para com a exequente no valor de R\$ 1.916,09 devidamente atualizado e com os devidos acréscimos de multa de 10% mais honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005578-85.2010.4.03.6106 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS MARSON LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145, ADIRSON CAMARA - SP201763, DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (01 A 05/06/2020).

Dê-se vista ao exequente acerca da efetivação da transferência dos valores aqui depositados diretamente para sua conta, conforme comprovantes do ID 33348862 e seguintes, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5028650-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
PARTE RE: HEBER PARTICIPACOES S.A., HEBER PARTICIPACOES S.A., HEBER PARTICIPACOES S.A., HEBER PARTICIPACOES S.A., HEBER PARTICIPACOES S.A., GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMBLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMBLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMBLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMBLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMBLAI, MAURICIO DE BARROS BUMBLAI, MAURICIO DE BARROS BUMBLAI, MAURICIO DE BARROS BUMBLAI, MAURICIO DE BARROS BUMBLAI, MAURICIO DE BARROS BUMBLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMBLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMBLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMBLAI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULA SOUZA DE MENEZES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULA SOUZA DE MENEZES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULA SOUZA DE MENEZES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULA SOUZA DE MENEZES
ADVOGADO do(a) PARTE RE: PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO do(a) PARTE RE: PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO do(a) PARTE RE: PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO do(a) PARTE RE: PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO do(a) PARTE RE: PAULO TADEU HAENDCHEN

DESPACHO

Intime-se o executado para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º do CPC e despacho ID 30664713.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5010478-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855
PARTE AUTORA: DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES, DANIEL SILVA MENDES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada para apresentação do laudo pericial complementar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação do presente despacho.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004980-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO CALLADO PEREZ, GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA, CLAUDIO VIEIRA MARTINS, NIBALDO NELIOTT RODRIGUEZ TEJOS, SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 32641418 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016861-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 32929102), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017548-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CICERO CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 33230906), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006802-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE:JOBCENTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Nada a apreciar quanto ao requerido pela parte autora na petição de ID 32277953, uma vez que independe de autorização para levantamento o valor com status de pagamento liberado.

Retornemos autos ao arquivo (findo).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004120-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARILENA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Apresente a parte autora Declaração de Renúncia ao valor excedente, devidamente assinada, face o requerido na manifestação apresentada (ID 31515503), uma vez que na procuração juntada aos autos, não consta poderes expresso para renunciar, no prazo de 15 (quinze).

No mesmo prazo, requeira o que for de direito indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-91.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SIDNEI ROCHA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Apresente a parte autora Declaração de Renúncia ao valor excedente, devidamente assinada, face o requerido na manifestação apresentada (ID 31514939), uma vez que na procuração juntada aos autos, não consta poderes expresso para renunciar, no prazo de 15 (quinze).

No mesmo prazo, requeira o que for de direito indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004857-17.2020.4.03.6100

EXEQUENTE:RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Apresente a parte autora Declaração de Renúncia ao valor excedente, devidamente assinada, face o requerido na manifestação apresentada (ID 31514677), uma vez que na procuração juntada aos autos, não consta poderes expresso para renunciar, no prazo de 15 (quinze).

No mesmo prazo, requeira o que for de direito indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004987-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDENIR DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Apresente a parte autora Declaração de Renúncia ao valor excedente, devidamente assinada, face o requerido na manifestação apresentada (ID 31514363), uma vez que na procuração juntada aos autos, não consta poderes expresso para renunciar, no prazo de 15 (quinze).

No mesmo prazo, requeira o que for de direito indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011809-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LOURIVALDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE ALMEIDA PERA - SP211806, MARCELO PEDRO MONTEIRO - SP107999

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 33210352), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016609-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON JOSE DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o advogado subscritor da petição ID 32464701 instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para representação processual da parte exequente, tendo em vista não constar na procuração que instruiu a peça inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020689-69.2006.4.03.6100

AUTOR: MESSIAS CANDIDO DA SILVA, MESSIAS CANDIDO DA SILVA, MESSIAS CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Proceda a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeira a partes autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022365-08.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: SAFRAASSET MANAGEMENT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão proferida (ID 28774395) no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a restauração dos autos.

Intime-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada das peças processuais que possuam em seu poder, nos termos do art. 713 do C.P.C.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vistas as partes para ciência dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para o prosseguimento do feito, com a complementação da restauração e julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017169-57.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão proferida (ID 28783014) no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a restauração dos autos.

Intime-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada das peças processuais que possuam em seu poder, nos termos do art. 713 do C.P.C.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vistas as partes para ciência dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para o prosseguimento do feito, com a complementação da restauração e julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003291-70.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão proferida (ID 29221859) no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a restauração dos autos.

Intime-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada das peças processuais que possuam em seu poder, nos termos do art. 713 do C.P.C.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vistas as partes para ciência dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para o prosseguimento do feito, com a complementação da restauração e julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011954-08.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: PSS - SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão proferida (ID 28784326) no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a restauração dos autos.

Intime-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada das peças processuais que possuam em seu poder, nos termos do art. 713 do C.P.C.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vistas as partes para ciência dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para o prosseguimento do feito, com a complementação da restauração e julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023874-91.2001.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A., EURODIST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão proferida (ID 29030207) no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a restauração dos autos.

Intime-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada das peças processuais que possuam em seu poder, nos termos do art. 713 do C.P.C.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vistas as partes para ciência dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para o prosseguimento do feito, com a complementação da restauração e julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032811-80.2007.4.03.6100

AUTOR: OLINDA GAMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI - SP93980, LUCINETE FARIA - SP93103

REU: SOTENPPI ENGENHARIA EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELO FERFOGLIA FILHO - SP142097

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão proferida (ID 28785123) no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a restauração dos autos.

Intime-se as partes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada das peças processuais que possuam em seu poder, nos termos do art. 713 do C.P.C.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vistas as partes para ciência dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para o prosseguimento do feito, com a complementação da restauração e julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006721-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILLIAM FERNANDES, MARIA ALICE MORENO PERES FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

DESPACHO

ID 17671476 - Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9289/96, nas agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, regularize ainda, a parte autora, sua representação processual.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017611-59.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, VICENTE CANDIDO DA SILVA, VICENTE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARALIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARALIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARALIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARALIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARALIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARALIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARALIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511

REU: EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327

Advogados do(a) REU: PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 31926652: Trata-se de petição em que a EMBRAER informa que, em 25.4.2020, foi comunicada pela *The Boeing Company* da decisão desta de rescindir o acordo global da operação (*Master Transaction Agreement*) celebrado entre as companhias, conforme divulgado ao mercado por meio de Fato Relevante (ID 31926655).

Diante disto requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, sustentando a perda de seu objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação de perda de objeto, apresente a Embraer, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da notificação recebida em 25.4.2020, no bojo da qual a *The Boeing Company* comunicou sua decisão de rescindir o Acordo Global da Operação (*Master Transaction Agreement*) ("MTA").

Em seguida, dê-se ciência aos autores populares, à União Federal e ao Ministério Público Federal acerca do requerimento formulado pela EMBRAER (ID 31926652), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012111-05.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REU: THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a União Federal e o Ministério Público para que manifestem-se sobre a alegada litispendência com os autos do processo nº 0007829-91.2016.4.03.6130, conforme manifestação de ID 26449920, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assiste razão ao réu em sua manifestação (ID 26449920), quanto a citação por edital, uma vez que foi deferido a expedição para notificação do réu para apresentação de defesa. Assim torna nula a citação do réu por edital.

Porém, sem prejuízo do acima determinado quanto a litispendência, e, considerando o comparecimento espontâneo do réu, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o mesmo querendo apresente defesa, nos termos do art. 17, parágrafo 7º da Lei nº 8429/92..

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5031433-18.2018.4.03.6100

AUTOR: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, THE BOEING COMPANY, THE BOEING COMPANY, THE BOEING COMPANY, THE BOEING COMPANY, THE BOEING COMPANY, THE BOEING COMPANY, BOEING CAPITAL CORPORATION, BOEING CAPITAL CORPORATION, BOEING CAPITAL CORPORATION, BOEING CAPITAL CORPORATION

Advogados do(a) REU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

Advogados do(a) REU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

Advogados do(a) REU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

Advogados do(a) REU: ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA - SP344756, THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 31928452: Trata-se de petição em que a EMBRAER informa que, em 25.4.2020, foi comunicada pela *The Boeing Company* da decisão desta de rescindir o acordo global da operação (*Master Transaction Agreement*) celebrado entre as companhias, conforme divulgado ao mercado por meio de Fato Relevante (ID 31928453).

Na manifestação seguinte (ID 32848430), a corrê BOEING BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS LTDA., também informa a rescisão

Diante disto requereram a extinção do feito, sem resolução do mérito, sustentando a perda de seu objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a alegação de perda de objeto, apresentem a Embraer e a BOEING BRASIL, no prazo de 5 (cinco) dias, **cópia da notificação recebida em 25.4.2020, no bojo da qual a The Boeing Company comunicou sua decisão de rescindir o Acordo Global da Operação (Master Transaction Agreement) ("MTA")**.

Em seguida, dê-se ciência aos autores, à União Federal e ao Ministério Público Federal acerca do requerimento formulado pelas rés EMBRAER e BOEING BRASIL, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026533-55.2019.4.03.6100

REQUERENTE: LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Cumpra a parte autora o despacho proferido ID 28411832, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se o autor por mandado, para cumprir a determinação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006007-02.2012.4.03.6100

AUTOR: AILTON ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal (ID 31764448), para apresentação dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007095-36.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES, ANTONIO AUGUSTO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN - SP173984

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN - SP173984

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a baixa dos autos principais (proc. nº 0027801-89.5006.403.6100) do E. T.R.F.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005957-10.2011.4.03.6100

AUTOR: CENTURIA INDE COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000316-07.2012.4.03.6100

AUTOR: UNITED AIR LINES INC

Advogado do(a) AUTOR: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033273-37.2007.4.03.6100

AUTOR: JONES LANG LASALLE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SAYURI NISHIKAWA - SP258437, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeriram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009106-79.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSENEI PUPPA, ROSENEI PUPPA, LUIZ ADOLPHO PUPPANELO, LUIZ ADOLPHO PUPPANELO, SYDNEI ADOLPHO PUPPA FILHO, SYDNEI ADOLPHO PUPPA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeriram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010808-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Deiro à Caixa Econômica o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o prosseguimento dos autos.

Após, aguarde-se a comunicação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos efeitos do recebimento do Agravo interposto.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011395-51.2010.4.03.6100

AUTOR: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033012-14.2003.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS COPAG

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze), planilha de cálculos desmembrando a quantia correspondente a cada executado.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido constante na manifestação de ID 30907354.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035751-96.1999.4.03.6100

AUTOR: RONALD ARANHA PEREIRA GOMES, MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOS, HALIA CURY HUSSNI, ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO, MARIA BELVER FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A, PERSIO FANCHINI - SP99172

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Cumpra a parte autora o despacho proferido ID 29134810, apresentando as informações necessárias para a expedição do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023361-35.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO CONCEICAO NASCIMENTO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se houve o devido recolhimento das custas nos autos da Carta Precatória, conforme determinado no despacho de ID 22540097, considerando que até a presente data a mesma não foi devolvida pelo Juízo Deprecante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002881-80.2008.4.03.6100

AUTOR: SINDOS TRAB NAS CONC E DISTR DE VEICULOS DA GRANDE SP

Advogados do(a) AUTOR: HIROSHI HIRAKAWA - SP11638, SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO - SP111120

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 499/500 dos autos físicos - Indefiro por ora, posto que a providência cabe à parte interessada, uma vez que não consta nos autos nenhuma recusa de fornecimento das informações requerida.

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINALDO VITOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Emanção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006048-32.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO CARLOS SERRANO - SP187695, EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA - SP290095

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-13.2018.4.03.6100

AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009834-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IN - ENGENHARIA E SINALIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IN - ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 103.345,44 Procução e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 33219767.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à Cofins, de forma que não podem ser considerados como fundamento para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que a CSLL e o IRPJ incidem sobre o *lucro* auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*aliquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Essa “*aliquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe lembrar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, pode optar por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas legalmente admitidas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009913-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JJ PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição ao FGTS previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do esgotamento de sua finalidade.

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ONILOG TRANSPORTES LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o valor do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior a título de CPRB nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à impetração.

Afirma que, desde janeiro de 2014, recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/1991, cuja base de cálculo inclui montantes relativos ao PIS, à COFINS e ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Junta procuração e documentos.

Traz comprovante de recolhimento de custas (ID 7588102).

Distribuídos os autos, a impetrante foi intimada para que regularizasse sua petição inicial (ID 7784129), o que foi cumprido conforme petição ID 8310386.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID 8359602.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 9309051), defendendo, no mérito, que o ICMS constitui parcela dos preços de mercadorias e serviços e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo da contribuição em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9209334).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a concessão da segurança.

Referida contribuição é prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 e alterações posteriores, os quais dispõem, in verbis:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.”

(...)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).”

A controvérsia foi registrada sob o Tema 994 do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação: “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Recentemente houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos dos três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”*.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que “à aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que *“tal entendimento ressente-se de previsão legal específica”,* já que *“para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária”,* ponderou.

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Portanto, tendo-me ao referido julgamento proferido pelo Eg. STJ e o adoto como razão de decidir, nos termos supra transcritos.

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravarar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida coma operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm competência para cobrá-los.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, no período requerido.

A restituição do indébito vem disciplinada pela CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que pleiteia a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação (08/05/2018).

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006714-98.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 33088603: considerando que ainda há possibilidade de recurso da União contra o entendimento acerca da desnecessidade de juntada de cópia integral dos autos originais, conforme exarado na decisão precedente (ID 32883627), indefiro o pedido de redução de prazo para eventual manifestação antes do cumprimento da determinação de transferência do numerário depositado à impetrante, a fim de preservar legítimas expectativas da parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009792-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGNA FERNANDA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FILGUEIRA SAMPAIO - SP418866

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGNA FERNANDA REIS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO SÃO PAULO**, objetivando seu registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogada.

Afirma a impetrante, em síntese, que após a conclusão do curso e aprovação no XXIX Exame de Ordem Unificado, o seu requerimento de registro definitivo foi indeferido por incompatibilidade com a função exercida, prevista no inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994.

Aduz que é guarda municipal (readaptada), no Município de Santo André-SP, exercendo função interna e administrativa.

Sustenta que a competência para o exercício de atividade policial, conforme constitucionalmente delimitada, não pode ser interpretada de forma extensiva e não engloba as guardas municipais.

Ressalta que a atribuição da guarda municipal é meramente patrimonial, não se tratando de atividade tipicamente policial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer os benefícios da gratuidade.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Afigura-se incabível o registro da impetrante nos quadros da OAB, uma vez que a atividade exercida, guarda municipal, está classificada entre aquelas que geram incompatibilidade ao exercício da advocacia, a teor do artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94.

A função de guarda municipal se insere no conceito de poder de polícia em sentido amplo e encontra, assim, previsão no aludido inciso V do artigo 28 e sua incompatibilidade se dá por razões de ordem ética, prevenindo o desrespeito às normas proibitivas e a captação imprópria de clientela, razão pela qual não se verifica a alegada ilegalidade no ato de indeferimento da inscrição do impetrante, diante da evidente incompatibilidade de sua atividade como exercício da advocacia.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NA OAB – ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. I - A questão prende-se à incompatibilidade da função de policial integrante da Guarda Municipal com o exercício da função de advogado, a teor do art. 28, V, da Lei nº 8906/94. II - A Guarda Municipal exerce atividade vinculada ao poder de polícia em sentido amplo, e no que diz especificamente à função direta, mais ainda se aproxima do poder de polícia dos costumes e dos logradouros públicos. III - Não se há de confundir atividade do poder de polícia estritamente no exercício da função voltada à segurança pública no especial aspecto da segurança e incolumidade dos indivíduos. Amplia-se a atividade policial quando exercida através da guarda municipal mais preventiva e restringe-se a atividade de polícia judiciária menos preventiva e mais repressiva de atos que agridem a segurança e a ordem pública.”

(AMS 200102010247646 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 40323 - Relatora JULIETA LIDIA LUNZ TRF2 - PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data:25/09/2002 - Página:192)

Ante o exposto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009641-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante a apurar e descontar créditos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da Cofins em relação a gastos incorridos com taxas pagas para remunerar as credenciadoras **pelo serviço de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e de débito.**

Sustenta, em suma, que referidos gastos são **essenciais à sua atividade-fim**, portanto, se classificam como insumos, conforme critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170.

Requer a tramitação em segredo de justiça, em razão das informações contidas nos documentos que instruem a inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33032464.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O regime não-cumulativo, previsto pelo constituinte originário para os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) foi instituído para o PIS e a Cofins através da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o § 12º no artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, em relação às contribuições sociais, outorgou-se à norma infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concenema signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional.

Não se nega, todavia, a existência de um conteúdo mínimo de significação à “não-cumulatividade” prevista constitucionalmente, que se junte à sua finalidade de impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, decorrente da inclusão dos tributos pagos nas operações anteriores na base de cálculo do tributo de cada fase, cabendo ao legislador ordinário adaptar essa significação à hipótese de incidência eminentemente pessoal (receita bruta/faturamento) das contribuições sociais.

Para operacionalizar a não-cumulatividade no PIS e na Cofins, a legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003) permite o desconto de créditos apurados em relação a algumas despesas do contribuinte submetido à sistemática não-cumulativa, dentre os quais os “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TFP”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, sob o rito dos recursos repetitivos, definiu que, para fins de PIS/Cofins, “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

A fim de elucidar o posicionamento, transcreve-se o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Regina Helena Costa por ocasião do aludido julgamento:

“(…) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Feitas essas anotações, a discussão dos autos se cinge a verificar se as despesas com taxas de administradoras de cartões de crédito e débito podem ser consideradas como insumos para fins de creditamento de PIS/Cofins.

Ocorre que a utilização do meio de pagamento de cartão de crédito ou de débito que gera a despesa com a taxa de administração exigida pelas operadoras só ocorre no momento em que o cliente da contribuinte efetiva o pagamento pelo produto ou serviço.

Assim por mais relevante que seja para a contribuinte oferecer essa opção de meio de pagamento a seus clientes, a despesa com as taxas de administração de cartões de crédito e de débito não se afigura contida no conceito de insumo, já que não se insere no processo de produção, mas em etapa posterior, de venda do produto ou pagamento pelo serviço.

Além disso, como dado de observação, possível constatar que o pagamento mesmo no comércio eletrônico os comerciantes dão descontos sobre o pagamento através de boleto o que significa que são os consumidores que terminam arcando com essas taxas a significar o emprego desse crédito pelo vendedor uma apropriação indevida.

Portanto, não se subsumindo ao conceito de insumo e à minguada autorização legal específica, não se afigura possível o cálculo de crédito em relação a tais despesas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental aos documentos que instruem a petição inicial com informações fiscais e comerciais da impetrante, sem necessidade de que se estenda o segredo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Assim, **defiro em parte o pedido de sigilo de justiça** para determinar o **sigilo documental**, restrito aos documentos com informações sensíveis sobre a sua situação econômica e financeira da impetrante e suas relações comerciais, quais sejam, nos autos, os documentos do ID 33032470 até o ID 33032492, inclusive, e o documento do ID 33032502.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo de justiça dos autos e à **anotação do sigilo documental dos documentos do ID 33032470 até o ID 33032492, inclusive, e do documento do ID 33032502**, cujo acesso ficará restrito às partes e seus procuradores, além do Ministério Público Federal. **Cumpra-se.**

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009930-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRO AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA DA SILVA - SP387890

IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, JOÃO CHALELLA JÚNIOR

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Providencie o Impetrante a regularização da presente demanda, notadamente, pela ausência da petição inicial a impedir o exame da pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009923-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.** (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios dos valores recebidos por restituição de indébito tributário, seja judicial ou administrativa ou por meio de crédito para utilizar em compensações.

A impetrante relata que, na condição de contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, procedeu e poderá proceder à restituição/compensação administrativa de créditos de tributos pagos a maior, declarados inconstitucionais pelo Judiciário ou legalmente reconhecidos como indevidos.

Afirma que os valores devem ser restituídos acrescidos de juros de mora e correção monetária, montantes esses que a impetrante vem sendo constrangida a incluir na base de cálculo de IRPJ e da CSLL, nada obstante não correspondam a nenhum ganho ou acréscimo patrimonial do contribuinte, mas a uma reparação indenizatória e o restabelecimento de um patrimônio já existente e anteriormente prejudicado.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência por afronta aos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, fundamentando-se na decisão da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de arguição de inconstitucionalidade (ARGINC nº 5025380-97.2014.4.04.0000), em que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, do artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do artigo 43, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), de forma afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida na repetição de indébito.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas no ID 33276717.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas em ações mandamentais, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, não se visualiza a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do artigo 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/1988, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao financiamento da seguridade social.

O objetivo da presente ação, em síntese, encontra-se em afastar tanto a Selic como os juros de mora da incidência do IRPJ e da CSLL ao argumento de não consistirem riqueza nova e, desta forma, não estarem sujeitos à tributação.

Muito embora seja sedutor o argumento da impetrante, ele não procede.

Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995 vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, motivo pelo qual tudo que se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Oportuno, quanto ao tema, transcrever o ensinamento de Ricardo Mariz de Oliveira (in Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo, Quartier Latin, 2008, pp. 945-955):

"... a moeda, com o seu valor nominal e seu curso forçado, é o denominador legal pelo qual se expressam as obrigações jurídicas que nascem no mundo dos negócios e em tudo o mais na vida das pessoas. É também o meio pelo qual são pagas essas obrigações.

Nestas circunstâncias e adotado o nominalismo da moeda, sem restrições ou ajustes relacionados à inflação, a consequência será que tudo o que se incorporar ao crédito do contribuinte contra alguém, ou ao seu patrimônio, necessariamente será tido e tratado como um acréscimo ao capital ou patrimônio anterior.

Assim, num quadro legislativo de total desindexação e de ausência de um índice legal indicativo da inflação para efeitos de determinação da perda do valor aquisitivo da moeda, não há mais que se falar em correção monetária legal ou oficial, e tudo o que se acrescentar em relação ao valor nominal anterior deve ser considerado acréscimo do patrimônio, portanto passível de incidência tributária a este título. Como de resto, as perdas serão medidas também sem consideração à inflação ocorrida no período da sua formação.

E não haverá desequilíbrio de uma relação jurídica perante outras e perante todas as demais, pois todas se manifestarão por igual denominador comum. (...)

(...)

Por isso, na ótica legal introduzida para vigor a partir de 1996, a tributação repousa sobre uma adição de moeda em relação à quantidade de moeda originariamente representativa de cada negócio a que ela se refere, sem qualquer desconto relativo à inflação do período, e o mesmo ocorre no espectro da universalidade patrimonial.

(...)

... uma primeira observação relevante é a de que não haverá inconsistência relativa na tributação do simples acréscimo de moeda, na medida em que todo o ordenamento jurídico passou a se orientar pelo nominalismo da moeda que tem valor legal, curso forçado e poder liberatório, sendo que os dois últimos atributos, principalmente o derradeiro, passaram a se ligar inelutavelmente ao primeiro e a não mais depender da aferição da perda do poder aquisitivo que a moeda possa ter tido, aleatória, viciada e falsa como sempre foi.

Na verdade, os temas da tributação das variações monetárias ativas e da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras exigem uma revisão de postura e de premissas, adotando-se as que defluem da nova ordem jurídica e afastando-se conceitos estabelecidos sob uma outra ordem anterior, os quais, na nova ordem, podem não passar de preconceitos ultrapassados.

Com razão, numa economia inteiramente indexada, cuja legislação protegia todas as situações através de medidas corretivas dos efeitos inflacionários, em que tudo se movia em bases razoavelmente consistentes, as quais nem sempre se traduziam em novas expressões numéricas nominais, a apuração do lucro e das rendas em geral necessariamente tinha que sofrer iguais proteções e igualmente se movimentar coerentemente com todos os acontecimentos econômicos, assim encampados pela legislação de então.

(...)

Já na situação de inflação reduzida e de inexistência de mecanismos de correção monetária em todos os níveis, inconsistente seria a tentativa de tratar diferentemente as bases de cálculo tributárias. As próprias demonstrações financeiras, para quaisquer finalidades negociais ou legais, não mais requerem a correção monetária de suas contas.

Neste cenário, quanto à alegação de que ainda existe inflação e que, por conseguinte, sem a dedução da correção monetária do patrimônio ou com a tributação da variação monetária ativa, se estará tributando lucro fictício ou o próprio capital, ela até poderia ser verdadeira se fosse possível uma medição de uma realidade concreta e natural, que se manifestasse por si mesma.

(...)

Ora, quando a lei trata do valor legal das coisas, não está tratando da realidade fenomênica, mas de uma realidade criada por ela própria, o que afasta qualquer consideração em torno de ficções ou presunções.

Assim, a lei considerar que as chamadas correções ou variações monetárias representam acréscimo patrimonial é uma decorrência de um regime geral que a própria lei instituiu e no qual nada mais se move em função da inflação, sendo estáticas as determinações dos valores das relações jurídicas, se comparadas com a inflação.

Antes, tudo se movia junto com a inflação e na medida desta, pelo que, em tudo, se desconsiderava o valor nominal e se referenciava pelo poder aquisitivo da moeda e sua perda desse poder. Dai somente haver ganho após ter sido descontada a inflação do período.

No quadro atual, há um novo referencial geral, que é o valor nominal da moeda. Tudo o que se ganha em relação a esse referencial é renda tributável, e tudo o que se perde é perda para efeitos fiscais.

(...)

O apego ao referencial pretérito corre o risco de ser anacrônico perante o quadro real atual da moeda e da legislação, mais parecendo um preconceito do que a tomada de uma premissa consistentemente válida.

(...)

Em qualquer caso, a moeda, enquanto criatura do direito, existe em si e por si, mas apenas como prescrita pelo direito, alheia à natureza e a outras realidades, das quais não participa.

Sendo alheia à natureza e a quaisquer realidades fenomênicas, ela jamais vem dotada de atributos intrínsecos que lhe permitam atuar sobre as mesmas.

Isto é assim da mesma forma que a moeda não tem força determinante dos valores reais das coisas, motivo pelo qual ela não só não assegura a ninguém a possibilidade de adquirir certa quantidade de certa coisa, como também não garante tratamentos igualitários entre pessoas.

Na verdade, o valor das coisas se estabelece por critérios de mercado, antiguidade e outros fatores estranhos ao valor legal da moeda e à legislação monetária. Esta somente determina que, havendo em lei ou em um pacto negocial a fixação do preço de algo ou do valor de alguma obrigação jurídica, esse preço ou valor seja reduzido ao denominador comum representado pelo valor nominal da moeda e assegura ao devedor o direito à quitação mediante a entrega da correspondente quantidade de moeda.

(...)

Destarte, se no passado a inflação galopante impôs a introdução e a generalização da correção monetária, em cuja realidade era verdade que correção monetária não é renda, numa nova realidade de inflação moderada, a eliminação da correção monetária e a tributação dos acréscimos patrimoniais nominais não agride o sistema jurídico constitucional.

Da mesma maneira, se voltarmos a ter inflação exagerada, esta mudança de realidade imporá mudanças na lei.

Certamente será uma árdua tarefa demonstrar, caso a inflação retorne em maior grau, a partir de que dado momento não mais poderá ser ignorada quando da quantificação dos lucros.

Todavia, essa tarefa caberá à doutrina e à jurisprudência, pois a experiência histórica da própria correção monetária nos revela que foram os juristas e os juízes que por primeiro construíram a doutrina das escalas móveis, as quais depois desembocaram na correção monetária plena e sofisticada, quando o legislador se viu impulsionado pela realidade e por aquelas construções.”

Dentro desse prisma de ideias, todo montante que se acresce ao valor seja de aplicação financeira seja de crédito de indébito tributário pode ser considerado remuneração e ser tributado como riqueza nova.

Nesse passo, o juro, a qualquer título que seja pago, deve ser considerado como um *plus*, isto é, um valor econômico representativo de riqueza que é transferido para o credor.

Não é possível equipará-lo à correção monetária destinada a eliminar da moeda a deterioração provocada pela inflação. Basta que se considere que as cadernetas de poupança remuneradas com juros e TR são isentas deste tributo, o que não ocorre com inúmeras outras aplicações financeiras, que se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Atente-se que, neste último caso, a remuneração pode se limitar até mesmo a uma fração da Selic e, mesmo assim, não deixa de ser considerada riqueza nova apta a permitir a incidência do imposto de renda.

Por sua vez, a Selic é aplicada à restituição ou compensação de indébito tributário conforme disposto no artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Verifica-se que tal índice ostenta clara natureza remuneratória, conforme se pode extrair do próprio dispositivo legal mencionado – que expressamente se refere a “juros” –, mas também a partir de sua definição no sítio oficial do Banco Central do Brasil, como média da remuneração dos títulos da dívida pública federal:

“Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (art. 1º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Circular nº 3.119, de 18 de abril de 2002).”

Deveras, acaso se reconhece sua dupla função de juros e correção monetária para indébitos tributários, isto se deve à possibilidade “*ex post*” da decomposição da Selic, enquanto taxa de juros nominais, em duas parcelas: aquela pertinente ao rendimento real e aquela à inflação do período considerado, em razão de sua correlação positiva com a inflação apurada “*ex post*”.

Neste quadro, ainda que conhecendo decisões favoráveis à tese proferidas na Justiça Federal da 4ª Região, quer-nos parecer que, pelo regime do imposto de renda e diante do conceito de receita, há incidência dos tributos discutidos sobre os juros sejam eles dos depósitos judiciais ou decorrentes da mora dos clientes, ou, no caso, da mora do Fisco em restituir o indébito tributário, conforme pretendido nesta ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000424-31.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 29747106 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28468092 e 27154087, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, WILSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 31960260 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28469453, 27186305 e 24906665, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020967-62.2018.4.03.6100

AUTOR: ARNALDO ALVES NOGUEIRA, ARNALDO ALVES NOGUEIRA, DANIELA YURI GARCIA HARANAKA TOYOTA, DANIELA YURI GARCIA HARANAKA TOYOTA, ELISEU ROBERTO DOS SANTOS, ELISEU ROBERTO DOS SANTOS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARCIA MITIKO SERICAWA, MARCIA MITIKO SERICAWA, MARCO ANTONIO MANETTI, MARCO ANTONIO MANETTI, MARIA PAULA CAVALCANTE BODON, MARIA PAULA CAVALCANTE BODON, ROBERTO VIEIRA, ROBERTO VIEIRA, TERESA BUSCATI PENHABER, TERESA BUSCATI PENHABER, VERA LUCIA IBELINA DE SOUSA MELO, VERA LUCIA IBELINA DE SOUSA MELO

Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a)AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022646-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590, MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950

IMPETRADO: COMANDO DAAERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à habilitação da matrícula e à matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabos para o ano de 2017, no dia 13.11.2017.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é soldado de primeira classe da Força Aérea Brasileira, e que participou do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos do ano de 2017, apresentando todos os documentos exigidos no prazo do concurso.

Relata que a Comissão de Seleção de Soldados – CSSD excluiu o impetrante do certame na etapa de habilitação da matrícula, conforme BCA n. 172, de 04.10.2017, sob a justificativa de que não preencheria o requisito de apresentação de resultado publicado de sua Inspeção de Saúde.

Sustenta o impetrante, no entanto, que apresentou o resultado da referida inspeção, em que obteve o grau “apto”, em consonância com as Instruções Reguladoras do Quadro de Cabos (ICA 39-20/2016) e do edital do processo de seleção. Afirma que, ao se dirigir ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, foi informado que seria necessário o resultado “apto para o fim a que se destina” para fazer o curso.

Prossegue, dizendo que recorreu da decisão, apresentando todos os resultados das Inspeções de Saúde que realizou, em que obteve os graus “apto” e “apto para o fim a que se destina”, porém, seu recurso foi indeferido, conforme BCAn. 187, de 31.10.2017, sob a mesma justificativa de não apresentação de resultado publicado de sua Inspeção de Saúde no prazo previsto na Portaria n. 4.272-1/SAPSM, de 16.08.2017.

Salienta que entregou os documentos exigidos no dia 31.08.2017, na Seção de Pessoal Militar da Unidade, na qual é lotado e que possui a atribuição de analisar e conferir inicialmente os documentos, de tal forma que, se houvesse pendência de documentos, eles sequer seriam remetidos à CSSD.

Defende que cumpre todos os requisitos editalícios e, portanto, a decisão que indeferiu seu recurso viola seu direito líquido e certo de se matricular no Curso de Formação de Cabos de 2017.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 880,00. Custas recolhidas (ID 3335028).

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 3413402, a qual se converteu em objeto de agravo de instrumento (ID 4149227).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 3123534).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4442232), alegando que o impetrante não preencheu todos os requisitos para ser habilitado à matrícula não satisfazendo o requisito do item 2.7.3.1, letra “b” da ICA 39-20/2016 já que não apresentou a Inspeção de Saúde para fins da letra D no prazo da entrega dos documentos, ou seja, no dia 01/09/2017. Somente foi feita essa Inspeção de Saúde após o prazo da entrega de documentos.

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se ID 4684846 solicitando informações da autoridade impetrada no sentido de esclarecer se há diferença prática entre as inspeções de saúde previstas no item 2.1 alíneas “d” e “h” da ICA 160-1.

A autoridade impetrada peticionou ID 16536611, informando que não há diferença prática entre os exames requeridos na alínea “d” e “h”, a não ser a finalidade a que se destinam.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 16677009).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do presente *mandamus* cinge-se em estabelecer se houve ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a habilitação da matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabos, com base na suposta ausência da entrega, por parte deste, de documento necessário, qual seja, inspeção de saúde, dentro do prazo previsto, 01/09/2017, nos termos do quanto disposto na Instrução Reguladora do Quadro de Cabos (IC 39-20), item 2.7.3.1, alínea "o" e item 2.7.3.2, alínea "i".

Inicialmente, convém transcrever os dispositivos normativos reguladores dos fatos trazidas a juízo, a começar dos dispositivos citados no parágrafo acima, os quais dispõem:

2 DISPOSIÇÕES GERAIS

2.7 COGITAÇÃO, SELEÇÃO, HABILITAÇÃO À MATRÍCULA, CONCENTRAÇÃO FINAL E MATRÍCULA

2.7.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

2.7.3.1 O SI da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

o) apresentar o parecer "APTO" ou "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;

2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

i) Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde;

Citado pela alínea "o" do item 2.7.3.1 do IC 39-20, convém transcrever o quanto disposto na Instrução Reguladora das Inspeções de Saúde – IRIS (ICA 160-1), em seus itens 3.9.6 e 3.9.7, conjuntamente como item 3.9.4, *in verbis*:

3 JUNTAS DE SAÚDE

3.9 JULGAMENTOS DAS JUNTAS DE SAÚDE

3.9.4 Os julgamentos das JS devem ser expressos, de acordo com a finalidade da Inspeção de Saúde, da seguinte forma:

a) apto;

b) apto para o fim a que se destina;

c) apto com restrição;

d) incapaz para o fim a que se destina;

e) incapaz temporariamente;

f) incapaz definitivamente;

g) justificado o que requer; e

h) não justificado o que requer.

3.9.6 O julgamento "APTO" abrange os inspecionados possuidores de perfeitas condições de sanidade física e psíquica.

3.9.7 O julgamento "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA" será exarado nos casos de inspeção procedida em Candidatos e em Ingressantes, militares (da ativa e da reserva) ou civis, e no pessoal já em serviço, para efeito de exigências regulamentares, tais como matrícula em escola e em curso, transferência para a reserva remunerada, licenciamento do Serviço Ativo, realização de missões especiais, reengajamento, inclusão, reinclusão, reversão e reclassificação.

Ademais, por sua importância para o processo, convém reproduzir também os dispositivos da IRIS (ICA 160-1), item 2.1, alínea "d" e "h":

2 INSPEÇÕES DE SAÚDE

2.1 FINALIDADE: As Inspeções de Saúde, no âmbito da Aeronáutica, destinam-se à avaliação psicofísica:

d) dos militares para efeito de engajamento ou reengajamento; inclusão; exclusão; reinclusão em corpos e quadros; reversão; reclassificação ou mudança de especialidade; e matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) ou no Curso de Formação de Cabos (CFC); (NR) – Portaria nº 1.531/GC3, de 15 de setembro de 2014.

h) dos militares e dos servidores civis para efeito de controle médico periódico;

Ora, compulsando os autos, verifica-se inequívoco que o impetrante realizou duas inspeções de saúde:

A primeira, publicada no boletim interno de informações pessoais nº 54, em 03 de julho de 2017, pela qual recebeu a certificação de "apto", nos termos do item 2.1, alínea "h", combinado com o item 3.9.6 do ICA 160-1 (ID 3302926).

A segunda, publicada no boletim interno de informações pessoais nº 77, em 05 de outubro de 2017, pela qual recebeu o certificado de "apto para o fim a que se destina", nos termos do item 2.1, alínea "d", combinado com o item 3.9.7 do ICA 160-1 (ID 3302963).

Ocorre, porém, que conforme o cronograma do Curso de Formação de Cabos (ID 3302768), os documentos necessários para a habilitação da matrícula deveriam ser entregues até 01 de outubro de 2017; deste modo, tem-se por óbvio que a única inspeção de saúde efetivamente entregue pelo impetrante foi a primeira, não sendo possível a entrega da segunda, uma vez que feita 4 dias após o escorrimento do prazo para entrega dos documentos.

Deveras, diante de tais fatos, concluiu a autoridade impetrada, primeiramente, pelo indeferimento da habilitação da matrícula do impetrante por "Não cumprir a alínea 'o' do item 2.7.3.1 da ICA 39-20" (ID 3303021), posteriormente, após o recurso administrativo do impetrante, no qual efetivamente veio a juntar a segunda inspeção de saúde, protocolado em 09 de outubro de 2017 (ID 3302926), a autoridade impetrada manteve o indeferimento, em definitivo, da sua habilitação de matrícula, por não "apresentar documento da alínea 'i' do item 2.7.3.2 por ocasião do recurso, contudo fora do prazo previsto na portaria nº 4.272-T/SAPSM de 16/08/17" (ID 3303014).

A vista destes elementos, pelo descumprimento do item 2.7.3.1, alínea "o", do IC 39-20, ocasionada pela ausência de entrega da inspeção de saúde prevista no item 2.1, alínea "d", do ICA 160-1 (IRIS), cujo parecer de "apto para o fim a que se destina" necessariamente se requeria, dentro do prazo estabelecido para fazê-lo, 01/09/2019, entendeu-se por medida legal a denegação da habilitação da matrícula do impetrante e consequentemente por improcedente o pedido ajuizado na presente ação; teses estas sustentadas não só pela autoridade impetrada em sua defesa (ID 4442232), mas também pelo parecer do Ministério Público Federal (ID 16825386).

Contudo, convém transcrever novamente o dispositivo normativo sob o qual se desenvolve toda a controvérsia judicial, o incômmodo item 2.7.3.1, alínea "o", do CA 39-20:

2.7.3.1 O SI da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

o) apresentar o parecer "APTO" ou "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;

-

2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

i) Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde;

-

Ora, ao contemplar o dispositivo, tendo em vista toda a discussão desenvolvida nos autos, depara-se desde logo com um forte incômmodo ocasionado antes de tudo por uma incongruência de natureza lógica que pode ser assim expresso: *qual é o fundamento de obrigatoriedade da norma que determina aos postulantes a habilitação da matrícula no Curso de Formação de Cabos a apresentação de duas inspeções de saúde?*

Como efeito, é de todo modo evidente, e de evidência solar, que o dispositivo utiliza uma disjunção "ou" e não uma conjunção "e". Ora, como extrair disto a determinação de duas inspeções de saúde? Se é necessário uma ou outra, qualquer uma das duas inspeções que resultasse em qualquer um dos resultados: "apto" ou "apto para o fim a que se destina" satisfariam a disjunção.

Ademais, como se isto não bastasse, o dispositivo fala em "última Inspeção de Saúde" e não em "últimas Inspeções de saúde", tanto na alínea "o" do item 2.7.3.1, quanto na alínea "i" do item 2.7.3.2, isto é, tem-se uma forma singular que indica uma única inspeção de saúde e não plural, indicando duas, como defendido pela autoridade impetrada.

Destarte a remissão do dispositivo da alínea "o" aos itens 3.9.6 e 3.9.7 do ICA 160-1, que indicam com mais clareza, notoriamente este último, que a inspeção de saúde exigida para a matrícula no Curso de Formação de Cabos deve ser a que resulta no parecer de "apto para o fim a que se destina" não é suficiente para sanar a incongruência lógica do dispositivo, pois não anula o fato de que a alínea "o" aceitaria, pelos seus próprios termos, também o parecer de apto; de tal maneira que, ao cabo, evidentemente os dispositivos abrem margem, e margem grande, para confundir os participantes acerca da inspeção de saúde a ser apresentada às autoridades militares, se seria necessária a apresentação de ambas, nos termos do item 2.1, alínea "d" e "h", ou se somente uma, e se, em sendo uma, qual delas seria, ou mesmo se qualquer uma das duas bastaria.

Com efeito, ainda que se considere o problema relativo às disjunções lógicas, que podem ser exclusivas ou inclusivas, não há meios de salvar o dispositivo da alínea “b” de sua inapelável incongruência, porquanto, em interpretando-se o dispositivo como uma disjunção inclusiva, o impetrante de fato poderia apresentar as duas inspeções de saúde e satisfazer as exigências do dispositivo, ao contrário da disjunção exclusiva, sendo porém, impossível uma norma que determinasse ser necessária, isto é, obrigatória, a apresentação de ambas, excluindo a possibilidade de satisfação das exigências do edital apresentando apenas uma inspeção de saúde.

Sendo assim, que essa norma tenha sido de fato emanada pelas autoridades que organizavam o concurso e que tenha sido acatada pela maioria dos postulantes a matrícula, não se pretende negar aqui, mas que esta tenha de fato fundamento de validade claro nos regulamentos, isto certamente não se verifica.

Deveras, pelo trabalho suscitado neste processo para definir a correta inteligência do texto normativo, se é que há alguma possível em um texto deveras ambíguo, é evidente que a administração militar não poderia denegar a matrícula do impetrante que apresentou, inequivocamente, uma inspeção de saúde que o declarava “apto” para habilitação da matrícula no Curso de Formação de Cabos, com base no item 2.7.3.1, alínea “o”, do CA 39-20; por conseguinte, tem-se por verificado o ato coator ilegal que violou o direito líquido e certo do impetrante, o qual se pretende fulminar por meio da presente ação mandamental.

Neste sentido, a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao dever de interpretação benéfica ao administrado nos casos em que se verifica ausência de clareza do edital, como exemplificado pelos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CLAREZA NO EDITAL DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO. - Não obstante haver previsão legal (Lei nº 4.878/65) e ampla acolhida jurisprudencial para a realização do exame psicotécnico para o preenchimento de cargos na polícia federal, vedado seu caráter sigiloso e irrecorrível, o edital deve conter disposições claras a respeito da forma de avaliação no exame, sob pena de obstaculizar o direito a recurso do candidato que não obteve aprovação. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2003.04.01.021252-9, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 24/12/2003 PÁGINA: 29.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO/2002. MATRÍCULA INTEMPESTIVA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CLAREZA NO EDITAL. I - Não comprovado nos autos que a matrícula fora efetivada fora do prazo devido, na medida em que o item 12.1 do referido edital que regulou o 2º Processo Seletivo/2002 em questão, apesar de especificar expressamente quais eram os dias previstos para efetivação da matrícula, fê-lo de forma genérica não esclarecendo se para a primeira convocação, caso da impetrante, havia dia específico para a efetivação da matrícula ou se em todos os dias era possível procedê-la. II - Tendo em vista ser dever da Instituição de ensino formular edital de maneira clara, não pode a candidata ser prejudicada pelo descumprimento desta obrigação. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0041517-95.2002.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ 24/10/2005 PAG 75.)

Por conseguinte, tem-se verificado que o ato impugnado lesou direito do impetrante sem fundamentação legal, haja vista a impossibilidade de denegar a habilitação de matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabos com fulcro no descumprimento do item 2.7.3.1, alínea “o”, do CA 39-20, quanto verificado que este apresentou, na data estabelecida no edital, inspeção de saúde prevista no item 2.1, alínea “h”, do ICA 190-1 (IRIS) que lhe conferiu o parecer “apto”, satisfazendo as exigências da alínea “o”, tendo em vista a ambiguidade e ausência de clareza do edital que não pode ser imputado ao impetrante.

Neste contexto, de rigor a confirmação da liminar para conceder, em definitivo, a segurança pleiteada no presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030226-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência ao(s) apelado(s) (RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010787-87.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença de fls. 203 para ciência das partes:

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e julgou o pedido procedente para condenar a CEF ao pagamento da diferença devida a título de juros progressivos nos termos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66 c/c como artigo 2º da Lei n. 5.705/71 bem como corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS pelo IPC/IBGE relativo aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril/90 (44,80%) descontando-se os valores pagos administrativamente. A CEF trouxe aos autos o cálculo dos depósitos do FGTS, da reconstituição da conta vinculada e memória de cálculo (fls. 182/199). Intimada, a executada concordou com os valores apresentados pela CEF e requereu a homologação do cálculo e determinação para o crédito respectivo na conta vinculada ao FGTS do autor. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Tendo em vista o cálculo apresentado pela CEF às fls. 182/199, como qual concordou o autor/exequente, de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Determino à CEF que proceda ao depósito do valor devido na conta vinculada do FGTS do autor trazendo aos autos os extratos comprobatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025386-94.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de fls. 1242 para ciência do autor:

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 1240/1240 verso), em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015801-18.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DGT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO GARCIA TEIXEIRA - SP132987, CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA - SP204091
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação dos Embargos de Declaração de fls. 198 para ciência das partes:

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela ré (fls. 192/196), ao argumento de contradição na sentença embargada. Sustenta a embargante a existência de contradição entre a fundamentação da sentença - que é clara no sentido de quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a autora (princípio da causalidade) - e a parte dispositiva que deixou de condenar a autora aos encargos de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não se verifica o vício apontado pela União, uma vez que a sentença é clara no sentido de que somente não houve a condenação da ré ao pagamento dos encargos de sucumbência em razão de ter se verificado que a pretensão não foi atendida no âmbito administrativo em razão de erro da própria autora. Neste sentido, já decidiu o E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. O cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, considerando ainda mais que a parte contrária foi citada e participou do processo para se defender. II. No caso dos autos, a própria autora admitiu que a cobrança se originou de erro por ela cometido. Desse modo, a responsabilidade pela demanda não pode ser atribuída à União. III. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no REsp nº 1.111.002/SP (Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009), conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, firmou entendimento de que, em caso de erro do contribuinte, ele deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios. IV. Acerca do valor dos honorários advocatícios, não deve ser fixado de maneira desproporcional, seja em montante manifestamente exagerado, seja em quantia irrisória, distanciando-se da finalidade da lei. A fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato. V. Honorários advocatícios a cargo da autora, fixados de maneira mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2090125 - 0025927-98.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2016) Por outro lado, quando citada, a União insistiu na manutenção da dívida e prolongou a tramitação do feito, requerendo a improcedência do feito. Assim, incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que com a citação, a União teve ciência da existência da apresentação de declaração retificadora e resistiu à pretensão. Neste sentido, já decidiu o E. TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, sob o rito de recurso repetitivo da controvérsia, no sentido de que o ônus da sucumbência cabe àquele que deu causa ao ajuizamento indevido, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 2. No caso vertente, restou consignado no voto que o autor, quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009, declarou equivocadamente os rendimentos recebidos de forma acumulada, fato que, apesar de não ter caracterizado a omissão de rendimentos, deu origem ao lançamento impugnado. 3. A União contestou/impugnou a ação e até mesmo apelou; assim, se houve erro do contribuinte, por outro lado houve recalculação do Fisco e da União em se opor ao cancelamento do débito, o que era de rigor. Não é justo impor ao contribuinte que estava correto na sua pretensão o encargo de honorários, quando a União sempre insistiu na dívida inexistente. 4. Juízo de retratação exercido. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2091065 - 0001269-65.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2018) Diante disto, mantenho a sentença embargada e deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, devendo a parte autora arcar com as custas e despesas processuais despendidas no curso da ação. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011002-53.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DO CARMO CIRINO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DEL RIO PEREIRA - SP234834
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ficam a(s) parte(s) intimada(s) do **DESPACHO** proferido às fls. 386 dos autos físicos – **ID nº 13082869** - Pág. 162 do PJE:

Ciência à **parte autora** da petição da CEF, na qual apresenta as planilhas de cálculos da situação atual da dívida objeto da presente ação (fls. 361/385), para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005555-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASUL BRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CLAUDIO KANTAR AROS - SP358278
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GONCALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID nº 33392674 (33393262) - Ciência ao EXEQUENTE para acompanhamento dos autos junto à E. Justiça Estadual.

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007034-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI, EDA AMADEU

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014604-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS - EIRELI, SILVIA REGINA REPE BIRNER, EDSON GENARINI

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retomemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008656-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARNALDO ANTONIO MALAGRINE, ARNALDO ANTONIO MALAGRINE

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005307-28.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE DE ALMEIDA CRESPIM

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

IDs nº 33234376, 33234375 e 33234374 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado pagamento realizado pelo Executado, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019090-51.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS DASILVA RODRIGUES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO - ME, FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-21.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM MARTINEZ COMERCIO - ME, BRUNA MATTOS MARTINEZ

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007256-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BROADSIDE COSTURAS E BORDADOS LTDA - EPP, IVANI FAUSTA DE TOLEDO BEFFA, PLINIO HENRIQUE BEFFA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP, ANDERSON SILVA FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027467-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZN COMERCIO DE MAMORES, GRANITOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, GUILHERME SAVIO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022329-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005729-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP, TERCIO CRISTIANO, WALTER LUIZ CASSINI

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029011-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FLAVIO MACEDO - SP147912

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027461-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMC LOG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, CLERIO SILVA SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SO NOVIDADE COMERCIAL LTDA., MARIA APARECIDA GARCIA DE MADUREIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA DE MADUREIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007583-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAGHEB MERHEJ - ME, RAGHEB MERHEJ

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013289-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2W COMERCIAL LTDA - ME, LESLIE NEIS SIMOES, BERNARDO NEIS SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023151-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO

Advogado do(s) EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO - SP117933

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 28708147 - Manifeste-se a EXEQUENTE, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008505-08.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP204811

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020546-12.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA SOFA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE METAIS LTDA, NAWF SAID ORRA, EDIVALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023804-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA DOS SANTOS PORTO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015020-64.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPOFEST FANTASIAS, CONFECÇÕES LTDA - ME, ROBSON SILVA RODRIGUES, RONALDO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017002-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BIANCA MAGRI

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013462-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKL SERVAR CONDICIONADO EIRELI - ME, KEVIN ARAUJO BRITO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012428-71.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE TOMAZ DOS SANTOS - SP285141

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003964-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ROFER CONSTRUTORA LTDA, JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA ACADEMIA - ME, ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018796-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.F. SALGADOS ESPECIAIS LTDA - EPP, JORGE FERNANDO MARCOS MARTINS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019897-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAB QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO ALEXANDRE SOARES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEIKO LANCHES LTDA - ME, JACILENE LEAL DA SILVA, MANOEL EDMUNDO DA SILVA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024732-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW WORLD SERVICOS DISTRIBUIDORA E EQUIPAMENTOS EIRELI ME - ME, MARLI FREIRE DIAS SEGURA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012597-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. MATOS DOS SANTOS CONTABILIDADE EIRELI - ME, JOSE LUCIANO MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-21.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLAUSO CONVENIENCIAS LTDA - ME, CLENIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL CORDEIRO DALUZ - SP21800

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUCAO & REBECHI DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, EDNALVA RODRIGUES SANTOS CUNHA, PAULO ROGERIO RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012545-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, OSEIAS BATISTA DOS SANTOS NETO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS-RAPIDO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, ANDERSON RODRIGUES BERNARDO, CAMILA ARAUJO BERNARDO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSUS EXPORTACAO, IMPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JANETE GARABEDABRIKIAN GDIKIAN

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000449-15.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COMERCIO LTDA- EPP, LUCIANO ALFREDO FUSCO, MARLY LOPES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026131-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ARTUR CARVALHO DE ALMEIDA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004506-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA DE SOUZA NARDO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014765-62.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIGUA - COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME, SOLANGE SILVEIRA PEREIRA, WILLIAM ALVES PEREIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003793-77.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, ANA LIDIA ALVES HEROLD

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME, AMILTON GOESE, EDILSON FERREIRA DE BARROS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011737-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA BELLA FIORE EIRELI - ME, JOSE LUIS SANCHES ALBACETE

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019184-09.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS C MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS SC LTDA, LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021745-64.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME, JAMAL MUSTAFA SALEH

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINCO STAR TRANSPORTES DE LUXO S/S LTDA - ME, VAIFRO MALAGOLA, ALCIR MALAGOLA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM TECIDOS - ME, JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008530-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO & SIERRA LTDA - ME, ENCARNACAO SIERRA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031021-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDNALDO RIBEIRO COUTINHO JUNIOR

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031774-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA AGUIAR DO AMARAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004596-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENILE RESTAURANTE EIRELI, ROBERTO MENDES MARTINEZ

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010314-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO MENDES SANTOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016756-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JACQUELINE DE SOUSA SILVA, FABIANA LOPES DE SOUSA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012438-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELENICE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MACEDO JR - SP338168

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026855-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLARICE RIBEIRO ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004892-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETEVENTOS & SERVICOS LTDA - EPP, BEATRIZ DIORIO MASTROCOLA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retomemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022584-60.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DO PRADO PEREIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retomemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008662-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME, DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 28363765 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015123-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCUS DE SOUZA, MARCUS DE SOUZA, MARCUS DE SOUZA, MARCUS DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018297-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODAS CENTER FASHION STAR LTDA - EPP, DANIELSANG JUN KIM

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018664-05.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO DE SOUZA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021536-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HONORIO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008701-02.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADELIA ALVES DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017476-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO WALLACE BUJATTO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022796-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRAL TAMANDARE SERVICOS DE PENSÃO LTDA - ME, MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012541-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XIS 5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010263-90.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005467-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, HUGO LUCIANO JUNIOR, FRANCISCO VALDIR SAID

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022141-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KCA - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026607-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021382-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME, GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005172-09.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TH. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, YEH MEI JUNG WANG, YEH MEI JUNG WANG, YEH MEI JUNG WANG, WANG TZUYUNG, WANG TZUYUNG, WANG TZUYUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001519-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Petição ID nº 20801144 - Ciência à EXEQUENTE do resultado NEGATIVO do ARRESTO online realizado através do sistema BACENJUD, conforme ID nº 25969719, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, novo(s) endereço(s) para citação dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004719-58.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA, JEFERSON
COUTTO DE MAGALHAES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retomemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000256-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPAR FIXADORES LTDA. - EPP, MARCOS ROBERTO ZAGGO, IVAN DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retomemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. K. LANCHONETE LTDA. - ME, ARLENE DE FATIMA OLIVEIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON PAULINO VIEIRA REFRIGERACAO, EDSON PAULINO VIEIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011954-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METHAX COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, ELIANE PEDROCCHI ULHOA CINTRA, CLAUDIO ROGERIO ULHOA CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008569-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025097-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLADYS SARAIVA DUARTE

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010630-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEBORBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ADELVINO BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA - SP172651, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA - SP172651, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016371-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE IDIOMAS INTERLINGUA EIRELI - ME, EDER PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025455-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAFARIZ & CIA MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME, MONICA PAULINO SILVA DE GODOI, LUCIANO DE SOUZA SIMOES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010936-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TH MAX ASSISTENCIA TECNICA EM FERRAMENTAS LTDA - EPP, CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO, MARCOS ROGERIO DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ VIEIRA, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000384-25.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIMPER COMERCIAL LTDA - EPP, EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NENESCAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ADRIANA MONTONI, GERALDO RIBEIRO COSTA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020168-22.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCA SELMA DE LIRA, KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010343-54.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-95.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCACID - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, DECIO CHAGAS MACHADO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019561-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ELTON DE BARROS OLIVEIRA, ELIZABETH RANGEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008472-18.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016403-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMC BR SERVICOS LTDA, ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA, MARCIO HIDEKI TAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015436-27.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033683-95.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.W.A. TRANSPORTADORA LTDA, RONALDO DE SOUZA AGUIAR, MARCIO CORTEZ

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006290-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO SUCESSO LTDA - ME, LUCITANIA CAMELO DE SOUSA, WELINGTON CAMELO DE SOUSA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001621-55.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015459-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F & G COMERCIO DE UTENSILIOS LTDA - ME, MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA DE CARVALHO VANNINI EIRELI - EPP, ANGELA CRISTINA DE CARVALHO VANNINI

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006227-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRELA COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE EIRELI - EPP, TRELA COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE EIRELI - EPP, ROSANA DE SOUZA, ROSANA DE SOUZA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006502-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO DOS SANTOS PINHEIRO - ME, ADAO DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006321-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO VEGI JUNIOR

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023023-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCADERNADORA REAL LTDA - ME, ENCADERNADORA REAL LTDA - ME, ENCADERNADORA REAL LTDA - ME, NILCE LOPES LAZARO MATOS, NILCE LOPES LAZARO MATOS, NILCE LOPES LAZARO MATOS, JULIANA LAZARO MATOS, JULIANA LAZARO MATOS, JULIANA LAZARO MATOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016618-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JACQUELINE NAOMI KAMEYAMA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023627-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROB DAY TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO MONTANHER, PRISCILA LOPES RODRIGUES MONTANHER

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014111-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DLVT SEGURANCA ELETRONICA DIGITAL LTDA - ME, ADAGOBERTO FRANCISCO DA SILVA, LUCIANA AARILHA FIORENTINO NANJI SILVA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023441-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX CORREA DE MORAIS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019921-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MESSIAS SANTOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015771-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIVALDO CORTES SILVA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010149-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KATIA ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014091-26.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERSON DE LIMA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017536-76.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE DE FATIMA OLIVEIRA GIMENEZ FONTES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008075-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA MANZIERI

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013040-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008492-09.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024247-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSDNEY PERES COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ROSDNEY PERES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018455-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FREITAS CARNEIRO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010052-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USE JEANS CONFECÇÕES LTDA - EPP, REGINALDO MONTEIRO JUNQUEIRA, DENISE ROMANI COIMBRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020330-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO B DOS SANTOS - INSTITUTO DE BELEZA - EPP, RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017560-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA AMBROSIO, LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: APARECIDA GOMES CARDOSO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005941-85.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU DONEDA, ELZA MEIRELES DONEDA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIFRAPLAN - PROMOCOES E MARKETING LTDA, LUIZ CARLOS MONASTERO JUNIOR, MONICA MATTOS MONASTERO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012482-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUKAJU COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ELIZEU MUNIZ DE DEUS, ROSANGELA FREITAS GONCALVES DE DEUS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019153-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RDS TRANSPORTES E REMOÇÕES EIRELI - EPP, DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EASYDOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP, ANDRE VASCONCELOS NYILAS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023604-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON & SUELI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIERS E ARTESANATOS LTDA - ME, MILTON ROSENDO DA SILVA, SUELI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007101-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILMARA MARTIMIANO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016198-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIR ALMEIDA AMANCIO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011381-57.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A G L LEITE MOVEIS - ME, ANTONIO GONCALVES LIMA LEITE

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016045-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIS GARCIA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GARCIA COELHO - SP170584

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008936-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL TIANICE S/S LTDA - ME, ADRIANA OLIVEIRA SILVA, GISLAINE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019547-78.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINO STANDS MONTAGENS LTDA, IVAN PEREIRA DE SOUZA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021790-34.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FORÇA MÁXIMA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA - EPP, EDUARDO NUNES ELIAS, WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023745-61.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE LUIS BULLER

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018008-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACQUELINE TAMINE VILLA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017165-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER ALIMENTOS N.C. LTDA - ME, MARIA SANDRA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018962-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA GABRIEL DE SOUZA LOBO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022757-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEVIO HESSEL JORDAO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024784-93.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: JC ONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELINO MANDU DE LIMA - ME, MARCELINO MANDU DE LIMA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027061-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006377-20.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007951-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OCTD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - EPP, DANILO DAMICO, CARLOS ALBERTO DAMICO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021163-59.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOIVAS TERCOS BIJUTERIAS LTDA - ME, TAMIRES DA SILVA SANTANA, TATIANA DA SILVA PAPARELLA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007174-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5015637-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO LUIS PIRES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0013221-05.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5024876-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIDRODUCTIL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSIBIAS LOPES DA SILVA, MIRIAM DE SOUZA LOPES

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012899-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO, ANA SILVIA DAVINI PALLER

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012497-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZARA CONFECÇÕES LTDA, MARCIO DOMINGOS, THAIS DEBELLIS DOMINGOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008504-52.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONILDO DA SILVA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009319-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. PAVINI UNIFORMES - ME, LUCIANA PAVINI

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019857-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FOLQUES LTDA - ME, ISMAEL OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018532-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO PECAS E ACESSORIOS - ME, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010071-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIO NOBRE PAIVA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRACI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRACI DA SILVA, objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (documento ID 359834, p. 5, item "e").

Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manejar ação executiva em face da executada, por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contendo a liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo, e que o manejo da ação executiva tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Com o advento do atual Código de Processo Civil em 2015, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora *on line* no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela regramento geral do CPC.

Dessa forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, **citado**, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recair em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação.

Portanto, impossível a concessão da medida sem a observância do princípio do *due process of law*.

Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento - 102027- TRF5 - 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 133)

Ante o exposto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013951-16.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERBOI AGRONEGÓCIOS EIRELI - EPP, ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de fls. 37:

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls. 34/35.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026487-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTZO NEW REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME, CLAUDENIR CALLEGARI

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022278-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EKT COMERCIO DE ANIMAIS E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP, APARECIDA TOMIKO TAKARA, ERIKA KAORI TAKARA OHNUMA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018325-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE PEROSI-ARTEZANATO, ALINE PEROSI

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010463-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA BARBOSA DIAS - ME, LEANDRO BARBOZA DIAS, FABIANA BARBOSA DIAS

DESPACHO

ID 15187535 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016269-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI-GRACINHA CONFECOES LTDA - ME, SOLANGE ANSELMO ALVES, SERGIO NUNES ALVES

DESPACHO

Inobstante a diligência empreendida pelo Sr. Oficial de Justiça na busca das pessoas dos Executados para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, conforme certificado nos Documentos IDs nºs 15525953, 15524477 e 15523196, certo é que os Mandados (IDs nºs 14477238, 14477237 e 14477234) contém outro endereço para diligência.

Desta forma, devolva-se o Mandado à Central Única de Mandados - CEUNI para o seu efetivo e completo cumprimento.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009070-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHALE CAFE LTDA - ME, LOURENCO NOBREGA GONCALVES JUNIOR

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016954-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA ALVES DA SILVA - ME, EDNA ALVES DA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024837-52.2017.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO JEREISSATIARY

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010577-33.2018.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO LUIZ PIRES NADER

DESPACHO

ID 15336150 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016852-95.2018.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.B.V COMERCIO VAREGISTA DE ALIMENTOS EIRELI, ELI LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 15822222 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013911-12.2017.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBL TARGET COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMITADA - EPP, JAIR ALCINDO RAYMUNDO, BRUNO DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013358-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BALANCAS TITALTDA - ME, MARIO BARDUCHE, GUIOMAR TIMPANI BARDUCHE

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019300-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISA PIRES MONTEIRO E SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019837-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET LELE DA CUCALTA - EPP, LUIS PHILIPPE FERRAZ BRAGA DE LIMA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024043-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, RUBENS HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018476-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007243-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAST PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, JOAO MENDES BATISTA, ARIANE NARANJO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014968-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CELIO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-55.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.I.F DOS SANTOS PAVIMENTA??ES - ME, ELIENE IMACULADA DOS SANTOS LUCAS

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024647-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO BRASIL DE OLIVEIRA SERVICIO DE TELECOMUNICACAO E TRANSPORTE - ME, ADRIANO BRASIL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017887-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLE GUIMARAES DINIZ

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017757-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021404-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANETE DINA EUGENIO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUTADO: MARCIO INOCENCIO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021759-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO MARINO ZACARIN

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-88.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIER PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, NEUSA SANTANA LOPES, JEAN PIER BLUM

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021268-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO GUEDES PEREIRA ROSA

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019772-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022571-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO ZEGAIB MAUAD

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015992-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA HELENA BARROSO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021008-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIGIA CRISTINA PERES

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016055-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE SKORTZARU

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014563-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BONFADINI

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018710-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA FELIX

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO GUERRA IMOVEIS - ME, MAURICIO GUERRA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019460-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEMAIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARINA OLIVEIRA DE MAIO, EUGENIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018478-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBENEZER COMERCIO DE FRANGOS E LATICINIOS EIRELI - EPP, GABRIEL BRITO DE SOUZA MELO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019694-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE GUSTAVO DE ARAUJO ELIAS

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026233-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYFLEX COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PISCINAS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RONALDO DOS SANTOS, MARLI ALVES DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010507-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AZARA CONFECÇÕES LTDA - ME, IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012785-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMAD AHMAD EL SMAILI - ME, MOHAMAD AHMAD EL SMAILI

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de fls. 47:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005636-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: WILSON SEIXAS CHERSONE

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015503-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXSANDRA GOMES DE FREITAS

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018453-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA HOMENCO

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A/S) de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022897-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018833-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO POLETTI HEBLING

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016523-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WC INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA - ME, CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, WALBERTO DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de fls. 45:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTATO CONSTRUÇÕES LTDA ME - ME, RICARDO MORAES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FAGGIONATO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013863-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, PEDRO HENRIQUE ALVES DE LUCCA COSTA, ROSENILDA OLIVEIRA ALVES DE LUCCA COSTA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018267-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PEROZZI

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015248-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA AADDAD

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020744-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E. DE S. WELSH SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ME, ESQUELCH DE SIQUEIRA WELSH

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016117-96.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018139-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. I. F. DE SOUZA GESSO - EPP, FRANCISCO IVO FIGUEIREDO DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016079-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA CORDEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020997-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIA JACINTO CARRANCA

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017660-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYNTHIA CARVALHO DO AMARAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE B & C LTDA - ME, IVANILDE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA PORTAL SERVICOS LTDA - EPP, GISELE BATISTA, RICARDO BATISTA ROCHA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018195-85.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDETTE FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE BASTIANI FERREIRA, MARIA JOSE BENEDETTE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de fls. 29:

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.26/27.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003414-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASIL INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, AROLDI TAVARES JUNIOR

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021560-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARRANCA DESIGN LTDA - EPP, REINALDO OTAISHARA, HELENA SORDILI ISHARA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017988-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA COSTA LEMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012131-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFERAM FERRO, ACO E SERRALHERIA LTDA. - ME, AUGUSTO SIMI JUNIOR

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017250-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015652-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CARRARO DA ROCHA

DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007008-80.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYE FISH COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCALTA - EPP, JOAQUIM NAOSHI HAKOYAMA, YASMIN MARUE SIQUEIRA KINOSHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI KATSUE SAKAGUTI - SP84416

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho de fls. 137:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023765-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho de fls. 19:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015643-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: VERA LUCIA MAMEDE

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de fls. 26:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021392-48.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAULICA PEROLA COMERCIO E IMPORTACAO DE CONEXOES EIRELI - EPP, NAIR CONCEICAO DE OLIVEIRA TERUYA, ROSANA CORRAL CARMONA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho:

- 1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.45.
- 2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- 3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019212-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMARIO RODRIGUES ROCHA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

- 1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- 2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004774-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO NOGUEIRA DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.

2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006757-62.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA FLAVIA DE SOUZA RAMALHO, ANA FLAVIA DE SOUZA RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.45.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013217-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDUIR ALVES DOS SANTOS - EPP, EVANDUIR ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.22.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013909-64.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018183-71.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUIRINO - ESCOLTA DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME, ALETEA MIHOK QUIRINO TRINDADE, JONAS QUIRINO DA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013900-05.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONCALVES CORDARO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017020-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRO RAMOS BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

- 1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.34/35, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a/s) Executado/a(s).
- 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE, bem como do relatado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.35 para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013910-49.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANGELA DE SOUZA MOREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

- 1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- 2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020665-89.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.V.C COMUNICACAO E CONSTRUCAO LTDA- ME, JOSE EUCLIDES GOMES, THIAGO CARRILHO RIBEIRO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

- 1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.34/35.
- 2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- 3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010700-87.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001818-39.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA IZABEL FERREIRA FERRER

Advogado do(a) ESPOLIO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

Fls. 53 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024604-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: YARA DE ARAUJO DE MALTES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

REU: RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

Fls. 109 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da empresa-ré e também de seus sócios e representantes: a) réu RENEW COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA ME; b) Romildo da Conceição Sobral (fls. 10 e 16); c) Vania Magali Marchetti Madeira (fls. 10 e 16).
Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo temporariamente bloqueia o acesso de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para (1) requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e (2) apresentar cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da (i) empresa-ré e (ii) seus atuais sócios-administradores junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP (este também com a finalidade de verificar o atual quadro societário), no prazo de 15 dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024388-19.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NIZA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requerida o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023020-72.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELA PEREIRA PALACIOS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requerida o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021843-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUMBERTO MARCELOS AKIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005313-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LOPES SEGANTIN

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

Retifico o despacho de fl.28 para constar a nova determinação:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016524-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS - ME, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.22/28.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020747-23.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.DE P.WINTER FILHO EVENTOS E PRODUÇÕES - ME, FRANCISCO DE PAULA WINTER FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019749-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELAO MODALTA - ME, NATHALY REIS DA SILVA, SERGIO LUCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000760-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: R P NORBEATO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

Fls. 169/170 - Deíro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu e da pessoa física titular responsável pela empresa, RENATO PEREIRA NORBEATO (CPF 345.443.418-17). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013391-74.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLENILSON LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

Cite-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls. 68.

Com o retorno dos mandados e restando negativas as diligências, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da parte ré junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-92.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V6-SERVICOS DE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO EM INVESTIMENTOS LTDA, CAMILA YUMI IMAMURA, LUIS SHIGUERU TOMINAGA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

1- Antes de apreciar o requerido à fl.88 e considerando o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001203-83.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO RUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

Fls. 55 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003366-07.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

Is. 109 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007265-18.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de Sentença de fls. 661:

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento judicial da inexistência de obrigação de devolução de verba decorrente de alegado não cumprimento parcial do Convênio nº 3.255/2001 relativo a recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Requer também a não inscrição no SIAFI e no CADIN, ou caso já tenha sido inscrito, a suspensão das respectivas inscrições. Sustenta a instituição autora ser uma associação civil de direito privado fundada em 04/05/1968, sem fins lucrativos e atividade filantrópica beneficente de assistência social na área da saúde, reconhecida como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal. Informa que firmou um convênio com a ré em 31/12/2001 por intermédio do Ministério da Saúde cujo objeto era o de dar apoio financeiro para a reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e materiais permanentes visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme as cláusulas primeira e terceira, respectivamente, do contrato firmado entre as partes e juntado aos autos às fls. 118/127. Em 10/09/2009, recebeu ofício nº 2187 (fl. 131) do Ministério da Saúde, que encaminhava o parecer nº 4882/2009 (fls. 132/134), no qual se apontou a não aprovação das contas referentes a tal convênio. O ofício concedeu o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, sob pena de instauração da tomada de contas especial, apresentando o valor de R\$ 1.157.371,07, atualizado dos R\$ 400.000,00 originários, a ser devolvido pelo autor. Informa que em 09/10/2009 apresentou defesa (fls. 138/154) e que, em 20/10/2009, o Ministério da Saúde ratificou a não aprovação (fls. 155/158). No entanto, assevera que o convênio foi efetivamente cumprido. Ofereceu como caução 1 (um) Acelerador Linear System Emotion Power, marca Siemens Medical Solutions no valor de R\$ 1.977.500,00. Juntou procuração e documentos às fls. 28/438. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 462. Pelo despacho de fl. 462 foi determinado ao autor esclarecimentos sobre o equipamento que se ofereceu como caução bem como a citação da ré, sempre junto ao exame do pedido de tutela antecipada anteriormente à sua resposta. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 469/483, com documentos (fls. 484/507), aduzindo, em síntese, que a prestação de contas não foi aprovada somente após análise de ampla documentação e com a ciência e participação do autor em todas as fases do procedimento administrativo. Asseverou também a ausência de possibilidade de invasão do mérito de administrativo pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Réplica às fls. 521/525. As fls. 529/531, o autor juntou a Ata da Assembleia na qual se autorizou o oferecimento do bem em caução. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 532/533, com a aceitação da caução oferecida como garantia do débito questionado determinando-se à ré a abstenção de inscrição da autora no SIAFI ou CADIN, ou caso já tivesse sido inscrita, a suspensão das referidas inscrições conforme requerido. Foi determinado ainda ao instituto autor que providenciasse o Termo de Caução por instrumento público no qual a diretoria e as pessoas dos sócios assumirão solidariamente a condição de depositários do bem. As fls. 545/546 foi juntada aos autos a Escritura de Caução e Obrigação Solidária. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 550/558) cujo seguimento foi negado (fl. 562). Deferida prova pericial requerida pelo autor à fl. 450 e aprovados os quesitos apresentados às fls. 569/570 e 578/579 bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 572 e 577). Laudo de avaliação apresentado às fls. 585/610. Manifestação das partes (fls. 613/623 e 628/629). O autor peticionou às fls. 635 requerendo a juntada do ofício recebido do Tribunal de Contas da União (fls. 636/647) informando o arquivamento da tomada de contas especial oriunda do Convênio nº 3255/2001 (objeto da lide) que reforça, juntamente, com o laudo pericial, a procedência da ação. À fl. 648 os autos foram convertidos em diligência para que a União se manifestasse sobre a petição do autor (635/647). A União requereu às fls. 650/652 a juntada das informações prestadas pela Divisão de Convênios da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde através do qual notícia a inexistência de pendência por parte do autor junto ao FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS no que diz respeito ao presente Convênio ressaltando que, apesar de aprovado posteriormente pelo TCU, foi feito com impropriedades. O autor peticionou à fl. 654 e esclareceu que não pretende a rescisão do feito e ressaltou que a decisão do TCU reforçou a tese inicial bem como laudo pericial que lhe foi favorável. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando obter declaração de inexistência da obrigação de devolução de verba decorrente do não cumprimento parcial do Convênio nº 3255/2001, relativo a recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Conforme se pode ver no relatório desta sentença, firmado o convênio entre o Ministério da Saúde com o instituto autor em 31/12/2001, cerca de oito anos após, em 10/09/2009, recebeu o ofício nº 2187 (fl. 131) do Ministério da Saúde apontando a não aprovação das contas referentes a tal convênio. Foi concedido no referido ofício um prazo de trinta dias para apresentação de defesa, sob pena de instauração da tomada de contas especial, apresentando o valor de R\$ 1.157.371,07, atualizado dos R\$ 400.000,00 originários, a ser devolvido pelo autor. Dentro deste prazo de 30 dias, ou seja, em 09/10/2009 o instituto apresentou defesa (fls. 138/154) e, com extraordinária eficiência para quem necessitou de 8 anos para apurar supostas irregularidades, em apenas 10 dias, ou seja, em 20/10/2009, o Ministério da Saúde ratificou a não aprovação do convênio (fls. 155/158). Determinada a realização de perícia, nada obstante a complexidade dos trabalhos o Senhor Perito aceitou a verba honorária fixada no limite de 3 vezes o valor das perícias em justiça gratuita (R\$ 1.056,60) deferida pelo Juízo. Oferecidos quesitos pela União e pela Autora, concluiu a perícia que, quase 90% (noventa por cento) do valor do projeto foi suportado por recursos próprios da instituição filantrópica. Possível observar que o Instituto autor solicitou R\$ 1.837.500,00 para realização do projeto. Obteve a aprovação de R\$ 1.522.844,72 (82,9% do solicitado). Mas apenas R\$ 400.000,00 foram repassados para realização do mesmo projeto (21,8% do solicitado). Constatou o Perito Judicial que do valor aprovado para "Reforma" de R\$ 650.000,00 houve repasse de R\$ 170.733,10 e executados pelo Instituto autor R\$ 1.456.905,76. Para "Ampliação", aprovados R\$ 783.269,72, houve repasse de R\$ 205.738,57 e executados R\$ 2.641.826,88. Para "Equipamentos" foram aprovados R\$ 89.575,00 e repassados R\$ 23.528,33 e executados R\$ 21.398,75 e diante desta diferença de pouco mais de R\$ 2.000,00 entre o que restou executado e o repassado supõe o Juízo justificar os oito anos de exame pelo Ministério da Saúde e não aprovação das contas. Enfim, de um total de R\$ 4.120.850,00 dos quais o Ministério da Saúde teria repassado R\$ 400.000,00 para a instituição sendo o restante por ela suportado, houve por bem o juicioso parecer do Ministério da Saúde entender que mereceria a restituição total do valor repassado como se nada tivesse sido feito, quando a realidade é que mais de 10 vezes aquele valor foi efetivamente gasto. É de indignar franciscanos o que uma burocracia estulta e oligofrênica é capaz de causar de prejuízos ao próprio Poder Público, ao tornar o "fazer de conta" da proteção do erário exatamente na causa de imensos danos a este. No caso, somada à burocracia do Ministério da Saúde ainda se exigiu uma atuação do Judiciário no qual mais oito anos foram necessários, com direito à oferecimento de caução pela Instituição, quesitos das partes a serem respondidos por peritos, sem contar que a operosa União, instada a se manifestar sobre petição do autor às fls. 635 requerendo a juntada do ofício recebido do Tribunal de Contas da União (fls. 636/647) informando o arquivamento da tomada de contas especial oriunda do Convênio nº 3255/2001 (objeto da lide), convertidos os autos em diligência para que a União se manifestasse sobre a petição do autor (635/647), requereu aquela às fls. 650/652 a juntada das informações prestadas pela Divisão de Convênios da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde através do qual notícia a inexistência de pendência por parte do autor junto ao FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS no que diz respeito ao presente Convênio ressaltando que, apesar de aprovado posteriormente pelo TCU, foi feito com impropriedades. Enfim, insiste a própria União que, embora aprovado, foi feito com impropriedades. Dada a relevância desta manifestação do Órgão de representação judicial da União, insistindo na ausência de regularidade da execução do convênio, não há que se ter como ausente o interesse processual da parte autora em ver reconhecido judicialmente que a execução do mesmo foi totalmente regular. Quanto às alegações da União do Poder Judiciário não poder incurrir no mérito do ato administrativo, mesmo que retoricamente se possa afirmar presente esta limitação do contrato judicial, o "mérito" do ato administrativo não constitui um "abre-te Sésamo" para que sejam cometidas irregularidades em nome deste. Inexiste discricionariedade absoluta mesmo nos atos discricionários pois a autoridade pública não pode atender à sua própria vontade tal qual monarca dos regimes absolutistas (mesmo algumas assim se vendo) quando "quod principi placuit legis habet vigorem" ou seja, a vontade do príncipe ter força de lei e até mesmo traduzirem a vontade de Deus. E este contraste entre o ato e o sistema jurídico como um todo não só pode, como deve ser feito pelo Poder Judiciário. No caso, claramente indevida a atuação do Ministério da Saúde em exigir a repetição do valor da entidade sem nem mesmo cumprir sua obrigação de realizar o repasse da importância total que aprovou. Caso não tivesse a entidade condição financeira de despender a importância de mais de 10 vezes a que lhe foi liberada e teríamos mais um esqueleto de obra inacabada como tantas outras a representar matéria valiosa para a mídia, não raramente impondo a culpa no executante da obra e não na ausência de repasses dos valores prometidos como se por passe de mágica estes o valor para a conclusão surgisse do nada. A ação é integralmente procedente cabendo ao juízo declarar, nos termos do pedido, a inexistência de obrigação de devolução de verba decorrente de alegado não cumprimento parcial do Convênio nº 3.255/2001, relativo a recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexistência de obrigação legal da instituição autora de restituir as verbas decorrentes de alegado descumprimento parcial do Convênio nº 3.255/2001 relativo a recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, e DECLARO extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em razão da sucumbência. CONDENO a União Federal ao pagamento das despesas processuais incorridas pela instituição autora, inclusive decorrentes da lavratura de Escritura de Caução e Obrigação Solidária para garantia deste Juízo e do cancelamento da mesma, servindo esta sentença de Mandado, mediante prova destas despesas nestes autos, e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Renovo a tutela antecipada concedida e nesta oportunidade, independente de garantia, determinando à União a suspensão de qualquer construção sobre a Autora relativo ao crédito objeto desta ação até o seu julgamento definitivo. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014063-19.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA, TARGET AVIACAO LTDA, PETROSYNERGY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de Embargos de Declaração de fls. 845:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 836/843, sustentando a existência de omissão na decisão que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos, porque deixou de se manifestar a respeito das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS que deverão ser utilizadas para a exclusão do ICMS e ISSQN. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, assiste razão à parte autora, razão pela qual, corrijo a sentença proferida incluindo no seu dispositivo o quanto segue: "(...) Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se: (...) 6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelaríamos que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação: Art. 155, 2º O imposto previsto no inciso II, atende-se ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; O tributarista Roque Antonio Carrazza [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação: A Constituição, ao aludir à compensação, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática. É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é realizar operações relativas à circulação de mercadorias (e, não, realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias). Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação. (N) Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) - por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços -, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal (art. 155, 2º, I, da CF). Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores. (R) Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos). 7. Considerando apenas o disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. 8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se: A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito. Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos. De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada conta corrente fiscal, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes. Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o crédito decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como moeda de pagamento desta exação. Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema imposto contra imposto, e não o sistema mercadoria contra mercadoria. Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente. Observamos que, na medida em que o ICMS não é um imposto sobre valor agregado, todas as operações de entrada de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar. Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama: O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados. Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. 4 [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo. 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (...) (grifos originais, destaques nossos). Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores. Da Compensação/Restituição (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS o ISS e o ICMS, este em todo o montante destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, ou à sua compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008297-48.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FIBRA CONFECÇÕES LTDA, RICARDO CURI, GERSON DAVID

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

- 1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl. 43.
- 2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
- 3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRESIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- 5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
- 6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001829-68.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VALPANTELEI CIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: C.H.V. FREITAS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

Fls. 36/37 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu e da pessoa física titular responsável pela empresa, CARLOS HENRIQUE VIEIRA FREITAS (CPF 275.352.938-83). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017673-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EZX COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho:

Fls. 160: Indefiro, por ora, o requerido quanto à citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da parte ré. Portanto, proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020487-77.2015.4.03.6100

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOÃO ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar nº 35.460.000044/2002-77, decorrente de sua revisão nos termos dos artigos 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, e em consequência, a sua reintegração ao cargo de origem, com o pagamento de todos os vencimentos retroativos.

Fundamentando sua pretensão, alega ter peticionado requerimento de revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.460.000044/2002-77 nos termos dos artigos 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, entretanto, teve seu pedido de revisão negado por suposta ausência de fatos novos.

Esclarece ter sofrido a aplicação da penalidade de demissão por ter supostamente atuado como intermediário junto a repartições públicas e recebido propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, segundo os fatos constantes nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.460.000044/2002-77, no entanto, foi proferida sentença no Processo Criminal nº 0004472-38.2002.4.03.6181 (2002.61.81.004472-7) pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal – 1ª Subseção Judiciária de São Paulo — SP, absolvendo o Autor da presente ação **por insuficiência de elementos de prova colhidos durante o procedimento investigatório para comprovação da autoria e da materialidade delitiva**.

Aporta o disposto pelo artigo 65 da Lei nº 9.784/99 a fim de invocar o direito de revisão de seu processo administrativo, haja vista que a sentença de absolvição proferida em esfera criminal trata-se de fato novo.

Afirma ainda ter apresentado pedido de reconsideração nos autos do PAD, protocolado em 21/06/2007, ao qual jamais foi dado qualquer andamento.

Aporta também para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da administração, visto que na ação penal, o Ministério Público apontou a configuração do delito previsto no art. 321 do CP, qual seja, advocacia administrativa, cujo prazo prescricional, contudo, seria de 02 (dois) anos, prazo este ultrapassado, já que a ciência do fato se deu em 19/12/2001, a instauração do PAD em 21/10/2004 e a sua demissão em 21/05/2007.

Discorre, por fim, sobre a inadequação da pena imposta, diante dos fatos e subsídios colhidos nos autos da Ação Penal, que, somados ao contexto fático dos autos, demonstra a desproporção da pena aplicada.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl.51.

Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 56/61, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas complementares à fl. 61/62 e 77.

Por decisão proferida às fls. 64/65, a tutela restou indeferida. Interposto agravo de instrumento (fl. 80/127), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 274), e ao final, negado provimento (fl. 421).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 130/165), acompanhada de documentos, discordando, inicialmente, sobre todo o trâmite do PAD, defendendo a sua legitimidade e regularidade, que ao final, concluiu pela responsabilização do autor e a imposição da pena de demissão, por violação às proibições contidas no art. 117, incisos XI e XII, cc. Art. 132, inc. XIII, ambos da Lei 8.112/90.

Aduz que a ação penal foi instaurada pela prática do crime tipificado no art. 332 do CP, e que após sua regular tramitação, foi o autor absolvido da acusação de tráfico de influência, por ausência de provas de materialidade e autoria, e pela impossibilidade de desclassificação da conduta para o crime de advocacia administrativa, tipificada no art. 321, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Afirma que embora o PAD tenha sido finalizado em 18.05.2007 e a ação penal em 2009, não há fato novo a ser revisto, tratando a ação penal de elementos já analisados nos autos do processo disciplinar.

Discorre sobre a gravidade dos atos praticados pelo autor, puníveis com demissão por expressa previsão legal, reforçando ainda a independência das instâncias administrativa e penal, a qual só é afastada quando se tratar de absolvição criminal em função da comprovação da inocência do fato ou não-autoria do réu.

Aduz, assim, que a absolvição penal por falta de prova suficiente para imputar criminalmente o acusado não afasta a possibilidade de responsabilização administrativa quando configurado o ilícito funcional, já que os enquadramentos administrativos são mais abrangentes que as restritas tipificações penais.

Quanto à alegada ocorrência de prescrição, assevera que ao suposto ilícito praticado pelo servidor público, quando não for objeto de ação penal, ou for este absolvido criminalmente por falta de provas, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional.

Pugna pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 277/294.

Realizada audiência de instrução (fl. 320), na qual colheu-se tão somente o depoimento pessoal do autor, este, gravado em multimídia, conforme ID n. 17291144.

As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 325/383 e fls. 388/419).

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES. nº 142/2017.

Vieramos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar nº 35.460.000044/2002-77, decorrente de sua revisão nos termos dos artigos 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, e em consequência, a reintegração do autor ao cargo de origem, com pagamento de todos os vencimentos retroativos.

Inicialmente, considerando a natureza de direito público do agente responsável pelo processo disciplinar que possui evidente natureza administrativa, está o mesmo sujeito aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, **inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade.**

Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tomam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário.

De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior.

Portanto, **o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, **a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato, o que constituiria uma indevida intromissão do Judiciário na intimidade de outro Poder.** Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal. 2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005. 3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo. 4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame. 5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais. 6. Segurança denegada (MANDADO DE SEGURANÇA – 2009.00.22293-2 – Relator Benedito Gonçalves – STJ – 1ª Seção – DJE 04/09/2009 – grifo nosso)

Do histórico dos fatos sob análise, tem-se que contra o autor, funcionário público ocupante do cargo de agente de portaria do INSS, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 35.460.000044/2002-77, em 20/10/2004, após denúncia de um segurado de que ele havia intermediado a concessão de seu benefício previdenciário, através de escritório, situado na Av. Casper Líbero, São Paulo/SP, mediante o pagamento inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais), além do pagamento de duas parcelas em valor equivalente ao do benefício pleiteado, quando de sua concessão.

Cumpre observar, num primeiro momento, que da farta documentação carreada aos autos por ambas as partes, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa foram devidamente observados ao longo de todo o processo disciplinar, tendo o autor, mesmo sido declarado revel naqueles autos, foi intimado de todos os atos praticados e exercido suas faculdades de defesa, por meio de defensor dativo, não havendo, sob este aspecto, mácula ao devido processo legal.

Na verdade, pugna o autor pela revisão do processo disciplinar sob o argumento da "existência de fato novo", uma vez que foi absolvido criminalmente em 06/04/2009 nos autos da ação penal n. 0004472-38.2002.4.03.6181 pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, o que segundo entende deve implicar na reanálise dos fatos e da pena aplicada, e inclusive, na constatação da ocorrência de prescrição no âmbito administrativo.

Dito isso, forçoso relembrar que o Processo Administrativo Disciplinar tem como objetivo verificar se um fato típico, **previsto como infração disciplinar no estatuto dos Servidores Públicos ou normas jurídicas afins, foi infringido**, gerando responsabilidade para o seu infrator.

Para a responsabilização administrativa, portanto, necessária a prática de uma ação ou omissão contrária à lei, de um dano, e da culpa ou dolo do agente em sua prática.

No caso dos autos, após apuração dos fatos, foi o autor punido com pena de demissão por incurso nos incisos XI e XVIII do artigo 117 e descumprimento dos deveres impostos no inciso II do artigo 116, ambos da Lei 8.112/90 (fls. 220), que assim dispõem:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

II - ser leal às instituições a que servir;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

(...)

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Outrossim, quanto à penalidade imposta, prescreve o art. 132 do mesmo Diploma Legal:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Dito isso, de pronto é possível verificar-se que não houve aplicação de penalidade desproporcional à conduta apurada, considerada a substância da prática apurada aos casos puníveis com pena de demissão, por expressa previsão legal.

Destarte, eventual modificação da pena só se admitiria acaso necessária, como pugna o autor, pela revisão do processo administrativo em vista da presença de novos fatos, a teor do artigo 65 da Lei 9.784/99, que assim prevê: "os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, **quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**"

Todavia, não é o caso dos autos.

De fato, a absolvição do autor no âmbito penal, em 06/04/2009 não se mostra como "fato novo" para fins de revisão da penalidade imposta no âmbito administrativo em 21/05/2007, uma vez que a falta de provas na ação penal não prejudica o que já foi decidido pela Administração, devendo prevalecer a independência das instâncias, nos termos do art. 125 da Lei 8.112/90.

A mencionada decisão absolutória não se lastreou na inexistência do fato ou na negativa de autoria, e sim, na falta de provas, não repercutindo, portanto, na esfera do processo administrativo-disciplinar.

Registre-se que é pacífica a orientação do STJ de que, não tendo sido constatada, no Juízo criminal, a inexistência do fato ou negada a autoria, as decisões proferidas na esfera criminal não têm influência na via administrativa. Nesse sentido: *MS 18.860/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 29/11/2016; AgInt no AREsp 854.784/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/4/2016; STJ, MS 22.262/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 19/4/2016; MS 22.258/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2/3/2017; AgRg no MS 22.255/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 20/2/2017.*

Desta forma, não demonstrada nenhuma das hipóteses de afastamento da responsabilidade administrativa, previstas no art. 126 da Lei nº. 8.112/90, não há como acolher a pretensão de revisão do PAD aqui em discussão.

Ainda neste contexto, cabe ponderar que a alegação do autor de que seu pedido de reconsideração da decisão, protocolado em 2007, ficou sem apreciação, restou superada pelo posterior pedido de revisão por ele apresentado, este sim analisado, e ao final, indeferido, indeferimento este que aqui se discute.

Superadas as alegações de fato novo e desrespeito ao devido processo legal, passo à suscitada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da administração.

Para sustentá-la, baseia-se o autor nas **alegações finais do Ministério Público apresentadas no bojo da ação penal n. 0004472-38.2002.403.6181, movida para apuração do crime de tráfico de influência**, de que **teria restado configurado naqueles autos a prática pelo autor de advocacia administrativa, conduta típica prevista no artigo 321 do Código Penal, todavia, a punibilidade de tal delito estaria alcançada pela prescrição**, considerando a pena máxima a ele cominada, de 03 meses de detenção, cujo prazo prescricional correspondente seria de 02 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso VI do Código Penal, o que impossibilitou a atribuição de definição jurídica aos fatos diversa da contida na denúncia.

Afirma, assim, o autor, que ao caso deve se aplicar o §2º do art. 142 da lei 8.112/90, que prevê a aplicação do prazo de prescrição penal em sede administrativa na hipótese de a infração disciplinar ser tipificada como crime.

Ocorre que **referido dispositivo não tem aplicação na esfera administrativa quando, ainda que presentes os indícios da prática de ilícito penal, não haja a devida apuração ou formulação de denúncia, ou, ainda, quando houver a absolvição criminal por falta de provas.**

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATO TIPIFICADO COMO CRIME NA LEI PENAL. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL E ABOLITIO CRIMINIS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. **Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e nos termos da legislação estadual, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Porém, nos casos de absolvição no processo criminal ou de abolição criminis, aplica-se o disposto na legislação administrativa.** 2. As causas interruptivas da prescrição estabelecidas na legislação penal não podem funcionar como causas interruptivas ou suspensivas no processo administrativo disciplinar se o legislador estatutário nem sequer assim dispôs. 3. O trânsito em julgado da sentença penal absolutória constitui apenas o reconhecimento do estado de inocência, não repercutindo como marco suspensivo ou interruptivo na esfera administrativa. 4. Agravo regimental improvido. (2010.01.10133-3 – AROMS – Agravo regimental no Recurso em Mandado de Segurança – Relator Hamilton Carvalhido – 1ª Turma do STJ – DJE 15/03/2011)

Portanto, mais uma vez, para que haja a interferência da persecução criminal do servidor no âmbito administrativo, a sentença absolutória deve estar fundada na negação da existência ou da autoria do crime, tanto para fins de revisão por fato novo, quanto para fins de aplicação do prazo prescricional penal.

No bojo da ação penal respondida pelo autor, **restou configurada a prática de advocacia administrativa, sendo o mesmo absolvido da denúncia de tráfico de influência por falta de provas, o que impede o reflexo do resultado daquela ação no PAD movido contra o autor.**

Pondere-se, neste contexto, que as infrações penais e disciplinares se concretizam sob enfoques diversos, de modo que a norma incutida no art. 117, inciso XI da lei 8.112/90 visa justamente **evitar que a atuação junto a órgãos públicos seja bem sucedida em razão da qualidade específica de servidor do atuante, o que lhe propicia acesso privilegiado às repartições e demais servidores.**

Vale aqui transcrever apontamento muito bem colocado pela ré em sua contestação de que "no Direito Penal, em função de sua natureza punitiva, o conceito de tipicidade, além de genericamente reportar à definição da conduta em lei, mais que isso, sempre traz associada a ideia de adequação da conduta a uma descrição restritiva, como regra geral, pormenorizada e detalhada, tanto em termos de fato objetivo quanto de ânimo subjetivo do agente. Já no Direito Administrativo Disciplinar, ainda que também seja uma seara do Direito Público punitivo, resta impossível ao legislador elencar, em lista exaustiva, todas as condutas, desde as de ínfima lesividade até as mais repugnantes, que, em diversos graus, podem macular a ordem interna da administração. Por este motivo, fez-se necessário lançar mão, na Lei 8.112, de 11/12/1990, em grau e frequência maiores do que ocorre na tipicidade penal, de diversas definições genéricas e amplas, em que cabem ou adequam-se inúmeras condutas concretas. Desta constatação, advém o conceito de enquadramento administrativo (em contraposição à tipicidade penal)."

Dito isso, sobre os prazos de prescrição, a lei 8.112/90 assim dispõe:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

No caso, sendo a prática do autor punível com demissão, e afastando-se, como acima analisado, a aplicação do prazo prescricional penal, conclui-se que não foi fulminado pela prescrição o processo respondido pelo autor, cujo prazo aplicável é de 05 anos.

Por fim, ainda que não trazido à baila questionamentos acerca das provas colhidas pela comissão sindicante no processo disciplinar, observa este juízo que nenhum elemento trazido aos autos teve o condão de desabonar as conclusões lavradas no PAD, mas ao contrário, já que até mesmo do depoimento pessoal do autor, colhido em audiência de instrução nestes autos, nota-se desencontros entre os fatos por ele alegados e as provas colacionadas.

A título exemplificativo, **aduz o autor em sua defesa que assinava recibos apenas como favor à advogada do escritório, na ausência desta, quando se vê, na verdade, que o contrato de prestação de serviço era celebrado em seu nome (fls. 249).** Notou-se ainda que a **Dra. Patrícia passou a trabalhar como o autor, segundo suas declarações, no final do ano de 2001 e os recibos de pagamento, bem como o contrato de prestação de serviços acima citados são anteriores a tal sociedade.**

Outras inconsistências, de dados e datas, ali se apresentam bem nítidas, não havendo assim, qualquer elemento nos autos capaz de macular o resultado, tampouco a instauração e o trâmite do combatido processo administrativo disciplinar, sendo de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZONETO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016538-94.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TAE WON KIM, ARMANDO KIM

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **TAE WON KIM** e **Outro** visando a obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 472.894,09 (quatrocentos e setenta e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e nove centavos) referente ao “CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA” (contrato n.º 21.0346.704.0000043-21).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (fl.29).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.

Após várias tentativas infrutíferas de citação dos réus, em decisão de fls. 241/242, foi deferido o pedido da autora de arresto do imóvel matriculado sob nº 66.626, do 1º Cartório de Imóveis da Capital situado na Rua Conde de Sarzedas, n.308 e 312 Liberdade — São Paulo/SP.

Em seguida, foi juntado aos autos Nota de Devolução do 1º Cartório de Imóveis da Capital que informa que os requeridos possuem somente as partes ideais correspondentes a 25% e 12,5% do imóvel, de modo que o mandado expedido por este Juízo deveria consignar a parte ideal que foi objeto do arresto.

A CEF requereu, em petição de fls. 296/297, seja mantido o arresto na sua integralidade bem como informou endereço para citação dos réus.

Pelo despacho de fl. 320 foi determinado o arresto do imóvel descrito às folhas 223, da parte ideal dos executados TAE WON KIM e ARMANDO KIM, na proporção de 25% e 12,5% respectivamente, referente à dívida de R\$ 472.894,09, posicionada para julho de 2005.

Foi determinada a intimação dos demais coproprietários do imóvel objeto de arresto, RICARDO ALEX KIM (CPF 276.686.388-57) e WON KYUNG KIM (CPF 766.818.828-20), para conhecimento do arresto do imóvel em desfavor dos réus, determinado às fls. 241/242 (autos físicos), que foram intimados por edital (ID 18499055 - Pág. 1).

Devidamente citado (fl. 417) o corréu Tae Won Kim não se manifestou (ID 22095422 - Pág. 1).

Os autos foram digitalizados.

O corréu Armand Kim foi citado por edital (ID 18496656 - Pág. 1).

Sem manifestação dos réus, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica (contrato n.º 21.0346.704.0000043-21).

O fúlcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 472.894,09.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular (fls. 11/16) devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fls. 25/28) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 417 e ID 18496656 - Pág. 1.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes; a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos; e, a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 472.894,09 atualizado até 06/05/2005 referente ao Contrato de Contrato de Financiamento de Pessoa Jurídica (contrato n.º 21.0346.704.0000043-21), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000641-45.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007917-03.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA TELLES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FERNANDO FERREIRA DA SILVA TELLES** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento do direito de repetir os valores indevidamente pagos a título de IRPF incidentes sobre a alienação de ações relativas à NOVA BOLSA (BM&F —BOVESPA), com a reconstituição de todas as perdas decorrentes da alienação das referidas ações, considerando o alegado novo custo de aquisição (R\$ 24,82 - alternativamente R\$ 11,84) e sua compensação com os ganhos líquidos havidos no mês ou nos subsequentes sem limitação de ano-calendário, condenando a Ré, ademais, a restituir os IRPF pagos em decorrência da não compensação anterior desses valores [\[1\]](#).

Em relação aos fatos que embasam sua pretensão, sustenta o autor ser sócio da Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. (COINVALORES), sociedade que desempenha as atividades de intermediação e aquisição (em nome próprio e por conta e ordem de terceiros) de títulos e valores mobiliários desde quando eram operados por intermédio de associações sem fins lucrativos, dentre as quais, a Bolsa de Valores de São Paulo — BOVESPA e a Bolsa de Mercadorias e Futuros — BM&F

Em 28/08/2007, os proprietários de títulos das referidas associações (corretoras de títulos e valores mobiliários), a exemplo da COINVALORES, deliberaram pela **cisão das entidades com transferência de parte de seus patrimônios para novas pessoas jurídicas**, ambas constituídas sob a forma de sociedades anônimas (denominadas "desmutualizações").

As operações descritas deram origem à BOVESPA HOLDING S/A e à Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F S/A ("BM&F"). Consequentemente, os títulos patrimoniais que as corretoras detinham nas associações sem fins lucrativos foram substituídos por ações representativas do capital da BOVESPA HOLDING S/A e BM&F S/A. Em seguida, ambas abriram seu capital e passaram a ter as suas ações negociadas como as demais companhias existentes em mercados de bolsa ou balcão.

No ano de 2008, a BOVESPA HOLDING S/A e a BM&F S/A decidiram unificar suas atividades operacionais. Para tanto, aprovaram as incorporações de suas ações por uma terceira sociedade, denominada Nova Bolsa S/A ("NOVA BOLSA"), que se tornou controladora integral das companhias cujas ações foram incorporadas, nos termos do artigo 252 da Lei 6.404/1976 — Lei das S/A (Assembleia Geral Extraordinária - AGE de 08/05/2008). Ainda no mesmo ato houve a alteração na denominação da NOVA BOLSA, que passou a se chamar BM&F BOVESPA S/A — Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros ("BM&F-BOVESPA").

Objetivando determinar a quantidade de ações da NOVA BOLSA a serem entregues aos até então acionistas da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A, a primeira foi avaliada pelo seu valor patrimonial contábil e a segunda pelo seu valor de mercado (fixando em R\$ 24,82 o preço por ação na relação de troca).

Em decorrência, os antigos acionistas da BM&F S/A receberam um número de ações da NOVA BOLSA equivalente ao que detinham antes da operação na sociedade que teve as ações incorporadas.

Já aqueles que eram acionistas da BOVESPA HOLDING, diferentemente, receberam um volume maior de ações da NOVA BOLSA.

A COINVALORES, de sua parte, teve as 4.151.112 ações ordinárias da BOVESPA HOLDING S/A de sua propriedade substituídas por 5.914.739 ações ordinárias e 415.111 ações preferenciais da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA).

Por considerar que a substituição de participações societárias por meio de processo de incorporação de ações previsto no artigo 252 da Lei das S/A não implicaria em alienação **para fins de determinação de ganho ou perda de capital tributável**, mas mera atualização no nome da investida, a COINVALORES atribuiu às ações recebidas da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA) o mesmo valor de custo do investimento até então detido na BOVESPA HOLDING S/A.

Dessa maneira, às 5.914.739 ações ordinárias da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA) foi atribuído 100% do custo de aquisição das ações ordinárias que eram mantidas na BOVESPA HOLDING (R\$ 8.714.305,65).

Concomitantemente, os sócios da COINVALORES decidiram reduzir o seu capital mediante a entrega das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A. Devido ao tempo transcorrido entre as datas de deliberação (30/05/2008) e de registro do ato na JUCESP (13/01/2009) — fruto da demora do BACEN e da própria JUCESP em homologá-la -, quando da implementação da redução de capital, as ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A já haviam sido substituídas pelas ações da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA).

Portanto, embora o instrumento particular faça menção às ações da BOVESPA HOLDING S/A, ao final, o reembolso dos sócios ocorreu com os papéis da sua sucessora, a NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA).

Em razão disto, informa o autor ter sido contemplado com 677.237 ações ordinárias da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA, correspondentes a 475.302 ações da BOVESPA HOLDING S/A, como custo de R\$ 997.788,00).

Nos anos que se sucederam à incorporação de ações da BOVESPA HOLDING S/A pela NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA), isto é, a partir do segundo semestre de 2008, o Autor passou a vender as ações recebidas em redução de capital, a terceiros no próprio mercado de capitais em que negociadas. Por conseguinte, recolheu o IRPF, a título de ganho de capital, verificado na diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição nos moldes acima descritos.

Ocorre que, em 19/02/2013, a COINVALORES foi autuada pela Receita Federal do Brasil, dando origem ao processo administrativo 16327.720143/2013-11, com as exigências de IRPJ e CSLL. O Fisco concluiu que, quando da incorporação de ações, a diferença de valor na troca de ações da BOVESPA HOLDING S/A pelas ações da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA) implicou alienação com auferimento de renda, a título de ganho de capital, sujeita à tributação.

Pelo raciocínio exposto a alienação teria proporcionado ganho de capital de R\$ 94.316.294,19 à COINVALORES, o qual foi objeto de tributação por meio dos autos de infração. O montante tributável foi determinado nas seguintes bases:

- (1) Número de ações da BOVESPA HOLDING S/A de propriedade da COINVALORES quando da incorporação de ações - COINVALORES: 4.151.112;
- (2) Valor de substituição das ações da BOVESPA HOLDING S/A por ações da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA): R\$ 24,82;
- (3) Preço de alienação (ou venda) com a incorporação de ações = quantidade de ações x preço da ação (1x2): R\$ 103.030.599,84;
- (4) Custo contábil: R\$ 8.714.305,65; e
- (5) Ganho de capital (base de cálculo) = valor de venda - custo contábil (3-4=5): R\$ 94.316.294,19.

Durante a discussão administrativa acerca da procedência da exigência, sobreveio a Lei nº 13.043/2014, alterada pela Lei 13.097/2015 (art. 42), a qual facultou, como forma de pôr fim aos litígios sobre a matéria, que aqueles que desejassem poderiam quitar os débitos nos termos e condições por ela estabelecidos.

Dentre as condições previstas, permitiu-se que, para fins de quitação dos débitos de IRPJ e CSLL objeto dos mencionados autos de infração, o valor das ações da BOVESPA HOLDING S/A alienadas em troca das ações da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA) deveria ser considerado no montante de R\$ 11,84, sendo que a diferença entre este e o valor de R\$ 24,82 adotado na constituição do crédito tributário, seria remida.

Nesse diapasão, a COINVALORES aderiu às condições do programa especialmente instituído, desistindo da discussão administrativa então em curso e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais fundamentava sua defesa, conforme exigido pelo §6º do art. 42 da Lei 13.043/2014 e art. 10 da Portaria Conjunta RFB/PGFN 148/2015.

Nestes termos, a COINVALORES reconheceu como procedente o reenquadramento feito pela Receita Federal, a partir da lavratura dos Autos de Infração, por representar condição de adoção dos seus termos.

Assim, uma vez reconhecido que, com a incorporação de ações, houve ganho de capital pela COINVALORES ao ter as suas ações da BOVESPA HOLDING S/A substituídas por ações da BM&F-BOVESPA, ao invés de mera troca de participações pelo mesmo valor de custo, defende o autor que, por coerência, todos os fatos posteriores que sejam a ela relacionados tenham os seus efeitos reconstituídos.

Dentre os referidos fatos a terem os seus efeitos tributários reconstituídos em conformidade com o tratamento dado a partir do reconhecimento da procedência do crédito tributário objeto do processo administrativo 16327.720143/2013-11 estão:

- (1) o valor de custo das ações das BM&F-BOVESPA registrado nas demonstrações financeiras da COINVALORES; e
- (2) o preço atribuído na transferência dessas mesmas ações aos sócios em redução de capital.

Por extensão, do mesmo modo, entende que deve ser revisto o custo de registro de tais ações nas DIRPFs dos quotistas da COINVALORES para efeito de ulterior identificação de ganho ou perda de capital nas vendas realizadas a partir de 2008.

Nestes termos, sustenta que o IRPF recolhido nas vendas das ações da BM&F-BOVESPA levando em conta o custo de aquisição que havia mantido o valor histórico das ações da BOVESPA HOLDING S/A de R\$ 1,47 (= 5.914.739 ações a R\$ 8.714.305,65) deve ser reconhecido como indevido e, portanto, restituído, até o montante que considere como custo a quantia de R\$ 24,82 por ação (definido como correto a partir da liquidação do débito objeto do processo 16327.720143/2013-11) ou, no mínimo, de R\$ 11,84 por ação (valor atribuído especialmente pela Lei 13.043/2014 e Portaria Conjunta RFB/PGFN 148/2015 para fins de quitação do débito litigioso).

Concluídos os fatos, passou a discorrer sobre os fundamentos de sua pretensão, sustentando a respeito:

- a) da inexistência de ganho de capital em suas operações;

b) do valor de custo de aquisição das ações e da incapacidade às suas operações do valor de R\$ 11,84 disposto pela Portaria Conjunta RFB/PGFN N° 148/2015, por se tratar de remissão de dívida, devendo ser considerado o valor de R\$ 24,82 como sendo o custo de aquisição das ações;

c) do prazo prescricional para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF, incidente sobre a venda das ações recebidas em redução de capital a terceiros a partir do ano de 2008. Sustenta que o prazo prescricional somente se iniciou na data da adesão da COINVALORES à remissão (03/02/2015).

A inicial foi instruída com procaução e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1526230).

Em decisão ID 1546639 foi determinado ao autor a especificação da quantia de que pretende a repetição, nos termos do artigo 322 e 323 do Código de Processo Civil, retificando, se o caso, o valor atribuído à causa. Ainda nesta decisão foi deferida a prioridade de tramitação ao feito.

Em seguida, o autor informou estimar que o indébito a ser repetido alcance o montante de R\$ 1.906.961,89 (um milhão, novecentos e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos). Assim, ressaltando que a pretensão não seja imediatamente auferível, **aditou a inicial para alterar o valor da causa para R\$ 1.906.961,89, bem como para o fim de constar expressamente no pedido formulado que seja declarado, ainda, o direito do Autor à reconstituição de todas as perdas decorrentes da alienação das referidas ações considerando o novo custo de aquisição e sua compensação com os ganhos líquidos havidos no mês ou nos subsequentes sem limitação de ano-calendário, condenando a Ré, ademais, a restituir os IRPF pagos em decorrência da não compensação anterior desses valores.** (ID 1812930)

Citada, a União apresentou contestação (ID 3386258). Não juntou documentos. Não arguiu preliminares.

No mérito inicialmente apresentou histórico sobre a desmutualização da bolsa de valores e, em seguida, **apontou que naquela ocasião as Corretoras de Valores alegavam que a desmutualização constituía mera sucessão patrimonial**, pois se tratava de uma devolução de valores entregues para a formação do patrimônio da associação.

Ressaltou que às associações é vedada pelo Código Civil alterações na sua constituição, pois o artigo 61 do CC determina que se elas quiserem fazer qualquer tipo de alteração, por exemplo, fusão, transformação ou cisão, antes, a associação deve ser extinta, razão pela qual era proibido juridicamente à Associação Bolsa de Valores tornar-se automaticamente (uma sociedade comercial de natureza anônima) a BOLSA DE VALORES S/A, o que levou a BOVESPA, em 2007 a devolver aos associados a cota parte correspondente.

Sustenta que o valor entregue, por sua vez, correspondeu ao **custo de aquisição dos títulos**, corrigido monetariamente, **porém sem considerar as atualizações efetuadas na contabilidade das associadas em virtude do aumento de capital social da bolsa** (que abarcariam os superávits produzidos pela associação).

Defende que o fato apto a desencadear a incidência dos tributos, no momento da desmutualização, é o ganho obtido pelas corretoras com a devolução de valores, ou seja, no próprio momento da operação de desmutualização, na forma como foi efetuada.

Salienta que a norma tributária que dá caráter de fato jurídico tributário ao evento ocorrido, independentemente da forma de contabilização das valorizações ocorridas nos títulos patrimoniais das bolsas, encontra-se inserida na Lei nº 9.532/97, a qual determina, em seu artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, que será computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, **a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens recebidos a título de devolução de patrimônio de instituição isenta e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do patrimônio**, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real.

Transcreve jurisprudência do E. TRF/3ª Região, no sentido da incidência de IRPJ e CSLL na desmutualização da BOVESPA ser pacífica no E. TRF da 3ª Região:

Diante disto, **conclui que as ações devolvidas deveriam ter sido corretamente registradas na contabilidade da COINVALORES e, eventual e posterior venda delas ensejaria, como de fato ensejou um novo negócio jurídico e uma nova incidência tributária.**

Na sequência de sua contestação, passa a tratar sobre a escrituração contábil das ações.

Sustenta que após a desmutualização, em termos contábeis, títulos que até aquele momento eram tidos pelas corretoras como "ativo permanente"—porque a sua propriedade era indispensável para a realização do objeto social da corretora que operasse na Bolsa de Valores—passaram a figurar no "ativo circulante", assim como qualquer outra ação, emitida por qualquer outra Companhia, da qual estas corretoras figurassem como acionistas.

Aporta que **nos termos da AGE da NOVA BOLSA S/A que confirmou os objetivos publicados no comunicado de fato relevante, ficou decidido que o registro das ações se daria pelo valor de mercado atribuído as ações da Bovespa Holding.**

Diante disto, defende que a COINVALORES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA não poderia ter atribuído às ações recebidas da NOVA BOLSA (BM&F-Bovespa), que **valiam R\$ 24,82 por ação, o valor de custo que detinha antes da desmutualização.**

Ao fazer esta opção a COINVALORES optou por não tributar a inclusão em seu patrimônio das ações da Nova Bolsa S/A como ganho de capital tributável, deixando de recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS.

Na mesma toada, **quando da redução de capital e passagem das ações para o acionista Autor, a elas deveria ter sido atribuído o mesmo valor de mercado pelo qual a COINVALORES as havia recebido da Nova Bolsa, como estipulado pela AGE de 08/5/2008, isto é, o valor de \$24,82 por ação, se a redução houvesse sido em ações, o que não ocorreu.**

Na sequência de sua contestação, passou a discorrer sobre a operação da redução de capital.

A este respeito, apontou que a redução de capital está prevista nas Lei das S/A, destacando que alguns procedimentos devem ser observados na entrega de bens ou direitos ao acionista da empresa dentre eles a deliberação sobre se os bens ou direitos a serem transferidos o serão pelo valor contábil ou de mercado.

Destaca que **tal ponto não foi objeto da Assembleia que deliberou a redução de capital**—documento 03, juntado pelo autor—, tendo sido estabelecido que a ocorreria a redução de capital, com a entrega ao acionista/autor dos ativos que a sociedade era possuidora, na seguinte proporção de 677.237 ações da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA, correspondentes a 475.302 ações da BOVESPA HOLDINGS S/A, com o custo de R\$ 997.788,00), sem que se estipulasse se as ações, que lhe seriam transferidas, deveriam ser-lhe pelo valor de mercado ou contábil.

Somente com relação às ações da BOVESPA HOLDING poderia ter sido a redução de capital, pelo valor de mercado (se assim já estipulado anteriormente), como agora, quer o autor, pois assim teria ele recebido um número menor de ações e na venda a terceiros teria um menor ganho de capital com um menor recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do artigo 133 do Decreto nº 3000/99, do artigo 22 da Lei 9.249/95 e do artigo 60 da IN nº 11/1996.

Defende não ter fundamento jurídico a justificativa do Autor para rever o valor do custo de aquisição—de R\$ 1,56 para R\$ 24,82 por ação recebida—porque eventos ocorridos na esfera da pessoa jurídica da Corretora alterando sua realidade não repercutem na esfera da pessoa física do autor, uma vez que se tratam de pessoas distintas de direitos e obrigações, consagrado pelo princípio da autonomia patrimonial.

Salienta que os sócios não podem ser titulares de direitos ou devedores de obrigações das prestações relacionadas ao exercício da atividade econômica-tributária da sociedade empresária, mesmo estando o acionista na condição de responsável tributário da sociedade.

Aduz que **a participação societária não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade, tratando-se de esferas jurídica-tributária distintas, inconfundível e incomunicável as do sócio e a da sociedade.**

Argumenta que o sócio não pode ser responsabilizado por atos da sociedade, mas ao inverso, não pode ser por eles beneficiado, assim, o sócio não responde pela dívida tributária da mesma forma que eventual benefício também não o atinge.

Nestes termos, afirma que uma vez consolidada a transferência das ações da COINVALORES para o acionista autor, como redução do capital, incabível a pretendida requalificação de fatos, desfazimento de atos societários e restituição do valor do IRPF do fato gerador que efetivamente ocorreu.

De outro lado, aduz que Lei que determinava a tributação na devolução do patrimônio (art. 17 da Lei 9.532/97) era do conhecimento da COINVALORES e da então BOVESPA. Mas, mesmo assim, a Corretora optou em não recolher os tributos no momento da desmutualização, isso inclusive, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da livre concorrência, tanto assim que a Corretora foi autuada pelo Fisco. Era um risco calculado da empresa, cujo Autor era um dos sócios majoritários.

Alga que se o Autor se vê no direito de reconstituição de valores com efeitos tributários/patrimoniais que enseja a presente Ação de Repetição de Indébito ele devia fazer na esfera civil, contra a Corretora que ele é acionista, pois nos termos do artigo 123 do CTN: "*Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*".

A respeito da **existência do ganho de capital pelo autor e da ocorrência do fato gerador**, sustentou a União que, com a decisão pela COINVALORES de não tributar na pessoa jurídica a incorporação de ações da NOVA BOLSA S/A e, mais, **de transferi-las ao sócio em redução de capital, pelo valor de custo, toda a tributação ficou sob a responsabilidade do autor.**

Destaca que o exame das declarações de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do sócio autor permite constatar que ao vender estas ações no mercado ele o fez por um valor a maior do que o recebido em redução de capital, gerando acréscimo ao seu patrimônio, e, tanto isso ocorreu junto a todos os DARF's.

Aponta que através desta ação o autor quer transmutar, desconstruir, para que somente a pessoa jurídica COIVALORES assumira a tributação que no momento da desmutualização optou em não recolher, o que aponta ser incabível, pois houve ganho de capital entre o valor das ações que estavam registradas na DIRPF do Autor e o valor da venda, sendo aplicável assim, o artigo 43 do CTN, corretamente, no exato momento do fato gerador.

Na sequência de sua contestação, a União se manifesta a respeito da **remissão pela Lei nº 13.043/14 dos tributos que foram imputados à COIVALORES** através de auto de infração.

Sustentou que a **conclusão do autor sobre a Portaria Conjunta RFB/PGFN 148/15 é um grande equívoco**, pois uma Portaria não pode, por mais enquadrada que ela esteja no ordenamento jurídico, mudar a natureza jurídica e consequências do fato gerador.

Salienta que **nem a Lei, nem a Portaria Conjunta alteraram o conceito, natureza ou efeitos da diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição de ações da NOVA BOLSA, razão pela qual, o fato da Corretora COINVALORES ter aderido ao parcelamento não causa nenhum impacto no fato gerador do IRF sobre ganho de capital do Autor.**

Como último ponto, impugnou as alegações do autor no que diz respeito ao **prazo prescricional**.

Sustentou que nada é obrigatório e intertemporal, como afirma o Autor quando se trata de fatos econômicos que têm repercussão na seara tributária, uma vez que já houve lançamento homologado pelo fisco, que já produziram seus efeitos e já consolidadas em ato jurídico perfeito, sem que isto afete a segurança jurídica.

Destaca que eventual conflito entre a segurança e a justiça, faz prevalecer a primeira, qualificando como sendo a própria opção pela segunda.

Assevera que os lançamentos efetuados pelo autor em suas declarações desde o ano calendário de 2008, foram efetuadas conforme a legislação vigente, pelo titular dos rendimentos (autor) e no prazo estipulado.

Aponta que ao serem processadas não foram constatados erros ou divergências com as declarações das fontes pagadoras; não se comprovou falsidade, erro ou omissão de qualquer elemento definido na legislação como obrigatório; inexistiu ou omissão; dolo, fraude ou simulação; fato não conhecido na ocasião do lançamento.

Sustenta que a tese invocada pelo autor a respeito do início do prazo prescricional não se sustenta em nenhum fato jurídico ou norma legal, ressaltando que o pagamento indevido ou a maior deveria ser solicitado em pedido de restituição (PER) ou utilizado em declaração de compensação (DCOMP) gerado a partir do programa PER/DCOMP, no prazo em que seu direito ainda vigia, o que não foi providenciado.

Ao final de sua contestação, **requereu a União a análise da hipótese de ocorrência de conduta descrita no artigo 80 do CPC (litigância de má-fé)** e, se for o caso, a aplicação da multa prevista no artigo 81, do mesmo diploma legal

Na sequência foi determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada e das partes para especificação de provas (ID 8128613).

Réplica apresentada através da petição ID 8713171. Em relação às provas, sustentou o autor que os pontos controversos entre as partes dizem respeito exclusivamente a questões de direito.

A União informou que todas as provas e argumentos já foram devidamente produzidos no Processo Administrativo Fiscal nº 16.327.720143/2013-11 (ID 8730106).

Na sequência, o autor juntou aos autos cópia de acórdão proferido pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.236.816/DF, por entender amoldar-se ao caso concreto. Salientou que o C. STJ decidiu que quando há a modificação da situação fático-jurídica, somente a partir de então, isto é, do reconhecimento definitivo dessa alteração é que nasce o direito à repetição do tributo recolhido anteriormente à requalificação, tendo início, por conseguinte, o prazo prescricional para exercer esse direito (ID 10871645 e anexos).

Em decisão ID 11056371, considerando que a questão sob exame se trata de matéria de direito e que eventuais valores devidos à parte autora estão condicionados ao reconhecimento do direito pleiteado, restou esclarecido pelo Juízo que o montante, se houver, será apurado na fase de liquidação.

As partes foram intimadas da decisão ID 11056371. A União reiterou os termos de sua contestação (ID 11129913). Não houve manifestação do autor.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento do direito de sócio majoritário de corretora de valores participante do processo de desmutualização da Bolsa de Valores, em repetir valores que sustentava indevidamente pagos a título de IRPF incidente sobre ganho de capital na alienação de ações relativas à NOVA BOLSA (BM&F - BOVESPA), através da reconstituição de alegadas perdas decorrentes da alienação das referidas ações, considerando o novo custo de aquisição (R\$ 24,82 - alternativamente R\$ 11,84) e sua compensação com os ganhos líquidos havidos no mês ou nos subsequentes sem limitação de ano-calendário, condenando a Ré, ademais, a restituir os IRPF pagos em decorrência da não compensação anterior desses valores.

PRESCRIÇÃO

Alega o autor que o prazo prescricional para restituição dos valores por ele pagos a título de IRPF em razão da venda de ações a partir do ano de 2008, somente se iniciou na data da adesão da COINVALORES à remissão, o que ocorreu em 03/02/2015.

Diante disto, defende que não houve o decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação, realizado em **02.06.2017**, defendendo como *diei a quo* a uma remissão proveniente de adesão da COINVALORES, renunciando a direitos que postulava no âmbito de processo administrativo fiscal em curso.

O tema da lide incide sobre consequências de um ato voluntário da COINVALORES ao aderir a condições que lhe favoreciam ao renunciar a direitos tributários objeto de discussão com o fisco.

É dizer, não houve qualquer pagamento indevido da parte do Autor em razão de ganho de capital proveniente da venda de ações da Coinvalores da qual é sócio majoritário. Titularizou as ações por determinado valor, vendeu-as com lucro e recolheu os tributos correspondentes aos ganhos de capital. Tendo sido beneficiado por riqueza nova recolhida, como o comum dos mortais, o Imposto de Renda devido há mais de cinco anos.

O direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição e a fim de buscar afastá-la defende o Autor disto decorrer da alteração de uma relação jurídica entre o fisco federal e a Coinvalores na qual esta assentiu com o pagamento de tributos correspondentes ao ganho de capital no processo de desmutualização, pela metade do valor que as ações valeriam.

Busca, portanto trazer, não a alteração de um fato concreto como o perecimento da coisa, mas um fato apenas tributário - de fato um simples negócio jurídico tributário correspondente a renúncia sobre direitos que postulava - de outra pessoa (a Coinvalores) da qual embora sendo sócio, com ela não se confunde, a fim de atribuir-lhe aptidão de projetar seus efeitos sobre relações tributárias consolidadas e exauridas em passado distante a fim de anulá-las e estabelecer uma nova ensejadora de restituição dos valores de tributos pagos.

Ao trazer aos autos jurisprudência entendida como favorável à sua tese, sem prejuízo ao talento que se reconhece ao patrono autor, parte de pressuposto os quais entendemos não se ajustar perfeitamente à hipótese dos autos.

Ex facto oritur jus. A desmutualização foi o fato tributário. O Auto de Infração decorreu daquele fato, ou seja, recebimento pela Coinvalores das ações da Bovespa S/A pelo valor que, afinal, ela assentiu em considerar correto, mediante a remissão da metade do valor pelo fisco.

Não há como atribuir ao negócio jurídico com o fisco (de natureza exclusivamente tributária) como o momento em que houve a atribuição do valor definitivo às ações pois isto aconteceu com a desmutualização. A Coinvalores com ele assentiu posteriormente, é certo, todavia em sentido não constitutivo, mas apenas declaratório. O Auto de Infração lavrado na desmutualização é que ensejou a discussão com o fisco e a final abandonada em negociação.

Atente-se que o instituto da prescrição considera como elemento dominante o interesse público da estabilidade das relações jurídicas sem compromisso com o justo no sentido do *neminem laedere* e do *sum cuique tribuere*. O interesse se encontra quase que exclusivamente em não permitir que discussões se renovem indefinidamente. Trata-se de dar certeza após certo determinado hiato temporal às relações jurídicas para estabilizá-las definitivamente.

A pretensão formulada nesta ação, portanto, encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição.

O Acórdão mencionado como paradigma 1.236.816-DF e juntado aos autos refere-se ao ITBI em que o "fato" consistente na transferência da propriedade imobiliária não existiu e cujo entendimento não poderia ser diverso quanto à sua projeção em relação à situação fiscal dado depender daquele e não o oposto. Obrigação fiscal se sustenta sempre e necessariamente em um fato ocorrido no mundo fenomênico.

É o fato que estabelece a realidade tributária e não o oposto como aqui se pretende.

Mas, independentemente do acatamento desta preliminar de mérito, não nos furtaremos, em homenagem aos demais argumentos desenvolvidos na inicial, em examiná-los.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de que os acordos e eventuais negócios entre particulares ou mesmo em relação ao fisco não repercutem em relação tributária autônoma, a menos que representem atos negociais entre particulares, fatos geradores tributários.

No caso, o que se tem em síntese, embora talentosamente argumentado em sentido diverso é uma tentativa de fazer repercutir sobre uma relação tributária correspondente ao autor a consequência de um ato acontecido em uma relação jurídica tributária completamente autônoma entre a pessoa jurídica da qual o autor e sócio e uma relação fiscal da pessoa física.

Os fatos que importam no caso são de que o Autor recebeu, como sócio da Coinvalores, um determinado número de ações das quais se desfêz obtendo um ganho de capital. Esta relação jurídico tributária conserva uma total autonomia sobre a relação tributária proveniente do processo de desmutualização.

Este ganho de capital da pessoa física do autor decorreu do lucro obtido entre os valores pelos quais incorporou as ações ao seu patrimônio e o preço que as vendeu. Esta é a realidade fática que ocorreu no passado ensejou a incidência e a exigência fiscal há mais de cinco anos e exaurida na ocasião.

Ganho de capital corresponde, evidentemente, a um acréscimo ou ganho entre o valor original de aquisição e aquele pelo qual realizou a venda também chamado de lucro ou obtenção de riqueza nova.

O que atribui determinado valor a uma ação é a inexorável lei de mercado, a qual não se pode reconhecê-la como sempre racional, a menos que a ela se agregue a cobiça (como no caso dos bulbos de papoula) e a âlea de uma aposta. Neste sentido, ações valorizadíssimas no mercado internacional provêm de empresas que não revelam a obtenção de efetivo lucro mas mera expectativa em obtê-los.

Porém, quanto ao ganho de capital não há mistério. Adquirida uma ação qualquer por um valor "X" e vendida por "X" mais "Y" a diferença "Y" corresponde ao lucro ou ganho de capital e sujeita-se à tributação.

O autor era sócio da Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. (COINVALORES), desde quando operava por meio de associações sem fins lucrativos, dentre as quais, a Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA e a Bolsa de Mercadorias e Futuros — BM&F. A rigor as quotas nas "associações sem fins lucrativos" nada valem, exceto a possibilidade de realização de intermediação de compra e venda de ações ou "contratos" nos mercados das associações.

Em 28/08/2007, os proprietários de títulos das referidas associações (corretoras de títulos e valores mobiliários), a exemplo da COINVALORES, deliberaram pela **cisão das entidades com transferência de parte de seus patrimônios para novas pessoas jurídicas**, ambas constituídas sob forma de sociedades anônimas.

Estas operações deram origem à BOVESPA HOLDING S/A e à Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F S/A ("BM&F"). **Os títulos que as corretoras detinham nas associações sem fins lucrativos foram substituídos por ações representativas do capital da BOVESPA HOLDING S/A e BM&F S/A.**

Em seguida, **ambas abriram seu capital e passaram a ter as suas ações negociadas como as demais companhias existentes** em mercados de bolsa ou balcão.

Em 2008, a BOVESPA HOLDING S/A e a BM&F S/A **decidiram unificar suas atividades operacionais.**

Para tanto, **aprovaram as incorporações de suas ações por uma terceira sociedade, denominada Nova Bolsa S/A ("NOVA BOLSA")**, que se tornou controladora integral das **companhias cujas ações foram incorporadas**, nos termos do artigo 252 da Lei 6.404/1976 - Lei das S/A (Assembleia Geral Extraordinária - AGE de 08/05/2008). Ainda no mesmo ato houve a alteração na denominação da NOVA BOLSA, que passou a se chamar BM&F BOVESPA S/A - Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros ("BM&F-BOVESPA").

Criaram, portanto, "valores" ou títulos sob a forma de "ações de companhias de capital aberto — "Sociedades Anônimas" com a possibilidade de negociação destes título ou ações, no próprio mercado de negociação que lhes pertencia.

A fim de determinar a quantidade de ações da NOVA BOLSA a serem entregues aos até então acionistas da BM&F S/A e da BOVESPA HOLDING S/A, a primeira foi avaliada pelo seu valor patrimonial contábil e a segunda pelo seu valor de mercado (fixando em R\$ 24,82 o preço por ação na relação de troca).

Em decorrência, os antigos acionistas da BM&F S/A receberam um número de ações da NOVA BOLSA equivalente àquelas que detinham antes da operação na sociedade que teve as ações incorporadas.

Já aqueles que eram acionistas da BOVESPA HOLDING, diferentemente, receberam um volume maior de ações da NOVA BOLSA.

A COINVALORES, de sua parte, teve as 4.151.112 ações ordinárias da BOVESPA HOLDING S/A de sua propriedade substituídas por 5.914.739 ações ordinárias e 415.111 ações preferenciais da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA).

Por considerar que a substituição de participações societárias por meio de processo de incorporação de ações previsto no artigo 252 da Lei das S/A não implicaria em alienação **para fins de determinação de ganho ou perda de capital tributável**, mas mera atualização no nome da investida, a COINVALORES atribuiu às ações recebidas da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA) o mesmo valor de custo do investimento até então detido na BOVESPA HOLDING S/A.

Dessa maneira, às 5.914.739 ações ordinárias da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA) foi atribuído 100% do custo de aquisição das ações ordinárias que eram mantidas na BOVESPA HOLDING (R\$ 8.714.305,65).

Concomitantemente, os sócios da COINVALORES decidiram reduzir o seu capital mediante a entrega das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A. Devido ao tempo transcorrido entre as datas de deliberação (30/05/2008) e de registro do ato na JUCESP (13/01/2009) - fruto da demora do BACEN e da própria JUCESP em homologá-la - quando da implementação da redução de capital, as ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A já haviam sido substituídas pelas ações da NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA).

Portanto, embora o instrumento particular faça menção às ações da BOVESPA HOLDING S/A, ao final, **o reembolso dos sócios ocorreu com os papéis da sua sucessora, a NOVA BOLSA (BM&F-BOVESPA).**

Os sócios, portanto, receberam ações da Nova Bolsa que, por sua vez, decorreram das ações que detinham na Bovespa Holding S/A e BM&F S/A.

Como se observa, embora detentores de quotas em sociedade comercial de natureza limitada cuja atividade exigia a participação em associação **sem fins lucrativos**, terminaram por incorporar ao seu patrimônio as ações da Nova Bolsa já precificadas desde o lançamento, porém a fim de evitarem eventual exigência fiscal por ganho de capital, atribuíram às ações um valor apenas histórico.

É dizer, deliberadamente optaram por não atribuir às ações um valor nem ao menos próximo do que estariam precificadas pelos agentes financeiros.

Tendo sido a Corretora objeto de fiscalização para efeito de exigência fiscal sobre o ganho de capital por ela obtido a fim de ajustar o valor das mesmas, ao invés de aceitar o critério fiscal optou por realizar uma impugnação administrativa sobre o Auto de Infração.

Afinal, optou por desistir da impugnação, a fim de aproveitar-se de uma vantagem fiscal oferecida de poder recolher o IR sobre o ganho de capital em valor correspondente apenas à metade do valor das ações.

Neste quadro, não se pode nem mesmo afirmar que a Corretora tivesse incorporado as ações pelo seu valor real na medida que o ato jurídico que realizou limitou-se em assentir com uma exigência tributária em condições que lhe favoreciam e nada além disto.

Impossível pretender transformar esta realidade tributária - limitada em concordar em pagar como lucro imobiliário um determinado valor - como um fato capaz de transformar o valor das ações incorporadas e com repercussão nas relações jurídicas subsequentes.

Tivesse a corretora na ocasião atribuído às ações o seu valor real e não o histórico, a incorporação das ações ao patrimônio dos sócios da corretora teria sido pelo valor que afinal a corretora assentiu ser correto e eventual ganho de capital obtido pelo impetrante corresponderia a esta realidade. Ao não o fazer optando por incorporá-las ao patrimônio pelo valor histórico, e se estendeu aos sócios, sujeitaram-se eles à incidência tributária sobre o ganho de capital dentro da realidade e que não poderia ser diversa.

Como sócio da corretora o Impetrante sabia de forma melhor do que ninguém que eventual ganho de capital seria bem menor se a corretora da qual é sócio tivesse incorporado as ações pelo seu valor efetivo.

Optou por não o fazer.

Não deixa de conter a ação, de certa forma, uma pretensão de benefício sobre a própria torpeza ou, pelo menos, da Lei do Gerson.

Atente-se que este sócio tinha pleno domínio das relações jurídicas da corretora e, nesta oportunidade, a busca de uma alteração da realidade fática do passado na qual totalmente exaurida a relação tributária tida por ele como fisco, sob pretexto da existência posterior de um negócio jurídico autônomo como o fisco realizado pela corretora, destinado a colocar um fim em uma relação litigiosa e assentir no recolhimento de IR sobre ganhos de capital da corretora, conforme facultada em lei de forma benéfica ao permitir o recolhimento da metade do valor originalmente exigido, buscando fazer repercutir para além daquela relação jurídico-tributária sobre a qual incidiu o acordo fiscal a fim de alcançar uma outra relação jurídico tributária, inclusive exaurida, na pessoa física do sócio é impossível de ser vista como legítima.

Esta situação difere em muito do acórdão que se busca utilizar como paradigma por naquela o fato tributário em si (transferência da propriedade) não existiu. Nesta o fato tributário não só existiu como exauriu-se em seus efeitos.

Longe se encontrou o acordo firmado pela corretora de valores com o fisco de consistir correção de uma situação fática inexistente e diante disto ter o condão de projetar seus efeitos para repercutir em relações tributárias autônomas paralelas, anteriores ou subsequentes, estranhas aos dela participantes. A relação jurídico tributária entre a corretora e o fisco, da mesma forma que a entre o fisco e a pessoa física dos sócios é autônoma e tem seus efeitos a elas limitadas. Desnecessário incursionar na autonomia entre a personalidade jurídica da corretora de valores e de seus sócios.

O pretendido direito não se encontra presente e o desfecho não pode ser outro senão o da improcedência.

Inexistente, todavia, a alegada litigância de má-fé por parte do autor conforme sustenta a União na contestação.

A pena de litigância de má-fé não se aplica a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional, mesmo que absurda, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados, havendo de se presumir boa fé mesmo que a ação se dirija até mesmo contra literal disposição de lei.

Ausente a deturpação do teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgados visando confundir ou iludir o juízo ou mesmo de ter sido deduzida pretensão contra fato incontroverso ou alteração da sua verdade com este desiderato, não há que se falar em má-fé. De fato, sem prova inequívoca do dolo, não há como impor-se ao litigante esta condenação visto que ao lado do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe ainda o elemento objetivo, consubstanciado em existência de prejuízo causado à parte adversa, que, no caso, não ocorre.

No caso dos autos as afirmações da inicial não se encontram de forma a iludir o juízo. Ao contrário, descrevem perfeitamente os fatos sobre os quais almejada a manifestação do juízo.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a presença do almejado direito do sócio de corretora de valores obter a restituição de valor pagos a título de Imposto de Renda sobre Ganho de Capital decorrente do valor pelo qual incorporou as ações ao seu patrimônio pessoal e o valor pelo qual as vendeu a pretexto da corretora de valores ter assentido atendendo a uma faculdade legal ao recolhimento de ganho de capital pela metade do valor que as ações ingressaram em seu patrimônio, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno autor a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do inciso II do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado até a data de efetivo pagamento pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] Nos termos do aditamento à inicial - ID1812930

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021401-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE BOX - EMBALAGENS LTDA, VICENTE AUGUSTO BASTOS PERRUPATO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DESPACHO

1- Preliminarmente e diante da renúncia anunciada na petição ID nº 19483571, intime-se pessoalmente o coexecutado THE BOX - EMBALAGENS LTDA para que constitua novo(s) procuradore(s), regularizando, assim, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra-se o despacho ID nº 13666982 em relação ao coexecutado VICENTE AUGUSTO BASTOS PERRUPATO.

3- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelo coexecutado THE BOX - EMBALAGENS LTDA em sua petição ID nº 15823762, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-69.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALINE PEROSI-ARTEZANATO, ALINE PEROSI

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de **ALINE PEROSI-ARTEZANATO** e **ALINE PEROSI** visando obter provimento judicial que reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 126.153,05 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta e três reais e cinco centavos) referente Contratos de Crédito Rotativo e Girocaixa.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 4085165.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

As rés foram citadas por hora certa (ID n. 27165768 e 27166710), sendo-lhes nomeado curador especial, na pessoa da Defensoria Pública da União, que intimado, deixou de se manifestar sobre o mérito (ID n. 31159657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos de Crédito.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 126.153,05 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta e três reais e cinco centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos bancários devidamente assinados pelas partes (ID n. 4085180, 4085181), os extratos bancários que demonstram a disponibilização dos créditos (ID n. 4085174 p.1, 4085175 p.2, 4085177 p.2 e 4085178 p.1), e respectivos demonstrativos de evolução da dívida (ID n. 4085171, 4085170, 4085172 e 4085173), prestam-se a instruir a presente ação monitoria.

Ressalte-se que, citada por hora certa, foi nomeado à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos.

Caracterizada a revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre elas, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos, e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 126.153,05 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta e três reais e cinco centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018135-88.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO QUIRINO MAIA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de **HELIO QUIRINO MAIA JUNIOR** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.116,33 (treze mil, cento e dezesseis reais e trinta e três centavos), referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 000268160000098564).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do réu, foi o mesmo citado por edital (fls. 119/121).

Os autos físicos foram digitalizados.

Ao réu foi nomeado curador especial, que apresentou embargos em petição de ID 18240332, arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição, visto que a citação editalícia se deu mais de 05 anos depois do ajuizamento da ação, por desídia da autora. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Apresentada impugnação aos embargos (ID n. 18785340).

Em petição de ID n. 32886333, a CEF informou que o crédito objeto da presente ação foi cedido à EMGEA S.A., e que houve a rescisão parcial do contrato firmado com a mesma, requerendo, deste modo, a substituição do polo ativo da demanda para que nele passe a constar a empresa Gestora de Ativos – EMFEA, bem como para seja a mesma intimada a constituir advogado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação da prescrição, visto que o inadimplemento se deu em 2011, e a ação foi ajuizada no mesmo ano, tendo o autor adotado as providências necessárias para viabilizar a citação, não havendo inércia de sua parte. Registre-se que não há que se falar em prescrição intercorrente durante a fase de conhecimento, e a duração razoável do processo não deve desprezar as peculiaridades e complexidades de cada caso.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia referente a débitos decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.116,33 (treze mil, cento e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Ressalte-se que não obstante a nomeação de curador especial para o réu citado por edital, este limitou-se a arguir a ocorrência de prescrição.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idóneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, o demonstrativo de compras de fl. 19, que comprova a utilização do crédito disponibilizado, os extratos de fls. 20/22, e por fim, a planilha atualizada do débito de fl. 23, se prestam a instruir a presente ação monitória.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez independentemente dos contratos serem de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referidos instrumentos, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 13.116,33 (treze mil, cento e dezesseis reais e trinta e três centavos), referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 160000098564), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Outrossim, defiro a substituição do polo ativo da presente ação para que nele passe a constar a empresa Gestora de Ativos – EMGEA, conforme requerido na petição de ID n. 32886333.

Assim, procedam-se às anotações de estilo, e intime-se a EMGEA para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência, e após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020749-03.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP, ANTONIO DIAS DE MOURA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP e ANTONIO DIAS DE MOURA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 218.824,84 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (fl.583).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Depois de inúmeras tentativas de citação pessoal, a parte ré, citada por edital (ID 22361126 - Pág. 1), não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 218.824,84 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular (fls.12/21) devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos documentos de fls 22/582 incluindo demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida e extratos bancários se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada (ID 22361126 - Pág. 1)

Caracterizada a revelia da parte ré, ante à ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 218.824,84 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000543-36.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA FERREIRA LUIZ- CONFECCAO - ME, SANDRA FERREIRA LUIZ

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **SANDRA FERREIRA LUIZ- CONFECCAO – ME e SANDRA FERREIRA LUIZ**, visando a obter provimento judicial que reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n. 21.4033.690.0000000550.

Sustenta que firmado o contrato, este restou inadimplido, e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, outra alternativa não restou senão o ajuizamento desta ação.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 47.865,63. Custas às fls. 27.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal das rés, foram as mesmas citadas por edital (fls. 219/222).

Os autos físicos foram digitalizados.

Às rés foi nomeado curador especial, que se manifestou no ID 1708116, arguindo em preliminar a nulidade da citação editalícia, e a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, contestando, no mais, por negativa geral.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos em petição de ID n. 18540786.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Inicialmente, afasto a nulidade da citação por edital arguida pelo curador especial, visto que foram realizados todos os esforços para a citação pessoal das rés.

Igualmente deve ser rejeitada a alegação da prescrição, visto o inadimplemento se deu em 2006, e a ação foi ajuizada em 2008, tendo o autor adotado as providências necessárias para viabilizar a citação, não havendo inércia de sua parte. Registre-se que não há que se falar em prescrição intercorrente durante a fase de conhecimento, e a duração razoável do processo não deve desprezar as peculiaridades e complexidades de cada caso.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O fulcro da lide está em estabelecer se as Requeridas são devedoras da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Os documentos acostados à inicial, em especial, o contrato de renegociação de dívida de n. 21.4033.690.0000005-50, no valor de R\$ 34.060,11, apurado nos termos do contrato de n. 21.4033.704.0000044-79, devidamente assinado pelas rés, comprova a existência da dívida renegociada entre as partes, obrigando o devedor ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos.

Comissão de Permanência

Quanto à **comissão de permanência**, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Desta forma, a **comissão de permanência**, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Entretanto, vê-se da planilha demonstrativa do débito (fl. 17) que a cobrança de comissão de permanência se deu sem cumulação de qualquer outro índice, não havendo, portanto, qualquer abusividade nos valores cobrados.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com as Requeridas o contrato de renegociação em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 47.865,63, razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Condono as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, atualizados até o momento do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. **No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000953-94.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO ZAMARONI, JOAO ZAMARONI FILHO

Advogados do(a) REU: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **JOAO ZAMARONI e JOAO ZAMARONI FILHO**, visando a obter provimento judicial que reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 40.657,81 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), originada de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras avenças, cadastrado sob o n. 21.1002.190.0000038-10.

Sustenta que o contrato foi firmado em 25/08/1998, para pagamento de dívida confessada no valor de R\$ 15.153,31 em 18 prestações mensais e sucessivas, tendo os réus se tornado inadimplentes a partir de 24/07/1999, tendo o débito alcançado a quantia acima apontada, atualizada até novembro de 2007.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 40.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

Após diversas tentativas de citação dos réus, o réu João Zamaroni Filho foi citado, deixando de apresentar embargos no prazo legal (fls. 336).

Por sua vez, o réu João Zamaroni apresentou embargos monitórios às fls. 272/287, dando-se por citado e arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição para cobrança da dívida, já que a inadimplência se deu em 1999, e a ação foi ajuizada somente em 2008. Ainda em preliminar, defende a inépcia da inicial e a prescrição intercorrente. No mérito, aponta para o excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais e da prática de capitalização de juros e anatocismo e pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a ré apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 301/331, defendendo a inocorrência de prescrição, já que o prazo de prescrição da ação monitória é de 10 (dez) anos, conforme artigo 205 do Código Civil de 2002. No mérito, defende a legitimidade do contrato celebrado e suas cláusulas.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 341).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida.

O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para novembro de 2007, no valor de R\$ 40.657,81 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela parte ré, e reconhecço, em consequência, a prescrição da cobrança oriunda do contrato objeto dos autos.

Yussef Said Cahali^[1], discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema “há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a ideia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei *inter desides et vigilantes* (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.)”. (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo”.

A contagem do prazo prescricional tem início com o inadimplemento, pois a partir daí é que nasce o direito da credora em cobrar os encargos decorrentes da mora. Esta a interpretação que decorre da leitura do artigo 189 do Código Civil.

No caso dos autos, o contrato de confissão de renegociação de dívida se deu em agosto de 1998, e a inadimplência teve início em julho de 1999, conforme planilha de evolução apresentada pela própria autora (fl. 23).

Posto isso, ao caso concreto se aplica as disposições do Código de Civil de 2002, já que pela sua regra de transição, só se aplicaria a regra da lei anterior se o prazo, quando, da entrada no novo Diploma, fosse reduzido, e se já transcorrido mais da metade do antigo.

O contrato objeto dos autos e sua inadimplência se deram sob a vigência do Código Civil de 1916, que, ao não prever expressamente um prazo específico para a maior parte das dívidas, fazia com que se aplicasse a regra do seu art. 177, ou seja, vinte anos.

Tendo a ação sido ajuizada em janeiro de 2008, não havia ainda ocorrido o transcurso de mais da metade do antigo prazo, aplicando-se, assim, ao presente caso, a regra do atual Código Civil de 2002, que estabelece, em seu art. 206, § 5º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Não se discute, por óbvio, a liquidez da dívida objeto dos autos, oriunda de instrumento particular de confissão e consolidação de dívida. Nem se diga, aliás, ser requisito para a propositura de uma ação monitória a existência de uma dívida certa e líquida em seu valor, a fim de que se institua por sentença um título executivo judicial em favor do credor.

Assim, ao pretender a cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular, a autora deveria ter promovido a ação no lapso temporal de 5 (cinco) anos a partir do inadimplemento. Entretanto, ao permanecer inerte, promovendo a ação monitória somente em 2008, operou-se a prescrição, perdendo a autora o direito de promover ação visando cobrar o referido crédito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

[1] Prescrição e Decadência, página 18, Editora Revista dos Tribunais.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSE MARCELO BRITOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 45.661,94, atualizada até 17/09/2014, referente a débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 20/09/2012 .

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas à fl. 20. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, “b” e seguintes do Código de Processo Civil.

Citado (fl. 46vº), o réu ofereceu embargos às fls. 49/56, acompanhado de documentos, arguindo, em preliminar a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, da incidência do IOF sobre a operação financeira discutida, sustentando, ainda, o não computo de valores por ele pagos.

Impugnação aos embargos às fls. 78/108.

O pedido de prova pericial restou indeferido (fls. 111).

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução TRF3 nº 247/2019.

Intimada a apresentar documentos, a CEF se manifestou em petição de ID. 18079195 com apresentação de extratos e demais documentos comprobatórios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmados entre as partes.

Improcede a preliminar de inépcia da inicial, pois a documentação apresentada pela autora fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória.

Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito.

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 45.661,94 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art.700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 12/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fls. 18), e a planilha de evolução da dívida (fls. 19) se prestam a instruir a presente ação monitória.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Posto isto, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que “*considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*”.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

Assim, previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação.

Capitalização

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspensa o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte”.

Cobrança de juros moratórios

A cláusula décima quarta prevê a incidência de juros moratórios sobre a obrigação em atraso no percentual 0,033333% por dia de atraso, inexistindo qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”*

Cuidando-se de obrigação positiva e líquida, incidem, desde a data de vencimento de cada parcela em atraso, todos os encargos moratórios avençados, aí incluídos os juros de mora.

Tabela Price

É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados.

A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.

No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.

Cobrança de IOF

Quanto à cobrança de IOF, de fato, o contrato prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002.

Todavia, vê-se da planilha detalhada de atualização da dívida (ID n. 18079199 que não houve sua cobrança, nada havendo que se excluir do cálculo, portanto.

Por fim, afirma o autor que consta do extrato por ele apresentado à fl. 68 o pagamento de uma parcela do empréstimo, no valor de R\$ 227,70 que não teria sido computada pela autora como pago.

Ocorre que da análise da planilha que acompanhou a inicial (fl. 19) já se verificava o computo do pagamento da parcela apontada pelo autor, de 15/01/2013, o que se confirma pela nova planilha juntada em ID n. 18079199.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 45.661,94 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025443-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AURIOLANDO BATISTA DE LIMA TRANSPORTES - ME, AURIOLANDO BATISTA DE LIMA

Advogados do(a) REU: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

Advogados do(a) REU: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de AURIOLANDO BATISTA DE LIMA TRANSPORTES - ME e AURIOLANDO BATISTA DE LIMA, visando a obter provimento judicial que reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 63.692,16 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Girocaixa Fácil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 11466328.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, o réu ofereceu embargos (ID n. 14815687), arguindo em preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a falta de clareza dos valores cobrados, até mesmo pela ausência dos contratos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos em petição de ID n. 15396818, defendendo a devida instrução da inicial pelos documentos que a acompanharam.

O réu novamente se manifestou pela necessidade de apresentação do contrato referente à dívida de crédito girocaixa. (ID n. 16214591).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de ID n. 19591395.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 63.692,16 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), decorrente de Contratos de Crédito Direto Caixa, firmados entre as partes.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que “*considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*”.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

No caso dos autos, insurge-se o réu pela ausência de contrato do crédito Girocaixa Fácil.

Todavia, o contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão de produtos e serviços pessoa física de ID n. 11466320, devidamente assinado pelas partes, comprova a contratação do crédito na modalidade Girocaixa Fácil, modalidade esta que pode se efetivar nos canais eletrônicos da instituição financeira, sendo que o valor do crédito aprovado, os encargos e taxas de juros incidentes são divulgados no ato da contratação, nos canais de atendimento, inclusive por meio de extrato de conta ou comprovante de contratação.

Outrossim, apresentou a CEF o extrato geral do contrato, no qual constam todos os dados apontados pelo réu como ausentes, como taxa de juros, valor contratado, valor das prestações, sendo que a disponibilização do crédito na conta corrente do réu ficou demonstrada pelo extrato de ID n. 11466323, p. 27.

Assim, os elementos trazidos aos autos, quais sejam, o contrato de relacionamento antes mencionado, acompanhado dos extratos que demonstram a disponibilização de ambos os créditos objeto dos autos (ID n. 11466323, p. 27 e 28), bem como as respectivas planilhas de evolução das dívidas (ID n. 11466326 e 11466327), se prestam como prova dos valores cobrados.

Por fim, nada há de abusivo nas taxas fixadas para atualização monetária dos valores devidos ou encargos de mora, não tendo o embargante demonstrado qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito apresentadas.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com a Requerida os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, referente ao valor de R\$ 63.692,16 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Girocaixa Fácil, firmados entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027765-73.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIEL SAVERIO SPOZITO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DANIEL SAVERIO SPOZITO** em face da **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos, reconhecidos administrativamente, acrescido de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, bem como juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.

Relata, em síntese, que exerce o cargo público federal de professor do IFSP, sendo a ele reconhecido o direito à percepção de Retribuição por Titulação com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), previsto na Lei 12.772/2012, o que lhe foi concedido por meio da Portaria 5.835 de 2014, após instauração do Processo Administrativo n. 23305.002620/2015-49 em 26/06/2015.

Afirma, no entanto, que a vantagem pecuniária, mesmo reconhecida administrativamente pelo réu, não foram pagas, como se observa das fichas financeiras referentes ao ano de 2013/2014, embora tenha o efetivado administrativamente as vantagens devidas de 2013/2014, restando patente o reconhecimento administrativo das diferenças remuneratórias a que tem direito.

Aduz que o réu justifica o não pagamento em razão de se tratar de exercícios anteriores ao período vigente, o que depende de dotação orçamentária.

A inicial veio instruída de documentos e procuração. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.001,29 (quarenta e um mil e um reais, e vinte e nove centavos). Custas em ID n. 4004252.

Citada, a União Federal apresentou contestação em ID n. 4420450, apresentando, em preliminar, uma proposta de acordo, e arguindo, ainda, a falta de interesse de agir e a necessidade de integração ao polo passivo da União Federal, visto que a liberação do pagamento depende do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

No mérito, defende a impossibilidade de pagamento sem correlata previsão orçamentária, e em caso de eventual procedência, pugna pela aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Em Réplica de ID n. 11942217, o autor manifestou sua recusa à proposta de acordo oferecida, pugnando pela procedência da ação nos termos do pedido inicial.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de valores devidos em atraso, reconhecidos administrativamente, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que embora reconhecido administrativamente o direito ao recebimento dos valores de forma retroativa, o pagamento não se efetivou.

Igualmente não há que se falar em inclusão da União no polo passivo da ação em virtude da necessidade de dotação orçamentária pelo Ministério do Planejamento, uma vez que o Instituto réu reconheceu o direito ao pagamento, devendo proceder às medidas necessárias à sua realização, ainda que dependa de dotação orçamentária, já que anualmente, distribui o orçamento a ele destinado ao cumprimento de seus deveres financeiros.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

No caso dos autos, o autor obteve administrativamente o reconhecimento do direito ao recebimento retroativo de RSC III, a partir de 01/03/2013, nos termos da Portaria n. 5.835/2014 (ID n. 4004157).

Assim, de início, ressalto que não se trata a presente ação de saber se o pagamento é devido, pois seu direito já fora reconhecido administrativamente, conforme documentação carreada aos autos.

A ré, em sua defesa, limitou-se a enfatizar a necessidade de dotação orçamentária, e os limites da atualização monetária do débito.

Desta forma, em não havendo, por parte da ré, demonstração do efetivo pagamento da quantia devida, ou, a existência de fatores impeditivos deste pagamento, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Ressalte-se que a determinação judicial de pagamento de valores administrativamente reconhecidos como devidos não afronta a Constituição Federal em seu artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, na medida em que os limites ali impostos dirigem-se ao administrador dos recursos públicos, cabendo ao Judiciário o exercício de sua missão institucional, ou seja, garantir efetividade aos direitos dos cidadãos.

Outrossim, quanto à correção pleiteada, consigne-se que é pacífico o entendimento no sentido de ser devida em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, matéria inclusive sumulada pela Advocacia-Geral da União, que reconheceu administrativamente o direito do servidor à incidência de correção monetária sobre débitos de natureza alimentar, desde o momento em que devidos, nos seguintes termos:

"Súmula nº 38. Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

A correção monetária é devida, não somente, para preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente da inflação, não representando acréscimo patrimonial.

Outrossim, por se tratar de atualização monetária de condenação imposta à Fazenda Pública, há que se observar o recente julgado do STF, proferido no bojo do RE 870.947, em que se fixou a tese de que "(...) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Ressalte-se que na sessão extraordinária de 03/10/2019, a Suprema Corte decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, rejeitando todos os embargos de declaração opostos e reafirmando a aplicação do IPCA-E, e não mais a TR, como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

Desta forma, há que se reconhecer como devida a correção monetária pretendida, observando-se o acima exposto, acrescidos dos juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação válida.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito do autor e condenar a ré ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente como devidos, acrescidos de correção monetária, com observância da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 870.947, e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003660-59.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALETE APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALETE APARECIDA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do montante de R\$ 41.533,24, relativo ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) que incidiu sobre valores pagos à autora em Reclamação Trabalhista de natureza indenizatória (seguro-desemprego, juros de mora, danos materiais e férias acrescidas do terço adicional), bem como em razão da não aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto incidente sobre as verbas remuneratórias, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas.

Sustenta ter ajuizado reclamação trabalhista (14ª Vara do Trabalho de São Paulo – Processo nº 1544/2001), em virtude do não pagamento por seu ex-empregador (Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa) de todos os direitos trabalhistas a que fazia jus.

Aduz que em decorrência de tal ação, recebeu de uma só vez, em 23.09.2009, o valor de R\$ 181.895,23, tendo sido retido na fonte imposto de renda de maneira equivocada (R\$ 41.533,34), pois o cálculo do IRPF não respeitou a competência mês a mês e, além disto, incidiu sobre verbas de natureza indenizatória.

Conforme alega, se os pagamentos tivessem sido realizados nas épocas oportunas pelo ex-empregador, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, aponta ter sido ilegal a cobrança da maneira realizada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 24/198). Atribuído à causa o valor de R\$ 41.533,24. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fs. 21 e 26), deferido às fs. 202.

Citada, a ré apresentou contestação (fs. 209/219). Não arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas pelas partes (fs. 220).

A autora requereu a realização de prova pericial contábil (fs. 221) e o fornecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de suas declarações de ajuste anual de 1996 a 2001. Apresentou quesitos.

A União discordou do pedido de realização de perícia, argumentando ser a matéria eminentemente de direito (fs. 225).

Em decisão de fs. 226 foi deferida a prova pericial, nomeado o perito do Juízo e aprovados os quesitos apresentados pela autora. Facultou-se à ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico pelas partes.

Intimada a respeito da decisão de fs. 226, a autora não se manifestou, conforme atesta a certidão de fs. 228.

A União, por sua vez, após a concessão de prazos suplementares (fs. 230, 233 e 236), apresentou quesitos e documentos (fs. 240/247).

Em decisão de fs. 254, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Na sequência, a União reapresentou os quesitos e documentos já juntados às fs. 241/247 e requereu a tramitação do feito em segredo de justiça (fs. 258/266).

Em decisão de fs. 267 foi deferido o nível documental de segredo de justiça (fs. 267).

Laudopercial apresentado às fs. 275/295 (2º volume).

Manifestação de discordância da autora às fs. 299/318.

Manifestação de concordância da ré às fs. 320.

Diante do alegado e requerido pela parte autora, foi determinada a apresentação de esclarecimentos pelo perito do Juízo (fs. 321).

Esclarecimentos prestados pelo perito às fs. 324/329.

Nova manifestação de discordância da autora às fs. 331/335.

Em decisão de fls. 338 a fase probatória foi encerrada.

Razões finais da autora às fls. 339/342.

Na sequência, a União apresentou informação fiscal elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 349/351).

Efetuada solicitação de pagamento dos honorários periciais junto ao Sistema AJG (fls. 352/354), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

manifestou.

Retomaramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a devolução do imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 41.533,24, que incidiu sobre valores pagos à autora em Reclamação Trabalhista de natureza indenizatória (seguro-desemprego, juros de mora, danos materiais e férias acrescidas do terço adicional), bem como em razão da não aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto incidente sobre as verbas remuneratórias, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas.

Ausentes preliminares, **passo analisar o mérito**.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora ajuizou Reclamação Trabalhista em face do Banco Banespa S/A (Processo nº 1544/2001 – 14ª Vara do Trabalho de São Paulo), que foi julgada parcialmente procedente.

Após o trânsito em julgado, a autora apresentou cálculos de liquidação apontando o valor de seu crédito, bem como o imposto de renda a ser retido na fonte no importe de R\$ 28.910,25, atualizado até dezembro de 2003.

Não houve impugnação pela reclamada, sendo os cálculos homologados pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo em 12.05.2005 (fls. 132).

Conforme apurado em perícia realizada nestes autos:

- O valor do IRRF foi atualizado da data do cálculo (dez/03) até a data do efetivo depósito, ocorrido em 10/06/2005 (fls. 143), com base nos índices do TRT02, resultando no valor de R\$ 29.816,48.
- Entre a data do depósito (10/06/2005) e a data da disponibilização do crédito à autora e o do efetivo recolhimento do imposto retido aos cofres do tesouro (29/09/2009), o IRRF foi atualizado pelos índices dos depósitos judiciais, conforme consta nos registros da movimentação da conta judicial nº 2900110984958 (fls. 172), resultando no valor de **R\$ 41.533,54**.
- O valor de IRRF no montante de R\$ 41.533,24 consta informado no comprovante de retenção disponibilizado pelo agente depositário, Banco do Brasil S/A (fls. 173).

No ano de 2010 a autora apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda (ano calendário 2009/ exercício 2010 - fls. 188/192), indicando em relação ao crédito recebido na reclamação trabalhista, que houve retenção de imposto de renda no importe de **R\$ 41.533,24. Apurou na respectiva declaração de ajuste (considerando todas suas fontes de rendimentos e deduções legais) imposto a restituir no importe de R\$ 16.310,11.**

No entanto, o fisco concluiu que houve “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista”, e, em procedimento de revisão, procedeu ao lançamento de ofício, incluindo rendimento tributável no importe de R\$ 15.941,99, **sendo alterado o valor do imposto a restituir para R\$ 11.926,06.**

Posteriormente, a autora ajuizou a presente ação no ano de 2013, objetivando a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 41.533,24, embora já tivesse obtido restituição do valor de R\$ 11.926,06, relativo ao calendário de 2009.

Feita esta introdução a respeito dos fatos, passo ao exame das alegações apresentadas na peça inicial.

“DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS” E DA “INDENIZAÇÃO SEGURO DESEMPREGO”

Verifica-se nos autos, notadamente nos itens 3.1.2 e 6.3 do laudo pericial, que tais verbas não foram consideradas como base de cálculo do imposto de renda pela autora no cálculo apresentado ao Juízo Trabalhista.

Nestes termos, improcede a pretensão de restituição do imposto de renda, na medida em que não houve sua incidência sobre tais verbas.

FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL

O laudo pericial demonstra em seus itens 3.1.2 e 6.3 que a autora recebeu de sua ex-empregadora o valor de R\$ 647,53, a título de “5 dias de férias”, que integrou a base de cálculo do imposto de renda. É possível afastar o conceito de renda, e consequentemente, a incidência do IR, em relação aos “5 dias de férias”, uma vez que a autora recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório.

Neste sentido:

“**TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**”

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas – simples ou proporcionais – acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 771218 - Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 146)

Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.

4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).

5. Isto porque é assente na Corte que “Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pode valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes.” (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).

6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que “O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se”. (Amauri Mascaro Nascimento, in *Compêndio de Direito do Trabalho*, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).

7. Recurso Especial provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 709058 - Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Relator: Ministro LUIZ FUX – v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 269)

JUROS DE MORA

A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que "o acessório segue a sorte do principal".

No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008)."

E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36)

Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66)

Ressalte-se, neste ponto, que a ré trouxe aos autos informação fiscal, elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, apontando expressamente que "com a elaboração da Nota PGFN/CRJ nº 1.582, de 07 de dezembro de 2012, a atuação da Receita Federal do Brasil ficou vinculada à matéria decidida nos Resps nº 1.227.133/RS e Resp 1.089.720/RS, e que "no presente caso, deduz-se que os juros de mora foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, uma vez que existem verbas como reflexo de aviso prévio e seguro desemprego, portanto poderiam ser considerados como isentos".

Assim, incabível a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1544/2001.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso dos autos, verifica-se que o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pela autora, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESp 538137/RS: "A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico".

Cumpra consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

O C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito da incidência de imposto de renda sobre recebimento de valores de forma acumulada, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, firmou o posicionamento de que o pagamento em parcela única de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o contribuinte a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os valores devidos fossem pagos na época correta.

Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Ressalte-se, por oportuno, que o regime previsto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 (inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010), prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

No entanto, tal sistemática somente pode ser aplicada para valores recebidos a partir de 01.01.2010, a teor do que dispõe a MP nº 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN.

Assim, no cálculo do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, cujo valor tenha sido recebido antes do ano de 2010, o que ocorreu no caso dos autos, deve ser observada a sistemática do regime de competência, a qual não dispensa o somatório dos demais valores recebidos no mês da respectiva competência, segundo orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010.

Portanto, no caso concreto o imposto de renda deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, de acordo com as alíquotas e faixas de isenções vigentes nos respectivos períodos, observando-se o regime de competência.

Não obstante já tenha sido realizada pericia contábil nos autos, cabe salientar que o indébito de IRPF deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda os parâmetros definidos nesta sentença, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.

Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data da retenção indevida, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União à retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela parte autora a título de "5 dias de férias" e juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista, Processo nº 1544/2001, que tramitou na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

b) determinar que o valor do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pela autora no bojo da referida Reclamação Trabalhista seja recalculado, considerando-se a incidência do imposto de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época (regime de competência). Não se aplicando ao presente caso o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, visto que os valores foram recebidos antes do ano de 2010.

Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, com correção monetária pela SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça.

A restituição fica condicionada à prova de ausência de restituição dos valores, ora sob análise, na declaração de ajuste do exercício em que as verbas foram recebidas abrangendo apenas o que sobejar à correspondente restituição.

Fica ressalvado o direito da ré em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a restituir e conformidade do procedimento adotado com os parâmetros fixados nesta sentença.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas despendidas pela autora bem como ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidez da sentença, devendo-se observar, quando da fixação do valor, o disposto no §5º, do referido artigo.

Esgotados os prazos para recurso voluntário, subamos autos à Superior Instância, para o reexame necessário.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ISABEL RUBINSTEIN SPINELLO** em face de **LEONARDO DIAS SPINELLO** e do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)**, objetivando a declaração de nulidade do registro da marca mista "Agência Kids", concedido pelo INPI ao réu Leonardo no processo nº 915227487.

A autora informa que criou a "Agência Kids" em 2007 para fornecer elenco infantil e juvenil para todos os segmentos da indústria, desde então administrando-a e trabalhando junto a produtoras de filmes, fotógrafos, revistas, confecções e produtores de *casting* do mercado.

Enumera diversos meios com os quais comprovaria a propriedade da marca na última década, aduzindo que o próprio logotipo foi criado por ela como auxílio de *designer* em junho de 2012.

Apesar de explorar a marca que criou, não a levou a registro perante o INPI.

Narra que, em 2015 conheceu o réu **Leonardo**, com quem contraiu matrimônio em 28.11.2015 e, muito embora o réu nunca tenha participado ou atuado minimamente no negócio, ele se ofereceu para realizar o procedimento de registro da marca em seu nome, garantindo que, posteriormente, realizaria a transferência para a autora, o que foi feito dada a confiança até então tida entre o casal.

Destaca, contudo, que o casamento se deteriorou e o casal se divorciou em 2019, contudo o ex-cônjuge se recusa a transferir a marca para o nome da autora.

Independentemente da questão entre o casal, sustenta que o registro da marca pelo réu **Leonardo** é nulo diante do direito de precedência com amparo na utilização da marca de boa-fé pela autora antes do depósito e diante do fato de o réu nunca ter utilizado a marca.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência.

Pleiteia a tramitação sob o sigilo de justiça, em especial diante dos documentos que instruem a inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28618197.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

Seguiu-se petição da autora manifestando a desistência da ação (ID 29754145).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental aos documentos que instruem a petição inicial com informações de terceiros e, em especial, dos menores que atuaram em campanhas da agência da autora, da remuneração do réu **Leonardo** e da comunicação particular entre a autora e o referido réu, sem se estender o sigilo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento do sigilo de justiça sobre o processo, e **deiro o sigilo documental**, restrito aos documentos com informações sensíveis sobre terceiros, quais sejam, nos autos, os documentos **ID 28618184, ID 28618191 e ID 28618192. Cumpra-se.**

Honorários advocatícios indevidos por não se ter instaurado a lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007166-11.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados pela União Federal (ID 33314205), comunicando o cumprimento do v.acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002415-47.2012.4.03.6100

AUTOR: DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS - SP102536, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES - SP253010, JONATHAS LISSE - SP224776, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, SERGIO BUSHATSKY - SP89249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora (ID 32549365), para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos (fíndo).

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA DE ABREU ELIAS, ALEXANDRE SOUZA HERRERA, MONICA DE ABREU ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA HERRERA - SP246193

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA DE ABREU ELIAS HERRERA, ALEXANDRE SOUZA HERRERA e MONICA DE ABREU ELIAS contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, com pedido de medida liminar para possibilitar a realização imediata de procedimento de reprodução assistida por intermédio da doação de óvulos da Terceira Impetrante à Primeira Impetrante, com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos.

Narram, em suma, que a Primeira Impetrante, casada com o Segundo Impetrante, foi diagnosticada com quadro de baixa fertilidade, que, associado à sua faixa etária (43 anos), inviabiliza a gestação natural.

Afirmam que, após tentativa malsucedida de reprodução assistida com o próprio material genético, o casal foi orientado a considerar a recepção de óvulos por meio de doação.

Relatam que a Terceira Impetrante, irmã da Primeira Impetrante, se ofereceu para a doação, o que entendem configurar o mais próximo a uma fecundação natural, dada a semelhança genética, o legado familiar e as características familiares.

Apontam, porém, que o procedimento encontra óbice na Resolução nº 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina, que proíbe expressamente doações de gametas e embriões em que as partes se conheçam previamente, sob pena de punição ao profissional transigente.

Sustentam que a indigitada resolução representa afronta à prevalência da autonomia da vontade das partes na constituição familiar, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 7º, com implicações sobre o direito de planejamento familiar.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi então proferida a decisão datada de 11.04.2019 (ID 16314524), concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, comprovação do recolhimento de custas e prestação de esclarecimentos acerca da compatibilidade e aptidão da Terceira Impetrante (Monica) para doar gametas à Primeira Impetrante (Daniela).

Em resposta, a parte impetrante se manifestou conforme petição datada de 29.04.2019 (ID 16786588), juntando procuração e documentos.

Em decisão ID 17076033 foi concedida a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a continuidade do procedimento de fertilização *in vitro* pela Primeira Impetrante (Daniela) a partir da doação de gametas da Terceira Impetrante (Monica), bem como de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos no procedimento, em decorrência do conhecimento prévio da identidade da doadora pela receptora.

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17489941). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Na sequência, os impetrantes notificaram que foram informados pela clínica médica que procedimento pretendido não seria realizado a respeito de outro óbice, qual seja, o fato de a doadora já ter completado 35 anos, o que também seria vedado pela mesma Resolução.

Diante disso, foram requisitadas informações complementares da autoridade impetrada (Cremesp) a fim de que esclarecesse acerca da limitação de idade para doação de gametas (ID 18159172).

Em resposta, o Cremesp apresentou a petição ID 18545056, aduzindo, no que tange à limitação etária:

“Assim, nos termos do anexo à Resolução CFM nº 2.168/2017, se a mulher doadora de gametas, no momento da coleta, possuir 35 anos tal circunstância não configurará impedimento para a utilização das técnicas de reprodução assistida, desde que atendidos os demais requisitos previstos em tal normativa.” (g.n.).

No mais, reitera os termos das informações prestadas anteriormente, pugnano pelo indeferimento da ordem.

Seguiu-se manifestação da parte impetrante (ID 18627667), afirmando terem realizado todos os procedimentos preparatórios para o tratamento resguardado pela medida liminar, aguardando tão somente esclarecimento quanto à idade da doadora.

Em decisão ID 19006519, em complementação à medida liminar concedida pela decisão (ID 17076033), **determinou-se que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a continuidade do procedimento de fertilização *in vitro* pela Primeira Impetrante (Daniela) a partir da doação de gametas da Terceira Impetrante (Monica), bem como de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos no procedimento, em decorrência do conhecimento prévio da identidade da doadora pela receptora e/ou em decorrência de a doadora já ter completado 35 anos, desde que atendidos os demais requisitos médicos.**

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 19350314).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando provimento jurisdicional para possibilitar a realização imediata de procedimento de reprodução assistida por intermédio da doação de óvulos da Terceira Impetrante à Primeira Impetrante, com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista a repercussão nas esferas jurídicas dos autores da proibição de realização do procedimento pretendido mediante a doação de óvulos entre as irmãs autoras, que não certamente não será realizado por qualquer médico, sem que seja afastada a possibilidade de punição pelo conselho réu. Neste sentido, já decidiu o E.TRF/3ª Região:

DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2013/2013 - INAPLICABILIDADE. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os impetrantes possuem interesse no afastamento da punição aplicada ao médico que realizar o procedimento de reprodução assistida com óvulos doados por pessoa. 2. É inaplicável ao feito o anonimato conhecido, a fim de que seja garantida a efetivação da fertilização previsto na Resolução 2.013/2013, do Conselho Federal de Medicina, tendo em vista que este objetiva principalmente a proteção do doador, para evitar-lhe futuras consequências pessoais, familiares ou jurídicas. 3. Não há vedação legal ao levantamento do anonimato na doação de óvulos; ao contrário, é garantida pelo Estado a liberdade de planejamento familiar. 4. É descabida a eventual aplicação de punição ao médico que realizar a fertilização aqui questionada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApelRemNec 0002267-16.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2019.)

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em decisão e na sua complementação, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquelas decisões.

O fulcro do exame do pedido de liminar é verificar a possibilidade de afastamento da proibição concebida no âmbito da Resolução CFM nº 2.121/2015 para que seja autorizado o procedimento de fertilização *in vitro* a partir da doação de óvulos da Terceira Impetrante à Primeira Impetrante.

O artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal, estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

O artigo 9º da Lei nº 9.263/96, que regulamenta o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, prevê o seguinte:

“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contraceção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia” (g.n.).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e, com relação ao direito de planejamento familiar, destacou o seguinte:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.

(...)

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como “direito ao planejamento familiar”, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da “dignidade da pessoa humana” e da “paternidade responsável”. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo “in vitro” de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz, constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou “in vitro”. De uma parte, para aquilhoar o casal com o direito público subjetivo à “liberdade” (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, “fruto da livre decisão do casal”, é “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidatção no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do “planejamento familiar” na citada perspectiva da “paternidade responsável”. Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião “in vitro” fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (...)

(STF, ADI 3510, rel. Min. Ayres Brito, j. 29.05.2008, DJe 27.05.2010 – g.n.).

No caso dos autos, os coimpetrantes Daniela e Alexandre pretendem submeter-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, com a utilização de óvulos doados pela coimpetrante Monica, irmã de Daniela, o que é obstado pela Resolução CFM nº 2.121/2015.

Trata-se de ato normativo interno do Conselho Federal de Medicina voltado à disciplina das técnicas de reprodução assistida (“RA”) em harmonia com os princípios da ética médica, sucedendo por revogação, *in totum*, a Resolução CFM nº 2.013/2013, de 09.05.2013, anteriormente elaborada com o mesmo propósito.

A regra questionada pelos impetrantes, concenente ao sigilo de doadores e receptores, foi introduzida no capítulo IV, itens 2 e 4 da resolução combatida, na forma destacada a seguir:

“IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1- A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3- A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.

4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

5- As clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.

6- Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes.

7- A escolha dos doadores é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que o(a) doador(a) tenha a maior semelhança fenotípica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.

8- Não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços, participarem como doadores nos programas de RA.

9- É permitida a doação voluntária de gametas masculinos, bem como a situação identificada como doação compartilhada de óocitos em RA, em que doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido.”

A Resolução CFM nº 2.121/2015 foi revogada pela Resolução CFM nº 2.168/2017, publicada em 10.11.2017, que, todavia, **reproduziu em seu capítulo IV, itens 2 e 4, as mesmas disposições da antecessora**, nada acrescentando sobre a regra de sigilo.

Embora a Constituição Federal reconheça o direito do casal ao livre planejamento familiar, **não há norma legal regulamentadora da reprodução humana assistida**.

Destarte, a Resolução CFM nº 2.168/2017, ao estabelecer, em qualquer caso, a obrigatoriedade do anonimato entre a doadora e os receptores de óvulos, viola o princípio da legalidade, pois cria restrição ao exercício do direito à fertilização *in vitro* não prevista em lei.

A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:

“**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. **Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, consequentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico.** 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. **A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência.** 13. **Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.** 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00070529820134036102, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I data: 19/11/2015, g.n.).**

No caso dos autos, resta comprovado que as tentativas de contração de gestação pela Primeira Impetrante restaram infrutíferas devido a quadro de baixa fertilidade, diagnosticada nos termos do relatório de ID 15943183.

Verifica-se, ainda, respaldo médico suficiente a subsidiar a alegação de que o quadro clínico da Primeira Impetrante, associado à sua faixa etária, diminui consideravelmente a possibilidade de êxito da fertilização a partir da utilização de gametas de outros doadores, constituindo grande diferencial a semelhança entre os fenótipos das impetrantes que decorre de sua consanguinidade.

Não se trata, portanto, de manobra jurídica engendrada com o intuito de burlar disposições normativas sobre os procedimentos de RA ou satisfazer interesses frívolos das impetrantes, mas, sim, de hipótese cientificamente comprovada como a mais favorável, senão a única viável, ao sucesso da fertilização.

Destarte, resta configurado um panorama fático em que o único empecilho à concretização da maternidade pela Primeira Impetrante consiste na regra de sigilo do doador.

E, nesse contexto, deve ser reconhecido que a salvaguarda erigida pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 2.121/2015, embora fundamentada, possui sentido generalizante que não se afigura aplicável ao caso das impetrantes.

Não se vislumbram efeitos prejudiciais no caso de eventual questionamento da filiação biológica, nem disputa em torno da maternidade. Evidentemente, também não há como se sustentar a ideia de que o prévio conhecimento da identidade da Terceira Impetrante enquanto doadora implicaria em maiores prejuízos à sua intimidade ou a qualquer outro direito relacionado à sua personalidade e, muito menos, da criança vindoura.

Portanto, no caso específico dos autos, deve prevalecer a solução que melhor atenda ao princípio da liberdade de planejamento familiar, notadamente da autonomia da vontade da família (enquanto base da sociedade e destinatária de proteção especial do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal), observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável.

Acrescente-se, ainda, que a primeira Impetrante possuía 43 anos por ocasião da impetração desta ação, sendo consabido que os riscos relativos às doenças maternas e outras questões relacionadas ao feto, independente do óvulo utilizado, aumentam com a idade.

Além disto, diante das informações da autoridade impetrada, não se vislumbra óbice ao procedimento pelo simples fato de a doadora já ter completado 35 anos, contando que respeitados os demais requisitos (à exceção, logicamente, do desconhecimento da identidade do doador, afastado pela decisão ID 17076033).

Depreende-se, ademais, que a doadora sequer havia completado 36 anos por ocasião da concessão da decisão de complementação à liminar, sendo que limites etários como esse configuram mais referências do que requisitos vinculantes, cabendo ao profissional médico decidir se a condição clínica da paciente, independentemente da idade, a torna apta ao procedimento ou não.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (ID 17076033 e 19350314) e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a continuidade do procedimento de fertilização *in vitro* pela Primeira Impetrante (Daniela) a partir da doação de gametas da Terceira Impetrante (Mônica), bem como de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos no procedimento, em decorrência do conhecimento prévio da identidade da doadora pela receptora e/ou em decorrência de a doadora já ter completado 35 anos, desde que atendidos os demais requisitos médicos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, providencie a Secretaria da Juízo a retificação do nome da primeira impetrante a fim de constar seu nome correto (Daniela de Abreu Elias **Herrera**), conforme consta em certidão de casamento (ID 15943197).

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017270-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à impetrante da petição e documentos apresentados pela União Federal (ID 30696957 e anexos), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009867-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TOOLBOX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOOL BOX LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento do direito à inclusão do ICMS e do ICMS-ST na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a consequente repetição, mediante restituição ou compensação, do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos e no curso da demanda.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Observa-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu afetar o REsp nº 1.767.631/SC ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional, conforme acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.** 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS

Tendo em vista que a pretensão autoral se amolda ao tema pendente de apreciação em sede de recurso repetitivo com suspensão nacional decretada, **determino o sobrestamento do feito**, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, inclusive para oportunizá-las a suscitação de eventual distinção que tenha passado despercebida, nos termos do artigo 1.037, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil.

Não sendo suscitada a distinção no prazo de 15 (quinze) dias, anote-se o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.767.631/SC - Tema nº 1008, a ser comunicada pelas próprias partes.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020475-34.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIOARON - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI FEIGENSON COHEN - SP200261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CAIOARON – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado indevido parte dos créditos apurados com base de cálculo nos termos do Aviso de Regularização de Obra (ARO) nº 1378798 e, por consequência, a restituição do indébito no montante de R\$ 234.294,76 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), apurados mediante base de cálculo do custo global real da obra.

Alega a Autora ter como objeto social a compra, venda, locação, incorporação e construção de imóveis próprios, sempre se ajustando às normas e diretrizes alusivas ao recolhimento dos tributos incidentes no seu segmento comercial.

Informa que em 31.03.2010 a empresa Gab Transporte Ltda contratou a construtora Medabil Sistemas Construtivos S/A para a execução de obra de estruturas metálicas (pré-moldado) no terreno da autora, no entanto, a contratada não efetuou os recolhimentos dos encargos tributários relacionados ao empreendimento, razão pela qual, sabendo de sua condição de responsável tributária solidária, emitiu aviso de regularização da obra (nº 1378798), visando a aferição dos tributos inerentes ao empreendimento realizado, a fim de regularizar as pendências tributárias.

Assevera que o documento emitido pela ré para pagamento e regularização da obra está incorreto, por ser equivocado o parâmetro utilizado para a base de cálculo do valor devido, qual seja, **apuração por aferição indireta**, visto que esta somente deve ser feita quando a empresa não estiver em posse dos documentos contábeis para apuração dos tributos a recolher.

Esclarece ter realizado o levantamento contábil da obra em comento, onde se verifica preços e condições de pagamento da obra, os quais demonstram que a obra teve um custo real total de R\$ 1.783.194,63 (um milhão setecentos e oitenta e três mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) e não o valor atribuído pela Ré (R\$ 5.148.487,95).

Informa que se utilizado o valor global real da obra (R\$ 1.783.194,63) como base de cálculo, encontra-se o montante de R\$ 131.243,12 (cento e trinta e um mil duzentos e quarenta e três reais e doze centavos) sendo, portanto, este o valor a ser recolhido a título de regularização da obra e não o valor do lançamento arbitrado aplicado pela Ré (R\$ 365.537,88), devendo a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido (R\$ 234.294,76) ser objeto de restituição.

Alega, ainda, ser entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação da atualização monetária desde a data do pagamento indevido (19/07/2012), aplicando-se a este montante os índices da taxa SELIC.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/141). Atribuído à causa o valor de R\$ 234.294,76 (duzentos e trinta e quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos). Custas iniciais recolhidas (fls. 142).

Em decisão de fls. 146/147 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Na sequência, a parte autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0030500-73.2013.4.03.0000 (fls. 152/162). A decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fls. 163). Foi negado seguimento ao recurso pelo E.TRF/3ª Região (fls. 237/250).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** às fls. 174/176.

Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sustentando que da análise das alegações da autora e dos documentos por ela juntados aos presentes autos, constata-se que os tributos devidos no caso em tela não foram recolhidos no momento devido, razão pela qual a ré lançou e cobrou os valores com base na aferição indireta utilizando os parâmetros previstos em lei, ou seja, área construída, padrão da obra e remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil.

Nesse passo, quando a autora foi notificada, verifica-se que ela recolheu o tributo e não impugnou a cobrança. Não ficou claro se ela apresentou tais documentos contábeis ao Fisco e ele não concordou com o valor por ela apurado, ou se simplesmente não apresentou defesa administrativa, não se verificando de plano se a Administração tomou conhecimento do noticiado nos autos.

Assim, aponta que a primeira conclusão que se chega é que a autora não tem interesse de agir, pois não se sabe se a Administração concordaria com o valor apurado por ela. Desta forma, o lançamento ocorreu com base na lei e o ato administrativo está revestido de total legalidade.

Conclui que a autora, não tem interesse de agir para postular a presente demanda, pois não se sabe se o Fisco poderia rever o ato administrativo, caso provocada pelo contribuinte.

No mérito, sustentou que a cobrança sob questionamento judicial se trata de um ato administrativo, o qual, dada a sua natureza, reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, motivo pelo qual, para arredar-lhes os efeitos, seja provisória ou definitivamente, é de todo rigor a demonstração inequívoca da sua ilegalidade, o que entende não ter sido comprovado pela autora.

Ao final de sua contestação, informou ter enviado os documentos carreados aos autos pela autora, a fim de que a Administração tenha a oportunidade de tomar conhecimento de suas alegações e, caso entenda que a cobrança deva ser mantida, fornecer mais elementos para subsidiar a defesa da União em juízo.

Em seguida, a União apresentou às fls. 177/178, comprovante de envio dos documentos juntados pela autora, para análise pela Receita Federal (e-dossiê 10080.001375/0514-18)

Determinada a intimação da autora para ciência da contestação apresentada e das partes para especificação de provas (fls. 179).

Em petição de fls. 180/185 a União Federal apresentou informações prestadas pela Receita Federal, as quais entende corroborar a improcedência do pedido da autora. Além disto, informou não ter interesse na produção de outras provas, além das carreadas aos autos.

As informações foram prestadas pela RFB nos seguintes termos:

“Fls. 180/185

1. Processo recebido da PRFN/3 para análise dos fundamentos apresentados pelo contribuinte contra o cálculo do valor do ARO 1378798 emitido em 26.06.2013 pela ARF/TSR, que importou no valor de R\$ 365.537,88, cujo recolhimento foi efetuado em 03.07.2013, com emissão **da CND 00031/2014 - APS 21.028.128 em 12.07.2013**.

2. Afirma a empresa possuir direito a restituição da diferença entre o valor cobrado (e quitado junto à RFB) e o cálculo que veio a fazer posteriormente à emissão da CND. Pelo seu entendimento, o valor correto seria R\$ 131.243,12, existindo supostamente o valor de R\$ 234.294,76 a restituir.

3. Examinando o expediente da DISO — Declaração e Informação Sobre Obra, incluindo os anexos a ela acostados, protocolizada pela empresa **CAIOARON** EM 26.06.2014, concluímos que a alegação sustentada **não é procedente** pelas razões que passaremos a expor.

3.1 - DISO foi protocolizada pela empresa CAIOARON, identificando como **proprietária** a própria empresa CAIOARON, tratando-se portanto ela mesma como sendo sujeito passivo da contribuição previdenciária devida. Conforme art. 339 da IN 971/2009, Na hipótese de realização da obra por locatário ou outrem, caracterizado como "dono", quando é este quem suporta o ônus do empreendimento, a DISO deve ser protocolizada por este e não pelo proprietário do imóvel, pois a fiscalização recairá sobre ele diretamente (em seus livros contábeis haverá despesas lançadas na conta "Beneficiárias em propriedade de terceiros"). Art. 383, § 3º, IN 971.

3.2 - Na DISO, **não foi preenchido** o formulário específico onde são relacionadas eventuais notas fiscais de MATERIAL e de SERVIÇOS relativas a **pré-moldado e/ou concreto usinado**, o que teria possibilitado, o enquadramento, ou não, como obra pré-moldado, em consonância com o art. 364 e seguintes da IN 971/2009. O fato é que a empresa em nenhum momento mencionou, para ser considerada na análise, a utilização de pré-moldado.

3.3 - Em relação à regularização de obra de construção civil das pessoas jurídicas, a IN 971/2009 abre duas possibilidades, quanto ao procedimento prévio para emissão da C.N.D. - Certidão Negativa de Débito, a saber:

- *oferecimento de contabilidade regular (art. 380 e seguintes)*

- *preenchimento de Requerimento Padrão para Regularização de obra por Aferição (arts. 340 e 386 da IN 971).*

No caso em pauta, a empresa optou por fazer o **Requerimento Padrão para Regularização de Obra por Aferição**, anexado aos demais documentos da sua DISO, de modo que o cálculo foi realizado em conformidade com o art. 340 e seguintes.

3.4 - Portanto, ao contrário do que alegou a empresa, em sua petição, absolutamente, não houve conduta arbitrária por parte da RFB, visto que a apuração da remuneração devida (base de cálculo) foi efetuada:

- em conformidade com os dados e documentos anexados na DISO;

- *Declaração e Informação sobre Obra*, preenchida e assinada, de modo formalmente correto, pela própria impetrante, o que foi feito e protocolizada por iniciativa da empresa CAIOARON em 26.06.2013 e

- obedeceu, impecavelmente, os parâmetros estabelecidos pelo legislador, conforme descrito nos artigos 343 e seguintes da IN 971/2009, quer seja quanto ao enquadramento, aplicação do CUB - Custo Unitário Básico, quanto na apuração da remuneração da mão de obra.

3.5 - O ARO - Aviso de Regularização de Obra é um sistema eletrônico que contém todos os parâmetros definidos em lei, o qual se destina a informar ao responsável pela obra a situação quanto à regularidade das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração aferida.

3.6 - As Notas Fiscais juntadas à petição foram emitidas para a empresa GAB Transportes Ltda., e não para a empresa responsável pela obra, tal como consta na DISO já mencionada.

Observa-se também que nas referidas notas foi lançado como endereço do tomador, "*Av. Helio Ossamu Daikura, 18*", sendo o endereço da obra - Av. Helio Ossamu Daikura, 1135, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal. Conforme art. da IN 971,

3.7 - As Notas Fiscais da Medabil - Sistemas Construtivos S/A foram emitidas para o endereço "*Estrada de Mayo, 360*".

3.8 - Quanto ao cálculo apresentado pelo contribuinte entendemos que deva ser desprezado, sumariamente, pelo seguinte:

3.8.1 - O custo supostamente apurado baseou-se em contrato entre um terceiro ente (Gab Transportes) e uma construtora (Medabil), embasado em notas fiscais não vinculadas nem ao titular nem ao endereço da obra.

3.8.2 - Numa hipótese favorável em que o contribuinte tivesse, realmente apresentado notas fiscais de material vinculadas a um contrato de fornecimento de estruturas pré-moldadas, o somatório total seria utilizado para efeito **EXCLUSIVAMENTE DE ENQUADRAMENTO** e não para a apuração da remuneração, a qual se baseia na área e no CUB - custo unitário básico, respeitado o enquadramento em todos os quesitos pedidos. Note-se que, em se tratando de **aferição** o custo da obra não guarda relação com custo dispendido pelo proprietário, e sim com o **custo unitário** básico apurado, mensalmente, pelo SINDUSCON - Sindicato da Construção Civil, entidade escolhida pelo legislador para apurar o custo médio das obras de construção civil, de acordo com parâmetros legais.

3.8.3 - Ressalte-se que os documentos juntados à petição, pela empresa CAIARON, não se tratam de documentos contábeis, a saber, livros diários, livros razão, balancetes ou balanços. Juntou apenas um contrato e notas fiscais que sequer mostraram vinculação com a empresa Caioaron e como endereço da matrícula CEI 70.011.23128/79.

4. CONCLUSÃO:

Apreciados todos os aspectos envolvidos com o cálculo do ARO 1378798, emitido em 26.06.2013, pela RFB, Agência Taboão da Serra, examinados também os documentos apresentados pelo contribuinte em sua petição, concluímos que o valor apurado está correto, não havendo nenhum elemento novo, que apresente o condão de sugerir a sua retificação.

O valor apurado e recolhido pelo contribuinte, em 03.07.2013, a partir de sua DISO, portanto, está correto, não sendo devida a restituição de qualquer diferença a favor da empresa CAIOARON”.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (fls. 187) para determinar a manifestação da parte autora sobre a petição de fls. 180/185, com a qual a ré apresenta despacho proferido pela DRF/Osasco nos autos do Processo Administrativo nº 10080.001375/0514-18. Determinou-se à autora, ainda, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intimada, após alterar requerer dilação de prazo e, alterar seu representante judicial, a autora informou que os novos advogados da causa examinaram os autos com detença, e concluiu-se que a melhor decisão a ser tomada seria desistir da presente demanda. **Diante disto, requereu a homologação da desistência e a extinção do feito, sem resolução de mérito** (fls. 198/199).

Ciente, a União **requereu a intimação do autor para renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação**, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 203/204).

Em resposta (fls. 207/222), a autora sustentou que nada obstante as razões contidas na manifestação da Ré, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe no presente caso, alegando a autora ser ilegítimo o polo ativo da demanda.

Explicou: (a) que a contratante das obras civis que deram origem às contribuições previdenciárias é pessoa jurídica estranha aos autos (fls. 46/59); (b) que as notas fiscais emitidas para suportar a prestação dos serviços tomados, e, conseqüentemente, que serviram de base de cálculo à apuração das contribuições previdenciárias devidas, também foram emitidas contra pessoa estranha aos autos (105/141); (c) que, por decorrência, contribuições previdenciárias relativas a tais contratos/notas fiscais deveriam ter sido recolhidas aos cofres públicos pela empresa contratante dessas obras, vale dizer, a empresa GAB Transportes Ltda., não pela Autora, como acabou ocorrendo; (d) que em sua manifestação de fls. 183/184, a própria Ré reconhece e admite tal fato ao asseverar que a Autora "(...) Juntiu apenas um contrato e notas fiscais que sequer mostraram vinculação com a empresa CAIOARON e como o endereço da matrícula CEI 70.011.23128/79" (vide tópico 3.8.3).

Caso o juízo entenda que as partes são legítimas, informa desistir de forma expressa de seu pedido de desistência requerido às fls. 198/199, requerendo o desentranhamento da petição dos autos, como o consequente julgamento de mérito da ação após sua regular instrução processual.

Retomaram os autos à conclusão para sentença, sendo novamente convertido o julgamento em diligência (fls. 224) para **decisão a respeito da alegação de ilegitimidade ativa apresentada pela parte autora**, nos seguintes termos: *“Não procede a alegação da autora de ilegitimidade ativa pois tratando-se de repetição de indébito e, tendo a própria autora efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias em seu nome, requerendo que os valores recolhidos sejam revistos é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. Diante da discordância da União Federal com o pedido de desistência formulado pela parte autora exigindo, para a extinção do feito, a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a presente ação não tendo interesse na produção de outras provas, especifique a autora as provas que pretende produzir. Oportunamente, retomem os autos conclusos”*.

Ciente, a autora requereu a produção de prova pericial, a fim de possibilitar a determinação do efetivo valor da obra e levantamento do valor a lhe ser restituído. Destacou que o efetivo custo da obra é ponto controvertido da presente demanda, razão pela qual deve ele ser determinado por um *expert*, pois a definição de tal valor é primordial para a verificação do valor do indébito pleiteado nos presentes autos. Ademais, deve ser apurado que o contrato e as notas fiscais juntados apesar de estarem em nome de Gab Transportes, guardam pertinência com o pagamento efetuado pela Autora e que é objeto do presente feito. (fls. 228/229).

A União Federal reiterou suas manifestações anteriores e informou não ter outras provas a produzir (fls. 231).

Em decisão de fls. 232 foi indeferida a prova pericial requerida, por ser dispensável ao julgamento da lide e poder ser produzida em fase de liquidação, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a forma de apuração dos tributos devidos, se mediante aferição direta ou indireta, não restando caracterizado cerceamento de defesa.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Realizada a digitalização dos autos físicos realizada pela central de digitalização do E. TRF/3ª Região, as partes foram intimadas a conferirem documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A autora não se manifestou. A ré informou que iria conferir os documentos digitalizados, consignando que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável.

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentado, decido.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado indevido parte dos créditos apurados com base de cálculo nos termos do Aviso de Regularização de Obra (ARO) nº 1378798 e, por consequência, a restituição do indébito no montante de R\$ 234.294,76 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), apurados mediante base de cálculo do custo global real da obra.

O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente dos documentos que instruíram a peça inicial, permite verificar que a autora (CAIOARON) está situada na Estrada Demayo, 360.

Confira-se:

- petição inicial (fls. 02): Estrada Demayo, 360
- procuração (fls. 17): Estrada Demayo, 360 – sala 02
- contrato social (fls. 27): Estrada Demayo, 360 – sala 02

Também é possível verificar no contrato firmado entre a GAB TRANSPORTES LTDA e a MEDABIL, que constou como endereço da contratante (GAB): Estrada Demayo, 360 (vide fls. 46 e 49). Além disto, constou também que a obra objeto do contrato firmado entre GAB e Medabil seria executada na Avenida Helio Assamu Daikuara, 18 (vide fls. 46 e 49).

Foram juntadas aos autos diversas notas fiscais de prestação de serviços de mão-de-obra (emitidas por outras empresas, não a Medabil), onde se verifica o endereço da empresa GAB como sendo Estrada Demayo, 360 ou como sendo **Avenida Helio Ossamu Daikuara, 18**. Em algumas destas notas fiscais constou o endereço da obra: **Avenida Helio Ossamu Daikuara, 18**.

Neste sentido, é possível entender que tais notas fiscais são relativas a serviços prestados no mesmo endereço da obra objeto do contrato GAB-MEDABIL.

No entanto, a parte autora também juntou aos autos notas fiscais de prestação de serviços (fls. 136/141 - emitidas por outras empresas, não a Medabil), nas quais se verifica o endereço da empresa GAB como sendo **Avenida Helio Ossamu Daikuara, 1135**. Nestas notas fiscais constou inclusive que este seria o endereço da obra: **Avenida Helio Ossamu Daikuara, 1135**.

A existência deste **outro endereço na mesma rua** aparentemente demonstra a existência de outra obra não indicada na peça inicial, o que é possível, diante do objeto do contrato social da autora (compra, venda, locação, incorporação e construção de imóveis próprios).

Ainda examinando a documentação juntada com a peça inicial, verifica-se que:

- a guia GPS de fls. 42, através da qual a autora recolheu os valores objeto da presente ação, também indica o endereço: **Avenida Helio Ossamu Daikuara, 1135**.
- no Aviso de Regularização de Obra - ARO (fls. 44) consta o endereço: Avenida Helio Ossamu Daikuara (sem especificação de número). Também consta o número CEI: 70.011.23128/79.

Diante desta possibilidade de se tratar de obra diversa contratada entre GAB-MEDABIL, este Juízo teve o cuidado de acessar na presente data o site da Receita Federal do Brasil, a fim de verificar a certidão negativa de débitos relativa à obra em questão.

Confira-se:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 000312013-21028128

Nome: CAIOARON - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

CEI : 70.011.23128/79

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, válida apenas para o estabelecimento especificado, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão tem finalidade de averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil do imóvel localizado no seguinte endereço:

AV HELIO OSSAMU DAIKUARA 1135

JARDIM VISTA ALEGRE - EMBUDAS ARTES - SP 06.807-000

COM AREA COMERCIAL DE OBRA NOVA DE: 0000**7476,58**(SETE MILE QUATR

OCENTOS E SETENTA E SEIS VIRGULA CIN-QUENTA E OITO MT.QUADRADOS*****

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 12/07/2013.

Válida até 08/01/2014.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Verifica-se em tal documento que a matrícula CEI nº 70.011.23128/79, diz respeito a obra de construção civil de imóvel localizado no seguinte endereço: AV HELIO OSSAMU DAIKUARA **1135, com área de 7476,58 metros quadrados.**

Esta área de construção (7476,58 m²) coincide com o valor apontado no documento ARO (fls. 44), no qual se verificam as construções: Comerc. And. Liv. 419,59 m²; Comerc. Sal. Loj. 2(Pav) 19(Unid) - 1.303,30 m²; Galpão Industrial - 5.753,69 m².

Tais construções são diversas daquelas apontadas nas "características da obra", especificadas no documento emitido pela Medabil (fls. 62), que totalizavam 6.050,00 m².

PRÉDIO PRINCIPAL

1) Largura: 50,00m2 Comprimento: 100,00m - Área total do prédio: **5.000,00 m2**

ANEXO

1) largura: 8,00m2) Comprimento: 25,00m - Área total do prédio: **200,00 m2**

MARQUISE EIXO A

1) Largura: 4,50m2) Comprimento: 100,00m - Área total da Marquise: **450,00 m2**

OFICINA

1) Largura: 20,00m2) Comprimento: 20,00m - Área total do prédio: **400,00 m2**

Área total da obra: 6.050,00 m2

Diante de tais elementos, não havendo provas nos autos de que o recolhimento efetuado pela parte autora através da guia GPS de fls. 42 esteja relacionado ao contrato firmado entre as empresas GAB e Medabil, improcede a pretensão de revisão do valor apurado relativo à obra CEI nº 70.011.23128/79, objeto do Aviso de Regularização de Obra (ARO) nº 1378798, reputando-se prejudicada qualquer análise acerca do método de apuração do valor da contribuição previdenciária (afirmação indireta x valor global real da obra).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 234.294,76), devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data do ajuizamento até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intím-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008491-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NORITA GALVAO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere o ofício Requisitório expedido, colocando a observação de que os valores ficarão a disposição do Juízo para posterior levantamento dos valores, considerando a impossibilidade de anotação de honorários contratuais no ofício requisitório.

Após, com a realização da alteração supra determinada, intím-se as partes para ciência.

Não havendo manifestação, transmita-se o ofício requisitório.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009720-19.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822
REU: MATRIX LOGISTICS SERVICES LIMITADA - ME

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID nº 33391488 - Ciência às partes.

Aguarde-se comunicação da Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020179-71.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SABOLESKI - SP110216, JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951
EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO,
FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA - MG51442
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PARENTE DIAS - SP166670, MIGUEL PARENTE DIAS - SP43427
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA - MG51442

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPETRO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ABCDMR – REGRAN, FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES – FECOMBUSTÍVEIS e CONFEDERACAO NACIONAL DO COMÉRCIO -CNC (fs. 2301/2304), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 22428917), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados na conta 00181.670-6, conforme requerido na manifestação de ID 20270214.

No mais, informe a **FECOMBUSTÍVEIS**, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado nas contas n. 00196.940-7 e 00196.944-0, em conformidade com o acordo ora homologado e nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, archive-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002964-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANCA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ - SP227175
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA-SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SKYBOX – TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.** em face do Superintendente Administrativo da Comissão de Licitação do CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*anulação do ato administrativo que revogou ilegalmente o pregão eletrônico nº 30/2019 do CREA-SP, cujo objeto é a prestação de serviços de digitalização de documentos, com o fornecimento de software de gestão e prestação de serviços de fornecimento de documentos físicos*” (ID 28842640)

Narra a impetrante, em suma, haver participado do Pregão Eletrônico n.º 30/2019 do CREA/SP, que tinha como objeto a prestação de serviços de digitalização e fornecimento de *softwares*.

Aduz que, no curso do procedimento administrativo (isto é, antes da sessão de julgamento dos lances apresentados), foram apresentadas *impugnações* ao edital, que resultaram na exclusão dos itens 9.11.1.1 a 9.11.17.

Sustenta a impetrante que realizadas as correções, no dia **22/12/2019**, deu-se a abertura do pregão eletrônico, por meio do sistema de compras do Governo Federal (no site eletrônico do *comprasnet*) e, encerrados os lances, a empresa MXA SOLUTION EIRELI sagrou-se vencedora, com proposta no valor de R\$ 11.977.000,00 (onze milhões, novecentos e setenta e sete mil reais) e o lance da **impetrante**, no valor de **R\$ 11.978.000,00** (onze milhões, novecentos e setenta e oito mil reais) restou classificado em **segundo lugar**.

Afirma que após a apresentação da documentação pela empresa vencedora, a sessão foi reaberta em 03/01/2020 e, posteriormente, suspensa em 08/01/2020, data em que fora proferida decisão de **revogação** da licitação “*em razão da necessidade de ajustes no Termo de Referência e seus anexos, para republicação futura de nova licitação*” (ID 28842640).

Nesse sentido, pela ausência de fato superveniente, salienta ser nula a revogação e pugna pela procedência do pedido para se seja dado prosseguimento “*ao Pregão, com a análise da documentação da licitante vencedora e, caso não atenda aos requisitos, das subsequentes classificadas*” (ID 28842640).

Determinada a regularização (ID 28878117), houve emenda à inicial com a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares (ID 29107722).

A decisão de ID 29368197 **indeferiu** o pedido liminar.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo a reconsideração da decisão agravada (ID 30815076), cujo pedido restou **indeferido** pela decisão de ID 3088773.

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 30971864). Como preliminares, sustenta a ilegitimidade ativa, a ausência de interesse e a inadequação da via eleita. Impugna, ainda, o valor atribuído à causa e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 31689373), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, **rejeito** as preliminares aduzidas pela autoridade coatora.

Embora a impetrante não tenha se sagrado vencedora do certame, na condição de participante, ela detém interesse jurídico em ver garantida a observância dos preceitos legais que informam as licitações, bem assim de *impugnar* os atos administrativos que reputa ilegais. Por essa mesma razão, a via eleita não se mostra inadequada.

Outrossim, não prospera a *impugnação* ao valor atribuído à causa, na medida em que referente à sua proposta no processo licitatório, o que corresponderia, em tese, ao benefício econômico pretendido.

Superadas, pois, essas questões, analiso o **mérito**.

Sustenta a impetrante que, de maneira ilegal, a d. Autoridade Coatora procedeu à revogação do Pregão Eletrônico n.º 30/2019 do CREA/SP. Sem razão, contudo.

Deveras, após a apresentação de *impugnações* pelas empresas licitantes, restaram **excluídos** os itens 9.11.1.1 a 9.11.1.7 do edital, na medida em que as exigências neles constantes poderiam restringir a competitividade do certame.

E é justamente da exclusão dos referidos itens que decorreu a revogação do certame.

Conforme consta do documento de ID 28843083, lavrado pelo Gerente de Auditoria, com a exclusão dos itens 9.11.1.1 a 9.11.1.7 do edital, houve efetiva **alteração do instrumento convocatório**.

Nesse sentido, o instrumento convocatório deveria ter sido **repblicado** no Diário Oficial da União para que, atendendo-se aos ditames da ampla concorrência, **outras empresas** tomassem conhecimento das modificações do procedimento licitatório e dele pudessem participar.

Além desse aspecto, afeto à **concorrência** e à **publicidade** (um dos pilares das licitações e da Administração Pública em geral), as mudanças operadas pelo afastamento das exigências constantes nos itens excluídos do edital tiveram consequências de **ordem técnica** e, por conseguinte, deveria o processo administrativo ter sido remetido à área responsável “*para readequação das qualificações técnicas exigidas, fato este que não ocorreu*” (ID 28843083 – página 49).

Nesses termos, tenho que, conquanto a impetrante aduza que a revogação não observou as limitações legais (*in casu*, a existência de fato superveniente para a revogação), a d. Autoridade coatora, a quem compete verificar a viabilidade do prosseguimento do certame, **não praticou** qualquer ato ilegal.

Ao contrário, ateu-se à estrita observância da ampla competitividade do certame e da busca pela proposta mais vantajosa à administração, como se verifica do parecer emitido pelo Superintendente de Assuntos Jurídicos – SUPJUR e que embasou o despacho revocatório, *in verbis*

“*Considerando as constatações acima, as quais têm o potencial de prejudicar a ampla competitividade do certame e, conseqüentemente, a obtenção de proposta mais vantajosa à administração;*

Considerando que o certame ainda não foi encerrado, sequer, homologado e que não há habilitação de eventual licitante;

Conclui esta Superintendência Jurídica por corroborar com a recomendação da Auditoria quanto à necessidade de revogação da licitação, em razão dos motivos de interesse público apontados acima” (ID 28843083).

Tal conclusão, inclusive, fora **ratificada** pelas informações prestadas pela d. Autoridade, conforme se verifica do elucidativo excerto abaixo transcrito:

“Ocorre que, ao proceder a alteração nas regras do Edital, percebeu a Administração que apenas um contingente muito pequeno (somente as empresas que estavam participando da licitação em apreço) era detentor de tais informações.

Assim, para que não houvesse restrição aos Princípios da Vantajosidade, da Competitividade, da Melhor Proposta, bem como da Isonomia, buscou a Administração a revogação do certame, pois as mudanças afetariam diretamente na formulação das propostas. Perceba-se, dessa forma que, ao contrário do afirmado pela Impetrante, a revogação perpetrada pela Autoridade Licitante tem como fundamento os Princípios acima mencionados e está em consonância com a legislação” (ID 30971864).

Nesses termos, uma vez que o exercício do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade coatora (que encontra amparo no art. 49 da Lei 8.666/93 como bem ressaltou o *Parquet* Federal em seu parecer de ID 31689373) teve como objetivo assegurar a publicidade e a competitividade, inexistiu ato ilegal a ser sanado por intermédio de Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “*ex lege*”^[1].

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Comunique-se.

[1] A impetrante, no ajuizamento da ação, recolheu custas em metade do valor máximo permitido.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PARFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisprudencial que lhe assegure a **exclusão** da receita bruta ou faturamento da **parcela atinente ao ICMS**, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, por interpretação extensiva, o ICMS também não pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 27602378), houve emenda à inicial (ID 28955981)

O pedido de liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 29209267).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 29604899). Aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação, pela denegação da segurança, ao fundamento de que “*não há, na jurisprudência do STF qualquer sinalização, por motivos de ordem lógico-sistemática, de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS poderia ensejar*” (ID 29422660).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 29801217), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido.

Ao contrário do alegado pela d. autoridade, o impetrante, detém, na qualidade de **contribuinte**, interesse jurídico em ver afastada a **inclusão** do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213 do E. STJ, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

No mérito, adoto como partes das razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.” 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca prestação de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação à ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime de lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv/2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “*ex lege*”^[1].

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

[1] A impetrante, no ajuizamento da ação, recolheu custas em metade do valor máximo permitido – ID 29142336.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002214-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLINI DE CASTRO DAVID - DF63205, KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO / CESUP COMPRA E CONTRATAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, RITA DE CÁSSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em face do PREGOEIRO DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 2020/00076 DO BANCO DO BRASIL S/A, visando a obter provimento jurisdicional que determine: "a.1) a suspensão abertura da Licitação Eletrônica nº 2020/00076, prevista para ocorrer em 13/02/2020, às 10:00, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos, mandando ouvir a autoridade impetrada imediatamente; OU, se assim não entender, uma vez aberta a licitação quando da apreciação do presente petição; a.2) a suspensão [d] o andamento da Licitação Eletrônica nº 2020/00076, na fase em que se encontrar, inclusive os atos preparatórios para a eventual celebração do contrato, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos, mandando ouvir a autoridade impetrada imediatamente; OU, se assim não entender, uma vez já concluída a licitação quando da apreciação do presente pedido liminar; a.3) que a autoridade impetrada se abstenha de celebrar contrato com a empresa vencedora de quaisquer dos LOTES da Licitação Eletrônica nº 2020/00076, pelos fundamentos apresentados neste Mandado de Segurança, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos, mandando ouvir a autoridade impetrada imediatamente; OU, se já celebrado o contrato; a.4) a suspensão da execução do contrato com a empresa declarada vencedora, fruto da Licitação nº 2020/00076, pelos fundamentos apresentados neste Mandado de Segurança, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos, mandando ouvir a autoridade impetrada imediatamente".

O pedido liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2896315).

A autoridade impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual fora concedido o efeito suspensivo, consoante comunicação de ID 29866766.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 29980473), o impetrante informou que o certame foi finalizado e, por entender pela perda do objeto da ação, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 32805038).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois como o próprio impetrante noticia (ID 32805031 e 32805038), o encerramento do procedimento licitatório representou, em 27/05/2020, fato incidental que extirpou o seu interesse pelo prosseguimento desta ação mandamental.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027079-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize “a deixar de recolher as contribuições da seguridade social e daquelas destinadas às outras entidades (salário-educação FND, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) sobre o valor do benefício denominado **salário-maternidade** e que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos”.

Alega, em suma, que “as referidas exigências encontram-se maculadas com vício insanável de ilegalidade e de inconstitucionalidade, vez que não incidem contribuições sociais sobre o valor do benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS denominado **salário-maternidade**, onde a segurada empregada não se encontra à disposição do empregador e as referidas verbas têm natureza compensatória”.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 29545707).

Determinada a regularização da inicial (ID 28350133), houve emenda à inicial (ID 29269341).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 29789678).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou **informações** (ID 29883067). Como preliminar defende a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 3039544), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, o impetrante detém interesse jurídico em questionar os elementos de tributo a que se sujeita, como, no caso, de ver afastada a inclusão de determinadas verbas da base de cálculo das contribuições a entidades terceiras (ato coator), não se tratando de impugnação de lei em tese.

Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213 do E. STJ, segundo a qual “o *Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

No mérito, todavia, **não assiste** razão à impetrante.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

“A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...” (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições a terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Salário-maternidade e paternidade

Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Ação sujeita ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

Assim, considerando a **natureza remuneratória** das verbas impugnadas pela impetrante, mostra-se correta a incidência de contribuições sobre elas e, por via de consequência, não há que se falar na repetição do indébito.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas remanescentes pela impetrante[1]

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

[1] No ajuizamento da ação, as custas foram recolhidas em metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 - ID 28311696.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009873-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ET DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ET DO BRASIL LTDA e FILIAIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (salário-educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narram as impetrantes que, no desempenho de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alegam que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA[1]**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc[2]**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)**

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de recolher as contribuições sociais devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Em consequência, a autoridade impetrada deve abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornemos os autos conclusos para sentença.

PI. O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009138-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente proposta por **CBPO ENGENHARIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a transferência do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 5023228-34.2017.4.03.6100 para os presentes autos, mantendo-se a suspensão de exigibilidade do crédito tributário (nitidamente, as CDAs nº 80.2.06.091717-02 e 00.7.05.006313-53, controladas no PAF nº 13811.727621/2014-45), e, conseqüentemente, a imediata expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no endereço indicado no preâmbulo, para que registre a existência de garantia dos créditos tributários acima relacionados em seu sistema, agora através dos presentes autos, e, por conseguinte, não obste a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, tampouco promova qualquer ato de cobrança ou constrição de seu patrimônio como a inscrição no CADIN, protesto extrajudicial, dentre outras medidas construtivas de pagamento, até ulterior resolução da presente demanda”.

Em sua petição inicial, a AUTORA requereu a **distribuição por dependência** ao Mandado de Segurança n. 5023228-34.207.403.6100, que tramitou perante esta 25ª Vara Cível Federal.

Tendo sido a presente ação distribuída livremente à 24ª, o juízo da 24ª Vara Cível local, aquele juízo entendeu que o juízo desta 25ª Vara estava prevento, por entender que houve reiteração de pedido (art. 286, II, CPC) que já havia sido deduzido no mandado de segurança nº 5023228-34.2017.4.03.6100, que foi **extinto sem resolução do mérito** por acórdão da C. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos a esta 25ª Vara Cível, foi proferida a decisão ID 32816986, que não reconheceu a prevenção deste juízo, uma vez que o Mandado de Segurança n. 5009138-16.2017.403.6100 foi **JULGADO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por esse magistrado e, somente em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Ademais, restou consignado que, como a **sentença não foi anulada, não se justificaria a distribuição por dependência**, razão pela qual foi determinado “o retorno dos autos ao juízo da 24ª Vara Cível Federal para o seu processamento e julgamento, a quem caberá suscitar conflito de competência se assim o entender”.

A requerente, em seguida, apresentou a petição ID 32827212, pleiteando a análise do pedido de antecipação de tutela.

Redistribuído o processo ao juízo da 24ª Vara Cível Federal, foi proferida a decisão de ID 33300320, na qual restou determinada a devolução do presente feito, pois, segundo o entendimento daquele juízo, “cabe ao E. Juízo da 25ª Vara Cível Federal suscitar o conflito de competência caso entenda que o declínio foi equivocado”.

É o relatório, decidido.

A requerente, por meio da presente ação cautelar proposta em caráter antecedente, visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine “a transferência do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 5023228-34.2017.4.03.6100 para os presentes autos, mantendo-se a suspensão de exigibilidade do crédito tributário (nitidamente, as CDAs nº 80.2.06.091717-02 e 00.7.05.006313-53, controladas no PAF nº 13811.727621/2014-45)”.

Como pedido final requer “o reconhecimento da quitação de parcelamento com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, mediante a transferência do depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 5023228-34.2017.4.03.6100”.

Já no Mandado de Segurança n. 5023228-34.2017.403.6100, que tramitou perante esta 25ª Vara Cível, o pedido principal foi formulado da seguinte forma: (i) que a autoridade se abstenha de excluir a Impetrante do parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, até o julgamento definitivo da presente ação constitucional, afastando a ilegalidade do ato coator ao não reconhecer a possibilidade da utilização dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL cedidos pela empresa NORDESTE QUÍMICA S/A – NORQUISA em favor da Impetrante, sem prejuízo da possibilidade de a Receita Federal do Brasil analisar a higidez dos créditos cedidos e aferir o cumprimento dos demais requisitos disciplinados no Art. 33, da Lei nº. 13.043/2014, não contemplados na presente ação mandamental, (ii) bem como determine que os créditos que foram objeto do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), não sejam impeditivos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, bem assim não sejam encaminhados para protesto extrajudicial ou inscritos no CADIN, ressalvadas pendências de outra natureza não indicadas nesta ação”.

Aquela ação mandamental foi **JULGADA PROCEDENTE** na primeira instância, ou seja, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em 30/10/2018. Contudo, em sede de apelação, o processo foi **extinto sem resolução do mérito** por acórdão da C. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante desse contexto fático-jurídico, a ora autora ajuizou a presente demanda requerendo a sua distribuição por dependência ao Mandado de Segurança n. 5023228-34.2020.403.6100, pelo o que o douto juízo da 24ª Vara Cível Federal local determinou a sua redistribuição por entender ser esse juízo prevento.

Todavia, conforme consignado da decisão de ID 32816986, reputo que não se aplica ao presente caso o artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que serão distribuídos por dependência as causas “quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”, uma vez que, repita-se, a ação foi **JULGADA PROCEDENTE** na primeira instância, ou seja, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Ainda que o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito pelo E. TRF3, em sede de apelação, reputo que não há que se falar em prevenção deste juízo, pois a sentença de mérito aqui proferida NÃO FOI ANULADA, o que, aí sim, justificaria a distribuição por dependência.

Não bastasse, comparando-se os pedidos formulados na presente demanda e no Mandado de Segurança n. 5023228-34.2017.403.6100, não se vislumbra a alegada reiteração do pedido, haja vista serem nitidamente distintos. Na presente demanda, a requerente requer apenas a transferência do depósito judicial efetuado naquele mandamus para fins de reconhecimento da quitação de parcelamento.

Assim, com o devido respeito ao posicionamento do douto juízo da 24ª Vara Cível Federal desta Subseção, tenho que não há que se falar em prevenção deste juízo, de modo que será suscitado o conflito de competência por este juízo.

Quanto à alegada urgência na apreciação do pedido de liminar formulada na presente demanda, não vislumbro risco de perda da regularidade fiscal, uma vez que ainda não foi dada destinação final ao depósito judicial realizado no Mandado de Segurança n. 5009138-16.2020.403.6100. O valor do débito tributário permanece garantido naqueles autos, motivo pelo qual a exigibilidade continua suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sem contar que, segundo entendo, a competência para decidir sobre a destinação do depósito judicial realizado naqueles autos é do E. Desembargador Federal Relator do v. Acórdão proferido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

EXPEÇA-SE OFÍCIO, por meios eletrônicos, ao DD. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019734-41.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAN GIMIGNANO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos etc.

Tendo em vista que, embora intimada a se manifestar acerca da alegação de litispendência a autora ficou-se inerte, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, LA FELICITA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a regularização da representação processual da LA FELICITA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 17.933.032/0001-42, mediante a apresentação de seus atos societários, sob pena de indeferimento da inicial;

(ii) a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium* legível, sob pena de indeferimento da inicial. A qualidade da digitalização do documento apresentado (ID 33352903) não permite verificar a identidade do representante legal subscritor.

(iii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido e, conseqüentemente, o recolhimento das custas judiciais em complementação.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003787-94.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827

DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero a decisão que determinou a expedição de ofício de transferência em favor da sociedade de advogados indicada, contida no despacho ID 33205360, item (ii).

Ao que se verifica, a procuração juntada ao feito, com poderes específicos para receber e dar quitação, foi outorgada aos patronos da parte, na qualidade de pessoas físicas e não à sociedade, a qual nem sequer fora mencionada no aludido mandato.

Com efeito, no caso em que o advogado da causa integre sociedade de advogados e pretenda que a transferência do valor que cabe à parte seja direcionada à conta desta (sociedade de advogados), é preciso a indicação do respectivo nome, número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, segundo dispõe o art. 105, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo esta constar da procuração com fins específicos.

Ademais, registre-se que a Lei 8.906/94 (EOAB), em seu art. 15, § 1º, dispõe que a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, do que subjaz inequívoco que a sociedade não se confunde com a pessoa do advogado, não podendo a ela ser estendidos os poderes conferidos ao patrono atuante no feito.

Assim, optando a requerente pela transferência do saldo remanescente para conta da sociedade de advogados, fica esta condicionada à apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome da sociedade indicada. Apresentado novo instrumento de mandato ou indicada conta de titularidade da requerente (TAM LINHAS AÉREAS S/A) ou, ainda, de titularidade da pessoa física do advogado, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Expeça-se ofício nos termos do item (i).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008550-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 32180895: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que o benefício econômico, para fins de sucumbência, deve considerar o montante total do Pedido de Restituição n. 10880.006.783-99/61, que é maior do que o correspondente ao débito cancelado.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada, ao analisar a pretensão da impetrante, assim consignou:

“(...) Por conseguinte, reconhecida a nulidade das decisões administrativas de indeferimento do Pedido de Restituição n. 10880.006.783/99-61 e de não homologação da Declaração de Compensação n. 10925.001.737/2008-37, é de **rigor o cancelamento definitivo** das inscrições em Dívida Ativa no 90.3.19.000525-61, 90.6.19.022447-53 e 90.3.19.0056-42.

Ressalto, todavia, que o acolhimento da pretensão autoral (que lhe garante a aplicação de alíquota reduzida), nos termos das razões expendidas, não impede que o Fisco Federal analise a correção dos valores apurados pela autora em suas declarações de compensação” (ID 31586247).

Nesse sentido, diante da faculdade de a autoridade fiscal proceder à análise dos valores apontados pela autora, mostra-se adequado aos fundamentos da sentença o arbitramento da verba sucumbencial **sobre o valor do débito cancelado**, o efetivo proveito econômico nestes autos reconhecido.

Assim, a pretensão da autora deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento e o conseguinte aumento da verba honorária sucumbencial.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009945-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVINET SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SERVINET SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “reconheça a natureza jurídica de insumos das despesas incorridas pela Impetrante como vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte - inclusive por meio da disponibilização de ônibus fretados - assistência médica, assistência odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) pagos a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, e posteriormente disponibilizadas aos colaboradores da Impetrante, passe a Impetrante a delas se creditar quando da apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como o impedimento de quaisquer atos tendentes a exigir tais valores da Impetrante, assim como a lavratura de auto de infração, a inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, averbação pré-executória, indeferimento da CND e seu apontamento no CADIN”.

Alega a impetrante, em suma, que a contratação de empresas terceirizadas para concessão de benefícios aos empregados da Impetrante devem gerar direito ao crédito para apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, especialmente depois do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR.

Sustenta que os dispêndios com refeição, alimentação, transporte, assistências médica e odontológica e exames médicos obrigatórios decorrem de imposição legal, sendo, pois, essenciais ou minimamente relevantes para o desenvolvimento da atividade da Impetrante. Assim, alega “ter direito líquido e certo de tomar créditos calculados em relação aos referidos dispêndios, de modo que outra alternativa não lhe restou senão a impetração do presente mandamus, por meio do qual se busca o reconhecimento de tal direito – sem quaisquer restrições por parte da Autoridade Coatora - para os recolhimentos futuros e para os ocorridos nos cinco anos anteriores à impetração e no decorrer da presente ação”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002546-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS TEIXEIRA FERREIRA CAPEL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VINICIUS TEIXEIRA FERREIRA CAPEL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “frequentar a Universidade e participar de todas as atividades acadêmicas correspondentes ao ano letivo em que está matriculado (regularizar a matrícula) e que a análise de documentos seja realizada sem prejuízo do mesmo”.

Narra o impetrante, em suma, ser aluno do 5º semestre do curso superior de Medicina e que “efetivou o pagamento de sua matrícula em janeiro de 2020”. Afirma que, “ao se dirigir à Universidade para frequentar as atividades acadêmicas, não foi permitida a sua participação, sob o argumento que estava faltando juntar no histórico escolar alguns documentos referentes ao ensino médio”, mais precisamente “da publicação no Diário Oficial do visto conferido”.

Relata haver concluído o ensino médio na cidade de Goiânia/GO, no Colégio ELOS, “que foi extinto” e que “as normativas do sistema educacional do Estado de Goiás não determinam a publicação de conclusão do ensino médio no diário oficial, conforme o artigo 24, VII, da Lei Estadual de Goiás N° 9.394 de 20 de dezembro 1996”.

Alega estar “desesperado porque a Universidade não regularizou sua matrícula, em função do documento, acima mencionado, não foi regularizada sua matrícula e está impossibilitado de frequentar as atividades acadêmicas que tiveram início no dia 03/02/2020”.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 28623027).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 29767077). Esclarece que após o impetrante haver apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, **houve a regularização** de sua matrícula, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

O impetrante aduziu que a sua **matrícula fora regularizada**, restando apenas a reposição das atividades acadêmicas (ID 29926247).

A decisão de ID 29838745 considerou **prejudicada** a apreciação do pedido liminar e determinou a intimação do impetrando, que se quedou inerte.

Após o parecer do Ministério Público Federal pela **extinção sem resolução** do mérito (ID 29970729), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente demanda foi interposta pelo impetrante com o objetivo de que, após a regularização de sua matrícula no curso de Medicina, a ele fosse assegurado o direito de frequentar as aulas e de participar de todas as atividades acadêmicas.

De fato, como ressaltado pela d. Autoridade, com a apresentação da documentação exigida, foi possível efetivar a matrícula do impetrante e, quanto a esse específico aspecto, houve a **perda superveniente do objeto**.

Todavia, em que pese ter considerado prejudicada a apreciação do pedido liminar, reputo necessária a análise do mérito, uma vez que o impetrante afirmou faltar apenas “a reposição das atividades acadêmicas” de que “não participou em função do bloqueio da matrícula” (ID 29926247).

Examino a questão remanescente..

No instrumento de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes consta que constitui obrigação do **CONTRAIANTE** (*in casu*, do impetrante) a apresentação dos seguintes documentos, no ato da matrícula ou no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua efetivação: Certidão de Nascimento ou Casamento, Carteira de Identidade, CPF, Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

No particular caso dos autos, por ser o educando advindo de colégio atualmente extinto (Colégio Elos de Goiânia/GO), do estudante foi exigido também a publicação “do visto conferido no diário oficial”. Embora o impetrante se insurja contra a conduta da d. Autoridade, ela não se reveste de ilegalidade.

Explico.

Para a matrícula em cursos de **ensino superior**, tem-se como premissa básica a **regular conclusão**, pelo o candidato, do ensino médio.

Nesse sentido, a adoção das providências necessárias à conferência da documentação entregue no **momento adequado** (qual seja, o da matrícula e não, como rotineiramente se observa, na ocasião da expedição do diploma do curso superior), não se mostra arbitrária.

Tanto é assim que tendo o impetrante apresentado, em 03/03/2020 **outros** documentos que atestaram a conclusão do Ensino Médio (certificado de conclusão e histórico escolar emitidos pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás), a sua matrícula restou regularizada.

Nesses termos, por não se vislumbrar ato ilegal a ser combatido, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante quanto a eventuais atividades acadêmicas de que não tenha participado.

Isso posto:

- (i) **reconheço a parcial perda do objeto** da ação, e **JULGO EXTINTO o feito**, quanto ao pedido de matrícula, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- (ii) **JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas remanescentes pelo impetrante[1].

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] No ajuizamento da ação, houve o recolhimento das custas em metade do valor mínimo permitido pela Lei 9.289/96. – ID 28597161.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

7990

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012667-37.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETULIO KIYOTOMO HANASHIRO, LUIZ CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, MASATO YOKOTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR - SP68083, ANTONIO CARLOS MINGRONE - SP108347
Advogado do(a) REU: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
Advogado do(a) REU: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836
Advogados do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogados do(a) REU: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, JOSE ROBERTO OPICE BLUM - SP18572
TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR CAMARGO PITTA DO NASCIMENTO, ROBERTA CAMARGO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Pública** com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETÚLIO KIYOTO HANASHIRO, LUIS CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO e MASATO YOKOTA**.

O autor formula os seguintes pedidos:

Condenação do Município de São Paulo para que: **a)** regularize a situação do Conselho Municipal de Saúde, designando os integrantes que lhe cabe e permitindo que esse organismo de participação comunitária desempenhe suas funções atribuídas, fornecendo inclusive os meios disponíveis para tanto; **b)** movimente todos os recursos destinados à área da saúde pública através do Fundo Municipal de Saúde e submeta a gestão econômica ao Conselho de Orientação do Órgão; **c)** se oriente em conformidade com o Plano Municipal de Saúde, deixando de realizar qualquer aplicação de recursos federais repassados em desconformidade com aquela orientação.

Condenação da União Federal para que esta **suspenda o envio de qualquer verba** ao Município de São Paulo para aplicação na área de saúde pública, enquanto este não se conformar aos parâmetros legalmente fixados.

Condenação dos corréus Getúlio Hanashiro, Roberto Paulo Richter, Massako Yokota, Luis Carlos Scandelari, Paulo Salim Maluf e Celso Roberto Pitta do Nascimento ao **i) ressarcimento pecuniário** dos danos que vierem a ser apurados, **ii) a perda das funções públicas** que porventura estiverem exercendo, **iii) à suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos, **iv) ao pagamento de multa** no valor correspondente até a duas vezes o valor do dano, bem como **v) à proibição de contratar** como Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais porventura sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

Aduz, em síntese, que a Administração Municipal de São Paulo tem **descumprido normas** do Sistema de Saúde Pública estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis Federais de nº 8.080/90 e 8.142/90, o que a inabilitaria a receber recursos e a realizar validamente sua aplicação na área da saúde.

Esse descumprimento seria caracterizado **i)** pelo desprestígio do Conselho Municipal de Saúde – CMS e **ii)** pela utilização inadequada de recursos do Fundo Municipal de Saúde – FUMDES e **iii)** pela omissão na elaboração e observância do Plano Municipal de Saúde – PMS.

Segundo o *Parquet* Federal, o desprestígio ao **Conselho Municipal de Saúde** estaria caracterizado pelo fato de o Secretário Municipal da Saúde não nomear os conselheiros que lhe cabe indicar; não participar das reuniões; não oferecer condições materiais que viabilizem o seu funcionamento; não submeter ao Conselho os projetos de decisão concernentes; não encaminhar relatórios e demais meios informativos que possibilitem fiscalização mínima da atuação da Prefeitura; deixar de homologar as resoluções tomadas pelo Conselho. Menciona, ainda, que o Plano de Atendimento à Saúde (PAS) foi criado e implementado à revelia do CMS.

Esclarece o autor que a demanda de provimento judicial que assegure as condições de funcionamento do CMS constitui objeto da Ação Civil Pública nº 730/96, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante a 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido.

Pondera o autor que “*diverso é o objeto do presente feito em que se discute a inviabilidade jurídica de recebimento e aplicação de recursos federais pelo Município desprezando-se o CMS*”

Já a utilização inadequada dos recursos do **Fundo Municipal de Saúde – FUMDES**, segundo o autor, “*diz com a não aplicação dos recursos que foram destinados ao FUMDES e aí permaneceram inertes durante largo espaço de tempo*”.

Afirma o *Parquet* Federal, com base em relatório de perícia realizada, que “*(a) o Município de São Paulo praticamente parou de oferecer sua contribuição para o FUMDES; (b) o Município de São Paulo aplicou recursos na área da saúde pública que não integraram o FUMDES; (c) não foram utilizados no tempo devido todos os recursos existentes no FUMDES; e ainda (d) houve gastos indevidos com tais recursos, além de (e) outras irregularidades*”.

Registra o autor que a “*contratação da Fundação Escola de Sociologia Política, que importou em emprego irregular de verba pública e indevida dispensa de licitação, é objeto da Ação Civil Pública 1.208/95, proposta pelo Ministério Público paulista e em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital*”.

Por fim, sobre o **Plano Municipal de Saúde**, aduz o autor coletivo que o mesmo não pode ser confundido como Plano de Atendimento à Saúde – PAS, a respeito do qual tramita, no âmbito da Procuradoria da República, o ICP nº 12/96. Apontou o *Parquet*, outrossim, a realização de despesas, na ordem de **R\$ 5.710.769,81**, alheias ao PMS.

Após discriminar as condutas supostamente improbas praticadas pelos corréus pessoas físicas, defende o MPF a subsunção delas aos tipos do art. 10, XI e art. 11, I, II e VI da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Pediu, em sede de antecipação de efeitos da tutela, o afastamento imediato dos demandados que exerçam funções públicas; a determinação à **UNIÃO** para que cesse imediatamente o repasse direto de verbas públicas ao Município, remetendo-as antes ao Estado de São Paulo; a determinação ao **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** para que obedeça às exigências da legislação.

Como inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 18ª Vara Cível que, em despacho de ID 13542584 – pág. 144, concedeu o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIÃO**.

O **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** asseverou, em síntese, que o repasse de verbas federais para o sistema de saúde municipal é previsto na Constituição e em legislação ordinária, pelo que não há razão que justifique a cessação do repasse. Aduziu, ainda, que o MPF pretende a responsabilização dos corréus PAULO SALIM MALUF e CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO por atos praticados em gestões anteriores. Arguiu a ocorrência de **litispendência** com a ACP de nº 1208/95, que tramitou perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e foi julgada improcedente.

Já a **UNIÃO** expôs que “*o Ministério da Saúde não efetua repasses diretos à Prefeitura do Município de São Paulo, em razão de não se encontrar habilitada, nos termos da Lei nº 8.142/90, a qualquer tipo de gestão do Sistema Único de Saúde*.” Acrescenta, no tocante ao destino dos recursos transferidos, “*quer sob a forma de AIHs e UCAs, quer por convênio; no primeiro caso, verifica-se a procedência do procedimento médico e, realizado este, não há o que ser questionado; no segundo, examina-se a prestação de contas para certificar-se de que o objeto pactuado foi atingido, quanto basta para a sua aprovação*”. Pondera, em prosseguimento, que “*embora não se conheça as objeções suscitadas pelo Conselho Nacional de Saúde, uma intervenção vertical deste Ministério nos assuntos de economia interna do Município de São Paulo parece-me temerária, à falta de supedâneo legal e dos princípios constitucionais que informam o Sistema Federativo adotado entre nós, sem prejuízo da avaliação do PAS em outros foros, competentes para tanto (...)*.” (ID 13542854 – pág. 182)

O pedido **liminar** restou **indeferido** pela decisão de ID 13542584 – pág. 191.

O MPF, em petição de ID 13542584 – pág. 206, procedeu à **emenda da petição inicial**, com a inclusão do corréu MASATO YOKOTA.

Citada, a **UNIÃO** ofereceu **contestação**, reiterando o teor das informações prestadas pelo Consultor Jurídico do Ministério da Saúde no sentido de que “*o Ministério da Saúde não efetua repasses diretos à Prefeitura do Município de São Paulo, em razão de não se encontrar habilitada, nos termos da Lei nº 8.142/90, a qualquer tipo de gestão do Sistema Único de Saúde*”, pelo que pugnou, ao final, pela **improcedência** da ação (ID 13542584 – pág. 239).

Em sua **contestação** (ID 13622124 – pág. 03), o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** arguiu, em preliminar, a impossibilidade de cumulação de Ação Civil Pública com Ação de Improbidade Administrativa; que os réus Paulo Maluf e Celso Pitta têm foro privilegiado; que a Ação Civil Pública não pode ser utilizada como sucedâneo de Ação Popular; que existe **litispendência** entre este processo e as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual e que o autor não tem interesse processual em relação ao pedido de suspensão de envio de verba federais ao Município de São Paulo para aplicação na área de saúde pública.

Asseverou, no mérito, que a Prefeitura não vem utilizando verba do Fundo Municipal de Saúde para a manutenção do PAS conforme relatório da Secretaria da Saúde, segundo o qual “*as únicas entradas de dinheiro para o FUMDES no ano de 1.997 foram as provenientes de reembolsos de S.I.A. e A.I.H. das unidades de saúde diretamente administradas pela Prefeitura*”. Explicita que a verba proveniente do PAS é proveniente de recursos próprios, sendo que somente na fase embrionária do projeto foi utilizada a verba do FUMDES para a realização dos trabalhos pela Fundação Escola de Sociologia e Política, cuja contratação foi impugnada pelo MPSP em ação civil pública julgada improcedente. Defende que o plano não privatiza os serviços de saúde, tratando-se de gestão compartilhada entre a administração e as cooperativas de médicos e funcionários.

Foi apresentada **réplica** (ID 13542834 – pág. 12), oportunidade em que pleiteou o autor a reconsideração da decisão proferida *in initio litis* ao argumento de que, dentro do SUS, vislumbram-se três formas predominantes de repasse de recursos federais para os Municípios. Se, reconhece o autor, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** não preenche os requisitos para considerar-se em gestão plena para o recebimento de recursos federais “*findo a fundo*”, o mesmo não se aplica ao pagamento, pela **UNIÃO**, dos atendimentos realizados pelos órgãos de saúde pública do município, bem como as verbas repassadas por meio de convênios.

A decisão de ID 13542834 – pág. 151 **indeferiu o pedido** de reconsideração formulado pelo autor ante a possibilidade de prejuízo e irreversibilidade das medidas pleiteadas. Consignou o magistrado prolator ser “*no mínimo inconveniente, de plano, provocar a suspensão de serviços de saúde que - bem ou mal - vêm sendo prestados à população, tornando ociosa a estrutura existente. É sem dúvida temerário, e grave risco, determinar o repasse das respectivas verbas ao Estado - o qual não foi chamado a demonstrar sua disposição, capacidade, prazo e condições para assumir o encargo - fundado, apenas, na simples expectativa de que este possa, desde logo, substituir-se ao Município, na prestação desses serviços públicos. Ademais, seria impróprio transferir verbas de convênios específicos, firmados com o Município, quando o Estado não se comprometeu a quaisquer das responsabilidades e obrigações ajustadas nesses instrumentos, nos quais não foi parte*.”

O corréu LUIS CARLOS SCANDELARI apresentou **contestação** (ID 13542834 –pág. 186). Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, de litispendência e solicitou o chamamento ao processo dos senhores Carlos Neder e Eduardo Jorge, ex-secretários municipais da saúde. Sustentou, no mérito, ostarar a condição de funcionário do 2º escalão da Secretaria da Saúde, de modo que suas funções são eminentemente técnicas, sem grande poder decisório. Aduziu, ainda, que todas as despesas realizadas com recursos do FUMDES foram autorizadas pelo respectivo Conselho, cujas decisões contaram com a participação dos membros indicados pelo Conselho Municipal de Saúde. Assegrou que as despesas na parte social e reputadas como irregulares pelo Ministério Público foram realizadas na administração da Prefeitura Luíza Erundina. Argumentou, ademais, que não restou comprovada a lesividade do patrimônio público.

Os corréus Paulo Salim Maluf e Celso Roberto Pitta do Nascimento, ao **contestarem** o feito (ID 13542938 pág. 14), arguíram em preliminar a incompetência do juízo de primeiro grau; a inépcia da inicial por falta de nexa de causalidade entre a conduta imputada aos réus e o “enquadramento típico”, por falta de clareza e precisão na descrição das condutas imputadas aos réus e por incompatibilidade recíproca entre elas; inadequação da via processual eleita e falta de interesse de agir, pois a matéria discutida nos autos é de competência exclusiva do Tribunal de Contas do Município.

Quanto ao mérito, defendem que o Conselho Municipal de Saúde não tem existência legal, razão pela qual não se pode dizer que os requeridos tivessem o dever funcional de designar os representantes do Município. Argumentam que “[q]ueixa-se o Autor do fato de nos exercícios de 1990 a 1994 o FUMDES só ter recebido recursos provenientes da União, que, diga-se de passagem, são irrísórios, como reconhece a petição inicial, cumprindo lembrar que os exercícios de 1990, 1991 e 1992 correspondem à administração de Dna. Erundina, cuja responsabilidade o Ministério Público se esqueceu de promover, fixando-se, não se sabe por quais razões, apenas nos dois exercícios restantes (1993 e 1994) da administração do Réu PAULO SALIM MALUF”. Registra, em prosseguimento, não haver determinação legal para que todas as verbas para as ações de saúde sejam reunidas no FUMDES, sendo que fica à discricão da Administração Pública decidir sobre o melhor momento para a sua utilização. Lembra, outrossim, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucional a Lei Municipal nº 11.866/95, que criou o PAS, pelo que, entre a observância da lei e o acatamento de resolução do CMS, órgão sem existência legal, os réus optaram por aquela.

A peça de defesa apresentada pelo corréu ROBERTO PAULO RICHTER foi registrada sob o ID 13542938 –pág. 153. Preliminarmente, suscitou a ocorrência de **litispendência**; impossibilidade de se cumular no mesmo feito Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa; falta de interesse processual em relação aos pedidos formulados contra a UNIÃO. No mérito, destaca o requerido que o Ministério da Saúde informou que não efetua repasses diretos à Prefeitura do Município de São Paulo, ressaltando que as únicas verbas federais encaminhadas estão dentro da legalidade, sob forma de AIH's e UCAs ou convênios, com as devidas prestações de contas. Acresceu, outrossim, que não compete à UNIÃO analisar o PAS, pois aos municípios é conferida autonomia constitucional para legislar na área de saúde. Pondera que não pode ser condenado por ato de terceiro, desvinculado de sua vontade.

Citado, o corréu MASATO YOKOTA **contestou** (ID 13542938 –pág. 171). Pediu, preliminarmente, que seja reconhecida a inadequação da via processual eleita (utilização de Ação Civil Pública como sucedâneo de Ação Popular). Sustenta, no mérito, que “o PAS é o resultado da descentralização do Sistema Único de Saúde pelo Município, o qual, desta forma, perfaz o atendimento integral da população e ressalte-se, com qualidade superior a qualquer outro município, por se tratar de uma política ousada e inovadora”, consubstanciando-se em um convênio firmado entre o município e a iniciativa privada para a consecução dos fins legalmente previstos. Aduz, ainda, que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não vem recebendo verbas federais para a saúde, de modo que “não pode haver condenação por danos ao erário público se a Prefeitura sequer pôde disponibilizar de verba federal para utilizá-la no PAS”. Acrescenta, em prosseguimento, que não compete ao CMS estabelecer a política de saúde, mas sim promover os mecanismos necessários à sua implementação.

A **contestação** ofertada pelo corréu GETÚLIO KIYOTOMO HANASHIRO foi registrada sob o ID 13542825 –pág. 04. Pediu que seja reconhecida a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a existência de litispendência e a ilegitimidade passiva.

Em relação ao mérito, defende que não pode ser responsabilizado por gastos que não foram de sua autoria, nem responder solidariamente pelos mesmos, já que a responsabilidade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. No que concerne à lista descrevendo “despesas irregulares”, constam gastos com a montagem e gerenciamento da FEIRA ECO 92, período no qual a Prefeitura de São Paulo estava sob o comando de outra gestão, o que torna imperiosa a citação da então Prefeita e seu respectivo Secretário Municipal de Saúde. Sustenta, outrossim, que “[a] pesar de estar expressamente prevista a necessidade de lei específica para regulamentar o Conselho Municipal de Saúde, a gestão anterior solenemente ignorou a disposição da Lei Orgânica e, simplesmente, editou o Decreto municipal nº. 32.773/90, regulamentando o citado conselho”. Registra, ainda, que a contratação da Fundação Escola de Sociologia Política deu-se dentro da mais estrita legalidade, uma vez que a aplicação de recursos desse fundo deve ser deliberada pelo Conselho de Orientação, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Após analisar a lista de gastos constantes às fls. 27/28, “percebe-se que esses pagamentos foram destinados à área de saúde, mesmo que tenha sido utilizado na área administrativa, pois, a mesma servia de suporte para se atingir atividade fim da secretaria, qual seja, prestação de serviços de saúde. A única despesa que não se encaixa nessa categoria é o pagamento à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. pela montagem, gerenciamento e contratação de serviços de terceiro para a execução da FEIRA ECO 92”.

Nova **réplica** (ID 13542825 –pág. 87).

Instadas as partes, os corréus, alguns requereram o **juízo antecipado da lide**, outros pugnaram pela produção de prova documental, pericial e testemunhal (IDs 13542825 –pág. 105; 106; 107; 109; 111). Já o MPF, em manifestação de **04/11/1998**, concordou com o **juízo antecipado da lide** e, caso não fosse o entendimento do Juízo, protestou pelo depoimento pessoal dos réus e pela oitiva de testemunhas (ID 13542825 –pág. 118).

Em manifestação de ID 13542825 –pág. 129, o MPF consignou que a posição da UNIÃO no polo passivo tem em vista dois escopos: **a)** para que se mantenha a suspensão da transferência de recursos até que as irregularidades agitadas na presente demanda provem-se corrigidas e **b)** para que a UNIÃO efetue repasse dos recursos destinados ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo informou que não tem interesse jurídico em integrar a lide (ID 13542825 –pág. 150).

Após a prolação de despachos e petições das partes, ainda no Juízo da 18ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em **07/02/2003**.

Em **05/04/2003** proferiu a decisão de ID nº 13542599 –pág. 12, reconhecendo, em síntese, a **ausência de interesse jurídico** na permanência da UNIÃO na lide, uma vez que os fatos descritos na inicial dizem respeito à gestão de recursos incorporados ao patrimônio municipal, os quais, após repassados ao Fundo Municipal de Saúde, deixam de pertencer à UNIÃO e passam a pertencer ao Município de São Paulo, que, com o repasse, adquire não só a disponibilidade para gestão dos investimentos, mas a titularidades daqueles recursos. O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em relação à UNIÃO, tendo sido reconhecida a **incompetência** desta Justiça Federal para julgamento da lide em face dos demais corréus.

Contra essa decisão foi interposto pelo MPF o agravo de instrumento de nº 2003.03.00.037540-7, tendo o E. TRF da 3ª Região, em **08/07/2003**, **deferido parcialmente o pedido de liminar** apenas para **suspender a remessa** dos autos à Justiça Estadual (ID 13542599 –pág. 58). Posteriormente, em **06/09/2013**, o E. TRF da 3ª Região **deu provimento** ao recurso para **reconhecer a legitimidade** da UNIÃO para compor a lide, afirmando, assim, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito originário (ID 13542801 –pág. 28).

Os autos permaneceram em Secretaria a fim de que se aguardasse a decisão final sobre a matéria, o que ocorreu em **08/06/2017**, consoante ID 13542822 –pág. 71, com o não conhecimento, pelo C. STJ, do agravo interno no agravo em recurso especial nº 883.083/SP.

Nesse interregno, procedeu-se à citação dos herdeiros do corréu CELSO ROBERTO PITTADO DO NASCIMENTO, em razão de seu falecimento (ID 13542599 –pág. 238).

Cientificadas as partes em **05/10/2017** (ID 13542822 –pág. 74), o MPF, considerando o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde as últimas providências, entende ser imprescindível que se busque a atualização dos dados então colhidos para o cenário atual do sistema público de saúde neste MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Noutros termos, aduz que “há que se aferir se atualmente o Município de São Paulo preenche os requisitos legais para o recebimento direto dos recursos provenientes da União, de forma a demonstrar a regularização da situação narrada na exordial que ensejou a propositura da presente demanda.” (ID 13542822 –pág. 76).

Não houve manifestação dos corréus, conforme certidão de ID 13542822 –pág. 84.

Com a virtualização dos autos físicos (ID 16832394), a UNIÃO procedeu à inserção no sistema dos documentos constantes da mídia física de fl. 2532 (ID 18696290).

A decisão de ID 23632330 –pág. 04 indeferiu o pedido formulado pelo MPF para reabertura da instrução probatória, tendo a UNIÃO (ID 24036680) e MPF (ID 24254966) manifestado ciência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovada pelos documentos juntados aos autos.

PRELIMINARES

Inicialmente, tenho que resta prejudicado o exame da preliminar de **incompetência** da Justiça Federal para julgamento da lide, tendo em vista o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.037540-7.

Ademais, rejeito a preliminar de **incompetência** do Juízo de 1º Grau suscitada pelos corréus Paulo Salim Maluf e Celso Roberto Pitta do Nascimento - ESPÓLIO, pois, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente público que detenha foro por prerrogativa de função (**REsp 1138173/RN**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; **AgRg no AgRg no REsp 1316294/RJ**, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015; **AgRg na MC 020742/MG**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 27/05/2015).

Em prosseguimento, tem-se que a preliminar de **ilegitimidade ativa** também não comporta acolhimento.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional. Dentre suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, incumbe-lhe promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras demandas de interesses difusos e coletivos.

Está **legitimado** para figurar como parte em processo judicial (ativa ou passivamente) o titular do interesse material discutido em juízo.

A ação civil de improbidade administrativa, como é cediço, constitui **modalidade específica da ação civil pública** em defesa da moralidade administrativa, e por serem aplicadas àquela, subsidiariamente, as regras da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público Federal tem legitimidade para sua promoção, bem como do inquérito civil respectivo, conforme art. 129, III, da Constituição Federal c/c art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Do mesmo modo, desacolho a preliminar de **ilegitimidade passiva**.

Há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a **teoria da asserção**, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

Assim, em conformidade com as alegações aduzidas pelo MPF na petição inicial, as quais acolho, não é possível a exclusão de quaisquer dos requeridos.

Resta prejudicada a apreciação da assertiva de ausência de **interesse processual**, ante a prolação da decisão de ID nº 13542599 – pág. 12, a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região.

Prossigo.

Como já dito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ação civil de improbidade administrativa, disciplinada pela Lei nº 8.429/92, é uma modalidade específica da ação civil pública em defesa da moralidade administrativa, à qual são aplicadas, subsidiariamente, as regras da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Bem por isso, conforme já decidiu o C. STJ: "*[é] possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ.*" (REsp 964920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, unânime, DJe de 13/03/2009.)

E mais: "*A lei de improbidade administrativa, juntamente com a Lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.*" (REsp 510150/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ de 29/03/2004, p. 173.)

Por esses mesmos fundamentos, não há que se falar em indevida utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação popular.

Afasto, ainda, a preliminar de **inépcia da petição inicial**, na medida em que é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa dos requeridos. Tanto que efetivamente apresentaram suas respectivas contestações, nas quais aduziram matérias preliminares e atinentes ao mérito.

Questões relacionadas ao não cometimento das condutas imputadas pelo MPF, ausência de dolo, ausência de especificação do valor do dano estão relacionadas ao próprio mérito da ação e não à aptidão da peça de início.

Noutro giro, o pleito para **chamamento ao processo** de Carlos Neder e Eduardo Jorge, ex-secretários municipais da saúde, também não merece acolhido.

Tendo o autor da ação delimitado os sujeitos processuais quando do ajuizamento da ação, por certo eventual condenação terá como pressuposto a comprovação de que determinado réu efetivamente praticou a conduta/ato que lhe é imputado. Vale dizer, ninguém pode ser condenado por fato atribuível a terceiro.

Por fim, a preliminar de **litispendência/coisa julgada**.

Quando do ajuizamento da presente ação coletiva, o MPF já havia expressamente consignado que "*[a] demanda de provimento judicial que assegure as condições de funcionamento do CMS constitui objeto da Ação Civil Pública 730/96 (documento em anexo), proposta com maestria pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante a 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital e que recebeu sentença favorável do Excmo. Sr. Juiz Estadual Dr. Venício Antonio de Paula Salles (...).*"

De modo que, afirma o autor, "*[a]fora as afinidades, diverso é objeto do presente feito, em que se discute a inviabilidade jurídica de recebimento e aplicação de recursos federais pelo Município desprezando-se o CMS*" (destaquei).

Consta ainda da exordial a informação de que "*[a] contratação da Fundação Escola de Sociologia Política, que importou em emprego irregular de verba pública e indevida dispensa de licitação, é objeto da Ação Civil Pública 1.208/95, proposta pelo Ministério Público paulista e em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital*". No ponto, sustenta o MPF que foram utilizados recursos do FUMDES – "**significa dizer: de origem federal**" – no PAS, para a contratação da referida fundação.

Assim, como não poderia deixar de ser, preocupa-se o Ministério Público **FEDERAL** com o ingresso e o posterior emprego de **recursos federais** pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sendo esta a circunstância que diferencia a presente ação coletiva das demais ações supra referidas.

Para corroborar o que foi afirmado, ressaltou o MPF, em sede de réplica que: "*Justificou-se, quando da inicial, a autonomia da presente demanda por seus próprios fundamentos. Além de o emprego de recursos federais (ao lado de recursos próprios do Município e de recursos repassados pelo Estado) também estar condicionado aos requisitos legais do SUS – e a questão do emprego de recursos federais ainda não haver sido discutida em juízo (por sinal, no Juízo Federal e pelo Ministério Público Federal) – percebe-se que a presente ação discute ainda outros pontos, inclusive a improbidade administrativa, não se confundindo com o objeto de anteriores medidas judiciais – propostas em outra esfera de competência – nem seque quanto à abrangência*".

Fica, portanto, indeferida a preliminar.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

MÉRITO

Como o ajuizamento da presente **Ação Civil Pública** com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa objetiva o *Parquet* Federal a condenação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para que este: **a)** regularize a situação do Conselho Municipal de Saúde, designando os integrantes que lhe cabe e permitindo que esse organismo de participação comunitária desempenhe suas formais atribuições, fornecendo inclusive os meios disponíveis para tanto; **b)** movimente todos os recursos destinados à área da saúde pública através do Fundo Municipal de Saúde e submeta a gestão econômica ao Conselho de Orientação do Órgão; **c)** se oriente em conformidade com o Plano Municipal de Saúde, deixando de realizar qualquer aplicação de recursos federais repassados em desconformidade com aquela orientação.

Pede, ainda, a condenação da UNIÃO para que esta **suspenda o envio de qualquer verba** ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para aplicação na área de saúde pública, enquanto este não se conformar aos parâmetros legalmente fixados.

A condenação dos corréus Getúlio Hanashiro, Roberto Paulo Richter, Massako Yokota, Luís Carlos Scandellari, Paulo Salim Mauf e Celso Roberto Pitta do Nascimento nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Segundo o autor coletivo, a Administração Municipal de São Paulo teria descumprido normas do Sistema de Saúde Pública estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis Federais de nº 8.080/90 e 8.142/90.

Segundo o autor, esse descumprimento seria caracterizado **i)** pelo desprestígio ao Conselho Municipal de Saúde – CMS e **ii)** pela utilização inadequada de recursos do Fundo Municipal de Saúde – FUMDES e **iii)** pela omissão na elaboração e observância do Plano Municipal de Saúde – PMS, o que inabilitaria o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a receber recursos (**federais**) repassados pela UNIÃO, bem com sujeitaria os corréus pessoas físicas às penalidades da LIA.

Pois bem

Nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.037540-7, o E. TRF da 3ª Região decidiu que:

(...)

Neste ponto, cumpre observar que o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Paulo (FUMDES) é constituído de verbas municipais, estaduais e federais.

Com efeito, da análise do artigo 2º da Lei nº 10.830/1990, que criou o FUMDES, e do artigo 5º da Lei nº 13.563/2003, que lhe deu nova regulamentação, verifica-se que recursos da União integram as receitas do referido fundo.

Passo a transcrever os artigos retromencionados, in verbis:

"Art 2º - Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e participações;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - Outras receitas".

"Art. 5º Constituição receitas do Fundo Municipal de Saúde - FMS:

I - recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, bem como recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do artigo 198, parágrafo 2º, III e parágrafo 3º, I, e do artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

II - recursos transferidos pela União, Estado e outros municípios, destinados às ações e serviços de saúde;

III - recursos provenientes de transferências e doações de instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;

V - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público, ou privado, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - auxílios, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;

VII - o produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações ao Código Sanitário;

VIII - taxas de fiscalização sanitária e outras específicas que o Município venha a criar no âmbito da saúde;

IX - receitas de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos para os serviços de saúde;

X - receitas auferidas de aplicações financeiras de seus recursos;

XI - recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender a área da saúde;

XII - outras receitas."

Deste modo, considerando que a receita do FUMDES é composta também de verbas federais, a apuração acerca do destino de tais recursos é de interesse da União, conforme apontado pela parte agravante.

Por esta razão, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo em questão, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. (destaquei)

Dessarte, como decidiu o Tribunal Federal, a receita do FUMDES é também composta por **verbas federais**, cuja questão está, nesta instância, superada.

Vejamos:

A questão dos recursos federais:

Como é cediço, o Sistema Único de Saúde - SUS - foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas [Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90](#), com a finalidade de alterar a situação de desigualdade na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão.

Assim, o SUS é destinado ao atendimento de todos os indivíduos (brasileiros ou estrangeiros aqui residentes) e é financiado com recursos arrecadados por meio de impostos e contribuições sociais pagos pela população que compõem os recursos do governo federal, estadual e municipal.

A dificuldade do tema, ao menos em seu aspecto financeiro, é consequência da própria sistemática complexa adotada pela Constituição Federal para o Sistema Único de Saúde que, segundo dispõe o art. 198, § 1º, é **financiado** com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Logo, as **três** esferas da Federação assumem papéis na administração e custeio do SUS.

Porém, é sabido que a UNIÃO detém o papel de **principal financiadora** das ações e serviços de saúde pública no Brasil, de modo que recursos são transferidos pela UNIÃO aos demais entes federativos, todos componentes do SUS.

Por conseguinte, impõe-se o exame das diversas formas de **transferências de recursos federais para a saúde**.

Estudo elaborado pelo Tribunal de Contas da União^[1] e destinado, especialmente, aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, explica, de forma extremamente pedagógica, conceitos que auxiliarão na resolução do mérito.

No tópico intitulado **Formas de transferência dos recursos federais para a Saúde**, constata-se que os recursos federais destinados à saúde chegam aos Estados e Municípios por meio de:

- *Transferências regulares e automáticas (por meio de Fundos);*
- *Convênios, contratos de repasse e outros instrumentos similares;*
- *Remuneração por serviços produzidos*

1) Transferências regulares e automáticas (por meio de Fundos):

Tais transferências são caracterizadas pelo repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde. É o chamado **repasse "fundo a fundo"**.

Prevê a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, que:

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no [art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

Para tanto, os Estados, Municípios e o Distrito Federal devem contar, dentre outras exigências, com **fundos de saúde e contas especiais** para o depósito dos recursos do SUS.

Em estudo elaborado pelo Ministério da Saúde^[2] - O SUS de A a Z: garantindo saúde nos municípios – é possível encontrar as seguintes explicações:

As transferências, regulares ou eventuais, da União para estados, municípios e Distrito Federal estão condicionadas à contrapartida destes níveis de governo, em conformidade com as normas legais vigentes (Lei de Diretrizes Orçamentárias e outras). Esses repasses ocorrem por meio de transferências "fundo a fundo", realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente para os estados, Distrito Federal e municípios, ou pelo Fundo Estadual de Saúde aos municípios, de forma regular e automática, propiciando que gestores estaduais e municipais contem com recursos previamente pactuados, no devido tempo, para o cumprimento de sua programação de ações e serviços de saúde. As transferências regulares e automáticas constituem a principal modalidade de transferência de recursos federais para os estados, municípios e Distrito Federal, para financiamento das ações e serviços de saúde, contemplando as transferências "fundo a fundo" e os pagamentos diretos a prestadores de serviços e beneficiários cadastrados de acordo com os valores e condições estabelecidas em portarias do Ministério da Saúde.

Logo, existem três fundos na área de saúde, conforme explicitado nos estudos do TCU:

- **Fundo Nacional de Saúde:** recebe recursos da União para cobrir ações e serviços de saúde executados pelo SUS e administrados pelo Ministério da Saúde.
- **Fundo Estadual de Saúde:** recebe recursos do governo estadual e recursos da União. É administrado pela Secretaria Estadual de Saúde e fiscalizado pelo conselho estadual de saúde.
- **Fundo Municipal de Saúde:** recebe recursos dos governos federal, estadual e municipal. É administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e fiscalizado pelo conselho municipal de saúde.

Em decorrência do repasse de recursos da UNIÃO aos Estados e Municípios, a Lei nº 8.080/90 confere **poder fiscalizatório** ao Ministério da Saúde:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em **conta especial**, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º **O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.** (grifei)

Dessa forma, como decidiu o TRF, o FUMDES é composto por recursos federais, o que atrai o poder fiscalizatório da UNIÃO quanto ao seu correto emprego quando se trata de transferência “fundo a fundo”.

Essa é a situação geral.

Entretanto, **NO CASO CONCRETO**, a UNIÃO, em sua primeira manifestação nos autos, datada de 14/05/1997, asseverou que:

(...)

4. Conforme informa o Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, Dr. Edelberto Luiz da Silva, “o Ministério da Saúde não efetua repasses diretos à Prefeitura do Município de São Paulo, em razão de não se encontrar habilitada, nos termos da Lei nº 8,142/90, a qualquer tipo de gestão do Sistema Único de Saúde”.

5. Acrescenta ainda, que providência pedida pelo Ministério Público já vem sendo adotada e que os serviços hospitalares e ambulatoriais são pagos diretamente a seus prestadores, conforme faturados no SIH-SUS e no SAI-SUS, respectivamente. (sem destaques no original)

(...)

Dessum-se, pois, que quando da propositura da ação, a UNIÃO já não repassava recursos ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pela sistemática “fundo a fundo”, isso em razão da ausência de habilitação do ente municipal.

E, observo, tal informação já era apreensível pelo autor da ação naqueles idos.

Explico.

Constou do Relatório Consolidado da perícia designada nos autos do Inquérito Civil Público nº 04/94, cujo objeto de exame foi a gestão e aplicação de recursos públicos pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo nas ações e serviços de saúde, no período de 1991 a 1994, quanto aos aspectos de legalidade, economicidade e legitimidade, bem como avaliação dos controles internos existentes, com vistas à comprovação de sua eficiência e eficácia, que “ficou evidenciado que a composição das receitas do FUMDES, em sua totalidade, são decorrentes de aportes de recursos federais transferidos mediante convênios ou a título de ressarcimento de serviços prestados pela rede ambulatorial e hospitalar pública municipal.” (ID 13542584 – pág. 43).

Vale dizer, das três formas de transferência de recursos federais na área de saúde (por meio de fundos; por meio de convênios e pela remuneração de serviços prestados), tem-se que não houve, no caso concreto, o ingresso de recursos no FUMDES pela sistemática de transferência de fundos.

E, anoto, em sede de réplica o próprio MPF consignou que:

(...)

Nesse particular, cumpre destacar que, a princípio, dentro do sistema único de saúde vislumbram-se três formas predominantes de repasse de recursos federais para os Municípios.

A primeira consistiria no repasse denominado “fundo a fundo” previsto para os Municípios que se encontram em gestão plena ou semi-plena do sistema de saúde. A informação prestada pelo eminente Consultor Jurídico do Ministério da Saúde e que embasou a contestação da União trata justamente desse tópico. Com efeito, como o Município de São Paulo não preenche os requisitos para considerar-se em gestão plena ou semi-plena, não recebe verbas federais ‘fundo a fundo’, mencionadas pelo dito Consultor como repasses diretos.

Se fosse somente esse o objeto do pedido de suspensão do repasse, por óbvio não teria o Ministério Público Federal sequer proposto a ação, pois o Município de São Paulo jamais esteve apto a recursos ‘fundo a fundo’, na medida em insiste em não atender aos princípios do sistema único de saúde.

Ocorre, no entanto, que essa municipalidade recebe recursos federais do SUS por outros dois meios.”

(...) (sem destaques no original)

E, em seguida, o autor enumera tais meios: pagamento, pela UNIÃO, em decorrência dos atendimentos de saúde realizados pelos órgãos de saúde públicos do Município (ou seja, remuneração por serviços produzidos) e convênios.

Conseqüentemente, o pedido formulado em face da UNIÃO para que suspenda o envio de qualquer verba ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para aplicação na área de saúde pública estaria adstrito aos dois meios adrede referidos (remuneração por serviços produzidos e convênios).

Vamos a eles.

2) Remuneração por serviços produzidos:

No que toca ao tema, o estudo do TCU, por sua inteligibilidade, merece transcrição *ipsis literis*:

Nessa modalidade de financiamento, é feito o pagamento de forma direta aos prestadores de serviços hospitalares e ambulatoriais realizados em instituições cadastradas no SUS. É preciso lembrar que as instituições onde os serviços são prestados não precisam ser necessariamente públicas; elas podem ser privadas, mas precisam estar cadastradas e credenciadas para realizar procedimentos pelo SUS.

Para que haja o pagamento aos prestadores de serviços, é necessária a apresentação de uma fatura, calculada com base nas tabelas de serviços do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e do Sistema de Informações Hospitalares (SIH), ambas do Ministério da Saúde.

Essas tabelas mostram, de forma bem específica, quanto custa cada procedimento. (destaquei)

Cuida-se, como exposto, de remuneração paga diretamente ao prestador do serviço (instituição pública ou privada) mediante a apresentação de fatura e tendo por parâmetro os valores constantes do SIA e SIH.

As considerações do TCU acima transcritas vão ao encontro das informações constantes do Manual Básico para Gestão Financeira do Sistema Único de Saúde^[3], do Ministério da Saúde:

É a modalidade de transferência caracterizada pelo pagamento direto aos prestadores de serviços da rede cadastrada do SUS nos estados e municípios não habilitados em Gestão Plena de Sistema – Rede Cadastrada.

Destina-se ao pagamento do faturamento hospitalar registrado no Sistema de Informações Hospitalares – SIH e da produção ambulatorial registrada no Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA, contemplando ações de Assistência de Média e Alta Complexidade, também observados os tetos financeiros dos respectivos estados e municípios. (sem grifos no original)

Deveras, a rubrica ora *sub examine* representa numerário proveniente do SUS.

Logo, o ponto nodal da celexma não está na origem (sabidamente federais), mas sim na posterior destinação desses mesmos recursos. Teria a UNIÃO prejuízo com eventual malversação desse numerário?

A resposta é negativa.

Para corroborar o quanto afirmado, trago à colação o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo nº TC 001.509/1997-7 (acórdão nº 98/2005), no sentido de que:

9.2.1. na hipótese de transferência de recursos pelo Ministério da Saúde para ressarcimento de despesas já efetivadas pelas unidades prestadoras de serviços de saúde nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar, compete ao TCU averiguar a efetiva realização dos serviços de saúde informados e a pertinência dos valores;

9.2.2. a fiscalização da aplicação posterior daqueles recursos oriundos do ressarcimento é de competência dos órgãos de controle locais em vista das disposições do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 16, XLIX, e 36, §2º, da Lei 8.080/90 e art. 6º da Lei 8.689/93; (grifei)

O entendimento firmado pelo TCU é de clareza solar!

Na hipótese de **ressarcimento por despesas já efetivadas** (remuneração por serviços produzidos), o TCU, enquanto Corte vocacionada a auxiliar o Congresso Nacional no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da UNIÃO e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e à fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas, só tem interesse em averiguar a **efetiva realização dos serviços** de saúde informados e a **pertinência dos valores**.

Outra se, por exemplo, na competência 05/97, foram de fato realizados 5.758.843 procedimentos e se o valor pago pelo SUS (R\$ 31.321.746,75) guarda conformidade com as planilhas do SIA/SUS (ID 13542834 – pág. 35).

Com efeito, superada essa análise, tem-se que a **destinação final** dos recursos não demanda atuação do TCU na medida em que o “patrimônio” da UNIÃO sobressai incólume. Como já referido, a questão (destinação final) poderia suscitar o interesse das cortes locais de contas, não, porém, do TCU.

Após o pagamento pelo SUS (e verificada a correção da quantidade de procedimentos/valores repassados), os recursos ingressam no **patrimônio do prestador de serviços** que poderá conferir-lhes a destinação que melhor lhe aprouver. *In casu*, é dinheiro que passa à titularidade do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, cujo emprego, obviamente, deve observar as normas locais sobre a matéria.

Vale dizer, pouco importando fossem federais, na origem, os recursos em questão, o fato é que, uma vez realizado o pagamento, passam eles à titularidade do prestador de serviço (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO). Assim, deixam de ser “recursos do SUS”, porque se tomam recursos próprios de quem os recebe – como ocorreria com um construtora, por exemplo, ao receber a remuneração pela construção de uma ponte.

Inexiste, ao menos nesse aspecto, qualquer prejuízo à UNIÃO no que toca à posterior destinação dada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Agora a questão dos recursos provenientes dos **convênios**.

3) Convênios, contratos de repasse e outros instrumentos similares:

O TCU, ao dissertar sobre os convênios, expõe que:

Os convênios são um tipo de acordo realizado entre o Ministério da Saúde e os órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais. Podem ser celebrados convênios também com entidades filantrópicas, organizações não governamentais e outros. Os convênios têm o objetivo de financiar projetos específicos na área de saúde. Nos convênios, os interesses daqueles que fazem o acordo são os mesmos, a fim de alcançar uma mesma finalidade (exemplo: a construção de um hospital ou posto de saúde).

No convênio há responsabilidade tanto de quem recebe o dinheiro (conveniente) quanto de quem dá o dinheiro (concedente) na realização das ações e dos programas que fazem parte dos objetivos do convênio. A transferência do dinheiro por meio de convênios acontece de forma voluntária, em virtude de ser um acordo, ao contrário das transferências fundo-a-fundo, que são obrigatórias.

Todo convênio deve apresentar um Plano de Trabalho que informe quando e como devem ser executadas as ações. O repasse do dinheiro, ao longo do convênio, é feito com base no cronograma físico-financeiro que faz parte do Plano de Trabalho e, também, com base na disponibilidade financeira de quem dá o dinheiro (concedente). O dinheiro repassado por meio de convênio não pode ser utilizado para finalidade diferente daquela que foi prevista no convênio. (sem destaques no original)

Noutros termos, os convênios têm por objetivo a execução de programas de trabalho, projetos e atividades de interesse recíproco entre os convenientes, sendo o dinheiro repassado para **finalidade específica**. Fala-se, portanto, em “**dinheiro carimbado**”.

Dada a própria natureza jurídica do instituto, é possível visualizar que os convênios celebrados possuem **objeto específico**, sendo que a liberação de recursos pelo concedente está condicionada à **contrapartida** a ser efetivada pela conveniente. Além disso, o numerário não pode ser utilizado para finalidade diversa daquela que foi pactuada. Logo, estão sujeitos à prestação de contas e ao controle do concedente.

O Decreto nº 93.872/86, com redação vigente à época dos fatos, já estabelecia que:

Art. 54. Para acompanhamento e controle do fluxo dos recursos e das aplicações, inclusive avaliação dos resultados do convênio, o órgão ou entidade executora apresentará relatórios parciais, segundo a periodicidade convencionada, e final, quando concluído ou extinto o acordo, que se farão acompanhar de demonstrações financeiras, sem prejuízo da fiscalização indispensável sobre a execução local (Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 6º). (Revogado pelo Decreto nº 6.170, de 2007)

§ 1º O recebimento de recursos da União, para execução de convênio firmado entre quaisquer órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, independente de expressa estipulação no respectivo termo, obriga os convenientes a manter registros contábeis específicos, para os fins deste artigo, além do cumprimento das normas gerais a que estejam sujeitos (Lei nº 4.320/64, arts. 87 e 93).

§ 2º Os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas serão conservados em boa ordem no próprio lugar em que se tenham contabilizado as operações, à disposição dos agentes incumbidos do controle interno e externo dos órgãos ou entidades convenientes.

Como visto, quanto à transferência de verbas na modalidade remuneração por serviços produzidos, não há que se falar em interesse da UNIÃO na **destinação final** dos recursos. Já no **caso dos convênios**, a lógica é inversa: como o montante disponibilizado tem **propósito específico**, o conveniente estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação.

Cimentadas tais proposições, verifico que não há nos autos desta ação coletiva qualquer prova ou sequer indícios de que recursos repassados ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio de **convênios** foram **irregularmente** empregados.

Registro que a exordial sequer aborda essa questão.

Vale dizer, não se tem notícia de que as verbas federais transferidas por meio de convênios tenham sido irregularmente empregadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inexiste, ademais, qualquer informação no sentido de que a UNIÃO, enquanto ente concedente, tenha julgado irregular a prestação de contas.

E, para o objeto da ação, não basta apontar a celebração dos convênios. Se, por exemplo, as contas foram julgadas regulares, qual o prejuízo suportado pela UNIÃO?

Era ônus do autor da ação demonstrar que os valores recebidos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por força de **convênios** celebrados com órgãos/entidades da administração federal tiveram **destinação diversa** daquela previamente prevista nos respectivos planos de trabalho.

E, consigno, a oitiva de testemunhas não teria o condão de comprovar eventual desvio de finalidade quanto ao emprego das verbas dos convênios.

Ainda que **não vigore** em nosso ordenamento o sistema da prova tarifada, segundo o qual cada prova tem como que tabelado o seu valor, estabelece o Código de Processo Civil (art. 443, II) que o Juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre os fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Em regra, o **ônus da prova** incumbe a quem alega, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes.

No caso em apreço, o *Parquet* Federal não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a malversação de recursos recebidos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com supedâneo nos convênios firmados com entidades da administração federal direta e indireta, até mesmo porque, reitero, sequer foi feita qualquer alegação nesse sentido.

Cuida-se, mais uma vez, de ônus do autor da ação, do qual não se desincumbiu.

Conclusão do tópico: quando do ajuizamento da presente ação coletiva sustentou o MPF que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO estaria descumprindo normas do Sistema de Saúde Pública estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis Federais de nº 8.080/90 e 8.142/90.

Esse descumprimento seria caracterizado, em síntese, i) pelo desprestígio ao Conselho Municipal de Saúde – CMS e ii) pela utilização inadequada de recursos do Fundo Municipal de Saúde – FUMDES e iii) pela omissão na elaboração e observância do Plano Municipal de Saúde – PMS.

Por conseguinte, tem-se que, caso constatadas as avertadas irregularidades, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO **estaria inabilitado** para receber recursos federais e a realizar validamente sua aplicação na área da saúde, o que, conforme explicitado pelo próprio autor, justificou a propositura desta ação perante a Justiça Federal, diferenciando-a das demais ações coletivas que já tramitavam perante a Justiça Estadual.

Entretanto, **no caso concreto**, tal premissa revelou-se equivocada.

Primeiro, porque à época da distribuição da presente ação o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO **não estava habilitado** para o recebimento de recursos federais pela sistemática “fundo a fundo”, de modo que, nesse ponto, nenhuma consequência jurídica pode resultar.

Segundo, porque os recursos federais a título de **remuneração** por serviços produzidos (SIA/SIH) foram transferidos ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em razão de uma anterior **prestação do serviço** pelo ente municipal que, em nada se relaciona a eventuais ocorrências de irregularidades no CMS, FUMDES ou PMS.

Se o serviço foi efetivamente prestado no âmbito municipal, o não recebimento, esse sim, representaria verdadeiro enriquecimento sem causa da outra parte (no caso, a UNIÃO).

Não bastasse isso, tais valores, após o pagamento, se incorporaram ao patrimônio municipal, cuja destinação (correta ou não) não afeta juridicamente a UNIÃO.

Terceiro, porque sequer foi apontado pelo MPF que **convênios** celebrados pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com entes federais tenham sido considerados irregulares com a consequente reprovação das contas.

De igual modo, valores recebidos a título de **convênios** (para serem utilizados em uma **finalidade específica**) em nada se relacionam a eventuais ocorrências de irregularidades no CMS, FUMDES ou PMS.

Em suma, como já havia consignado a UNIÃO em sua primeira manifestação nos autos: “*A considerar, aqui, apenas o destino dos recursos transferidos, quer sob a forma de AIHS e UCAs, quer por convênio; no primeiro caso, verifica-se a procedência do procedimento médico e, realizado este, não há o que ser questionado; no segundo, examina-se se a prestação de contas para certificar-se de que o objeto pactuado foi atingido quanto basta para a sua aprovação.*”.

E, anoto, ainda que no **aspecto contábil**, os recursos transferidos a título de remuneração por serviços produzidos e convênios, ao que parece, tenham sido alocados nas contas do FUMDES, tal circunstância não tem o condão de descaracterizar a natureza jurídica de cada um dos institutos, dadas as inúmeras particularidades de cada forma de transferência, como visto acima.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, invocado pelo MPF nesta ação, trata, tão somente, das transferências entre fundos, conforme segue:

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinam-se a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no [art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o [Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990](#);

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o [§ 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#);

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Assim sendo, tal previsão não poderia ser estendida às demais formas de transferência, por absoluta falta de previsão legal. Tratar-se-ia, na verdade, de uma medida destituída de qualquer razoabilidade, como bem registrou o d. Juízo da 18ª Vara Cível quando da prolação da decisão de ID 13542834 – pág. 151:

(...)

Contudo, não parece a este Juízo que, já penalizado o Município com o não recebimento dos recursos propriamente do SUS – pelo fato de não se encontrar habilitado ao sistema – seja este o meio adequado, ou razoável, para compelir o Município ao pretendido: provocar a interrupção de serviços de saúde prestados pelo Município à população – específicos, comprovados e em princípio não questionados – e repassar, ao Estado, as verbas a ele afetadas.

(...)

De tudo o que foi exposto, é possível desumir que as supostas irregularidades apontadas pelo MPF na peça de início, cujas condutas foram atribuídas às pessoas físicas que compõem o polo passivo, não afetaram - no caso concreto - o patrimônio/interesse/esfera da UNIÃO (preocupação maior do Ministério Público Federal), o que conduz à **improcedência** dos pedidos formulados.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em relação aos **honorários advocatícios**, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação** (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).

No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual quando sucumbente, **não arca com honorários advocatícios**, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.

Logo, com esteio em tal posicionamento, **não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios**.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações civis públicas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29.05.2009).

P. I.

[1] Orientações para conselheiros de saúde / Tribunal de Contas da União. – Brasília : TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2010.

[2] O SUS de A a Z : garantindo saúde nos municípios / Ministério da Saúde, Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde. – 3. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2009.

[3] Gestão Financeira do Sistema Único de Saúde: manual básico / Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. – 3ª ed. rev. e ampl. - Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMAAREF ELAOUAR NIGRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **RIMAAREFELAGUAR NIGRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sustação do efeito do protesto do título (**CDAn. 80114002810**) no valor de R\$ 43.365,05, levado a protesto em **18/06/2018**.

Alega a autora, em suma, que pagou integralmente o tributo devido, inexistindo razão para a manutenção do protesto. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição e, caso não reconhecida, pretende o parcelamento do débito. Por fim, oferece emcaução automível, para fins de sustação do protesto.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o recolhimento de custas processuais (ID 32958025).

Houve emenda à inicial (ID 32958025).

É o relatório, decidido.

ID 32958025: recebo como emenda à inicial

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020557-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022449-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI – EPP** e **ODUVALDO RAMOS MARIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, carência da ação, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. No mérito, os **embargantes** pleiteiam o afastamento da cumulação indevida da **comissão de permanência** com outros encargos.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi **indeferido** (ID 10878512).

A CEF apresentou **impugnação** (ID 12333699), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 4º, do CPC, à vista da ausência de demonstrativo de débito. Subsidiariamente, pugna pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instandas as partes à especificação de provas, enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (ID 12333699), os **embargantes** pleitearam colheita de seu depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial (ID 12162755).

Houve renúncia dos patronos da **parte embargante**, em conformidade com o artigo 112 do CPC (ID 13757421).

Foi proferido despacho (ID 19762713), para intinar a CEF a apresentar o extrato de movimentação bancária e a prestar esclarecimentos acerca do fundamento para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos. Na mesma oportunidade, determinou-se a **intimação pessoal dos embargantes** para regularização de sua representação processual.

A **instituição financeira** limitou-se a trazer aos autos a documentação solicitada (ID 20663740 e ss.), enquanto a **parte embargante**, apesar de regularmente intimada (ID 20535968 e ID 22395022), quedou-se inerte, encontrando-se, por conseguinte, sem representação processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Apesar de os **embargantes** não terem constituído novos patronos, aprecio os embargos à execução, tendo em vista a regularidade da representação processual à época da oposição dos embargos.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à cobrança de comissão de permanência cumúlada com outros encargos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Não merece prosperar a alegação da CEF de que os **embargos** deveriam ser **liminarmente** rejeitados pela ausência de demonstrativo de débito. Embora haja alegação de excesso de execução e, de fato, não tragam os **embargantes** a quantia que entendem devida, não é este o único fundamento da defesa apresentada, que também questiona a legalidade da cobrança de comissão de permanência cumúlada com outros encargos.

Afasto, ademais, a preliminar deduzida pelos **embargantes**.

Na presente demanda, verifica-se que a **inicial** do processo executivo foi **instruída** com cópias da *Cédula de Crédito Bancário* e seu *Termo de Aditamento* (ID 3128111 e ID 3128112 da Execução) –, instrumentos contratuais nos quais a **empresa embargante** opta pela contratação de Cheque Especial –, além do respectivo **demonstrativo de débito** (ID 3128117 da Execução), e que, posteriormente, houve juntada do **extrato de movimentação bancária** (ID 20663742).

Tendo em vista que esses documentos informam a incidência dos encargos e a evolução do débito, sendo, portanto, **suficientes para o regular desenvolvimento da execução**, resta **afastada** a alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a **“taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.** - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumúlada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência** - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Nas **Cláusulas Vigésima Quinta e Vigésima Nona** da *Cédula de Crédito Bancário* (ID 3128111 da Execução), restou estabelecido que “[n]o caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à **comissão de permanência** cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, [...] **acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês**”, além de **pena convencional** de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado.

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que **“os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”** (ID 3128117 da Execução, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base nos contratos, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da pena convencional, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os **embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança** de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência após o inadimplemento.

Por conseguinte, os **embargantes** ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, a partir do inadimplemento, apenas pela **incidência da comissão de permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5020557-38.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010456-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA., SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30034453: Considerando o manifestado interesse da parte impetrante, **HOMOLOGO a desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0023009-87.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAREDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JAREDE GOMES DA SILVA**, incapaz, representado por sua curadora, em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que condene a requerida à concessão de **"PENSÃO ESPECIAL, por reversão, na qualidade de filho dependente e certidão de curador definitivo em anexo, pagando os valores atrasados desde o falecimento da pensionista JURACY NOGUEIRA DA SILVA, ocorrido em 18/01/2005 (...)"**.

Alega o autor, em síntese, que a partir de **18/01/2005**, como o falecimento de sua genitora, passou a contar, **por reversão**, como direito ao benefício de pensão especial de ex-combatentes, nos termos da Lei nº 4.242/63.

Relata que seu pai **JOÃO GOMES DA SILVA** é ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em **25/09/1988** e que sua mãe vinha recebendo a pensão de seu falecido marido até sua morte, em 18/01/2005.

Esclarece, outrossim, que após o falecimento de sua genitora, houve um requerimento administrativo do autor para o recebimento da pensão por morte de ex-combatente, nos termos das Leis de nº 3.765/60 e nº 4.242/63, o qual foi infirido.

Defende a inaplicabilidade da Lei nº 6.880/80, pois na época do falecimento do ex-combatente eram vigentes as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 3ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 13410557 – pág. 34, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 13410557 – pág. 46). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de **prescrição**. No mérito, asseverou não existir qualquer comprovação da dependência do autor em relação ao instituidor da pensão, conforme exigido pelo artigo 5º da Lei nº 8.059/90. Pugnou, ainda, que caso o pedido seja acolhido, que o marco inicial da concessão da pensão seja a data da citação.

Foi apresentada **réplica** (13410557 – pág. 62).

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 13410557 – pág. 85, opinou pela improcedência da ação.

A **decisão saneadora** de ID 13410557 – pág. 90 determinou a produção de **prova pericial**, cujo **laudo** foi registrado sob o ID 13410557 – pág. 130 e posteriormente **complementado** (ID 13410557 – pág. 141).

A **sentença** de ID 13410557 – pág. 158 julgou **improcedente** o pedido formulado.

Interposto recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região, por meio do acórdão de ID 13410477 – pág. 33, **negou provimento** ao apelo. Opostos embargos de declaração, o Tribunal, de ofício, anulou a sentença e acórdão prolatados, “determinando a baixa dos autos à Vara de origem, com a necessária intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, e com o regular processamento do feito, inclusive com a necessária análise dos documentos ora colocados às fls. 279/280”. (ID 13410477 – pág. 69).

Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível (ID 13410477 – pág. 79), tendo o MPF, emparecer de ID 13410477 – pág. 85, requerido a **produção de prova pericial**, a qual foi deferida pela decisão de ID 13410477 – pág. 89.

Apresentados quesitos pelas partes, a perícia foi realizada, tendo o laudo pericial registrado sob o ID 16897360 e posteriormente complementado (ID 22297752).

O *Parquet* Federal opinou pela **improcedência da ação** (ID 29030697).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Análise, inicialmente, a prejudicial de mérito atinente à **prescrição**.

No tocante à pensão militar, deve ser aplicada a lei vigente na data do óbito do servidor militar. No caso em tela, tendo o ex-combatente **falecido no ano de 1988**, aplicam-se as Leis de nº 3.765/60 e 4.242/63.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 3.765/60 “[a] pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos”.

Dessarte, afasta a alegação de prescrição do “fundo de direito”.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Conquanto o acórdão de ID 13410477 – pág. 33 tenha sido anulado pelo acórdão de ID 13410477 – pág. 69, isso se deu por questões processuais, ou seja, pela ausência de manifestação do Ministério Público Federal após a apresentação do laudo pericial.

Assim, adoto os fundamentos lançados pela E. Corte, os quais serão complementados à vista da documentação acostada pelo autor em 2ª Instância, bem como da nova prova pericial produzida.

O autor, na qualidade de filho inválido de ex-combatente, objetiva a reversão de pensão de ex-combatente, anteriormente recebida por sua mãe.

Nesse passo, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filho de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Ademais, firmou-se orientação no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, conforme acórdãos ora transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão. 2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento." (AEARSP 200401747658, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEMTURMA, 23/11/2009)

"ADMINISTRATIVO. PENSAO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSAO A IRMA LEI VIGENTE A DATA DO OBITO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor. 2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez. 4. Recurso especial conhecido e provido." (RES 200302068177, LAURITA VAZ, STJ QUINTA TURMA, 06/08/2007)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. FILHAS DE MILITAR. PENSAO. FATO GERADOR. OBITO DO SERVIDOR. LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO DAS IMPETRANTES. Nos termos de fato entendimento jurisprudencial, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, sendo inválida a pretensão das impetrantes, considerando que, à época do falecimento de seu pai, já vigia a Lei Complementar 21/2000 que excluiu os filhos maiores plenamente capazes do rol dos beneficiários. Recurso desprovido." (STJ, RMS nº 19431/CE, Quinta Turma, Rei Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 319)

Assim, no tocante à concessão da pensão especial de ex-combatente propriamente dita, verifico que a mesma exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63, combinada com a Lei nº 3.765/60 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência).

Dessa forma, consoante a certidão de óbito colacionada às fls. 12, a morte do genitor do demandante ocorreu em 25/09/88 (antes da Constituição de 1988), sob a égide das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, antes do advento da Lei nº 8.059/90 e da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Com relação ao tema, o artigo 7º da Lei nº 3.765/60, tal qual vigente à data do óbito do instituidor do benefício, determinava, in verbis:

"Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino que não sejam interditados ou inválidos".

Já o artigo 24, caput, do mesmo diploma legal estabelece, in verbis:

"Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte".

Ainda, segundo o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 vigente à data do óbito, in verbis:

"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960".

Assim, consideradas essas determinações, vigentes na data do óbito, não restam dúvidas de que, com a morte da viúva do ex-combatente, deveria haver reversão do benefício para o filho inválido.

Todavia, nesse passo, cumpre asseverar, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSAO. PENSAO. CABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PROBABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PREGUISTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo dispensada a demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90. 2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restaria comprovada a invalidez do recorrido, reverter tal entendimento importaria em reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 10, § 2º, da Lei 6.899/81, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 809208/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTE VES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. PENSAO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 7/STJ. 1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioridade ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 33521/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREENSISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, ale 14/09/2012)

Desta feita, a pensão por morte em face de invalidez deve pressupor a existência da incapacidade na data do óbito do seu instituidor.

Entretanto, no presente caso, o promovente não logrou comprovar que efetivamente estivesse inválido à data de óbito de seu genitor, instituidor do benefício. Deveras, a certidão de Curatela Definitiva (fls. 14), demonstra que o postulante foi interdito por sentença proferida apenas em 24/10/07.

Ademais, os documentos de fls. 54/59, relativos a: atestados médicos; laudo para concessão de isenção de tarifa no transporte coletivo; cópia de carteira de trabalho, onde consta qualificação como excepcional; e folha de informação de benefício de seu genitor, são todos emitidos em datas posteriores ao óbito deste, não trazendo informações específicas a respeito do marco inicial da invalidez do requerente.

Ainda, submetido à perícia médica judicial, o laudo pericial datado de 17/06/2011 e complementado aos 14/07/2011 (fls. 98/107 e 110), atestou que, nessa avaliação, "não houve verificação de elementos clínicos e de histórico que sugerissem que o autor possuía retardo mental moderado e, de certa maneira, retardo mental leve (...)", sendo inconclusivo no sentido de que o requerente se encontrava incapacitado de forma total, bem como quanto ao estabelecimento da data de início de sua incapacidade laborativa.

Por derradeiro, consta dos documentos referentes ao processo de interdição (fls. 135/244), que na data de 27/01/07 foi realizada uma perícia médica, a qual concluiu que o autor era incapaz de reger a própria pessoa e praticar os atos da vida civil, por ser portador de retardo mental moderado, provavelmente orgânico. Contudo, a despeito de tal afirmação, também não houve demarcação contundente do termo inicial da invalidez.

Dessa forma, embora comprovado que o promovente é portador de enfermidade incapacitante, não demonstrou que essa incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento surgiu em momento anterior ou concomitante ao passamento de seu pai.

(...)

Com efeito, até a prolação do acórdão de ID 13410477 – pág. 33, **inexistia nos autos comprovação de que a incapacidade do autor era anterior ao óbito do instituidor do benefício**, seu genitor.

Ocorre que após a oposição dos embargos de declaração de ID 13410477 – pág. 44, o qual foi instruído com os documentos de ID 13410477 – pág. 47/49, o E. TRF da 3ª Região decidiu decretar a **nulidade da sentença** proferida em razão da ausência de manifestação do *Parquet* Federal após a realização da primeira perícia, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância, "inclusive com a necessária análise dos documentos ora colacionados às fls. 279/280", correspondentes ao ID 13410477 – pág. 47/49.

E, retornando os autos à origem, foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público para a realização de perícia complementar, de modo que esse novo conjunto probatório será objeto de análise.

E, no ponto, concluiu o *expert* nomeado que (ID 16897360):

De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando é portador de retardo mental de grau moderado, classificado sob o CID-10 F71, porém sem exata documentação de seu início, embora tenha sido relatado por sua irmã e curadora se tratar de uma moléstia de etiologia congênita.

(...)

Analisando-se a documentação apresenta (sic), o relatório mais antigo data de 23 de setembro de 1991 fazendo referência à acompanhamento psiquiátrico, mas sem efetiva descrição do diagnóstico estabelecido e do uso ou não de medicações psicotrópicas.

Seu exame clínico atual é compatível com um retardo mental de grau moderado, com a caracterização de incapacidade laborativa total e permanente e para responder pelos atos da vida civil, porém sem dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária.

(...)

Assim, a prova pericial corrobora a alegação de que o autor é incapaz para os atos da vida civil, porém não foi possível fixar a data de seu início, sendo que o documento mais antigo indicativo dessa incapacidade remontaria à data de 23/09/1991, posterior ao óbito de seu genitor.

E, mesmo instado a analisar especificamente os documentos de fls. 279/280 dos autos físicos, o perito, em laudo complementar de ID 22297752, ratificou as conclusões contidas em sua anterior manifestação.

Entretanto, tendo em vista a **matéria controvertida** - se a incapacidade do autor é anterior ou não ao falecimento de seu genitor – tenho que **a parte autora logrou êxito em se desincumbir de ônus que lhe competia**.

O documento de ID 13410477 – pág. 47 consubstancia-se em Certificado de Isenção do Serviço Militar Obrigatório, datado de **14/10/1981**, no qual consta a informação de que o autor "foi isento do Serviço Militar em 1981 por estar compreendido no Regulamento da LSM, Art. Cento e sessenta e cinco, parágrafo segundo".

O Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a lei do Serviço Militar, dispõe que:

Art. 165. Aos brasileiros isentos do Serviço Militar será fornecido, gratuitamente, pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção, que é documento comprobatório de situação militar.

(...)

§ 2º Nos Certificados de Isenção, **concedidos por incapacidade física ou mental definitiva ("Incapaz C")**, quer verificado durante a seleção, quer determinante de interrupção do serviço Militar do incorporado ou matriculado, deverá constar à máquina, o motivo da isenção, mediante uma das "expressões seguintes, entre aspas:"

1) "por incapacidade física", quanto aos portadores de moléstia infectocontagiosa e distúrbio mental grave;

2) "por insuficiência física para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis", ou apenas "por insuficiência física para o Serviço Militar", quando não puder exercer atividades civis, quanto a todos os demais casos.

Inobstante a determinação normativa, não consta do documento a especificação dos motivos para a isenção (se item 1 ou 2). De todo modo, o autor comprovou a existência de incapacidade em data anterior ao falecimento de seu genitor, sendo certo que não pode ser penalizado por uma desídia da Administração Pública.

E, até mesmo por questão de equidade, tenho que se o autor foi considerado incapaz pela Administração Militar para a prestação do Serviço Militar Obrigatório, à vista do disposto no art. 165, par. 2.º do Decreto nº 57.654/66, também deve ser considerado incapaz para fins de recebimento de pensão.

Além disso, o documento de ID 13410477 pág. 49, consistente em conclusão de perícia médica do INPS, também aponta para a **invalidez do autor, a qual remontaria ao ano de 1964** (64), ou seja, desde o seu nascimento, informação esta que vai ao encontro das declarações prestadas pela curadora (e irmã) do autor.

Assim, embora não se tenha uma data exata do início da incapacidade do autor, a documentação acostada enquanto o processo transitou perante o E. TRF da 3ª Região é apta a demonstrar que a mesma é **anterior ao falecimento de seu genitor** no ano de 1988.

Em consequência, deixo de acolher as conclusões do laudo pericial complementar de ID 22297752, sendo despidendo ressaltar que a jurisprudência pátria é forte no sentido de que "[o] juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil." (RESP 200502011550, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/10/2006 PG:00253 ..DTPB:)

Com tais considerações, tem-se que o autor faz jus ao recebimento da pensão instituída por seu genitor. Considerando que a ação foi distribuída em 21/10/2009, estariam prescritas as parcelas anteriores a 21/10/2004. Como o óbito da genitora do autor se deu em **18/01/2005**, **este deve ser considerado o termo inicial para recebimento do benefício**.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a UNIÃO conceda pensão especial, por reversão, ao autor JAREDE GOMES DA SILVA, com termo inicial em **18/01/2005**.

Por conseguinte, tendo a matéria sido apreciada com base em cognição exauriente, bem como considerando o caráter alimentar de que se reveste a verba, **DEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela para determinar a implementação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, os valores retroativos deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custas *ex lege*.

Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022972-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA e PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** defende a abusividade da cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, pleiteando a incidência de juros de mora de 1% ao mês, "*conforme [...] as atualizações judiciais*".

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi **indeferido** (ID 11082330).

Foi proferido despacho (ID 19762718), para intimar a **CEF** a apresentar o demonstrativo de evolução contratual.

Em resposta (ID 20721149 e ss.), a **instituição financeira** trouxe aos autos a documentação solicitada.

Em aditamento aos **embargos à execução** (ID 24455599), a **parte embargante** demandou "*a correção do valor inicialmente executado [pela] tabela de atualização do TRF 3 [...], bem como acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês*", por tratar-se de dívida judicializada.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 31199987), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 4º, do CPC, à vista da ausência de demonstrativo do débito que entende devido. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e de cido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Afasto a preliminar suscitada pela **CEF**, uma vez que, ao contrário do alegado pela **instituição financeira**, os **embargantes** especificaram o montante contestado (ID 10973113 e ID 24455599).

Passo, então, ao exame do **mérito**.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual possuem **finalidades distintas**.

Os **juros moratórios** incidem a partir do momento em que o devedor entra em mora, ou seja, a partir do momento em que deixa de pagar a prestação no tempo, lugar e forma pactuados.

Os **juros remuneratórios**, por sua vez, remuneram o(s) mutuante(s) pelo tempo em que o dinheiro emprestado fica à disposição do(s) mutuário(s).

Por fim, a **multa convencional** corresponde a uma cláusula penal, aplicada na hipótese de descumprimento de determinadas obrigações contratuais previamente definidas pelos contratantes.

Assim, tratando-se de encargos com finalidades distintas, não há abusividade na cobrança cumulativa.

Também não prospera a alegação dos **embargantes** de que, a partir do ajuizamento da ação, o valor da dívida deve ser atualizado pelos índices de correção monetária especificados pelo Conselho de Justiça Federal, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Conforme esclarece o **Capítulo 3** do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21/12/2010, os débitos relativos a contratos bancários celebrados com a **CEF** deverão ser atualizados "*na forma prevista no respectivo título judicial*".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota esse procedimento:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PENA CONVENCIONAL EM CLÁUSULA CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]"

12. No tocante ao critério de atualização do saldo devedor, questão contra qual insurge-se na apelação, **há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento**.

13. Assim, não há como prosperar a pretensão recursal de atualização do débito após o ajuizamento da ação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal."

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5006787-81.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, j. 03/04/2020, e-DJF3 07/04/2020, destaques inseridos).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os **embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno** os **embargantes** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5026299-44.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA, EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO, MAURY IZIDORO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos etc.

ID 33281071/33281084: Ciência à Exequente acerca do pagamento **parcial** dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Intime-se a ECT para complementação do pagamento dos honorários (R\$ 3.246,68 atualizado para 30/06/2020), conforme orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região (UFEP).

Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), determino a transferência bancária para crédito em conta indicada pela Exequente (ID 33098445), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo. Expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Após, aguarde-se o decurso do prazo legal da ECT para complementação do pagamento.

No silêncio da executada, venham conclusos para apreciação do pedido de sequestro formulado pela Exequente.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5019934-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA ANTONIA VARTULI, EZIO VARTULI, SILMARA VARTULI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, bem como a manifestação da parte autora ID 32408020, providencie a CEF a juntada da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao princípio da celeridade processual.

Após, intime-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, tornemos autos conclusos para deliberação acerca do andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009963-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILZA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARLA SIMEAO - SP420848

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ADILZA DE OLIVEIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a concessão do **auxílio emergencial** previsto na Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), regulamentada pelo Decreto 10.316, de 07 de abril de 2020.

No presente caso, porém, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos **Juizados Especiais** Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Tratando-se de competência absoluta, não se cogita de prorrogação.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, quanto ao pedido liminar formulado, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLANDA PEDRORENCO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32958817 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte impugnada em face do recurso de Apelação interposto pela UNIÃO ID 30014967, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o perito acerca das alegações da CEF ID 33036442.

Após, tomemos os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Trata-se de pretensão de expedição de mandado eletrônico de levantamento direcionado à conta corrente da sociedade Millan e Milla Advogados Associados, à qual pertence o procurador da credora.

Todavia, considerando que há valores depositados pela CEF (conta 005.86408838-0; R\$ 14.146,60 em 06/2018) a título de **honorários advocatícios** (R\$ 12.163,35) e também de **indenização por danos morais** (R\$ 1.983,25), **não é possível** a transferência de todo o montante em favor da sociedade de advogados.

Ao que se verifica, a procuração juntada ao feito (Id 5502214), com poderes específicos para receber e dar quitação, foi **outorgada aos patronos** da parte, na qualidade de pessoas físicas e não à sociedade, a qual nem sequer fora mencionada no aludido mandado.

Com efeito, no caso em que o advogado da causa integre sociedade de advogados e pretenda que a transferência do valor que cabe à parte seja direcionada à conta desta (sociedade de advogados), é preciso a indicação do respectivo nome, número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, segundo dispõe o art. 105, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo esta **constar da procuração** com fins específicos.

Ademais, registre-se que a Lei 8.906/94 (EOAB), em seu art. 15, § 1º, dispõe que a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, do que subjaz inequívoco que a sociedade não se confunde com a pessoa do advogado, não podendo a ela ser estendidos os poderes conferidos ao patrono atuante no feito.

Dessa forma, e em suma, o valor depositado a título de **honorários advocatícios** poderá ser transferido para a conta informada no Id 29225981, enquanto que, para o levantamento da quantia referente aos danos morais, deverá o advogado informar os dados bancários de **sua conta ou de conta da parte**, ou ainda, persistindo a pretensão de transferência para a sociedade de advogados que integra, apresentar procuração com poderes específicos em nome desta, nos termos do art. 105 do CPC.

Portanto, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários seus ou de seu patrono, ou ainda apresente procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação, em nome da sociedade indicada no Id 31419784, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências quanto à transferência dos depósitos vinculados ao feito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito relativo aos honorários advocatícios fixados na sentença Id 25323770, no valor de R\$ 1.618,31 (atualizado até 04/2020), conforme planilha acostada no Id 31420087, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Por fim, realizado o pagamento do débito, manifeste-se o exequente, oportunidade em que deverá requerer o que entende de direito também como relação à complementação do depósito efetuado pela CEF no Id 31929721.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
Advogados do(a) AUTOR: ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURU/SP, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURU/SP, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURU/SP, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECCIONAL DE BAURU/SP
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Id 31334956: Trata-se de pretensão à expedição de mandado eletrônico de levantamento direcionado à conta corrente de Taguchi – Sociedade de Advogados.

Ocorre que a quantia a ser levantada se refere à garantia do juízo, sendo, portanto, destinada à parte autora, motivo pelo qual resta impossibilitada a transferência do montante em favor da sociedade de advogados indicada, sem que lhe sejam concedidos os poderes específicos para receber e dar quitação.

No presente caso, a procuração juntada ao feito (Id 863339) foi outorgada aos patronos da parte, na qualidade de pessoas físicas e não à sociedade, sendo-lhes facultado praticar atos de forma individual, tal como constou no aludido mandado.

Com efeito, no ordenamento jurídico subjaz inequívoco que a sociedade não se confunde com a pessoa do advogado, não podendo a ela serem estendidos os poderes conferidos ao patrono atuante no feito, tanto que, nos termos do art. 15, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, sendo, portanto, desvinculada dos advogados que a integram.

Dessa forma, para o levantamento do depósito vinculado ao feito, deverá o advogado informar os dados bancários de sua conta ou da parte, ou ainda, apresentar procuração em nome da sociedade de advogados que a integra, com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a parte autora para que forneça os dados bancários de seu patrono, ou apresente procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação, em nome da sociedade indicada no Id 31334956, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências quanto à transferência bancária.

Após, tomemos autos conclusos para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, oportunidade em que será analisada a petição de Id 31997218.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004284-16.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LICEN NETO - SP107889, JOSE RENATO SANTOS - SP155437

DESPACHO

Vistos.

ID 32045523 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte IMPETRANTE em face da decisão que determinou a realização de perícia (ID 28847731).

Alega que a decisão padece de **obscuridade**, na medida em que a perícia determinada se revela desnecessária, uma que os débitos dos exercícios de 1998 e 1999 foram reconhecidos como liquidados, em sede de apelação.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, **decido**.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No caso presente, a UNIÃO procedeu, após a revisão da consolidação do parcelamento, à retificação da inscrição nº 80 4 02 015733-29, manteve a inscrição nº 80 4 04 016270-66 e cancelou a inscrição nº 80 4 05 065604-33, conforme determinado na decisão judicial (fs. 307/311 dos autos físicos).

Contudo, a parte exequente discordou das NOVAS apurações, sob a alegação de que não foram excluídos “os valores indicados nos autos como liquidados”, que aponta serem referentes aos exercícios de 1998 e 1999.

Por conta da divergência entre as partes e considerando-se o que fora determinado pelo Tribunal, a decisão embargada considerou necessária a realização da perícia para verificação do integral pagamento dos débitos inscritos para o devido cancelamento das inscrições objeto da ação, com o que não concorda a embargante.

Contudo, a mera discordância da parte não desafia a interposição de Embargos de Declaração.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

ID 31664856 - Considerando que a UNIÃO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão ora recorrida, aguarde-se a apreciação ao pedido de efeito suspensivo para dar prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004894-86.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE MELO VERSIEUX - SP192699-B, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verificado o trânsito em julgado, a parte impetrante pede o levantamento integral dos depósitos efetuados por meio da Ação Cautelar Inominada n.0024706-08.2012.403.0000/SP (fs. 657/667 dos autos físicos).

Intimada, a UNIÃO informa que os depósitos efetuados nos autos foram insuficientes para cobrir integralmente os débitos e, por isso, devem ser transformados, em sua totalidade, em pagamento definitivo (fs. 682/683).

A parte impetrante discordou do pedido da UNIÃO alegando que não existe crédito tributário a ser adimplido.

É um breve relato. **DECIDO**.

Primeiramente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-35.2020.4.03.6100
AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003790-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS VIC LTDA, CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA, BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME, FERNANDO MASCARENHAS, AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA FAGUNDES - RJ024720

DESPACHO

Vistos.

ID 28500706 – Considerando-se as manifestações das partes (IDs 24496294 e 27987412), intime-se o perito, que, por oportuno, deverá fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica dos honorários periciais (ID 20132133).

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, intem-se as partes.

Sem prejuízo, providencie o advogado da ELETROBRAS a juntada da procuração ad judícia, a fim de verificação da regularidade processual.

Decorrido os prazos, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência da verba pericial.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento da liquidação por arbitramento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001987-65.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ASSISTENTE: NAZILENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

DESPACHO

Vistos.

ID 32611279 – Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nada a decidir.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025318-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32666948: Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte impetrante em face do recurso de Apelação interposto pela UNIÃO ID 29486284, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005213-28.2019.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA GAZAL SILVA, THIAGO DE LIMA GAZAL SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA GUIMARAES - SP350375, VIVIAN ALVES DA MOTA - SP307836
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA GUIMARAES - SP350375, VIVIAN ALVES DA MOTA - SP307836
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Apelação pelo CONSELHO ID 31623161, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026584-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE ID 32901867, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011886-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 30392030), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026201-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 29972382: Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte impetrante em face da Apelação interposta pela UNIÃO ID 28919122, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022219-11.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LAZARO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BRIGANTI

DESPACHO

Vistos.

ID 32969436: Considerando a liberação do RPV (fl. 393 dos autos físicos), indique a parte exequente os dados bancários do beneficiário (banco, agência, conta, CPF), necessários à efetivação da transferência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Caso o beneficiário seja pessoa jurídica deverá providenciar ainda cópia do contrato social e da procuração ad judicium com cláusula específica, em conformidade com o art. 105 do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para providências.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência ao exequente, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019211-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Apelação pela PARTE IMPETRANTE (ID 30414677), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA, INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 33381107: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023033-26.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, PAULO ROBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32900036/32900043: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (CPC, art. 465, §3º).

Na oportunidade, providencie o Autor a apresentação de cópia integral e legível do Processo Administrativo n. 16327.721108/2014-09, conforme solicitação do perito.

Após, voltem conclusos para a fixação dos honorários periciais, intimação das partes para fins do art. 95 do CPC e designação da data para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008534-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO GODOY - SP56097
REU: ALEX SANDRO CAMPOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **ação de reintegração de posse**, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ALEX SANDRO CAMPOS**, objetivando a reintegração definitiva na posse do imóvel de matrícula n. 71.620, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP.

A **parte autora** narra que firmou, com o **réu**, **contrato de arrendamento residencial com opção de compra** (ID 17009629), tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Aduz que o **réu** deixou de dar cumprimento ao referido contrato e que, embora tenha sido notificado extrajudicialmente em **25 de outubro de 2018** (ID 17009632), não promoveu o pagamento do débito e, tampouco, desocupou o imóvel.

Em decorrência disso, pugna pela concessão de liminar, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

A decisão de ID 22655090 postergou a análise do pedido liminar e determinou a realização de audiência de conciliação.

O mandado de citação e intimação retornou negativo (ID 23832498).

A **instituição financeira** requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de reintegração de posse (ID 28541975).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De início, consigno que, a despeito do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da presente demanda, uma vez que pendente de apreciação o pedido liminar, para a análise da **força** da ação possessória da autora, devem ser consideradas as datas de recebimento da notificação extrajudicial (25/10/2018) e da propositura da ação (16/05/2019).

Assim, tratando-se de **ação de força nova**, na medida em que o pretenso esbulho somente tem início com o encerramento do prazo para pagamento dos encargos em atraso, após a devida notificação do arrendatário (artigo 9º, alínea “c” da Lei n. 10.188/01), aprecio o pedido de reintegração de posse.

A Lei n. 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por mês, mediante arrendamento de imóveis, com opção de compra, a fim de possibilitar a substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada, ao final do prazo do contrato, caso haja opção pela aquisição do imóvel.

A instituição desse tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, tem por objetivo a efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

É de conhecimento geral que o elevado déficit habitacional demanda a adoção de políticas públicas. Tais políticas dependem, todavia, da participação de seus beneficiários, de modo que, ao participante do PAR (e de outros tipos de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos) não é dado eximir-se do pagamento dos encargos acordados, sob pena de inviabilizar o próprio programa habitacional.

O inadimplemento impede a extensão deste tipo de programa, prejudicando a coletividade como um todo. Daí, talvez, o motivo da existência de autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse na própria Lei n. 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial (PAR):

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

O dispositivo legal em questão contempla a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento com garantia hipotecária, que demandam o ajuizamento de ação de execução.

Não se pode olvidar, contudo, que se está tratando de um direito social importante, cuja relevância deve nortear toda interpretação das normas que regem o Programa.

Nesse diapasão, tenho que somente restará caracterizado o esbulho possessório, apto a autorizar a reintegração de posse, se obedecidas, estritamente, as formalidades legais, de modo a preservar a importância devida ao direito de moradia.

Pois bem.

No caso concreto, verifico que restou devidamente configurado o esbulho possessório, uma vez que a CEF, ao promover a notificação extrajudicial (ID 17009632), atendeu ao disposto no artigo 9º da Lei n. 10.188/01.

Da análise da notificação judicial enviada ao arrendatário (ID 17009631), constata-se que há **taxas de arrendamento em atraso** de setembro de 2017 a novembro de 2018.

Observa-se, ademais, que o arrendatário foi devidamente notificado para que promovesse o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou desocupasse o imóvel (nos cinco dias subsequentes), oportunidade em que também foi informado que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse.

Nesse cenário, tenho que restou configurado o **esbulho possessório**, sendo a reintegração de posse medida que se impõe até mesmo para assegurar a higidez do programa.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse**, a fim de que o(s) ocupante(s) do imóvel seja(m) citado(s) e intimado(s) a desocupá-lo e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

8136

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008534-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO GODOY - SP56097
REU: ALEX SANDRO CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADEIREIRA RONDOVILLE LTDA - EPP, DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTIORIO STOCCO, FELIPE ANTIORIO STOCCO

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 30942946; Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual no feito, mediante a apresentação de procuração ad judicium, sob pena de ser decretada a revelia (CPC, art. 76, II).

Cumprida a determinação supra:

2. Intime-se a parte autora para réplica à contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estão vedadas as designações de atos presenciais (art. 3º).

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017763-18.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIAN SILVA DE SOUZA, VIVIAN SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIVIAN SILVA DE SOUZA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – CEAB SP [II](#), objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata análise de seu requerimento administrativo (benefício assistencial à pessoa com deficiência).

Narra a impetrante, em suma, que requereu pedido administrativo de benefício à pessoa com deficiência, protocolado em 22/11/2019, sob o n. 94143394 e que, até o presente momento, não houve andamento ao pedido administrativo, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID. 26727165 indeferiu o pedido de liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 27369575).

Inicialmente distribuído ao Juízo Federal, o presente feito foi redistribuído à 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 27305520).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 27692812).

Notificada, a autoridade informou o encaminhamento do pedido à Agência Executiva de Ribeirão Preto (ID 29956483).

A impetrante foi intimada acerca das informações prestadas (ID 31288716) e apenas manifestou a sua ciência (ID 31288716).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois, **sema concessão de medida liminar para tanto**, a autoridade impetrada promoveu o andamento ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante, consoante extrato de ID 30797324.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

DESPACHO

Vistos.

ID 32838718: O cadastramento da nova patrona da OAB/SP já fora realizado no PJe, conforme a certidão ID 33302457.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO visando a obter provimento jurisdicional que determine a **prorrogação do vencimento dos tributos estaduais, municipais e federais**.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações (prestação de serviços de tele cobranças extrajudiciais, telemarketing, recuperação de créditos etc.) foram diretamente prejudicadas.

Assim, diante da abrupta redução de sua receita, pela falta de pagamento por seus principais clientes, e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados – salienta que a ela devem ser aplicadas as disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, observo que as autoridades indicadas pela impetrante **não possuem** competência para a prática da conduta requerida para os **tributos municipais e estaduais**. Por conseguinte, quanto a eles, **INDEFIRO a petição inicial**.

Análise, assim, o pedido referente aos tributos federais.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Com a presente demanda, a parte impetrante visa ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento do ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal** (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inbra, etc.) por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

O *periculum in mora* nas razões acima expendidas e pela situação da impetrante é incontestável.

Embora o pleito quanto os tributos estaduais e municipais não admitam extensão pretendida (e estejam fora das atribuições das autoridades indicadas pela impetrante), bem assim que para as contribuições previdenciárias, PIS E COFINS a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020^[1], do Ministério da Economia, já tenha normatizado o diferimento do pagamento, pela fundamentação trazida, reputo presente o *fumus boni iuris* para os demais **tributos federais**.

Pois bem

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB^[2].

No presente caso, a impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo^[3].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é **suficiente** ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º” (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Isso posto: (i) presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o diferimento do pagamento dos **tributos federais devidos** pela impetrante (parcelados, inclusive), **nos meses de março e abril**^[4], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012; (ii) **JULGO EXTINTO O FEITO em relação aos tributos municipais e estaduais**, sem resolução do mérito e nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a **regularização de sua representação processual**; (ii) a **retificação do valor atribuído à causa**, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC), bem assim o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L.O.

[1] Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

[2] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[3] Disponível em <<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[4] Lapso temporal atualmente abrangido pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027073-14.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DE ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência novamente às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Vistos etc.

ID 33042283: aguardem-se a vinda das informações.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004732-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEGIX ENGENHARIA EIRELI, ENEGIX ENGENHARIA EIRELI, ENEGIX ENGENHARIA EIRELI, ENEGIX ENGENHARIA EIRELI, ENEGIX ENGENHARIA EIRELI,
ENEGIX ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUCESP, PRESIDENTE DA JUCESP, PRESIDENTE DA JUCESP, PRESIDENTE DA JUCESP, PRESIDENTE DA JUCESP, PRESIDENTE DA JUCESP,
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B
Advogado do(a) IMPETRADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

Vistos etc.

ID 32360744: tendo em vista a informação da autoridade impetrada no sentido de que "não há pretensão resistida" e de que "a Jucesp adotou de pronto as providências previstas nos artigos 57 a 61 da Lei Estadual 10.177/1998", tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001446-95.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HEVEPRYS ARTES GRAFICAS LTDA - ME, ALCINO GOMES ROSA

DESPACHO

Verifico que já foram adotadas as medidas requeridas, com as pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem resultado positivo, razão pela qual indefiro o requerimento de novo bloqueio e pesquisas aos sistemas já consultados.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013708-19.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, ANTONIO SERGIO FALCAO - SP52986, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378, MIRLA LOFRANO SANCHES - SP163649, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, ANTONIO SERGIO FALCAO - SP52986, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378, MIRLA LOFRANO SANCHES - SP163649, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, ANTONIO SERGIO FALCAO - SP52986, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378, MIRLA LOFRANO SANCHES - SP163649, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 11 de setembro de 2018, a parte impetrante propôs o parcelamento da multa exigida (ID 13211752, fls. 13), com o que concordou a União, também por causa da jurisprudência do STJ em relação à penhora de recuperandos. Em outubro de 2018, a impetrante informou que os depósitos seriam realizados mensalmente na conta judicial 86410916-7, agência 0265 da CEF, em um total de 6 parcelas.

Consultando o extrato judicial da conta acima mencionada, juntado no ID 31820854, verificou-se que não houve nenhum pagamento realizado nos autos até a presente data.

Face ao descumprimento do parcelamento, a União Federal pediu a penhora via sistema BACENJUD (ID 32229241) dos ativos financeiros de titularidade da empresa construtora impetrante.

Decido.

O Acórdão que aplicou multa proferido em outubro de 2016 transitou em julgado em fevereiro de 2017. A recuperação judicial do grupo OAS foi decretada em 2015. No entanto, foi noticiado o fim do processo de recuperação judicial do Grupo OAS, após o Juiz Henrique Papaterra Limongi, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir sentença nos autos 103812-77.2015.826.0100 em março de 2020.

Assim, além de já ter havido tempo suficiente para que o parcelamento fosse finalizado, as impetrantes não se encontram mais em recuperação judicial, razão pela qual defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC, por advogado, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007149-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: ADRIANO VENTURA BARBOSA

SENTENÇA

Id 33177052. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a incidência somente da Selic.

Alega que apresentou os documentos suficientes para corroborar seu direito.

Alega, ainda, que, caso o juízo entendesse que os documentos não eram suficientes, deveria ter dado prazo para apresentação de novos documentos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021095-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Id 33134475. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar todos os argumentos trazidos por ela.

Afirma que não constou, na sentença, quais os atendimentos que foram realizados em situação de urgência/emergência.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que constou, na sentença, que a ré informou que os atendimentos foram realizados em urgência e emergência, o que não teve prova em contrário pela parte autora.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015460-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - RR1287

SENTENÇA

Id 33291911. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade.

Afirma que a sentença não analisou a nulidade evidenciada quanto à ausência de comprovante do comunicado da perícia, com relação aos processos 203/2016 e 298/2017.

Alega que a certificação da ciência, pela transmissão de fax, não é comprovante hábil.

Alega, ainda, o Juízo partiu de premissa equivocada ao analisar a alegação sobre o peso das embalagens lançado no laudo.

Acrescenta que não foi analisada a alegação que a perícia levou em consideração o peso da embalagem e o conteúdo do cereal e não da bebida láctea, nem de acesso ao local onde os produtos ficam armazenados até a perícia e a conferência do nivelamento da balança.

Afirma que houve omissão com relação à nulidade do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que não reproduz a verdade real e que houve obscuridade com relação à alegação de inexistência de regulamento para quantificação da multa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017419-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Id 33292136. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade.

Afirma que o quadro de penalidades não reproduz a verdade real, sendo, portanto, nulo.

Alega que a sentença não analisou detidamente as nulidades demonstradas nos documentos apresentados na inicial.

Alega, ainda, que há necessidade de criação de um regulamento específico para demonstrar o caminho percorrido até a fixação da multa, o que indica que a multa foi arbitrada sem parâmetro.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-18.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33269812. Indefiro o pedido do impetrante, tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030675-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 32509605. Diante do alegado pela parte autora, preliminarmente, cancela-se o alvará de levantamento expedido.

Após, expeça-se ofício de transferência, como requerido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020169-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA LILLO, ANA PAULA SILVA LILLO, ANA PAULA SILVA LILLO, ANA PAULA SILVA LILLO, ANA PAULA SILVA LILLO, ANA PAULA SILVA LILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora pediu a intimação da União Federal para pagamento da verba devida.

Devidamente intimada, a União Federal efetuou o pagamento, conforme RPV de ID 31730830.

Decido.

Diante da liquidação do ofício de transferência, relativo ao RPV pago, dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CIELO S.A., CIELO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da petição do executado de ID 32008189, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RODRIGO DELFINO**, em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Comercial Rodrigues Delfino**, com vistas a declarar a nulidade de cobranças efetivadas pela CEF, em virtude da existência de conta-corrente nº 4719.003.00000203-2 aberta de modo irregular em seu nome. Requer, outrossim, a condenação das rés no pagamento de reparação por danos morais sofridos, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Afirma o autor que, ao comparecer em agência da Caixa Econômica Federal para sacar valores de sua conta-poupança, constatou que sua conta havia sido bloqueada em razão de débitos originários de conta aberta em nome da corrê Metalúrgica Rodrigues Delfino Ltda., com atual denominação de Comercial Rodrigues Delfino Ltda., tendo o autor figurado como sócio e avalista da empresa.

Alega, ainda, que nunca figurou como sócio da empresa, nem autorizou ou abriu conta bancária em favor desta. Acrescenta que, após consulta, teve ciência da existência de um processo execução movido contra si pela CEF, em trâmite perante este Juízo. Sustenta que houve falsificação de sua assinatura nos documentos relacionados à empresa devedora.

O pedido de tutela provisória foi feito no sentido de determinar que a CEF fosse impedida de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que seja impedida de enviar novas cobranças a ele e de bloquear sua conta pessoa física.

O feito foi originalmente distribuído ao juízo da 03ª Vara Federal de Santo André/SP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido no Id 2289211. O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 2647789.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 3201616), na qual, em preliminar, arguiu a prevenção deste juízo para apreciação do feito, em razão da conexão com a execução nº 0011989-55.2016.403.6100. Formulou pedido de chamamento ao processo de Comercial Rodrigues Delfino Ltda. e de Tatiana Rodrigues Pereira Rios. Com relação ao mérito, afirma que não há qualquer comprovação de que tenha havido negligência de sua parte quando da celebração do contrato de abertura de crédito, tendo sido observadas todas as normas que regulamentam a matéria.

Afirma, ainda, que não é possível imputar-lhe qualquer responsabilidade pelos fatos debatidos nestes autos, em razão da ocorrência da culpa exclusiva de terceiros. Sustenta a inocorrência de dano moral e alega que, em caso de condenação, eventual indenização deverá levar em consideração o fato de ter o autor sofrido mero aborrecimento, sem maiores repercussões. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do CDC, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a improcedência da ação.

Por meio da decisão de Id 3335094, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência aos autos nº 0011989-55.2016.403.6100.

O autor se manifestou em réplica (Id 3381516).

No despacho de Id 4675426, restou rejeitado o pedido de chamamento ao processo. Foi decidido que a perícia grafotécnica a ser produzida nos Embargos à Execução nº 5011245-38.2017.403.6100 serviria como prova emprestada nestes autos.

Houve oposição de embargos de declaração pela CEF (Id 4856355), os quais restaram rejeitados (Id 4980619).

Deferido, então, o pedido de inclusão no polo passivo da empresa METALÚRGICA RODRIGUES DELFINO LTDA. (Id 5250146). A corrê foi citada por edital (Id 22607110).

Juntada decisão de parcial provimento do agravo de instrumento do autor no Id 24152116.

Atuando na condição de curador geral em favor da corrê Comercial Rodrigues Delfino, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral (Id 29342676).

Traslada para estes autos cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5011245-38.2017.403.6100 (Id 29423640).

Após intimação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

De início, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, por ser de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Funda-se a responsabilidade, portanto, na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Em se tratando da seara do direito do consumidor, a legislação autoriza a inversão do ônus da prova, em consonância com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Por conseguinte, a referida inversão do ônus da prova deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou se hipossuficiente o consumidor (técnica ou financeira), segundo as regras ordinárias de experiência. No que tange à hipossuficiência técnica, sua existência pauta-se pela impossibilidade de o consumidor obter informações suficientes para comprovar o vício do produto ou do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios alegados pelo consumidor, o que ocorre no presente caso.

No presente caso, é evidente a hipossuficiência técnica da parte autora, mero titular de conta-poupança na CEF, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova.**

É certo que não se pode perder de perspectiva constituir a inversão do ônus da prova regra de julgamento, que incide por ocasião da sentença, somente após o juiz apreciar toda a prova dos autos. Sendo assim, com a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar suas alegações, e afastar as teses suscitadas pela parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

No caso em debate, a parte autora sustenta que está sendo demandada pela ré CEF, em ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual figura como sócio avalista da empresa executada, corrê nestes autos, embora não exista relação jurídica que o vincule ao débito em questão, uma vez que sua assinatura foi aposta fraudulentamente em contrato de abertura de crédito.

A CEF, em sua contestação, afirma que não restou comprovada qualquer conduta negligente de sua parte. Alega que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, o fato de terceiro é excludente de responsabilização civil.

Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes dos documentos de Id 2139858, 2139862, 2139869 e 2139894 – p. 6/8 são diferentes da assinatura do autor, constante da procuração de Id 2139808.

Além disso, a comparação entre as cédulas de identidade do autor (Id 2139814 – p. 01) e aquela apresentada quando da contratação do empréstimo (Id 2139889 - p. 16) demonstra a divergência entre as fotos e assinaturas, o que indica que houve a falsificação do documento para celebração do contrato de crédito.

Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual, a despeito da não realização da produção da prova pericial técnica nos autos dos Embargos à Execução nº 5011245-38.2017.403.6100 (Id 29423640), não há prejuízo à análise do mérito.

Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu:

“PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).

2. (...)

3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de “cognição sumária”, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado no artigo 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo.

4. In casu, correta a sentença ao afirmar que “observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64.”

5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados.

6. Por derradeiro, malgrado a vexata questão seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do §3o, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitorio de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67.

7. Recurso desprovido”.

(TRF2, AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POULERIK DYRLUND – grifêi).

A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação nº 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se:

“EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.”

Constou do voto nº 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que “O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...)”

Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhida a alegação do autor de que não firmou nenhum contrato com a CEF, assistindo razão a ele ao pretender a declaração judicial de inexistência de relação jurídica com a CEF, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato e as constantes dos documentos apresentados em Juízo.

Ficou, pois, evidente que o autor não assinou o contrato em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos débitos dele decorrentes.

No que tange à corrê Comercial Rodrigues Delfino, não obstante tenha sido incluída, posteriormente, no polo passivo, ao se observar a inicial e as demais petições da parte autora, é possível aferir que não houve formulação de pedido específico quanto a ela.

Passo a analisar o pedido de indenização por **danos morais**, formulado pelo autor.

Na hipótese dos autos, restando incontroverso de que houve a abertura fraudulenta de conta-corrente em nome da parte autora, tem-se como caracterizado o dano moral, como lesão a um dos atributos da personalidade do indivíduo. Soma-se a isso, todo o desgaste que teve a parte autora, durante esse íterim, para regularizar a situação narrada na inicial. Logo, o defeito no serviço ultrapassou os limites do mero dissabor.

Desse modo, restou comprovada a situação afirmativa e constrangedora do cliente que, após tomar todas as medidas necessárias no sentido de comunicar a abertura irregular de conta-corrente vinculada a seu nome, não teve retorno efetivo da instituição financeira. Tem-se, por conseguinte, evidente sensação de insegurança e desgaste emocional.

Registre-se que não houve fato exclusivo de terceiro, como alegado pela CEF, haja vista que a instituição financeira poderia ter se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado, quando da abertura da conta-corrente. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, a fim de se eximir de sua responsabilidade.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora.

2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista.

4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regimento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento.

5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude.

6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil).

7.(...)

13. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF1, AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO – grifei).

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A responsabilidade pelo contrato de crédito, assinado por falsário, recai sobre a instituição financeira. Também não houve demonstração pela CEF de culpa exclusiva por parte do autor.

Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos.

Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito.

Assim, com relação à indenização por dano moral, verifico que, embora não conste dos autos informação de que o autor tenha tido seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, houve o ajuizamento da ação de execução de nº 0011989-55.2016.4.03.6100, em trâmite perante este juízo.

Ficou, ainda, comprovado que a responsabilidade por tais débitos não é do autor e, conseqüentemente, resta caracterizado o dano moral.

Confira-se, a propósito, julgado da Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO INDEVIDA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. A instituição financeira não se cercou das cautelas exigíveis no momento da concessão do financiamento, agindo de forma negligente ao celebrar o contrato com terceiros sem, ao menos, certificar-se da autenticidade da assinatura atribuída à autora, bem como da veracidade dos documentos e informações obtidos. 2. O fato de ter havido fraude, com a utilização de documentos furtados ou roubados para celebrar o contrato, não afasta a responsabilidade da CEF, que tem o dever de zelar pela segurança das operações bancárias de seus clientes e de terceiros cujos nomes são apresentados em negócios que impliquem contração de dívidas. 3. Restou claro o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da CEF e os danos sofridos pela autora. A indevida interposição da ação de execução de título extrajudicial, decorrente da ausência de cautela do banco, é suficiente para a configuração dos danos morais. 4. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Apelação improvida”. (TRF5 - Apelação Cível - 525168.2009.81.00.015247-9, Des. Fed. Niliane Meira Lima, Primeira Turma, DJE 09/09/2011 - Grifei).

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da corrê CEF, instituição financeira de grande porte, o ajuizamento da ação de execução em face do autor, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco, exorbitante.

Sobre esse valor incidirá juros de mora, desde o evento lesivo (distribuição da ação de execução – 25/05/2016), conforme Súmula 54/STJ, com correção monetária desde o arbitramento nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à conta bancária aberta sob o nº 4719.003.00000203-2, anulando-se eventuais cobranças derivadas desta conta; e, b) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor, a título de danos morais.

Sobre esse valor incidirá juros de mora, desde o evento lesivo (distribuição da ação de execução – 25/05/2016), conforme Súmula 54/STJ, com correção monetária desde o arbitramento nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016030-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA

Id 33354319. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade.

Afirma que a sentença não analisou a nulidade evidenciada quanto à falta de acesso ao local de armazenamento dos produtos periciados, bem como não avaliou o nivelamento da balança, tendo tratado somente da sua calibração.

Afirma que houve omissão com relação à nulidade do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que não reproduz a verdade real e que houve obscuridade com relação à alegação de inexistência de regulamento para quantificação da multa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

SENTENÇA

Id 33343102. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada deixou de considerar parte de suas alegações no estabelecimento do elo que entendeu não estar presente.

Afirma que a ré não discorreu sobre a inexistência de excesso de estadia, mas apenas pretendeu que fosse desconsiderada a cobrança dos valores.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a omissão apontada.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020098-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

S E N T E N Ç A

Id 33339477. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição com relação à presunção do caráter de urgência/emergência nos atendimentos prestados em período de carência.

Alega que os procedimentos indicados são eletivos e não podem ser considerados emergências.

Alega, ainda, que o ressarcimento dos atendimentos somente é devido quando previstos nos contratos dos beneficiários, que foram atendidos em rede pública.

Acrescenta que foram analisados pontos estranhos aos contidos na inicial, tal como a legalidade do ressarcimento ao SUS.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029615-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

Advogados do(a)AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE

METROLOGIA, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE

TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE,

INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA,

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) REU: MARCIO JUNHO PIRES CAMARA - TO803

Advogado do(a) REU: MARCIO JUNHO PIRES CAMARA - TO803

Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285

Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285

Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - RR1287

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - RR1287

S E N T E N Ç A

Id 33319339. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade.

Afirma que a sentença incorreu em obscuridade com relação à ilegitimidade passiva no auto de infração, que vai de encontro com o precedente do STJ.

Afirma, ainda, que houve obscuridade com relação à alegação de vício no comunicado das perícias, eis que não há certeza de que este foi encaminhado a ora embargante.

Alega que houve obscuridade com relação à inexistência de regulamento para quantificação da multa, o que leva à aplicação de multa sem nenhum parâmetro.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006256-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros ou outras entidades, incidentes sobre suas folhas de salários.

Afirma, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, seja por meio de via precatório ou requisição de pequeno valor ou ainda, por compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 30917194).

Citada, a ré contestou o feito no Id. 31419571. Sustenta, em sede de preliminar, a incompetência territorial relativa do Juízo e a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à sua propositura. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros ou outras entidades, incidentes sobre suas folhas de salários e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não foram indicadas mais provas e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, a incompetência territorial relativa, na qual a União Federal afirma que a competência para o julgamento do presente feito é da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Campinas, que possui jurisdição sobre o Município de Paulínea, sede da empresa autora.

Sustenta que a organização da Justiça Federal divide o estado de São Paulo em Subseções Judiciárias, as quais têm sua competência delimitada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Conforme dispõe a norma do artigo 109, § 2º da Constituição Federal, tem o autor faculdade de, entre as opções previstas no referido parágrafo, escolher a seção judiciária onde irá propor a ação, quando esta for contra a União. Confira-se:

“Art. 109. (...)

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.”

Já o artigo 99, inciso I do Código de Processo Civil assim estabelece:

“Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I – Para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente.” (grifei)

Na hipótese dos autos, a autora tem sede em Paulínea, cidade pertencente ao Estado de São Paulo, como ela própria declarou na inicial e na procuração Id. 30879950. Não houve contestação pela União desse fato.

A autora propôs ação contra União, elegendo o foro da Capital do Estado onde é domiciliado, para ajuizamento da demanda em que pleiteia a procedência da ação para declarar que as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, com a aplicação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81

Ora, a Constituição outorgou à parte autora a opção de, nas ações propostas contra a União Federal, eleger o foro.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL COMO DEMANDADA. FORO COMPETENTE. OPÇÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 109, §2º, DA CR/88. 1. A União Federal pode ser demandada na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, no Distrito Federal (CF. Art. 109, §2º) ou ainda na capital do respectivo Estado (art. 99, I, do CPC). 2. Não cabe à União Federal, mas ao autor, a escolha do local da propositura da ação, devendo ser-lhe garantida a maior gama possível de opções constitucionais e legais, de forma a prestigiar o acesso à justiça. 3. Agravo de instrumento improvido.” (grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a preliminar de incompetência territorial relativa.

Rejeito, por fim, a preliminar de inépcia da inicial levantada pela União Federal. Isso porque a ré, ao alegar a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Anoto que a inicial obedeceu aos requisitos previstos no artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte autora não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5019848-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: VULT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) REU: FELIPE HASSON - PR42682

SENTENÇA

Id 33371751. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ECT, sob o argumento de que a sentença embargada reconheceu o pagamento da fatura, o que não ocorreu, na realidade, já que os encargos contratuais não foram pagos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar as contradições e omissões apresentadas.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0013232-10.2011.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a cessão de crédito realizada para a EMGEA, conforme informado no Id. 32776683, informe a requerente se persiste o interesse na desistência desta ação, como requerido no Id. 31793632, regularizando sua representação judicial para tal fim, já que os patronos lá discriminados não possuem mais poderes para desistir do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: GILMAR DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

ID 33386825 - Tendo em vista que a CP n. 154/2018 foi devolvida sem cumprimento integral, em razão do não recolhimento de custas, intime-se a autora para que comprove o recolhimento, nestes autos, das custas devidas ao juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, envie-se cópia da petição ao referido juízo, solicitando-lhe a reativação dos autos da carta precatória no sistema processual e o seu cumprimento integral, diligenciando-se o endereço de n. 1: FAZENDA MARAVILHA, S/N, ZONA RURAL.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007741-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME, LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME, LANUZE ALVES, LANUZE ALVES

DESPACHO

ID 33374953 - Indefiro nova penhora sobre o imóvel indicado, tendo em vista que a penhora anterior foi levantada por inércia da exequente.

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

ID 33363723 - Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do perito.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026879-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

DESPACHO

Defiro o parcelamento do débito, por analogia ao art. 916 do CPC.

Intime-se a requerida para que complemente o depósito inicial de 30%, de acordo com os cálculos atualizados no ID 33332725, no prazo de 15 dias.

O depósito das parcelas vincendas deverá ser comprovado nos autos, independentemente de novas intimações.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414
REU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANTANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZE DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ

IDs 30132027 e 33362325 - Verifico que o Dr. Igor Vidal representa, tão somente, os expropriados Izauro e Daniel, bem como que a pessoa jurídica Vidal Gestão Condominial não possui relação com os autos.

Assim, intimem-se os expropriados Alcides, Laurindo, Izauro e Daniel para que indiquem dados bancários de representante, com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do ofício de transferência de valores já determinada nos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI, MARIA EMILIA CARTAPATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos porque tempestivos e acolho-os em parte apenas para esclarecer a forma como se dará a não incidência do juro de mora sobre o PSS.

No que se refere à inconformidade relativa à GIFA, a decisão embargada considerou que o contador analisou os valores recebidos pelos exequentes e calculou a GAT sobre o que efetivamente receberam a título de GIFA. Não se pode, nesta ação, considerar o que "deveriam receber" a esse título pois isso é objeto de outra ação.

No que se refere à alegação dos juros de mora, foi decidido que estes não devem incidir sobre a contribuição para o PSS. No entanto, não foi explicado como deveria ser feito o cálculo. E é sobre isso que, agora, as partes divergem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União de ID 33303805, item III, por ser a forma hábil a evitar o enriquecimento sem causa dos exequentes.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos, para, com relação à não incidência de juros de mora sobre a contribuição PSS que deve ser descontada de cada autor, determinar que a Contadoria Judicial observe o item III da manifestação da União Federal de ID 33303805.

Intimem-se e cumpram-se as últimas decisões.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010719-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOANA APARECIDA DE PAULA, JOANA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5015332-66.2019.4.03.6100

AUTOR: BENJAMIN GROSSMAN, BENJAMIN GROSSMAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 33325331. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à aplicação da Súmula 269 do STF e do art. 100 da Constituição Federal.

Alega que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não sendo possível acolher o pedido de repetição dos tributos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006637-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALIYE ABUUKAR RAGE, TALIYE ABUUKAR RAGE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TALIYE ABUUKAR RAGE em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada processe a solicitação e emita em favor do requerente o passaporte brasileiro para estrangeiro, ou documento equivalente para a mesma finalidade, para a realização de viagem de ida e volta.

Afirma a parte impetrante que é nacional da República Federal da Somália, tendo obtido refúgio no Brasil e recebendo seguro-desemprego, desde novembro de 2019. Aduz que sua mãe, refugiada no Zâmbia, faleceu, e que seu pai, refugiado no Quênia, no campo de refugiados da UNHCR, está com a saúde debilitada. Sustenta, ainda, que pretende visitar seu pai, mas que não pode deixar o Brasil sem um documento que permita sua volta sem a exigência de visto.

Alega que a Somália não possui representação diplomática no Brasil e que pretende a emissão de um passaporte brasileiro para estrangeiro para tal viagem.

No entanto, afirma que seu pedido de passaporte foi indeferido, sob o argumento de que o impetrante é solicitante de refúgio, e que não demonstrou urgência para a viagem. Porém, argumenta que o fato de ser solicitante de refúgio não impede a obtenção de tal passaporte, já que prevista referida possibilidade na Resolução Normativa nº 23/2016 do CONARE.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

A liminar foi negada no Id. 31256659.

A autoridade impetrada não prestou informações.

A União Federal se manifestou no Id. 31734841, aduzindo que o impetrante não é refugiado, mas sim, solicitante de refúgio, cujo pedido está em análise, o que lhe nega a possibilidade de emissão do passaporte, nos termos do art. 12, I, "b", do Decreto nº 5.978/2006.

Alega que, ao pretender sair do Brasil para retornar à região adjacente àquela do conflito da Somália (campo de refugiados no Quênia), o impetrante renuncia, tacitamente, à solicitação de refúgio. Isso porque há incompatibilidade lógica em invocar disposições da Lei de Refúgio para fundamentar pedido de ato administrativo que implicará a subsequente perda da condição de refugiado, ou, mais propriamente no caso do impetrante, desistência tácita do pedido de refúgio.

Afirma que o impetrante dependeria de autorização prévia do governo brasileiro (CONARE), ainda que fosse viajar para país diverso da Somália, requerimento este que não consta tenha sido feito.

Acrescenta que, com a atual situação global de pandemia pelo COVID19, que limita não somente a movimentação interna (segundo normativos estaduais e municipais), como também o tráfego internacional, mostra-se, no mínimo, duvidosa a possibilidade de que o impetrante seja capaz de ingressar em aeronave ou embarcação com destino ao Quênia e, mesmo que isto estivesse à sua disposição, relatórios internacionais informam que o governo do Quênia suspendeu todos os voos internacionais, bem como proibiu o ingresso de não-residentes, inclusive, por fronteiras terrestres e marítimas.

Pede, por fim, seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 33180282).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada emita o passaporte brasileiro para estrangeiro ao impetrante, apesar de ser solicitante de refúgio, sob o argumento de que sua ida ao Quênia é urgente, em razão da saúde de seu pai.

O artigo 12 do Decreto nº 5.978/2006 dispõe acerca das hipóteses em que o passaporte será concedido ao estrangeiro, *in verbis*:

"Art. 12. O passaporte para estrangeiro será concedido:

I - no território nacional:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao asilado ou refugiado no País, desde que reconhecido nestas condições pelo governo brasileiro;

c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, ouvido o Ministério das Relações Exteriores;

d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem, e que não tenha como comprovar sua nacionalidade;

e) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

(...)".

No presente caso, todavia, a parte impetrante não se encontra inserida dentre as hipóteses acima dispostas. Isso porque o impetrante possui nacionalidade definida, sendo natural da Somália (id 31079930 – p. 02); também não foi reconhecido pelo governo brasileiro como asilado ou refugiado, tendo apenas solicitado o refúgio (id 31079930 – p.06); possui documento de identificação, podendo comprovar sua nacionalidade; não fez requerimento próprio ao Ministério das Relações Exteriores; e, não se encontra em situação regular no país, considerando estar pendente de análise seu pedido de refúgio.

Cumprir registrar, ainda, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido da parte impetrante, com base na Resolução Normativa Conare nº 23/2016, que assim dispõe:

"Art. 6º Será arquivado, sem análise do mérito, o procedimento de determinação da condição de refugiado do solicitante que: I - sair do território nacional sem previamente comunicar ao CONARE; e II - ainda que realize comunicação de viagem, permaneça fora do território nacional por mais de noventa dias pelo período de um ano;

§ 1º O retorno ao território nacional deverá ser comunicado à CGARE, contendo a atualização do endereço, telefone e demais meios de contato do solicitante, bem como a data do retorno, países percorridos e evidências de realização da viagem.

§ 2º O pedido de desarquivamento deverá ser apresentado em qualquer Unidade da Polícia Federal ou à CGARE, contendo a atualização do endereço, telefone e demais meios de contato do solicitante bem como o período, o destino e o motivo da viagem.

§ 3º Recebido o pedido de desarquivamento com as informações completas, a CGARE desarquivará o procedimento e realizará o agendamento de entrevista da determinação da condição de refugiado, caso esta ainda não tenha ocorrido.

§ 4º O Estado brasileiro não emitirá passaporte com base na condição de solicitante de refúgio, salvo nos casos de comprovada emergência, nos termos dos atos normativos vigentes para esse fim." (grifado)

Com efeito, por ser o impetrante solicitante de refúgio, ainda não concluído, somente seria viável a expedição de passaporte, em sendo comprovada a emergência para deixar o Brasil, o que não ocorreu no presente feito. Como se dessume da inicial, ele limitou-se a afirmar que o pai estaria doente e, provavelmente, no campo de refugiados em Dadaab, no Quênia, sem demonstrar suas alegações.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADÉ, HENRIQUE PEDRO TAIOLI, WILLIAM MALUF, JORGE DE ANDRADE
Advogados do(a) REU: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B
Advogados do(a) REU: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B
Advogados do(a) REU: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B
Advogados do(a) REU: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015629-71.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: LARISSA BARBOZA DOMINGOS DA COSTA

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012240-10.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: DANIEL DELGADO SANTOS
Advogado do(a) REU: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da União acerca dos cálculos da contadoria e que a parte autora já se manifestou a respeito, com eles concordando, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-97.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGV LOGISTICAS.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
EXECUTADO: ORIGINAL TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 33010533. Indefiro, tendo em vista que os oficiais de justiça estão cumprindo apenas diligências urgentes, em razão da pandemia e de acordo com a portaria conjunta PRES/CORE Nº 2 DE 2020 e suas prorrogações.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017918-11.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: MARCELO CARDOSO

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que junte planilha de débito atualizada.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de Bacenjud.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019018-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO BESERRA DE CARVALHO, MARCOS ALBERTO BESERRA DE CARVALHO, SELMA APARECIDA PIRES, SELMA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011518-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS, MAYCON DAS CHAGAS LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 32812779).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-60.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE TANAKA, MARIA DO SOCORRO ANDRADE TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065, FABIOLA HERETH - SP173123
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065, FABIOLA HERETH - SP173123
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 5343598 e 5731141) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027575-76.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA JURACI DOS SANTOS, MARIA JURACI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURALTA., ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURALTA., FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 18097910) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029382-34.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO, JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO, JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO, JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Ids 25742980 e 33037862).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022025-40.2008.4.03.6100
AUTOR: CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DOS SANTOS - SP141484
REU: AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 119/134 e 59/73 do Id 33322107) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005487-86.2005.4.03.6100
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE - SP171858
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido (fs. 4/13 e 457/63 do Id 33312766), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009928-03.2011.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) REU: GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFA - SP108628
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 120/127 do Id 32970909), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 2865651 e 3152847) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010769-08.2005.4.03.6100
AUTOR: BANDEIRA PAULISTA CONTRA TUBERCULOSE DOENCAS PULMONARES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ - SP177682, JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 32832329) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-43.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ADIAN THIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., ADIAN THIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 19056781).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009975-71.2020.4.03.6100

AUTOR: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.

Primeiramente, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005519-49.2015.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO CORREA PARRA

Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

A Defesa constituída do acusado pugnou pelo cancelamento da audiência de instrução a ser realizada em ambiente virtual em 17/06/2020 às 14h00, tendo apresentado, em síntese, os seguintes argumentos:

1. O réu possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é acometido por doença grave, integrando grupo de risco pela COVID-19;
2. O réu não dispõe de celular e computador com acesso à internet;
3. O réu se encontra em zona rural do Município de Itupeva/SP que não dispõe de internet e serviços que permitam sua participação em ambiente virtual de audiência.

Antes de apreciar tais argumentos, verifico que o réu e seu defensor não compareceram à audiência realizada em 04 de fevereiro de 2020 (fl. 364), tendo sido decretada a revelia do acusado.

Também verifico que, após requerimento formulado pela Defesa em 13 de fevereiro de 2020, este Juízo deferiu a realização de interrogatório do acusado de maneira excepcional, desde que este comparecesse independentemente de intimação, ainda que, diante da fundamentação apresentada na ocasião, não fosse exigível que o Juízo procedesse à renovação dos atos já praticados (fls. 377/378).

Ademais, constato que a realização do interrogatório em ambiente virtual é recomendável no caso concreto, tratando-se de medida que busca preservar a saúde do acusado, que integra grupo de risco pela COVID-19 em razão da idade e possui doença crônica, de modo que não necessitará se deslocar a esta Capital para ser interrogado, tendo em vista que se encontra em isolamento social no Município de Itupeva/SP.

Por fim, com fundamento na certidão ID 33323001, não é crível supor que o endereço mencionado pela Defesa (*Rua Giambattista Gallo, n.º 120, Parque Amarylís, CEP: 13.295-000, Itupeva/SP*) não possui cobertura de internet, tendo em vista que se situa a apenas um quilômetro da área central do Município de Itupeva/SP.

Deste modo, tratando-se de designação excepcional, uma vez que o acusado e seu defensor não compareceram à audiência realizada em 13 de fevereiro de 2020, e diante da fundamentação apresentada, mantenho a audiência designada para o dia 17 de junho de 2020 às 14h00.

Ciência às partes.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

REU: HELIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem para orientar as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. *Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;*
2. *Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;*
3. *Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";*
4. *Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";*
5. *A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;*
6. *Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.*

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo, por fim, que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Ciência às partes.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

REU: FABIO CASSIANO DOS SANTOS

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FABIO CASSIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 08 de junho de 2018, apropriou-se de coisa alheia móvel, pertencente à União Federal, de que tinha a posse e detenção.

A denúncia foi recebida aos 24 de janeiro de 2020, com as determinações de praxe (DOC 27392742).

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.

É o necessário.

DECIDO.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de interrogatório para o **dia 02 de julho de 2020 às 16h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

||

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas

já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intime-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Finalmente, na hipótese de este Fórum Criminal ter retomado às atividades presenciais na data designada, será facultado às partes que compareçam perante este Juízo para realização da audiência.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002897-74.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES, BRUNA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAUDIO REIMBERG - SP242552
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAUDIO REIMBERG - SP242552

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES e BRUNA AMORIM DA SILVA, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, a desproporcionalidade da prisão cautelar à luz do delito imputado, bem como a manutenção destes em centro de detenção provisória, estabelecimento notoriamente insalubre e superlotado.

Apresentou CTPS dos acusados e respectivos comprovantes de endereço.

Com vista ao MPF, este não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, quanto aos documentos ora trazidos aos autos, apesar dos comprovantes de endereço fixo dos acusados, não há prova do exercício de trabalho lícito atual por nenhum deles. Nesse sentido, quanto a ALEX, o último vínculo empregatício anotado em sua CTPS encerrou-se em 10.07.2012, não documento que comprove a afirmação de que exerce a atividade de motorista de aplicativo. Em relação a BRUNA, a CTPS apresentada aponta o encerramento de vínculo empregatício em 19.03.2020, inexistindo prova do exercício de atividade lícita posteriormente.

As demais questões levantadas pela defesa tratam-se de mera repetição de argumentos já apreciados e rechaçados por este Juízo por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, e em sede liminar pela D. Relatoria do Habeas Corpus nº 5014002-64.2020.4.03.0000/SP, impetrado em favor dos acusados perante o Tribunal Regional da Terceira Região, verbis:

"Mostra-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, já que os custodiados estavam com grande quantidade de cartões e documentos contrafeitos, bem como significativa quantidade de dinheiro, tentando sacar o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em meio a atual pandemia.

Ressalto, em continuidade, o depoimento da testemunha Adilson Balbino dos Santos, dono das casas lotéricas Balbino e Santos Loteria, afirmando que a custodiada já teria cadastrado outros cartões cidadãos, em filiais próximas ao local dos fatos, o que indica reiteração criminosa.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar dos custodiados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa dos custodiados, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que os custodiados, nascidos em 1982 e 1981, respectivamente, não declinaram perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus. Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo".

Portanto, inexistindo alteração fática na situação que motivou o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva dos acusados.

Intimem-se os acusados e o MPF.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020. (ocorêir)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002493-57.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARMEM BORGES ZAVARIZZ
Advogado do(a) RÉU: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **CARMEM BORGES ZAVARIZZ** e **MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA**, qualificadas nos autos, dando a primeira como incurso nas penas do artigo 171, § 3º do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal e a segunda, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, as denunciadas obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia federal em erro, mediante meio fraudulento, diante da concessão irregular do benefício nº 48/522.863.280-4, instruído com documentos falsos.

A denúncia foi recebida aos 11 de outubro de 2019, no tocante à corrê CARMEM BORGES ZAVARIZZ, rejeitada, no entanto, no que se refere à corrê Maria de Lourdes Pereira de Oliveira.

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da acusada, apresentou resposta à acusação, sustentando a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

É o necessário.

DECIDO.

Prejudicada a decisão proferida (DOC 28385715), diante da apresentação da resposta à acusação por parte da defesa constituída da acusada (DOC 28407995).

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado à denunciada e os indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Com efeito, a materialidade delitiva está demonstrada nos autos, conforme se observa do Relatório Conclusivo elaborado pelo INSS apontando as diversas irregularidades na concessão do benefício assistencial, tais como a apresentação de informações ideologicamente falsas quanto à composição do grupo familiar, endereço e separação do marido Remo Zavarizz Junior, como o intuito de obter um benefício ao qual a titular não faria jus, uma vez que a renda familiar per capita seria superior a 1/4 do salário mínimo.

Há indícios de autoria, uma vez que a acusada compareceu à agência da Previdência Social, preenchendo pessoalmente as declarações de composição do grupo e renda familiar, de comprovação de não convívio e de residência com informações falsas, confirmando perante a autoridade policial reconhecer como sua a assinatura aposta nos documentos.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré.

Tendo em vista que as partes não notificaram existência de acordo de não persecução penal, prossiga-se o feito.

Designo o dia 18 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as quatro testemunhas comuns, a testemunha da defesa e a acusada será interrogada.

Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos, na forma da lei.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000308-46.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA
Advogados do(a) REU: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei para publicação o despacho abaixo transcrito, proferido em 28/05/2020: "*Vistos em inspeção. Em face das alterações promovidas pela Lei 13.964/19, intime-se a defesa constituída de PAULO ANDRÉ BLOC BULLARA E SILVA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo de não persecução penal. São Paulo, 27 de maio de 2020.*" O referido é verdade e dou fê.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005589-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, imputando-a a conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de junho de 2019 (fls. 47).

Às fls. 52/53, foi juntada decisão proferida nos autos de nº. 5000715-52.2019.403.6181, determinando a suspensão do processo em razão da instauração de incidente de insanidade mental em face da ré IRANI FILOMENA no bojo daqueles autos.

Foi juntado aos autos cópia da sentença proferida nos autos do referido incidente de insanidade mental, o qual concluiu ser a ré INIMPUTÁVEL ao tempo daqueles fatos, determinando o prosseguimento do feito (ID 27742877).

A defesa de IRANI apresentou resposta à acusação (ID 33213799) alegando inimputabilidade da ré e ausência de dolo, requerendo ainda a concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Ainda, melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito imputado por ausência de dolo, pois tal reconhecimento depende da prova, de plano e de maneira convincente sobre a inexistência do elemento subjetivo, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, pois a questão se refere ao mérito e depende da dilação probatória.

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença acostada aos autos (ID 27742877) concluiu ser esta INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos narrados nos autos nº. 5000715-52.2019.403.6181, conforme artigo 26, caput do Código Penal

No referido incidente, contudo, o Laudo Pericial foi homologado e se determinou o **prosseguimento** das demais ações em andamento em face da ré, então suspensas, nomeando-se MARIA REGINA THEODORO como curadora especial. Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada por motivos de inimputabilidade, pois não reconhecida até então nestes autos.

Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final em caso de condenação, sendo despendido deliberar, nesse momento, sobre a gratuidade.

O único benefício gratuito que se aproveitaria a ré no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo a acusada optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, vem designando audiências por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº **5003232-30.2019.403.6181** também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **deixo para designar a audiência deste feito em momento oportuno.**

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013131-74.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES e BENILTON BARBOSA DA ROCHA, imputando aos acusados a conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 13 de agosto de 2019 (Id. 20652339), oportunidade também em que foi determinada a suspensão do processo em razão da instauração de incidente de insanidade mental em face da ré IRANI FILOMENA no bojo dos autos nº. 5000715-52.2019.403.6181.

Juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos do referido incidente de insanidade mental, o qual concluiu ser a ré INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, determinando o prosseguimento do feito (ID 27743535).

A defesa de IRANI apresentou resposta à acusação (ID 33213085), alegando inimputabilidade e ausência de dolo, requerendo ainda a concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Ainda, melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito imputado por ausência de dolo, pois tal reconhecimento depende da prova, de plano e de maneira convincente sobre a inexistência do elemento subjetivo, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, pois a questão se refere ao mérito e depende da dilação probatória.

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença acostada aos autos (ID 27742877) concluiu ser esta INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos narrados nos autos nº. 5000715-52.2019.403.6181, conforme artigo 26, caput do Código Penal

No referido incidente, contudo, o Laudo Pericial foi homologado e se determinou o prosseguimento das demais ações em andamento em face da ré, então suspensas, nomeando-se MARIA REGINA THEODORO como curadora especial. Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada por motivos de inimputabilidade, pois não reconhecida até então nestes autos.

Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final em caso de condenação, sendo despidendo deliberar, nesse momento, sobre a gratuidade.

O único benefício gratuito que se aproveitaria a ré no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo a acusada optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Destaco que em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, vem designando audiências por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Considerando a petição protocolada pelo advogado da ré IRANI FILOMENA TEODORO nos autos nº 5003232-30.2019.403.6181 também em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a redesignação de audiência e, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência, visto que a ré não possui os meios necessários, além de ser idosa, pertencente ao grupo de risco face ao novo Coronavírus, postulando pela designação de nova data após o fim da quarentena, **a audiência deste feito será designada posteriormente, em momento oportuno.**

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001284-75.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM

DES PACHO

Diante da prisão do réu, solicite-se informação sobre a sua exata localização e expeça-se mandado de citação/intimação, para que apresente Resposta à Acusação no prazo legal.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016234-26.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR, ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR, ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR, ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR, ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536, JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536, JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536, JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536, JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536, JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130

SENTENÇA

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Autos n.º 0016234-26.2017.403.6181

Sentença Penal Tipo D

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em São Paulo, contra Arthur Luiz Pitta Junior, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.

Segundo consta dos autos, o denunciado Arthur Luiz Pitta Junior, juntamente com Lello Sisto Ranzini, na qualidade de gestor da empresa ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 61.051.637/0001, supostamente deixaram de declarar, no ano de 2006, às autoridades tributárias informes de rendimentos auferidos por aquela pessoa jurídica cuja omissão resultaram na supressão de tributos federais.

Após a realização de diligências, foi juntada aos autos informação sobre o óbito de Lello Sisto Ranzini.

À fl. 67/68 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR e requereu a extinção da punibilidade em relação ao indiciado LELLO, por ocorrência de sua morte.

Às fls. 67/68 (ID nº 31535090) foi proferida sentença por este juízo no qual recebeu a denúncia e em seguida decretou a extinção da punibilidade de Lello em face da morte do denunciado.

O réu foi citado (fls. 85/87- id 31535090), constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação, sustentando ausência de autoria, por não fazer parte do quadro societário à época dos fatos.

Às fls.97/99 (ID 31535090) este juízo reconsiderou a decisão para **REJEITAR a denúncia de fls.63/66** nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, sob o fundamento de que o não existiam indícios do dolo específico do acusado.

Incoformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em sentido estrito, pugnando pela reforma da decisão que rejeitou a denúncia (ID 31535092).

Sobreveio o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, no qual foi dado provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia, e determinar o retorno dos autos à este juízo.

Irresignada, a defesa interpôs Recurso Especial, com fundamento no art.150, inciso III, "a", da Constituição Federal (ID 31535092), o qual não foi admitido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (ID 31535093).

Em seguida a defesa do acusado interpôs Agravo em Recurso Especial (ID 31535093), o qual foi conhecido e não provido por decisão monocrática do ministro relator do STJ (ID 31535093).

Destarte, prevaleceu a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 03ª região, no qual reformou a decisão deste juízo de fls.97/99 (ID 31535090), para confirmar o recebimento da denúncia de fls.63/66.

Em audiência realizada em **07/04/2020** foi realizada o interrogatório do acusado (ID 31862651).

Ainda em audiência, na fase do artigo 402, as partes não solicitaram diligências adicionais.

Os memoriais do Ministério Público foram acostados (ID 32302219), pugnando pela absolvição do acusado **ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR**, sob a alegação de ausência de prova de autoria.

Por sua vez, a defesa do acusado apresentou seus memoriais (ID 32575294), pugnando pela absolvição do réu, diante da falta de prova de autoria e dolo do acusado, nos termos no artigo 386, VII, do Código Penal.

Folha de antecedentes em anexo próprio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

II. Passo ao exame do mérito.

No mérito, merece ser julgado **improcedente** o pedido inicial para **ABSOLVER** o réu **ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR** da acusação imputada na denúncia.

III. A materialidade do delito está plenamente comprovada nos autos.

A **materialidade** delitiva em relação ao crime descrito no art. 1º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, está demonstrada pela documentação constante na Representação Fiscal para Fins Penais (fls.01/03 do Apenso – ID 31535969)

Segundo consta no termo da Representação Fiscal para fins Penais (fls.06/09 do apenso I, ID 31535969), a empresa ESCRITÓRIO TÉCNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADO “ não declarou no ano calendário de 2006 o faturamento obtido na prestação de serviço junto as empresas relacionadas em anexo, que totalizaram o valor de R\$ 2.666021,91 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil reais), tendo inclusive apresentado a DIP/J/2007 sem nenhuma movimentação” (fl.6)

Diante de tal constatação, foi lavrado auto de infração referente aos tributos sonegados, no valor original de R\$ 3.267,19 (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e dois reais e dezenove centavos), incluídos juros e multa, cujos créditos foram definitivamente constituídos aos 24 de junho de 2011 (fls. 20, do ID 31535088)

Está clara, portanto, a materialidade delitiva.

IV. Da autoria

Todavia, a **autoria** de **ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR** não restou devidamente comprovada.

De acordo com o interrogatório do acusado prestado em juízo (íntegra na cópia da mídia constante no ID 31862651), ele alegou, em síntese, os seguintes termos:

- Não participava da empresa em 2006, e muito menos da administração da empresa;
- Em 2006 trabalhava, de forma, autônoma, fazendo consultoria em outra empresa;
- Quem cuidava da administração da empresa era o seu Pai (Arthur Pitta) e o sócio Lello;
- No ano de 2009 entrou na empresa no lugar do pai;
- Trabalhou na empresa de 1973/80, como funcionário registrado e depois disso abriu uma fábrica com um amigo;
- Após isso o seu pai lhe chamou para que ele fizesse parte do contrato social em 2009, apenas para resguardar se acontece algo com ele e como sócio;
- Ao final do ano de 2009, seu pai ficou doente, e registraram o contrato; e em 2013 ele faleceu, e o sócio Lello morreu em 2012;
- No depoimento em sede policial, o réu fez o depoimento desacompanhado de advogado;
- Sobre o seu depoimento prestado em sede policial, especificamente na seguinte parte: “foi procurador do seu pai na empresa no ano de 2007”, explicou que seu pai sempre foi uma pessoa muito cartesiano, e quando fez o contrato social em 2009, incluindo ele na empresa, foi apenas para proteger a mãe dele caso o pai viesse a falecer. O pai tinha feito uma procuração para o acusado atuar em seu nome, apenas como forma de segurança, mas ele não atuava de fato na empresa.

A versão defensiva do réu possui verossimilhança. Tudo leva a crer que de fato **ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR** não é o responsável pelos delitos de sonegação referidos na denúncia, pois não fazia parte e muito menos administrativa a empresa ESCRITÓRIO TÉCNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADO à época dos fatos, o que cabia ao seu pai Arthur Luiz Pitta, juntamente como sócio Lello Sisto Ranzine.

Assim, não há como desacreditar o depoimento prestado pelo réu, pois inexistente qualquer prova produzida nos autos a confirmar a autoria senão a alegação do réu, em sede policial, sobre a existência da procuração outorgada pelo seu pai na qual lhe é conferido poderes para administrar a empresa no ano de 2007.

Já em sede judicial o réu explicou de maneira contundente e verossímil que a referida procuração seria apenas uma forma encontrada pelo seu pai para proteger a empresa e garantir renda para sua mãe no futuro, pois seu pai preocupava com a administração da empresa caso viesse a falecer. Dessa forma, o genitor do réu desejava que o acusado **assumisse o comando na sua ausência**, e não sua irmã. Frise-se, outrossim, que não há qualquer outro elemento nos autos que esclareça tal procuração, ou que corrobore que ela foi, de fato, utilizada pelo réu para administrar a empresa.

Na parte documental, consta no processo o contrato social da empresa, o qual só foi alterado no ano de 2009 para incluir o réu na participação da empresa, ou seja, **após a data dos fatos** (2006).

Além disso, não há **nenhum documento** que conecte o réu aos fatos ventilados na denúncia, não se podendo deduzir a autoria pura e simplesmente. O acusado não recebeu a fiscalização ou assinou qualquer documento referente à defesa administrativa que pudesse associá-lo minimamente à ciência da administração tributária da empresa.

Outrossim, não foi chamada nenhuma testemunha pela acusação, tais como empregados da empresa para corroborar a participação do réu na administração da empresa à época dos fatos.

Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus.

Assim, a absolvição é devida pelo princípio do *favor rei*, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da *presunção da inocência*: sopesando as provas no processo penal.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a imputação inicial e **ABSOLVO** o acusado **ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR**, qualificado nos autos (fl.1, ID 31862662), da prática do crime previsto no art.1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

Data da assinatura digital

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003806-53.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMI FADL RIFAI

Advogados do(a) REU: MILTON TOTOLI JUNIOR - SP405534, GEORGE FAOUZI EL KADI - SP338166

S E N T E N Ç A

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de SAMI FADL RIFAI, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V do Código Penal c/c o artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96.

Narra a denúncia que, em 30/05/2016, no estabelecimento comercial SAMI FADL RIFAI – M.E., loja do “Shopping 25 Brás”, situado na Rua Barão de Ladário, nº2, nesta Capital, SAMI FADL RIFAI expôs à venda, no exercício de atividade comercial, diversas peças de vestuário de origem estrangeira com indícios de contrafação, todas desacompanhadas de nota fiscal ou declaração de importação.

As mercadorias foram avaliadas em R\$64.050,00, com a sonegação de tributos federais no montante de R\$32.025,00. Os laudos periciais juntados, apontaram que os produtos apreendidos se tratam de mercadorias contrafeitas.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida aos 12/11/2019. (ID 24536652).

Regulamente citado (ID 27661260), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído no ID 28164091, alegando que se manifestará a respeito do mérito em momento oportuno. Todavia, requereu a manifestação do Ministério Público Federal sobre possível proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Não havendo razões para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, determinando, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se a respeito do requerimento formulado pelo acusado, consignando que, em caso de oferecimento de proposta, a audiência designada será para atendimento ao disposto no §4º do art. 28-A do CPP (incluído pela lei n. 13.964/19). (ID 28281737).

No ID 30225636 o Ministério Público Federal informou que deixa de apresentar proposta, por absoluta impossibilidade legal, visto que há informação nos autos no sentido de que o acusado está sendo processado, pelo mesmo delito, na ação penal 0005777-32.2017.4.03.6181 em curso perante a 5ª Vara Criminal Federal da Capital (ID 26133174).

Em 29 de abril de 2020, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas ALEX DANTAS DE JESUS e WLADIMIR BONOMETTI. No mesmo ato, foi realizado o interrogatório (ID 31561946).

Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, tudo conforme termo de deliberação de ID 31561946.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 32452513, pugnano pela absolvição do acusado alegando não existir provas para condenação.

A defesa apresentou memoriais no ID 32652697, requerendo a absolvição do réu.

Folhas de antecedentes juntadas no ID 26133170.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar pendente de apreciação.

Outrossim, cumpre ressaltar que a Juíza Federal Substituta que realizou a instrução encontra-se atualmente em gozo de férias, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.

A respeito, o disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: “§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.” Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressalvando-se os afastamentos do juiz.

Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, § 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual.

Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil.

Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentenciou, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas, é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças seja por outro juiz com jurisdição naquela vara.

Assim, estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

A ação, de fato, merece ser julgada improcedente.

Embora a materialidade do delito esteja comprovada pelos documentos que instruem os autos, quais sejam, Representação Fiscal Para Fins Penais – Processo nº 16905.720025/2018-15 (Id. 24377889 – págs. 09/15); Termo de Declarações do acusado (Id. 24377889 – pág. 29); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (Id. 31522449, págs. 08/13); bem como análises e laudos apresentados por representantes oficiais das marcas estampadas na mercadoria apreendida, certificando serem contrafeitas (Ids. 31522437 – págs. 86/95, 31522438, 31522439 e 31522442 a 31522449 – págs. 01/06), a autoria não restou comprovada, por haver dúvidas de que o réu teve efetiva participação na empreitada criminosa.

Inicialmente, cumpre consignar que os fatos tiveram origem em operação realizada no dia 30 de maio de 2016, pela equipe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 8ª Região Fiscal - Direp/08, que deflagrou procedimento de fiscalização em Centro Comercial conhecido por Shopping 25 Brás, situado na Rua Barão de Ladário, n. 398/402, bairro Brás, São Paulo/SP.

Segundo relatório da operação (ID 31522437), o objetivo foi a verificação quanto o cumprimento de obrigações tributárias e aduaneiras em relação à comercialização de mercadorias de origem estrangeira com fortes indícios de contrafação e/ou descaminho.

Relata que na metodologia aplicada, a Receita Federal lacrou o Shopping e as lojas, intimando os proprietários para que comparecessem ao local, em um prazo de 24h, e apresentassem a documentação fiscal das mercadorias encontradas. Os lojistas que apresentaram documentação idônea tiveram as suas mercadorias liberadas. Para os demais casos, considerou-se que não possuíam meios de comprovar a regularidade fiscal dos produtos comercializados, ensejando o Termo de Retenção.

No caso do réu, relativo ao(s) box(es) TS 74-75, aduz que foram retidas artigos de vestuário de origem estrangeira com indícios de contrafação, conforme o(s) Termo(s) de Retenção de Mercadoria lavrado(s). Dado que o autuado não apresentou qualquer documentação fiscal após intimado, considerou-se que ele não dispunha de meios que comprovassem a legalidade das mercadorias, que foram retidas e transportadas para o depósito da RFB.

Pois bem, compulsando os autos, não vislumbro a descrição das mercadorias que foram retidas e imputadas como sendo de propriedade do réu, o que se mostra indispensável para elucidação dos fatos, visto que o réu negou a acusação, afirmando que vendia produtos “de academia”, “de lycra”, sem marca, originários do Brasil. O termo de retenção constante nos autos descreve apenas que foram apreendidas peças de vestuário, sem maiores identificações (ID 31522437).

Uma testemunha e o advogado representante do Shopping 25 Brás que participaram das autuações, foram ouvidos no feito como testemunhas, e afirmaram não se recordarem do réu ou da apreensão em sua loja propriamente dita.

ALEX DANTAS DE JESUS

• Se recorda da apreensão. Participou na contagem e embalagem de produtos para levar para o caminhão nas apreensões. Ficou como testemunha nos documentos. Havia um advogado representante das marcas que estavam sendo pirateadas, estava acompanhado. Não é funcionário da receita federal, está apenas como testemunha.

• Não se recorda do box ou do nome do réu. Trabalhou na operação, mas não tinha acesso ao nome dos proprietários. Seu papel era apenas de embalar as mercadorias e levar.

WLADIMIR BONOMETTI

- Foi chamado para acompanhar representando o Shopping. A operação durou umas duas ou três semanas.
- Não se recorda do nome do réu. Lá tem umas 400 lojas. Sobre os contratos de locação, todos foram entregues na receita quando solicitaram.
- No momento das apreensões, acompanhou de uma forma geral. Ao que parece foi tudo normal.
- Não se lembra do réu. No momento da apreensão, nem todos os proprietários estavam presentes, a maioria não acompanhava.

Por sua vez, ouvido em juízo o réu disse ser falsa a acusação.

SAMI FADLRIFAI

• A acusação é falsa. Seu produto é produto de academia, não tem marca. Foi o que disse para o policial a época. Trabalha apenas com produtos de academia, de lycra, não tem marca. Os produtos são do Brasil, compra em uma feirinha do Brás. Tem uma pessoa que costura, hoje mesmo está costurando máscaras.

- Não vende máscaras.
- Não acompanhou as apreensões, eles não deixam. Quando chegou o shopping já estava fechado, eles não deixam nem passar.
- Já teve uma fiscalização uma vez da prefeitura, mas não levaram nada seu. Ficou sabendo do processo esse ano, quando recebeu intimação.

Destarte, sendo os elementos probatórios produzidos em juízo por demais tênues e frágeis, deve a dúvida sobre a autoria ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do *in dubio pro reo*, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, incisos II, V e VII.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milita, em favor do acusado, o princípio do "in dubio pro reo", não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: "(...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. O ferecida a denúncia, cabe ao ministério público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...)". (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014.

Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

No caso, não existem provas suficientes para a condenação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal, para o fim de **ABSOLVER** o acusado **SAMI FADL RIFAI**, filho de Fadl Mohamad Rifai e de Samira Nour Monrad, nascido aos 06/07/1975, portador do RG nº 26.614.074-9, inscrito no CPF sob nº 249.280.258-22 da prática dos crimes descritos na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000233-70.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARIA CHUMACERO SERRANO, MARIA CHUMACERO SERRANO, MARIA CHUMACERO SERRANO, ROBERTO GARCIA, ROBERTO GARCIA, ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Federal, certifico, para fins de publicação, o seguinte trecho do Termo de Audiência juntado em 29/05/2020:

"2) Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s) e intime-se a DPU, para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados".

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001770-04.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

DESPACHO

Tendo em vista o advento da Portaria PRES/CORE n. 8/2020, que prorrogou o regime de teletrabalho até 30 de junho de 2020, intime-se FAUSTO para comparecer em Juízo 1º até o 10º dia do mês de julho de 2020, entre segunda e sexta-feira, salvo se prorrogado o período de plantão extraordinário do Judiciário, caso em que o comparecimento poderá ocorrer até o 10º dia do mês seguinte, para assinatura de Termo de Compromisso.

Após a juntada do documento devidamente assinado, este deverá ser encaminhado, por meio de comunicação eletrônica, à e. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Encaminhe-se cópia destes autos ao Órgão Julgador do feito principal por meio de e-mail.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002977-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP78747
REQUERIDO: NIZAR MHAMED DIB HACHEM

D E S P A C H O

1. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, pelo que determino sejam juntados, pelo requerente, endereços onde ficará hospedado, bem como os respectivos comprovantes da reserva de hospedagem, ou declaração de quem irá abrigá-lo, no prazo de 2 (dois) dias.

2. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5002623-13.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: CLECIO SOARES LUDUVICO, CLECIO SOARES LUDUVICO, CLECIO SOARES LUDUVICO, CLECIO SOARES LUDUVICO, CLECIO SOARES LUDUVICO, CLECIO SOARES LUDUVICO, CLECIO SOARES LUDUVICO, CLECIO SOARES LUDUVICO, SERGIO REIS SANTOS, SERGIO REIS SANTOS, SERGIO REIS SANTOS, SERGIO REIS SANTOS, SERGIO REIS SANTOS, SERGIO REIS SANTOS

D E C I S Ã O

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **CLECIO SOARES LUDUVICO** e **SERGIO REIS SANTOS**, qualificados na exordial, imputando-lhes a prática de crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

2. A denúncia descreveu fatos que, em tese, são típicos e antijurídicos e foi instruída com o inquérito policial nº 0034/2020-1 5-SR/PF/SP, instaurado pela DELEPAT – Polícia Federal em São Paulo/SP – que demonstra indícios de autoria e materialidade, cumprindo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP).

3. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal (fs. 4/7, ID 32996283).

4. Citem-se e intimem-se os réus, por meio de sistema de videoconferência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.

5. Acaso não for oferecida resposta no prazo ou não constituído defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para assisti-los, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

6. O cumprimento das determinações oriundas deste ato decisório ficam sujeitas às disposições da Resolução n. 313/2020 e 314/2020, do CNJ; das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 5/2020 e prorrogações; e da Ordem de Serviço n. 1/2020 – SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM.

7. Indefiro o requerimento de certidões criminais, visto que a CF/88 e a LC 75/93 permitem ao Ministério Público todos os meios necessários para o exercício da denúncia, dentre eles a possibilidade de reunir provas para que fundamentem a acusação e a aplicação da pena, o que inclui a obtenção dos antecedentes criminais.

8. Nesse sentido, entendendo que as disposições normativas do art. 20, parágrafo único, do CPP; art. 709, § 2º, do CPP; art. 748 do CPP; art. 202 da LEP; art. 76, § 6º e art. 84 da Lei 9.099/95, não constituem obstáculos legais ou recusa ex lege ao MPF para obter diretamente as certidões ou apontamentos de antecedentes criminais, visto que a solução do conflito aparente de normas determina a prevalência das disposições constitucionais e da lei complementar, que são bastante específicas na atribuição dos meios para o desempenho das funções ministeriais.

9. Não obstante o entendimento deste juízo pela inexistência de obstáculo legal e pela ausência de reserva constitucional de jurisdição para a obtenção de antecedentes criminais, quando requisitadas diretamente pelo Ministério Público (consoante o normativo constitucional e legal já mencionado), no presente caso concreto considero concorrer fundadas razões para que o Ministério Público possa obter, diretamente dos órgãos públicos pertinentes, as informações completas dos antecedentes do acusado, seja com o objetivo de instruir a ação penal e promover a aplicação da pena, seja para a análise dos requisitos subjetivos de benefícios legais que entenda cabíveis ao caso.

10. Assim, como forma de se preservar a marcha processual, fica o MPF autorizado a obter diretamente as folhas de antecedentes criminais completas, isto é, com informações, inclusive, a respeito de inquéritos policiais em curso, registros de anteriores concessões de transação penal e de condenações com posterior reabilitação, não sendo aplicáveis ao caso as restrições legais (do art. 20, parágrafo único, do CPP; art. 709, § 2º, do CPP; art. 748 do CPP; art. 202 da LEP; art. 76, § 6º e art. 84 da Lei 9.099/95), **servindo essa decisão como determinação de superação das restrições** a toda e qualquer autoridade responsável pelo fornecimento das certidões, podendo o MPF utilizá-la para instruir a respectiva requisição.

11. Somente no caso de eventual recusa do órgão público na apresentação dos antecedentes, considerando-se a autorização já dada no parágrafo anterior, este juízo intervirá diretamente para fins de obtenção dos antecedentes.

12. Ademais, considerando que no feito há a presença de dados identificadores de vítima de crime, em tese, cometido com o emprego de violência ou grave ameaça, determino seja providenciada a ocultação, no sistema, de todos os documentos em que constem seus dados de qualificação (nomes, endereços e documentos de identificação), juntando-se aos autos eletrônicos, em seguida, cópias das mesmas peças com os dados e endereços devidamente cobertos por tarjas, com exceção das iniciais dos nomes, o que deverá ser feito antes da abertura de vista à defesa para manifestação.

13. Em relação às providências a serem tomadas quando de eventual oitiva em audiência, a vítima, no momento de seu depoimento, não deverá ser filmada, sendo gravadas apenas as suas falas e, no termo referente às suas oitivas, não deverá constar a qualificação da vítima, mas, somente, as letras iniciais de seu nome.

14. Em relação a eventual mandado de intimação da vítima, a secretaria deverá promover a elaboração do documento, certificando-se nos autos, e juntando o mandado, que deverá imediatamente ser colocado sob sigilo com autorização para visualização apenas pelo Juízo. O mandado deverá conter ordem ao Oficial de Justiça para que não junte cópia do expediente no feito, mas que seu cumprimento seja atestado somente por meio de certidão com referência à vítima intimada pelas letras iniciais de seus nomes.

15. Determino, conforme requerido pelo *Parquet*, que a Empresa Brasileira de Telégrafos e Correios – EBCT informe a real monta dos prejuízos arcados em razão da empreitada criminosa, **servindo esta decisão como ofício N. 215/2020**. Instrua-se o expediente com os documentos necessários para que a empresa pública identifique a qual evento se refere.

16. Mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de **SÉRGIO** no ID 31100867, pois conservam-se seus fundamentos, bem como as circunstâncias fáticas e probatórias que impuseram o denunciado a segregação cautelar, devendo a sua prisão ser mantida, visto que nenhuma outra medida cautelar demonstra-se suficiente, neste momento, para se garantir a ordem pública.

17. Em relação a **CLÉCIO**, a Defensoria Pública da União requereu a revogação de sua prisão preventiva sob o argumento de que é portador de enfermidades que o colocam no grupo de risco em relação à contaminação pelo vírus COVID-19 e estaria em presídio com superlotação, bem como porque a decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva não teria apontado elementos concretos sobre o perigo na liberdade do denunciado.

18. O Ministério Público Federal, de sua vez, argumentou que a decisão segregatória está fundada na gravidade em concreto do delito e reiterou a manifestação ID 32321729.

19. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada ou mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

20. Conclui-se da leitura das disposições legais, que a sistematização das medidas cautelares pessoais estabelece a preferência das medidas cautelares diversas da prisão em relação à prisão preventiva, sendo, desse modo, necessário proceder a um juízo de razoabilidade, à luz do caso concreto, considerado o fato praticado e da condição pessoal daquele sobre o qual recairá a medida, a fim de inferir a necessidade da prisão, uma vez que esta se apresenta como solução extrema.

21. Dada a excepcionalidade do momento, diante do quadro ora instalado de pandemia em virtude do vírus COVID-19, a prudência também recomenda a adoção de solução que melhor preserve a saúde do acusado, bem como a eficácia e plena operação do sistema carcerário.

22. Assim, deve ser considerado como fundamento extrínseco para o exame das cautelares de natureza pessoal, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem grupo de risco (Artigo 8º, I, “b”, da Resolução nº 62, do CNJ).

23. Como efeito, a Resolução nº 62, do CNJ, no que toca às disposições principais aplicáveis ao requerimento sob exame, estabelece:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

24. No caso, observo que apesar de declarar que é portador de diabetes, esteatose hepática, pressão alta e asma, não há qualquer comprovação nos autos, seja ela pericial ou mesmo documental, que venha a corroborar as alegações do requerente.

25. Portanto, ausentes informações concretas acerca de eventuais enfermidades enfrentadas pelo requerente, neste momento não é possível sejam as declarações consideradas como elemento contundente e modificativo da decisão anterior.

26. Não se trata, pois, de “probató diabólica”, conforme argumentado pela Defesa, mas de previsão legal disposta no artigo 156, do Código de Processo Penal, donde se lê que *a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*.

27. Ademais, como bem argumentado pelo Ministério Público Federal, apesar de alegar que possui as enfermidades que o incluiriam em grupo de risco, nada impediu **CLÉCIO** de se envolver em empreitada, em tese, criminosa, em plena pandemia, na cidade que é seu epicentro no país.

28. Sobre o fato de a prisão possuir lotação acima da recomendada, não se deve olvidar que a utilização da estrutura carcerária requer necessariamente o emprego de recursos humanos e materiais os quais, no caso de calamidade pública e notória que ora se vive, devem ser reservados às situações de necessidade incontestes.

29. Porém, entendo que a circunstância fática revelada nos autos justifica a manutenção da prisão do denunciado.

30. No presente caso, o crime é doloso, cometido com emprego de grave ameaça, duplamente qualificado e punido com reclusão.

31. A materialidade está presente, substanciada no depoimento da vítima; e no auto de apreensão e lista de objetos entregues ao carteiro, que dão conta dos objetos subtraídos nos eventos acontecidos em 8 de maio de 2020.

32. Por sua vez, os indícios de autoria são contundentes ao passo que o denunciado foi preso na posse da mercadoria, em tese, subtraída, e admitiu, perante autoridade policial, que participou dos eventos hipoteticamente criminosos.

33. Assim, fartamente descrito o *fumus commissi delicti*.

34. Noutro giro, os documentos dos autos indicam a ocorrência de crime grave, com emprego de grave ameaça operada por arma de fogo e em concurso de pessoas. Como se não bastasse, os indícios ainda apontam para uma empreitada criminosa realizada com premeditação e articulação, de modo que o *periculum in libertatis* está sobejamente demonstrado.

35. De acordo com o depoimento da vítima, o crime foi praticado por 3 (três) pessoas que o renderam e subtraíram o veículo que conduzia, com todos os objetos pessoais em seu interior. Em seguida, o carteiro teria comunicado a ocorrência à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

36. Os policiais, de sua vez, explicaram que verificaram as câmeras de vigilância das casas próximas à ocorrência e conseguiram verificar a placa do veículo Kombi, placa APJ-8417, que teria participado do roubo. Os policiais, então, após pesquisas, lograram encontrar o endereço do proprietário do veículo, para onde se dirigiram e encontraram os denunciados com o veículo e caixas de encomendas dos Correios, além de um revólver calibre 38 (trinta e oito).

37. **CLÉCIO**, em seu interrogatório, admitiu que praticou o crime e explicou que o carteiro estava fazendo entregas, quando ocorreu **SÉRGIO**, acompanhado de pessoa que nominou “Jacaré”, renderam o funcionário dos Correios e subtraíram o veículo. Eles, então, teriam conduzido o veículo até a “rua de cima” e realizaram o transbordo da carga para a Kombi em que **CLÉCIO** esperava.

38. Pois bem. Veja-se que do que foi colhido dos depoimentos das testemunhas, vítima e denunciados, tudo indica para tenha ocorrido empreitada criminosa em que houve divisão de tarefas, ao passo que **CLÉCIO** teria sido encarregado de dirigir a Kombi e, **SÉRGIO** e *Jacaré*, responsáveis pela subtração, mediante grave ameaça, o veículo dos Correios, e premeditação, já que estavam todos posicionados aguardando pela chegada do carteiro.

39. Assim, não se tratou de fundamentar a decisão com elementos abstratos, mas a Magistrada que converteu a prisão em flagrante em preventiva o fez em razão de elementos concretos relacionados à gravidade da ação, em tese, criminosa.

40. Ora, é de relevância prima, para se aferir a periculosidade da liberdade, dentre outros elementos, as características do crime, em tese, praticado.

41. Daí se infere, portanto, o *periculum in libertatis* em relação ao acusado, em razão da gravidade em concreto dos atos por si praticados, tidos pela sociedade e em nosso ordenamento com agudamente reprováveis.

42. Portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de **CLÉCIO**.

43. Por cautela, determino seja **CLÉCIO** examinado pelo setor médico da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, no prazo de 3 (três) dias, para verificar se é, de fato, portador de diabetes, pressão alta, esteatose hepática e asma, conforme declarado em seu formulário COVID-19. **Serve esta decisão como ofício n. 216/2020** dirigido a instituição penitenciária.

44. Junte-se ficha de controle de prescrição.

45. Altere-se a classe processual do feito para Ação Penal.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001959-16.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ARIELDE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **IRANI FILOMENA TEODORO**, imputando-lhe a prática do crime inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A, do Código Penal.

2. A ré, citada (ID 26413167) apresentou resposta à acusação (ID 26981503), quando requereu rejeição da denúncia sob a alegação de que é inimputável ou, ainda, a absolvição sumária por falta de indícios de autoria ou dolo.

3. Em 13 de maio de 2020, determinei fosse juntado aos autos sentença proferida no incidente de insanidade mental n. 5002105-57.4.03.6181, proferida pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e fosse dada vista às partes da decisão.

4. A Defesa manifestou parcial concordância com os termos da sentença, ao passo que entende que é a ré inimputável (ID 32357376), enquanto o Ministério Público Federal, de seu turno, requereu o regular prosseguimento do feito a fim de que, terminada a instrução, fosse analisada aplicação ou não de medida de segurança (ID 32408806).

5. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

6. Preliminarmente, admito a sentença juntada no ID 32216512 como prova emprestada.

7. Em relação à condição de discernimento da ré, verifico que, de acordo com a perita que a examinou, **IRANI sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude.**

8. Descreveu também que *em função do utilismo ela tem dificuldade de entender que possa ter praticado alguma ilicitude, mas é capaz de responder a um interrogatório sempre considerando a possibilidade de não se recordar dos fatos ocorridos pela dificuldade amnésica.*

9. Portanto, os elementos juntados aos autos indicam que a ré era semi-imputável na época dos fatos, visto que em virtude de perturbação mental não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato.

10. Desta feita, reconheço a sentença juntada no ID 32216512 como prova emprestada e **reconheço IRANI como semi-inimputável**, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

11. Translade-se cópia da presente para os feitos em que a ré é julgada neste Juízo por este magistrado, quais sejam, 5000138-40.2020.4.03.6181, 5004789-52.2019.4.03.6181, 5003322-38.2019.4.03.6181, 5002581-95.2019.4.03.6181, 5002050-09.2019.4.03.6181, 5002049-24.2019.4.03.6181 e 5001136-42.2019.4.03.6181, para que neles se manifestem as partes, especificamente, quanto a extensão dos efeitos desta decisão..

12. Ademais, a ré requereu fosse reconhecido que fosse a denúncia rejeitada ante a sua conclusão de que a ré é inimputável.

13. Em relação ao pedido, consigno que o reconhecimento de inimizabilidade ou semi inimizabilidade não resulta, necessariamente, em absolvição sumária ou rejeição da denúncia, visto que o Código Penal prevê aplicação de medida de segurança para inimputáveis, à exceção dos menores de 18 (dezoito) anos, que possuem regime especial, e redução da pena para os semi inimputáveis.

14. Portanto, deve a ação seguir para que sejam verificadas a materialidade e autoria do crime e, acaso se apure-as por demonstradas, em fase posterior, como se aplicaria a pena.

15. No que diz respeito à alegação de que não há provas de que a ré concorreu para os fatos dos autos, sem razão a Defesa visto que o Ministério Público Federal demonstrou com clareza os indícios de autoria quando descreveu que:

“Sem as inserções dos dados falsos no Sistema PRISMA o benefício não poderia ter sido concedido, sendo certo que IRANI FILOMENA TEODORO atuou em todas as fases que levaram à concessão do benefício fraudulento, conforme bem consignou a equipe de Auditoria do INSS (conforme indica o extrato da tela do sistema do INSS às fls. 160/161 e Relatório Conclusivo do INSS às fls. 163/167, itens 13 e 14, todos do Apenso I – Volume II)”.

16. Nesse sentido, reitero que há indícios suficientes de autoria para que a ação prossiga.

17. A Defesa ainda alegou que, diante da inimputabilidade, não haveria dolo na conduta, de modo que a ré deveria ser absolvida. No entanto, a questão do dolo está intimamente relacionada com sua capacidade e será analisada oportunamente.

18. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

19. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

20. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar manifestamente claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

21. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade da ré. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

22. ANTE O EXPOSTO, **deixo de absolver sumariamente a ré** e ratifico o recebimento da denúncia.

23. Deixo de designar data para audiência de instrução e julgamento, pois neste Juízo, de competência deste Magistrado, tramitam outras ações, em que a ré é processada por fatos análogos ao deste feito.

24. Assim, considerando que alguns deles estão em fase anterior ao deste feito; como forma de promover a organização dos trabalhos deste Juízo e tornar mais eficiente e econômica a atuação das partes em eventual prosseguimento, aguarde-se até que todos os feitos atinjam o mesmo momento processual, quando, então, este Juízo deliberará sobre eventual audiência unificada.

25. Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002880-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

DESPACHO

Dê-se vista aos recorridos para que, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000184-63.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

TESTEMUNHA: JOAO PEDRO DA SILVA NOBREGA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

DESPACHO

Tendo em vista que o réu aduziu interesse em entabular acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal, suspenda-se o andamento do feito por 30 (trinta) dias para negociem seus termos e eventual adesão.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000184-63.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista que o réu aduziu interesse em entabular acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal, suspenda-se o andamento do feito por 30 (trinta) dias para negociem seus termos e eventual adesão.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

AÇÃO PENAL

AUTOS Nº 5004531-42.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: ISOLETA JACINTO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ISOLETA JACINTO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Relata a peça inicial que a denunciada ISOLETA JACINTO, agindo de forma livre e consciente, teria induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o recebimento indevido do benefício assistencial de amparo ao idoso, concedido em 19 de junho de 2012, quando assinou declaração em que afirmou morar sozinha e não ser casada, porém, posteriormente, apurou-se que vivia em união estável com *Vicente Ximis*, segurado da previdência social, que faleceu em 06 de junho de 2015.

A denúncia de fls. 06/10 (ID 25682838) descreve o *modus operandi* da acusada da seguinte forma:

“Segundo consta, em 19/06/2012, ISOLETA JACINTO requereu a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB nº 88/551.927.537-4) na Agência da Previdência Social Ataliba Leonel, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a apresentação de declarações falsas (fls. 01/02 do Apenso I).

Na data dos fatos, ISOLETA compareceu à supramencionada agência previdenciária e preencheu, de próprio punho, o Requerimento de Amparo Assistencial e a Declaração Sobre a Composição do Grupo e da Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência afirmando não possuir renda e morar sozinha, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade e, com isso fazer jus fraudulentamente ao benefício. O requerimento foi instruído com as cópias dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento, RG, CPF e Comprovante de Residência (fls. 13/15 do Apenso I).

O benefício foi concedido conforme carta de concessão (fl. 16 do Apenso I).

No entanto, no dia 05/10/2017 a beneficiária ajuizou ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o número de processo 0048728-69.2017.4.03.6301, requerendo Pensão por Morte Previdenciária em face do falecimento do seu companheiro, Vicente Ximis em 06/06/2015. Na referida ação a denunciada alegou manter união estável com o “de cujus”, de julho de 1981 até seu óbito, o que foi ratificado em sentença da 1ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, no bojo do processo 1006100-35.2016.8.26.0020 (fl. 08 do Apenso I).”

A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2020, nos termos da decisão de fls. 326/328 (ID 26364665).

A acusada foi devidamente citada (fl. 341 – ID 30984465).

A defesa constituída da acusada ISOLETA JACINTO apresentou resposta às fls. 344/354 (ID 31011774). Arrolou uma testemunha.

Foi proferida decisão, negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, conforme fls. 367/368 (ID 31077692).

Audiência de instrução realizada em 19 de maio de 2020, nos termos de fls. 404/405 (ID 32467696), foi ouvida a testemunha de acusação *Maria Inês Costa Nogueira dos Santos* (ID 32471735), da testemunha de defesa *Zuleide Elias da Conceição* (ID 32472027), bem como foi interrogada a acusada ISOLETA JACINTO (ID 32455133). Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha *Yanguá Jacinto Ximis*.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais orais na audiência de instrução (ID 32462204), em que pugnou pela absolvição da acusada, em razão de fundadas dúvidas quanto à materialidade do delito, bem como pela ausência de dolo de ISOLETA JACINTO na conduta.

A defesa constituída de ISOLETA JACINTO apresentou memoriais orais na audiência de instrução (ID 32455345), onde ratificou os termos da resposta à acusação e concordou com a manifestação do Ministério Público Federal, ao alegar a licitude da concessão do benefício assistencial ao idoso à acusada e o erro de proibição inescusável, em virtude da ausência de dolo em obter ilicitamente o LOAS.

As folhas de antecedentes criminais da acusada foram juntadas às fls. 363/364 (ID 31065820), 365 (ID 31065821) e 366 (ID 31065823).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo à apreciação do mérito, consistente na presença da materialidade e da autoria delitiva.

A materialidade e a autoria delitiva não restaram plenamente demonstradas no curso da instrução criminal.

A materialidade, segundo o Ministério Público Federal, estaria comprovada pelos documentos acostados no processo administrativo NB nº 88/551.927.537-4, que culminou na concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso à acusada ISOLETA JACINTO, especialmente a declaração de composição do grupo familiar de fls. 85 (ID 25683509), onde a acusada afirma viver sozinha.

Nos termos declinados pelo Ministério Público Federal a acusada omitiu sua união estável com *Vicente Ximis*, reconhecida judicialmente em 07 de abril de 2017 (fl. 122/123 – ID 25683514), sendo este beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com remuneração inicial em 02/05/1989 de NCz\$ 264,80 (duzentos e sessenta e quatro cruzados novos e oitenta centavos - fls. 117, ID 25683514), superior a três salários mínimos da época (NCz\$ 81,40), portanto o grupo familiar teria rendimentos incompatíveis com a concessão do benefício assistencial. Tal fraude teria gerado prejuízo de R\$ 66.345,46 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 17/06/2019 (fls. 149/151 – ID 25683519).

Inicialmente ressalto que o benefício assistencial de amparo ao idoso, obtido pela acusada ISOLETA JACINTO, com data do início do benefício em 12 de junho de 2012 (fl. 100 – ID 25683509), requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a condição de idosa, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, ao regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal, norma que assegurou o benefício de prestação continuada ao idoso, prevê os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ”

Contudo, o benefício de amparo assistencial ao idoso também é regulado pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, norma especial em relação ao artigo supra, *in verbis*:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. ”

Da análise teleológica e sistemática do referido Estatuto, depreende-se a necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda *per capita* do grupo familiar.

O Sr. *Vicente Ximis*, falecido em 06 de junho de 2015 (fl. 121 – ID 25683514), recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor pouco superior a 02 salários mínimos na data de seu falecimento (valor do benefício: R\$ 1.624,44 em junho de 2015, fls. 132/133 – ID 25683514; salário mínimo em 06/2015: R\$ 788,00).

Contudo, não restou comprovada na instrução criminal a materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal.

Explico.

Os elementos informativos amealhados no inquérito policial e a prova produzida na instrução criminal apontam que a acusada ISOLETA JACINTO era convivente com *Vicente Ximis*, porém não morava junto com este, de quem apenas recebia um cômodo para dormir no terreno da casa deste, em local apartado, conforme fotos de fls. 309/314 (ID 25683532) e 359/360 (ID 31011764). A acusada não recebia ajuda econômica de *Vicente Ximis*, sobrevivendo do assistencialismo de igrejas, onde retirava cestas básicas, e de trabalhos braçais eventuais, impossibilitados depois de um certo tempo pelas condições de saúde da ré, e portanto inexistia obtenção de vantagem ilícita mediante declaração falsa diante da comprovação de veracidade das afirmações contidas na declaração de fls. 85 (ID 25683509), de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput artigo 171 do Código Penal.

No ponto, ressalto o teor das declarações de ISOLETA JACINTO em seu interrogatório judicial (ID 32455133), de todo coerentes com o depoimento no inquérito policial (fls. 62/63 - ID 25682847), em que ressalta com riqueza de detalhes a situação de miserabilidade vivida à época do requerimento do benefício assistencial.

Concluo, desta forma, que a declaração de composição do núcleo familiar (fl. 85 – ID 25683509) prestada por ISOLETA JACINTO no requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso sob nº 88/551.927.537-4, recebido no período entre 12/06/2012 e 03/04/2018, são de veracidade muito provável, de acordo com as provas produzidas no inquérito policial e na instrução criminal, portanto a concessão do benefício seria lícita.

Por oportuno, insta consignar que ainda sendo considerado o valor recebido a título de benefício previdenciário por *Vicente Ximis* na análise do benefício assistencial, também não haveria de se falar em vantagem ilícita no recebimento dos valores por ISOLETA JACINTO, isso porque, consideradas todas as pessoas que residiam no terreno de *Vicente Ximis* à época do requerimento administrativo, e que supostamente integravam o grupo familiar dependente deste, deve ser incluída a filha do casal, *Yanguia Jacinto Ximis* (fl. 70 – ID 25682847), desempregada no período (fls. 71 – ID 25682847). Assim, de toda forma, não estava assegurado o salário-mínimo constitucional à acusada, sendo cabível o recebimento do benefício assistencial.

Ausente a comprovação da elementar do tipo “*vantagem ilícita*”, descaracterizada a tipicidade do fato e portanto, a materialidade delitiva do estelionato (artigo 171, *caput*, do Código Penal).

Por outro lado, ainda que se considere que as declarações prestadas no processo administrativo sejam falsas, e que a materialidade delitiva estaria presente, as declarações de ISOLETA JACINTO, somadas às provas apresentadas pela defesa (fls. 309/314 - ID 25683532; e 359/360 - ID 31011764), certamente afastam o dolo da acusada na falsificação de documentos como meio fraudulento de obter benefício assistencial, com vantagem indevida para si, pois a ré, pessoa simples e de baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto – fl. 62 – ID 25682847), confirmou que acreditava fazer jus ao benefício assistencial pela situação afiliva que enfrentava à época dos fatos (ID 32455133).

Em último caso, caso desconsideradas a ausência de materialidade delitiva e de dolo da agente, de qualquer forma, incidiria na hipótese dos autos causa supralegal de exclusão da culpabilidade, na modalidade de inexigibilidade de conduta diversa, que retira a conduta da esfera da repressão penal.

A presença dessa circunstância na gênese da conduta exclui o crime e determina a absolvição da ré.

O juízo de culpabilidade envolve a indagação sobre se seria razoável exigir do agente, nas circunstâncias concretas em que se encontrava no momento da conduta, que agisse de outra maneira.

O relato de ISOLETA, ao afirmar que teria morrido de fome sem o recebimento do benefício assistencial, somado às provas produzidas pela defesa e ao fato de o INSS sequer ter apresentado à época do requerimento administrativo um estudo socioeconômico sobre o grupo social ao qual pertencia a acusada, se coaduna com a possibilidade de aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade no caso concreto.

Com efeito, não seria exigível que recusasse a proposta feita por terceiro de requerer benefício assistencial, nessas condições de extrema necessidade em que se encontrava.

Considerado assim que a conduta imputada à acusada não constitui infração penal, **ABSOLVO** ISOLETA JACINTO, qualificada nos autos, com base no artigo 386, incisos III, V e VI, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações eletrônicas de praxe, dando-se baixa na distribuição no sistema PJ-e da Justiça Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029
 REQUERIDO: RICARDO BRANCO

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data em razão de designação para atuar neste feito por ato dos Conselhos de Administração e Justiça.

Ricardo Branco foi condenado por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 pela prática do crime de tortura tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea "a", c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97 e teve regime inicial alterado para semiaberto, conforme deferido no *Habeas Corpus* n.º 5001705-25.2020.403.0000, sendo que encontrava-se com mandado de prisão em aberto, aguardando cumprimento. Observe que os autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 ora tramitam exclusivamente de forma física.

Empedido formulado a este juízo nos autos n.º 5001713-83.2020.403.6181, que tramita no PJe, a defesa do condenado requereu o cumprimento da pena em prisão domiciliar e retirada do nome do condenado da lista de Difusão Vermelha. Alegou, em apertada síntese, que o requerente encontra-se no grupo de risco do Covid-19, uma vez que possui 59 anos e 05 meses de idade, além de ser portador de doença respiratória crônica e necessitar de cuidados intensivos. Alegou ainda ser pai de filho menor de idade que, embora conviva com a sua genitora, também necessita de seu auxílio. Em anexo ao pedido, apresentou atestado médico comprovando sua condição (ID 30360811 dos autos n.º 5001713-83.2020.403.6181), e certidão de nascimento de seu filho, Novak Bueno Branco (ID 30360808 dos autos n.º 5001713-83.2020.403.6181).

Diante da excepcionalidade da situação apresentada, visando garantir a saúde do apenado, bem como à prevenção da disseminação do coronavírus na unidade carcerária e às demais autoridades policiais e servidores da Justiça, foi determinada a suspensão da execução da pena com relação a Ricardo Branco, excepcionalmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a expedição de contramandado de prisão junto ao BNMP e a retirada do nome do condenado da Difusão Vermelha. Restou consignado na decisão, outrossim, que, após 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, os autos voltariam conclusos, para, se a situação fática o permitir, expedir novo mandado de prisão definitiva, devendo, para tanto, providenciar a Secretaria a requisição de vaga em estabelecimento prisional, junto à Secretaria de Administração Penitenciária, para início, em regime semiaberto, do cumprimento da pena privativa liberdade imposta a Ricardo Branco e, com a definição da unidade prisional em que será recolhido, deverá o condenado ser intimado, por intermédio de sua defesa constituída, para se apresentar, em 24 (vinte e quatro) horas, à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para as formalidades necessárias à prisão e encaminhamento ao estabelecimento prisional disponibilizado (ID 30583394 dos autos n.º 5001713-83.2020.403.6181).

A defesa constituída do condenado formulou novo pedido neste feito eletrônico, autos PJe n.º 5002975-68.2020.403.6181, vinculados à ação penal principal n.º 0000170-29.2003.403.6181, no qual requer que seja concedido ao condenado o regime aberto em face da pandemia gerada pelo Covid-19. Alega, em síntese, que a curva de contágio relativa ao Covid-19 ainda se mostra ascendente, de modo que a situação fática ainda não permite que seja expedido e cumprido um novo mandado de prisão em desfavor do condenado. Reiterou que o apenado é idoso e possui problemas crônicos respiratórios e encontra-se em grupo de risco da doença (ID 33055392 e 33054100).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se que, de fato, a curva de contágio do Covid-19 ainda se revela ascendente no Brasil, em especial no município de São Paulo, de modo que vislumbro situação fática ainda mais gravosa do aquela que ensejou a suspensão da execução da pena de Ricardo Branco. Em razão disso, excepcionalmente, determino a suspensão cautelar da execução da pena de Ricardo Branco por mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos exatos termos do que foi deferido na decisão de ID 30583394 nos autos n.º 5001713-83.2020.403.6181.

Com o decurso do prazo, tomem estes autos conclusos, juntamente com os autos n.º 5001713-83.2020.403.6181, para nova deliberação acerca da prisão e início do cumprimento de pena, ocasião em que, a depender das condições sanitárias, poderá ser reavaliado o pedido ora formulado pela defesa de RICARDO BRANCO, a critério do juiz natural do feito.

Translade-se cópia desta decisão para os autos n.º 5001713-83.2020.403.6181.

Intime-se a defesa constituída de RICARDO BRANCO e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013422-86.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Proceda-se a associação deste feito como o piloto (EF n. 0554071-22.1998.4.03.6182 - GRUPO 1).

Após, cumpra-se a decisão do ID 31024515, com a remessa deste feito ao arquivo - sobrestado, aguardando a integralização da penhora nos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060761-70.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
 Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

ID 31505430: Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

A alegação do autor para cancelamento do processo não considera a previsão legal do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Lei 12.767/2012, tampouco acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.686.659/SP, tema 777 dos recursos repetitivos do STJ, de cuja ementa se extrai:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997. COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto.

Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.

6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei.

8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional.

9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambial. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitam na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos a penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015.

29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

ID 32059989: Em reforço das penhoras já efetivadas, defiro o pedido da Exequente e determino a penhora sobre o imóvel indicado, descrito na matrícula 153.787 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém (ID 32062618), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010411-80.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PRODUTOS DIETETICOS NUTRICA O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço da inicial.

Resultando negativa a diligência, intime-se a Exequente.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032112-08.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DECISÃO

A Exequente foi intimada, via sistema, em 01/05/2020, da decisão do ID 30538935, para manifestação, no prazo de 30 dias.

No entanto, no mesmo dia em que tomou ciência da decisão, a Exequente protocolou manifestação, alegando que requereu a imputação dos valores transformados "interna corporis" e requerendo nova vista dos autos, em 90 dias, para continuação.

Decido.

O pedido não se justifica. O processo tramita eletronicamente, podendo ser consultado a qualquer tempo pelas partes.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e, considerando que os valores transformados em pagamento definitivo são insuficientes para quitar o crédito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039352-14.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR

DECISÃO

A Exequente foi intimada, via sistema, em 01/05/2020, da decisão do ID 30522738, para manifestação, no prazo de 30 dias.

No entanto, no mesmo dia em que tomou ciência da decisão, a Exequente protocolou manifestação, alegando que requereu a imputação dos valores transformados "interna corporis" e requerendo nova vista dos autos, em 90 dias, para continuação.

Decido.

O pedido não se justifica. O processo tramita eletronicamente, podendo ser consultado a qualquer tempo pelas partes.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e, considerando que os valores transformados em pagamento definitivo são insuficientes para quitar o crédito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044162-95.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DECISÃO

Fl 27 do ID 31478710: Por ora, intime-se a Exequente para:

1- se manifestar sobre a manutenção de IZAURA no polo passivo desta ação, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade em outros feitos semelhantes a este, como por exemplo EE 0028914-16.2012.4.03.6182 e EE 0030103-29.2012.4.03.6182;

2- informar novo endereço para citação de CESAR, único coexecutado que ainda não foi citado;

3- informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento das exceções de:

Araes, Hotel Nacional, Locavel, Polifábrica (fls. 37/63 do ID 26269955);

Ulisses (fls. 3/21 do ID 26269970);

Voe Carhedo (fls. 37/63 do ID 26269955 e fls. 3/28 do ID 26269957);

Wagner (fls. 72/88 do ID 26269957).

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020052-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVELTY MODAS S/A, ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DECISÃO

ID 31867559: Dado o tempo decorrido desde o requerimento da Executada, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para regularização da representação.

Após, com ou sem a regularização, voltem conclusos para apreciação dos pedidos da Exequente.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007521-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUELPA ENGENHARIA LTDA - ME

DECISÃO

Os valores depositados pelo Executado não são suficientes para quitação do crédito executado, conforme planilha juntada pela Exequente (ID 31818531).

Assim, por ora, intime-se o Executado, através da publicação desta decisão, para depositar o saldo remanescente em Juízo (R\$ 839,73, em maio de 2020 ou R\$ 846,85, em junho de 2020), no prazo de 5 dias.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação do Executado, voltem conclusos para apreciação do pedido de conversão dos depósitos dos IDs 18263205 e 18263210.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031101-65.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRA GOOD PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, TATIANA LEMOS ANDRAUES

DECISÃO

ID 31860244: Trata-se de pedido da Exequente de pesquisa de bens, via sistema INFOJUD.

Decido.

Os pedidos já foram apreciados na decisão de fl. 149/150 do ID 25028305, tratando-se de matéria preclusa.

Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 07 – ID 27361681, arquivando-se o feito, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058131-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEBAMEC EDITORA E LIVRARIA LTDA, RAFAEL DA SILVA RANGEL, ZULMA MARIA DE SOUZA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES - SP185456

DECISÃO

Ao arquivo, conforme decisão retro (ID 27301795).

São Paulo, 24 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013048-96.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Aguardar-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000122-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA, SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar que trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como para constar no polo ativo RENATO DE PAULA ADVOGADOS, CNPJ/MF sob o nº 02.497.104/0001-89;

Na sequência, intime-se a Exequente, através da publicação desta decisão, para comprovar, no prazo de 15 dias, a sua legitimidade para propositura da presente demanda, uma vez que a procuração constante dos autos não foi outorgada à sociedade de advogados.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033292-73.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857, JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, das penhoras efetivadas (fls. 4/8 do ID 28368294), para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065492-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, DAVI DA MATTÁ,
DAVI DA MATTÁ, MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA, MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

DECISÃO

A sentença de fls. 18/21 do ID 16458295 acolheu a exceção oposta por DAVID e julgou extinta a execução fiscal, em razão da decadência. Condenou a Exequente em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 5.000,00.

A exequente apelou e o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação para reconhecer a exigibilidade da competência 12/1993, por não ter sido alcançada pela decadência tributária, mantendo-se no mais a r. sentença impugnada. (ID 29521714). O v. acórdão transitou em julgado (ID 29521720).

O executado DAVI requer a intimação da Exequente para o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6293,57, em maio/2020 (ID 32117838) e a Exequente requer a intimação dos Executados para pagamento da inscrição, retificada em conformidade com o acórdão transitado em julgado, no valor de R\$ 522.131,00, em maio/2020 (ID 32181351).

Decido.

1). ID 32181351: Intimem-se o coexecutado DAVI, através da publicação desta decisão e a coexecutada MARIA, através de mandado, da retificação da CDA, bem como para pagamento do saldo apurado (R\$ 522.131,00, em maio/2020), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

2). ID 32117838: Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.

Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.

Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo.

Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:

- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;

- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal (no PJE através da opção novo processo incidental), devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012457-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5007913-11.2017.4.03.6182.

Na petição inicial e aditamento (ID 7697608), a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (omissão de informação essencial, erros no tocante ao enquadramento do desvio constatado e quanto à classificação dos produtos como indispensáveis);

3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

5) desproporcionalidade das multas aplicadas, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3501873 a 3502170 e 7697616 e 7697617).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 15350038).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 16340409).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 16340410 a 16340415).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21089064), a Embargada requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 22190295).

Já a Embargante apresentou petição (ID 22615566), aduzindo que o Laudo de Exame Quantitativo no processo administrativo 9.050/2014 indicaria peso igual para 100% das amostras examinadas, o que seria matematicamente improvável, prejudicando a aferição do conteúdo efetivo das embalagens e, por conseguinte, tomando nula a perícia, nos termos do art. 11 da Res. CONMETRO 08/2006 e item 2.3 da Portaria 248/2008.

Arguiu novas nulidades no quadro demonstrativo para fixação de penalidade. Nesse sentido, acrescentou que nos processos administrativos n.º 23634/2014 e 9050/2014, os produtos examinados, “wafer de prestígio” e “biscoito integral” foram classificados como indispensáveis. No mesmo quadro constou que o fato gerador da penalidade resultou em lucro (L), quando o correto seria sem lucro (SL), uma vez que a reprovação foi apenas no critério individual. Reiterou, também, a existência de erros no enquadramento dos erros por faixa percentual de diferença de peso.

Reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99.

Não houve manifestação da Embargada.

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 26836483).

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações outras, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

Em arremate, não se sustenta a alegação de que seria improvável que as embalagens das unidades analisadas no Processo 9.050/2014 tivessem o mesmo peso, como indicado no laudo metrológico. O produto analisado era biscoito integral, acondicionado em embalagem plástica com peso uniforme de 2g. Tais embalagens, deduz-se da experiência comum, devem ter origem na mesma prensa, com tamanho único, servindo de invólucro para determinado número de biscoitos no mesmo formato, tamanho e disposição, após processo padrão de selagem e lacração. Dessa forma, mostra-se bastante provável a uniformidade de peso das embalagens nas seis unidades selecionadas da amostra. De qualquer forma, tentando questionar o exame metrológico, a Embargante deveria ter acompanhado o exame e produzido contraprova em momento oportuno, em vez de conjecturar extemporaneamente sobre a existência de vício no exame técnico realizado.

2) Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Além disso, o quadro demonstrativo para fixação de penalidades serve apenas de referência para a autoridade julgadora, tanto que as decisões homologam o auto de infração, fixando a penalidade de acordo com o respectivo laudo de exame quantitativo. Nesse sentido, eventuais erros ou omissões no referido quadro, seja quanto à margem percentual de diferença, natureza do produto examinado (indispensável ou não), número do processo administrativo, porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologógicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologógicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contínuo e recorrente nacional em infrações às normas metrologógicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos com peso nominal diferente (ex.: caldo de galinha – 63g com farinha láctea – 400g).

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004670-54.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU
Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILLA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP287902

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035482-68.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AMERICO PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publique-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555571-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O BECO DIVERSOES LTDA, PAULO SANTANA DE ALMEIDA, NAJLA FAKHOURI OSSEIS

DECISÃO

Considerando que a sociedade executada foi citada, por edital, em 2002 (fls. 43 do ID 25887997), os coexecutados foram citados, por edital, em 2006 (fls. 103 do ID 25887997) e que todas as demais diligências efetuadas nestes autos restaram infrutíferas, bem como que transcorreu mais de 5 anos desde o julgamento do STF (ARE 709.212 DF), em novembro de 2014, manifeste-se a Exequente sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS, em 24/04/2020.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021392-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a informação da Exequente de que providenciou a anotação da garantia junto ao crédito inscrito em dívida ativa, bem como que iniciou os procedimentos para ajuizamento da correspondente execução fiscal, defiro o pedido de suspensão do trâmite da presente ação, até a efetiva distribuição da correspondente execução fiscal.

Intimem-se as partes e, após, arquivem-se sobrestado.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571211-06.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ZILDA DIB BAHÍ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DECISÃO

De acordo com o art. 189 do CPC "Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação".

Assim, considerando que neste feito, que até então tramitava fisicamente, foram juntados documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, determino que se mantenha em segredo de justiça o ID 26380976, procedendo-se ao levantamento do segredo de justiça do processo, como um todo.

Desta forma, defiro o cadastramento do advogado da sociedade Executada, na autuação deste feito, sem visualização aos documentos sigilosos, concedendo o prazo de 15 dias para regularização da representação, com a juntada de procuração.

Na sequência, cumpra-se a decisão proferida, expedindo o competente mandado para citação da coexecutada.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519261-89.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

ID 32231893: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 31977393) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID: 32353072: Nada a determinar, uma vez que trata-se de contraminuta ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada. O protocolo, neste caso, deve ser feito nos autos do recurso e não neste feito.

Cumpra-se a parte final da decisão do ID 31977393.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-11.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530644-64.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DECISÃO

Fl. 21 do ID 31631424: Por ora, intime-se a Exequente para:

- 1- informar novo endereço para citação de CESAR, único coexecutado que ainda não foi citado;
- 2- informar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Com relação as empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR, em recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução até o julgamento final do Tema 987, que trata sobre a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Intimem-se as partes e, independente do prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento das exceções de: Voe Canhedo (fls. 3/27 do ID 25873480); Ulisses (fls. 3/20 do ID 25873526) e Izaura (fls. 3/20 do ID 26111713).

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013223-90.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA - MG60883, MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193, MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - SP165104
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC:

(“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”), pois é norma geral.

Em que pese a Embargante mencionar a existência de seguro garantia em um feito que tramita em outro Juízo, a execução fiscal n. 5012391-57.2020.4.03.6182 não se encontra garantida.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC):

- regularização de sua representação processual, uma vez que os subestabelecimentos dos IDs 32757928 e 32849487 não estão assinados;
- prova de que há penhora efetivada na execução fiscal;

Observe que caso seja comprovada a litispendência deste feito com a ação declaratória informada (autos n. 0037537-88.2016.4.01.3400) o caso não é de processamento destes embargos, mas sim de extinção.

São Paulo, 29 de maio de 2020

DECISÃO

A pesquisa de bens pelo INFOJUD já foi decidida na decisão de id 31998817, de modo que não há novos elementos nos autos que implicariam na modificação da decisão.

Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021385-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA CYSNE LTDA, ROMEO LOTFI, RENE LOTFI JUNIOR, CAROLINA OCYREMA CHRISTIANINI LOTFI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ABRAMVEZT - SP20586

DECISÃO

Id 31858077: Indefiro, nos autos não há documentação comprobatória de que MARIA LUIZA TRAVAGLINI LOTFI exerce a administração dos bens deixados pelo falecido Executado.

Nos termos do art. 616, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é legitimada para a propositura da ação de inventário.

Requeira a Exequente a abertura do processo de inventário no juízo competente e informe nestes autos a nomeação de inventariante.

Retifique-se a autuação para incluir o espólio de RENE LOTFI JUNIOR no polo passivo.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047863-11.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUTLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO ALBARCA GUTIERRE, OSVALDO ALBARCA GUTIERRE

DECISÃO

Id 31603688: Indefiro, nos autos não há documentação comprobatória de que Flaviano Albarca Gutierre ou Marcio Albarca Gutierre exerce a administração dos bens deixados pelo falecido Executado.

Nos termos do art. 616, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é legitimada para a propositura da ação de inventário.

Requeira a Exequente a abertura do processo de inventário no juízo competente e informe nestes autos a nomeação de inventariante.

Retifique-se o polo passivo para incluir o espólio de Osvaldo Albarca Gutierre no polo passivo.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002380-66.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DECISÃO

A Executada ajuizou Tutela Antecipada Antecedente, processo nº 500048-29.2020.403.6182, oferecendo apólice de seguro garantia (Id nº 31306747) a fim de viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Foi deferida liminar declarando garantidos os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 19515.720.223/2017-1 (Id nº 31306955). Com o ajuizamento da presente execução fiscal, a Executada providenciou o endosso da apólice de seguro a fim de constar no objeto do número do presente feito executivo e respectiva CDA (Id nº 31306971).

Instada a se manifestar, a Exequente manifestou ciência do endosso apresentado e informou que o débito está garantido e com a exigibilidade suspensa (Id nº 32656915). Juntou comprovante de registro junto à SUSEP (Id nº 32656918).

A fl. 19, Id nº 31306747 consta certidão de regularidade da seguradora.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São Paulo, 3 de junho 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5006386-24.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3606326 a 3606364).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 12092396).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 123195838).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 12319547, 12320354, 12319540 e 12319543).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17509989), a Embargante sustentou violação ao direito de defesa, por ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal, reiterando, no mais, os termos da inicial. Requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada. Requereu, também, a juntada de prova documental suplementar (ID 18480355); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, com fundamento no artigo 464, II, do CPC, considerando que a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Foi indeferida, também, a juntada de documentos suplementares, nos termos do artigo 435 do CPC, considerando a inexistência de fato novo a justificá-los (ID 21869658); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22328453), rejeitados (ID 26623673).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que não houve violação ao direito de defesa, sustentado na réplica, pois a Embargante foi previamente notificada do procedimento pericial.

Nos termos do artigo 26, §§2º e 3º, da Lei n.9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a intimação acerca de diligências no PA deve observar a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data do comparecimento, enquanto a forma pode ocorrer por ciência nos autos, por via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a ciência do interessado.

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(...)”

Com efeito, conforme PA n.23905/14 (ID 3606354), o comunicado de perícia foi transmitido via fax em 10/10/14, bem como por correspondência eletrônica lida em 13/10/14. Logo, foi tempestiva e regular a notificação acerca da perícia agendada para 21/10/2014, inexistindo prejuízo à defesa.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

Além disso, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos com peso nominal diferente.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000798-29.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa n.80 6 06 177214-30.

A Executada peticionou sustentado que após seis anos do efetivo pagamento, a liquidação do débito exequendo foi reconhecida através do procedimento administrativo n.20200178662. Requeru a extinção do feito e condenação da Exequente no pagamento de honorários (ID 23773894). Anexou documentos (ID 32773896 e 32774801).

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se "EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO" (ID 32816686 e 32817961).

Foi determinada a intimação da Exequente para conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (nos termos do artigo 4, I, b, e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17) e, após, em termos a digitalização, a regularização da conclusão para sentença (ID 32819214).

Cientificada, a Exequente sustentou impossibilidade de conferência em razão de não estar com os autos físicos e, em termos de prosseguimento, disse aguardar a prolação da sentença (ID 33010729).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pese a anotação no sistema e-CAC de extinção por pagamento, verifica-se da documentação colacionada aos autos que o contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/13, efetuando o pagamento à vista no montante de R\$109.799,64 (cento e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), em dezembro de 2013, enquanto se valeria da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros.

Contudo, a execução foi ajuizada em janeiro de 2014, sendo certo que o encontro de contas na esfera administrativa acerca da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação do remanescente ocorreu apenas no dia 15/05/2020.

Por outro lado, em que pese a anotação acerca de eventual equívoco por parte do contribuinte quando da formulação do pedido de revisão da consolidação e indicação dos débitos (ID 32773896), é certo que o pagamento do principal ocorreu antes do ajuizamento, enquanto o remanescente, não liquidado, aguardava o encontro de contas para utilização do prejuízo fiscal, portanto, encontrava-se com a exigibilidade suspensa quando a presente ação foi distribuída.

Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 485, IV do CPC cc. o art.26 da LEF.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.

Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.

Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento da execução ocorreu em 16 de janeiro de 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.

Assim, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobretudo considerando a inexistência de complexidade na demanda, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública.

Sem constrições a resolver.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizar a manifestação dos embargantes sobre o interesse processual, considerando que o decreto de fraude à execução não alcança o imóvel objeto dos presentes embargos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006183-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO FRANCISCO SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizar a manifestação do embargante sobre o interesse processual, considerando que o decreto de fraude à execução não alcança o imóvel objeto dos presentes embargos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012392-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5003232-95.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do processo administrativo, uma vez que o recurso tempestivamente interposto não foi apreciado;
- 2) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

5) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3419835 a 3419850).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11686470).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12557020).

Afirmou que a Embargante foi notificada da decisão de primeira instância em 22/12/2015 e deixou transcorrer “in albis” o prazo recursal, não servindo de prova o mero carimbo apócrifo de “recebido” na cópia do recurso anexada com a inicial.

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17518867), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 1854794); enquanto a Embargada afirmou ser cabível a perícia e requereu o julgamento da lide (ID 17776498).

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 21869652).

A decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327838), rejeitados (ID 26626326).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidade do PA por falta de apreciação de recurso*

Consta de documento anexado com a inicial (ID 3419844), cópia de recurso protocolado no processo originário do débito executado, com carimbo de recebido em 30/12/2015, com rubrica ao lado e abaixo, sem identificação do órgão recebedor, de quem firmou o recibo e do número do protocolo. O carimbo não segue a chancela padrão do IPEM – SP, constante na impugnação administrativa (ID 3419842, pág. 19), da qual consta o nome do órgão (IPEM – SP SGI), número do protocolo e data. Portanto, afasto a nulidade.

2) e 3) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasto a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 655/1356

S E N T E N Ç A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5010883-81.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto (margens de diferença e desvio padrão) ou omissão (n.º do processo e porte econômico da empresa) no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (margens de diferença e desvio padrão);
- 3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 5) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa;
- 6) discrepância nos processos 2287/2015 e 20674/2014, nos quais os supostos desvios foram de 0,5g e 2,2g, respectivamente, mas o valor da multa da multa foi maior para o desvio menor: R\$9.300,00 e 8.925,00.

Anexou documentos (IDs 3815775 a 3815851).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 14435635).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 15144724).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Sustentou que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontradas, mas, apenas, a existência da irregularidade, a qual, inclusive, seria confessada pela Embargante.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documento (ID 15145305).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 20913022), a Embargante apresentou petição (ID 21620647).

Arguiu novas nulidades. Nesse sentido, acrescentou que houve rasura no termo de coleta no Processo Administrativo 617/2015, quanto à identificação de seu estabelecimento responsável pela produção e envasamento dos produtos examinados, o que constituiria erro essencial, causa de nulidade do auto de infração, nos termos do art. 12 da Resolução Conmetro nº 8/2006. Já no processo administrativo 27.553/2014 constaria do quadro demonstrativo para fixação da penalidade que o produto (biscoito wafer) seria indispensável, a exemplo de papel higiênico ou sabão em barra. No mesmo quadro constou erro no critério individual, cuja consequência para o infrator foi de lucro (L), quando o correto seria prejuízo (P), uma vez que a reprovação foi apenas no critério individual. Tais equívocos também dariam ensejo à nulidade.

Reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99.

Não houve manifestação da Embargada.

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 26835885).

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) *Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades*

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

Também não houve rasura na identificação da Embargante no termo de coleta no processo administrativo 617/2015. Segundo consta do referido documento (ID 3815817, pág. 10), o estabelecimento foi assim identificado: NESTLE BRASIL LTDA, CNPJ 60.409.075/0156-89, comendereço na Rua Henry Nestle, 815, Centro, São José do Rio Pardo, 576.

Além disso, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

Fica prejudicada a análise de nulidade da classificação do produto “biscoito wafer” como produto essencial, no processo administrativo n.º 27.553/14, uma vez que não consta da cópia do processo anexada com a inicial (ID 38158334).

3) *Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos com peso nominal diferente (ex.: caldo de galinha – 63g com farinha láctea – 400g).

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012457-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5007913-11.2017.4.03.6182.

Na petição inicial e aditamento (ID 7697608), a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (omissão de informação essencial, erros no tocante ao enquadramento do desvio constatado e quanto à classificação dos produtos como indispensáveis);

3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

5) desproporcionalidade das multas aplicadas, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3501873 a 3502170 e 7697616 e 7697617).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 15350038).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 16340409).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 16340410 a 16340415).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21089064), a Embargada requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 22190295).

Já a Embargante apresentou petição (ID 22615566), aduzindo que o Laudo de Exame Quantitativo no processo administrativo 9.050/2014 indicaria peso igual para 100% das amostras examinadas, o que seria matematicamente improvável, prejudicando a aferição do conteúdo efetivo das embalagens e, por conseguinte, tomando nula a perícia, nos termos do art. 11 da Res. CONMETRO 08/2006 e item 2.3 da Portaria 248/2008.

Arguiu novas nulidades no quadro demonstrativo para fixação de penalidade. Nesse sentido, acrescentou que nos processos administrativos n.º 23634/2014 e 9050/2014, os produtos examinados, “wafer de prestígio” e “biscoito integral” foram classificados como indispensáveis. No mesmo quadro constou que o fato gerador da penalidade resultou em lucro (L), quando o correto seria sem lucro (SL), uma vez que a reprovação foi apenas no critério individual. Reiterou, também, a existência de erros no enquadramento dos erros por faixa percentual de diferença de peso.

Reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99.

Não houve manifestação da Embargada.

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 26836483).

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações outras, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

Em arremate, não se sustenta a alegação de que seria improvável que as embalagens das unidades analisadas no Processo 9.050/2014 tivessem o mesmo peso, como indicado no laudo metroológico. O produto analisado era biscoito integral, acondicionado em embalagem plástica com peso uniforme de 2g. Tais embalagens, deduz-se da experiência comum, devem ter origem na mesma prensa, com tamanho único, servindo de invólucro para determinado número de biscoitos no mesmo formato, tamanho e disposição, após processo padrão de selagem e lacração. Dessa forma, mostra-se bastante provável a uniformidade de peso das embalagens nas seis unidades selecionadas da amostra. De qualquer forma, tentando questionar o exame metroológico, a Embargante deveria ter acompanhado o exame e produzido contraprova em momento oportuno, em vez de conjecturar extemporaneamente sobre a existência de vício no exame técnico realizado.

2) Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Além disso, o quadro demonstrativo para fixação de penalidades serve apenas de referência para a autoridade julgadora, tanto que as decisões homologam o auto de infração, fixando a penalidade de acordo com o respectivo laudo de exame quantitativo. Nesse sentido, eventuais erros ou omissões no referido quadro, seja quanto à margem percentual de diferença, natureza do produto examinado (indispensável ou não), número do processo administrativo, porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam decisão sancionatória.

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a gravidade da infração; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $\bar{Q}_n - Ks$ onde: \bar{Q}_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $\bar{Q}_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos com peso nominal diferente (ex.: caldo de galinha – 63g com farinha láctea – 400g).

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substituí (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011513-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a perícia requerida para demonstração da validade das retenções de imposto de renda e aproveitamento dos correspondentes créditos para a alegada compensação realizada.

Para tanto, nomeio a perita Alessandra Ribas Secco.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Intimem-se a perita para apresentação de proposta de honorários.

Cientificadas as partes da proposta, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários e, eventualmente, complementação dos quesitos formulados pelas partes.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012457-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5007913-11.2017.4.03.6182.

Na petição inicial e aditamento (ID 7697608), a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (omissão de informação essencial, erros no tocante ao enquadramento do desvio constatado e quanto à classificação dos produtos como indispensáveis);

3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

5) desproporcionalidade das multas aplicadas, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3501873 a 3502170 e 7697616 e 7697617).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 15350038).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 16340409).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 16340410 a 16340415).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21089064), a Embargada requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 22190295).

Já a Embargante apresentou petição (ID 22615566), aduzindo que o Laudo de Exame Quantitativo no processo administrativo 9.050/2014 indicaria peso igual para 100% das amostras examinadas, o que seria matematicamente improvável, prejudicando a aferição do conteúdo efetivo das embalagens e, por conseguinte, tomando nula a perícia, nos termos do art. 11 da Res. CONMETRO 08/2006 e item 2.3 da Portaria 248/2008.

Arguiu novas nulidades no quadro demonstrativo para fixação de penalidade. Nesse sentido, acrescentou que nos processos administrativos n.º 23634/2014 e 9050/2014, os produtos examinados, “wafer de prestígio” e “biscoito integral” foram classificados como indispensáveis. No mesmo quadro constou que o fato gerador da penalidade resultou em lucro (L), quando o correto seria sem lucro (SL), uma vez que a reprovação foi apenas no critério individual. Reiterou, também, a existência de erros no enquadramento dos erros por faixa percentual de diferença de peso.

Reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99.

Não houve manifestação da Embargada.

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 26836483).

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações outras, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

Em arremate, não se sustenta a alegação de que seria improvável que as embalagens das unidades analisadas no Processo 9.050/2014 tivessem o mesmo peso, como indicado no laudo metroológico. O produto analisado era biscoito integral, acondicionado em embalagem plástica com peso uniforme de 2g. Tais embalagens, deduz-se da experiência comum, devem ter origem na mesma prensa, com tamanho único, servindo de invólucro para determinado número de biscoitos no mesmo formato, tamanho e disposição, após processo padrão de selagem e lacração. Dessa forma, mostra-se bastante provável a uniformidade de peso das embalagens nas seis unidades selecionadas da amostra. De qualquer forma, tentando questionar o exame metroológico, a Embargante deveria ter acompanhado o exame e produzido contraprova em momento oportuno, em vez de conjecturar extemporaneamente sobre a existência de vício no exame técnico realizado.

2) Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Além disso, o quadro demonstrativo para fixação de penalidades serve apenas de referência para a autoridade julgadora, tanto que as decisões homologam o auto de infração, fixando a penalidade de acordo com o respectivo laudo de exame quantitativo. Nesse sentido, eventuais erros ou omissões no referido quadro, seja quanto à margem percentual de diferença, natureza do produto examinado (indispensável ou não), número do processo administrativo, porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos com peso nominal diferente (ex.: caldo de galinha – 63g com farinha láctea – 400g).

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5010883-81.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto (margens de diferença e desvio padrão) ou omissão (n.º do processo e porte econômico da empresa) no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (margens de diferença e desvio padrão);

3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

5) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa;

6) discrepância nos processos 2287/2015 e 20674/2014, nos quais os supostos desvios foram de 0,5g e 2,2g, respectivamente, mas o valor da multa da multa foi maior para o desvio menor: R\$9.300,00 e 8.925,00.

Anexou documentos (IDs 3815775 a 3815851).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 14435635).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 15144724).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Sustentou que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontradas, mas, apenas, a existência da irregularidade, a qual, inclusive, seria confessada pela Embargante.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documento (ID 15145305).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 20913022), a Embargante apresentou petição (ID 21620647).

Arguiu novas nulidades. Nesse sentido, acrescentou que houve rasura no termo de coleta no Processo Administrativo 617/2015, quanto à identificação de seu estabelecimento responsável pela produção e envasamento dos produtos examinados, o que constituiria erro essencial, causa de nulidade do auto de infração, nos termos do art. 12 da Resolução Conmetro nº 8/2006. Já no processo administrativo 27.553/2014 constaria do quadro demonstrativo para fixação da penalidade que o produto (biscoito wafer) seria indispensável, a exemplo de papel higiênico ou sabão em barra. No mesmo quadro constou erro no critério individual, cuja consequência para o infrator foi de lucro (L), quando o correto seria prejuízo (P), uma vez que a reprovação foi apenas no critério individual. Tais equívocos também dariam ensejo à nulidade.

Reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º - A da Lei 9.933/99.

Não houve manifestação da Embargada.

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 26835885).

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas a NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) *Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades*

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

Também não houve rasura na identificação da Embargante no termo de coleta no processo administrativo 617/2015. Segundo consta do referido documento (ID 3815817, pág. 10), o estabelecimento foi assim identificado: NESTLE BRASIL LTDA, CNPJ 60.409.075/0156-89, comendereço na Rua Henry Neslte, 815, Centro, São José do Rio Pardo, 576.

Além disso, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória.

Fica prejudicada a análise de nulidade da classificação do produto "biscoito wafer" como produto essencial, no processo administrativo n.º 27.553/14, uma vez que não consta da cópia do processo anexada com a inicial (ID 38158334).

3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#)."

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Qn - Ks$ onde: Qn é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Qn - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologógicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologógicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologógicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a alegação de desproporcionalidade porque num determinado processo a multa foi fixada em patamar superior ou de outro, cujo desvio padrão, em gramas, foi menor, é falaciosa, porque a comparação deve-se dar em termos percentuais, sendo óbvio que não se pode comparar desvios padrão, em gramas, de produtos com peso nominal diferente (ex.: caldo de galinha – 63g com farinha lícea – 400g).

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012392-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5003232-95.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do processo administrativo, uma vez que o recurso tempestivamente interposto não foi apreciado;
- 2) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 5) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3419835 a 3419850).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11686470).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12557020).

Afirmou que a Embargante foi notificada da decisão de primeira instância em 22/12/2015 e deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal, não servindo de prova o mero carimbo apócrifo de "recebido" na cópia do recurso anexada como a inicial.

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17518867), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 1854794); enquanto a Embargada afirmou ser cabível a perícia e requereu o julgamento da lide (ID 17776498).

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 21869652).

A decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22327838), rejeitados (ID 26626326).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidade do PA por falta de apreciação de recurso

Consta de documento anexado com a inicial (ID 3419844), cópia de recurso protocolado no processo originário do débito executado, com carimbo de recebido em 30/12/2015, com rubrica ao lado e abaixo, sem identificação do órgão receptor, de quem firmou o recibo e do número do protocolo. O carimbo não segue a chancela padrão do IPEM – SP, constante na impugnação administrativa (ID 3419842, pág. 19), da qual consta o nome do órgão (IPEM – SP SGI), número do protocolo e data. Portanto, afasto a nulidade.

2) e 3) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a reincidência do infrator; *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a constatação de fraude; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - a primariedade do infrator; e *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527914-80.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

1) Tendo em vista a indicação de depositário para o bem penhorado pela Executada (fls. 274/275 do ID 26420989), determino que a secretaria providencie a formalização do termo de fiel depositário.

Formalizado o termo, o patrono da executada deve providenciar a assinatura do depositário e a juntada do termo assinado nos autos, no prazo de 15 dias.

2) Proceda-se o registro da penhora, via ARISP.

3) Traslade-se cópia do laudo de avaliação do imóvel penhorado (fl. 266 do ID 26420989), para os autos dos embargos à execução, que devem vir conclusos para decisão.

4) Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da impugnação ao valor da avaliação do imóvel penhorado (fls. 276/281 do ID 26420989).

Intime-se

São Paulo, 05 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000130-60.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539460-64.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIBEL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA - ME, PORTOPLAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Manifeste-se a Exequite de forma conclusiva sobre a decisão de Id nº 27321588.

- DF. Na oportunidade, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n. 709.212

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012380-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOPPING CIDADE JARDIM S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o Requerente a se manifestar sobre o alegado pela Requerida na petição de Id nº 32391203.

Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021089-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, FERNANDA CASTILHO RODRIGUES - SP142409, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

DECISÃO

709.212 - DF. Manifeste-se, por ora, a Exequite acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-33.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se, novamente, a credora dos honorários VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA, para cumprimento da decisão de Id. nº 28781369, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513950-25.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FELIPE PUGLIESI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KEILA MARINHO LOPES PEREIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031429-97.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: INES CRUDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691

DECISÃO

Analisando a documentação de fls. 58/60, Id nº 28242070, verifico que a decisão de fl. 50, Id nº 28242070 foi integralmente cumprida no que se refere aos valores levantados em favor da Executada.

A quantia de R\$ 363,57, então depositada na conta judicial nº 2527.005.86400075-0, foi transferida para a conta nº 510.116.463-8, ag. 4093-2, mantida pela Executada no Banco do Brasil, ao passo que o saldo de R\$ 295,26, mantidos na conta judicial nº 2527.005.86400074-1, foi transferido para a conta nº 90241-1, ag. 0120, mantida pela Executada no Banco Bradesco. Resta, portanto, prejudicado o pedido de fls. 62, Id nº 28242070.

De qualquer forma, verifico que a instituição financeira não apresentou o comprovante de cumprimento do item "a" da decisão de fl. 50, Id nº 28242070, referente à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2527.005.86400073-3 para conta de titularidade do Exequirente (CEF, ag. 1370, conta corrente nº 489-8).

Assim sendo, solicite-se à CEF esclarecimentos quanto ao cumprimento do item "a" da decisão de fl. 50, Id nº 28242070. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos de fls. 50, 58/60, Id nº 28242070 e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Tendo sido devidamente cumprida a decisão, remetam-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento, conforme determinado na decisão de fl. 19, Id nº 28242070.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014059-34.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035469-15.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860

DECISÃO

Decorrido o prazo legal da intimação da empresa executada acerca da decisão de Id nº 32073437, não havendo manifestação, proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema processual.

Esclareça, por ora, a Exequente se procedeu à adequação do título executivo, conforme determinado na decisão de Id nº 32073437, tendo em vista que, a despeito da informação de que a CDA 80 6 12 043283-87 está em duplicidade com a CDA 80 6 12 043285-49 e que a CDA nº 80 7 12 017740-22 está em duplicidade com a CDA 80 7 12 017741-03, todas elas se encontram com a situação "ATIVA AJUIZADA-GARANTIA-DEPÓSITO", conforme se verifica pelos extratos de fls. 5, 9, 13 e 15, Id nº 32678932.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de Id nº 32679244.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020219-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

DECISÃO

Para fins de regularização da garantia, em complementação à certidão de regularidade da seguradora (Id nº 31870118), intime-se a Executada a providenciar a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, conforme manifestação da Exequente de Id nº 32700175.

Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020730-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FUADACHCAR JUNIOR - SP63253
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013020-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA APOSTILA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Intime-se a empresa executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, a se manifestar sobre a petição de Id nº 32477554.

Após, dê-se vista à Exequente.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020259-02.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO - SP91727

DECISÃO

A Exequente insiste na transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em razão da penhora sobre o faturamento da Executada. No entanto, conforme se verifica pelo extrato da conta judicial vinculada ao presente feito, o qual segue para juntada aos autos, o saldo depositado ainda não é suficiente para a integral quitação do crédito em cobro, o que já foi explicitado nas decisões de fls. 35, 102 e 218, Id nº 26381266 (Vol. 3).

Em que pese os depósitos estarem aparentemente sendo feitos de forma regular, verifico que o último depósito efetuado se deu no dia 06/03/2020. Assim sendo, manifeste-se, por ora, a Exequente.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0528550-46.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSUY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029990-47.1990.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SAO JOAQUIM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

DECISÃO

Decorrido o prazo recursal da sentença de Id nº 30857025, certifique-se o trânsito em julgado e, após, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de Id nº 30857025.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022929-34.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVANDRA CASSIA STANINSKI, EVANDRA CASSIA STANINSKI, EVANDRA CASSIA STANINSKI, EVANDRA CASSIA STANINSKI, EVANDRA CASSIA STANINSKI

DECISÃO

O Exequente requer o prazo de 30 dias para a realização de diligências a fim de localizar a certidão de óbito da Executada.

Defiro a suspensão da execução e determino o arquivamento do feito (sobrestado), até que sobrevenha manifestação do Exequente ou de parte interessada, no sentido de dar andamento efetivo ao feito.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 3 de junho 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006420-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO DONIZETE NUNES, FABIO DONIZETE NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006490-11.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA., B.I.T.G.L. EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA., B.I.T.G.L. EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA., B.I.T.G.L. EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA., CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ANNE CIPRIANO FRIGO, ANNE CIPRIANO FRIGO, ANNE CIPRIANO FRIGO, ANNE CIPRIANO FRIGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO GOUVEIA JUNIOR - SP182188, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO GOUVEIA JUNIOR - SP182188, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO GOUVEIA JUNIOR - SP182188, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017321-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5009593-94.2019.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) ilegalidade no processo administrativo originário da dívida, uma vez que não teria sido comunicada da perícia por escrito, nos termos do artigo 16 da Resolução CONMETRO 08/2016, bem como artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, ofendendo-se, assim, os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- 2) nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;
- 3) Inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;
- 4) inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;
- 5) inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medida dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;
- 6) não observância dos critérios estabelecidos no art. 57 da Lei 8.078/90 para aplicação da penalidade, sendo certo que não ocorreu lesão a consumidores, não auferiu vantagem pelo ilícito, que consistiria em desvios mínimos de quantidade, inclusive acima do conteúdo indicado na embalagem;
- 7) inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;
- 8) ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa recompor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou documentos (id 18742194).

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (id 20700849), o Embargado apresentou impugnação (id 22587834). afirmou que a Embargante foi previamente informada acerca da data de realização da perícia metrológica, sendo-lhe facultado acompanhá-la. Expôs que os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, ao tipificarem a conduta infracional remetem à observação dos Regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO, ao passo que o artigo 3º, II, determina que o INMETRO é competente para "elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, que lhe forem determinadas pelo CONMETRO, abrangendo controle de quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades e os desvios tolerados". afirmou que, segundo laudo técnico do processo administrativo, a Embargante foi reprovada nos critérios da média, infringindo o artigo 5º e assim caracterizando a infração, prevista no art. 7º, dando ensejo à aplicação de sanção, prevista no art. 8º da Lei 9.933/99. Dessa forma, alegou inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei estabelece as penalidades aos infratores, reservando aos atos administrativos a normatização de detalhes técnicos, que necessitam de constante atualização a partir de conhecimentos técnico-científicos. Ademais, a aplicação da penalidade teria sido fundamentada nos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99. Por outro lado, observou que a Embargante não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação alegando infundadas nulidades ou ilegalidades. Defendeu a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/02, por se tratar de verba que substitui os honorários de sucumbência nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TRF, não se tratando de tributo. Quanto aos juros, defendeu sua incidência nos termos dos artigos 2º, §2º, da Lei 6.830/80 e 37-A da Lei 10.522. Anexou cópia do respectivo PA (id 22587836)

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (id 27458980), a Embargante apresentou réplica (id 28946765), enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id 29474051).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidade do processo administrativo por falta de comunicação por escrito da perícia

O art. 16 da Res. CONMETRO 08/2016 de fato determina a prévia comunicação do autuado da data e horário de realização da perícia dos produtos pré-medidos. Cabe ressaltar que o artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 autoriza a comunicação por qualquer meio idôneo. No caso, ao contrário do sustentado pela Embargante, houve prévia comunicação da perícia via e-mail institucional, com confirmação de recebimento em 20/02/2015 (id 22587836 – fls.06 do PA). Logo, rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de tal formalidade.

2) Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;

A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da Execução Fiscal impugnada consta do id 18742194 - pag. 7. Os fundamentos legais do crédito inscrito são os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que assim dispõem:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Apesar da simples menção de tais dispositivos legais não sirva para identificar com exatidão a infração praticada e a penalidade aplicada, tais informações são extraídas do processo administrativo, também identificado na certidão, razão pela qual inexistente prejuízo à defesa e, portanto, não se deve reconhecer nulidade.

3) Inconstitucionalidade da definição da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88

O artigo 7º da Lei 9.933/99 dispõe:

“Art. 7º. Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

Ao contrário do que alega a Embargante, a infração é descrita no referido artigo, restando ao CONMETRO e INMETRO apenas editar as normas técnicas de metrologia legal e avaliação da conformidade, sendo perfeitamente válido tal procedimento, pois seria inviável deixar ao legislador ordinário tal mister, que exige conhecimento técnico-científico.

Além disso, a competência regulamentar de lei federal não é exercida somente pelo Presidente da República, mediante decreto. São inúmeras as hipóteses de Portarias, Resoluções e outros atos normativos editados por autarquias com este fim, não só com o desiderato de estabelecer procedimentos para fiel execução da lei, como também para exercício do poder normativo em matéria técnica, como é o caso das agências executivas (INMETRO) e reguladoras (ANATEL, ANS, ANP, etc.).

Portanto, inexistente inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 84, IV, da CF/88.

Além disso, inexistente violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois é a própria lei que delega ao INMETRO a atribuição de estabelecer normas técnicas de avaliação de conformidade dos produtos.

Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXIX, pois referido artigo trata de crime, não de infração administrativa e mesmo que se pudesse aplicá-lo por analogia, a infração está definida no art. 7º da Lei 9.933/99 e as penas estão previstas nos artigos 8º e 9º.

Em arremate, a validade das normas do CONMETRO e INMETRO para regulamentar a Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11 é matéria pacificada na jurisprudência do STJ (recurso repetitivo) e E.TRF3, como evidenciam as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO ? AUTO DE INFRAÇÃO ? CONMETRO E INMETRO ? LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ? ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA ? CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ? PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES ? TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.
3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.
4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.”

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.
2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.
3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.
5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.
6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual, ou mesmo ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.
7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.
8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.
9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291922 - 0008379-83.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

3) Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

Quanto à inconstitucionalidade objeto deste tópico, a simples leitura do disposto nos artigos 44 e 48 da CF/88 permite concluir que não tratam da matéria objeto de regulamentação pelo INMETRO nos termos dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, senão vejamos:

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012](#)) ([Produção de efeito](#))

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)”

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

4) Inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório

A Embargante impugna o procedimento de pré-medição dos produtos selecionados para coleta e posterior exame, nos termos da Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, sugerindo acarretar fraudes, sem contudo, demonstrar como isso seria possível, a não ser pela abstrata presunção de má-fé dos fiscais, olvidando que a boa-fé é que se presume, enquanto a má-fé, prova-se.

5) Nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade sem observar o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor

No tocante à fundamentação da decisão que impôs a penalidade, cabe inicialmente observar que os critérios para fixação da multa não estão previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no art. 9º da Lei 9.933/99 anteriormente transcrito (item 1 da fundamentação), não sendo necessária a constatação da efetiva lesão ao consumidor pela aquisição do produto defeituoso, tendo em vista que a atuação do INMETRO é preventiva, a teor do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assentada essa premissa, constata-se que a decisão que fixou a multa (doc. 6, pág. 41) foi devidamente fundamentada.

6) Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os [artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), e 1º, inciso II, da [Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. [\(Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#) [\(Vide Lei nº 7.450, de 1985\)](#)”

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o [art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964](#), o [art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#), o [art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968](#), o [art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#), e o [art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977](#), substituí a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. [\(Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981\)](#) [\(Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987\)](#)”

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

“O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos [recursos repetitivos](#).

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal- artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 deveriam ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

7) Ilegalidade da cobrança de juros

A irrisignação da Embargante quanto à cobrança de juros sobre a multa imposta também não procede.

Os juros sobre os débitos fiscais de qualquer natureza são devidos em função da mora do devedor, sendo contados na forma prevista em lei ou contrato, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

No caso da multa aplicada pelo INMETRO, tal como expresso na CDA, os juros incidem na forma da legislação aplicável aos tributos, com fundamento nos artigos 61, §3º da Lei 9.430/96 c/c 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066240-88.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO RENATO DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33289134: Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020 que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento – Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios, devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, defiro o pedido do Exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 1181005134063103, para a conta corrente n. 20391-8, agência 3765, Banco Itaú, de titularidade de Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, CPF 089.109.078-94.

Encaminhe-se o ofício, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006170-58.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIANCA COSTA MILHOMEN, ALESSANDRO SALLES ALMEIDA, ADRIANA ROSADA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizar a manifestação dos embargantes sobre o interesse processual, considerando que o decreto de fraude à execução não alcança o imóvel objeto dos presentes embargos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010020-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Id nº 30832957.

ID 33294564: Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020 que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento – Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios, devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, defiro o pedido do Exequente.

Oficie-se o Banco do Brasil, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2600129469835, para a conta corrente n. 01023647-0, agência 0386, Banco Santander, de titularidade de Eduardo Correa da Silva, CPF 285.352.968-16, sócio da sociedade de advogados beneficiária, conforme instrumento procuratório de fl. 4, Id nº 13088814.

Encaminhe-se o ofício, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006750-86.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASTRO REI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, ASTRO REI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006166-21.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANA GARCIA PEREIRA, REGINALDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizar a manifestação dos embargantes sobre o interesse processual, considerando que o decreto de fraude à execução não alcança o imóvel objeto dos presentes embargos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003151-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31183262: Resta prejudicada a análise dos Declaratórios, tendo em vista a manifestação da Requerida (ID 31192451).

Cumpra observar que as decisões (ID 30820096 e 31155351), mantiveram a liminar concedida no Juízo Cível, que admitiu a apresentação do seguro garantia, observando que caberia à Ré, ora requerida, verificar a adequação do título aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n.164/2014.

Logo, a liminar assegurou a emissão de CND, desde que o seguro apresentado atendesse aos requisitos, o que não se verificou, considerando a insuficiência da garantia, conforme manifestação da Fazenda Nacional (ID 31192451).

Por outro lado, antes da intimação para eventual apresentação de endosso, deverá a Requerente se manifestar sobre o interesse processual na presente demanda.

Com efeito, é inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidência o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Todavia, desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pelas Portarias PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, e 660, de 08/11/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tomando, em princípio, desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos.

Destarte, em princípio, afigura-se caso de falta de interesse processual. Tratando-se de matéria passível de conhecimento de ofício, determino a intimação da Requerente para se manifestar, justificando o interesse na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006179-20.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA, ANDREZA DANIELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizar a manifestação dos embargantes sobre o interesse processual, considerando que o decreto de fraude à execução não alcança o imóvel objeto dos presentes embargos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019611-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DECISÃO

ID 33319950: Defiro o pedido do Executado e determino que a Secretaria proceda a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, a qual, devido a suspensão temporária das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, em virtude da pandemia do COVID-19, deverá ser juntada aos autos, para impressão pelo Executado.

Após, dado o tempo decorrido desde a expedição da precatória, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, encarecendo o seu cumprimento.

São Paulo, 06 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021037-90.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 33320363: Defiro o pedido do Executado e determino que a Secretaria proceda a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, a qual, devido a suspensão temporária das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, em virtude da pandemia do COVID-19, deverá ser juntada aos autos, para impressão pelo Executado.

Após, aguarde-se, nos termos da decisão do ID 22755054.

São Paulo, 06 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006136-18.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319
EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA SARAIVA PACHECO E SILVA - SP410688, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675, LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332, FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DECISÃO

Diante dos documentos apresentados pela Executada e dos dados do sistema processual, defiro o pedido do ID 33411003.

Proceda-se o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fl. 23 – dos autos físicos), bem como a expedição do necessário para cancelamento da penhora (fls.29/32 – dos autos físicos), conforme determinado na sentença, que transitou em julgado.

A executada fica desde já intimada para, quando do retorno das atividades presenciais no Fórum, providenciar a digitalização integral dos autos físicos e inserção nestes autos eletrônicos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011802-78.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIMEIRO PLANO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILO ALVES GAMA - SP87598
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos autos físicos correlatos, foi prolatada Sentença (fólias 474/478). A parte embargante foi intimada via Diário Eletrônico da Justiça e a parte embargada pessoalmente, por carga dos autos.

Houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" e a parte embargada inseriu os documentos digitalizados no referido sistema.

Por meio da petição registrada como ID n. 28577758, requereu a embargada o cumprimento da ordem de traslado constante na referida Sentença e a certificação de trânsito em julgado.

Delibero.

Embora não tenha havido ordem para conversão dos autos físicos para este meio eletrônico, conváldo tal procedimento.

Para o prosseguimento deste feito, ordeno que a Serventia certifique quanto a possível **ocorrência de trânsito em julgado**, tendo por base os dados extraídos do sistema de consulta processual informatizado (datas de intimações e registros de petições).

Cumpra-se, também, a ordem de **traslado** constante na referida Sentença.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009830-65.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID n. 20133640 - Autorizo o desentranhamento da petição registrada como ID n. 20117967, ordenando que a Serventia providencie sua exclusão deste sistema PJe.

Empresgoimento, neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012673-95.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a requerida **prioridade de tramitação**, em vista da idade do exequente, determinando que sejam efetivados os pertinentes registros.

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0062147-24.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
EXECUTADO: TOPMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 229 dos autos físicos (ID 23272394), em que determinada a suspensão do curso processual, com fundamento no art. 48 da Lei n.º 13.043/2014 e no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, efetuando-se a pronta remessa destes autos ao arquivo.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0013764-82.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BADRAS/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por meio da petição registrada como ID n. 29064207, a Fazenda Nacional requereu a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, porquanto seria a responsável pelo andamento destes embargos.

Não conheço o pleito, pois, como pode-se ver, com a manifestação de registro n. ID 29492989, a Caixa Econômica Federal – CEF já havia se manifestado nos autos.

Para o prosseguimento do feito, recebo a petição que se tem como folhas 45/55 (ID n. 26112177, f. 46/56), como aditamento à inicial.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva.

A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de falência não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juízo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006498-85.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010881-07.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

A parte executada, na petição de ID 27603011, alega que estaria pendente de apreciação judicial pedido de extinção parcial da execução em razão do pagamento parcial do débito.

No entanto, analisando-se os autos, verifica-se que o referido pedido já foi devidamente apreciado, em 30/11/2017, por meio de decisão que declarou extinta a execução fiscal em relação às inscrições n.º 48, 51 e 52, vinculadas, respectivamente, aos processos administrativos n.º 13845/2011, 14405/2011 e 14404/2011 (fl. 105 dos autos físicos – ID 27010990).

Assim sendo, nada resta a deliberar em relação ao pleiteado na petição de ID 27603011.

Revogo a determinação contida no despacho de ID 31303380, uma vez que não remanesce controvérsia acerca do pagamento parcial do débito, não sendo necessária manifestação adicional na parte exequente.

Aguarde-se a solução dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0031624-04.2015.4.03.6182, recebidos com determinação de suspensão da presente execução.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0044247-08.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fls. 224/226 dos autos físicos (ID 26478860) – Uma decisão judicial somente é passível de revisão pelo magistrado prolator quando se fundamentar em equivocada conclusão quanto aos elementos constantes dos autos à época de sua prolação, ou se sobrevier notícia de fato novo e relevante que, portanto, não poderia ser considerado quando da elaboração da cogitada manifestação judicial. Nenhuma dessas situações se verifica no presente caso.

Assim mantendo o recebimento destes embargos sem dar-lhes efeito suspensivo.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada (ID 30172587).

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0053785-47.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 8 de maio de 2020, fica mantida a suspensão dos processos judiciais e administrativos físicos, assim como segue vedada a designação de atos presenciais na Justiça Federal da 3ª Região, até 31 de maio de 2020.

Considerando que os autos físicos relativos a estes autos eletrônicos ainda tramitam e com a finalidade de evitar o indevido andamento simultâneo de processos de mesmo número em meios diferentes, aguarde-se o retorno do expediente presencial para que se avalie a possibilidade de arquivamento dos autos físicos.

Dê-se ciência às partes.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n.º 0006479-09.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 692/1356

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ante todo o processado nestes embargos e a complexidade do caso aqui tratado, para o deslinde da controvérsia estabelecida, reputo necessária a realização de trabalho técnico especializado a ser realizado por perito judicial nomeado pelo Juízo.

Assim sendo, **de firo** o requerimento da parte embargante, relativamente à realização de perícia contábil.

Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Avenida Melchert, 1362, Vila Matilde, São Paulo, SP, CEP 03508-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br.

Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em **15 (quinze) dias**, sucessivos, iniciando-se pela embargante.

Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresente a estimativa dos honorários periciais.

Depois de tudo, devolvamos autos em conclusão, para novas deliberações.

Cumpra-se tudo com **urgência**.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005529-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em atenção ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte embargante para ciência do despacho de ID 32722352, bem como para se manifestar sobre a alegação de não cabimento do aditamento da inicial (ID 33261053), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047603-40.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS, SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Por força de decisão proferida na folha 112 dos autos físicos (ID 26401872), foi autorizado o redirecionamento deste feito executivo em desfavor de MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS e SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS.

Apresentaram eles as exceções de pré-executividade postas como IDs 27345646 e 27345975. Contudo, na defesa apresentada por MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS consta, aparentemente por equívoco, pretensão no sentido de ser reconhecida a ilegitimidade de SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS, em vez de pedido formulado em favor do excipiente, como era de se esperar.

Assim, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para que o referido excipiente promova a devida regularização.

Cumprida tal providência, dê-se vista à parte exequente, pelo **prazo de trinta dias** para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade trazidas aos autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte executada apresentou apólice de seguro-garantia, com o fito de garantir o crédito exequendo.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro apontou alegadas inadequações, considerando regramento próprio e, por isso, não aceitou a garantia ofertada.

Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) para que se manifeste a parte executada e, sendo pertinentes, promova as adequações.

Com a resposta ou como decurso do prazo estabelecido, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023722-70.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DURIGAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em Inspeção.

Cuida-se de ação, pelo procedimento comum, movida por **JORGE DURIGAN** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0002278-23.2006.4.03.6182, visando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré, com a consequente exclusão do polo passivo daquela execução fiscal.

Alega o autor, em síntese, que: a) foi incluído no polo passivo da referida execução fiscal, movida originariamente contra a empresa DJB Fishing – Comércio e Importação Ltda., mas nunca foi sócio da empresa, a qual, ademais, foi regularmente dissolvida; b) consumou-se a prescrição intercorrente na execução fiscal.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito do seu montante integral, bem como a suspensão do protesto efetuado em seu desfavor.

Distribuída a ação à 10ª Vara de Execuções Fiscais, procedeu-se à remessa do feito para este juízo, em que tramita a Execução Fiscal nº 0002278-23.2006.4.03.6182.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista a evidente conexão entre a presente ação e execução fiscal ajuizada anteriormente perante este juízo, e considerando o disposto no art. 55, I, do Código de Processo Civil/2015, recebo este feito em redistribuição.

No que tange ao pleito de tutela de urgência, a sua concessão depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil/2015.

No caso, o autor comprovou ter efetuado o depósito do montante de R\$ 26.270,05 (ID 25278072), que, conforme os documentos juntados (IDs 25278077, 25278080 e 25278082), corresponde ao montante integral objeto das CDAs nº 80.2.04.036640-29, 80.2.04.004265-85 e 80.3.04.001982-45, cobradas por meio da Execução Fiscal nº 0002278-23.2006.4.03.6182.

Assim, tendo havido o depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo, é de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 112 do STJ (“*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”).

De outro lado, o autor comprovou ter recebido aviso de protesto dos títulos exequendos, encaminhado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (ID 25278083).

Havendo inadimplência de título (incluindo-se certidão de dívida ativa), afigura-se viável a consecução de protesto, conforme se depreende do art. 1º da Lei nº 9.492/97:

Art. 1º *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

Parágrafo único. *Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei 12.767, de 2012)*

Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, porém, não subsiste a inadimplência, impondo-se a sustação do protesto.

Resta evidenciada, portanto, a probabilidade do direito alegado. Ademais, é evidente o perigo de dano, tendo em vista a publicidade inerente ao protesto e os prejuízos que daí decorrem, como as limitações ao crédito.

Em face do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.2.04.036640-29, 80.2.04.004265-85 e 80.3.04.001982-45, bem como determinar a sustação do protesto efetuado com origem em tais CDAs.

Cientifique-se o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas por *email* e, se necessário, expedindo-se mandado.

Intimem-se.

Tendo em vista que, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 7, de 25 de maio de 2020, a Justiça Federal da 3ª Região permanecerá em regime de teletrabalho e os prazos dos processos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região ficarão suspensos até 14 de junho de 2020 (ao menos), bem como que a análise do mérito das alegações autorais depende da consulta aos autos da Execução Fiscal nº 0002278-23.2006.4.03.6182, que tramita em meio físico, aguarde-se a normalização das atividades para prosseguimento do feito.

Após, cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

SENTENÇA

(Tipo C)

RELATÓRIO

Cuida-se de ação por meio da qual **Laboratório Claude Bernard S/C Ltda. – Patologia Clínica** requer o cumprimento da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0518588-67.1994.403.6182, na qual foram fixados honorários advocatícios em seu favor, a cargo da **União Federal – Fazenda Nacional**.

Intimada para esclarecer o ajuizamento do presente feito, tendo em vista que o pedido de cumprimento da sentença deve ser iniciado nos próprios autos da execução fiscal (ID 29845120), a parte requerente requereu a extinção do feito, uma vez que iniciaria o cumprimento da sentença naqueles autos (ID 32120742).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 485. O juiz, não resolverá o mérito quando:

[...]

VIII - homologar a desistência da ação;

No presente caso, tendo a parte requerente expressamente pedido a extinção do feito, a fim de adotar o procedimento correto para o cumprimento da sentença, é de ser homologada a desistência, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **homologo a desistência** da parte requerente e **extingo o presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047751-80.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA PREMIUM CARE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Junte-se aos autos de cópia dos acórdãos proferidos do Agravo de Instrumento nº 5004738-57.2019.4.03.0000, em 10/07/2019 e 04/10/2019.

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado pelo período do parcelamento até nova manifestação das partes, conforme determinado às fls. 154 do id 26487041

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

{processoTrfHome: processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
!: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

ID 27930327: Manifeste-se a embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058812-35.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017947-92.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA, RICARDO GIANEZINI, JERONIMO RICARDO SIMONE, DOMINGOS JOSE GIANEZINI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004375-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELOY MOSQUERA SANTOS JUNIOR, IVANICE SENA DA SILVA MOSQUERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão id. 31669139, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542245-96.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BECON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ROBERTO ALEGRE, EUGENIO MELLADO PENA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BONINSENHA - SP53153
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BONINSENHA - SP53153
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BONINSENHA - SP53153

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, quanto ao imóvel penhorado nestes autos (matrícula nº 25.065 do 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo), aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiro

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007364-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que houve bloqueio parcial nos autos da execução fiscal, (id. 26487193, págs. 151/153 da execução fiscal nº 0038367-64.2014.4.03.6182), no prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão de pág. 27 (id. 26487352), e reforçando a garantia, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Deverá, ainda, juntar aos autos cópia do detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema BacenJud nos autos principais.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0408513-15.1981.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS IKES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIROFUMI IKESAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018933-21.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERSI VEÍCULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARA BEATRIZ ASSAGRA RIBEIRO - SP392036, ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR - SP82286
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VERSI VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), para desconstituir a dívida representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.048699-51 e 80.6.03.128614-32.

A parte embargante, preliminarmente, alega incompetência em razão do lugar. No mérito, aduz, em síntese:

- a) prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005;
- b) nulidade da CDA pela ausência de identificação do corresponsável e incorreção no valor originário da dívida;
- c) iliquidez da CDA, por exigir estimativas não recolhidas após o encerramento do ano-calendário;
- d) o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 deve ser limitado à multa, por força do artigo 57, da Lei 10.637/2002;
- e) ausência de origem e natureza da dívida na CDA em razão da inoportunidade do fato gerador do tributo, visto que sempre optou pela forma de tributação do lucro real e que nunca optou pelo pagamento por estimativa mensal como consta na CDA;
- f) inconstitucionalidade e ilegalidade da UFIR como índice de correção monetária;
- g) caráter confiscatório da multa moratórios e dos juros;
- h) ilegalidade da taxa SELIC e incidência de juros superiores a 1% ao mês;

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Ituverava/SP, o juízo lá determinou a regularização da representação processual e outras providências (fls. 06 do id 25080351).

A parte embargante cumpriu a determinação do juízo (fls. 08/26 do id 25080351).

O juízo determinou o apensamento dos embargos à execução fiscal e a certificação da tempestividade. Os embargos foram rejeitados liminarmente em razão de intempestividade (fls. 27/29 do id 25080351).

Em sede de embargos de declaração, o juízo revogou a sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 37 do id 25080351).

Intimada, a embargada apresentou impugnação defendendo que a manifestação de incompetência territorial foi arguida de forma inadequada e que, portanto, precluiu. No mérito, alega inoportunidade de prescrição e afirma que as razões da parte embargante foram analisadas e rejeitadas pela Secretaria da Receita Federal em pedido de revisão administrativa. Aduz que os valores cobrados foram declarados pelo próprio contribuinte e que inexistiu nulidade na CDA. Assevera que a aplicação da taxa SELIC decorre de lei e que a multa no patamar cobrado não possui caráter confiscatório. Defende que a utilização da UFIR como índice de correção, em data anterior à instituição da SELIC, possui respaldo na jurisprudência, tal como a cobrança do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 (fls. 40/60 do id 25080351). Documentos do procedimento administrativo fiscal anexado às fls. 80/152 do id 25080351.

Em réplica, a parte embargante reafirmou as alegações de sua petição inicial (fls. 158/185 do id 25080351).

O juízo acolheu a preliminar de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de execuções fiscais de São Paulo (fls. 186/192 do id 25080351).

Distribuídos perante esta 4ª Vara de Execuções Fiscais, o juízo ratificou os atos praticados pelo juízo estadual (fls. 200 do id 25080351).

A parte embargante informou que os livros contábeis, prova de suas alegações, permaneceram no juízo estadual da Comarca de Ituverava/SP e requereu sua remessa a esta 4ª Vara Federal Fiscal, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 203/209 do id 25080351).

A parte embargada apresentou manifestação em que defende que toda a matéria de defesa da parte embargante deve ser trazida em sua inicial (fls. 211 do id 25080351).

O juízo esclareceu que os livros contábeis da parte embargante foram remetidos a este juízo e determinou a anexação dos mesmos a estes autos (fls. 220 do id 25080351).

A parte embargada informou que não tem interesse na produção de prova pericial (fls. 225/226 do id 25080351).

O juízo deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 228/229 do id 25080351).

O perito contábil apresentou proposta de honorários (fls. 223/235 do id 25080351).

A parte embargada discordou do valor requerido pelo perito judicial e apresentou quesitos (fls. 239/241 do id 25080351). Não houve manifestação da parte embargante (fls. 243 do id 25080351).

A parte embargante apresenta manifestação requerendo a análise parcial do feito e, em caso de rejeição, a produção de prova pericial (fls. 247/267 do id 25080351).

O juízo consignou que a análise de das alegações de prescrição e nulidades da CDA serão apreciadas na sentença e determinou a intimação da parte embargante para que informe se renuncia expressamente à realização de prova pericial (fls. 274 do id 25080351).

A parte embargante renunciou expressamente à produção da prova pericial (id 25650113 e 27253278).

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

II.1 - Da prescrição

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação anterior à Lei Complementar 118/2005.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010).

Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, §1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, nas hipóteses em que demonstrada ausência de inércia da parte exequente/embargada. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Não configurada violação do art. 535 do CPC/1973. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ora recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. **No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/1/1991, assim o dispositivo a ser aplicado em relação à prescrição é o art. 174, inciso I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005, uma vez que o despacho da citação foi realizado antes de sua entrada em vigor.** Assim, a interrupção da prescrição somente ocorreria pela citação do devedor, que, conforme se destaca à fl. 95, ocorreu por edital em 5/9/2005. “Tal fato demonstra, mais uma vez, a desídia da exequente no que diz respeito à localização da pessoa jurídica”. (fl. 95, e-STJ) 3. Nesse contexto, verifica-se o transcurso do lustro prescricional de mais cinco anos, entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do contribuinte. **Outrossim, não há que se falar que a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, porquanto ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a demora na citação não decorreu da morosidade do Judiciário, sendo, inclusive, imputada à inércia do fisco.**

4. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos ora perseguidos, visto que transcorridos mais de 5 anos, contados entre a constituição dos débitos tributários ora perseguidos e a citação do executado.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, Resp 1.714.326/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgamento 20/02/2018, DJE de 14/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.

II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (art. 219, § 2º, do CPC).

III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que “a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ”.

IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ).

V. **No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar.**

VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal.

VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

VIII. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 539.563/SE, relator Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgamento 02/12/2014, DJE de 11/12/2014).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também afasta a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça quando resta demonstrada a inércia da parte exequente para promover a citação da parte executada. À título de ilustração, veja-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- A constituição do crédito exequendo ocorreu com a entrega da declaração em 29/04/96.

- **O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório** (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/03/2001, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, § 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), **a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária** (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- **A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário**, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que inexistiu citação. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2.310.208/SP, 0069743-59.2000.403.6182, relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, 4ª Turma, julgamento 18/12/2018, DJe de 22/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. EMPRESA QUE NÃO FOI CITADA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE NÃO SE VERIFICOU (ARTIGO 219, § 1º, DO CPC/1973). DESÍDIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRIMEIRA CITAÇÃO DOS SOCIOS QUE NÃO OPEROU EFEITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição somente se verifica com a citação do devedor, nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. No caso em liça, o início do prazo prescricional se deu com a notificação do auto de infração em dezembro de 1993, sendo a ação ajuizada em junho de 1995, sem que houvesse a citação da empresa. Desse modo, a prescrição estava consumada não somente quando da citação dos sócios, em fevereiro de 2015, mas antes do próprio pedido de redirecionamento, deduzido em julho de 2013.

3. **Não se operou, na hipótese, o efeito de retroação à data da propositura da ação previsto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, por evidente desídia da União em promover a citação da pessoa jurídica no prazo legal.** Ressalte-se que, após frustrada a tentativa de citação por correio, a exequente não promoveu qualquer diligência tendente à localização da empresa, o que veio a ser requerido ao Juízo somente em dezembro de 2010. Ao contrário do sugerido pela recorrente, sua própria conduta foi responsável pela ausência de citação da devedora originária, mais de vinte anos depois de constituído o crédito tributário, não sendo a demora imputável aos mecanismos da Justiça.

4. Pelo mesmo motivo, descabida a invocação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

5. É bem verdade que chegaram a ser efetivadas as citações dos sócios em fevereiro de 1997 e em março de 2006, contudo, não tiveram o condão de interromper a prescrição, pois não havia amparo legal para a sua inclusão no polo passivo à época, conforme reconhecido no julgamento do agravo de instrumento nº 0004812-51.2009.4.03.0000.

6. Execução fiscal extinta, por prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até o seu efetivo pagamento.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 590.268/SP, 0019759-66.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, julgamento 13/12/2018, DJe de 23/01/2019).

Analisando os autos, verifico que a constituição definitiva do crédito tributário se efetivou em **09/02/2002**, por Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ 1999, conforme documento de fls. 48 do id 25080019.

A execução fiscal embargada foi ajuizada perante a Justiça Estadual de Ituverava/SP em **07/10/2004** (fls. 05 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182). O juízo determinou a citação da empresa executada em **outubro de 2004** (fls. 33 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182), tendo a diligência restado infrutífera (fls. 36 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

A Fazenda Nacional foi cientificada do resultado infrutífero da diligência para citação da empresa devedora em 20/12/2004, oportunidade em que requereu a expedição de carta precatória para citação (fls. 38 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

Em 30/10/2005, a parte embargada requereu a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, a substituição da CDA e a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo juízo (fls. 43 e 73 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

Em **01/12/2005**, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/1980, diante da não devolução da carta precatória (fls. 78 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, diante do requerimento de devolução da parte exequente-embargada, deferido pelo juízo deprecante (fls. 93 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

Intimada da devolução da carta precatória sem cumprimento, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/1980, em **24/04/2006**. A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão em **09/08/2006** e nada requereu (fls. 99 e 103 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

O juízo determinou o arquivamento dos autos em **03/10/2006** (fls. 104 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

A Fazenda Nacional apresentou novos requerimentos de suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/1980, em 22/08/2006, 06/02/2006 e 27/07/2007 (fls. 106, 114 do id 25079748 e fls. 07 do id 25079749, ambos do processo 0018932-36.2016.403.6182).

Em **21/02/2008**, a parte embargada requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal com expedição de carta precatória (fls. 13 do id 25079749 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

O juízo deferiu em 14/03/2008 o pedido de substituição da CDA apresentado em 30/10/2005 e aditou a carta precatória expedida para citação da parte embargante (fls. 17 e 20 do id 25079749 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

A parte embargante manifestou-se nos autos da execução fiscal e juntou procuração em **01/09/2008** (fls. 25/27 do id 25079749 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

A citação da parte embargante no executivo fiscal foi realizada em **27/09/2008** com juntada da carta precatória em **18/11/2008** (fls. 53 e 66 do id 25079749 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

O primeiro despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 33 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182) e a efetiva citação só ocorreu em **27/09/2008**. Assim, é forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos já que se passaram mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito em **09/02/2002**.

Evidente, assim, que a ausência de citação da empresa executada decorreu da inércia da parte exequente/embargada. Anoto que, embora tenha requerido a expedição de carta precatória para citação da parte embargante-executada, após intimada em 20/12/2004 sobre a diligência negativa na tentativa de citação por via postal, a parte exequente-embargada requereu sua devolução independentemente de cumprimento e, posteriormente, limitou-se a apresentar sucessivos pedidos de suspensão do processo.

Cumprir destacar que a devolução da precatória, além de requerida pela parte embargada-exequente, também se fazia necessária diante da substituição da CDA, com valores substancialmente menores (fls. 07, 20, 44 e 57 do id 25079748 do processo 0018932-36.2016.403.6182).

Destaco que a parte embargada-exequente, em sua manifestação de fls. 13 do id 25079749 do processo 0018932-36.2016.403.6182 reconhece que inexistia causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, inexistia parcelamento do débito e não há nos autos prova de qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.

Em conclusão, ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, prejudicada a análise das demais alegações.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para, com fulcro no art. 156, inc. V do CTN e art. 487, inc. I do NCPC, desconstituir as CDA nº 80 2 03 048699-51 e 80 6 03 128614-32 e declarar extinto o crédito tributário por prescrição.

Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Semcustas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, inc. II do NCPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005200-58.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005775-66.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023388-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJUNTO CONDOMINIAL EUROPA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041270-48.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI DE AQUINO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

ID 28624618: Concedo pelo prazo requerido, findo os quais manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043326-10.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da penhora no rosto dos autos da ação anulatória nº 0092579-93.2014.4.01.3400 e da oposição de embargos à execução, aguarde-se no arquivo o julgamento final da ação anulatória.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021597-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 30874357: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA** em face do despacho exarado em 13/03/2020 (id. 29500974), que determinou o arquivamento dos autos até o desfecho dos embargos à execução.

Aduz, em síntese, que o despacho foi omisso quanto ao pedido de abstenção de inscrição do débito perante o CADIN, conforme requerido na petição id. 18382358.

Após vista dos autos, a exequente afirmou que os embargos devem ser julgados prejudicados, pois em sua manifestação anterior já constava expressamente informação acerca da aceitação da garantia, bem como de seu apontamento nos sistemas da autarquia (id. 31596534).

Decido.

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, o despacho embargado não padece de nenhum vício.

Conforme explanado pela parte exequente/embargada, esta apresentou manifestação expressa indicando a aceitação da garantia, com o seu devido registro nos sistemas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO. Uma vez que a garantia esteja devidamente cadastrada no sistema da exequente/embargada, é evidente que esta não poderá realizar a inscrição do débito perante o CADIN, motivo pelo qual a concordância expressada na manifestação id. 21241335 tornou desnecessária determinação do juízo neste sentido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013265-69.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor complementar, nos termos da petição de fls. 59/60 do id 26476991.

Como o cumprimento, vista à exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014860-13.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:ROSANGELA FATIMA PIERNA CONFECÇÕES - ME, ROSANGELA FATIMA PIERNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a execução fiscal aguarda o cumprimento de decisão para garantia do débito.

Assim, aguarde-se por 30 dias sob pena de extinção destes embargos à execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005751-38.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:AMBEV S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068139-38.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DESPACHO

ID 29564406: Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor relativo ao saldo remanescente indicado, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução .

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056751-07.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos a execução 0002321-03.2019.4.03.6182.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006185-27.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002323-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CETRE DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Observo que a garantia, exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027962-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIASSIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Intime-se a executada da decisão que reproduzo a seguir:

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente a matrícula atualizada do imóvel ofertado em garantia. Após, diga a exequente. Intimem-se."

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520494-58.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LIMITADA - ME, LUIS FRANCISCO ANTUNES, JUAREZ ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por HASHIMOTO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS VEÍCULOS LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 30113726777, série 2013, LV 113, fl. 7267 (procedimento administrativo nº 48621000775/07-89), anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0038532-14.2014403.6182).

A parte embargante, em sua petição inicial instruída com documentos, afirma, em síntese, que o registro da análise de qualidade das amostras de produtos a serem coletados pelo revendedor varejista pode ser preenchido com os dados enviados pelo distribuidor. Aduz que tal permissão desobrigou o revendedor varejista de efetuar a coleta da amostra. Esclarece que a carga de combustível é recebida em caminhão-tanque e que a coleta da amostra, como exigido pela Portaria 248/2000 da ANP geraria elevado grau de periculosidade, sendo vedado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) e pelo Corpo de Bombeiros. Sustenta que as bombas não apresentavam identificação da origem do combustível comercializado porque foram retiradas para limpeza das bombas e os novos adesivos não ficaram prontos. Informa que após alguns dias da autuação, as novas identificações foram disponibilizadas nas bombas.

Em continuidade, a parte embargante alega que a utilização da taxa SELIC restringe-se a tributos e contribuições, na forma do artigo 61, da Lei 9.430/1996. Defende que o mesmo entendimento aplica-se à cobrança de multa de mora sobre a multa de ofício, especialmente, pela ausência de previsão legal.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (fls. 35/36 do id 26501366).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 37 do id 26501366).

A parte embargada apresentou impugnação em que sustenta que as alegações da parte embargante destoam do objeto do procedimento administrativo nº 48621.000775/07-89, que originou a CDA em cobro. Afirma que a multa decorre da ausência de atualização dos dados cadastrais, conduta que constitui infração prevista e apenada no inciso XII, artigo 3º, da Lei 9847/1999. Defende que não há provas hábeis a desconstituírem o título executivo e que a cobrança de multa de mora e incidência da taxa Selic fundamentam-se no artigo 37-A, da Lei 10.522/2002 (fls. 39/42 do id 26501366). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 43/86 do id 26501366).

Em réplica, a parte embargante reiterou os argumentos da inicial e não especificou provas a produzir (fls. 109/110 do id 26501366).

A parte embargada não requereu outras provas (fls. 111 do id 26501366).

O juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante anexasse aos autos provas documentais ou provasse a impossibilidade de o fazê-lo. A parte embargante, contudo, quedou-se inerte (fls. 112 do id 26501366 e id 31678564).

Fundamento e decido.

I - PRELIMINAR

Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II – DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.

II. 1 – Da infração

O procedimento administrativo nº 48621.000775/07-89, que originou a CDA executada, prova que a multa decorre de infração prevista no artigo 3º, inciso XII, da Lei 9847/1999 em consonância com o artigo 4, §3º, da Portaria nº 16/2000 da ANP (fls. 44/48 e 74/77 do id 26501366), *in verbis*:

Lei 9847/1999

Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Portaria nº 116/2000

Art. 4º. O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação:

§ 3º. As alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato

As alegações da parte embargante, como asseverado pela parte embargada, não se referem aos fatos que ensejaram a multa executada. Com efeito, a parte embargante indica descumprimento da Portaria 248/2000 da ANP, sendo que a autuação concerne à Portaria 116/2000 da ANP.

Anoto que o registro da análise de qualidade das amostras de produtos a serem coletados pelo revendedor varejista não se submete ao cadastro na ANP. O artigo 3º, §2º, da Portaria 248/2000 da ANP, estabelece que aludido registro deve ser mantido nas dependências do posto revendedor.

Destaco ainda que, na esfera administrativa, a parte embargante apresentou defesa condizente com os fatos que ensejaram a autuação da ANP, o que permite concluir que possui ciência inequívoca dos termos da infração cometida (fls. 51/52 do id 26501366).

Dessa forma, ante a ausência de alegações, tampouco de provas, a infirmar o título executivo, prevalece a presunção de veracidade e legitimidade da CDA.

II. 2 – Método de cálculo da dívida não tributária (correção monetária, juros de mora, multa moratória)

Não há ilegalidade na utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora. Com efeito, dispõe o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 que “os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais”, ao passo em que o art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96 estabelece que sobre os débitos tributários federais incidirão “juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º”, qual seja, a Selic.

Pelo mesmo fundamento, cabível, também, a multa moratória, que não constitui confisco, até porque aplicada no percentual expressamente previsto em lei (art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 c.c. art. 61, §§1º e 2º, da Lei n. 9.430/96). Assinalo, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal tem erigido como baliza objetiva no tocante ao valor das multas é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%) (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).

No caso dos autos, esse percentual não foi ultrapassado, não havendo que se confundir multa de mora, com juros de mora, institutos estes totalmente distintos.

III.- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008087-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que proceda às correções apontadas pela exequente, acerca da garantia ofertada.

Cumpridas as exigências requeridas, dê-se nova vista ao exequente e, após, voltem conclusos.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015193-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022816-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216, FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000229-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, PAULO PLINIO ORCESI DA COSTA, JOSE LUIZ HIROTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007342-28.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0003000-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO BONON
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA REIDER - SP92197
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem em discussão no feito que, no caso, deve ser a última avaliação do imóvel.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) para que a embargante cumpra integralmente a determinação de ID 26529490, que reproduzo a seguir:

“No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).
Intime-se.”

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014896-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001514-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
REU: ANS

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000532-96.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

I

Verifico que os documentos dos autos físicos não foram inseridos nestes autos, que são apensos à execução principal de nº 0000519-97.2001.403.6182, já emandamento.

Assim, deverá a executada promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057177-19.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ITAU PRIVATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES BRASIL PETRÓLEO 2
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Aguarde-se a correção da digitalização.

Após, manifestem-se as partes acerca da correção e, em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027796-63.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: ANS

Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 13485-66 (procedimento administrativo 33902349855/2010-10, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0033352-17.2014.4.03.6182).

A parte embargante, em sua petição inicial com documentos, alega, em síntese (id 11847639, 11847640, 11847642 e fls. 01/43 do id 11847643):

1. Nulidade da execução fiscal, pois o título não é líquido, certo e exigível, pela existência de vícios formais que maculam a CDA, que não está de acordo com o estabelecido no artigo 2º, §5º da Lei n. 6830/80.
2. A prescrição da dívida, no prazo de 3 anos, tendo em vista a sua natureza indenizatória/restitutória.
3. Ausência de responsabilidade por atendimento realizado a usuários com planos do tipo “Custo Operacional”;
4. Ausência de responsabilidade por atendimento fora da área de abrangência geográfica e fora da área de cobertura contratualmente prevista;
5. Ausência de responsabilidade por atendimento realizado a usuários sem contratação de plano de saúde;
6. Excesso de execução praticado pela aplicação da tabela TUNEP por exigir valor superior ao praticado pela própria operadora em sua rede credenciada;
7. Excesso de execução pela cobrança de montante integral nas hipóteses de franquia ou coparticipação do beneficiário no custo do atendimento.

A parte embargante apresentou emenda à petição inicial para a juntada de documentos essenciais à propositura da ação (fs. 01/022 do id 18702032).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 01 do id 18702035).

A parte embargada apresentou impugnação em que pede a manifestação expressa do juízo sobre a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.956/1998 e traz as seguintes alegações (fs. 01/31 do id 18702044):

- 1- Não ocorrência da prescrição, em razão da incidência do prazo previsto no Decreto 20.910/1932.
- 2- A CDA possui todos os elementos exigidos por lei (origem, natureza, fundamento legal, encargos legais, número do débito, vencimento e valores).
- 3- O ressarcimento ao SUS fundamenta-se no artigo 32 da Lei 9.656/1998.
- 4- Irrelevância do tipo de contrato firmado entre a operadora e o segurado.
- 5- Legitimidade dos valores da tabela TUNEP e IVR.
- 6- Ausência de prova da vinculação do beneficiário e dos contratos anexados nos autos.
- 7- Atribuição da operadora de informar qualquer alteração de seus beneficiários, nos termos do artigo 20 da Lei 9.656/1998.
- 8- Cobertura obrigatória nas hipóteses de atendimento de urgência e emergência, na forma do artigo 35-C, da Lei 9656/1998

Em réplica, a parte embargante reiterou os argumentos de sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial médica e contábil, testemunhal e documental (fs. 02/33 do id 18702262 e fs. 01/16 do id 18702264).

A embargada pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (id 26510781).

Decido.

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Em sua impugnação, a parte embargada afirma há previsão de coparticipação para algumas das AIH, o que impõe a redução do montante cobrado. Conclui que remanesce os seguintes valores (fs. 26/27 do id 18702044):

AIH	VALOR REMANESCENTE
3107100648432 (05/2007)	R\$541,80
3107100810770	R\$38,70
3107100999519	R\$290,25
3107107094256	R\$1584,00

Para mais, verifico que as AIH 3107100648432, 3107100810770 e 3107100999519 apresentam o mesmo beneficiário (código 52787759) e o mesmo tipo de serviço médico prestado, qual seja, tratamento psiquiátrico em diversos períodos do ano de 2007.

De outra parte, verifico que o título executivo mantém os valores integrais, tal como consta do procedimento administrativo (fs. 32 do id 11848214 destes autos e fs. 10 do id 20218299 da execução fiscal 0033352-17.2014.403.6182), conforme quadro abaixo:

AIH	VALOR REMANESCENTE
3107100648432 (05/2007)	R\$580,50
3107100810770	R\$77,40
3107100999519	R\$580,50
3107107094256	R\$1900,80

Assim, diante da aparente divergência, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

- se houve o reconhecimento na via administrativa de existência de coparticipação em relação às AIH 3107100648432 (05/2007), 3107100810770, 3107100999519 e 3107100999519;
- se os valores contidos no título executivo (fs. 10 do id 20218299 da execução fiscal 0033352-17.2014.403.6182) referem-se ao montante já reduzido em decorrência da coparticipação reconhecida administrativamente;
- se reconheceu a existência de coparticipação apenas judicialmente, em sua manifestação de fs. 01/31 do id 18702044. Em caso positivo, se procedeu à retificação da CDA.

Com a resposta, vista à parte embargante.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA em face de execução fiscal nº 0015141-25.2017.403.6182, que lhe foi oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para a cobrança de dívida estampada na CDA 80 7 17 004466-08, concernente à contribuição ao Programa de Integração Social (competências de 11/2000, 09/2002 e 10/2002).

A parte embargante aduz, em síntese, que o crédito tributário decaiu. Relata que impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.059357-3 para assegurar seu direito ao crédito de PIS recolhido com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Narra que, após a prolação de sentença favorável no referido writ, procedeu à compensação dos créditos de PIS nas DCTF em relação aos meses de 11/2000, 09/2002 e 10/2002. Defende que é necessário o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário declarado e compensado em DCTF apresentada antes de 31/10/2003 e que, portanto, operou-se a decadência. Subsidiariamente, aduz que houve a decadência por força dos parágrafos 2º e 5º do artigo 74, da Lei 9430/1996, com redação dada pela Lei 10833/2003, em razão de homologação tácita da compensação, não tendo o mandado de segurança impetrado qualquer interferência na contagem do prazo.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 111 do id. 26452234).

Intimada, a parte embargada pede o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para a análise administrativa das alegações da parte embargante (fls. 115/117 do id. 26452234).

Intimada, a parte embargada requereu novo prazo de 120 dias (fls. 120 do id. 26452234).

Intimada da digitalização dos autos, a parte embargada informou que o processo administrativo nº 10880.730248/2012-36 concluiu pela inoportunidade de decadência e prescrição, em razão do trânsito em julgado do mandado de segurança, atrelado ao pedido de compensação, ter ocorrido apenas em 10/05/2012 (id. 28701463).

Foi dada oportunidade de manifestação à embargante, que se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Decadência

A parte embargante relata que o crédito em cobro concerne à contribuição ao PIS, declarado e compensado em DCTF. Aduz que as DCTF foram entregues em data anterior a 31/03/2003 e que não houve o lançamento pelo fisco das diferenças decorrentes da compensação não homologada, tendo decaído o crédito tributário.

Em sua defesa, a parte embargada afirma que não houve decadência, tampouco prescrição do crédito tributário. Aduz que os pedidos de compensação estavam atrelados a crédito reconhecido no mandado de segurança nº 1999.61.00.059357-3, o qual transitou em julgado apenas em 10/05/2012, sendo que o executivo fiscal foi proposto em 30/03/2017.

Nesse ponto, cumpre destacar que o litígio dos presentes embargos cinge-se à alegação de decadência. Frise-se que não há qualquer controvérsia sobre a regularidade da compensação (forma de efetuar compensação ou existência do crédito).

A discussão limita-se ao modo de constituição do crédito tributário nas hipóteses em que houve o indeferimento do pedido administrativo de compensação. Delimitado o objeto dos autos, passo à análise do mérito.

O artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, previa expressamente a obrigatoriedade do lançamento de ofício do montante indevidamente compensado:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, apenas com o advento da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, que a declaração de compensação tomou-se forma de constituição do crédito tributário quanto aos valores compensados indevidamente:

Medida Provisória 135/2003

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Por consequência, antes de 31/10/2003, cabia à administração efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário originado de compensação indeferida. Assinalo que a suficiência da declaração de compensação como forma de constituição do crédito tributário é determinada pela data de sua apresentação ao fisco. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ)**. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças. 3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003.** A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012. 5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1502336/2014.03.20112-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DECADÊNCIA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos. 2. Conforme exposto em sentença, "mesmo após outubro de 2003, quando passou a ser dispensável o lançamento de ofício para hipóteses como a dos autos, ainda assim, é facultado ao sujeito passivo, caso não homologada sua compensação, apresentar manifestação de inconformidade (Lei nº 9.430/96, art. 74, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003). À impetrante, contudo, não foi aberta essa oportunidade, conforme se constata às fls. 129/131 do procedimento administrativo (PA nº 12861.720023/2012-25 - fls. 55). **De qualquer forma, se tratando de DCTF entregue antes de outubro de 2003, era necessário o lançamento de ofício o que não ocorreu e, de fato, não pode mais ocorrer, pois se operou a decadência.** Sendo o PIS tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). **Vale lembrar que, como todo prazo decadencial, este não se suspende e não se interrompe.** A ação judicial em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária poderia, quando muito, ter o efeito de suspender o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário. Não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo decadencial de constituição do crédito tributário. Vale dizer, a Fazenda Pública não estava impedida de constituir o crédito tributário. Ao contrário, constatada a compensação indevida, deveria tê-lo feito. Se não o fez, não pode fazer neste momento, pois se operou a decadência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM para reconhecer a decadência do crédito tributário cobrado por meio do PA nº 12861.720023/2012-25 (PIS competências de abril, maio e junho de 1998) e declarar extinto referido crédito tributário". Destarte, impõe-se a manutenção da sentença. 3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ. 4. Remessa Oficial improvida. 5. Apelo improvido. (ApelRemNec 0001124-69.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019.)

Oportuno destacar que a necessidade de lançamento de ofício para as hipóteses de pedido de compensação apresentados juntamente com a declaração em data anterior a 31/10/2003 não ofende o entendimento firmado na Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Nesse passo, importa destacar os julgados que embasaram a edição de aludida súmula:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 809.883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 306).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. (...) 4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e a falta de pagamento da exação no vencimento, é cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 887.426/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 22.08.2007 p. 454)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ – NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA – GIA – DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE – BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO – TAXA SELIC – TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. (...) 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais – DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. (...) 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 535)

Note-se que a declaração constitui o crédito tributário quando desnecessária a notificação do contribuinte, ou seja, quando declarado e não pago o tributo, sem qualquer ressalva. De outra parte, em caso de indeferimento do pedido de compensação apresentado conjuntamente com a declaração do tributo, é necessário oportunizar a apresentação de defesa pelo contribuinte, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A alteração promovida pela MP 135/2003 e Lei 10.833/2003, que tomou a declaração de compensação forma de constituição do crédito tributário, em seu artigo 74, parágrafos 7º, 9º e 10º, concedem ao contribuinte prazo para sua defesa. No entanto, na sistemática anterior, não havia tal possibilidade, sendo necessário o lançamento de ofício do tributo, oportunidade em que o contribuinte seria notificado para apresentação de sua defesa.

Destaco que a autoridade administrativa reconhece a inexistência de previsão legal para apresentação de defesa na hipótese dos autos, como se infere da leitura de fls. 91 do id 26452234.

Na espécie, conforme afirmado pela parte embargada, os débitos em cobro foram constituídos mediante DCTF enviada em 15/02/2001 (competência de 11/2000), 11/11/2002 (competência de 09/2002) e 12/02/2003 (competência de 10/2002). Houve, ainda, apresentação de DCTF retificadora em 07/06/2006 para a competência de 11/2000 (fls. 01 do id 28701467).

A parte embargada confirma, ainda, que "os valores discutidos foram declarados em campo de compensação", tal como narrado pela parte embargante.

Em relação às competências de 09/2002 e 10/2002, em que as DCTF foram apresentadas antes de 31/10/2003 e sem posterior retificadora, ante a ausência de lançamento de ofício até o presente momento, é de rigor o reconhecimento da decadência.

No tocante à competência de 11/2000, constato que a DCTF retificadora foi apresentada apenas em 07/06/2006, quando já decorrido o prazo decadencial de 05 anos, iniciado em 01/01/2001, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

Assinalo que a decadência extingue o crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso V, do CTN, e, portanto, a apresentação de DCTF retificadora após o decurso do prazo decadencial não tem o condão de reavivar o crédito tributário.

Além disso, malgrado a manifestação administrativa, o mandado de segurança, no caso, não possui qualquer influência na contagem do prazo decadencial: não há notícia de deferimento de decisão liminar, além de que, mesmo se tivesse havido determinação judicial de suspensão de exigibilidade do crédito, tal circunstância não impediria o lançamento do tributo, conforme reconhece o art. 63 da Lei n. 9.430/96, de modo a não impactar na fluência do prazo para tanto. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 150, § 4º, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÔBICE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme disposto no § 4º do art. 150 do CTN. Precedente: AgRg nos REsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito, apesar de impedir o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedentes: REsp 1129450/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28.2.2011; AgRg no REsp 1183538/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.8.2010; REsp 1168226/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25.5.2010. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1259346/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Por fim, destaco que não há dúvida quanto à ausência de lançamento de ofício do crédito impugnado, visto que a CDA indica como data de constituição do crédito tributário as datas de entrega das DCTF (fls. 32/34 e do id 26452234).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para desconstituir a CDA nº 80 7 17 004466-08 e declarar extinto o crédito tributário por decadência, julgando em consequência extinta a execução fiscal originária.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em RS216.872,24 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição para 29/03/2017 conforme fl. 30 de id 26452234, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1m3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, inciso II, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004377-68.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA, MARIA ANGELA BRESCIANI MONTEIRO, JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Anote-se no sistema a associação destes autos coma execução piloto nº 0004352-55.2003.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o feito sedará no processo piloto.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059915-77.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP181517

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33147494: considerando que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial remunerada (ID 32847444), nada a prover.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento oposto pelo executado.

Prossiga-se nos Embargos à Execução nº **0008096-33.2018.403.6182**. Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012046-91.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 3267548: oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a alteração da conta 86411762-2 para conta com operação 0635, tendo em vista tratar-se de órgão da administração pública federal. Após, proceda-se a conversão do valor depositado, em favor do exequente, nos termos requeridos na petição do exequente e instruções contidas no documento ID 32675469.

Intime-se o executado da petição do exequente ID 3267548.

Com a resposta do ofício, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003867-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

DESPACHO

Id. 29839177: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 29058080).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM ENTENHA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repete-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009143-42.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OLGA CELIA MARTINEZ IBANEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por OLGA CELIA MARTINEZ IBANEZ em face de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A parte embargante relata que a execução fiscal foi oposta pela União federal em face de Versa Pac Ind. Eletrônica Ltda e que no curso do processo houve a inclusão de Angel Luiz Ibanez Rabanaque no polo passivo da execução fiscal e penhora do imóvel de matrícula nº 17.466, do 14º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de São Paulo.

A parte embargante alega, em síntese, que é coproprietária do aludido imóvel, situado na Rua Arapuru, nº 109, bairro Planalto Paulista, município de São Paulo/SP, e que o mesmo constitui bem de família. Requer, assim, o levantamento da penhora sobre o bem de sua propriedade.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (fls.49/50 e 67/68 do id 26475524).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto do litígio (fl. 69 do id 26475524).

Em manifestação, a embargada informou que já concordou com o levantamento da penhora no bojo dos embargos do executado nº 0009142-57.2018.403.6182, razão pela qual falta interesse de agir à parte embargante. Requer seja afastada sua condenação em honorários advocatícios (fls. 72/73 do id 26475524). Juntou documentos (fls. 74/96 do id 26475524).

As partes não requereram a produção de provas (id 23895353 e 31947050).

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão de mérito não comporta maiores controvérsias, tendo em vista que a parte embargada reconhece o caráter de bem de família do imóvel de matrícula nº 17.466, do 14º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de São Paulo, situado na Rua Arapuru, nº 109, bairro Planalto Paulista.

A parte embargada inclusive concordou com o levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel, conforme manifestação de 28/08/2018 apresentada nos autos nº 0009142-57.2018.403.6182 (fls. 76/78 do id 26475524).

Não há falar em perda de objeto no presente momento, tendo em vista que ainda não há decisão sobre o tema no bojo dos embargos à execução.

Desse modo, a questão que se apresenta controvertida diz respeito somente à eventual condenação da parte embargada ao ônus da sucumbência.

Saliente que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o(a) embargado(a) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

No caso, porém, não há como identificar qualquer das partes como causadora da constrição indevida. De fato, a parte embargada não tinha conhecimento da impenhorabilidade – até porque não registrada qualquer informação nesse sentido na matrícula do imóvel –, não tendo apresentado qualquer resistência à pretensão da embargante. Por sua vez, a embargante também não necessariamente deu causa à constrição pela ausência de informação na matrícula, visto que esta não é obrigatória, tanto que existente o instituto do bem de família legal, que independe de registro.

Por conseguinte, pela aplicação do princípio da causalidade não há como impor a qualquer das partes o ônus pela sucumbência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. **Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários.** 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 625795 2004.00.13531-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/12/2005 PG:00284)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 487, I e III, “a”, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 17.466, do 14º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de São Paulo, situado na Rua Arapuru, nº 109, bairro Planalto Paulista, efetuada nos autos da execução fiscal n. 0538947-67.1996.403.6182.

Condeno a embargada ao reembolso das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0538947-67.1996.403.6182.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000288-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 28701589: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 27744651).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044513-58.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante da informação ID 32993966, fica consignado que o despacho proferido em 06/09/2019 foi encartado por equívoco no final do primeiro volume (ID 26474234), quando deveria ter sido encartado na sequência da fl. 576 do terceiro volume (ID 26475123).

Considerando que, por conta do equívoco, o referido despacho provavelmente não chegou à ciência da exequente (razão da reiteração, à fl. 135 do ID 26475123, do pedido anterior), dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre a informação de Recuperação Judicial da executada (fls. 432/440).

SÃO PAULO, 05 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005841-17.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA, CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523, §§1º e 3º do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032686-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Deixo de apreciar os pedidos dos itens a, b e c da impugnação apresentada pela embargada, uma vez serem pedidos pertinente à execução fiscal e já superados naqueles autos.

Outrossim, determino faça constar MASSA FALIDA no polo ativo dos presentes autos.

2- Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009142-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30715076: Concedo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, findos os quais, juntados os documentos, dê-se vista à embargante.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001321-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução apresentados por **OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA** em face de execução fiscal que lhe foi oposta por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em que objetiva a desconstituição da CDA 80 1 14 009825-86, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do anos base/exercícios de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 (execução fiscal nº 0058692-60.2014.4.03.6182).

Em sua petição inicial a parte embargante pede os benefícios da gratuidade de justiça e sustenta, em síntese, que as declarações de IRPF em cobro são falsas. Esclarece que seus rendimentos se encontram dentro do limite da isenção e que não é o titular dos bens móveis e imóveis constantes das IRPF que originaram o executivo fiscal. Afirma que registrou boletim de ocorrência e requereu revisão administrativa do débito inscrito.

A parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 149/184 do id 26501010).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 186 do id 26501010).

Em impugnação, a parte embargada pede o sobrestamento do feito até o encerramento do pedido de revisão administrativa do débito inscrito. No mais, defende que eventual dano sofrido pela parte embargante decorreu de ato de terceiro, semnexo causal coma administração federal (id 29365659).

A parte embargante informou que a delegacia da Receita Federal acolheu o pedido de revisão e cancelou os débitos inscritos. Pede a condenação da parte embargada em honorários advocatícios (id 29412821 e 29412825). Juntou documentos (id 29412832)

Intimada, a embargada informou que a inscrição em dívida ativa foi cancelada e pede a extinção do processo. Reitera que não deve haver sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (id 31789222).

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista que o débito executado foi cancelado administrativamente, como confirmado pela parte embargada e provado pelos documentos de id 31789234 e 31789240, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.

No que tange à verba sucumbencial, verifico que não é possível atribuir a qualquer das partes o ônus pelo ajuizamento do executivo fiscal.

Com efeito, malgrado contendo informações inverídicas, as declarações de imposto de renda, foram efetivamente apresentadas à Receita Federal, o que impôs à administração o dever de cobrar o imposto nela informado. Por sua vez, o pedido de revisão da parte embargante, posterior à propositura da execução fiscal, foi integralmente acolhido na seara administrativa.

Dessa forma, considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação da sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ¶

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008638-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182, que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Decorrido o prazo *in albis* ou sem cumprimento da determinação acima, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, vista à parte embargada do documento de id 28545734 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028672-81.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013865-90.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Considerando-se que recurso ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo em vista que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intime-se o exequente a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032216-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0013166-31.2018.4.03.6182, dependente deste feito, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, isto inclui autos principais e dependentes, intime-se a parte apelante nos embargos a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032300-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0013164-61.2018.4.03.6182, dependente deste feito, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, isto inclui autos principais e dependentes, intime-se a parte apelante nos embargos a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0522808-40.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nestes autos e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, intime-se a parte executada, ora apelante, a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030271-60.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em tempo, intime-se a CEF a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito, tal qual determinado nos autos dos embargos à execução 0044687-96.2015.4.03.6182 distribuídos por dependência.

Saliento que em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte ciente de que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0009446-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANUELA PRADO LEITAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nestes autos, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, intime-se o apelante a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032253-07.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 0013165-46.2018.4.03.6182, dependente deste feito, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, isto inclui autos principais e dependentes, intime-se a parte apelante nos embargos a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022978-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA KMETZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN CAROLINA TROMBINI - SP178438, GLORIA MARIA TROMBINI - SP125281

DESPACHO

Considerando ser obrigatória a virtualização do processo para prosseguir como o cumprimento de sentença, intime-se a **executada** para que promova a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512374-89.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA, MARIO GIANELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nestes autos, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, intime-se o **executado** a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511742-05.1992.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TAPETES LORDLTD
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nestes autos, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, intime-se o **executado** a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0037205-78.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO MIGUEL PASTORE, ROSANA DE OLIVEIRA PINHEIRO PASTORE, BANCO INDUSVAL SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando ser obrigatória a virtualização do processo para prosseguir com o cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para que promova a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061277-17.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KSS - NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR DE LUCCA - SP327344, VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nestes autos, e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, intime-se o apelante a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-61.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA NOVA CACHOEIRINHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

IDs 3288426 e 3793740 : Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019965-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: JC - MULTIVENDAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 31744679), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Dai por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-83.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALEXANDRE FLORES DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a citação positiva anexada aos autos na certidão de ID 30046603..

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020480-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

A questão atinente à prática de atos constitutivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o sobrestamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0051566-08.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: EUCLARICE BERNARDINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO - SP143364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUCLARICE BERNARDINO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015909-10.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: SAO BENTO MAGAZINE LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO BENTO MAGAZINE LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011071-92.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501796-67.1996.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: AGATHA AGNES VON BARANOW FERAZ - SP320389, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0019490-33.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: CHEBLASSAD BECHARA E CIALTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KUHL - SP216990, ESPER CHACUR FILHO - SP98604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., CHEBLASSAD BECHARA E CIALTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001767-69.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058769-98.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020426-92.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054016-40.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S R DOS SANTOS - PLASTICO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039985-35.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRUFANA TEXTIL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ CASSIOLATO - SP238423, GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se à parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015908-25.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: SAO BENTO MAGAZINE LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO BENTO MAGAZINE LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011944-24.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D'AOSTA ALIMENTOS LTDA, LUIZ KREISS, LAURO DE SOUZA FERRAZ, ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS K HOURY, ELIANA RODRIGUES KREIS, JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco Bradesco conforme determinado à fl. 414 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 416.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **ANA MARIA SARACHO**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Intimado o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), bem como para providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (Id 30415585), quedou-se inerte, conforme decurso de prazo em 29.05.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade (Id 30415585), todavia, quedou-se inerte.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL: EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - No entanto, se a parte descumprir a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida. 3 - No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - Apelação improvida." (AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas. Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, § 321, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. Apelação improvida." (AC 00017754520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **GUSTAVO HOSSNI RIBEIRO DE MENDONCA**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Intimado o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), bem como para providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (Id 30416639), quedou-se inerte, conforme decurso de prazo em 29.05.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade (Id 30416639), todavia, quedou-se inerte.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL: EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - **No entanto, se a parte descumpra a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida.** 3 - **No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - **Apelação improvida.**" (AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. **Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas.** Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, § 321, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. **Apelação improvida.**" (AC 00017754520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. **Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.**

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008258-69.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ORLANDO SILVA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **ORLANDO SILVA**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Intimado o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), bem como para providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (Id 30416638), quedou-se inerte, conforme decurso de prazo em 29.05.2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando compressão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade (Id 30416638), todavia, quedou-se inerte.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL: EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - **No entanto, se a parte descumpra a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida.** 3 - **No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - **Apelação improvida.**" (AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. **Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas.** Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, § 321, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. **Apelação improvida.**" (AC 00017754520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. **Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.**

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002098-33.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Sentença Tipo M

SENTENÇA

ANTT interpôs embargos de declaração em face da sentença Id 32207352, que, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, julgou extinta a presente execução, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, ante o reconhecimento da litispendência como o feito fiscal n. 5002097-48.2017.4.03.6182 (Id 33232053).

Requer seja esclarecido o correto percentual a título de honorários advocatícios a que foi condenada, uma vez que arbitrados em 10% sobre o valor da causa, embora tenha sido aplicado o art. 90, §4, do CPC, que determina a redução dos honorários pela metade quando reconhecido o pedido pela parte contrária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

No caso dos autos, assiste razão à Exequente, uma vez que na sentença embargada consta evidente erro material, na parte dispositiva, no que se referem ao percentual de condenação da ANTT aos honorários advocatícios em favor da parte executada.

Isso porque, a Exequente reconheceu o ajuizamento em duplicidade, e, aplicando-se, portanto, o art. 90, §4º, do CPC/2015, deveria ter sido condenada em 5% do valor atualizado da causa.

Pelas razões expostas, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela ANTT a fim de sanar o erro material verificado na sentença de Id 32207352, devendo o dispositivo ser retificado nos seguintes termos:

Assim onde se lê:

Neste cenário, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, percentual reduzido pela metade, com fundamento nos art. 85, §3º, I, c/c art. 90, §4º, ambos do CPC/2015.

Leia-se:

“Condeno a parte exequente ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, considerando o valor do crédito tributário, valor este que deverá, após, ser reduzido pela metade nos termos do art. 90, §4 do CPC/2015. O valor final deverá ser reajustado com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.”

Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024678-86.2019.4.03.6182
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da antecipação de garantia noticiada pela União no Id n. 30265221.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013736-13.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S A

DECISÃO

ID 30207139: cumpra-se a r. decisão de ID 30159977, devendo ser intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

DECISÃO

ID 30220231: cumpra-se a r. decisão de ID 29993508, devendo ser intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028586-81.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DECISÃO

Vistos etc.,

ID. 26259970 – pp. 16/19. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA** sustentando, em síntese, que, anteriormente, ao ajuizamento da presente execução fiscal, havia ajuizado ação anulatória de débito fiscal, em 01/07/2011, distribuída perante a 4.ª VF de Uberaba/MG, sob n.º 0004045-39.2011.401.3802, visando a insubsistência dos créditos tributários objeto do PA 10650.900040/2011-13 e outros; que o juízo proferiu decisão antecipando os efeitos da tutela, para determinar a imediata expedição de CPDEN (CTN, art. 151, II); que requereu a substituição da apólice de seguro-garantia; que ato contínuo foi aforada a execução fiscal; que os créditos exigidos já estavam sendo discutidos pela ação anulatória e que possui inegável conexão com a execução em tela; que o juízo da 4.ª VF de Uberaba/MG é o competente para processar e apreciar este feito, para evitar soluções conflitantes; que, se assim, não entender, seja determinada a sua suspensão, até o desfecho final da ação anulatória, já que produz os efeitos próprios correspondentes aos embargos à execução; ao final, pugna, em síntese, a remessa dos autos para a 4.ª VF de Uberaba/MG, pela conexão; ou, seja ordenada a penhora no rosto dos autos da ação anulatória; ou, a suspensão da execução.

ID 26259970 – pp. 115/118. A União (Fazenda Nacional), nos termos da exceção de pré-executividade, apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que a competência para o ajuizamento da ação de execução fiscal é absoluta e não cede perante qualquer outra (art. 5.º, da Lei n.º 6.830/80); que a ação de execução fiscal deve se dar perante o foro do domicílio do réu; que no que tange à ação anulatória, não importa se o aforamento foi anterior à distribuição da presente execução fiscal, pois o efeito da conexão, não se aplica em face dos executivos fiscais; que se trata de tributo constituído em face de estabelecimento filial da empresa executada, conforme CNPJ (CTN, art. 127); que a decisão judicial que aceitou o seguro-garantia não determinou a suspensão da exigibilidade da inscrição em DAU, que embasa a presente ação; que não se afere qualquer motivo que justifique a suspensão da presente execução fiscal; que se a apólice garante a satisfação desta pretensão executiva, entende que tal instrumento deve ser trasladado para os presentes autos; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da conexão e a incompetência deste juízo; e a causa de suspensão desta execução fiscal; que a executada traslade a apólice de seguro-garantia, com vista ao aperfeiçoamento da garantia destes autos.

É o relatório. Decido.

É certo que entre a ação anulatória de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, relativa ao mesmo crédito tributário, é possível a conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas.

Contudo, pensa o Estado-juiz, não obstante a possibilidade de reconhecimento da conexão, não ser possível a reunião da presente execução fiscal à ação anulatória e débito fiscal n.º 0004045-39.2011.401.3802, em processamento perante à 4.ª Vara Federal de Uberaba/MG, uma vez que, quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria, apresentando natureza absoluta.

Prosseguindo.

Por outro lado, não podemos olvidar, de que o meio adequado para suspender a execução fiscal a ensejar a discussão do débito, exceto a estreita via da exceção de pré-executividade, é o ajuizamento de embargos à execução, a tempo e modo devidos.

Não obstante, pensa o Estado-juiz, no presente caso concreto, de que entre a ação anulatória e débito fiscal n.º 0004045-39.2011.401.3802, em processamento perante à 4.ª Vara Federal de Uberaba/MG, e a presente execução fiscal, encontra-se instalado o instituto da “conexão, mas por prejudicialidade externa”; e, a fim de se evitar decisões conflitantes, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, deve-se aguardar o desfecho da supracitada ação anulatória, a qual se encontra na fase de uma nova produção de prova pericial, conforme certidão de objeto e pé (ID 26259970 – p. 130), como se embargos à execução fiscal fossem.

Ressalta o Estado-juiz que a antecipação da tutela concedida na ação anulatória n.º 0004045-39.2011.401.3802, em processamento perante à 4.ª Vara Federal de Uberaba/MG, em 01/06/2011 (ID 26259970 – p. 64), de fato, causa dúvida se a mesma havia suspenso ou não a exigibilidade do crédito oriundo do PA 10650.900040/2011-13, na medida em que seu dispositivo, restou expresso que era para fins de expedição de CND-EP, e, ao mesmo tempo, põe entre parêntese a menção ao art. 151, II do CTN; sem falar, que no breve relatório, equipara o seguro-garantia a dinheiro, cujo fundamento legal não seria o inciso II, do art. 151.

De maneira que, pensa o Estado-juiz, que está contradição criada, conforme supra, acabou por legitimar o protocolo e a distribuição da presente execução fiscal, em 27/04/2015; contudo, o processamento em andamento da ação anulatória de débito fiscal n.º 0004045-39.2011.401.3802, que se encontra em processamento, com tutela antecipada deferida, perante à 4.ª Vara Federal de Uberaba/MG, desde 01/06/2011.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Sem prejuízo, reconheço a ação anulatória de débito fiscal n.º 0004045-39.2011.401.3802, que se encontra em processamento, com tutela antecipada deferida, perante à 4.ª Vara Federal de Uberaba/MG, como embargos à execução fiscal; e, determino a suspensão da presente execução fiscal, até o trânsito em julgado da referida ação anulatória, nos termos do art. 55, § 2.º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044952-69.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. TELECOM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 234, proferido nos autos físicos, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036736-85.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

DESPACHO

Intime-se a executada acerca do embargos de declaração, apresentado às fls. 287/294 dos autos físicos pela exequente, com possível efeito infringente.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022675-95.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 32998117), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento iníbil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de até 15 (quinze) dias se manifeste sobre a aceitação da garantia.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014484-27.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL, S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL, S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Petição ID 32132793: defiro.

Devolvo o prazo para recurso na integralidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003119-10.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALPRESS ELETROMETALURGICALTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o teor da certidão retro, do Sr. Oficial de Justiça (ID 33028886), requerendo o que entender de direito.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001773-24.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 33064750), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos ali estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de até 15 (quinze) dias se manifeste sobre a aceitação da garantia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009592-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequirente (ID 33064690), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos ali estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequirente para que no prazo de até 15 (quinze) dias se manifeste sobre a aceitação da garantia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007910-56.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequirente (ID 33071064), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos ali estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequirente para que no prazo de até 15 (quinze) dias se manifeste sobre a aceitação da garantia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002229-71.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequirente (ID 33070762), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequirente para que no prazo de até 15 (quinze) dias se manifeste sobre a aceitação da garantia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020077-37.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Suscito em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/04/2019 pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES.

Em 23/07/2019, sobreveio decisão declinando, de ofício, a competência para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 46, § 5º c/c o artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil (fls. 11/14 do ID nº 21058367).

Redistribuídos os autos a este Juízo, apresentadas exceção de pré-executividade pelo Executado (ID nº 24100698) e manifestação correlata pela Exequirente (ID nº 32214938).

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem

O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 46, § 5º do CPC prevê, *in verbis*:

“Art. 46

...§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”

Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina que, tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Na hipótese dos autos, a Exequirente na petição inicial indicou como endereço da executada a Rua José Alexandre Buaz, 350, sala 1503, VG, Enseada do Suá, Vitória/ES, local onde a empresa, encontra-se em atividade.

Ora, em meu sentir, ao contrário do decidido pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES, não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Vitória/ES, mas sim **opção da ANTT pela propositura da execução fiscal naquele foro**, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.

Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória/ES não poderia ter dela declinado, *ex officio*, a teor do que dispõe a Súmula 33 do STJ.

Este foi o entendimento do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Conflito de Competência nº. 143.048-SP (2015/0226901-6), tendo como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim/ES, envolvendo execução fiscal com as mesmas partes da presente demanda, onde foi reconhecida a competência do Juízo suscitado, *ipsis verbis*, em fragmento:

“..

Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequirente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa executada em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES.

...

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o **Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim – SJ/ES (suscitado)**.” – grifo no original.

Também nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.

1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.

2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar:

3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 40094 - SEGUNDA TURMA – Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, *ex officio*, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.

3. Recurso especial provido.

(RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1206499 - SEGUNDA TURMA – Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2010)

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo nº 5020077-37.2019.4.03.6182, a teor do art. 108, I, “e”, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Doutor **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003249-97.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 32989857: intime-se a executada para que proceda a correção da apólice de seguro, devendo incluir a extensão da garantia ao presente processo nº 5003249-97.2018.4.03.6182 e incluir as CDA's no corpo do texto, bem como de cópia da apólice do seguro garantia alterado para incluir o processo presente.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008343-26.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 18 009650-58 e 80 6 18 094776-16 (PA 16561 720063/2012-11).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela ARGO SEGUROS BRASIL S/A, Apólice nº 027982018010775000001, endosso nº 027982018010775000001000002, no valor de R\$ 214.462.016,12 (duzentos e quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, dezesseis reais e doze centavos), para a garantia total do débito, bem como requer a suspensão desta Execução Fiscal até o julgamento final da Ação Anulatória nº 5011968-23.2018.4.03.6100, sem que seja necessária a oposição de embargos à execução (ID 32100369).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, bem como concorda com a suspensão do trâmite da execução fiscal apenas até a prolação da sentença na anulatória (ID 32254942).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 0027982018010775000001, endosso nº 027982018010775000001000002, emitido pela ARGO SEGUROS BRASIL S/A, no valor de R\$ 214.462.016,12 (duzentos e quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, dezesseis reais e doze centavos), com validade até 24/04/2023, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente (ID 11338783), é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **de firo** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 0027982018010775000001, endosso nº 027982018010775000001000002 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfático que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 32254942), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 0027982018010775000001, endosso nº 027982018010775000001000002.

Sem prejuízo, tendo em vista que a própria executada (ID 32100369), abre mão do seu direito de opor embargos à execução, considerando a ação anulatória em tramite perante na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, fazendo as vezes de “embargos à execução”, e tendo em vista o princípio da boa-fé (art. 5º do CPC), determino a suspensão da presente execução fiscal até o deslinde da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5011968-23.2018.4.03.6100.

Não obstante, a renúncia à propositura dos embargos à execução fiscal, diante da ação anulatória em trâmite, providencie a Secretaria, a formalização do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014644-18.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: F. F. DANTAS FILHO - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014643-33.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ACQUAFITNATACAO, GINASTICA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014691-89.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ ALEXANDRE - ACADEMIA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014592-22.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: LUIS HONORIO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013828-36.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: VITAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014642-48.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: EVOLUERE COACHING SAUDE E BEM ESTAR LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013830-06.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ELLITE ACADEMIA DE GINASTICA E SUPLEMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014621-72.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: FLAVIO LUIZ ALVES SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013896-83.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: FUTEBOL SOCIETY FLASH BALL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014693-59.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: LEILA PAVANI DA SILVA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014329-87.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DIOGO MENDES DE MATOS

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013933-13.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CENTRO ESPORTIVO E EDUCACIONAL JORGINHO - BOLA PRA FRENTE

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013908-97.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: A.N.P. ACADEMIA DE GINASTICA E NATACAO LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014289-08.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ADILSON RIBEIRO FERMIANO

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001958-42.2017.4.03.6103 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a executada para que proceda a correção da apólice de seguro, devendo incluir os itens constantes no ID 32634229.

Com a correção, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca da aceitação do seguro garantia.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019291-90.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Intime-se a executada para que proceda a correção da apólice de seguro, devendo constar os itens constantes no ID 32664303.

Após a correção, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca da aceitação do seguro garantia.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, determino que a secretaria deste juízo, tomemos os documentos constantes no ID 20032963 disponibilizados às partes, conforme requerimento da própria exequente (ID 32664303).

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018338-63.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 19367151. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI** aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a excepta decaiu do direito de lançar o débito e cobra-lo, relativo às competências 03/2003 a 12/2004, uma vez que o direito da FP constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador; que no presente caso, a manifestação da excepta foi realizado em 11/08/2018, momento esse em que a dívida ativa foi inscrita; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade pela carência da ação, decorrente da decadência e inexigibilidade dos títulos executivos, com a extinção da execução fiscal e a condenação na verba honorária.

ID 32331139. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os créditos (competências 03/2003 a 12/2004) foram constituídos por meio de NFLD datado de 31/08/2008; que a AP dispõe do prazo de 05 anos para constituir o crédito, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I); que resta clara a não ocorrência da decadência; que não se vislumbra a ocorrência da prescrição; que o CTN, art. 174 prevê o prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação executiva a contar da constituição definitiva dos créditos; que o CTN, art. 151, III prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos, em razão de apresentação de recursos administrativos; que, após a constituição do crédito por meio da NFLD, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 29/04/2008; que foi julgada a procedência parcial do lançamento, proferida em 03/04/2009; que a empresa apresentou recurso voluntário ao CARF, em 28/05/2009, com decisão de procedência parcial em 22/01/2014; que desta decisão o contribuinte foi intimado em 02/02/2015, tomando o lançamento definitivo; que houve opção a parcelamento na RFB, mas não foi consolidado; que houve inscrição dos débitos em DAU em 11/08/2018 e o ajuizamento da execução fiscal em 18/10/2016; ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente improcedente a presente exceção de pré-executividade; o prosseguimento da execução fiscal, com a penhora de ativos, via BACENJUD.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública.

Pois bem.

Insurge-se a excipiente contra a cobrança da (s) Contribuição (ções) Previdenciária (s) - segurados - empregado, trabalhador temporário e avulsos; da empresa sobre a remuneração dos empregados; das empresas/cooperativas sobre as remunerações pagas; das empresas para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - e terceiros - INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, sob alegação de que a mesma é nula, pois foi alcançada pela decadência/prescrição.

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.

A exação constante da CDA 37.037.993-4, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 03/2003 a 12/2004; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado em 31/08/2008, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.

Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Não podemos olvidar de que presente uma ou mais das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, como no caso, de recurso administrativo interposto e do parcelamento não consolidado (CTN, art. 151, III e VI), fica a Fazenda Nacional, durante certo período, impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo.

No caso dos autos, o lançamento foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação pessoal deu-se em 31/08/2008; no entanto, o lançamento se tornou definitivo em 02/02/2015, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal.

É certo que a excipiente apresentou impugnação tempestiva, contra a constituição do crédito, com decisão de procedência parcial, em 03/04/2009; que desta decisão administrativa, a excipiente apresentou recurso voluntário ao CARF, em 28/05/2009, com decisão de procedência parcial datada de 22/01/2014; que desta a excipiente foi intimada em 02/02/2015; que a excipiente tentou parcelar o débito junto à RFB, mas não foi consolidado; que o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/08/2018; que a ação de execução fiscal foi proposta em 18/10/2018; que o despacho que determinou a citação da excipiente foi exarado em 26/11/2018, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição.

Logo, evidente não restar consumada a decadência ou a prescrição para o(s) crédito(s) tributário(s) objeto(s) da presente.

Muito bem.

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

"Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) (CDA 37.037.993-4), verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

A excepta (exequente) requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, a título de penhora, até o limite do débito de **RS 51.339,46 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, valor atualizado até 17/05/2020, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Rejeio entendimento pessoal acerca da matéria.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.
2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.
3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.
4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.
5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção."

Aponta o recorrente afonta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado.

É o relatório. Decido.

2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

"[...] Não assiste razão à agravante.

Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.

Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:

"(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam".

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, **de firo** o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de **CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI**, inscrita no CNPJ/MF nº **72.277.932/0003-59, de R\$ 51.339,46 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, valor atualizado até 17/05/2020, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos "ex vi legis" estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, **proceda-se à transferência** para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014420-80.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CRISTIANI BRAGA ROLIM SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014188-68.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: POINTSPORTACADEMIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014396-52.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ADRIANA LOBATO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014184-31.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: PORTACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015036-55.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014186-98.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: QUALITE DE VIE CULTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014439-86.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas regularmente as custas, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com fulcro no supramencionado dispositivo.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014194-75.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO
EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS DA CRUZ - ME

DESPACHO

Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, a teor do disposto no artigo 290 do novo CPC.

Recolhidas regularmente as custas, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

No silêncio, sendo o recolhimento das custas processuais iniciais condição de procedibilidade da ação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, com flúter no supramencionado dispositivo.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004185-25.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 32845382), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, por ser minuta sem valor legal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008607-77.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Pepsico Do Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 172, Livro nº 1023, fl. 172.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, Apólice nº 1007500014234, no valor de R\$ 29.793,58 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), para a garantia total do débito (ID 32731489).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 33161778).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 1007500014234, emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, no valor de R\$ 29.793,58 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), para a garantia total do débito (ID 32731489), com validade até 22/05/2025, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente (ID 33161778), é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **de firo** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 1007500014234 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfático que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Assim, se o caso, providencie o DD. Procurador Regional Federal em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 172, Livro nº 1023, fl. 172 estar garantida por meio do Seguro Garantia nº 1007500014234.

Providencie a Secretaria deste juízo, a formalização do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada para tanto, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026216-13.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937, LIA MARA FECCI - SP247465, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Vistos etc.,

Observe a existência de erro material na decisão de ID 33034226, por equívoco na redação em seu segundo parágrafo.

Desta forma, retifico a referida decisão de ID 33034226 em seu segundo parágrafo, que passa a constar com a seguinte redação:

“(…)

Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de ID 26339923 (fl. 72).”

No mais, mantenha-se o restante da decisão de ID 33034226 nos seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

Retifique-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006705-21.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GUEDES

DESPACHO

Intime-se o conselho exequente para que se manifeste sobre a certidão ID 33193387, em até 15 (quinze) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011216-96.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A

Vistos etc.,

ID 19879070. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA** sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que nas CDA's apresentadas para comprovar o crédito pleiteado, não estão presentes todos os requisitos dispostos na LEF; que estão ausentes os valores originais do débito, a data que constitui o crédito e em duas das CDA's, a natureza e origem do crédito, estão de maneira genérica, dificultando a defesa; que, em caso de entendimento diverso, faz-se necessário a correção dos valores demandados, relativos ao PIS e a COFINS, não sendo juridicamente admissível a inscrição do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições face ao tema RG n.º 69 do STF; ao final, pugna, em síntese, a extinção do feito, tendo em vista a nulidade da CDA; sucessivamente, a determinação de redução dos valores das CDA's 80.7.17.023215-60 e 80.6.17.050069-19, devido a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; além da condenação em honorários.

ID 32329522. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a inicial da execução, obedece integralmente ao que dispõe o art. 6.º, da Lei 6.830/80; que estão perfeitamente atendidas as exigências do CTN, art. 202 c.c. o art. 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.830/80; que nada foi apresentado que tenha o condão de abalar a validade da certidão sob execução; que os fatos alegados pela executada (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não são possíveis de comprovação de plano, em sede de exceção de pré-executividade; ao final, pugna, em síntese, a rejeição integral da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito e a penhora de ativos, pelo sistema BACENJUD.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim sendo, deve ser afastada (s) a (s) pretensão (ões) da excipiente no que diz respeito ao pedido sucessivo de extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo oriundos da incidência do ICMS, na composição das exações (PIS e COFINS), uma vez que tal (s) matéria (s) deve (m) ser alegada (s) em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Ressalte-se que não se sabe se os valores utilizados de ICMS, quando do cálculo da base de cálculo dos tributos PIS e COFINS incidiu (CDA's 80.7.17.023215-60 e 80.6.17.050069-19), foi (ram) destacado (s).

E mais.

Não se pode olvidar que com relação ao alargamento da base de cálculo, com a incidência do ICMS, na base de cálculo da COFINS e PIS, no RE 574706 - RG, que tramita perante o E. STF, encontra-se no aguardo de julgamento de embargos de declaração, com o fito de que seja modulado os efeitos do julgado, fato que, se provido com efeitos prospectivos – *ex nunc*, não retroagirá e, por consequência, não alcançará as transações fiscais efetivadas pela excipiente.

Prosseguindo.

Na parte, em tese possível, em ser processada e decidida pelo Estado-juiz, melhor sorte não tema excipiente, vejamos:

A alegação de ausência na (s) CDA's de omissão de dados, como os valores originais do débito, a data de constituição do crédito; e, em duas CDA's, a natureza e a origem do crédito, por si só, é desconhecido o prescrito no CTN, art. 204, *caput*, *ipsis verbis*:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

(...)”

Ora, a Fazenda Pública inscreveu o (s) débito (s) com base nas declarações da própria excipiente.

De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas.

Logo, evidente não restar configurado o cerceamento de defesa arguido, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do (s) lançamento (s) ou mesmo do (s) título (s) executivo (s).

Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas (80.7.17.023215-60, 80.6.17.050068-38, 80.4.17.133302-45, 80.2.17.016129-04 e 80.6.17.050069-19), verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Ante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

A excepta (exequente) requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, a título de penhora, até o limite do débito de **RS 374.283,55 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, valor atualizado até 07/05/2020, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora “on-line”.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Rejeio entendimento pessoal acerca da matéria.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.
2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.
3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.
4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.
5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção."

Aponta o recorrente afonta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado.

É o relatório. Decido.

2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

"[...] Não assiste razão à agravante.

Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.

Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:

"(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam".

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, **de firo** o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de **FRIGOTÉCNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA**, inscrita no CNPJ/MF nº **04.151.469/0001-82**, de **R\$ 374.283,55 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, valor atualizado até 07/05/2020, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos "ex vi legis" estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, **proceda-se à transferência** para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005849-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da exequente (ID 32860993), de que a minuta de Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente seguro-garantia que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Não apresentado o seguro-garantia, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 32860993.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014241-49.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ACADEMIA DANCING COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de até 15 (quinze) dias para que regularize nestes autos a sua representação processual, juntando o necessário instrumento de procuração.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013272-34.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CAMPANELLA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA - ME

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de até 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência existente nome da executada constante no termo de autuação e o da petição inicial, emendando esta, se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-44.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: VISION S/A CORRETORA DE CAMBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 20141151. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **VISION S/A CORRETORA DE CÂMBIO** sustentando, em síntese, que dado o exaurimento da fase administrativa ajuizou ação anulatória de ato administrativo – Processo 0017326-94.2017.401.3400, em tramite perante à 20.ª Vara Federal de Brasília; que a ação foi julgada parcialmente procedente, reduzindo a multa aplicada para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); que a certeza do título já não é tão absoluta, ainda que a sentença esteja submetida ao duplo grau de jurisdição; que há conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória (CPC, art. 55); que pende de apreciação no juízo da 20.ª VF de Brasília, questão incidental à presente causa (CPC, art. 313, IV); que para evitar decisões conflitantes, deve ser enviado os autos à 20.ª VF de Brasília; que caso entenda pelo indeferimento da conexão, oferece em garantia ao juízo o valor da condenação estipulado na r. sentença R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); ao final, pugna, em síntese, a conexão coma ação anulatória; ou o sobrestamento do feito até decisão final da ação anulatória; ou, vema oferecer em garantia da execução o valor de R\$ 350.000,00.

ID 32612154. A exequente (BACEN – Procuradoria-Geral) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a inadequação da exceção de pré-executividade, para discutir o mérito em julgamento na ação anulatória; a impossibilidade de conexão em razão da competência absoluta das Varas de Execução Fiscal, não podendo está ser remetida para processamento em juízo incompetente; a impossibilidade de suspensão da ação de execução fiscal, pois não encontra amparo nas hipóteses do CTN, art. 151; que foi proferida sentença na ação anulatória, porém as duas partes recorreram ao E. TRF da 1.ª Região, que não realizou o juízo de admissibilidade das apelações interpostas; que o art. 313, IV, “a” do CPC, só se aplica ao processo de conhecimento; que a execução é regida por lei especial; ao final, pugna, em síntese, seja rejeitada a presente exceção de pré-executividade, coma condenação em honorários, como o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim sendo, no presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Prosseguindo.

A propositura de demanda anulatória para a discussão judicial da dívida ativa (multa por deixar de comunicar movimentações de recursos com indícios de existência de crime) não induz o fenômeno da prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, novo CPC) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo.

Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventuais embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir o disposto no art. 313, V, “a”, novo CPC, mas que não é o caso dos autos.

Por outra banda, é certo que entre a ação anulatória de ato administrativo e a respectiva execução fiscal, relativa ao mesmo crédito tributário, é possível a conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas.

Contudo, pensa o Estado-juiz, não obstante a possibilidade de reconhecimento da conexão, não ser possível a reunião da ação anulatória 0017326-94.2017.401.3400 – em tramite perante à 20.ª VF de Brasília, com a presente Execução Fiscal para julgamento conjunto, uma vez que, quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria, apresentando natureza absoluta.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região existem Varas especializadas em Execuções Fiscais, como este Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que não detém competência para o julgamento de ação anulatória, nos termos do Provimento nº 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017, que em seu artigo 1º, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

A hipótese dos presentes autos não figura entre as competências desta Vara Especializada; portanto, a contrário sensu, também não detém competência o juízo da 20.ª Vara Federal de Brasília, para processar e julgar a presente execução fiscal.

Indo adiante.

Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Alás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a garantia ofertada pelo executado (R\$ 350.000,00 – trezentos e cinquenta mil reais), valor estabelecido na sentença proferida na ação anulatória 0017326-94.2017.401.3400 – 20.ª VF de Brasília.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002011-72.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: MANOEL GUEDES DE ARAUJO NETO

SENTENÇA

Autos redistribuídos da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/03/2019 pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA em face de MANOEL GUEDES DE ARAÚJO, junto à 20ª Vara Federal de Salvador/BA (fls. 3 do ID nº 27365830).

Em 06/05/2019, sobreveio decisão declinando, de ofício, a competência para Seção Judiciária de São Paulo (fls. 08/10 do ID nº 27365830).

Ciente da decisão, a Exequente informa o pagamento do débito, excetuado o valor devido a título de honorários; ao final pugna pelo prosseguimento do feito no que tange ao pagamento dos honorários no percentual de 10% (fls. 13/14 do ID nº 27365830).

Em nova decisão, determinada a remessa dos autos para esta Seção Judiciária de São Paulo (fls. 16 do ID nº 27365830).

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista a redistribuição destes autos da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, ratifico todos os atos praticados naquele Juízo.

Prosseguindo.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Ante a manifestação da Exequente de fls. 13/10 do ID nº 27365830, condeno Manoel Guedes de Araújo ao pagamento de **R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais)**, a título de honorários de advogado, nos moldes do §3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045840-24.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE E CUCINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FERNANDA ZANCHI GIUDICE, DONATELLA ZANCHI GONCALVES

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007860-77.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FINANCREDASSASSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524

DESPACHO

Id. nºS 26476045, 26476046 e 26475675. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26475675 (fls. 499/500) - Expeça-se o competente mandado para a constatação da situação fática da empresa executada.

Caso o Sr. Oficial de Justiça verifique que a empresa executada está em funcionamento, determine, desde já, que se proceda à penhora de seus bens, avaliação e intimação do executado no endereço indicado.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001877-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 31958702. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes aclaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida no ID nº 30805287.

Sustenta, em suma, a existência de omissão no julgado quanto ao exame da aplicação da multa administrativa em face da embargante, em razão da negativa de cobertura de exame solicitado por sua associada por guardar relação com doença preexistente. Alega que não foi analisado nos autos o fato da associada ter ajuizado a ação nº 0004289-90.2011.8.26.0001, pleiteando a cobertura do exame requerido, tendo sido julgado improcedente o pedido formulado na inicial, conforme cópia juntada ao presente feito.

Os embargos foram opostos tempestivamente (ID nº 33140932).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, não há qualquer omissão no julgado.

Comefeito, as questões suscitadas pela embargante foram devidamente apreciadas, consoante se depreende da sentença proferida no ID nº 30805287.

Acrescento, por fim, que a pretensão da embargante não se amolda ao recurso apresentado, sendo certo que a irresignação quanto ao conteúdo do outrora decidido deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018500-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

A embargante requer a extinção da presente demanda, sem julgamento do mérito (ID nºs 30832390 e 29193129), tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 5010206-51.2017.4.03.6182 (ID nº 30832393).

Assim, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC.

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual.

Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006076-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: PONTO DA CAMISETA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de ID nº 29981851, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020259-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEVI CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI CORREIA - SP309052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a presente demanda trata de cobrança de honorários advocatícios arbitrados contra a Fazenda Nacional, na execução fiscal nº 0050171-63.2013.403.6182 (Id 12913420 - fls. 71/71 verso).

O trânsito em julgado foi certificado no Id 32261861.

Iniciado o cumprimento da cobrança dos honorários, verifico que as partes discordaram quanto ao valor devido, conforme Id 26952707 e Id 31773376.

Nestes termos, determino a remessa dos autos ao Setor da Contadoria Judicial para a devida apuração dos valores devidos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 29192514 - Diante da transmissão do RPV (Id 27408237), arquivem-se os autos, trasladando-se as cópias necessárias para comprovação do referido pagamento aos autos da execução fiscal nº 0005818-45.2007.403.6182, conforme determinado na decisão Id 20198115.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004254-07.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUCIANO DOS SANTOS, JANG WOO CHO, IN JIN YUH, PAULO CESAR BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUZE MOHAMED YUNES - SP174303

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUZE MOHAMED YUNES - SP174303

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

DESPACHO

ID - 29486216. Dê-se ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035302-66.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: OBJETIVA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO MARQUES DE SOUSA - SP231912

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28348482, 28348483. Dê-se ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal nº 0036324.96.2010.403.6182 os documentos de ID's 28348482 - fls. 137/138 v., 28348488/28348492 e 28348495.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0045394-35.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TOCANTINS AUTO POSTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545, WALTER GODOY - SP156653

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID - 30002575. Dê-se ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

ID - 30002575 - fls. 76/77 v. Cumpra acórdão. Prossiga-se no feito.

ID - 30002575 - fls. 02/08. Recebo os Embargos à Arrematação.

Abra-se vista à parte embargada para que apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007839-67.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CST INDUSTRIA E SERVICOS TEXTEIS LTDA, VALDEMAR SOUZA COUTINHO, MARTA DAS GRACAS COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

DESPACHO

ID - 29326610. Dê-se ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055262-86.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A THIELE IMPORTADORA LTDA, BEATRIZ BARTOLOZZI FERREIRA, VALDOMIRO RODRIGUES DA MATA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JULIANO TORO - SP141560, REGIS NEI NASSAR - SP63273

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DESPACHO

ID's 29485461, 29485462, 29485463 e 29485464. Dê-se ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024180-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 759/1356

DESPACHO

ID nº 31616960 – Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se a executada para que comprove documentalmente a alteração da qualificação da empresa executada para “C4 SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA”, conforme noticiado no ID nº 27044263.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010855-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão Id 30336218, intimando-se o executado, através de publicação, para proceder ao depósito do valor remanescente ou indicar bens à penhora suficientes à garantia integral do Juízo.

Após, conclusos.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034812-44.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER FORTUNATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO FILHO - SP84090

DESPACHO

1. Tendo em vista a inserção das peças processuais digitalizadas de ID nº 31478670, prossiga-se no feito.

2. Inicialmente, determino a alteração da classe processual do presente feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)”.

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

3. Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que proceda nos termos da alínea b do inciso I do artigo 12 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Ato contínuo, tendo em vista as peças processuais de ID nº 31478670, fls. 157/159 (sentença), fls. 220/223 (acórdão), fl. 226 (trânsito em julgado), e fls. 229/235 (requerimento de execução), intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019074-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

DESPACHO

Id 29129660 e Id 29129669 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005338-30.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CAROLINE PORTUGAL MOURA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA JORDAO - SP271592

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de ID nº 27729915.

No silêncio, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID nº 23360156, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009838-40.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Fls. 40/43 v. e 62/62 v. - ID - 29140450 (Sentença), ID 29140450 - fls. 95/100 v. (Decisão), ID - 29140450 - fl. 105 (trânsito em julgado) – Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

A fim de promover a devida regularização dos processos mencionados na certidão de ID - 33340587, providencie a Secretaria a importação dos metadados de atuação dos autos do processo de nº 001209.22.2010.403.6182; o traslado do documento de ID - 29140449 para os respectivos autos; e as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual.

Requiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão de ID - 29140450 - fl. 105.

Providencie a Secretaria o traslado da Sentença de folhas 40/43 v. e 62/62 v. do ID - 29140450, da Decisão de ID - 29140450 - fls. 95/100 v. e da certidão de trânsito em julgado de ID - 29140450 - fl. 105 para os autos da Execução Fiscal acima mencionada.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011323-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS GERES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, ADIVAMIR CUSTODIO DE LIMA - SP414848

DESPACHO

Vistos etc.

1) De modo a preservar a correção do valor outrora bloqueado (ID nº 28355500), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2) ID nº 29023722. Intime-se o executado para apresentar o extrato de movimentação bancária da conta indicada no ID nº 29023728 – página 01, referente a 30 (trinta) dias anteriores ao cumprimento da ordem de bloqueio judicial de valores, ocorrido em 07/02/2020 (ID nº 28355500). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, no prazo de cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015042-75.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CYCIAN S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) REU: SIMONE ANGHIER - SP179326

DESPACHO

Folhas 99/103 e 147/147 v. do ID - 30070326 (Sentença), ID - 30070326 - fls. 176/183 e 185/186 v. (Decisão), ID - 30070326 - fl. 189 (trânsito em julgado) – Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

A fim de promover a devida regularização dos processos mencionados na certidão de ID - 33344784, providencie a Secretaria a importação dos metadados de atuação dos autos do processo de nº 0028831.78.2004.403.6182; o traslado dos documentos de IDs 30070323, 30070324 e 30070325 para os respectivos autos; e as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão de ID - 30070326 - fl. 189.

Providencie a Secretaria o traslado da Sentença de folhas 99/103 e 147/147 v. - ID 30070326, da decisão de ID. 30070326 - fls. 176/173 e 185/186 v. e da certidão de trânsito em julgado de ID - 30070326 - fl. 189 para os autos da Execução Fiscal acima mencionada.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0036134-65.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIZETE DA CONCEICAO DE SANTANA CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI - SP228038

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Folhas 261/262 e 270/270 v. - ID 28250085 (Sentença), IDs 28250089/28250092 (Decisão), ID - 28250095 (trânsito em julgado) – Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

A fim de promover a devida regularização dos processos mencionados na certidão de ID - 33342422, providencie a Secretaria a importação dos metadados de atuação dos autos do processo de nº 0040812.70.2005.403.6182; o traslado do documento de ID - 28250082 para os respectivos autos; e as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão de ID - 28250095.

Providencie a Secretaria o traslado da Sentença de folhas 261/262 e 270/270 v. do ID. 28250085, da Decisão de IDs 28250089/28250092 e da certidão de trânsito em julgado de ID 28250095 para os autos da Execução Fiscal acima mencionada.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002831-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEANDRO LUIZ TEZZEI, LEANDRO LUIZ TEZZEI

DESPACHO

ID. 32803145 - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que esclareça o pedido formulado, haja vista a existência de restrição com relação ao veículo indicado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0003479-93.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPORTES N.D EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PREZADO COLEGA REVISOR, BOM DIA.

DESPACHO

Id 32289225 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001891-37.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTIA TRADING S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES - PE19095, ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO - PE5870

DESPACHO

ID's 29391553, 29391554 e 29391555. Dê-se ciência às partes da digitalização e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019475-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA - ME, MARGRANDE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

ID nº 30382992 – Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original subscrita nos termos da cláusula 4.1 do contrato social de ID nº 20792896. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de ID nº 20792893.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006642-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: PAUL HORST SEILER

DESPACHO

Id. 33362255 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao Ofício expedido.

Decorrido *in albis* o prazo acima mencionado, reitere-se a solicitação de Id. nº 32108364, servindo o presente despacho como ofício.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020719-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MARIANI SAUDE E VIDA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória de nº 37/2020, expedida no ID. 30141757, após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005615-41.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CELIA EROTIDES VANZUITA, CELIA EROTIDES VANZUITA, CELIA EROTIDES VANZUITA

DESPACHO

Id 30282184 - Acolho a manifestação do exequente e defiro a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP, tendo em vista o domicílio da executada (Id 29281490), dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020708-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GLAUCO ROGERIO PAES RET

DESPACHO

Id. 32288104 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado GLAUCO ROGERIO PAES RET, citado conforme Id. 23903905, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21664446), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005019-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID - 33288406 e 33288408 - Aguarde-se manifestação da embargante nos autos da execução fiscal nº 5000321.76.2018.403.6182.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020044-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RICARDO FASTI DE SOUZA

DESPACHO

Id. 32288855 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RICARDO FASTI DE SOUZA, citado conforme Id. 23890662, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21018772), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059366-04.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Id 32349957 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017713-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID. 32443195 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011036-17.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 32354438 - Manifeste-se a parte embargante.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014926-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Id. 30004249 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado TESSILINEA CRIAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, citado conforme Id. 21125704, no limite do valor atualizado do débito (Id. 30004651), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001624-08.2017.4.03.6103 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 28988748 - Diante do Id 28567364, determino que a presente decisão sirva de ofício a ser encaminhado ao CADIN para que proceda à exclusão do nome da executada de seus cadastros (baixa das restrições), relativamente ao débito cobrado nesta execução fiscal.

Determino, ainda, que a presente decisão sirva de ofício a ser encaminhado ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Id 3557384) para que proceda à exclusão do nome da executada de seus cadastros (baixa das restrições), relativamente ao débito cobrado nesta execução fiscal.

Cumpridas as determinações supra, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme decisão Id 28567364.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020759-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: DS SOLLER CLINICA MEDICA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Id. 33373102 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória expedida.

Decorrido *in albis* o prazo acima mencionado, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca do seu cumprimento, servindo a presente como ofício.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013416-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: C B M CENTRAL BRASILEIRA DE MADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

ID. 32368139 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUTADO: ELZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MOISES WINCK - SP221091

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 32348377 e 26920560. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da executada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, bem como os previstos na Lei nº 10.741/03, tendo em vista o documento apresentado no ID nº 26920562. Anote-se.

A fim de preservar o valor corrigido do débito, determino a transferência do numerário constrito no ID nº 27238880 para conta vinculada à disposição deste juízo.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Faculto à executada a apresentação de: a) cópia da carta de concessão relativa ao benefício previdenciário informado nos autos, com a indicação da data de início do recebimento dos proventos; b) documento bancário que comprove que o bloqueio judicial de valores decorreu de ordem emanada por este Juízo Federal. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002137-86.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRELA DA MANHÃ PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME, ESTRELA DA MANHÃ PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 18622751 – fls. 63/88. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ESTRELA DA MANHÃ PRODUTOS CRISTÃOS LTDA - ME, na qual postula o reconhecimento da prescrição.

A exequente ofereceu manifestações de ID nºs 26715011 e 18622751 – fls. 131/153.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque).

Nacional. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário

Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.

Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:

"(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional".

Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.

Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, §1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional.

De acordo com os dizeres da CDA de ID nº 18622751 – fls. 04/49, o crédito tributário foi constituído por declarações entregues pela contribuinte em 25.03.2010 e 29.03.2011, conforme documento de ID nº 26715020.

A execução foi proposta em 14.01.2015.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.03.2010 e 29.03.2011) e a propositura da presente demanda fiscal (14.01.2015).

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.

ID nº 26715011, *in fine*. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ESTRELA DA MANHÃ PRODUTOS CRISTÃOS LTDA - ME, citada à fl. 54 do ID nº 18622751, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 26715020), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010032-08.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PGC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 13193069. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PGC PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra em que postula, em breve síntese a extinção da presente demanda fiscal sob a alegação de que os créditos tributários por ela albergados estariam extintos em parte pelo pagamento e a outra parcela da dívida em razão da compensação realizada pela contribuinte.

A União ofereceu manifestação no ID nº 24919613, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao exame dos pedidos formulados pela excipiente, verifico que os documentos apresentados não comprovam, de plano, a alegação de extinção integral do crédito tributário em decorrência do pagamento ou da compensação.

A par disso, nega a União os fatos alegados pela contribuinte, conforme manifestação apresentada no ID nº 24919613.

Além disso, os temas comportam a necessidade de produção de prova técnica, por meio da elaboração de laudo pericial, de modo que as questões somente poderão ser dirimidas em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

Em outro plano, observo que apesar de intimada para dizer sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda, a contribuinte não ofereceu manifestação, conforme certidão do ID nº 33221976.

Deveras, em face da controvérsia instaurada, à excipiente resta a via dos embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo, visto que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...) 14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) 18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3 – AI 00435184020084030000 – Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (TRF-3 – Autos nº 200903000350085 - 6ª Turma – Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 – g.n.)”

Logo, repilo os pleitos formulados.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a União para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 17859749. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a ausência de interesse de agir por parte da exequente; b) a violação ao princípio da menor onerosidade; c) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da cobrança da multa administrativa, correção monetária e juros após a decretação da falência.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 20892035, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela excipiente, cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção:

“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - **A vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80.** III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 – AC 00128195720024036182 – Apelação Cível 15331002 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 09/06/2011 – página: 1087 – g.n.)

Assim, não subsiste a alegação deduzida pela excipiente.

DA ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE

Afasto a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade, visto que a demanda fiscal deve prosseguir com o seu curso regular, em conformidade com os dizeres da Súmula nº 44 do antigo TFR, *in verbis*:

“Súmula nº 44 do TFR. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra**, citando-se o síndico”

Com outras palavras, o princípio da menor onerosidade não pode comprometer a efetividade do processo executivo.

DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA ADMINISTRATIVA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 04.11.2016 (ID nº 17860452), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa administrativa pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO I. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013)”

No tocante aos juros, o art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.

A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO I. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 – AC 00118485020094036110 – Apelação Cível 1582492 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 15/03/2012 – g.n.)

No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69, *in verbis*:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. I. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal de multa fiscal (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05; no que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69.

Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no § único do art. 86 do Código de Processo Civil.

No tocante à expiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fls.01/02 do ID nº 2830125).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017827-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 25138482. Inicialmente, intíme-se a executada para que informe e comprove nos autos a data em que a ANTT foi intimada da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.4.01.3400, distribuída perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à ANTT, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5026011-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA A PRACINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEL NERO - SP341577

DESPACHO

ID 32412165 - Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008372-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

ID 31633056 - Manifeste-se a executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021327-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (ID nº 22457724, fl. 67, item "iii"), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5016459-84.2019.4.03.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (ID nº 33379577 deste feito).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se o INMETRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001689-57.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WILMA SILVA MAURICIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 32380616, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 33377777.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038978-17.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

id 32446552 - Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007492-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 27423679. A adesão ao parcelamento do débito exequendo, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, importa desistência dos embargos à execução, renunciando ao direito em que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC).

Assim, intime-se o embargante para que se manifeste acerca da desistência da demanda e a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, por meio de petição acompanhada de procuração ad judicium com poderes especiais para desistir e renunciar, sendo estas condições necessárias à efetiva implementação do parcelamento requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022929-27.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA, SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 30677282. Sustenta a executada que o montante de R\$ 3.119,74, constrito nos autos, via BACEN (fls. 164/165 do ID nº 26165418) é insuficiente para garantir a presente execução fiscal, vez que representa valor irrisório diante do débito albergado na inicial (R\$ 1.031.352,72).

A exequente, por sua vez, ofereceu manifestação, requerendo a rejeição do pleito formulado (ID nº 32511283).

É o relatório.

DECIDO.

In casu, o levantamento de valor constrito nos autos, ainda que albergue montante considerado irrisório, depende da anuência do exequente, haja vista que a demanda fiscal tem por escopo a satisfação do crédito tributário.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO SEM A ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O desbloqueio de valores atingidos pela penhora on line via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado do C. STJ e desta E. Corte. 2. Deste modo, consolidou-se o entendimento de que a liberação de quantias bloqueadas das contas bancárias, mesmo que em valor baixo, dependem do consentimento do Exequente, sobretudo porque a regra do art. 659, §2º, do CPC/73, constitui proteção para o credor e, no caso, este é isento de custas. 3. A exequente não consentiu com a restituição da quantia particular, até mesmo porque ela seria somada aos demais bens que seriam atingidos pela penhora. 4. Agravo de instrumento provido”. (AI-00043010920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 577934 – RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 – QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO)”

A União rechaçou de plano a tese apresentada pela executada, conforme indicado no ID nº 32511283.

A par disso, anoto que em momento alguma executada impugnou os débitos em execução, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade que ostentam as CDAs que aparelham a execução fiscal (art. 204, *caput*, do CTN).

De outra parte, anoto que em momento alguma executada comprovou nos autos a impossibilidade alegada de pagamento de folha de salários e despesas correntes em decorrência dos efeitos provocados pela situação de emergência da pandemia da COVID-19.

Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024295-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 33256973. Intime-se a União por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva a respeito do conteúdo da petição e documentos apresentados pela executada nos autos.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000607-25.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 32069913 e 30057373. Analisando os fatos apresentados, verifico que a suspensão da exigibilidade dos débitos albergados pela CDA nº 4.006.021208/16-40 foi firmada em sede de sentença proferida em 13.09.2018, nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal/DF (ID nº 30057374), conforme manifestação da ANTT (ID nº 21020025).

A par disso, anoto que a executada ofereceu apólice de seguro garantia judicial nos autos, conforme ID nº 17544459.

Ante o exposto, visto que a exigibilidade dos débitos albergados pela CDA nº 4.006.021208/16-40 está suspensa, defiro o pedido de suspensão da prática de atos constritivos nos autos em face da executada.

Tendo em vista a manifestação favorável da ANTT (ID nº 30057373), determino a liberação da apólice de seguro garantia apresentada no ID nº 17544459.

Em movimento derradeiro, afastado o pleito da executada quanto à condenação da exequente em litigância de má-fé, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência, uma vez que a ANTT somente teve ciência da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, em 08.11.2018 (ID nº 30057374), ao passo que o pleito de constrição de valores, via BACEN, foi deduzido nos autos em 25.10.2018 (ID nº 11916478).

Aguarde-se o julgamento definitivo da ação ordinária nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006396-34.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

ID. 30523373 - Preliminarmente, diga a exequente.

Sempre juízo, manifeste-se, ainda, a exequente conclusivamente conforme determinado pelo tópico final do despacho de ID. 29893588.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001583-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 29849994 e seguintes - Diga a embargada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040543-31.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LEONARDO CORALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

DESPACHO

ID's 31049341, 31230169 e 31230174. Inicialmente, dê-se ciência à parte executada da digitalização dos autos.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5025055-57.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMENTTI IMPORTACAO E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 33400218, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do seu interesse na virtualização da execução fiscal que tramite fisicamente, sob pena de este feito não prosseguir eletronicamente.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003549-88.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVANA CORREA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5013658-98.2019.403.6182, trasladado sob o ID nº 33407919.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017481-39.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

id 32457842 - Manifeste-se a parte embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0045707-74.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERVET S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA MORENO FERRI - SP254146, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, CAROLINA RODRIGUES LOURENCO - SP161993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 33400811 - Cumpra-se os ditames do acórdão que deu provimento à apelação interposta para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, intimando-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado sob o ID nº 26476986, fls. 656/709.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006087-47.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GISELAAKEMI TOMINAGA TSUTSUI

DESPACHO

Intime-se a executada, através da Defensoria Pública da União, acerca da constrição realizada sob o ID de nº 24380786, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005008-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID nº 27568534 - Diga a embargante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017376-40.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida sob o ID nº 27286115, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5004605-59.2020.403.6182, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016416-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMARO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A, THAIS HELENA TORRES - SP247888

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 33407818, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do seu interesse na virtualização da execução fiscal que tramite fisicamente, sob pena de este feito não prosseguir eletronicamente.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021737-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5017713-92.2019.403.6182, trasladado sob o ID nº 33407683.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010885-20.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID nº 33214186 - Digam as partes.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013173-23.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILENA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MATIAS DA SILVA - SP90064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26420672, fls. 66/67 - Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que se trata de matéria eminentemente de direito.

Abra-se nova vista à parte embargante.

Silente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032491-31.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTINI INFORMATICA LTDA - EPP, FOTINI INFORMATICA LTDA - EPP, FOTINI INFORMATICA LTDA - EPP

DECISÃO

Razão assiste ao Exequente.

Considerando que a presente execução foi ajuizada em 13/06/2014, não ocorreu a prescrição intercorrente para cobrança do crédito.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 83 (ID 27062494).

I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME, MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

DECISÃO

Considerando que a parte executada noticiou a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 131/133 - ID 27062464), intime-se a Exequente para comprove, por meio de documentos, a data da rescisão do acordo.

Após, tomemos os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012462-59.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA ZARANISE, ANNA ZARANISE, ANNA ZARANISE, ANNA ZARANISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que são partes ANNA ZARANISE x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 28/04/2020, por meio eletrônico, objetivando a execução da sentença proferida no processo nº 0011870.47.2013.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretária do Juízo a fim de preservar o número de atuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissidência com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de atuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004389-82.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, LAURO PANISSA MARTINS, LAURO PANISSA MARTINS, LAURO PANISSA MARTINS, LAURO PANISSA MARTINS, LAURO PANISSA MARTINS, LAURO PANISSA MARTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da exequente para manifestação quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Em resposta, a Exequente alega a não ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve inércia em promover o andamento do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação “quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.

Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se der a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.

Conforme explicou o Relator, se na data do julgado, “já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Designou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência da certidão negativa de penhora de bens da fl. 161 (ID 26452205), em **12/03/2010** (fl. 209 – ID 26452205), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, teve início o curso do prazo prescricional, à época, de 30 (trinta) anos.

Contudo, conforme já frisado, a partir do julgamento do ARE 709212, tornou-se de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança dos créditos do FGTS.

Assim, em 30/11/2014, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal.

Destarte, considerando que até a presente data não houve qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional, a execução está fulminada pela prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012703-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal opostos por AMBEV S.A., em que visa o reconhecimento da denúncia espontânea do débito de IPI inscrito em dívida ativa sob o nº. 24.3.13.000004-01, cobrado nos autos da execução fiscal nº 0036313-62.2013.403.6182.

Narra que deixou de apurar e recolher o IPI, contudo, verificado o equívoco e antes do início da fiscalização, recolheu os valores por meio de DARF.

Concluiu que a cobrança da multa de mora deve ser afastada pelo fisco.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação, em que sustenta a constituição do débito por meio de PERDCOMPs, canceladas pelo embargante antes da apresentação da DC/TF, o que descaracterizaria a denúncia espontânea nos moldes em que prescritos pelo artigo 138 do CTN. Pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, a Embargante reitera os termos da inicial e aduz que a mera apresentação do PER/DCOMP não constitui ou torna exigível o débito, e o seu cancelamento, antes da análise pela Receita Federal do Brasil, o torna inexistente. Requeru a realização de perícia contábil.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertedo.

Em que pese a inexistência de qualquer informação a respeito na petição inicial dos embargos, a União afirma que a Embargante apresentou PER/DCOMP para quitar os débitos de IPI, na data do vencimento dos tributos (23/11/2011).

Narra, ainda, que a Embargante efetuou o recolhimento dos valores em 20/01/2012, com a incidência de juros e correção monetária, e, por fim, requereu o cancelamento dos pedidos de compensação e apresentou a DCTF.

Importante registrar que, em réplica, a Embargante não contestou os fatos trazidos à baila pela Embargada, apenas aduziu que o cancelamento do PER/DCOMP, antes da análise pela Receita Federal do Brasil, o tornaria inexistente.

Destarte, entendo que a apresentação da DCOMP e seu posterior pedido de cancelamento é fato incontroverso nos autos.

Resta examinar se o cancelamento da DCOMP impede a aplicação da denúncia espontânea.

Sobre a questão, o artigo 74 da Lei 9.430/1996, disciplina que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) – destaquei.

Assim, inobstante a possibilidade de cancelamento da declaração de compensação, o pedido não tem o condão de anular a confissão da dívida, haja vista que, a partir da simples entrega da DCOMP, o fisco já está autorizado a efetuar a cobrança dos valores declarados e não compensados.

Neste sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Em relação à ocorrência ou não da denúncia espontânea para o fim de exclusão da multa moratória, estabelece a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Portanto, havendo confissão do débito por meio da DCOMP e posterior pagamento com atraso, não se pode invocar o artigo 138 do CTN para recolhimento do tributo, sem a respectiva multa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART.

535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Fazenda Nacional se insurge contra a decisão do Tribunal de origem que equiparou a compensação tributária ao pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, instituto esse disciplinado no art. 138 do CTN.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que, para a caracterização da denúncia espontânea - instituto que, se existente, afasta a multa punitiva -, se exige que a confissão realizada pelo contribuinte seja acompanhada do imediato pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária.

4. Como a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

5. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN na hipótese de compensação tributária.

(REsp 1569050/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CANCELAMENTO. INEFICÁCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. INCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A declaração de compensação, desde o advento da Lei 10.833/2003 que deu nova redação ao § 6º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, integra-se por ato de "confissão de dívida", a respectiva extinção (artigo 156, II, CTN) e fica sujeita à condição resolutória, consistente na própria homologação da compensação (artigo 74, § 2º, Lei 9.430/1996).

2. Se o contribuinte desiste do pedido de compensação, o que deixa de existir é a possibilidade de extinção do crédito tributário, pelo fundamento legal específico, não, porém, o próprio crédito tributário que, por evidente, se presume existente porque não poderia ser extinto o crédito que não tenha sido previamente constituído e, no caso, constituído pela própria confissão da dívida, ato autônomo e com força normativa própria, que subsiste, independentemente da desistência ou invalidade da compensação.

3. Sendo assim, o que ocorre é que, confessada a dívida fiscal, por ato autônomo e suficiente para a constituição do crédito tributário, o cancelamento ou desistência da compensação, não permite que se recorra o tributo em atraso, sem a respectiva multa, invocando o benefício do artigo 138, CTN, pois a DCTF, apresentada posteriormente ao suposto recolhimento integral, não tem o caráter de espontaneidade, que se lhe pretende atribuir, dada a preexistência da confissão da dívida, enquanto forma regular de declaração do crédito tributário, nos termos não apenas do artigo 74, § 6º, da Lei 9.430/1996, como da Súmula 436 da Corte Superior.

4. Confessada a dívida em 27/12/2011, o recolhimento dos valores em 20/01/2012, após o vencimento em 29/12/2011, não pode eximir o contribuinte de recolher todos os encargos legais, inclusive multa moratória, sendo, portanto, aplicável, à espécie, a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, o pedido de cancelamento da DCOMP não gera efeito em relação à integridade do crédito tributário, pois basta a mera declaração de compensação, contendo confissão da dívida, para formalizar sua existência e exigibilidade, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco para a sua cobrança, caso inadimplida, não tendo relevância, para o que se pretende, a tese de que o cancelamento ocorreu antes da análise fiscal, porque tal precedência apenas afeta a compensação como causa extintiva, mas não a regularidade constitutiva e a exigibilidade do crédito tributário.

6. O artigo 82 da INRFB 900/2008, ao tratar do prazo para a formulação do pedido de cancelamento da DCOMP, estabelece a exigência de que, para sua admissão, ainda esteja pendente a decisão fiscal sobre a compensação e que não tenha havido sequer intimação para apresentação de documentos, assim comprovando que o cancelamento da DCOMP atende a pleito ou interesse do contribuinte de desistir da compensação, não abrangendo, porém, a desconstituição ou desistência da própria confissão da dívida, ato que produz efeitos jurídicos próprios, como destacado a partir do texto legal e, ainda, diante do que dispõe, no mesmo sentido, o artigo 34, § 4º, da INRFB 900/2008.

7. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347102 - 0004945-24.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2016)

Por conseguinte, o caso dos autos não se alinha à hipótese descrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0036313-62.2013.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039260-55.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

DECISÃO

A Exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 5017019-37.2019.4.04.7204, em trâmite perante o Juízo da 2ª VF de Criciúma/SC, haja vista que foi constatada a existência de crédito em favor do coexecutado PAULO ROBERTO BRUNETTI.

O coexecutado requereu o indeferimento do pedido, sob o fundamento de que os valores são oriundos de honorários advocatícios e, portanto, protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC. Ademais, seriam valores indispensáveis para manutenção de suas necessidades, bem como da sua família.

Decido.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, **ressalvado o § 2º** - destaquei.

O parágrafo 2º do referido diploma estabelece que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, **bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais**, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º - destaquei.

No caso presente, verifica-se que o coexecutado possui crédito de alta monta para receber a título de honorários sucumbenciais nos autos nº 5017019- 37.2019.4.04.7204. Tratando-se de quantia vultosa, cabível a penhora dos valores excedentes a 50 salários-mínimos, visto que não comprometerá o sustento do coexecutado e de sua família, conforme previu o legislador no artigo 833, parágrafo 2º, do CPC.

Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução ajuizada em 20/09/12. Recurso especial interposto em 23/11/17 e atribuído ao gabinete em 18/05/18. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, § 2º, do CPC/15, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos.

3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais.

4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1747645/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 10/08/2018)

Isto posto, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 5017019- 37.2019.4.04.7204, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, **do crédito excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos**, até o limite do débito executado.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0028324-68.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: LEPAMED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, PATRICIA FABIAO, LEANDRO FABIAO
Advogado do(a) REU: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogado do(a) REU: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogado do(a) REU: LIDIA TOMAZELA - SP63823

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021498-55.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J SANTOS PEREIRA EMPREITEIRA - EPP, J SANTOS PEREIRA EMPREITEIRA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela **Defensoria Pública da União (DPU)**, atuando como curadora especial de J SANTOS PEREIRA EMPREITEIRA - EPP, em que alega a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que não houve o esgotamento das diligências para localização do devedor (ID 31764359).

Em resposta, a excepta sustentou a validade da citação por edital e requereu a improcedência da objeção (ID 33229377).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

As modalidades válidas de citação estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital” - destaqui.

Assim, frustradas as tentativas de citação por carta (fls. 136/136-v dos autos físicos - ID 26170609) e por oficial de justiça (fls. 138/140 dos autos físicos - ID 26170609) no endereço constante do cadastro nos órgãos competentes, sem notícia nos autos de eventual alteração de endereço, não há que se falar em nulidade da citação por edital (fl. 150 dos autos físicos - ID 26170609), tendo em vista que se esgotaram os meios citatórios anteriores.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Diante da tentativa infrutífera de bloqueio de valores pelo BACENJUD (fls. 151/152 dos autos físicos - ID 26170609), e considerando o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024866-79.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de ID 33221654, tendo em vista que já houve decisão sobre os embargos de declaração opostos pela parte executada.

Aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão de ID 31771359.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014836-82.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTUNES SILVA - SP425464

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada alegando, em suma, a ocorrência de decadência e a impossibilidade de penhora de bens diante da decretação de sua falência (ID 18470412).

Em resposta, a exequente afirmou a inexistência de decadência, tendo em vista que os créditos foram constituídos mediante declarações enviadas pelo próprio contribuinte (ID 26898282).

Ato contínuo, a executada apresentou manifestação reiterando a tese de decadência (ID 31437200).

Intimada a se manifestar *ex officio* acerca de eventual ocorrência de prescrição por se tratar de débito oriundo de DCG-Batch (ID 31906044), a exequente defendeu que não transcorreu o lustro prescricional, em razão da existência de parcelamento do débito (ID 32496920).

Em resposta, a executada alegou a inexistência de documento apto a comprovar que de fato houve o referido parcelamento, tampouco a data em que efetivamente rescindido (ID 33263591).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade.

A decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, todavia, a excipiente não comprovou eventual existência da habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.

Quanto à decadência, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso das contribuições previdenciárias, prevê o artigo 150, §4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoportunidade de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184)

Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Outrossim, "o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata". (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Na hipótese em tela, o débito se refere a contribuições previdenciárias das competências de 06/2008 a 10/2008 (CDA nº 39.359.637-0), 04/2009 a 02/2011 (CDA nº 45.068.554-3), 06/2012 a 06/2013 (CDA nº 45.085.929-0), e de 02/2013 a 03/2013 (CDA nº 45.103.299-3), constituídas pela entrega das declarações pelo próprio contribuinte no período compreendido entre 06/2008 e 03/2013, conforme documentos acostados pela exequente no ID 32496938.

Inobstante as alegações iniciais da exequente quanto à constituição do crédito via DCG-Batch, é sabido que tal procedimento administrativo não constitui o débito, por tratar-se de mera apuração na diferença dos valores declarados – e constituídos – em GFIP e do montante de fato recolhido, não configurando novo lançamento. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. "É inválida a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutiva à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ" (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248 / RS RECURSO ESPECIAL 2014/0300025-7. T2 - Segunda Turma. Relator: Ministro OG FERNANDES. 06/08/2015. DJe 20/08/2015).

Destarte, considerando que o crédito relativo à cada uma das competências em discussão foi constituído pela entrega da GFIP no próprio mês da ocorrência de seu respectivo fato gerador, não há que se falar em decadência.

Quanto à prescrição, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Ocorre que, conforme documentos juntados pela exequente nos IDs 32496944 e 32496942, a executada aderiu ao acordo de parcelamento do débito em 27/11/2009, validado em 02/12/2009 e rescindido em 09/11/2018.

Cumprido ressaltar que, a despeito da insurgência da excipiente, os referidos documentos são dotados de fé pública e suficientes para reafirmar a presunção de higidez de que goza a CDA, cabendo à executada o ônus de desconstituí-los, o que não ocorreu nos presentes autos. Ressalte-se, ainda, que a informação acerca de eventual parcelamento do débito não está entre os requisitos do título executivo exigidos pelos já mencionados dispositivos legais que regem a matéria.

Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015)

Destarte, a adesão da Excipiente ao parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional no período de 27/11/2009 a 09/11/2018, quando voltou a fluir por inteiro.

No entanto, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaqui.

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, §1º, do CPC/2015).

Destarte, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito executado mais remota em 25/06/2008 e a adesão ao parcelamento do débito em 27/11/2009, bem como entre a rescisão do referido acordo em 09/11/2018 e do despacho que ordenou a citação proferido em 29/05/2019, retroagindo à data da propositura da ação, em 20/05/2019, se passaram menos de cinco anos, também resta afastada a ocorrência de prescrição.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a citação da executada na pessoa do seu administrador judicial, diante do seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme reconhecido no despacho de ID 31906044, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo de falência nº 1100509-83.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca desta Capital (ID 18470415).

I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017242-13.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 28704/2014.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 28704/2014, ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do quadro de penalidades, por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, preliminarmente, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 22007229).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 22742577, alegando, preliminarmente, que inexistem os autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 26131603, e prova documental, ID 32485995.

A Embargada requereu a improcedência dos embargos, ID 33031636.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

V - inutilização; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” ([destaquei](#)).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à atuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. **A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração** e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos, demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tempor finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.
2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.
3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.
4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.
6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.
7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a que constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são deszarzoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv- 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessum-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliçada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5005573-94.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007672-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186

DESPACHO

As alegações da executada quanto ao formalismo exacerbado devem ser cotejadas com a leitura do inciso VIII do artigo 75 do CPC, inserido no Capítulo I, que trata da capacidade processual.

Entretanto, apesar de intempestiva a regularização da representação processual, a fim de permitir a ampla defesa ao executado, admito a Exceção de Pré-Executividade.

Venham conclusos para decisão.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043466-88.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 32925636.

Tendo em vista que os créditos em cobro estão plenamente garantidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0015977-71.2012.4.03.6182.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054004-26.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, TIEMI KITANAKA MATSUOKA, TIEMI KITANAKA MATSUOKA, TIEMI KITANAKA MATSUOKA, TIEMI KITANAKA MATSUOKA, TIEMI KITANAKA MATSUOKA, TIEMI KITANAKA MATSUOKA

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vésna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020570-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANTONIO EDILSON PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557

DESPACHO

Indefiro os requerimentos de constrição formulados pelo exequente, haja vista que, devidamente intimado deixou de se manifestar acerca das alegações do executado (ID 26097033).

Intime-se

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022160-26.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 33294080.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022866-43.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SILVANA LEITE

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001328-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE NELSON A. PASCHOA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010403-19.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINQUEDOS RISSI LTDA, ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA, OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do ofício encaminhado pelo 9º CRI de São Paulo (ID nº 33361134).

Após, cumpra-se o 5º parágrafo da decisão de ID nº 32218254, expedindo-se o competente mandado.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004424-63.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANDREA PEDRETI CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES - SP143674

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, incidental à execução, sendo imprescindível o seu correto manejo, mediante a distribuição por autos apartados, e regular instrução.

Ademais, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito.

No entanto, considerando que a alegação de impenhorabilidade suscitada pela parte executada deve ser dirimida nos próprios autos da execução fiscal, recebo os embargos de ID 32743089 como simples petição.

Intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, apresente o extrato integral do mês de abril da conta bancária que incidiu o bloqueio judicial, em que conste expressamente a indicação do nome do titular, do número da agência e conta, a fim de comprovar a impenhorabilidade alegada.

Com a apresentação do documento, tomemos autos imediatamente conclusos.

No silêncio da parte executada, prossiga-se a execução.

I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002295-44.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 31101200, que não recebeu o seguro garantia ofertado, por estar em dissonância ao disposto no parágrafo único do artigo 6º da Portaria PGF 440/2016.

Sustenta que a cláusula 7 das Condições Especiais é inaplicável, em razão da redação da Cláusula 9 das Condições Especiais.

Aduz que a cláusula 5.1.1 das Condições Especiais da apólice não condiciona o pagamento da importância segurada à entrega de documentos ou informações.

Em resposta, a Exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, assim as questões tidas pela Executada como obscuras estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002974-85.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão de ID 31693363, a qual reconheceu que o valor do seguro garantia está atualizado até setembro de 2017.

Sustenta que o valor do endosso é insuficiente.

Em resposta, a executada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e aceitação da garantia.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, assim as questões tidas pelo Exequente como omissas e contraditórias estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de ID 31693363.

Outrossim, considerando a aparente regularidade da apólice e que a quantia segurada de R\$ 15.341,87 (ID 7301128) é suficiente para integral garantia do débito de R\$ 15.116,87 (ID 32561324), tendo em vista que ambos os valores estão atualizados para setembro de 2017, **recebo** a apólice de seguro garantia nº 024612017000207750015637.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067981-17.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JULIANA MONTEIRO SANCHES

DECISÃO

Considerando que o montante da dívida supera o valor de 4 anuidades cobradas no ano do ajuizamento da ação, prossiga-se a execução fiscal.

Indefero o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que não houve a citação da parte executada.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, coma remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035826-24.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS EDUARDO PRADO - SP123760
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, registro que alegação de excesso de penhora deve ser dirigida aos autos da execução fiscal.

Outrossim, indefiro o pedido da parte embargante de produção de prova pericial contábil, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.

Inobstante, denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes, que os créditos em cobrança na execução fiscal embargada podem ser extintos, em virtude de discussão travada no Mandado de Segurança nº 2002.34.00.000071-8, impetrado no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e que a execução se encontra integralmente garantida por depósito judicial, necessária a suspensão do feito até o desfecho da ação mandamental.

Posto isso, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do mandado de segurança ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005208-35.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA informa que ajuizou diversas ações visando a antecipação da garantia e anulação de parte dos débitos em cobrança.

Requer a executada (i) a remessa dos autos, referente aos Processos Administrativos n.º 1186/2016, 3335/2017, 22884/2016 e 782/2016, para os juízos cíveis preventos, em razão do ajuizamento de ações de antecipação de garantia, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil; (ii) a suspensão da execução fiscal em relação aos Processos Administrativos n.º 1709/2016, 16154/2016, 25410/2015, 14890/2016, 13589/2016 e 4154/2017, nos termos do art. 921, I, c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final dos autos das Ações Anulatórias ajuizadas; (iii) o deferimento da Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, em relação aos demais débitos.

Em reposta, o Exequirente pugna pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Ressalto que, ainda que se considere a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, inprorogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente." (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo mesmo fundamento, é incabível a remessa de execução fiscal ao Juízo Federal Cível por onde tramitou ação atinente à prestação antecipada de garantia.

Outrossim, observa-se dos documentos juntados aos autos que a executada não obteve provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade do débito em cobrança, mas tão somente para obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Assim, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, tendo em vista que só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória com o executivo fiscal, quando houver a garantia integral perante o juízo da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido da executada.

Quanto ao seguro garantia apresentado, dê-se vista à Exequirente para manifestação quanto a sua integralidade e preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003733-78.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO, CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO, CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO

DECISÃO

Intime-se o(a) Exequente a trazer aos autos a ficha cadastral atualizada da empresa executada, emitida pela Junta Comercial, ou, tratando-se de sociedade simples, os documentos constitutivos registrados perante Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de modo a que se possa analisar o pedido de redirecionamento da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056914-84.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal de nº 0031923-10.2017.4.03.6182 foram recebidos com suspensão da execução, conforme decisão de folha 195 dos respectivos autos físicos (ID 26053333 - página 213 - do processo judicial eletrônico correspondente), aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho daquele feito.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010259-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460
EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da manifestação apresentada pela embargada, bem como para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

Não havendo requerimento de provas ou juntada de novos documentos, venham conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022206-15.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLARIANT S.A., CLARIANT S.A., CLARIANT S.A., CLARIANT S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042630-81.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

DESPACHO

Sobre o pedido formulado (id 33383962), manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tomem para decisão

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007805-33.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Faculto o prazo de 30 (trinta) dias para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pelas partes, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>), no que diz respeito ao arquivos constantes da(s) mídia(s) trazidas quando da tramitação física dos autos.

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a garantia prestada nos autos de Execução Fiscal nº 0001519-39.2019.4.03.6182.

Intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sempre juízo, traslade-se cópia do presente despacho para os autos de execução fiscal nº 0001519-39.2018.4.03.6182, certificando-se a interposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007856-90.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos em inspeção.

FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, fundada na alegação de que teve sua recuperação judicial deferida em 05/10/2016 (autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100), de modo que compete ao Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperação do Foro Central Cível de São Paulo a prática de quaisquer atos executórios intentados contra si, devendo ser, assim, determinada a imediata liberação do valor penhorado na conta da empresa (ID 9292668).

O INMETRO apresentou impugnação (ID 20603684), alegando a inexistência de valor bloqueado/penhorado nos autos e a ausência de imposição legal à suspensão de executivos fiscais em razão do decreto de recuperação judicial. Requereu, ademais, "o encaminhamento de ofício e respectivo Mandado ao juízo da recuperação judicial nos autos do processo nº 1099340.32.2016.48.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Capital, com solicitação de anotação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, com posterior intimação do Sr. Administrador Judicial indicado pelo juízo para funcionar nos autos do processo de recuperação judicial: Trust Serviços Administrativos Eirelli, CNPJ 19.043.003/0001-30, representada por Kleber Nicola Bissolatti, OAB/SP 211.495, Praça Dom José Gaspar, 134, conjunto 142, República, CEP 01047-010, a fim de que o crédito público da exequente reste ao menos de alguma forma previsto entre o rol de credores no plano de recuperação da empresa, conforme quadro geral a ser organizado pelo Sr. Administrador Judicial nos autos da recuperação judicial, na forma da lei e de acordo com a ordem legal/natureza dos débitos prevista pelo artigo 83 da Lei 11101/2005".

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, como bem consignou a excepta, não há qualquer valor bloqueado ou penhorado nos autos.

Não obstante, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Posto isso, em cumprimento a decisão supramencionada, **determino o sobrestamento** do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

No mais, **indeferido** o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado pela impossibilidade de penhora no rosto dos autos/reserva de numerário na recuperação judicial. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se dependendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente.

3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial.

4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5009465-59.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão narrativa atualizada da ação de recuperação judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cabendo à exequente impulsionar o feito.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000291-05.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal – CEF, devidamente qualificada, opôs Exceção de Pré-Executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, fundada na alegação de sua ilegitimidade passiva e consequente nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a transferência de propriedade formalizada à margem do registro imobiliário em 26/02/2008 (fls. 37/40 dos autos físicos).

O Município exequente apresentou impugnação, na qual concordou com a ilegitimidade passiva da executada apenas no que se refere aos exercícios de 2010 e 2011. Requereu, ademais, o prosseguimento da cobrança do IPTU de 2008, vez que a executada detinha a propriedade do bem à época do fato gerador.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26512361).

É a síntese do necessário.

Decido.

A presente execução tem por objeto a cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2008, 2010 e 2011, incidentes sobre o imóvel sito na Rua Rua Frei Fidelis Mota, nº 243, AP. 44, Bloco 1, do Edifício Itacurua, neste Município (Número do contribuinte: 112.304.0025-6).

Nos termos do artigo 32, "caput", do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, de área urbana do município.

Inicialmente, observo que houve o reconhecimento do pedido no que tange à cobrança relativa aos exercícios de 2010 e 2011, remanescendo o interesse da exequente ao prosseguimento do feito quanto ao tributo do ano de 2008.

Infere-se da cópia da matrícula nº 123.259, juntada à fl. 41/43 dos autos físicos (registro em 26/02/2008), que a EMGEA transmitiu a propriedade do imóvel anteriormente descrito a Alberto Piologo Junior, por instrumento particular, firmado em 15/02/2008.

Nos termos do artigo art. 34 do Código Tributário Nacional, é contribuinte do imposto “o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”

Extrai-se da certidão de dívida ativa à fl. 04 dos autos físicos que à época do lançamento do imposto (01/01/2018) e respectivo vencimento (em 09/02/2008) a excipiente ainda era proprietária do imóvel em questão.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo pagamento do IPTU. A questão foi decidida no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.110.551/SP e 1.111.202/SP, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 (tema 122), ambos de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgados em 10.06.2009 (DJe 18.06.2009).

Logo, detendo a EMGEA a propriedade sobre o imóvel na data do fato gerador é parte legítima para responder pelo pagamento do débito de IPTU do exercício de 2008.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS. PROMITENTE COMPRADOR OU PROMITENTE VENDEDOR. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DIREITO REAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO EM CARTÓRIO.

I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Americana objetivando que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva na cobrança do IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade que foi objeto de instrumento particular de compromisso de compra e venda. Na decisão do Juízo de origem, rejeitou-se a exceção. No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo singular.

II - No tocante à suposta afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, registro que o recurso especial não comporta conhecimento.

III - A análise do acórdão recorrido revela que a matéria insculpida no dispositivo legal federal reputado malferido supracitado, relativa à fundamentação decisória deficiente, não foi abordada em nenhum momento pelo Tribunal de origem, sequer implicitamente.

IV - Ademais, a parte recorrente não interpôs oportunos embargos de declaração contra o acórdão ora impugnado, a fim de sanar eventuais omissões constatadas no referido julgado, além de, consequentemente, provocar o prequestionamento do disposto no art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015.

V - A admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos declaratórios, o que não ocorreu no caso em tela.

VI - Configurada a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incidem sobre a hipótese, por analogia, os óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF.

VII - No entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, demanda não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão supostamente omissivo, mas também a indicação expressa, no bojo das razões do recurso especial, da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, providências que não foram tomadas pela parte ora recorrente. Nesse sentido: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

VIII - Conforme o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão da propriedade imobiliária, a teor do disposto no art. 1.245 do CC/2002, opera-se, apenas, com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente, sem o qual o alienante continua a ser havido como proprietário do bem imóvel. Nesse mesmo: (AgRg no AREsp n. 305.935/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 10/9/2013 e REsp n. 1.824.216/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019).

IX - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.110.511/SP e REsp n. 1.111.202/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 18/6/2009), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 122/STJ), firmou a tese de acordo com a qual, até a transmissão formal da propriedade imobiliária, tanto o promissário comprador do imóvel (aquele possuidor do bem a qualquer título) quanto o seu promissário vendedor (aquele que detém a propriedade do imóvel registrada no cartório competente) são contribuintes do IPTU, logo responsáveis pelo pagamento da referida evação e, consequentemente, legitimados à integração do polo passivo da execução fiscal destinada à cobrança do débito tributário decorrente do seu inadimplemento; cumprindo à legislação municipal definir o sujeito passivo da aludida obrigação tributária, consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 399 do STJ.

X - Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

XI - A pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a orientação acima pronunciada aplica-se, inclusive, à hipótese em que o compromisso de compra e venda do imóvel tributado foi devidamente averbado em cartório antes da ocorrência do fato gerador do IPTU, cujo inadimplemento originou o crédito tributário executado, conferindo, assim, publicidade ao negócio jurídico firmado. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.655.107/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018, REsp n. 1.773.779/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no REsp n. 1.695.049/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019).

XII - O recurso especial interposto está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, enquanto que o acórdão recorrido foi proferido em desacordo com a mesma jurisprudência, motivo pelo qual merece reforma.

XIII - Mesmo que não tenha havido atualização cadastral do imóvel tributado, tal omissão não tem o condão de legitimar a substituição do título executivo, podendo, em tese, caracterizar apenas descumprimento de obrigação acessória sujeita à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

XIV - A tese sobre a questão controvertida, firmada no julgamento dos REsp n. 1.110.511/SP e 1.111.202/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 18/6/2009), submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 122/STJ), foi publicada antes da ocorrência dos fatos geradores que originaram o crédito tributário executado, relativos aos exercícios financeiros de 2014 até 2016, razão pela qual não há motivo para que qualquer retroação indevida seja cogitada.

XV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1848261 / SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/03/2020)

Posto isso, **acolho** parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo **parcialmente extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao IPTU dos exercícios de 2010 e 2011.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de resistência por parte do exequente.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o exequente para que promova a substituição/retificação da Certidão de Dívida Ativa.

Após, intime-se a parte executada para pagamento do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

DECISÃO

Vistos em inspeção.

INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO, devidamente qualificado, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, fundada na alegação de inexistência do título executivo por estar revestida de imunidade tributária. Pugnou pela extinção da execução ou a sua suspensão até julgamento final da ADI 4480 pelo STF (fls. 19/27 do ID 26530061).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória, a ausência dos requisitos legais para o gozo da imunidade e a regularidade do título executivo (ID 30910908).

Manifestação da executada no ID 31951633.

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a excipiente aduz fazer jus ao gozo da imunidade tributária, fundada na decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 4480, que julgou parcialmente procedente a ação de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei nº 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

Entretanto, a declaração da inconstitucionalidade das normas em comento não confere imunidade automática à excipiente, entidade educacional.

No tocante à imunidade tributária aventada, o artigo 195, § 7º da Constituição Federal assegurou às entidades beneficentes de assistência social isenção ao recolhimento das contribuições sociais, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei, as quais vêm disciplinadas no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Neste ponto, a excipiente não apresentou provas pré-constituídas de seu direito que possibilitem a análise da questão pela estreita via da Exceção. Assim, para análise do alegado é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, destaco as seguintes ementas do E. TRF-3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE DO ART. 197, §7º, DA CF.

Ainda que, atualmente, detentora do CEBAS, a executada deve demonstrar preencher os requisitos do art. 14 do CTN para gozo da imunidade no período de 2005 e 2006, relativo às contribuições previdenciárias em cobro, sendo inadequada a via da exceção de pré-executividade para essa aferição, conforme já decidido nos próprios autos da execução fiscal, em decisão mantida no âmbito do agravo de Instrumento, transitado em julgado, em 05/02/2016. E, já tendo sido objeto de anterior decisão definitivamente julgada, não pode a parte reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria. - Recurso desprovido. AI 5001602-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

II. Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

III. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

IV. Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

V. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 5008049-90.2018.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: MARCOS LEITE FERREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12323949: Indefero o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Incumbe ao exequente o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar bens do executado. Cumpre ressaltar que o exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance, bem como não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo seus ônus processuais.

Decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do(a) exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018156-75.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ECO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPA, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 60.444.106-1, no valor originário de R\$ 1.253.622,43 (um milhão duzentos e cinquenta e três mil seiscientos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos).

Após a citação por edital da empresa executada, foi efetivado o bloqueio da quantia de R\$ 33.145,42 por meio do sistema Bacenjud (fs. 33 dos autos físicos).

Após a União requerer a transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos e a executada informar que se encontra em processo de recuperação judicial, o despacho nº 30863445 determinou a manutenção dos valores à disposição do juízo, embora sem transformação em pagamento definitivo. Ademais, determinou o sobrestamento do feito.

A executada, então, requereu a liberação dos valores bloqueados nos autos, em razão das circunstâncias provocadas pela pandemia do vírus SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19.

A União se manifestou reiterando o pedido de manutenção do depósito nos autos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O pedido formulado pela parte executada deve ser indeferido.

Não havia, no momento em que realizado o bloqueio de valores por meio de sistema Bacenjud, qualquer óbice de cunho processual à efetivação da constrição. Tanto o parcelamento efetuado pela executada como o processo de recuperação judicial foram posteriores à indisponibilidade de valores.

Aliás, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer hipótese legal de impenhorabilidade.

No mais, como bem salientou a exequente em sua manifestação, não há fundamento legal, nem mesmo em normas excepcionais criadas para combater o momento de crise, que autorize o pedido de liberação do valor bloqueado.

Aliás, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que, com a crise de saúde pública, "entre tantas outras pessoas jurídicas, deparou-se, em função da citada pandemia, com profundo impacto em suas atividades empresariais (produção de artefatos estampados de metais) que vem sendo drasticamente atingidas, sofrendo os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a falta de pagamento por seus principais clientes". Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros relativos aos últimos meses que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

Nem há que se falar na incidência do princípio da menor onerosidade na hipótese, o qual não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com "o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor", como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovida pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se o que foi determinado no despacho nº 27843582, promovendo-se a transferência dos valores constritos para conta à disposição do juízo.

Após, cumpra-se o que foi determinado no despacho nº 30863445, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561290-86.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWIFTARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, JBS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.015713-76, juntada à exordial.

O presente feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais e redistribuído a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais, por ocasião de sua criação.

A executada foi citada pela via postal (fl. 10 dos autos físicos) e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/92 dos autos físicos.

A decisão de fls. 94 suspendeu o andamento da execução em razão da propositura da exceção de incompetência nº 1999.61.82.051759-5, que foi julgada procedente pelo Juízo para o fim de determinar a redistribuição do feito à 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre -RS, por dependência à ação declaratória nº 1999.71.00-0208954 (fls. 102).

De seu turno, o Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Alegre declinou da competência e determinou a remessa destes autos, juntamente com as ações conexas, em favor de uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

Recebidos os processos, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Alegre suscitou conflito negativo de competência em face do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e do Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Alegre (fls. 110/111).

A executada requereu a suspensão do feito em razão de sua adesão ao REFIS (fls. 112/114).

O C. STJ decidiu o conflito suscitado, fixando a competência do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais para o processamento e julgamento das ações executivas fiscais e conexas (fls. 116/120).

Foram pensadas ao presente feito a Execução Fiscal nº 1999-61.82.012649-1, Ações Ordinárias nºs 2001.61.82.013345-5 e 2001.61.82.013347-9 e Ação Consignatória nº 2001.61.82.013346-7.

A exequente manifestou-se às fls. 124/129 sobre a incompatibilidade dos pedidos de desistência formulados nas ações ordinárias e consignatória para a adesão do contribuinte ao parcelamento administrativo.

À fl. 136 o Juízo determinou o aguardo do trânsito em julgado das sentenças que homologaram os pedidos de desistência das ações conexas para que se decidisse sobre a suspensão das execuções em razão da opção ao REFIS e a destinação dos valores depositados na consignatória.

Traslado das sentenças mencionadas às fls. 138/147 e 152/153 (ID 26505869).

Manifestou-se a exequente às fls. 257/269, reiterando a alegação de que a desistência das ações não atendeu ao requisito legal para a adesão ao Refis, que remete à renúncia do executado, bem como pelo indeferimento do levantamento dos valores consignados, os quais deverão ser mantidos em depósito judicial como garantia da execução.

A decisão de fls. 278/279 determinou que se aguardasse o trânsito em julgado das sentenças homologatórias da desistência.

Dessa decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 282/315), tendo o E. TRF-3 negado a concessão de efeito suspensivo, no que se refere ao pedido de levantamento dos valores consignados, determinando a conversão dos depósitos em renda da União (fls. 318/320).

A CEF informou o cumprimento da ordem de conversão em pagamento da União (fls. 453/457).

Instada a manifestar, a exequente requereu a expedição de ofício à CEF para informar se houve a conversão do valor depositado na conta nº 2527.635.23956-0.

A CEF apresentou resposta às fls. 471/475 afirmando a conversão da conta questionada.

A executada aduziu às fls. 498/504 que a transformação em pagamento não observou a devida atualização monetária dos valores (ID 26505906).

A exequente requereu a suspensão da execução, tendo em vista ordem judicial para a reinclusão da executada no REFIS e a expedição de ofício à CEF para a conversão do valor depositado na conta nº 2527.635.23956-0 com a atualização monetária (fls. 635/637).

À fl. 646 a exequente alegou que promoveu a imputação dos valores convertidos em pagamento nos débitos da inscrição nº 80.6.98.015713-76, não sendo possível, porém, verificar o valor consolidado ante a reinclusão da empresa no Refis.

A execução foi suspensa por decisão à fl. 654.

A exequente informou a exclusão da executada do REFIS e requereu o reconhecimento da sucessão tributária pela empresa JBS S/A e o deferimento do arresto de créditos reconhecidos pela Receita Federal em processos administrativos (fls. 669/908).

Às fls. 910/914 a exequente informou a existência de valor na ação ordinária nº 93.0007584-5 a ser compensado com o presente crédito, aguardando-se, para tanto, concordância da executada.

Decisão às fls. 934/936 deferiu a inclusão da JBS S/A no polo passivo da ação e o pedido de arresto dos créditos administrativos (ID 26505747).

A exequente requereu a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0007584-79.1993.403.6182, da 10ª Vara Cível de São Paulo e da 0065277-17.2003.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais, sendo o pedido deferido à fl. 1029.

A JBS compareceu espontaneamente aos autos para alegar que não poderia responder pelos débitos da Swift, bem como se insurgir contra a penhora de valores bloqueados em outras ações. Ofereceu apólice de seguro garantia em garantia da execução (1042/1070) e comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 1072/1090 e 1091/1146.

Comunicado o cumprimento da penhora no rosto dos autos pelo juízo da 10ª. Vara Cível (fls. 1149).

Às fls. 1174/1175 a executada notificou a inclusão do débito exequendo no parcelamento PERT.

À fl. 1187 a exequente informou que apenas a inscrição nº 80.6.98.033367-90 foi incluída no PERT e pleiteou a realização da transferência do valor penhorado nos autos da 12ª Vara de Execuções Fiscais para estes autos. Requereu a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos em trâmite na 10ª Vara Cível e a transformação em pagamento dos valores depositados nos autos para pagamento da inscrição nº 80.6.98.015713-76 e eventual abatimento da inscrição incluída no parcelamento (ID 26505796).

A CEF informou o valor atualizado dos depósitos dos autos (fls. 1213/1215).

O E. TRF-3 negou seguimento aos agravos de instrumento interpostos pela JBS (fls. 1216/1224 e 1225/1230 - ID 26505797).

O processo físico foi remetido para digitalização.

Determinada a conversão em pagamento dos valores depositados em favor da União.

A CEF informou o cumprimento da ordem de transferência de valores (ID 29489278 e 31314028).

ID 32821421: o Exequente informou a quitação da inscrição nº 80.6.98.015713-76 e requereu a extinção do feito. Com relação à inscrição nº 80.6.98.033367-90, requereu a suspensão da execução fiscal nº 0012649-90.1999.403.6182, em razão do parcelamento do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela executada. Intime-se-a para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0012649-90.1999.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais pela parte executada, desapensem-se e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017395-12.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000107750023286, no valor de R\$84.936.541,44, para garantia dos créditos tributários objetos do Processo Administrativo nº 16327.001384/2006-39, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e impeça a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito e eventual protesto.

Decisão ID 19263505 determinou a prévia intimação da requerida para manifestação sobre a garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pedido de reconsideração no ID 19329155.

Manifestou-se a requerida no 19381837, apontando irregularidades que impedem a aceitação da apólice.

A requerente promoveu a juntada aos autos de endosso da apólice, a fim de corrigir o valor e demais irregularidades indicadas pela União (ID 19438472).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido na decisão ID 19554902.

Devidamente citada, a União apresentou manifestação, alegando que a garantia preenche os requisitos da Portaria PFN nº 164/2014, de modo que deixa de contestar o mérito do feito, com base na Portaria PGFN 294/201. Informou, outrossim, o ajuizamento da execução fiscal nº 5020379-66.2019.4.03.6182, tendo por objeto a cobrança das inscrições nºs 80.2.19.102480-24, 80.6.19.180493-21, 80.6.19.180494-02 e 80.7.19.061285-04, bem como requereu a extinção do feito, por perda do seu objeto (ID 29310037).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5020379-66.2019.4.03.6182) para a cobrança do débito ora garantido, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois o seguro garantia e respectivo endosso poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito. Tampouco houve resistência por parte da União quanto ao acolhimento do pedido formulado.

Além disso, a referida verba encontra-se em cobrança conjuntamente com o débito na execução já ajuizada.

Como já se decidiu:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017853-29.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou a presente ação em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, com pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750023317 e respectivo endosso, no valor de R\$2.944.000,00, para garantia dos débitos de contribuição para o PIS e COFINS, objetos do Processo Administrativo nº 13558.000834/2002-31, assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Decisão ID 19111362 determinou a emenda da inicial e a prévia intimação da requerida para manifestação sobre a garantia, no prazo de 05(cinco) dias.

ID 20261725: emenda à inicial.

Manifestou-se a requerida no ID 21416740, apontando irregularidades que impedem a aceitação da apólice.

A requerente promoveu a juntada aos autos de endosso da apólice, a fim de corrigir as irregularidades indicadas pela União (ID 23588960).

Instada a manifestar no prazo de 72(setenta e duas) horas, a União apresentou manifestação, alegando que o endosso preenche os requisitos da Portaria PFN nº 164/2014, de modo que solicitou a anotação da garantia em seus sistemas e nos respectivos extratos dos débitos. Informou, outrossim, o ajuizamento da execução fiscal nº 5020953-89.2019.403.6182, tendo por objeto a cobrança dos débitos em questão, bem como requereu a extinção do feito, por perda do seu objeto (ID 24091448).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Decido.

Inicialmente, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda. No caso dos autos, portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor da garantia apresentada (R\$ 2.944.000,00).

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5020953-89.2019.403.6182) para a cobrança do débito ora garantido, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora, pois o seguro garantia e respectivo endosso poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários, conquanto não se pode atribuir a nenhuma das partes comportamento ilícito. Tampouco houve resistência por parte da União quanto ao acolhimento do pedido formulado.

Além disso, a referida verba encontra-se em cobrança conjuntamente com o débito tributário, na execução já ajuizada.

Como já se decidiu:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, essa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Retifique-se o valor da causa, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, APARECIDA MUNERATO CORREA, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, AMERICO DIAS PAIAO, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, FATIMA APARECIDA PAZIN, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, LUCI MARGARET FRANCO, LUCI MARGARET FRANCO, LUCI MARGARET FRANCO, NILZE MARLEI FRANCO PAVANI, NILZE MARLEI FRANCO PAVANI, NILZE MARLEI FRANCO PAVANI
SUCEDIDO: MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN, MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN, MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA, CONCEICAO APARECIDA, CONCEICAO APARECIDA

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001687-82.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$1.483,98, atualizada até 12/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o arquivamento sobrestado deliberado acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005989-54.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: *"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o arquivamento sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017791-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JANE MONTEIRO EFEICHE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE EFEICHE DE SOUSA - PR61177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: *"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o arquivamento sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-47.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANFRISIO GONCALVES PEREIRA, ANFRISIO GONCALVES PEREIRA, ANFRISIO GONCALVES PEREIRA, ANFRISIO GONCALVES PEREIRA, ANFRISIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Trata-se de processo em que pleiteado o recebimento das parcelas em atraso do benefício previdenciário reconhecido nestes autos no período compreendido entre sua data de início e a data de início de benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, com a manutenção do último.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação em 21/06/2019 da matéria de fundo aos REsp 1767789/PR e Resp 1803154/RS** (tema STJ n. 1.018: *“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”*), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.018 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014821-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS informa não ter recorrido e que o agravo de instrumento interposto pela parte exequente versa exclusivamente sobre a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença, prossiga-se a execução nos termos das decisões docs. 26983941 e 22283829.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es).

Semprejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000688-66.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE TEODOSIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$ 38.410,84, atualizada até 11/19, , recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001633-16.2020.4.03.6183

AUTOR:ROQUE FIORELLI NETO, ROQUE FIORELLI NETO, ROQUE FIORELLI NETO, ROQUE FIORELLI NETO, ROQUE FIORELLI NETO, ROQUE FIORELLI NETO, ROQUE FIORELLI NETO, ROQUE FIORELLI NETO

FIORELLI NETO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006644-60.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO ANDRADE CARDIM

Advogados do(a)AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012167-53.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO BENTO

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias se pretende que a oitiva das testemunhas seja deprecada ou se elas comparecerão neste Juízo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005735-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022944-10.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS, TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS, MARIA DAS DORES SILVA, ELIZEU BELISARIO, ELZA APARECIDA BELISARIO

SUCEDIDO: RUTE APARECIDA BELIZARIO

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a)AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho (ID 25254258). Expeça-se edital, conforme artigo 313, § 2º, inciso II, da lei adjetiva, para que os dependentes ou sucessores das coautoras **Maria das Dores Silva e Terezinha de Araujo Santos** manifestem eventual interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015664-83.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ELZA REGINA GOMES
SUCEDIDO: DAUBERSON ELIAS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA REGINA GOMES - SP104418, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009599-28.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1º, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006652-03.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE ALBERTO GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o arquivamento sobrestado da deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007038-33.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARMELO TROGIANI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-37.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. D. S. V. B.

REPRESENTANTE: RAFAELA CAFE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO, ADOLFO PEDREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, bem como em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar.

Apresente a parte autora cálculo do valor devido nos termos do julgado referente a sucumbência na fase de execução.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013465-80.2019.4.03.6183

AUTOR: DIRCE CAPARROL RUFO, DIRCE CAPARROL RUFO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO DONIZETTI DA SILVA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** objetivando a condenação das rés no pagamento de verbas de complementação de aposentadoria acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, a qual acolheu a exceção de incompetência apresentada pelas rés, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da decisão de doc. 27265271, confirmada no recurso ordinário e no recurso de revista (doc. 27265272, pág. 66 e 164).

Distribuído perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo que declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, conforme decisão doc. 27288593.

Distribuído perante esta 3ª Vara Previdenciária, foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006915-35.2020.4.03.6183

AUTOR: DALVAPINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA NUNES - SP196648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Considerando tratar-se de ação que versa sobre benefício estatutário, sob Regime Próprio de Previdência Social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PALARETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005570-34.2020.4.03.6183

AUTOR: DINALVA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005635-29.2020.4.03.6183

AUTOR: JOILDE COELHO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012045-40.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO FERREIRA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDVALDO FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 23.12.1988 a 16.11.2011(PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA);03.10.2011 a 21.10.2013(INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S.A.); 20.11.2013 a 05.12.2014 e 05.05.2015 a 28.02.2016 e 01.03.2016 a atual(MAZDA EMBALAGENS LTDA);(b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;(c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita de determinada a complementação da exordial (ID 21558115), providência cumprida.

O pedido de antecipação da tutela de urgência restou indeferido (ID 22943062).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25336794).

Houve réplica (ID 27161095).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado pela parte autora (ID 29050668)

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ID 21503455, pp. 26/27), além constar data de encerramento do vínculo em **16.11.2011**, divergindo da CTPS e CNIS, os quais apontam que o vínculo foi encerrado em **17.03.2011**(ID21503455, p. 18 e 41), atribui o mesmo NIT (**10747094095**) aos responsáveis pelos registros ambientais, Plínio Rodrigues de Mattos Júnior(23.12.1988 a 31.11.1999) e Antônio Magela Martins (01.12.1999 a 16.11.2011), o que fragiliza sobremaneira o teor dos dados inseridos no aludido documento.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, localizada na Rua. Herbert Alfred Landsberger, 72, Santo Amaro, CEP:04662-020, São Paulo, para que, no prazo de **30(trinta) dias**, esclareça a data exata de encerramento do vínculo do autor e encaminhe a este juízo os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do formulário, **bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção dos Laudos.**

Os laudos deverão estar assinados por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID 21503455, pp. 26/27) e a página da CTPS (ID 21503455, p. 18) e extrato do CNIS (21503455, p.41)

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

Advogado do(a)AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

Advogado do(a)AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

Advogado do(a)AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009581-14.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA PARDINHO, HILDA MARIA DA SILVA PARDINHO

Advogado do(a)AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

Advogado do(a)AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-79.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004328-40.2020.4.03.6183

AUTOR: CAETANO GOMES PEREIRA, CAETANO GOMES PEREIRA, CAETANO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO, MARIA APARECIDA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que nos cálculos ofertados pela exequente (doc. 11764197) não se encontra discriminado o valor total corrigido monetariamente e o valor total de juros que compõe o valor pleiteado de R\$106.095,08, informações essas necessárias à expedição da parcela incontroversa.

Nesse sentido, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de referidas informações.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-30.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SERGIO VALENCA, JOSE SERGIO VALENCA, JOSE SERGIO VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012628-28.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA MIRANDA FLORENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009478-73.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA CATERINA BRUZZONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ULICIO VIEIRA ALVES, ULICIO VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta, expeça-se mandado de busca e apreensão do laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante nestes autos (doc. 16148834, pp. 67 e 68) na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002727-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte executada a pagar o débito referente à multa de litigância por má-fé (doc. 29383488, p. 198) discriminado no doc. 29383490, pp. 18 e 19, de R\$1.405,60 para a competência de 09/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-88.2020.4.03.6183
AUTOR: MANASSES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora em 05 (cinco) dias o pedido de prova pericial médica com especialista em neurologia, sendo que o relato fático na inicial expõe como doenças alegadamente incapacitantes que afligem autor apenas transtorno esquizotípico, episódio depressivo psicótico e transtorno ansioso misto, ou seja, moléstias psiquiátricas.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-88.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIALUISA DELLARNO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 19142053.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANTA MARIA DE BIASI PINTO, SANTA MARIA DE BIASI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se e oficie-se a autoridade coatora.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004455-05.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRO ESPRÍCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-13.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARISA SILVA DE OLIVEIRA, MARISA SILVA DE OLIVEIRA, MARISA SILVA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA, HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA, HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 31652791) nos respectivos percentuais de 30%, devendo o destaque ter como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado no despacho doc. 31131697, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício previdenciário que recebe.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017726-29.1989.4.03.6183
SUCEDIDO: CARLOS LUCCHESI, CARLOS LUCCHESI
EXEQUENTE: ELZA VERNACCI LUCCHESI, ELZA VERNACCI LUCCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS acerca do ato ordinatório Id. 30036558.

Após e, se em termos, encaminhe o presente para transmissão do ofício requeritório.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015048-03.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO DJAIR CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIO DJAIR CANDIDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.622.917-4 (DIB em 01.10.2009), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, especificando o período contributivo que pretendia fosse observado na revisão de seu benefício, e procedendo à juntada da planilha demonstrativa dos valores e datas dos respectivos salários-de-contribuição. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-89.2020.4.03.6183
AUTOR: JONATAS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento as custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 30635829, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007025-34.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO DONISETI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO DANELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que em 15 (quinze) dias **esclareça** se o benefício NB 42/193.184.606-2 foi implantado com tempo de contribuição equivocado, como alega o INSS (doc. 27753533), ou não, como alega o exequente (doc. 32547285), **promovendo a juntada da planilha de cálculo do tempo de contribuição que embasou referida implantação.**

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003378-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELEINE DUARTE CRUZ, ROSELEINE DUARTE CRUZ, ROSELEINE DUARTE CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço laborado para Rangel Exterminação - Desinfecção S/C Ltda. entre **19/11/1984 e 14/02/1987**, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00227/19-1), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, o patrono do exequente requereu a intimação da Autarquia para realizar o pagamento dos honorários de sucumbência fixados na sentença (doc. 18668553).

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para os honorários foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31603393.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, bem como o integral pagamento pelo executado do débito referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007754-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES MOITA, ARNALDO GONCALVES MOITA, ARNALDO GONCALVES MOITA, ARNALDO GONCALVES MOITA, ARNALDO GONCALVES MOITA, ARNALDO GONCALVES MOITA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, houve a penhora do valor dos honorários sucumbenciais fixados para a presente execução e convertido em renda da União Federal por meio de GRU, conforme juntada dos docs. 24038931 e 24038940.

Intimado o INSS, este requereu execução de saldo remanescente referente à atualização monetária do valor inicialmente cobrado a título de honorários de sucumbência, o que foi indeferido nos termos da decisão de doc. 30051026.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005295-25.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NICOLUZZI VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001062-29.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO VICENTE DE LIMA, SEVERINO VICENTE DE LIMA, SEVERINO VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido às fls. 153/154 dos autos físicos, bem como do RPV referente a saldo complementar doc. 31597810.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007465-38.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOACIR ANTONIO VICTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte autora (executada) a pagar o débito discriminado no doc. ., de R\$ 923,47 para a competência de 12/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008421-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO, TARCISIO ROBERTO FIALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação do INSS acerca do despacho Id. 31801756.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005256-88.2020.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença desde 2012.

Considerando o termo de prevenção que apontou o processo 00019671420154036183 e a necessidade de esclarecimento para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, esclarecendo qual a alteração da situação fática, juntando documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018753-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VIEIRA, PAULO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 30640292 e anexo:

Ciência às partes para eventual manifestação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-32.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: NANCIALICE DE BRITO, NANCIALICE DE BRITO, NANCIALICE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 30369152 e 158.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-90.2020.4.03.6183
AUTOR: OSMARILDO LUIS DEZORDI
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca da designação da perícia a ser realizada no dia **27/10/2020, às 08:20h**, pela DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, no consultório localizado na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015386-74.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema TRF3 n. 3), que trata da "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intinem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002933-40.2016.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO PRIMO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVALOUREIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA, SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA, SAMIRA ABOU ARABI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra o determinado no despacho doc. 28516894 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003405-14.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO DA SILVA FORTES, MARCELO DA SILVA FORTES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-40.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEITON ESTEVES PEREIRA, GLEITON ESTEVES PEREIRA, GLEITON ESTEVES PEREIRA, GLEITON ESTEVES PEREIRA, GLEITON ESTEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-16.2020.4.03.6183
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015905-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANA RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA SILVA, ARLETE PEREIRA SILVA, ARLETE PEREIRA SILVA, ARLETE PEREIRA SILVA, ARLETE PEREIRA SILVA, ARLETE PEREIRA SILVA, ARLETE PEREIRA SILVA, ARLETE PEREIRA SILVA, ARLETE PEREIRA SILVA, ARLETE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-93.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE BRITO, PAULO FRANCISCO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 30286747, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006188-76.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEILDO SOARES DOS SANTOS, ADEILDO SOARES DOS SANTOS, ADEILDO SOARES DOS SANTOS, ADEILDO SOARES DOS SANTOS, ADEILDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de 07/12/88 a 28/04/95, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21033100.2.00248/20-0), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS, MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS, MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS, ANDERSON DE LIMA SANTOS, ANDERSON DE LIMA SANTOS, ANDERSON DE LIMA SANTOS, JEFFERSON DE LIMA SANTOS, JEFFERSON DE LIMA SANTOS, JEFFERSON DE LIMA SANTOS, HERNANDES DE LIMA SANTOS, HERNANDES DE LIMA SANTOS, HERNANDES DE LIMA SANTOS, HERNANDES DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS, ANDERSON DE LIMA SANTOS, JEFFERSON DE LIMA SANTOS e HERNANDES DE LIMA SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de valores recebidos de boa-fé e aplicação da súmula vinculante n. 08 do STF, referente ao NB 42/11.685.269-9, recebido no período de 01/08/1998 a 30/04/2007.

Foi deferida a justiça gratuita e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, indicando corretamente o valor da causa, juntando planilha discriminada de cálculo, bem como cópia integral do processo administrativo NB 42/11.685.269-9, tendo em vista a ausência das folhas 141 a 178 na cópia acostada aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JANAÍNA DANIELI MOREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANAÍNA DANIELI MOREIRA RIBEIRO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/628.743.959-2.

O benefício lhe fora concedido administrativamente, com DIB em 14.06.2019. A impetrante narrou ter solicitado a prorrogação do benefício; a perícia fora inicialmente agendada para 18.03.2020, e depois postergada para 23.03.2020. Assinhou que na data marcada a agência encontrava-se fechada, em razão da pandemia do coronavírus, e que mesmo ante a impossibilidade de submeter-se à perícia médica para reavaliação, o auxílio-doença foi cessado.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A liminar foi deferida.

A autoridade notificada (Gerente Executiva do INSS São Paulo -- Norte) informou a comunicação da autoridade impetrada, que não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A impetrante demonstrou ter requerido ao INSS a prorrogação do benefício em tempo hábil (doc. 30678907, p. 14/15). A não realização de perícias médicas presenciais, nesses dias, é fato notório (v. <<https://www.inss.gov.br/segurados-sao-dispensados-da-pericia-medica-presencial/>>, acesso em 23.04.2020).

Consta do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, contudo, que o benefício foi cessado em 17.03.2020:

Consta do site da Previdência Social que requerimentos iniciais de auxílio-doença ou benefício assistencial para deficientes serão provisoriamente processados mediante apresentação de atestado médico ("os segurados que fizerem requerimentos de auxílio-doença e Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência devem enviar o atestado médico pelo Meu INSS, aplicativo ou internet", link citado, e também: <<https://www.inss.gov.br/ja-e-possivel-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss-veja-como/>>).

Quanto à prorrogação de auxílio-doença, a imprensa noticiou pronunciamento da autarquia: "O auxílio-doença será prorrogado automaticamente para segurados do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que recebiam o benefício, pediram a prorrogação do pagamento e estavam aguardando para fazer a perícia médica quando as agências do instituto foram fechadas por causa do novo coronavírus. A informação é do INSS. Quem já fez o pedido de prorrogação e tinha a perícia agendada não precisa se preocupar, pois terá seu benefício prorrogado automaticamente. Porém, destacamos que os benefícios serão renovados até que o atendimento presencial da perícia médica federal volte", *informou o instituto*" (v. <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/15/prorrogacao-automatica-auxilio-doenca-inss.htm>>, acesso em 23.04.2020), embora não se encontrasse, naquela data, nenhuma orientação específica no site da Previdência Social.

Independentemente disso, o fato é que, diante da impossibilidade de realização de perícias médicas, a cessação automática do benefício fere direito líquido e certo do segurado, por privar-lhe dos meios de defesa contra o ato administrativo.

Após o deferimento da liminar, sobreveio a Portaria INSS/PRES n. 552/20 (D.O.U. de 29.04.2020, <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-552-de-27-de-abril-de-2020-254496926>>), autorizando a "prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública", inclusive aqueles oriundos de condenação judicial.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que restabeleça em favor da impetrante o auxílio-doença NB 31/628.743.959-2, enquanto não se puder realizar avaliação por perito médico do INSS.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JANAINA DANIELI MOREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANAÍNA DANIELI MOREIRA RIBEIRO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/628.743.959-2.

O benefício lhe fora concedido administrativamente, com DIB em 14.06.2019. A impetrante narrou ter solicitado a prorrogação do benefício; a perícia fora inicialmente agendada para 18.03.2020, e depois postergada para 23.03.2020. Assinalou que na data marcada a agência encontrava-se fechada, em razão da pandemia do coronavírus, e que mesmo ante a impossibilidade de submeter-se à perícia médica para reavaliação, o auxílio-doença foi cessado.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A liminar foi deferida.

A autoridade notificada (Gerente Executiva do INSS São Paulo -- Norte) informou a comunicação da autoridade impetrada, que não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A impetrante demonstrou ter requerido ao INSS a prorrogação do benefício em tempo hábil (doc. 30678907, p. 14/15). A não realização de perícias médicas presenciais, nesses dias, é fato notório (v. <<https://www.inss.gov.br/segurados-sao-dispensados-da-pericia-medica-presencial>>, acesso em 23.04.2020).

Consta do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, contudo, que o benefício foi cessado em 17.03.2020:

Consta do site da Previdência Social que requerimentos iniciais de auxílio-doença ou benefício assistencial para deficientes serão provisoriamente processados mediante apresentação de atestado médico ("os segurados que fizeram requerimentos de auxílio-doença e benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência devem enviar o atestado médico pelo Meu INSS, aplicativo ou internet", link citado, e também: <<https://www.inss.gov.br/ja-e-possivel-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss-veja-como>>).

Quanto à prorrogação de auxílio-doença, a imprensa noticiou pronunciamento da autarquia: "O auxílio-doença será prorrogado automaticamente para segurados do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que recebem o benefício, pediram a prorrogação do pagamento e estavam aguardando para fazer a perícia médica quando as agências do instituto foram fechadas por causa do novo coronavírus. A informação é do INSS. 'Quem já fez o pedido de prorrogação e tinha a perícia agendada não precisa se preocupar, pois terá seu benefício prorrogado automaticamente. Porém, destacamos que os benefícios serão renovados até que o atendimento presencial da perícia médica federal volte', informou o instituto" (v. <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/15/prorrogacao-automatica-auxilio-doenca-inss.htm>>, acesso em 23.04.2020), embora não se encontrasse, naquela data, nenhuma orientação específica no site da Previdência Social.

Independentemente disso, o fato é que, diante da impossibilidade de realização de perícias médicas, a cessação automática do benefício fere direito líquido e certo do segurado, por privar-lhe dos meios de defesa contra o ato administrativo.

Após o deferimento da liminar, sobreveio a Portaria INSS/PRES n. 552/20 (D.O.U. de 29.04.2020, <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-552-de-27-de-abril-de-2020-254496926>>), autorizando a "prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública", inclusive aqueles oriundos de condenação judicial.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que restabeleça em favor da impetrante o auxílio-doença NB 31/628.743.959-2, enquanto não se puder realizar avaliação por perito médico do INSS.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETER ROCHA GALLO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 28312609).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010053-15.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDER FONSECA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 32286793). Ofereceu razões para a reforma da decisão embargada em dois pontos, quanto à determinação de pagamentos de atrasados a partir da citação, e quanto à observância da regra do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 para a efetivação da tutela de urgência antecipatória.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-35.2020.4.03.6183
AUTOR: WAGNER DIAS LEITE DA ROCHA, WAGNER DIAS LEITE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WAGNER DIAS LEITE DA ROCHA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/180.927.424-6, desde a DER ocorrida em 10/10/2016, acrescidos de juros e correção monetária.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando a cópia integral e legível da CTPS. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-34.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO VAGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015773-89.2019.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON HERMOGENES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WELLINGTON HERMOGENES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003337-64.2020.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO GAMA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AGNALDO GAMA FRANCISCO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Docs. 30123609 e anexo: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$, conforme informado pela parte autora. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007081-67.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIO TETSUO TOKU
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, bem como a conta doc. 33305706 foi expedida em 2016.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Por fim, o processo n. 0065678-90.2016.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-25.2020.4.03.6183
AUTOR: NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005335-67.2020.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO MACHADO. EDIVALDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006429-50.2020.4.03.6183
AUTOR: IVONALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-29.2020.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017028-82.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIME ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 20/11/1986 a 18/02/1987 na empresa SERCOM – Conservação de Instalações Bancárias, de 01/10/1989 a 16/05/1997 na empresa Assevi Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda, de 15/10/1996 a 06/05/2000, na empresa Guarita Vigilância e Segurança Ltda, e de 27/09/2012 a 24/05/2013, na empresa GR – Garantia Real Segurança Ltda, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. .

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017229-74.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANA WESSLER DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se solicitação à CEAB-DJ para que forneça, em 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 189.758.411-0.

Sem prejuízo, concedo à demandante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que **promova a juntada da cópia integral de todas as suas CTPS, que não acompanharam a petição doc. 30083924.**

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-72.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA MILANESE MARI, MARISA MILANESE MARI, MARISA MILANESE MARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-41.2020.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO ROMERO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA LOPES DE ABREU - SP368607, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-65.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE JOSE BARRANCO, ANDRE JOSE BARRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011006-74.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS LEONAVICIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisorio(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008038-76.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA,
ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-15.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA, DURVAL GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, ANGELA VON MUHLEN - RS49157
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, ANGELA VON MUHLEN - RS49157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005272-42.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA MOSCOVICH YAZBEK
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, considerando que ele foi extinto, sem resolução do mérito.

Compulsando os documentos anexados (ID 31508850), bem como as alegações da impetrante, observa-se que ela possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo. Os extratos referentes a declaração de imposto de renda e a participação em um curso de especialização realizado no Estados Unidos da América - EUA, ainda que seja custeada por seu marido, afastam a alegação de hipossuficiência.

Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009443-11.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS, OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES, FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NOBRE - SP165077
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NOBRE - SP165077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento face à decisão doc. 25626451.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-85.2020.4.03.6183
AUTOR: GIUSEPPE CARMINE MILANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31508573 e anexos: as custas iniciais foram recolhidas à razão de 0,25% sobre o valor da causa, sendo que o valor mínimo a ser recolhido é na proporção de 0,5% do valor a causa.

Promova a parte autora a complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, o autor deverá promover a **juntada de cópia integral do processo administrativo NB 192.813.300-0**, sob pena de extinção, e **esclarecer o ajuizamento da presente ação concomitante ao trâmite do processo nº 0010850-08.2020.4.03.6301**, no Juizado Especial Federal, conforme já determinado no despacho doc. 30981181.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005697-69.2020.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO ROBINSON KAM CHINGS VIELMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011765-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOIA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-05.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON ESTRELA HENRIQUE, EDSON ESTRELA HENRIQUE, EDSON ESTRELA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-16.2020.4.03.6183
AUTOR: RUTE LEA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, o pedido de remessa dos autos ao JEF, tendo em vista que informou valor da causa de R\$119.651,53.

Caso requeira a alteração do valor da causa, deve apresentar planilha do seu valor. Caso pretenda manter o valor inicialmente fixado, deve cumprir o despacho doc. 27875663.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008223-46.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, VANESSA DONOFRIO - SP261969

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$4.917,96, atualizada até 09/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afetou o tema n. 692, firmou tese de que: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"), afetado à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do

STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000506-48.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: HERMANO NEVES DE SOUZA, HERMANO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (ID 29889264), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa WTT CILINDROS HIDRAULICOS EIREL cujo montante perfaz R\$ 6.709,00 em 02/2020, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.623,38. Tal importância sobeja 09 (nove) salários mínimos. Além disso, deixou a parte autora transcorrer "in albis" o prazo concedido para a apresentação de comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015)

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, no curso do processo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios – ID 29889262), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014359-56.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014364-78.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANACES SANTOS COSTA, MARIA ANACES SANTOS COSTA, MARIA ANACES SANTOS COSTA, MARIA ANACES SANTOS COSTA, MARIA ANACES SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32248840, no valor de R\$ 75.259,95 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.627,02 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- d) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006111-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando a simulação de ambos os benefícios facultados ao exequente, quais sejam, aposentadoria integral por tempo de serviço antes do advento da E.C. 20/98 ou aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes posteriores à citada emenda.

Caso a parte exequente já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, deve haver comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação do exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Como cumprimento, o exequente deverá ser intimado para que opte pelo benefício simulado que entender mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004802-87.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 32373026 - item "Segundo"), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031194-66.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCEU ZANIRATTO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NAVARRO, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS NAPOLI, CECILIO GUZMAN SANCHES, CLEMENTE INACIO BRANDAO, DANIEL LEME DOS SANTOS, DAVID AUGUSTO COSTA, MARINA DE SOUZA EUGENIO
SUCEDIDO: ANTONIO EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013600-92.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO VASSALLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010522-59.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA - SP101394, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão que transitou em julgado nos Embargos à Execução n. 00000416120164036183 consignou que fosse observado o que ao final viesse a ser decidido pelo STF no julgamento dos embargos opostos contra a decisão proferida no RE 870.947/SE.

Pois bem, a matéria já restou pacificada pelo E. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual foi fixada a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Cabe ressaltar que a Egrégia Suprema Corte, em sessão realizada em 03.10.2019, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, decidindo por não modular os efeitos da decisão embargada.

Portanto, não há reparos a se fazer em relação à correção monetária utilizada no cálculo apresentado pela parte exequente homologado, conforme decisão (ID 28102101 - fls. 37/48), eis que em harmonia com as teses fixadas pelo E. STF.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO SILVA MEDINA, ANTONIO ALBERTO SILVA MEDINA
SUCECIDO: MARCILIO MEDINA, MARCILIO MEDINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICTOR BASTOS TORINI - SP302969, CELIA REGINA REGIO - SP264692,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICTOR BASTOS TORINI - SP302969, CELIA REGINA REGIO - SP264692,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência à d. patrona, Dra. Celia Regina Regio, acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, considerando a revogação do mandato, retifique-se o cadastro, excluindo-a do feito.

Por fim, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006208-12.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLEA MOREIRA DE CARVALHO, ALVARO MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

Semprejuízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015006-88.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VENINA CLEMENTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

DES PACHO

Petição (ID 29013842 - fls. 292/306 dos autos físicos): Dê-se ciência à executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011726-41.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALD ZANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DES PACHO

Petição (ID 29383901 - fls. 205/213 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004784-27.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNIR BUARRAJ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DES PACHO

Petição (ID 28609662 - fls. 247/276 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000970-07.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUMBERTO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DES PACHO

Petição (ID 29219856 - fls. 355/356 dos autos físicos): Dê-se ciência à executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014666-10.2019.4.03.6183
AUTOR: VAGNER MOURANICOLOSI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006922-93.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCAS FRANCISCO DE SALLES
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, TASSIANA MANFRIN FERREIRA - SP310518, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

DESPACHO

Petição (ID 28887902 - fls. 261/275 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002110-13.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUNKO NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Petição (ID 29009398 - fls. 282/283 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-39.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO BASTOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-44.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANUEL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014998-74.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON ANGELO DA SILVA, EDMILSON ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015268-98.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR JOVINIANO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação do INSS à gratuidade de Justiça, pois não foi concedido neste feito o referido benefício.

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007230-97.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos referentes às contribuições devidas no período de 06/1979 a 12/81 na classe correspondente a qual o autor estava recolhendo como contribuinte individual, nos termos do r. julgado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001802-30.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA
SUCEDIDO: YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RICARDO GUERRA SAIA - SP442397,

DESPACHO

Considerando a regularização da representação processual, concedo à embargada o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o teor da petição e documentos (ID 24773529 e seus anexos).

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017652-34.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 10/06/1992 a 01/09/1994 (OESVE SEGURANÇA E VIGILANCIA S/A), 01/07/1994 A 20/02/1995 (GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA), 09/10/1995 A 09/05/2000 (PROSEGUR BRASIL S/A), 13/11/2000 A 01/10/2005 (PIRES SERV. DE SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES LTDA), 01/10/2005 A 12/09/2007 (GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA), 04/04/2008 A 09/10/2014 (PADRAO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA), 04/05/2016 A 02/09/2019 (PADRAO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA), por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial como o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado de deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA, SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA, SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA, SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA,
SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA, SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017874-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-49.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALTER CARDOSO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DESPACHO

Petição (ID 29047962 - fls. 183/20) lidos autos físicos: Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008882-84.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DESPACHO

Petição (ID 28940151 - fls. 138/156 dos autos físicos): Dê-se ciência à executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-44.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELLO CIRINO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014146-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE ARAGÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMEIRE ARAGÃO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 29.07.2019 (protocolo n. 72742671). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Sobreveio comunicação de análise do requerimento administrativo (NB 42/195.397.209-5)

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas STF n. 512 e STJ n. 105. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004358-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANY LINHEIRA DA SILVA, REGIANY LINHEIRA DA SILVA, REGIANY LINHEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias, notícia da AADJ acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004814-25.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR CACIATORI, JAIR CACIATORI, JAIR CACIATORI, JAIR CACIATORI, JAIR CACIATORI, JAIR CACIATORI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0004739-18.2013.403.6183 vinculado ao processo n. 0002628-47.2002.403.6183.

Considerando o teor da Petição (ID 30729797) e da decisão proferida pela Superior instância (ID 33284432) a qual autorizou a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007002-18.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS, TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS, TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS, TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS, TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS,
TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS, TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS, TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS, TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da informação de doc. 33254789.

Apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001646-81.2012.4.03.6183
AUTOR: PEDRO AUGUSTO ALIPRANDI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015460-31.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS SERGIO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS SÉRGIO BERNADINO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.03.1984 a 31.12.1985 (VIAÇÃO E GARAGEM MAT PAULISTA LTDA); 01.02.1990 a 30.04.1991 (VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA); 01.05.1991 a 16.02.1993 (VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA); 05.01.1994 a 18.09.1995 (SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA); 20.09.1995 a 23.07.1996 (ALFA TRANSPORTES LTDA); 02.01.1997 a 31.12.2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e partir de 01.03.2004 (VIAÇÃO METROPOLE PAULISTA S.A.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem fator previdenciário; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 187.197.265-2**, DER em **08.06.2018**), ou reafirmação da DER com cômputo de períodos posteriores, acrescidas de juros e correção monetária.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e determinada a complementação da exordial (ID 24363206), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 26498503).

Houve réplica (ID 2818219).

Determinou-se a anexação do laudo realizado neste juízo nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso (doc.32266601).

Manifestação das partes (doc. 32626701 e 32568327).

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor alega na inicial que requereu o benefício identificado pelo **NB 187.197.265-2**, em **08.06.2018**, o qual restou indeferido pelo ente autárquico que computou **32 anos, 05 meses e 14 dias**, reconhecendo como especial apenas o interregno de 20.03.1984 a 25.08.1986.

Analisando detidamente a documentação juntada, verifica-se que o postulante acostou aos autos cópia do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 176.962.275-1, DER em 15.12.2015, no qual o instituto autárquico contabiliza 29 anos de tempo de serviço, sem qualificação de qualquer intervalo, o que impede a aferição dos períodos controvertidos e documentação juntada na ocasião do pleito do benefício objeto da presente demanda (ID 24349799, pp.35/41).

Desse modo, oficie-se ao INSS para que, em **60 (sessenta) dias**, junte aos autos **cópia integral e legível** do processo administrativo identificado pelo **NB 42/187.197.265-2**, contendo a contagem que embasou o indeferimento, a fim de se identificar quais os lapsos contabilizados pelo réu.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012148-47.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIVINO GEORGINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863, GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA - SP413659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos anexados pela parte autora (ID 31426584 e 30891033).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017430-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 29/04/1995 a 30/06/1997 (CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES-GOP ITAÚ), 01/07/1997 a 13/06/2002 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA) e 14/06/2002 a 22/02/2010 (ITAÚ UNIBANCO S.A.), por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017432-36.2019.4.03.6183
AUTOR: ITAMAR ALBERTO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 01/06/2003 a 31/03/2005 (Preserve) e 01/03/2007 a 12/12/2018 (Prosecur), por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005500-25.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DESPACHO

Petição (ID 30008704 - fls. 208/236 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos com a respectiva baixa.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010746-28.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO EDUARDO DE PIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retornemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003888-81.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 30039099 - fls. 378/395): Dê-se ciência à executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos com a respectiva baixa.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-35.2020.4.03.6183
AUTOR: GILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-30.2019.4.03.6183
AUTOR: CONSTANTINO KOURIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005418-83.2020.4.03.6183
AUTOR: NATALICIO CAMILLO, NATALICIO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017122-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERSON MARTINES, EDERSON MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 17196051).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-53.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO SILVA DE ANDRADE, REGINALDO SILVA DE ANDRADE, REGINALDO SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015312-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON DUARTE, ANDERSON DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017772-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-37.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FABIO MENDES MARIO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-22.2020.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO FORIATO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014444-42.2019.4.03.6183
AUTOR: JADIR RODRIGUES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO, ROSIMAR DA SILVA CAMARGO, ROSIMAR DA SILVA CAMARGO, ROSIMAR DA SILVA CAMARGO, ROSIMAR DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-51.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO RANEADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-78.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, em razão do recolhimento das custas processuais.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007744-43.2016.4.03.6183
AUTOR: EDILANDIA PEREIRA DA SILVA, EDILANDIA PEREIRA DA SILVA, EDILANDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, F. A. M., F. A. M., F. A. M.
REPRESENTANTE: ANA TAISE ALMEIDA TAVARES, ANA TAISE ALMEIDA TAVARES, ANA TAISE ALMEIDA TAVARES

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, .

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-79.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA HELENA DE AZEVEDO CERNIGOY
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-43.2020.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similitude no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretária à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-05.2020.4.03.6183
AUTOR: RICCARDO BEDOGNI, RICCARDO BEDOGNI, RICCARDO BEDOGNI, RICCARDO BEDOGNI, RICCARDO BEDOGNI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015588-51.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALOMAO SILAMI, CARLOS ALBERTO SALOMAO SILAMI, CARLOS ALBERTO SALOMAO SILAMI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação à gratuidade de Justiça, considerando o recolhimento das custas processuais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-70.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA, GLICELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA, GLICELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Impugna o INSS, em sua defesa, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

No caso, a documentação juntada pelo INSS (ID 31623778) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (ID 3003399), pois a importância recebida pela parte autora em razão do vínculo empregatício com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP não supera o valor do teto dos benefícios previdenciários.

Assim, mantenho o benefício da Gratuidade de Justiça.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009976-69.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IRLAN OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 31799233): Mantenho a decisão (ID 30054223) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Retomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-66.2020.4.03.6183

AUTOR:ERISVALDO REBOUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009560-94.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA LOPES ZANNIN GIOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-18.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, atribuindo valor correto à causa.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILDO SOUZA DA COSTA, JOILDO SOUZA DA COSTA, JOILDO SOUZA DA COSTA, JOILDO SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-72.2020.4.03.6183
AUTOR: EUVALDO DA SILVA CORREIA, EUVALDO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008990-81.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ERVIN SPIESZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-84.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-42.2020.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA, ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA, ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA, ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-90.2020.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO APARECIDO TARIFA, LAERCIO APARECIDO TARIFA, LAERCIO APARECIDO TARIFA, LAERCIO APARECIDO TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015654-31.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO ALBUQUERQUE BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-35.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR CAETANO DOS SANTOS, ADEMIR CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-12.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILDO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005688-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO AUGUSTO BANDIERA, MARCIO AUGUSTO BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIO AUGUSTO BANDIERA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.713.167-6, com DIB em 15/07/2007 e DCB em 15/12/2007 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, como pagamento das diferenças corrigidas.

Deferido o pedido de justiça gratuita e retificado o valor atribuído à causa para R\$128.078,66.

Foi reconhecida a ocorrência de decadência e extinto o processo com resolução de mérito.

A parte interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Retomados os autos do E. TRF da 3ª Região, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

(doc. 20258830).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência do pedido

Réplica (doc. 21254347).

Foi deferida a produção de prova pericial requerida, na especialidade Ortopedia, para o dia 21/01/2020, às 8:20h (doc. 24517528).

Juntada a declaração do perito de *não comparecimento à pericia médica* (doc. 27767677).

Intimada a parte autora a esclarecer e justificar documentalmente o motivo do não comparecimento à pericia, não houve manifestação.

Intimado novamente a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A incapacidade laborativa não restou comprovada.

No caso em análise, agendada a avaliação pericial por médico especialista em ortopedia, a parte autora não compareceu à pericia, tampouco justificou sua ausência.

Cumpre destacar que a realização de pericia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido.

Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante ou a existência de deficiência, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbências, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. ar. 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005748-80.2020.4.03.6183
AUTOR: TELMA CLOTILDE DE CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirf. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-15.2020.4.03.6183
AUTOR: GENARIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GENARIO GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 31085753) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003568-91.2020.4.03.6183

AUTOR:AUGUSTO GOMES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AUGUSTO GOMES DE SANTANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 30067318 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005000-48.2020.4.03.6183

AUTOR:ADELMO DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SP204184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 32113690) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (**R\$ 25.489,61**)

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005284-56.2020.4.03.6183

AUTOR:ARMANDO VIANA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ARMANDO VIANA LEAL ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-84.2020.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO CLEBER DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EVANDRO CLEBER DE BRITO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laboral especial bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183
AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA, ALOIZIO FREIRE DA SILVA, ALOIZIO FREIRE DA SILVA, ALOIZIO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015418-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIMARY ROSANGELA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/10/2020, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014070-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILSON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/09/2020, às 09:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003364-47.2020.4.03.6183
AUTOR: GETULIO LOPES LANCANI
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS - SP287515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio ao perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/09/2020, às 09:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002622-22.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON MASSAO HASHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229, CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012986-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER, RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO

SUCEDIDO: RUBENS SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000236-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NEILAM CIRELI LANDIM, NEILAM CIRELI LANDIM, NEILAM CIRELI LANDIM, NEILAM CIRELI LANDIM, NEILAM CIRELI LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CALISTO BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-02.2020.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA CORDEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005469-24.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDECIR PACHECO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011726-41.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALD ZANZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Petição (ID 29383901 - fls. 205/213 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012966-96.2019.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007550-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ERASMO SANTOS ALCANTARA, ERASMO SANTOS ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-45.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVELLINO
SUCEDIDO: PASCOAL RIVELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-87.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009490-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO HONORATO SOARES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA CHEMENIAN - SP166945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, ONEIDE HENRIQUE GONCALVES, NEUSA MARIA DE MOURA, NEUSA MARIA DE MOURA, NEUSA MARIA DE MOURA, NEUSA MARIA DE MOURA, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, NESIA BRAGA DE MOURA SANTOS, DORACI HENRIQUE, DORACI HENRIQUE, DORACI HENRIQUE, DORACI HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, DAVI JOSE HENRIQUE, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, ANISIO HENRIQUE DE MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, AQUILES OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA, ESTELA IRENE DE MOURA ALMEIDA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012039-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DECLAIR MANENTE, DECLAIR MANENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNON MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOIR BENEDETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NABILABOU ARABI - SP257070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-84.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALVES PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DELCE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007011-50.2020.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Nomeio como perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, nas empresas:

- 1) FBS Construção Civil e Pavimentação S.A., localizada na Rua Cenzo Sbrighi, 170, Edifício I, andar 4, Água Branca, CEP 05.036-010, São Paulo-SP;
- 2) Constrasa Construtora Ltda., localizada na Av. Marginal Direita do Tietê, 1.816, Vila Nova Jaguará, CEP 05.118-100, São Paulo-SP; e
- 3) Summer Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. Epp., localizada na R. Cel. Virgílio dos Santos, 500, cj. 93, Vila Jaguará, CEP 05.115-000, São Paulo/SP.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça nos autos principais, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente à majoração por três vezes do valor limite indicado no anexo de mencionada resolução por conta da realização de perícia em três localidades, consoante dispõe o artigo 28, §1º, inciso VI.

Os honorários somente deverão ser requeridos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Intime-se o sr. perito, por correio eletrônico, para que forneça em 30 (trinta) dias data e horário para a realização das perícias.

Sempre juízo, oficie-se o Juízo deprecante para que tome ciência do teor deste despacho e para que encaminhe os quesitos formulados pela partes e pelo Juízo, se houver.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049496-34.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 16.308,03 em Junho/2016 (fls. 224/226 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 62.360,27 em Junho/2016 (fls. 215 dos autos físicos).

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado no RE 870.947.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EMBARGADO: ELIANA CAMARGO ROCHA, ELOISA CAMARGO RUSSO, EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO, EDGARDO RANZANI, REINALDO FRANCISCO SITTA, MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO, JOSE THELY BERTONI, MARIA HELENA PISSARRA ZORZI, MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808, CLAUDIO NISHIHATA - SP166510, ANGELINO PENNA - SP30158

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VOLNEY DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-27.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CONSTANTINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 27998630.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do CPF do autor e patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;
- 4) apresente documentos para comprovar a data de nascimento do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006776-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR DE JESUS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1673473972), em 11/03/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18796411).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que deu início a análise do requerimento administrativo do impetrante, encaminhando ao setor de perícias médicas (ID 21418662).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 26373086).

Juntado documento detalhado, Meu INSS, com status *concluída* (ID 29323957).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 29552001).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que consta no extrato detalhado do Meu INSS, status *concluída* (ID 29323957).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006364-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BRAGHINI
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ZAMBRANO BRAGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 26829959.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do CPF do autor e patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;
- 4) apresente documentos para comprovar a data de nascimento do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007944-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA INACIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: OLGA MARIA RODRIGUES - SP35243, REGINA CELIA TOFANI DA SILVA - SP228173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que não houve acordo entre as partes (ID 32813248). Ademais, nestes autos, já foram apresentadas tanto a Contestação (ID 29468487) quanto a Réplica (ID 32813248). Dessa forma, prossiga-se.
Intime-se a perita judicial Raquel S Nelken a responder aos quesitos complementares de ID 28242766. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009344-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 29482841), homologo os cálculos do INSS de ID 26840752, no importe de R\$ 40.839,10, atualizado até a competência 12/2019.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do exequente e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do exequente.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 10.0px 0.0px; text-indent: 35.4px; font: 11.0px 'Trebuchet MS'} span.s1 {letter-spacing: 0.0px} span.Apple-tab-span {white-space: pre}

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Lembro que cabe à parte exequente dar impulso ao Cumprimento de Sentença. A Contadoria Judicial trabalha em auxílio ao Juízo, não em prol de nenhuma das partes.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MAGNO HENRIQUE GOMES DA SILVA, MAGNO HENRIQUE GOMES DA SILVA, MAGNO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003576-37.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, quais sejam, aqueles apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 131.968,56, à parte exequente, e R\$ 13.196,85, devidos à título de honorários sucumbenciais (conta para 10/2018).

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a apresentação dos documentos, voltem conclusos.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015683-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDEMIR CANDIDO SANTANA, VALDEMIR CANDIDO SANTANA, VALDEMIR CANDIDO SANTANA, VALDEMIR CANDIDO SANTANA, VALDEMIR CANDIDO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-86.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDINO BELEM, ALAIDE BERNARDINO BELEM, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre o ofício requisitório.

Após, venham conclusos para transmissão.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-66.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULA BORGES MARTINS, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento acerca da carta precatória expedida.

Coma juntada das informações pela ex-empregadora da autora, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MARIANO DA SILVA, JOSIMAR MARIANO DA SILVA, JOSIMAR MARIANO DA SILVA, JOSIMAR MARIANO DA SILVA, JOSIMAR MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação prestada pela AADJ, a fim de que tome providências para o recebimento do benefício em tela.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086909-19.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA LOUREIRO DA CRUZ, MANUEL BARROS PENAS, MANOEL GONCALVES VERDADEIRO, RAPHAEL FARAH ZAGHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o traslado de cópia dos autos dos Embargos à Execução n. 0001535-20.2000.403.6183 e a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a juntada da documentação, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 32478842), homologo os cálculos do INSS de ID 31190867, no importe de **RS 233.433,91, em 04/2020**.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007077-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANE SANTOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008194-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDINALVO BISPO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência sobre a informação prestada pela AADJ e, na mesma oportunidade, se manifeste acerca da petição do INSS de ID 29584924, na qual é afirmado que nada é devido a título de atrasados.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005576-73.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS, ANDRE RAMOS DOS SANTOS, ANDRE RAMOS DOS SANTOS, ANDRE RAMOS DOS SANTOS, CINTIA RAMOS DOS SANTOS CASSETARI, CINTIA RAMOS DOS SANTOS CASSETARI, CINTIA RAMOS DOS SANTOS CASSETARI, PERLA RAMOS DOS SANTOS, PERLA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 28512974.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do CPF do autor e patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

4) apresente documentos para comprovar a data de nascimento do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004235-46.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELINGTON NOBRE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 27728970.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do CPF do autor e patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;
- 4) apresente documentos para comprovar a data de nascimento do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006175-12.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 27659734.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do CPF do autor e patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;
- 4) apresente documentos para comprovar a data de nascimento do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005701-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GRACIETE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021313-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA APARECIDA KEISTONIO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a manifestação do INSS não concordando com o pedido de desistência, dê-se vista à parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IZAQUIEL DE QUEIROZ SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 32895990: defiro o prazo complementar de 15 dias.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-07.2020.4.03.6183
AUTOR: ROFINO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRACI - SP95899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 9.700,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006449-41.2020.4.03.6183
AUTOR: SABRINA DOS REIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PARROANA KARINY MEDINA NOGUEIRA LIMA - PR87286
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$4.528,33), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010297-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUZANGELA DONIZETTE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICERIO

SENTENÇA

DUZANGELA DONIZETTE RODRIGUES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS GLICÉRIO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 107175155), em 06/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20474969).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 22475681).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 27073723).

Petição intercorrente da impetrante (ID 27498385).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 22475681).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006583-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO GARCIA FERNANDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1867972734), em 19/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18749110).

Parecer Ministerial (ID 24138297).

Manifestação do INSS (ID 24234107).

Informações da autoridade coatora (ID 25440198).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 25440198), datada de 26/11/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 19/09/2018 e até a data da última manifestação do impetrante em 03/06/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1867972734), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014938-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

MARIA JOSÉ ALVES DE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1212164844), em 15/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 24309330).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 29327922).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29627291).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 29327922).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR GADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008887-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva averbação de períodos de tempo em que alega labor em condições especiais, com reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/156.726.354-0, 1ª DER) ou revisão do benefício atualmente ativo (NB 42/163.092.837-0, 2ª DER), comparelas devidamente corrigidas e consecutórias legais.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, este juízo constatou que o pedido de reconhecimento de tempo especial de 21/01/2002 a 10/06/2008 já foi apreciado e julgado improcedente nos autos nº 004435165-2011.403.6301 (fls. 205*).

Em prosseguimento, a segurada procedeu à nova emenda à inicial para excluir mencionado período (fls. 207/209).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 212/233).

Houve réplica (fls. 260/262).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Declaro a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do comunicado de decisão administrativa de indeferimento (29/07/2011, fls. 70) e o ajuizamento da presente demanda (06/12/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 16.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: "uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria" (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): "Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...]. DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): "[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]".

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 15/07/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial (fator 0,83).

CASO CONCRETO

A parte autora pretende averbação de períodos de tempo em que alega labor em condições especiais, com reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/156.726.354-0, 1ª DER) ou revisão do benefício atualmente ativo (NB 42/163.092.837-0, 2ª DER).

Nos termos da inicial e das segundas emendas, resta controvérsia em relação à especialidade dos seguintes períodos:

•

De 21/08/1985 a 02/10/1989 (Elastomar Ind. e Com. Artefatos de Borracha Ltda)

A cópia de CTPS (fls. 39) registra labor no cargo de "ajudante geral", que não comporta enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível a juntada de documentos com a descrição das atividades desempenhadas e prova de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 129/130), datado de 16/04/2015 (pós-DER) informa profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 02/05/2014, fato que não é óbice à idoneidade de referido documento.

De fato, quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, não há invalidade formal do documento. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Portanto, o PPP cumpre requisitos formais de validade. Passo, então, a analisar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Quanto ao ruído, a intensidade informada não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas a variação intermitente de 83 dB a 88 dB.

Quanto aos agentes químicos, o PPP não faz menção genérica; pelo contrário, indica com precisão a que agentes químicos o segurado estava exposto: “poeiras respiráveis / fumaça devido ao aquecimento da borracha no processo de extrusão”.

Neste ponto, entendo que a ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial de 21/08/1985 a 02/10/1989, com enquadramento no código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em razão da exposição a agentes químicos.

De 01/06/2009 a 15/07/2011 (Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein)

Quando da análise dos dois requerimentos administrativos, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor do período de 01/06/2009 a 05/05/2011, conforme extrato da contagem de fls. 65/67 (1ª DER) e 94/108 (2ª DER), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Portanto, paira controvérsia somente em relação ao período de 06/05/2011 a 15/07/2011.

A CTPS (fls. 40) registra labor no cargo de “técnico enfermagem”.

O PPPs de fls. 59 está incompleto, visto não conter data de emissão, informação de profissional responsável por registro ambiental e nem mesmo assinatura do responsável legal.

Já o PPP de fls. 135/137, datado de 05/10/2016 (pós-DER), este sim está devidamente preenchido e informa exposição a agentes biológicos (bactéria, fungo, vírus).

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo “EPI Eficaz (S/N)”, constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06/05/2011 a 15/07/2011, por enquadramento nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Considerando o tempo de serviço especial averbado administrativamente e também reconhecido nestes autos judiciais, a parte autora não fazia jus à aposentadoria especial, conforme se extrai do quadro contributivo de tempo especial abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/07/2011 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	21/08/1985	02/10/1989	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 12 dias	51
tempo especial reconhecido pelo INSS	15/07/1991	08/06/2001	1,00	Sim	9 anos, 10 meses e 24 dias	120
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/07/2008	01/09/2009	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia	15
tempo especial reconhecido pelo INSS	02/09/2009	05/05/2011	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 4 dias	20

tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/05/2011	15/07/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias	2
---------------------------------------	------------	------------	------	-----	--------------------------	---

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (15/07/2011)	17 anos, 0 mês e 21 dias	208 meses	46 anos e 3 meses

Passo, então, à análise do pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 15/07/2011. Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/07/2011 (DER)	Carência
tempo comum	07/07/1981	30/10/1984	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 24 dias	40
tempo especial reconhecido pelo Juízo	21/08/1985	02/10/1989	1,20	Sim	4 anos, 11 meses e 8 dias	51
tempo comum	06/02/1991	22/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias	4
tempo especial reconhecido pelo INSS	15/07/1991	08/06/2001	1,20	Sim	11 anos, 10 meses e 17 dias	120
tempo comum	21/01/2002	10/06/2008	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 20 dias	78
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/07/2008	01/09/2009	1,20	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias	15
tempo especial reconhecido pelo INSS	02/09/2009	05/05/2011	1,20	Sim	2 anos, 0 mês e 5 dias	20
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/05/2011	15/07/2011	1,20	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 5 meses e 15 dias	185 meses	33 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 7 meses e 6 dias	196 meses	34 anos e 8 meses	-
Até a DER (15/07/2011)	30 anos, 5 meses e 20 dias	330 meses	46 anos e 3 meses	Inaplicável

Pedágio (Lei 9.876/99)	Tempo mínimo para aposentação:
3 anos, 0 mês e 6 dias	28 anos, 0 mês e 6 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 6 dias).

Por fim, em 15/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/06/2009 a 05/05/2011, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS (i) a reconhecer como tempo especial os períodos de 21/08/1985 a 02/10/1989 e de 06/05/2011 a 15/07/2011; e (ii) a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.726.354-0), desde o primeiro requerimento administrativo (15/07/2011), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA

CPF: 064.878.388-02

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 15/07/2011

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 21/08/1985 a 02/10/1989 e de 06/05/2011 a 15/07/2011.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES ESTEVES DOS REIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

No CNIS (ID 4069355-fl. 01), constou Microficha com competência de emissão 01/1974 a 12/1978, 06/1984 e 01/1987 coma respectiva competência de contribuição de 01/1974 a 12/1978, 05/1981 a 12/1984.

Por outro lado, as microfichas juntadas (id 4069373) que possuem a identificação do segurado, apontam que a sua inscrição como contribuinte individual, número 10978156339, foi feita em 03/1978 (id 4069373 – fl. 03), sem nenhuma outra informação de efetivo recolhimento.

Em consulta ao CNIS, não consta recolhimento para os períodos controversos.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove, de maneira clara, o recolhimento das contribuições previdenciárias do período em que pretende o cômputo, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004267-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDER PEREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

JOSÉ EDER PEREIRA BARROS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 669521662), em 26/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar aos autos documentos que comprovem alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo (ID 17037005).

Emenda a inicial (ID 17315945).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22889084).

Petição intercorrente do impetrante informando que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 30754602).

Parecer Ministerial (ID 30952205).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 30754602).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-04.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONTERRAT CABOTHORTOLA Y TARRASAROM, MONTERRAT CABOTHORTOLA Y TARRASAROM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-49.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA
CURADOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI, MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI, MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI, MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI, MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI, MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI, MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012304-90.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI, LUIZ CLAUDIO PUGLIESI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004061-76.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA, ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA, ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA, ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA, ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA, ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA, ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA, ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA
BARBOZA DE SOUZA, ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DE SOUZA, AGENOR BARBOSA DE SOUZA, AGENOR BARBOSA DE SOUZA, AGENOR BARBOSA DE SOUZA, AGENOR BARBOSA DE SOUZA, AGENOR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045600-12.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS, ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017302-46.2019.4.03.6183
AUTOR: CESAR LEDRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FREITAS LOPES, PAULO FREITAS LOPES, PAULO FREITAS LOPES, PAULO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 31535495: postergo a apreciação para após o depósito dos valores requisitados.

Aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011039-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON MOREIRA CALDAS, ANDERSON MOREIRA CALDAS, ANDERSON MOREIRA CALDAS, ANDERSON MOREIRA CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013035-97.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MIRANDA, ANTONIO ALVES MIRANDA, ANTONIO ALVES MIRANDA, ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE MELLO ALVES, LUCIO RICARDO DE MELLO ALVES, LUCIO RICARDO DE MELLO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006880-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/179.023.671-9.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 33075680.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME ALVES VEIGA, GUILHERME ALVES VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044829-44.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE, ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE, ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE, ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de 25 % (vinte e cinco por cento) referentes aos honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (fls. 457/458 dos autos físicos - documento ID nº 13979687).

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO SAMPAIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/163.754.050-4.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 33299477, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006852-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO ANDREASGA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055803-04.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS, JOSE LUIZ MARTINS, JOSE LUIZ MARTINS, JOSE LUIZ MARTINS, JOSE LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003007-80.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIONILIA MARIA DA SILVA, MAXIONILIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ANTUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ANTUNES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-82.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRUZ, LUIZ CARLOS CRUZ, LUIZ CARLOS CRUZ, LUIZ CARLOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO BILHODRES, LOURENCO BILHODRES, LOURENCO BILHODRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DA ROSA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008332-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA IMACULADA TABIAS LIRA, RITA IMACULADA TABIAS LIRA, RITA IMACULADA TABIAS LIRA, RITA IMACULADA TABIAS LIRA, THAIS TABIAS LIRA, THAIS TABIAS LIRA, THAIS TABIAS LIRA, THAIS TABIAS LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015271-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR MORAES DOS ANJOS, VALDIR MORAES DOS ANJOS, VALDIR MORAES DOS ANJOS, VALDIR MORAES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005172-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FINASSI JUNIOR, ALCIDES FINASSI JUNIOR, ALCIDES FINASSI JUNIOR, ALCIDES FINASSI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON DE JESUS, EDILSON DE JESUS, EDILSON DE JESUS, EDILSON DE JESUS, EDILSON DE JESUS, EDILSON DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008770-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA, FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA, FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA, FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA, FRANCISCO
FRANCUAL DA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON NUNES AUGUSTO, GILSON NUNES AUGUSTO, GILSON NUNES AUGUSTO, GILSON NUNES AUGUSTO, GILSON NUNES AUGUSTO, GILSON NUNES
AUGUSTO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO
AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 33183038).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PIMENTA, CLAUDOMIRO PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042245-34.1990.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE TONZAR, JOSUE TONZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-54.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da
Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 30356971).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA, LOURIVAL BATISTA, LOURIVAL BATISTA, LOURIVAL BATISTA, LOURIVAL BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 2368807).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006979-73.1996.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006772-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON JESUS DOS SANTOS, AILTON JESUS DOS SANTOS, AILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração e declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas.

Regularizados, se em termos, cumpra-se o determinado conforme ID 30228274.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANIELUZ, JOSE DANIELUZ, JOSE DANIELUZ, JOSE DANIELUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID n.º 33371650: Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório constante no documento ID n.º 33229262, a fim de constar os dados cadastrais da Sociedade de Advogados a qual o patrono do autor integra.

Após, dê-se ciência às partes acerca da retificação e transmitam-se os ofícios ao E. TRF 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015135-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN LYNCH PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 32688789: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado.

Semprejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002993-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYR SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 32667269: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, **indefiro o pedido formulado.**

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009868-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA,
SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA, PEDRO SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32954421: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 29.084,04 (vinte e nove mil, oitenta e quatro reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.908,40 (dois mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.992,44 (trinta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 31604199, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO IVAN FERNANDES SILVA, DAMIAO IVAN FERNANDES SILVA, DAMIAO IVAN FERNANDES SILVA, DAMIAO IVAN FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30864576-1. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

3. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA, NIVALDO BAPTISTA, NIVALDO BAPTISTA, NIVALDO BAPTISTA, NIVALDO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 30006244 ainda não foi cumprido por nenhuma das partes.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014685-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIJALMA ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008224-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO CARDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-43.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços e Cessão Integral de Crédito apresentados aos autos (documento ID nº 12381992 - fls. 204 e 234 dos autos físicos).

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 723/725[1], que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aduz que há omissão na decisão embargada no que diz respeito à análise do cálculo da RMI apresentado pela contadoria judicial, bem como à aplicação dos aumentos reais na correção monetária.

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Intimada (fl. 730), a embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 679/696 e 718), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Ponto que, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo perito contábil (fl. 718):

“Esclarecemos:

1. A RMI foi apurada na data da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998) e reajustada pelos índices aplicados aos benefícios até a data da entrada do requerimento, nos termos do artigo 187 do Decreto 3048/1999;
2. A r. decisão de fls. 464/479 (ID-5182774-p144), no que tange à correção monetária e juros de mora, determinou: “11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11960/2009”. Assim, a partir de 07/2009, os atrasados foram corrigidos pela TR, nos termos do r. julgado;
3. Não há no r. julgado determinação para aplicação de tais aumentos reais;
4. Consideramos como termo final da base de cálculo da verba honorária o valor da condenação considerando as parcelas vencidas até a data da sentença em 14/10/2009, conforme r. sentença de fls. 364/372 (ID-5182774-p38).”

Verifico, assim, que os esclarecimentos apresentados pelo contador do juízo demonstram que os cálculos foram efetuados de forma correta, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada.

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Eventual discordância da parte exequente deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERSON FERREIRA NOBRE, JERSON FERREIRA NOBRE, JERSON FERREIRA NOBRE, JERSON FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCI FORNAZZARI BRUNELLI, ERCI FORNAZZARI BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LEMES FILHO, BENEDITO LEMES FILHO, BENEDITO LEMES FILHO, BENEDITO LEMES FILHO, BENEDITO LEMES FILHO, BENEDITO LEMES FILHO, BENEDITO LEMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON NUNES AUGUSTO, GILSON NUNES AUGUSTO, GILSON NUNES AUGUSTO, GILSON NUNES AUGUSTO, GILSON NUNES AUGUSTO, GILSON NUNES AUGUSTO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 33183038).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PIMENTA, CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-54.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA, ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 30356971).

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA MARIA SARAIVA, WANDA MARIA SARAIVA, WANDA MARIA SARAIVA, WANDA MARIA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013095-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO, ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006979-73.1996.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-05.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor complementares, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006587-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 33287039.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 33047639: Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito para realização da perícia técnica: **dia 13 de outubro de 2020 às 10h30 no endereço indicado.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 32924808.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005172-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FINASSI JUNIOR, ALCIDES FINASSI JUNIOR, ALCIDES FINASSI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON DE JESUS, EDILSON DE JESUS, EDILSON DE JESUS, EDILSON DE JESUS, EDILSON DE JESUS, EDILSON DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010829-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MELCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 28903964 e 31386200: o terceiro interessado esclareceu que o negócio jurídico realizado se trata de mera relação de empréstimo, envolvendo o precatório como garantia do título extrajudicial (cédula de crédito bancário), o qual, todavia, não se encontra vencido (vencimento – 05/01/2021).

Nos termos do artigo 100, §13, da Constituição Federal, o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor. Igualmente prevê a Resolução n.º 303/2019, em seu artigo 42, acerca da cessão de crédito.

Desta forma, por não atender o negócio jurídico celebrado os requisitos legais previstos, indefiro o registro da cessão de crédito conforme pleiteado nos autos.

Decorrido o prazo recursal, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005948-87.2020.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-33.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042245-34.1990.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE TONZAR, JOSUE TONZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Constatado que a planilha de cálculos não foi juntada com a petição ID n.º 26291963 pela autarquia federal, o que impossibilita a expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, proceda a autarquia federal com a juntada da planilha no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID n. 30598223.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006772-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON JESUS DOS SANTOS, AILTON JESUS DOS SANTOS, AILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração e declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas.

Regularizados, se em termos, cumpra-se o determinado conforme ID 30228274.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009033-50.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLISE DANIELI, MARLISE DANIELI, MARLISE DANIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016730-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. J. P. B., A. J. P. B., A. J. P. B., A. J. P. B., A. J. P. B., TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **TAIS SILVA PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 412.455.418-46 e **ANA JULIA PEREIRA BARBOZA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 451.878.128-74 e representada por sua genitora Tais Silva Pereira, já qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam as autoras, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 17-02-2012 de Laudilino Ribeiro Barboza, que alegam ter sido companheiro da autora Tais e genitor da autora Ana Julia.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/171.699.697-7, com DER em 07-11-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o pretense instituidor não teria a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento.

Ressalta a autora Tais que a união estável com o falecido restou reconhecida nos autos do processo n. 1015222-82.2014.8.26.0007 pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Itaquera – São Paulo e vem demonstrada por documentos. Além disso, esclarecem que a autora Ana é filha do casal, restando demonstrada a qualidade de dependentes de ambas.

No que concerne à qualidade de segurado do falecido, sustentam que exerceu a atividade de “sócio administrador da empresa Juser Empreiteira de Construção Civil Ltda até o seu óbito” e que teria, pois, o vínculo junto à Previdência Social,

Protestam pela procedência dos pedidos, com a concessão do benefício de pensão por morte desde 07-11-2014, data do requerimento administrativo.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 15/39 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às autoras, bem como lhes foi determinado que providenciasse a juntada de documentos (fs. 42/43).

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 45/95 e 99/117.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Petições de fs. 45/95 e 99/117: recebo como aditamento à petição inicial.

Pretende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação, o indeferimento administrativo fundamentou-se na ausência da qualidade de segurado do pretense instituidor, Laudilino Ribeiro Barboza (fl. 88). E, numa análise de cognição sumária, seu vínculo com a Previdência Social se deu apenas até 15-05-2009, considerando os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fs. 81).

A alegação da parte autora no sentido de que manteve atividade laborativa até o seu falecimento não vem evidenciada por elementos idôneos uma vez que, apesar da Ficha Cadastral da empresa Juser Empreiteira de Construção Civil Ltda., que indica o pretense instituidor como sócio titular e administrador desta (fs. 65/66), *a priori*, não se verifica o recolhimento contemporâneo de contribuições previdenciárias.

Assim, não há probabilidade do direito invocado, notadamente a manutenção da qualidade de segurado do pretense instituidor no momento do óbito. Imprescindível a dilação probatória - com oitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida provisória postulada por **TAIS SILVA PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 412.455.418-46 e **ANA JULIA PEREIRA BARBOZA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 451.878.128-74 e representada por sua genitora Tais Silva Pereira, já qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-06-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo Chína; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016730-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. J. P. B., A. J. P. B., A. J. P. B., A. J. P. B., A. J. P. B., TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA, TAIS SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **TAIS SILVA PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 412.455.418-46 e **ANA JULIA PEREIRA BARBOZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 451.878.128-74 e representada por sua genitora Tais Silva Pereira, já qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visam as autoras, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 17-02-2012 de Laudilino Ribeiro Barboza, que alegam ter sido companheiro da autora Tais e genitor da autora Ana Julia.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/171.699.697-7, com DER em 07-11-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o pretenso instituidor não teria a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento.

Resalta a autora Tais que a união estável com o falecido restou reconhecida nos autos do processo n. 1015222-82.2014.8.26.0007 pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Itaquera – São Paulo e vem demonstrada por documentos. Além disso, esclarecem que a autora Ana é filha do casal, restando demonstrada a qualidade de dependentes de ambas.

No que concerne à qualidade de segurado do falecido, sustentam que exerceu a atividade de “sócio administrador da empresa Juser Empreiteira de Construção Civil Ltda até o seu óbito” e que teria, pois, o vínculo junto à Previdência Social,

Protestam pela procedência dos pedidos, com a concessão do benefício de pensão por morte desde 07-11-2014, data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 15/39 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às autoras, bem como lhes foi determinado que providenciasse a juntada de documentos (fs. 42/43).

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 45/95 e 99/117.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Petições de fs. 45/95 e 99/117: recebo como aditamento à petição inicial.

Prende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação, o indeferimento administrativo fundamentou-se na ausência da qualidade de segurado do pretenso instituidor, Laudilino Ribeiro Barboza (fl. 88). E, numa análise de cognição sumária, seu vínculo com a Previdência Social se deu apenas até 15-05-2009, considerando os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fs. 81).

A alegação da parte autora no sentido de que manteve atividade laborativa até o seu falecimento não vem evidenciada por elementos idôneos uma vez que, apesar da Ficha Cadastral da empresa Juser Empreiteira de Construção Civil Ltda., que indica o pretenso instituidor como sócio titular e administrador desta (fs. 65/66), *a priori*, não se verifica o recolhimento contemporâneo de contribuições previdenciárias.

Assim, não há probabilidade do direito invocado, notadamente a manutenção da qualidade de segurado do pretenso instituidor no momento do óbito. Imprescindível a dilação probatória - com oitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida provisória postulada por **TAIS SILVA PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n. 412.455.418-46 e **ANA JULIA PEREIRA BARBOZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 451.878.128-74 e representada por sua genitora Tais Silva Pereira, já qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-06-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU**, portador da cédula de identidade RG nº 8217777-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 765.177.648-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.267.323-6, em 16-05-2018.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

- Justaforma Máquinas e Sistemas Industriais Ltda, de 01-07-1981 a 24-05-1985;
- Metalúrgica Comolar Ltda., de 01-10-1985 a 13-03-1989;
- Eletrônica Yamazaki Ltda., de 10-04-1989 a 10-05-1990;
- Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., de 22-08-1990 a 22-08-1991;
- Montreal Engenharia S.A, de 14-10-1991 a 25-02-1992;
- Endomed Indústria Comércio Importação e Exportação, de 06-04-1992 a 03-09-1992;
- Darvas Indústria de Aparelhos Eletro Médicos Ltda., de 01-05-1993 a 30-08-1993;
- Diifer Diamantes Industriais Ltda., de 14-03-1994 a 29-08-1995;

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo realizado em 16-05-2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 63/220[1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 223/225 – deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela;

Fls. 226/253 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 254 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 255/270 – apresentação de réplica.

Fl 271 – determinou-se que a parte autora justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência;

Fls. 273/278 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16-12-2019. Formulou requerimento administrativo em 16-05-2018 (DER) – NB 42/188.267.323-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Quanto aos períodos de **01-07-1981 a 24-05-1985** e **01-10-1985 a 13-03-1989**, o autor trouxe aos autos sua própria CTPS, a qual demonstra ter exercido as funções de "meio oficial ferramenteiro" e "oficial ferramenteiro", sendo possível, portanto, o reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que as ocupações se enquadram nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1).

Neste sentido, aliás, a Jurisprudência, merecendo destaque os seguintes julgados desta E. Turma, *verbis*:

"No presente caso, da análise da CTPS, formulários, dos laudos periciais e PPP's, emitidos em 14/02/2011 e 03/05/2010, respectivamente, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de:- 25/01/1973 a 27/01/1975, 02/06/1975 a 07/12/1977, 13/02/1978 a 31/03/1978, 04/07/1978 a 31/03/1979, 11/06/1992 a 11/09/1992, e 16/11/1992 a 28/04/1995, uma vez que exercia atividade de "aprendiz torneiro mecânico", "torneiro", "fresador", e "fresador ferramenteiro", enquadrado pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; e - 25/05/2004 a 09/10/2009, uma vez que exercia atividade de "fresador", ficando exposto ao ruído de 92 dB(A) de modo habitual e permanente, com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003)." (TRF-3, 7ª T., AC/REEX 2011.61.26.005423-8/SP, Rel. Des. Toru Yamamoto, D.E. de 19/05/2017).

Verifico que o enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como os termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, determinam o enquadramento das **funções de ferramenteiro**, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Indo adiante, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 10-04-1989 a 10-05-1990, de 22-08-1990 a 22-08-1991, de 14-10-1991 a 25-02-1992, de 06-04-1992 a 03-09-1992, de 01-05-1993 a 30-08-1993, e de 14-03-1994 a 29-08-1995.

Isso porque, da análise dos documentos juntado aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos supra.

Cabe ressaltar que a função de **o oficial ajustador mecânico** não está prevista nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre pela categoria profissional, inclusive, consta dos Decretos uma relação das atividades profissionais com enquadramento expressamente excluídos através de pareceres proferidos em processos administrativos, *in verbis*:

"ajudante mecânico, ajudante montador e mecânico meio-oficial, nos serviços de montagem da usina termoeletrica; mecânico na casa de lavagem de carvão; mecânico e mecânico de manutenção, em serviços de reparos nos veículos automotores a gasolina e a óleo cru - Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 126.216/71 e INPS nº 2.246.461/71"

E, conforme se observa pelos julgados desta Corte, a função de mecânico apenas foi considerada insalubre mediante a apresentação de formulários, laudos técnicos e PPP, o que não se verificou no caso dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO COMUM. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. (...) No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. Quanto aos períodos especiais, o autor juntou os seguintes documentos para a comprovação dos fatos: - período de 23/12/71 a 13/05/73 - empresa COFAP Companhia Fabricadora de Peças - função de ajudante de cozinha - sujeição ao agente nocivo ruído de 81 dB - formulário e laudo técnico - fls. 139/141; período de 08/02/77 a 17/09/82 - empresa Industrias Villares S/A - função de mecânico montador - sujeição ao agente nocivo ruído de 85 dB - formulário e laudo técnico - fls. 142/143; período de 01/12/83 a 20/10/88 - empresa Philips do Brasil - função de mecânico montador - sujeição ao agente nocivo ruído de 97 e 98 dB - formulário e laudo técnico - fls. 144/145; período de 02/01/89 a 28/12/89 - empresa Elevadores Otis Ltda - função de mecânico de manutenção - sujeição ao agente nocivo ruído de 85 dB - formulário e laudo técnico - fls. 147/148; período de 08/01/90 a 08/03/90 - empresa TRW Automotive Brasil Ltda - função de mecânico de manutenção - sujeição ao agente nocivo ruído de 82 dB - formulário e laudo técnico - fls. 149/150; - período de 06/08/90 a 23/01/91 - empresa Companhia Metalgraphica Paulista - função de mecânico de manutenção - sujeição ao agente nocivo ruído de 85 a 97 dB - formulário e laudo técnico - fls. 153/155; período de 04/05/93 a 05/04/95 - empresa Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café - função de mecânico de manutenção - sujeição ao agente nocivo ruído de 87 dB - formulário e laudo técnico - fls. 156/157; período de 12/06/95 a 05/03/97 - empresa Unipac Embalagens Ltda - função de mecânico de manutenção - sujeição ao agente nocivo ruído de 87,4 dB - formulário e laudo técnico - fls. 158/160. Todos os períodos devem ser reconhecidos como especiais, em face da submissão da parte autora ao agente nocivo "ruído" em níveis superiores a 80 dB. Verifica-se, ainda, os registros em CTPS; período de 28/07/1998 a 29/04/1999 - empresa Sermil Eng. e Mont. Industriais Ltda. (fl. 259); período de 02/08/1999 a 19/12/2000 - empresa Jow-Pack Plásticos e embalagens Ltda. (fl. 259). A CTPS possui presunção de veracidade salvo prova em contrário. Destaque-se que a autarquia previdenciária não apresentou arguição contestando o referido conteúdo. Os períodos deverão ser considerados como tempo de serviço comum. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não sendo devido, desse modo, o reembolso das custas processuais pelo INSS. Remessa oficial não conhecida e apelações do INSS e parte autora parcialmente providas." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1563450 - 0004911-09.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017)

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16-05-2018 a parte autora, possuía **37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição e 63 (sessenta e três) anos de idade, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU**, portador da cédula de identidade RG nº 8217777-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 765.177.648-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Justaforma Máquinas e Sistemas Industriais Ltda, de 01-07-1981 a 24-05-1985;
- Metalúrgica Comolar Ltda., de 01-10-1985 a 13-03-1989;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda a **aposentadoria por tempo de contribuição** identificada pelo NB 42/188.267.323-6, com DER fixada em 16-05-2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU , portador da cédula de identidade RG nº 8217777-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 765.177.648-87
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	16/05/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-06-2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólune a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA, LOURIVAL BATISTA, LOURIVAL BATISTA, LOURIVAL BATISTA, LOURIVAL BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços apresentados aos autos (documento ID nº 2368807).

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS, ESTER MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ESTER MENEZES DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 249.901.518-79 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Preende, pois, a autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.601.550-6, DIB 10-02-1995, de titularidade de seu falecido cônjuge, Manuel Adriano dos Santos. Esclarece que percebe benefício de pensão por morte NB 21/173.750.532-8.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 13/64[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 67).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 69/90, a ilegitimidade ativa e, no mérito, alegando excesso de execução.

Intimado, a autora se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fs. 92/99).

Foi deferido o pedido (fl. 100), com expedição dos precatórios de interesse, compagamento (fs. 110/111, 114/116). Houve comunicação de cessão do crédito (fs. 117/124 e fs. 125/168).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 169/174).

Intimadas as partes, INSS manifestou-se às fs. 176/181 e a parte autora concordou às fs. 182/183.

Conclusos os autos, considerando a cessação do crédito, foi determinada a expedição de ofício ao e. TRF-3 para que o valor constante no requisitório fosse transferido para conta à disposição do Juízo (fl. 189), o que foi cumprido (fs. 194/241).

A parte autora requereu homologação dos cálculos (fs. 243/244).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora pretende o recebimento de valores não recebidos por Manuel Adriano dos Santos, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.601.550-6, DIB 10-02-1995.

Inicialmente, afiço a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*, a teor do artigo 17 do Código de Processo Civil e na esteira de precedentes que ora transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Questão referente ao prazo para reconhecimento da decadência, quando o pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário do instituidor, com aplicação dos reflexos na pensão percebida por sua dependente. 2. Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa "ad causam" da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. "In casu", levando-se em conta a DIB da pensão por morte (23/07/2004) e a data de ajuizamento da demanda (14/07/2011), não há que se falar na ocorrência da decadência. 3. A questão meritória refere-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Em reconhecimento do direito em análise, foi editada a MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999, de 15/12/2004, que determina a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. A Medida Provisória n. 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n. 10.999, de 16 de dezembro de 2004, é clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo Governo. 4. No caso em tela, verifica-se que o benefício originário da pensão por morte da parte autora (fl. 20/21), tem em seu período básico de cálculo a competência de fevereiro de 1994. Procede, portanto, o pedido da parte autora quanto à incidência do percentual de 39,67% relativo ao IRSM nos salários-de-contribuição. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser compensados. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 5. Mantida a condenação à verba honorária na forma da sentença, posto que observados os termos do artigo 20, §3º, do CPC, e a súmula nº 111, do STJ. 6. Embargos de declaração da parte autora providos com efeito infringente para negar provimento ao recurso de apelação do INSS. (ApelRemNec 0007712-09.2011.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021 DO NCPCP. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA E DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, a parte autora tem legitimidade ad causam para requerer a revisão do benefício originário, em razão dos reflexos no valor da pensão por morte. - Ônice da coisa julgada afastado, porquanto a pretensão de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição da aposentadoria não constou do pedido judicial de concessão da aposentadoria formulado em 1994. - Os documentos juntados aos autos revelam que a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 22/12/1994, sequer foi implantada, pois, no curso da lide, o segurado faleceu e a viúva passou a receber a pensão no valor de um salário mínimo até abril de 2005, quando, administrativamente, o INSS cumpriu o julgado e recalculou a renda mensal da pensão. Assim, considerada a data do ajuizamento desta ação revisional (janeiro de 2015), não ocorreu a decadência. - O reconhecimento judicial do direito à revisão de RMI retroage, em regra, à data da concessão do benefício, como pagamento das diferenças não prescritas. No caso, porém, por reconhecer a legitimidade ativa somente para a revisão da pensão, foi fixado o termo inicial da revisão a partir da DIB da pensão (data posterior ao início do benefício instituído), observada a prescrição quinquenal para o pagamento das diferenças. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padeecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido. (ApelRemNec 0000183-76.2015.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/02/2018.)

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/173.750.532-8, originado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.601.550-6, DIB 10-02-1995, de titularidade de seu falecido cônjuge, Manuel Adriano dos Santos, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 169/174).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **R\$ 254.516,83 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), para a competência de 11/2018.**

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já estão à disposição do juízo ara liberação oportuna, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 129.034,09 (cento e vinte e nove mil, trinta e quatro reais e nove centavos), para novembro de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ESTER MENEZES DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 249.901.518-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.601.550-6, DIB 10-02-1995, no total de **R\$ 254.516,83 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), para a competência de 11/2018.**

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já estão à disposição do juízo ara liberação oportuna, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 129.034,09 (cento e vinte e nove mil, trinta e quatro reais e nove centavos), para novembro de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011583-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32467639: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do aludido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-28.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JOSE DO NASCIMENTO, MARIO JOSE DO NASCIMENTO, MARIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-89.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA, ANTONIO LIMA, ANTONIO LIMA, ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017099-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO DE SOUSA MORAIS, AGNALDO DE SOUSA MORAIS, AGNALDO DE SOUSA MORAIS, AGNALDO DE SOUSA MORAIS, AGNALDO DE SOUSA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS, LUIZ CARLOS DOS REIS, LUIZ CARLOS DOS REIS, LUIZ CARLOS DOS REIS, LUIZ CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005632-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DANIELUZ, JOSE DANIELUZ, JOSE DANIELUZ, JOSE DANIELUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 33371650: Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório constante no documento ID nº 33229262, a fim de constar os dados cadastrais da Sociedade de Advogados a qual o patrono do autor integra.

Após, dê-se ciência às partes acerca da retificação e transmitam-se os ofícios ao E. TRF 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008770-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA, FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA, FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA, FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA, FRANCISCO
FRANCUAL DA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Com razão a parte exequente.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 28-11-2016, determinou que:

“Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n° 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.” (fls. 269/284[1])

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, o perito contábil descontar os valores pagos a título de incontroversos.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005712-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL AUGUSTO DE SANTANA, JOEL AUGUSTO DE SANTANA, JOEL AUGUSTO DE SANTANA, JOEL AUGUSTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, retifico o despacho ID nº 29455289 para constar a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela **autarquia previdenciária ré**.

Ademais, ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005260-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVA, MANOEL MESSIAS SILVA, MANOEL MESSIAS SILVA, MANOEL MESSIAS SILVA, MANOEL MESSIAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012750-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO, NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO, NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO, NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO, NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007170-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS, VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS, VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS, VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS,
VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS, VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-04.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO, FABIO LUIS DE BRITO, FABIO LUIS DE BRITO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013049-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIZE MONTEIRO DA SILVA, JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, apresente a parte autora o documento de identidade (CPF) de RAFAEL PABLO DA SILVA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda para que conste os autores JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS e RAFAEL PABLO DA SILVA SANTOS, este último representado por sua genitora DENIZE MONTEIRO DA SILVA.

Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a parte autora tratar-se de incapaz, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004645-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33173296: Verifico que o documento apresentado aos autos (ID nº 21448292) está incompleto, bem como figura no campo "contratado" pessoa diversa do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via correta e integral do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID nº 32462349, sem destaque de honorários contratuais.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006940-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERGINO JOSE DIAS, TERGINO JOSE DIAS, TERGINO JOSE DIAS, TERGINO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-98.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO, THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO, THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016854-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR DIAS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros do *de cuius*.

Assim, para análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: (1) certidão de óbito; (2) certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; (3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; (4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; (5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008313-54.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEA BEATRIZ DOS SANTOS, CLEA BEATRIZ DOS SANTOS, CLEA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 33047604: Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito para realização da perícia técnica: **dia 13 de outubro de 2020 às 09 horas no endereço indicado.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 32924724.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR JOSE LUCIANO, ODAIR JOSE LUCIANO, ODAIR JOSE LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32675551: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias (documento ID nº 29029164), bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 068.019.913-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017180-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA, GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA, GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA, GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA, GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32038546: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021309-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE JORGE DA SILVA

AUTOR: JOELSON DA SILVA, ELISANGELA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010494-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON CUENCAS, NELSON CUENCAS, NELSON CUENCAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7.^a Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006475-39.2020.4.03.6183 / 7.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS NICOLINI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MACEDO - SP346274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006957-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ELIAS DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA CRISTINA VOLPE RICARDO, CATIA CRISTINA VOLPE RICARDO, CATIA CRISTINA VOLPE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **CÁTIA CRISTINA VOLPE RICARDO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 175.552.768-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” em **17-05-2018 (DER) – NB 46/186.430.797-5**, que foi indeferido. Esclarece que, portando novos documentos, formulou novo requerimento administrativo em 28-01-2020 (protocolo n. 182.981.128-7), o qual se encontra pendente de análise.

Allega que quando do primeiro requerimento administrativo já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Requer o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou nos períodos de **01-03-1995 a 04-08-1998** – Laboratório de Análises Clínicas; de **15-04-1998 a 04-10-2004** – Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão; de **02-03-2005 a 21-07-2015** – Diagnósticos da América S/A e de **01-02-2016 a 28-01-2020 (2ª DER)** – Hospital Le Forte S/A, em que teria desenvolvido atividades exposta a agentes nocivos biológicos.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, dia 17-05-2018 – ou, se o caso, da segunda DER –, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da primeira DER ou, se o caso, da segunda DER.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 37/114).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 117 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 119/144 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido por não comprovação da especialidade da atividade;
Fls. 93/139 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendessem produzir.

Vieram os autos à conclusão.

Melhor analisando a controvérsia, verifico que o feito não se encontra maduro razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente protocolo n. 182.981.128-7. Em caso afirmativo, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo do requerimento.

Sem prejuízo, informe se houve opção de exclusão da aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 46/186.430.797-5.

No mesmo prazo, apresente extrato atualizado das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Após, dê-se vista dos autos à parte contrária.

Tomem, então, conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DO IMPOSSÍVEL DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE NUNES MOREIRA - SP177768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RITA DO IMPOSSÍVEL DE MEDEIROS**, inscrita no CPF sob o n.º 380.843.844-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 23-01-2015 de Hélio Souza Dias, que alega ter sido seu companheiro.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/172.953.800-0, com DER em 28-01-2015, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Contudo, sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada, além de testemunhas.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 12/36[1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (fl. 37), com emenda à petição inicial às fls. 123/177.

Conclusos os autos, o Juízo extinguiu o processo sem análise do mérito, reconhecendo a preempção do direito da parte autora (fls. 180/181), entendimento este reformado pela Turma Recursal (fls. 339/340).

Com o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal, foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 444/467).

Conclusos os autos, houve declínio de competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 468).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, bem como esta foi intimada a apresentar documentos e regularizar o polo passivo do feito (fls. 476/477).

A autora emendou a petição inicial às fls. 479/481, incluindo Hércules Souza Dias no polo passivo da demanda e apresentando documentos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 479/481 como aditamento à petição inicial. Promova-se a inclusão de Hércules Souza Dias no polo passivo da demanda.

Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O benefício foi indeferido administrativamente ante o não reconhecimento da qualidade de dependente (companheira) da parte autora (fl. 177) e não há nos autos, nesse momento de cognição sumária, elementos suficientes que conduzam a tal conclusão.

Os documentos colacionados aos autos pela autora não são hábeis a, por si sós, aférrir probabilidade do direito invocado, notadamente a alegada união estável como o pretense instituidor, Hélio Souza Dias.

Imprescindível a dilação probatória - comitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por RITA DO IMPOSSÍVEL DE MEDEIROS, inscrita no CPF sob o n.º 380.843.844-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-06-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007071-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIZ BOVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YURI ARIEL DA SILVA CUBA, ORLANDO CUBA JUNIOR, MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório nº 20200024178, relativo ao coexequente Orlando Cuba Junior, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos coexequentes Yuri Ariel da Silva Cuba e Márcia Pereira da Silva, bem como dos honorários advocatícios (ID-28935508), que serão transmitidos conjuntamente como acima mencionado.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALUTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31428239 : Assiste razão à parte autora.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016717-31.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório incontestados, observando-se o destaque e a sociedade de advogados apontados.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012884-68.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA MAARIA DA SILVA, PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a parte autora a regularização processual, fazendo a juntada da procuração da co-autora PATRICIA MARIA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição das ordens de pagamento.

Intime-se

São PAULO, 5 de junho de 2020.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004215-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: SUPERINTENDETE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CARLOS ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo n. **2019744354**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30408643).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 33043671).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo n. 2019744354.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 33043671).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004159-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL MARTIN GARCIA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

MIGUEL MARTIN GARCIA PEREZ, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 08/04/2019 (NB 1849746777 – Protocolo n.º 247260478).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUIZA DE DEUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DA SILVA - SP442252
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o Juízo se deu cumprimento às Exigências formuladas pelo INSS.

Sem prejuízo, ante as informações prestadas pela APS, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007279-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS, VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS, VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS, VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS, VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS, VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS, VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006970-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANETE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA GODOY - SP411164
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JANETE GARCIA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo que consiste na correção do nome de genitora (Protocolo n. 1698093988), bem como a imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, aponto que o pedido de atualização de dados cadastrais foi realizado em 16 de abril de 2020 perante a APS – CIDADE ADEMAR (Protocolo 1698093988).

Deste modo, retifico, de ofício, o polo passivo deste feito para fazer constar – **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-APS – CIDADE ADEMAR.**

PROCEDA A SECRETARIA À ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO.

Aponto, outrossim, que o seguro-desemprego é um benefício vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), verificando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-APS – CIDADE ADEMAR** - Av. Santa Catarina, 2211 - Bairro Vila Mascote - Distrito Jabaquara Zona Sul - São Paulo - SP CEP 04378-400 - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante (Protocolo 1698093988), no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005534-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELI KAHAN FOIGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA STEFANINI PAVLOVSKY - SP308294
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31983581. Recebo como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com endereço na **Rua Cel. Xavier de Toledo, n.º 280, Bairro Centro**, 17º Andar, CEP 01048-000, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5001028-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA GONZALEZ BECK DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

ANA MARIA GONZALEZ BECK DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 1358968698 (id: 27486119).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 27596015).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 28750541).

Juntou-se aos autos ofício de expedido pela autoridade coatora. Nele, informa ter sido concluída análise inicial do processo administrativo, com encaminhamento a perícia médica federal (id: 30020165).

Na sequência, novo ofício informou a concessão do benefício em 05/03/2020 (id: 30609192).

Cientificado, o MPF apresentou parecer pela extinção do feito sem resolução de mérito (id: 31139370).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada apreciação da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 1358968698 (id:27486119).

Chegou aos autos notícia de concessão do benefício, em 05/03/2020 (id: 30609192).

Assim, considerando a conclusão da análise administrativa pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017668-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO ZANELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

ADALBERTO ZANELLA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Gerente Executivo da Agência de Previdência Social CEAB/SRI/INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerido em 27/06/2019 (Protocolo 921309467).

A parte impetrante juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que parte impetrante labora na empresa TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA, e aufer valores **superiores** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Informe-se, outrossim, se persiste o interesse processual no feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017833-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARILDO ROCHA DA SILVA

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

AMARILDO ROCHA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **CHEFE DO STT – ANÁLISE DE ATIVIDADES ESPECIAIS DO INSS – SÃO PAULO**, objetivando a conclusão da análise, por parte da autoridade impetrada, da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 196.134.182-4 (id: 26495107).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 26655162).

Foi anexado ofício da autoridade coatora (id: 27942958).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id: 28022596).

A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada (id: 30067088).

É o relatório. Passo a decidir.

Em breve síntese, o impetrante sustenta ter ajuizado outro mandado de segurança, processo nº 5007007-47.2019.403.6183, indicando como autoridade coatora o GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE.

Naqueles autos, foi deferida medida liminar para conclusão da análise administrativa. Na sequência, a GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE informou estar o processo administrativo na perícia médica federal, órgão vinculado à administração direta, motivo pelo qual não teria competência para cumprimento da liminar. Nessa toada, a impetrante ajuizou a presente causa, desta vez em face da autoridade apontada como coatora no ofício em comento, o CHEFE DO STT – ANÁLISE DE ATIVIDADES ESPECIAIS DO INSS – SÃO PAULO.

Por derradeiro, houve ratificação da medida liminar na sentença do processo nº 5007007-47.2019.403.6183, com concessão da segurança. Ainda não houve trânsito em julgado.

Objetivando a melhor compreensão da causa, determino a juntada da aludida peça processual.

Passo a apreciar o caso concreto

Em primeiro lugar, considerando ser a autoridade incluída no polo passivo do presente mandado de segurança distinta daquela do processo nº 5007007-47.2019.403.6183, não verifico a incidência do instituto da litispendência, eis que os elementos da ação não são equivalentes. Também não há que se falar em coisa julgada, diante da ausência de certidão de trânsito em julgado.

Por sua vez, o interesse de agir – condição da ação – merece especial atenção.

A peça exordial fundamenta a presença de direito líquido e certo nos seguintes termos (id: 26495102):

“(…) Por essa razão o impetrante demanda novamente mandado de segurança mas desta vez contra a chefe Regional Helyzabeth Braga Gonçalves Ribeiro, conforme indicada pelo próprio INSS no ofício anexo, tendo em vista que o pedido de aposentadoria do Impetrante encontra-se sob sua responsabilidade desde 30/08/2019, conforme consulta do site do meu INSS que está dividido em 2 partes devido a movimentação estar tão extensa (SIC) que não coube em uma impressão, ultrapassados ainda mais o prazo legal de análise do benefício que é de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias”

Ora, pretende-se provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário protocolo nº 196.134.182-4 (id: 26495107). O fundamento é de desrespeito ao prazo legal.

Contudo, mesmo diante do debate acerca da real autoridade coatora, já foi concedida liminar determinando a conclusão do mesmo processo administrativo, ratificada em sentença, processo nº 5007007-47.2019.403.6183.

Assim, não verifico a manutenção de interesse processual. O impetrante já alcançou o provimento jurisdicional almejado. Inexiste, portanto, razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

JOSÉ ELIO CONCEIÇÃO SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo de protocolo 160.765.632-4, referente ao NB: 42/189.662.961-7 (id: 27395165).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 28182640).

O INSS apresentou manifestação (id: 30978875).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id: 31474647).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo de protocolo 160.765.632-4, referente ao NB: 42/189.662.961-7 (id: 27395165).

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação "ex officio" da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004920-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINHO DEL SANTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARINHO DEL SANTO JUNIOR devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso ordinário apresentado em face do indeferimento do benefício da aposentadoria especial (protocolo nº 585.667.427 – NB 1895761473).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas no importe de 0,5%.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004100-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYNOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR PROMOÇÃO DE ANDAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

CYNOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS SUL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição protocolo nº 424884315 (id:30003012).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 30359803).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (id:28750541).

Foi juntado ofício da autoridade coatora, no qual informa ter dado andamento ao processo administrativo, com remessa ao setor responsável pela realização de perícias médicas (id:31885535).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id:31952749).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada apreciação da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição protocolo nº 424884315 (id:30003012).

Chegou aos autos notícia de impulso no processo administrativo, com remessa ao setor responsável pela realização de perícias médicas (id:31885535).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de apreciação do processo administrativo dentro do prazo legal, fundamento afastado diante da movimentação do feito. Houve apreciação do pedido, reputando-se essencial a produção de prova pericial antes da prolação de decisão.

Assim, considerando terem sido tomadas pela autoridade impetrada as providências possíveis, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017300-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

DENILSON ANANIAS DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso de protocolo nº 714.230.377, em processo administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 26106696 – fl. 05).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id:26289454).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência (id:28025875).

A autoridade coatora oficiou nos autos sustentando a inadequação da via eleita e questão relativa ao volume de serviço (id:28551211).

O MPF apresentou parecer pela denegação da segurança (id:28670323).

O INSS apresentou manifestação, pleiteando a denegação da segurança (id:29418172).

A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada (id:29833689).

O MPF apresentou novo parecer (id:31147772).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo de protocolo nº 714.230.377, em processo administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 26106696 – fl. 05).

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, até informação em sentido contrário, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Mesmo se assim não fosse, como bem apontado pelo MPF (id:28670323), a parte impetrante deixou de cumprir seu ônus processual, comprovando direito líquido e certo documentalmente. Em outras palavras, deixou de anexar aos autos documento atestando a existência de processo administrativo em andamento (com prazo para apreciação ultrapassado) e interposição de recurso.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000003-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILTON GOMES MOREIRA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

ADEMILTON GOMES PEREIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo de protocolo nº 160.489.459-2, em processo administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 26510826).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 26662170).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência (id: 28328727).

A autoridade coatora oficiou nos autos sustentando a inadequação da via eleita e questão relativa ao volume de serviço (id: 28543309).

A preliminar de inadequação foi afastada (id: 29829973).

O MPF manifestou, mais uma vez, ciência (id: 29870805).

O INSS apresentou manifestação, pleiteando a denegação da segurança (id: 30641037).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo de protocolo nº 160.489.459-2, em processo administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 26510826).

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, até informação em sentido contrário, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação “*ex officio*” da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006462-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ MOREIRA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

SERGIO LUIZ MOREIRA PASSOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Informou a parte impetrante ciência da decisão negativa do recurso em 15/10/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a ação constitucional de mandado de segurança deve ser impetrada no prazo decadencial de 120 dias, que tem seu termo inicial a ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Com efeito, consoante documento constante no ID 32513021 – fls. 20, a parte impetrante tomou conhecimento do indeferimento do benefício em 15/10/2019.

No prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de superarmos o óbice da decadência, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, relativos aos **valores incontroversos**, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após a transmissão dos ofícios precatório e requisitório, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos referentes aos valores controversos, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007920-90.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: OTALICIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BARREIROS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013554-50.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS, ROSANGELA GALDINO FREIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para possibilitar a expedição de novo ofício precatório (ID-31627750), intime-se a exequente Josefa Tiburcio de Jesus Santos para que regularize a sua situação cadastral na Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante nos autos.

Satisfeita a determinação supra, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

(lv)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011126-20.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO PRISNITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra, integralmente, o 6.º parágrafo do despacho (ID-29014919), no prazo de 10 (dez) dias e apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011517-77.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DUARTE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009001-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: G. V. C. D. O., G. V. C. D. O.
REPRESENTANTE: SHEILA VAZ CARMELITA, SHEILA VAZ CARMELITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-32251212), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0031004-97.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA, MARIA DAS GRACAS CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de oposição do INSS e manifesta concordância da parte exequente (Id 30675643), expeçam-se os requisitórios nos termos da decisão de Id 28755502, imediatamente.

Comprovados os pagamentos, tomemos autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003607-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO DA SILVA, FRANCISCA ALVES DE ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA DETLINGER - SP266524, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA DETLINGER - SP266524, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DETLINGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA PORTO TREVIZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DETLINGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA PORTO TREVIZAN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação equivocadamente interposto em face de decisão interlocutória (Id 27628372), proferida em processo em fase de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Nos termos expressos pelo Código de Processo Civil de 2015, art. 1.015, parágrafo único, a decisão interlocutória em sede de cumprimento de sentença desafia recurso de Agravo de Instrumento.

A interposição de recurso de Apelação no presente caso configura erro grosseiro, portanto, recurso manifestamente inadmissível, sendo inaplicável a fungibilidade recursal, nos termos definidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. No que tange à alegação da ocorrência de erro grosseiro por parte do ora agravante, ao interpor o recurso de Apelação, o Tribunal de origem consignou: "3.3. E destaque-se que não poderia ser diversa a conclusão, na medida em que se depreende dos autos que o ora apelante opôs embargos à execução, que foram recebidos com efeito suspensivo, os quais ainda pendem de julgamento definitivo, de sorte que, assim sendo, inadmissível seria a extinção da execução.(...) 3.4. Desse modo, em se tratando de decisão que não colocou fim ao processo, certo que a insurgência demandava veiculação por recurso diverso, qual seja o de agravo de instrumento, nos termos, 'in casu', da inteligência do comando inserto no artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015". (fls. 140-141, e-STJ) 3. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1567607 2019.02.45641-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - O provimento judicial que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza de decisão interlocutória, desafiando a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), na medida em que não põe fim à execução, mas apenas define os limites pelos quais a mesma será processada. 2 - Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dívida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível. 3 - Todavia, tendo sido prolatada decisão interlocutória em que apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença, constitui erro grosseiro o manejo do recurso de apelação para o combate de referido provimento, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dívida objetiva sobre o recurso cabível. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido. (AI 5016326-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).*

No presente caso, a parte exequente pretendeu a execução de **R\$ 126.247,64** (para 03/2018), o INSS reconheceu devidos apenas **R\$ 80.788,46** (para 03/2018), tendo sido acolhidos os cálculos da contadoria judicial no valor de **R\$ 123.157,33** (para 03/2018), houve, portanto, **sucumbência mínima do exequente**.

Objetivando evitar maiores delongas e a morosidade processual, portanto, em atendimento ao princípio da eficiência, especialmente frente ao prazo exigido para expedição de ofícios precatórios para o próximo orçamento, não tendo sido interposto qualquer recurso pelo INSS frente à decisão proferida sob o Id 27628372, reconheço a manifesta inadmissibilidade do Recurso de Apelação interposto.

Desta forma, diante do consequente trânsito em julgado da decisão de Id 27628372, desnecessária se faz a expedição de ofícios requisitórios nos valores incontroversos nos termos requeridos pelo exequente, razão pela qual determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios definitivos nos valores acolhidos pelo juízo, cientificando as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

bah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTE BIGUETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTÓDIO SODRE MORALIS - SP54621, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5031384-41.2018.4.03.6183, que manteve integralmente a decisão proferida na fase de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 304-306*), de-se vista do ofício requisitório expedido às fls. 310*, pelo prazo de 5 dias e, não havendo alegação de erro material, transmita-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

(*Numeração extraída em PDF baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE ALVAREZ, SIMONE ALVAREZ
SUCEDIDO: SORAYA ALVAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA - SP322701,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte exequente (Id 33077279) e do INSS (Id 26976105) com o valor de **RS 1.301,70**, atualizado para 07/2018, homologo-o.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos pleiteados pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância entre a parte exequente (Id 28612697) e o INSS (Id 26511101) com valor incontroverso de **RS 237.050,33**, atualizado para 07/2019 (planilha de Id 20574770-20574772), determino a expedição de seus ofícios requisitórios, nos termos requeridos.

Ao demais, aguarde-se a decisão final da Ação Rescisória proposta.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014086-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010899-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011942-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANTANA, JOAO BOSCO SANTANA, JOAO BOSCO SANTANA, JOAO BOSCO SANTANA, JOAO BOSCO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007869-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO, GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO, GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO, GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO,
GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007434-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ STIEVANO, SERGIO LUIZ STIEVANO, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS, ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010779-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES, MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES, MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES, JOSE CARLOS CARVALHO, JOSE CARLOS CARVALHO, JOSE CARLOS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, RICARDO DIAS - SP235337, ELKA REGIOLI - SP167186
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, RICARDO DIAS - SP235337, ELKA REGIOLI - SP167186
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, RICARDO DIAS - SP235337, ELKA REGIOLI - SP167186
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS CARVALHO, JOSE CARLOS CARVALHO, JOSE CARLOS CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELKA REGIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELKA REGIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELKA REGIOLI

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA TEGON ROCHA, ANNA MARIA TEGON ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS PENA - SP416477, JOSE CARLOS PENA - SP60691
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS PENA - SP416477, JOSE CARLOS PENA - SP60691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-40.2018.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIABI SILVERIO, ELIABI SILVERIO, ELIABI SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-25.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON PARANHOS NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

ba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014878-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRE

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada e o representante da pessoa interessada, para que se manifestem quanto aos embargos de declaração opostos e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDA ALVES BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. **P para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente.** Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
AAUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, **aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.**
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretária providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020095-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCO ANTONIO TEIXEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/02/2019 (NB 194.677.831-9), mediante a reafirmação da DER para 12/11/2019, e o pagamento do valor de R\$ 57.839,94 referente ao período laborado na condição de contribuinte individual.

Deu à causa o valor de R\$ 26.379,34 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Cumpra-se, independentemente de intimação.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011719-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (R\$ 190.367,27).

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012797-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GERALDO BARBOSA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019725-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DIAS DOS SANTOS, VALTER DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007797-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA, SEVERINO BARBOSA DE LIMA, SEVERINO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016109-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA MARTINIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016864-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ BERTOLDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33041622: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021186-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATALHANETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005695-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMAMUNIZ, MARIA DAS GRACAS DE LIMAMUNIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA - SP126721-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA - SP126721-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, relativos a valores complementares, nos termos do artigo 11 da resolução C.JF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.JF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048090-51.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020892-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR DAVID FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010720-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ GARDIL
Advogado do(a) AUTOR: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

DESPACHO

ID 31921435: Manifestem-se as partes sobre a resposta da CEAB-DJ no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014085-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES CHAVES, ANTONIO GOMES CHAVES, F. C. C., F. C. C., MONICA FARIA DE CAMPOS, MONICA FARIA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23637898: Felipe Campos Chaves, menor, representado pela genitora, Mônica Faria de Campos, requereu habilitação em face do falecimento do exequente, Antônio Gomes Chaves.

O INSS foi intimado e nada manifestou.

O MPF foi intimado e manifestou-se no ID 26888746.

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Conforme documentos juntados aos autos, Felipe é neto do exequente Antonio Gomes Chaves. Consta que o falecido tem uma dependente habilitada à pensão por morte, Maria das Neves Chaves, conforme carta de concessão do NB 21/ 191652223-5.

Sendo assim, nos termos do art. 112 da Lei 8.213, os valores não recebidos em vida devem ser pagos integralmente à dependente habilitada, Maria das Neves Chaves.

Indefiro o pedido de habilitação de Felipe Campos Chaves, representado pela genitora, Mônica Faria de Campos.

Suspendo o curso processual, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o procurador do exequente para apresentar documentos de habilitação da dependente pensionista, Maria das Neves Chaves, quais sejam, procuração, cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP, uma vez que os demais documentos já constam nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003556-23.1987.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE DA SILVA LIMA, ZELY FIGUEIREDO REQUIAO, ELZA ARANDES GIL, LUIZA ROSAS ARANDES, ESTHER BOLIVAR NEVES, NILCE ROSALINO CONCEICAO,
SANDRA CALABI MEDUGNO, VIONETE BRITO DOS PASSOS, MARYSA THEREZINHA BECHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista informação do SEDI, no sentido de que o número de CPF apontado pelo exequente não confere com a pessoa de Marysa Therezinha Bechara, intime o exequente para cumprir integralmente a determinação de fls. 04 do ID 12915820, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o CPF faltante.

No mesmo prazo, a exequente deverá apresentar certidão de regularidade do CPF de Esther Bolivar Neves para fins de expedição do requerimento.

Cumprida diligência, expeça-se requerimento de Esther Bolivar Neves (sucessora de Maria Arruda) dos valores acolhidos na decisão de ID 12915861 (fls. 08-09), no total de R\$ 55.563,70 (cálculo anexo).

Intimado para cumprir a obrigação de fazer, o INSS informou ter procedido à revisão do benefício de Nelson Rizzo e ter realizado pagamento de atrasados administrativamente referente ao exequente. Informou que a ordem não foi cumprida para os demais exequentes em face à notícia de falecimento e, por fim, requereu orientação sobre procedimento a ser adotado para Pensão por Morte derivada dos benefícios de Alberto Braga e Dorival Formazieri (fls. 814-815).

O exequente requereu revisão da Pensão por Morte dos dependentes Zulmira Braga (Alberto Braga), Emília Teresinha da Graça e Abigail Louredo (Dorival Ronazieri) (fls. 837-846).

Deferida a revisão (fls. 845), o INSS informou cumprimento da ordem (fls. 905-906).

É o relatório. Passo a decidir.

Expedidos os requisitórios e cumprida obrigação de fazer, nada mais sendo requerido, impõem-se a extinção do presente cumprimento de sentença.

Eventuais quantias em atraso referentes à revisão da Pensão por Morte dos sucessores habilitados devem ser pretendidas em via própria, pois não estão abarcadas pelo título em execução, que se limita à revisão pela ORTN dos benefícios originários.

Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO para os exequentes **Dorival Formazieri, Nelson Rizzo, Enivaldo Balaroni Bedin, Armelinda de Luca Alves, Sidney Valcani Meisnithi, e para os sucessores habilitados de César Augusto Salani (sucessor de Orlando Salani), Zulmira Braga (sucessora de Alberto Braga)**, nos termos do art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Para **Placídio Pedrozani de claro extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista a notícia de estorno do pagamento para **Laerte Ernesto e Janete Ernesto Lopes**, intime o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CPF atualizado dos exequentes para nova expedição de requisitório.

Manifeste-se sobre informação de pagamento de José Roberto Ernesto, conforme anexo.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

kcf

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: IVO DIRCEU DEROSI, IVO DIRCEU DEROSI, IVO DIRCEU DEROSI, IVO DIRCEU DEROSI, IVO DIRCEU DEROSI, IVO DIRCEU DEROSI, IVO DIRCEU DEROSI, IVO DIRCEU DEROSI, IVO DIRCEU DEROSI, IVO DIRCEU DEROSI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010040-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para designar audiência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011354-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIMIKO SAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO APARECIDO GULLI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 15/01/2020, que julgou o pedido procedente.

Alega o autor ter havido erro material na sentença proferida, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a especialidade da totalidade do período de trabalho na **Superintendência de Controle de Endemias – Sucen**, onde constou “27/07/1990 a 28/04/1995”, deveria ter constado “27/07/1990 a 03/10/2016”.

Aduz ter havido omissão no toante à correção monetária e juros de mora, bem como na fixação de percentual mínimo de honorários advocatícios.

Intimado, o INSS apresentou recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos da fundamentação exposta na sentença embargada, verifico a ocorrência de erro material no tocante ao período de trabalho na **Superintendência de Controle de Endemias – Sucen**, para o qual foi reconhecida a especialidade, uma vez que, onde constou “27/07/1990 a 28/04/1995”, deveria ter constado “27/07/1990 a 03/10/2016”.

No mais, verifico a ocorrência de omissão no dispositivo, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, devendo ser observado que, em 03/10/2019, nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida” (publ. DJE 18/10/2019).

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Desta forma, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

No tocante ao percentual mínimo de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de liquidação, o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Assim, o dispositivo da sentença deve ser retificado, para que passe a constar o período correto para o qual foi reconhecida a especialidade, bem como a forma de correção das prestações em atraso:

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Superintendência de Controle de Endemias - Sucen (27/07/1990 a 03/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 2 meses e 9 dias** de tempo **especial** e **42 anos, 1 mês e 28 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 03/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 **d)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (**03/10/2016**), afastando-se a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 03/10/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução”.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei”.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão e o erro material apontados**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axi

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDIR FERREIRA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 02/06/2020, às 12:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Os quesitos do juízo estão na Recomendação Conjunta CNJ 01/2015, anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013434-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENEIDE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO PARA ATIVIDADES HABITUAIS. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

ROSENEIDE DE JESUS, nascida em **24/02/1975**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do auxílio-doença (NB 609.996.217-8), desde a data de início da doença (13/05/2014).

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 23195058).

Submetida à realização de perícia médica em 27/02/2020 (ID 27523417), a autora se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 28129631).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 28441219), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica à contestação (ID 31019373).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou requerimento administrativo de concessão do benefício em 26/03/2015 e ajuizada a presente ação em 30/09/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, o último vínculo empregatício da autora foi mantido com a empresa **Ibirapuera MS – Planejamento e Manutenção de Seguros – Eireli (05/01/2010 a 10/07/2012)**. Após, passou a efetuar recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, o que ocorreu nas competências de 01/03/2012 a 31/03/2012 e 01/05/2012 a 31/08/2012.

A autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 609.996.217-8) em 26/03/2015. De acordo com a perícia realizada na esfera administrativa, em 08/04/2015, foi apurada a incapacidade laborativa desde 27/07/2014, no entanto, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurada da autora (ID 22629032 – fl.09).

Narra a autora, que conta com 45 anos de idade, que é portadora de Linfoma de Hodgkin Clássico – CID C81, o que impossibilita o exercício de atividades laborais.

Realizada perícia médica com especialista em clínica geral, em 27/02/2020, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela **caracterização de incapacidade total e temporária laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda apresentou neoplasia maligna (câncer) definido como um linfoma de Hodgkin clássico com sintomas iniciados a partir de junho de 2014 quando percebeu um linfonodo cervical e apresentou sintoma de dispnéia. A partir desta ocasião, a pericianda passou a realizar acompanhamento médico especializado oncológico, sendo submetida a biópsia de gânglio cervical esquerdo em 24 de julho de 2014 com confirmação da doença maligna.

Entre setembro de 2014 e abril de 2015 a pericianda foi submetida a tratamento quimioterápico totalizando 12 sessões com resposta satisfatória e remissão da doença. Desde então, a pericianda permanece em acompanhamento médico oncológico regular com consultas anuais, sem sinais de recidiva da doença maligna. Dessa maneira, fica definida uma **incapacidade laborativa total e temporária no período compreendido entre 24 de julho de 2014 e abril de 2015**, ocasião em que foi estabelecido o diagnóstico do linfoma de Hodgkin e mantido o tratamento quimioterápico. **Depois, a pericianda evoluiu com recuperação funcional e da capacidade laborativa**”.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, o perito médico indicou que a incapacidade **não** é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividades habituais que lhe garantam a subsistência, fixou a data da incapacidade no período de 24/07/2014 a abril/2015 e a data de início da doença a partir de 24/07/2014.

Concluindo o laudo médico pela possibilidade de a autora exercer, no presente momento a sua atividade habitual, ausente o requisito da incapacidade para atividades habituais, necessário à concessão dos benefícios ora requeridos. No entanto, considerando-se a apuração de incapacidade para o período de 24/07/2014 a abril/2015 e que a autora requereu administrativamente a concessão do benefício em 26/03/2015, ocasião em que se encontrava temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborais, passo a analisar o direito ao benefício no referido lapso temporal (26/03/2015 a 31/04/2015).

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, de acordo com as informações extraídas do CNIS, o último vínculo empregatício da autora foi mantido com a empresa **Ibirapuera MS – Planejamento e Manutenção de Seguros – Eireli (05/01/2010 a 10/07/2012)**. Após, passou a efetuar recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, o que ocorreu nas competências de 01/03/2012 a 31/03/2012 e 01/05/2012 a 31/08/2012.

De acordo com informações extraídas do Ministério do Trabalho e Emprego, a autora recebeu 05 (cinco) prestações do seguro-desemprego em 11/09/2012, 24/10/2012, 16/11/2012, 02/01/2013 e 21/01/2013.

Assim, fixada a data de início da incapacidade para o ano de 24/07/2014, deve-se observar que o artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado e da extensão do período de graça:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

A rescisão do vínculo empregatício ocorreu em 10/07/2012. De acordo com os cálculos elaborados pelo INSS, a autora contava com 13 anos, 2 meses e 10 dias de tempo total de contribuição, o que ultrapassa o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições. Recebeu o benefício do seguro desemprego, o que lhe assegura a extensão do período de graça para 36 (trinta e seis) meses, nos termos da legislação mencionada.

Assim, na ocasião em que formulou o requerimento administrativo, ostentava a qualidade de segurada e se encontrava temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, concluindo o laudo médico pela incapacidade temporária, a autora tem direito à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo até sua readaptação para exercício de função compatível com as limitações físicas apontadas, fazendo jus ao recebimento do benefício no período de 26/03/2015 (DER) a 31/04/2015 (término da incapacidade laborativa).

No mais, nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, “sempre que possível”, data para a alta programada.

Quanto ao termo inicial do benefício, e nos termos do artigo 60, da Lei 8.213/91, e tratando-se de segurado não empregado, como é o caso dos autos, o auxílio-doença será devido a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Entretanto, nos termos da regra do respectivo §1º, quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

É o caso dos autos, considerando que a despeito do início da incapacidade ter ocorrido em 24/07/2014, o requerimento administrativo foi formulado apenas em março de 2015.

Assim, ante as patologias da parte autora, a conclusão da perícia médica, a natureza da incapacidade, o benefício de auxílio-doença deverá ser concedido tão somente a partir do requerimento administrativo, em 26/03/2015 (NB 609.996.217-8), devendo ser cessado após o término da incapacidade (31/04/2015).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença**, NB 609.996.217-8, desde o requerimento administrativo, em 26/03/2015, devendo ser cessado em 31/04/2015; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos no referido período, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença no período de 26/03/2015 a 31/04/2015.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 609.996.217-8

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença, NB 609.996.217-8, desde o requerimento administrativo, em 26/03/2015, devendo ser cessado em 31/04/2015; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos no referido período, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

São PAULO, 4 de junho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-38.2018.4.03.6183
AUTOR: IRAIDES ALVES RODRIGUES, IRAIDES ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimes-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-70.2017.4.03.6183
AUTOR: MARTA ESTEVES DE CASTRO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005438-79.2017.4.03.6183

AUTOR: JURANDI MORAIS DOS SANTOS, JURANDI MORAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009195-47.2018.4.03.6183

AUTOR: MOACYR CARVALHO GARRIDO, MOACYR CARVALHO GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013211-08.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO NERY DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação da autarquia de litispendência como processo 0015390-51.2009.4.03.6183.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049785-69.2010.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS, LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS, RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS, RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31079317: Os valores lançados nos ofícios correspondem aos cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 287 do ID 12706705) homologados na decisão ID 25266277.

Promova-se nova vista às partes para conferência do ofício referente à verba sucumbencial (ID 33136519).

Não havendo insurgência, tomem para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006793-88.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRANI CANELLA DA SILVA
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: IRANI CANELLA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Ciência ao exequente do cancelamento dos ofícios requisitórios em razão de divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006545-56.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIKO OBATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 32601026. Encontrando-se o feito em trâmite na segunda instância, não compete a este Juízo a apreciação do requerimento para que seja determinada a certificação do trânsito em julgado como requerido.

Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de precatório suplementar, enquanto não certificado o trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao art. 100, uma vez que, tratando-se de obrigação de pagar devida pela fazenda pública, deve ser observada a regra inserta no art. 100, § 1.º, da Constituição Federal.

No mais, tendo em vista que o feito restou virtualizado pelo TRF, conforme certidão lançada no id 32605851, p. 153, a execução deverá prosseguir, quando em termos, naqueles autos, razão pela qual determino cancelamento destes.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências de praxe.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006167-03.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS SAINZ MENACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o autor virtualizou os autos físicos correspondentes a este feito também por meio do processo nº 0000425-44.2004.4.03.6183, em data anterior à distribuição dos presentes autos, determino o cancelamento da distribuição destes.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de praxe.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002084-39.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgado proferido nos autos, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006803-66.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de expedição de precatório suplementar, enquanto não certificado o trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao art. 100, uma vez que, tratando-se de obrigação de pagar devida pela fazenda pública, deve ser observada a regra inserta no art. 100, § 1.º, da Constituição Federal.

No mais, tendo em vista que os feitos em trâmite no TRF estão sendo baixados na forma virtual, a execução deverá prosseguir, quando em termos, nos autos respectivos, razão pela qual determino cancelamento destes.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências de praxe.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009670-03.2018.4.03.6183

AUTOR: CELSO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se, do valor principal, 20% (vinte) por cento para pagamento dos honorários contratuais (id 30926989), observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Em seguida, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015580-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARCIANO MOTTA, RITA DE CASSIA MARCIANO MOTTA, FABIANO MASSUIA MOTTA, GABRIELA MASSUIA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação do INSS de existência da ação 0004077-59.2007.4036314 em trâmite no JEF Catanduva com o mesmo objeto destes autos (ID 31766953).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIARDINO, ANTONIO CARLOS GIARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

- a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, sobrestando o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento.
- b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.
- c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008153-60.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALFIERI, PAULO ALFIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

- a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, sobrestando o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento.
- b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.
- c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO NETO, ANTONIO FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a readequação do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

1) Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se o caso. Com o parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

2) Não sendo impugnado o cumprimento de sentença, elabore a secretaria as correspondentes requisições, ficando desde já deferido o destacamento dos honorários contratuais no montante de 30% do crédito devido ao autor; intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Não havendo objeção, requisite-se o pagamento e aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados. Comprovado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIDNEY COLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650
IMPETRADOS: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão proferida em segunda instância, via Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS).

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063765-54.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: CLAUDINEI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho 28587033.

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos como requerido.

No silêncio, tomem o arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005484-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO LIVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31957735: A Resolução PRES 138, de 06/07/2017, que disciplina o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, em seu Anexo I, traz a Tabela IV de Custas referente a certidões e preços em geral. Nela, em seu item f), temos:

"f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados (*grifo meu*), por folha: Valor fixo de 40% (Quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42"

No item g): "Certidões emitidas por meio não eletrônico (*grifo meu*) (por ex.: "certidão de inteiro teor") - R\$ 8,00 primeira página e R\$ 2,00 por página que acrescer".

A certidão de advogado constituído, apesar de ser expedida dentro do sistema eletrônico PJe, não é uma certidão obtida mediante processamento eletrônico de dados. Ou seja, não é feita automaticamente pelo sistema. Para sua confecção, faz-se necessária a análise do processo e digitação dos dados da representação processual por um servidor.

Desta forma, referida certidão enquadra-se em emissão por meio não eletrônico e para sua expedição deverá o requerente complementar o pagamento das respectivas custas.

Após, ou no silêncio, tomemos autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005885-60.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 187.028,32, para janeiro de 2014.

Intimado à manifestação, a parte autora reiterou a sua conta argumentou a propriedade da sua conta, alegando, em breve síntese: (i) a inadequação na aplicação da TR; (ii) que os valores recebidos administrativamente deveriam compor o cálculo da sucumbência e (iii) que os valores recebidos a título de auxílio-acidente não deveriam ser descontados do valor devido, acrescentando que foram incluídos juros sobre referidos valores.

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de Num. Num. 12673623 - Pag. 92-98, com os quais discordaram as partes.

Inconformada com a decisão judicial que determinou a aplicação do Manual de Cálculos então vigente, o INSS interps recurso de agravo de instrumento (0015248-25.2016.403.0000) ao qual, inicialmente foi dado provimento e, em seguida, acolhidos os embargos declaratórios para determinar a não aplicação da TR nos cálculos de liquidação, nos termos do traslado feito aos autos.

A contadoria judicial apresentou nova conta (Num. 23651064).

Intimados, a parte autora reitera a sua conta (Num. 24454391).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A questão acerca dos critérios de correção monetária aplicáveis nos cálculos foi devidamente decidida nos autos do Agravo de Instrumento 0015248-25.2016.403.0000, afastando a aplicação da TR.

Contudo, cabe acrescentar algumas considerações.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorre expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: *“A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”*

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais, frise-se que a contadoria judicial esclareceu em detalhes acerca das impugnações realizadas pela parte credora e que são integralmente adotadas por este juízo (Num. 12673623 - Pag. 115):

Em atencao ao r. despacho os fls. 104, quanto as alegacoes prestadas pela parte autora, informamos a Vossa Excelencia que, s.m.j., o artigo 86, § 10 da Lei 8.213/91, determina que o auxilio-acidente sera devido ate a vespera do inicio de qualquer aposentadoria, motivo pelo qual consideramos o desconto do beneficio de auxilio acidente de trabalho.

Quanto aos juros de mora, informamos que o procedimento da contadoria e feito pelo acerto contabil dos juros, visto que todas as parcelas estao posicionadas para a mesma data.

Por fim, temos por bem que a r. decisao a fl. 152 determinou que a base de calculo dos honorarios advocaticios fosse a soma das parcelas devidas ate a data da prolaacao da sentenca. Dito isso, esclarecemos que a parcela devida nao se trata da renda devida, mas sim das diferencas entre a renda devida e a renda recebida.

Vale acrescentar que o desconto acerca do auxílio-acidente, como acima mencionado, obedece aos critérios legais, que devem ser observados, a menos que houvesse discussão judicial a respeito (emissão de conhecimento), o que não é cabível em fase de execução do julgado, que não permite inovações.

Nesta mesma linha, o valor dos honorários advocatícios, que respeita os estreitos limites impostos pelo julgado.

Por todo o exposto, o cálculo que melhor se adequa ao definido no julgado é o da contadoria judicial, na medida em que observa fielmente ao definido no título executivo, no Manual de cálculos e às decisões das Cortes Superiores. Anote-se, ainda, que o valor da parte autora extrapola o definido pela contadoria, enquanto o do INSS é aquém do efetivamente devido.

Observe-se que o valor requerido pela parte autora (R\$ 252.196,61, fls. 286 dos autos físicos – doc. 12670606 do processo 0005796-52.2005.403.6183) destoa do apontado pela contadoria no doc. 23651064.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução com o valor apontado pela CONTADORIA JUDICIAL (Num. 23651064), no valor de **R\$ 224.463,58** (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para **janeiro de 2014**.

Condene a parte **exequente (ora embargada)**, no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao pedido inicial da execução (R\$ 252.196,61 – R\$ 224.463,58 = R\$ 27.733,03), correspondente a **R\$ 2.773,30 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos), atualizados para janeiro de 2014, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita**.

Por sua vez, condene o **executado (ora embargante)** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor acolhido e o impugnado (R\$ 224.463,58 – R\$ 187.028,32 = R\$ 37.435,26), corresponde a **R\$ 3.743,52 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), para o mês de janeiro de 2014**.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0005796-52.2005.403.6183) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se os ofícios correspondentes ao valor incontroverso, já expedidos nos autos principais.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINI, DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-22.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EMÍLIA FORTUNA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009690-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO JESUS BENTO, REYNALDO DE JESUS BENTO, JOSE FLAVIO DE JESUS BENTO, CLAUDIO DE JESUS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009690-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO JESUS BENTO, REYNALDO DE JESUS BENTO, JOSE FLAVIO DE JESUS BENTO, CLAUDIO DE JESUS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009690-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO JESUS BENTO, REYNALDO DE JESUS BENTO, JOSE FLAVIO DE JESUS BENTO, CLAUDIO DE JESUS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009690-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO JESUS BENTO, REYNALDO DE JESUS BENTO, JOSE FLAVIO DE JESUS BENTO, CLAUDIO DE JESUS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014822-98.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CACILDO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009665-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELO SOUZA SILVA, ANGELO SOUZA SILVA, ANGELO SOUZA SILVA, ANGELO SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012719-52.2018.4.03.6183
ESPOLIO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-04.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-04.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006355-33.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR GAIARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Pet. 24834082. Notifique-se a agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado (autos físicos, fls. 219/223 - doc. 12749417), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes para o que de direito.

No silêncio, sobrestem-se os autos conforme retro determinado.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007177-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON BACARO, NILSON BACARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051499-98.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: RAIMUNDO BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003923-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014139-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE NAZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-77.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios INCONTROVERSOS foram expedidos/transmitidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-77.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios INCONTROVERSOS foram expedidos/transmitidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009368-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMONE REGINA DRESSADOR
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064471-27.2014.4.03.6301
INVENTARIANTE: CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020232-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNI DONIZETE BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017388-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA PAULA PARLAGRECO
REPRESENTANTE: ANA ANTONIA PARLAGRECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA RÓCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de junho de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022764-37.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IJUÍ ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IJUÍ ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2008, determinando-se a retomada do andamento do Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 38984.79313.261010.1.7.02-0961, nos termos da legislação de regência, bem como a anulação do crédito tributário consubstanciado no Despacho Decisório nº 024962096, objeto do Processo Administrativo nº 10880.937338/2012-56.

Subsidiariamente, a Autora pleiteia a nulidade do Despacho Decisório nº 024962096, por falta de motivação e fundamentação legal, com o consequente retorno do Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 38984.79313.261010.1.7.02-0961 para primeira instância para a prolação de nova decisão.

Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Relata que atua na construção, operação e exploração do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Ijuí, razão pela qual, no exercício de suas atividades, está sujeita a duas etapas distintas: a fase pré-operacional (momento em que são realizadas as obras de infraestrutura, instalações, etc.) e a operacional (momento em que se inicia a efetiva geração e fornecimento de energia).

Relata que as despesas e receitas existentes na fase pré-processual não são contabilizadas, mas são lançadas como ativos diferidos e serão amortizadas na fase operacional. Nessa fase pré-operacional não há geração de resultado ou, ainda, lucro tributável. Logo, não havendo apuração de imposto de renda a pagar, a autora não consegue fazer uso dos valores retidos pelas instituições financeiras sobre as receitas auferidas em virtude de aplicações realizadas, razão pela qual, ao final do ano-calendário, referidos valores acabam por compor o saldo negativo de IRPJ do período, ou seja, crédito do referido tributo.

Sustenta que no Ano-Calendário de 2008 se encontrava na fase pré-operacional e aplicou recursos próprios junto a instituições financeiras, sendo que os juros incidentes sobre as aplicações constituíram receitas financeiras sobre as quais incidiu imposto de renda que foi retido por aquelas instituições. Não tendo havido apuração de imposto de renda a pagar no decorrer do ano-calendário, aquele valor retido deve integrar o saldo negativo de IRPJ.

Tece considerações variadas a respeito de questões contábeis e a forma de apuração do saldo negativo de IRPJ, menciona diversos diplomas normativos, inclusive o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da FIPECAFI.

Sustenta, também, a nulidade do Despacho Decisório nº 024962096 por ausência de motivação e fundamentação legal.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Os autos foram distribuídos para o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual determinou a redistribuição do feito ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da relação de dependência com o Mandado de Segurança nº 0019305-61.2012.403.6100.

Intimada, a parte impetrante procedeu à juntada de cópia das peças principais do mandado de segurança nº 0019305-61.2012.403.0000, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, homologando-se o pedido de desistência da ação (id. nº 13371049 - pág. 139).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. nº 13371049 - pág. 145/146), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0010736-67.2014.403.0000 (id. nº 13371049 - pág. 155), ao qual se indeferiu a suspensividade postulada (id. nº 13371049 - pág. 220).

Citada, a União apresentou contestação, afirmando, em preliminar, a existência de litispendência com relação ao mandado de segurança nº 0019305-61.2012.403.6100, coisa julgada atinente ao pedido subsidiário e prescrição. No mérito ataca as alegações da impetrante sustentando a ausência de comprovação da contabilização diferida bem como do apontamento das despesas pré-operacionais. Afirma a necessidade de manifestação da área técnica da Receita Federal, acerca da contabilização efetivada. Por fim, defende a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Houve apresentação da réplica (id. nº 13370254).

Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a perícia contábil (id. nº 13370254 - pág. 25/27), deferida pelo juízo e com laudo apresentado aos autos por petição id. nº 13370254-págs. 99/107.

Após manifestação das partes acerca do laudo apresentado (id. nº 13370254-págs. 141/156 e 159/160) e prestados esclarecimentos pelo perito (id. nº 13370254 - págs. 173/175), a parte autora peticionou requerendo a condenação da ré à multa por litigância de má-fé (id. nº 28342333).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento de seu direito ao crédito de saldo negativo de Imposto de Renda, relativo ano-calendário 2008, com os seguintes desdobramentos: a) continuidade do pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 10880.937338/2012-56 e nulidade do despacho decisório.

As preliminares arguidas devem ser afastadas.

Da documentação trazida aos autos, depreende-se que a parte autora, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, impetrou mandado de segurança nº 0019305-61.2012.403.6100 com o objetivo de ver reconhecido seu direito líquido e certo ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendarário de 2008, determinando-se a retomada do andamento do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961. E, subsidiariamente, pleiteou a nulidade do Despacho Decisório nº 024962096, por falta de motivação e fundamentação legal, com o conseqüente retorno do Pedido de Restituição PER/DCOMP n 38984.79313.261010.1.7.02-0961 para primeira instância para a prolação de nova decisão (id. nº 13371049).

O sobredito *mandamus* foi sentenciado, havendo extinção do processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido principal, em razão da necessidade de dilação probatória e houve a improcedência do pedido subsidiário (id. nº 1337049 - pág. 102).

Em face da sentença, a parte impetrante interpôs recurso de apelação, e, antes de sua apreciação meritória pelo Tribunal Regional Federal, formulou pedido de desistência, devidamente homologado pelo Relator, com extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil/1973.

Considerando, que a desistência no mandado de segurança, de acordo com reiterado entendimento jurisprudencial, pode se dar a qualquer tempo, independentemente do consentimento da parte impetrada, e, tendo em vista sua homologação, em decisão, ao final, transitada em julgado, não há se falar na existência de litispendência e tampouco em coisa julgada, na medida em que a desistência, regularmente homologada pelo Tribunal, acabou por suplantiar a sentença que havia sido anteriormente proferida.

Igualmente não encontra amparo a alegada prescrição.

Isto porque, não sendo possível a restituição administrativa ou preferindo o sujeito passivo se utilizar diretamente da via judicial, a ação cabível é a de repetição do indébito tributário, cujo prazo para o ajuizamento da ação é de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário para as hipóteses de erro no pagamento ou da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, consoantes as disposições do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, considerando que o despacho decisório que indeferiu o pedido de homologação é datado de 13/07/2012 (id. nº 13370254 - pág. 108) e que o ajuizamento da ação se deu dentro do interregno do prazo prescricional, em 12/12/2013, resta evidenciado que a prescrição não se consumou.

No mérito, o pedido é procedente.

É assente dentro do âmbito da própria Secretaria da Receita Federal que, **no caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido, de modo que, esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração e eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em julgamento de demanda similar, assim decidiu:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. A legislação fiscal permite o diferimento das receitas financeiras inferiores às despesas financeiras enquanto a pessoa jurídica se encontra em fase pré operacional e não veda a dedução das correspondentes retenções na fonte para formação de saldo negativo de IRPJ no período. (Processo nº 10835.720298/2009-55 Recurso Especial do Procurador Acórdão nº 9101-004.482 – CSRF / 1ª Turma, Sessão de 5 de novembro de 2019).

O artigo 58, parágrafo 3º, alínea 'a', da Lei nº 4.506/64, dispunha:

Art. 58. (...)

§3º Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos:

a) a partir do início das operações as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;

Sobredito artigo foi posteriormente revogado pela Lei nº 12.973/2014, com vigência a partir de 1º/1/2015, que, quanto às despesas pré-operacionais passou a enunciar:

Art. 11. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas: (Vigência)

I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e
II - de expansão das atividades industriais.

Parágrafo único. As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir:

I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e

II - do início das atividades das novas instalações, no caso do inciso II do caput.

Denota-se, nos termos da legislação de regência, que se afigura correto o lançamento das despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação nº 0514035-11.1993.4.03.6182, assim entendeu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS E RECEITAS NO PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. INCLUSÃO NO ATIVO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONTÁBEIS DA COMPETÊNCIA E DA CONTINUIDADE. 1. Controvérsia diz respeito às demonstrações financeiras da embargante, ora apelada, particularmente em relação à contabilização das despesas e receitas no período pré-operacional, no ano de sua constituição (1985), as quais inseriu na rubrica Ativos Diferidos, ao invés de proceder à apuração de resultado exclusivamente naquele período. 2. O § 1º do art. 15, do Decreto-Lei 1.598/97, adota princípio que está em consonância com a pretensão da embargante e não poderia, portanto, ser modificado pela Portaria 475/78. 3. São inscritas no Ativo Diferido as despesas que irão contribuir para a formação do resultado em mais de um exercício social. 4. Da mesma forma que a amortização das despesas de implantação deve ser feita a partir do início das operações da empresa, também os ganhos com aplicação financeira devem ser contabilizados a partir daquele momento e não já no ano em que a empresa foi constituída, mas ainda não está em operação. 5. Assim deve ser porque um empreendimento em fase pré-operacional ou com projetos em implantação não está apto a gerar resultado enquanto não estiver concluído ou em operação. 6. A tributação dos rendimentos financeiros na fase pré-operacional, deles deduzindo apenas as despesas do mesmo período, ofende ao princípio da continuidade na medida em que a empresa ainda não está em operação e não tem condições de apurar resultados que expressem a sua real situação econômico-financeira, visto que algumas das despesas de sua estruturação, que servirão como contrapartida em seus resultados, somente ocorrerão e serão efetivamente contabilizadas em períodos futuros. 7. Improvidas a apelação e a remessa oficial.

(ApelRemNec 0514035-11.1993.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicia, DJ 06/12/2010).

Assim, verificada a retidão do procedimento de contabilização das receitas financeiras adotado pela parte autora, impõe verificar a existência ou não do saldo negativo para o ano-calendário de 2008.

No caso dos autos, o perito judicial confirmou que a fiscalização apurou um saldo credor no conjunto entre despesas e receitas financeiras.

Assim constou do laudo (id. nº 13370254 - pág. 103):

(...) 4. CONCLUSÃO

4.1. As retenções sofridas pela Autora foram devidamente informadas ao fisco pelas fontes pagadoras (DOC II anexo).

4.2. As receitas financeiras quando em fase pré-operacional compõem o lucro líquido do exercício pelo montante que exceder as despesas financeiras.

4.3. Conforme análise do balanço final da empresa, verificamos que as receitas financeiras auferidas pela Autora no exercício (A/C 2008) foram contabilizadas como redutora das despesas pré-operacionais no ativo diferido. As receitas financeiras por se mostrarem inferiores às despesas financeiras não impactaram o lucro líquido do exercício. As retenções na fonte sofrida pela Autora a título de IRRF geraram saldo negativo passível de ser utilizado como restituição ou compensação de outros débitos.

4.4. O saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2008 (R\$ 3.170.095,28) se mostra suficiente para a quitação das compensações pleiteadas (R\$ 65.832,99 em valores históricos).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2008 e determinar a retomada do andamento do Pedido de Restituição PER/DCOMP nº 38984.79313.261010.1.7.02-0961, nos termos da legislação de regência, bem como anular o crédito tributário consubstanciado no Despacho Decisório nº 024962096, objeto do Processo Administrativo nº 10880.937338/2012-56, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos constantes do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009004-70.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMARGO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, S. E. E. SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, S. E. E.

SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por S.E.E. SISTEMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da sentença cujo dispositivo restou assim redigido:

"(...) Assim, não resolvo o mérito em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 70, I, da Lei Federal 10.865/2004, em sua redação original, declaro a ilegitimidade ativa em relação ao pleito restitutivo relativo a pagamentos feitos em nome e à conta de terceiro e julgo procedente o pedido relativo à restituição do quanto indevidamente pago a título de PIS-Importação e COFINS-Importação no que tange à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, condenando a União a restituir o montante indevidamente pago.

Dado que o primeiro pleito foi rejeitado sem sequer adentrar-se ao mérito e que houve parcial reconhecimento da ilegitimidade ativa, condeno o autora a pagar R\$ 4.000,00 (mil reais) de honorários à União no ponto.

Por outro lado, dada a resistência da União, que não se limitou a reconhecer a procedência do pedido, aventando questão grave a respeito da legitimidade da autora para ver restituído o montante perseguido, condeno-a ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicando o art. 85, § 8º, do CPC, vez que o valor da causa é elevadíssimo e a matéria repetitiva na jurisprudência, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à vencida. (...)

Sem compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC). Custas a serem reembolsadas pela União. Correção pela SELIC a contar de cada pagamento".

Sustenta a parte embargante a existência de erro material na sentença, em razão da indicação errônea do artigo 70, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, quando o correto seria o artigo 7º, da referida lei.

Afirma que há omissão na sentença, também, em razão da inexistência de demonstração da distinção do caso em julgamento com aquele objeto do RE nº 559.937, que fixou o Tema 1 da Repercussão Geral, e porque não foi apreciado o pedido de declaração de inconstitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

Insurge-se contra a condenação em verba honorária e, por último, alega que a decisão embargada apresenta contradição interna por valer-se, como razão de decidir, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, que trata de tema diverso do que é versado nestes autos.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos presentes embargos (id. nº 13882406).

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração, a embargante não se opôs ao acolhimento do erro material apontado. Quanto à omissão e contradição apontadas, afirma inexistirem, impondo-se à parte autora socorrer-se da via recursal cabível que não se confunde com os aclaratórios (id. nº 29776301).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Primeiramente é de se destacar ter havido erro material na indicação do dispositivo legal questionado.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04 (em sua redação original), na parte em que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação (id. nº 740072 - pág. 7).

Sobreveio a sentença que, equivocadamente, fez constar, tratar-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 70, I, da Lei Federal 10.865/2004.

Nesse ponto, merecem acolhimentos estes embargos para que, **onde se lê, artigo 70, I, da Lei 10.865/2004, leia-se artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.**

Verifico, ainda, omissão no tocante ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação nas bases de cálculos das próprias contribuições.

É que a sentença apreciou apenas a incidência do ICMS sobre o PIS-Importação e a COFINS-Importação deixando de fazê-lo no tocante às próprias contribuições.

O entendimento, no entanto, é o mesmo.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, foi analisada a inclusão no valor aduaneiro dos valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:

“EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENTVOL-02706-01 PP-00011) – grifei.

Observa-se, portanto, que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que determinava a inclusão no valor aduaneiro da quantidade referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

No mais, não observo a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida:

“(…) O primeiro pedido, a respeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei Federal 10.865/2004, em sua redação original, mostra-se juridicamente inviável, pois ainda que seja dado ao juízo de 1ª instância exercer controle de constitucionalidade, isso é feito de forma incidental, nunca enquanto pleito autônomo. Note-se que se trata de verdadeiro pedido – e não mera causa de pedir –, sendo deduzido como tal ao final da petição.

Por isso, merece rejeição a demanda no ponto por inadequação da via eleita.”

Observa-se ter restado claro que, quanto ao pedido de inconstitucionalidade, não se adentrou ao mérito, em razão de entender-se tratar da via inadequada.

A decisão embargada foi expressa no sentido da inviabilidade de o juízo de 1ª instância exercer o controle de constitucionalidade, enquanto pedido autônomo, podendo fazê-lo apenas incidentalmente; o que, no entanto, não foi deduzido pela parte autora.

Desse modo, não se verifica omissão quanto à análise do precedente invocado - RE nº 559.937 - na medida em que, o mérito sequer chegou a ser conhecido pelo Juízo.

Igualmente, quanto ao precedente invocado como razão de decidir - RE nº 574.706/PR - a sentença foi expressa ao enunciar sua adoção como premissa maior de julgamento, adentrando, logo em seguida, na matéria específica dos autos - inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação.

Destaca-se:

(...) O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Quanto ao caso da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, aplica-se o precedente do STF acima invocando, tal como inclusive vem sendo feito pela jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 559.937/RS.

1. Acórdão proferido anteriormente pela Turma que considerou legítima a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos tributos refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE 559.937/RS (transitado em julgado em 29/10/2014) no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.

2. Na análise do Recurso Extraordinário 559.937/RS, o STF apreciando o tema de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.

3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa, concedendo-se a segurança, para considerar que a base de cálculo das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação é somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e das próprias contribuições do PIS/COFINS.

4. Na análise do juízo de retratação, provimento parcial à apelação para considerar que a base de cálculo das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação é somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e das próprias contribuições do PIS/COFINS. (TRF3, 0024379-77.2004.4.03.6100, julgado em 05.09.2018) (...)

Finalmente, a suposta omissão alegada quanto à falta de análise do argumento exposto pela autora em sua réplica à contestação, no sentido de que nas importações por conta e ordem de terceiro a autora figura na condição de adquirente das mercadorias, atuando como importadora de fato e arcando com o ônus financeiro da importação, fazendo jus, portanto, à restituição de tais valores, tem-se que a sentença foi clara a respeito.

Este juízo foi categórico ao afirmar que, na importação em nome próprio, de modo algum pode ser reconhecida a condição de mera agente, ainda que o ônus financeiro seja do consumidor; sendo que o mesmo não se pode afirmar acerca de pedidos quanto aos pagamentos feitos à conta e em nome de terceiro, hipótese em que sequer é possível o reconhecimento da legitimidade ativa da parte autora.

São os termos da sentença (id. nº 10965007 - pág. 1):

(...) A parte autora comprova pagamento dos tributos em nome próprio e o Contrato Social aponta objeto que parece extrapolar a condição de mera intermediária das mercadorias. Ainda que a autora compre para revender em território nacional, de modo algum pode ser reconhecida na importação em nome próprio a condição de mera agente ou mandatária do cliente que venha a dela adquirir o quanto importado, ainda que o ônus financeiro final seja do consumidor. Isso porque o destinatário final sempre, na posição de último elo da cadeia econômica, sempre arca com o custo tributário derradeiro, pois é-lhe repassado tal gravame embutido no preço da venda – e nem haveria como ser diferente, por razões da própria sucessão de operações econômicas que culminam com o alcance a quem vai, de fato e de Direito, usar o bem. Não fosse assim, nunca seria possível ao empresário questionar qualquer exigência tributária, vez que sempre repassa o custo no preço praticado no mercado e pago pelos consumidores.

Tem razão a ré naquela parte em que resiste ao pleito quanto aos pagamentos feitos à conta e em nome de terceiro.

Nessa parte o pleito não pode ser admitido por somente admitir-se substituição processual nos casos autorizados pelo Direito posto (art. 18 do CPC). Por isso, realmente extrapola a legitimidade ativa o pedido principal quando incluir na pretensão restitutória os pagamentos feitos em nome e por ordem de outrem. (...)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para sanar o erro material e a omissão, na forma acima delineada, devendo a sentença combatida ser assim integrada:

(...) Assim, não resolvo o mérito em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei Federal 10.865/2004, em sua redação original, declaro a ilegitimidade ativa em relação ao pleito restitutivo relativo a pagamentos feitos em nome e à conta de terceiro e julgo procedente o pedido relativo à restituição do quanto indevidamente pago a título de PIS-Importação e COFINS-Importação no que tange à indevida **inclusão do ICMS e das próprias contribuições** na base de cálculo das referidas contribuições, condenando a União a restituir o montante indevidamente pago.

Dado que o primeiro pleito foi rejeitado sem sequer adentrar-se ao mérito e que houve parcial reconhecimento da ilegitimidade ativa, condeno a autora a pagar R\$ 4.000,00 (mil reais) de honorários à União no ponto.

Por outro lado, dada a resistência da União, que não se limitou a reconhecer a procedência do pedido, aventando questão grave a respeito da legitimidade da autora para ver restituído o montante perseguido, condeno-a ao pagamento de honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicando o art. 85, § 8º, do CPC, vez que o valor da causa é elevadíssimo e a matéria repetitiva na jurisprudência, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à vencida (...).

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030885-69.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADELIA LEAL RODRIGUES, AMÉRICO CAMERA, ALBA DE CARVALHO MOREIRA, ARY DURVAL RAPANELLI, CLECI GOMES DE CASTRO, ROSA BRINO, IVONE CALDAS RESENDE, ORLANDO GOMES, NOEMIA NOTAROBERTO, MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, na qual o pedido da parte autora, ora executada, foi julgado improcedente, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura da ação, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (id. nº 15826297 - págs. 10/16).

Com o trânsito em julgado (id. nº 15824349 - pág. 54), o Instituto Nacional do Seguro Social, ora exequente, requereu a intimação da parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, da importância devida a título de honorários advocatícios, atualizados e sob o código 13905-0 (id. nº 15824349 - pág. 59).

Impugnada a conta apresentada pela parte exequente, e elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo, sobreveio decisão que acolheu a impugnação e reconheceu o crédito do INSS no importe de R\$ 2.943,58 (outubro/2012). Ainda, fixou honorários de R\$ 500,00, a serem abatidos do valor exequendo (id. nº 15824349 - págs. 137/142).

Efetuada os depósitos judiciais (id. nº 15824349 - págs. 151, 152 e 160).

Após conversão dos depósitos em renda (id. nº 15824349 - pág. 188), o INSS manifestou ciência e nada mais requereu (id. nº 27603109).

Nada tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5008320-64.2020.4.03.6100
AUTOR: CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1) Inicialmente, defiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça (art. 189, III do CPC).

2) Determino a emenda da petição inicial, a fim de a autora retifique o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, representado pelo valor das contas exigidas (art. 292, II do CPC), devendo, ainda, complementar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

3) Cumprido o determinado, cite-se a ré para que preste as contas exigidas ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006728-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA - SP143095
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, GERENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ VIEIRA em face do GERENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer seu direito à isenção das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como determinar o cancelamento do pagamento do saldo devedor do parcelamento celebrado em 11 de junho de 2018.

O impetrante relata que é advogado, possui oitenta e oito anos e encontra-se inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil desde 30 de janeiro de 1975.

Narra que, em 24 de junho de 2015, foi notificado pela Ordem dos Advogados do Brasil para comparecer ao Setor Financeiro da entidade, tomou conhecimento de que estava em débito com a instituição e possuía o prazo de quinze dias para quitar sua dívida.

Informa que formulou pedido de isenção do pagamento das anuidades, o qual foi indeferido, em razão da presença de causa impeditiva à sua concessão.

Descreve que efetuou o parcelamento dos débitos e, em 10 de novembro de 2016, requereu novamente sua isenção do pagamento das anuidades.

Expõe que, em 07 de março de 2017, recebeu notificação extrajudicial encaminhada pela OAB e requereu novo parcelamento dos débitos.

Menciona que, em 30 de maio de 2018, teve conhecimento de que sua inscrição nos quadros da OAB estava suspensa, em razão da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 05R0050772011, decorrente da ausência de pagamento da anuidade devida em 2011, tendo formulado novo pedido de isenção do pagamento das anuidades, indeferido em 06 de julho de 2018.

Alega que preenche todos os requisitos presentes no Provimento nº 137/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para isenção do pagamento das anuidades, eis que possui mais de setenta anos de idade e de trinta anos de contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 16762780, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a data em que teve ciência do indeferimento do pedido de isenção por ele formulado.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 17528507.

Pela decisão id nº 20308128, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

O impetrante juntou aos autos as petições ids nºs 23008128, 25578885 e 28787146, nas quais reitera o pedido liminar.

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo prestou as informações id nº 32186387, sustentando, preliminarmente, a legitimidade passiva do Gerente Financeiro da Ordem dos Advogados do Brasil e a ausência de direito líquido e certo.

No mérito, destaca que a Ordem dos Advogados do Brasil não recebe qualquer ajuda ou subvenção dos governos ou de seus órgãos, mantendo-se, exclusivamente, por meio das anuidades pagas pelos advogados.

Aduz que o impetrante não preenche os requisitos para isenção do pagamento das anuidades previstos no artigo 2º, inciso II, do Provimento nº 137/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pois não contribuiu durante os trinta anos exigidos.

Argumenta, também, que a isenção concedida de ofício é mera liberalidade da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que não defere o benefício de forma retroativa.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinamos os artigos 1º e 2º, inciso II, do Provimento nº 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar.

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

(...)

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não”.

Observa-se que a concessão do benefício da isenção do pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil exige a presença de **dois requisitos cumulativos: ter o advogado completado mais de setenta anos de idade e contribuído durante trinta anos, contínuos ou não.**

No caso dos autos, o impetrante não comprovou ter efetivamente realizado o pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil durante trinta anos, contínuos ou não.

Ademais, a concessão do benefício de isenção possui efeitos *ex nunc*, os quais se operam somente a partir do requerimento formulado pelo advogado.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. ISENÇÃO. PROVIMENTO Nº 111/2006. IRRETROATIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A OAB não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, sendo que as contribuições pagas pelos filiados não têm natureza tributária.

2. O Provimento 111/2006 é expresso no sentido da possibilidade de concessão de isenção, com efeitos retroativos à data da implementação das condições exigidas, somente no caso de concessão de ofício pela instituição ré.

3. Referido provimento foi editado pelo Conselho Federal da Ordem, com base no Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94, artigos 54, V, 57 e 58, I), com o objetivo de dar efetividade aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo o direito à dignidade do ser humano e à própria vida, no que tange, no caso, às pessoas idosas, as quais finalmente passaram a receber destaque, atenção e proteção com a edição do Estatuto do Idoso.

4. Dessa forma, o advogado que trabalhou durante anos, geralmente durante toda sua vida profissional, merece especial atenção, com o benefício da isenção do pagamento das anuidades da OAB. Entretanto, há que se observar, para tanto, determinados requisitos, como a idade mínima de 70 anos e 22 anos de contribuição. Demais disso, consta expressamente do referido provimento que os efeitos da concessão do benefício se darão a partir da data do requerimento, salvo se concedido de ofício, o que não é o caso dos autos, quando então retroagirá à data em que referidos requisitos foram cumpridos ou implementados, como acima transcrito.

5. Não há outra previsão de retroação dos respectivos efeitos senão aquela mencionada, e, por outro lado, não há como se obrigar a OAB, como sustentado pelo autor, a conceder o benefício de ofício, pois se trata de uma autorização, e não de um dever. Impor tal ônus a referida entidade, a qual, frise-se, abrange um grande número de inscritos, seria uma violar sua independência e autonomia.

6. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0023390-27.2011.403.6100, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, data da decisão: 16.05.2013, DJe 27.05.2013).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005232-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão, pelo prazo de três meses, prorrogáveis por mais três meses, a depender da evolução da atual pandemia de Covid-19, do pagamento das prestações do REFIS, PERT, dos tributos mensais vincendos e da contribuição ao FGTS.

A impetrante narra que aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) e ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para parcelamento dos débitos existentes perante a União Federal.

Afirma que, em razão da atual pandemia de Covid-19, teve uma queda significativa de seus rendimentos, não possuindo condições financeiras para manter o pagamento das prestações dos parcelamentos e dos tributos mensais vincendos.

Sustenta, em síntese, a aplicação da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, a qual determina que as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do terceiro mês subsequente, visto que o Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto nº 64.879/2020.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3051886, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e indicar os documentos que devem ser marcados como sigilosos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30553970.

Foi concedido novo prazo para a impetrante indicar quais os documentos sigilosos (id nº 30908721), providência adotada por meio da petição id nº 30928722.

Pela decisão id nº 30970011, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para informar se remanesce o interesse no julgamento do presente feito, ante a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Fazenda.

Ademais, foi determinada a notificação das autoridades impetradas para manifestação acerca do pedido liminar.

A impetrante afirmou que persiste o interesse no julgamento da presente demanda, pois a Portaria nº 139/2020 não abrange todos os tributos discutidos nesta ação (id nº 31000195).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações id nº 31445747, restritas aos débitos de sua competência (inscritos na Dívida Ativa da União).

Ressalta que a União Federal, por intermédio do Ministério da Economia, tem atuado em diversos segmentos e com diferentes estratégias, para garantir a manutenção de empregos e renda, inclusive com enfoque especial em pequenos e microempresários, bem como trabalhadores informais.

Assevera que as medidas adotadas não autorizam o inadimplemento de parcelamentos anteriormente celebrados, ante a ausência de fundamento legal para tanto.

Destaca que “(...) todos os direitos previstos na Constituição Federal, sejam eles positivos ou negativos, individuais, coletivos ou difusos, importam em despesas públicas que deverão ser financiadas por tributos, especialmente por impostos. Daí porque emerge o dever fundamental de pagar tributos, que deve ser respeitado, mormente em tempos de crise, diante da imprescindibilidade das receitas dele decorrentes, utilizadas para sustentar serviços básicos e essenciais como o Sistema Público de Saúde (SUS), além de financiar medidas econômicas essenciais”.

Sustenta a impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012, tendo em vista que foi editada para atender à necessidade de se permitir aos contribuintes domiciliados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para pagamento das obrigações tributárias, em atenção ao princípio da isonomia.

Afirma que a atual situação de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, difere da hipótese prevista na mencionada portaria, em razão de sua abrangência nacional, inexistindo um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Argumenta, também, que, nos termos do artigo 3º, a aplicação da Portaria nº 12/2012 depende de regulamentação futura e específica.

Defende, ainda, a inexistência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou para a concessão de moratória.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou as informações id nº 31480722, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no que se refere ao FGTS; a ausência de previsão legal para concessão da liminar pretendida; o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita.

No mérito, defende a inexistência de previsão legal para a concessão de moratória; a violação ao Princípio da Separação de Poderes; a impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012, editada em contexto totalmente estranho ao presente caso e a inviabilidade de criação de um parcelamento específico para contribuinte, sem previsão legal.

Destaca, também, a elaboração de diversos atos normativos pelo Governo Federal para mitigação dos problemas decorrentes da atual pandemia de Covid-19.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Constitui-se em fato notório a situação periculante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, ato infralegal, teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos, na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, a respeito das preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, **incluindo a de ilegitimidade passiva no que se refere ao FGTS**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019681-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D-2 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por D2 TRANSPORTES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

- a) reinclua a impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS), ainda que mediante o pagamento dos valores apontados como atrasados (R\$ 58.786,48);
- b) não exclua a empresa impetrante do regime do Simples Nacional.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS), realizou a consolidação dos débitos no parcelamento em 26 de junho de 2016 e, em 27 de julho de 2016, requereu o aditamento da consolidação para inclusão de dois novos débitos previdenciários (rfs 46.295.332-7 e 46.295.331-9), tendo seu pedido sido aprovado em 01 de fevereiro de 2017.

Afirma que manteve regularmente os pagamentos e, em 17 de agosto de 2019, recebeu um comunicado informando a existência de débitos, tendo ignorado a informação, pois entendia que não havia qualquer quantia em atraso.

Descreve que, durante o mês de agosto, tentou obter informações, perante a Receita Federal do Brasil, acerca dos valores em atraso, mas não obteve esclarecimentos.

Informa que, em 12 de setembro de 2019, tentou interpor recurso em face da decisão que a excluiu do REFIS, porém este foi rejeitado pelo sistema de protocolos da Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que deveria ser protocolado manualmente.

Expõe que está na iminência de ser excluída do sistema do Simples Nacional, em razão de sua exclusão do REFIS.

Alega que desconhece os motivos que acarretaram sua exclusão do parcelamento, pois a adesão foi corretamente realizada, houve a consolidação dos débitos e as parcelas foram regularmente pagas pela empresa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24294120, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu contrato social.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 24386996 e 25107358.

Pela decisão id nº 25403237, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 25812844).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 26314601, nas quais narra que a parte impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 01 de dezembro de 2014; realizou a consolidação em 26 de julho de 2016 e, em 27 de julho de 2016, protocolou pedido de revisão da consolidação do parcelamento, solicitando a inclusão dos DEBCADs 46.295.331-9 e 46.295.332-7 (processo administrativo nº 13807 726 276/2016-53).

Aduz que a revisão da consolidação do parcelamento foi realizada em 01 de julho de 2019 e, em 31 de julho de 2019, a empresa impetrante foi comunicada acerca da existência de treze prestações em aberto, tendo sido possibilitada a impressão dos DARFs para pagamento.

Argumenta que a impetrante não regularizou as pendências apontadas e, em 28 de agosto de 2019, foi comunicada a respeito de sua exclusão do parcelamento especial, bem como da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou pagamento do débito até 12 de setembro de 2019.

Sustenta que o recurso administrativo mencionado pela parte impetrante foi equivocadamente apresentado no serviço de Certidão Negativa de Débitos, tendo sido rejeitado por não atender aos requisitos formais.

Alega, também, que a empresa foi excluída do regime do Simples Nacional em razão de débitos diversos daqueles discutidos na presente demanda (DEBCADs nºs 37.540.064-8 e 37.540.077-0, controlados pelo processo administrativo nº 12420.005.019/2019-07).

Ressalta que a empresa apresentou contestação, restando suspensa sua exclusão do Simples Nacional até a análise do processo administrativo nº 18186.726.835/2019-46.

A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para juntada aos autos dos documentos mencionados nas informações prestadas (id nº 26714059).

A autoridade impetrada foi intimada, por intermédio das decisões ids nºs 27747606 e 30740599 para juntar aos autos os documentos mencionados nas informações prestadas e apresentou as manifestações ids nºs 28717255 e 30982629.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

O artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo previsto no artigo 1º, parágrafo 12, da Lei nº 11.941/2009 e o prazo previsto no artigo 65, parágrafo 18, da Lei nº 12.249/2010, atendidas as condições previstas em tais artigos.

Assim dispõe o artigo 1º, parágrafos 9º e 10º, da Lei nº 11.941/2009:

“§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.”.

Do mesmo modo, o artigo 65, parágrafos 9º e 10º, da Lei nº 12.249/2010, determina que:

“§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.”.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, disciplinam a rescisão do parcelamento nos termos a seguir:

“Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em D.A.U. ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais.

§ 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A rescisão implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;

II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

III - automática execução da garantia prestada, quando existente.

§ 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos §§ 7º a 9º do art. 7º.

§ 5º A desistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18.

Art. 15. A rescisão produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 16 a 18.

§ 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, aplica-se o disposto no art. 12” – grifei.

No caso dos autos, a empresa impetrante apresentou o “Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014”, para inclusão dos débitos nºs 462953319 e 462953327 (id nº 23509551, páginas 04/05), o qual foi deferido pela autoridade impetrada (id nº 30982632, páginas 01/02).

Consta expressamente da decisão que deferiu o pedido de revisão, o seguinte:

“6. Caso o sistema acuse pagamentos insuficientes na ocasião da consolidação manual, eventuais diferenças serão corrigidas e cobradas de uma só vez, no prazo previsto pelo § único do art. 11 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064, de 30/07/2015, sob pena de rescisão e perda de benefícios.

Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão” – grifei.

Em 01 de julho de 2019, foi emitido o comunicado id nº 30982634, páginas 01/02, informando à empresa impetrante a finalização da Revisão de Consolidação do Parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

O comunicado enviado à impetrante também destacava a necessidade de pagamento das prestações em atraso, nos termos a seguir:

“Extrato e Demonstrativo da Dívida Consolidada, decorrentes da Finalização de Revisão e demais comprovantes estão disponíveis no Portal e-CAC, de onde solicitamos emitir os DARFs eletrônicos para as parcelas em atraso e a vencer.

Conforme o art. 11 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064 de 30/07/2015:

Da Revisão da Consolidação

Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

Atente-se para a regularização, porquanto, em caso de rescisão, os recolhimentos serão amortizados sem as reduções da Lei” – grifei.

O “Demonstrativo de Prestações – Modalidades da Lei nº 12.996/2014” revela a existência de prestações do parcelamento que não foram pagas ou que foram parcialmente quitadas pela empresa impetrante, no período de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017 (id nº 30982640, páginas 01/06).

A própria impetrante afirma que “(...) manteve os pagamentos até que em 17/08/2019, recebeu comunicado informando a existência de débitos com um extrato estranho, com valores esparsos e sem qualquer sentido”, de modo que “(...) ignorou a informação, pois entendia-se absolutamente em dia com os pagamentos (...)” (id nº 23508923, página 02).

Ademais, ao contrário do alegado pela empresa, o recurso interposto não foi “rejeitado pelo sistema de protocolos da Receita Federal, que somente permitiria o protocolo manual do recurso”, pois a impetrante limitou-se a protocolar requerimento de certidão negativa de débitos, identificado como recurso voluntário, conforme documentos id nº 30982637, páginas 01/02.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Destarte, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal, sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

Diante disso, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a qual rescindiu o parcelamento celebrado pela empresa impetrante, em razão da ausência de pagamento das parcelas em atraso.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação interposta por Ekoflex Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda. contra sentença que denegou a segurança pleiteada para obter a sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

- Colhe-se dos autos que a impetrante aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 22/08/2014, e efetuou regularmente os pagamentos no período de 08/2014 a 03/2016, com exceção da parcela referente à competência de 12/2014. Em 22/09/2015, ao efetuar a consolidação dos seus débitos, foi formalmente advertida quanto à existência de parcela em aberto, mas só a regularizou em 29/01/2016, fato que culminou na sua exclusão do programa de parcelamento.

- Os parcelamentos devem observar os parâmetros legais. Não houve rescisão de parcelamento, conforme documentação, mas cancelamento por não implementação dos requisitos para a consolidação, de forma que aplicáveis os artigos 2º, §6º, da Lei nº 12.996/14 e 11 da Portaria Conjunta nº 13/14. Assim, o cancelamento se deu segundo as normas legais, de forma que não se pode falar em razoabilidade e proporcionalidade, à vista de negligência do apelante.

- Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365606 - 0003838-43.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. SALDO DEVEDOR PAGO FORA DO PRAZO ESTIPULADO. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO EFETIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER ÀS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO AOS FAVORES FISCAIS). APELO DESPROVIDO. 1. O procedimento de consolidação foi instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/15, identificando o prazo de 08 a 25.09.15 para as pessoas jurídicas em geral o efetuarem, e de 05 a 23.10.15 para aquelas empresas vinculadas ao SIMPLES ou omissas quanto ao envio da DIPJ referente ao ano calendário de 2013 (art. 4º). 2. Na espécie, como a impetrante efetuou o recolhimento do DARF do saldo devedor a destempo, não houve a consolidação do parcelamento, o contribuinte não recebeu a comunicação em sua caixa postal, pois segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal no recibo de consolidação consta: “Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC”- fl. 52. Conclui-se que o indeferimento decorreu por sua culpa exclusiva, e que o ato ora combatido apenas obedeceu à legislação de regência do benefício fiscal instituído pela Lei 12.996/14 e por sua regulamentação. 3. Inexiste o menor vestígio de direito líquido e certo para quem quer “criar” uma regra de exoneração fiscal apenas para si mesmo, desejando para isso a irrita intervenção do Judiciário, que se concordasse com as proposituras postas na impetração acabaria afrontando a Constituição, por travestir-se de legislador positivo. Cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00210243920164036100, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - ARTIGO 1º, §§ 9 E 10 - INADIMPLÊNCIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO - EXCLUSÃO

Os parágrafos 9 e 10 do artigo 1º da Lei 11.941/09 prevê que a “manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, e que as parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 11.941/09.

É possível verificar nos autos que a impetrante incorreu na hipótese prevista na Lei nº 11.941/2009, ao adimplir com cerca de 7 parcelas fora do prazo previsto no artigo 1º, §10, da referida legislação.

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade por parte da autoridade impetrada, uma vez que a Lei nº 11.941/09 prevê a exclusão do parcelamento como efeito da inadimplência ou do pagamento realizado a destempo.

Precedente desta Corte.

A própria impetrante quem deu causa à sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 ao descumprir a condição imposta nessa legislação.

Apelação e remessa oficial providas”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341742 - 0005135-57.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015);

Com relação à manutenção da empresa no Simples Nacional, os documentos juntados aos autos revelam que sua exclusão de tal regime decorreu da existência de débitos diversos daqueles discutidos na presente demanda (ids nºs 30982647 e 30982951).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o substabelecimento de poderes id nº 32804058, pois não foi possível conferir a assinatura eletrônica do outorgante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001209-63.2020.4.03.6121
IMPETRANTE: MARCIA HELENA PESSANHA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA CRISTINA DA SILVA - SP365421
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcia Helena Pessanha de Moraes em face do Chefe da Gerencia Executiva da APS CEAB Reconhecimento de Direito SRI, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar "para determinar a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição nº CTC: 21039070100023118 com as correções apontadas no pedido formulado pela Impetrante".

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para ciência da redistribuição e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Apresente extrato de movimentação processual do requerimento administrativo, para demonstrar que o pedido permanece semanalmente.
2. Esclareça se o pedido formulado neste mandado de segurança restringe-se à demora do INSS na apreciação do pedido ou se busca discutir o efetivo direito à retificação da certidão de tempo de contribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-13.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: JUZELINA DE FATIMA REIS ELOI, JUZELINA DE FATIMA REIS ELOI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA NUNES DA SILVA - SP389347, HENRIQUE MONTEIRO YUGUE - SP364498
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA NUNES DA SILVA - SP389347, HENRIQUE MONTEIRO YUGUE - SP364498
IMPETRADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIO DIRBEN/INSS, DIRETORIA DE BENEFÍCIO DIRBEN/INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juzelina de Fatima Reis Eloi em face da Diretora da Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a análise de pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para ciência da redistribuição e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Apresente extrato de movimentação processual do requerimento administrativo, para demonstrar que o pedido permanece sem análise.
2. Indique o endereço da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009914-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENESIA ANDRADE DE SANTANNA - SP163023
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Cesar Gonçalves em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a implantação de benefício previdenciário concedido administrativamente desde janeiro de 2020.

É o relatório.

Diga o impetrante sobre o cabimento do mandado de segurança no caso em tela, tendo em vista o teor da súmula 269 do STF, especialmente tendo em vista a pretensão de percepção de valores retroativos.

Diga, ainda, sobre a competência jurisdicional ser de Vara Federal Previdenciária.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026304-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, MARIA CECILIA WIELANDT VERGARA, MARIA CECILIA WIELANDT VERGARA, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Petição de id 31899056: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias aos impetrantes para cumprimento da determinação de id 29723983 (juntada de cópias do processo administrativo n. 13811.002679/99-55 e da execução fiscal n. 0008994-95.2008.403.6182, ou demonstração de que foi requerida vista do processo administrativo e desarquivamento da execução fiscal e, ainda, que tais requerimentos foram negados ou não respondidos).

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABEAS DATA (110) Nº 5019665-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ABATIRA-COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA, BAETINGA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BCI PARTICIPACOES LTDA, CAIT - COMERCIAL, AGRICOLA E INDUSTRIAL TABOAO LTDA, CAOPIMBARA-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CARANDAIBA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, COTINDIBA-COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CURIMATA COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA, CVK CONSTRUTORA S/A, DUNAS AGRO INDUSTRIAL S/A, ETILAR ETILENO DE ARATU INDUSTRIAIS QUIMICAS LTDA, IBIARA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, INDUSTRIAS QUIMICAS BAKOLAR S/A, IRETAMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LOKAB S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MYR PARTICIPACOES PETROQUIMICA SA, OXIRENO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA, PLANO & META-PLANEJAMENTO E PROJETOS URBANOS S/C LTDA, RENOX SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA, RST EMPREENDIMENTOS SOCIETARIOS LTDA, TASSARA TRADING S/A, TIAPIRA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, TSR-PARTICIPACOES LTDA, CEVEKOLS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição de id 32470752: Tendo em vista as dificuldades informadas pela parte impetrante em relação ao cumprimento das determinações de id 26560505, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações.

Eventual prorrogação de prazo poderá ser novamente requerida pela parte impetrante, mediante justificativa, considerando as medidas adotadas em virtude da pandemia de Covid-19 e a afirmação de que a representante legal da empresa encontra-se debilitada e faz parte do grupo de risco.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017588-79.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intimado a se manifestar sobre a regularidade e suficiência do endosso ao seguro-garantia apresentado pela Nestlé Brasil LTDA, o INMETRO sustentou que o valor segurado é insuficiente (id 32912007).

Por ora, intime-se novamente a autora para ciência das irregularidades apontadas pelo INMETRO em relação ao seguro-garantia apresentado, devendo promover as devidas adequações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada nova apólice ou endosso, dê-se nova vista ao INMETRO, também por 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGALI LAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGALI LAGO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – APS ATALIBA LEONEL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento nº 147060512, protocolado pela impetrante em 08 de julho de 2019, fornecendo as cópias do processo administrativo.

Noticiado o ajuizamento de ação anterior, foi determinado à impetrante a juntada de cópia integral do processo (id 29401966).

É o relatório.

Afasto a ocorrência de coisa julgada material, tendo em vista que a sentença proferida nos autos do processo n. 5012877-73.2019.403.6183 não julgou o mérito do mandado de segurança.

Tendo em vista que naqueles autos houve determinação para emenda da petição inicial, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de extrato de movimentação processual do requerimento de n. 147060512, que aparentemente pode ser obtido mediante clique no ícone de lupa no sistema Meu INSS (conforme captura de tela de id 29245840).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 486, §1º do CPC).

Sem prejuízo, anoto não ser o caso de aplicação do art. 286, II do Código de Processo Civil (distribuição por dependência ao Juízo em que foi proposto o processo anterior), tendo em vista o atual posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à competência das Varas Federais Cíveis para a apreciação de pedidos como o formulado pela impetrante, tratando-se, assim, de critério absoluto de fixação da competência (em razão da matéria).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir à parte autora a importância de R\$ 11.358.528,00, devidamente atualizada na forma da lei e com incidência de juros de mora, após o trânsito em julgado. Condenou-a, ainda, a ressarcir à autora as despesas efetuadas e a pagar honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação (id. nº 15957790 - pág. 129/130).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, que foi parcialmente provido para elevar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação e determinar a data do recolhimento indevido como termo inicial da correção monetária (id. nº 15957790 - pág. 142/143).

Interposto Recurso Especial, foi provido para restabelecer a condenação imposta na sentença quanto aos honorários, diante da impossibilidade de agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública em reexame necessário, conforme Súmula 45, do Superior Tribunal de Justiça (id. nº 15957790 - págs. 192/194).

Como trânsito em julgado, foi iniciada a execução contra a Fazenda Pública, que opôs embargos (id. nº 15957790 - pág. 204/208), os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar como devido o valor de R\$ 1.206.871,89 (setembro/1999) - id. nº 15957798 - págs. 174/178.

Interpostos recursos, deixou de ser conhecido o agravo retiro, deu-se parcial provimento à remessa oficial e à apelação da embargada e negou-se provimento à apelação da União (id. nº 15957798 - pág. 180/188).

Com a baixa dos autos, foram elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo (id. nº 15957798 - pág. 192), homologados por decisão id. nº 15957798 - pág. 197.

Efetuada penhora no rosto dos autos e expedidos ofícios requisitórios nºs 20080000768, 20080000769 (id. nº 15957785 - pág. 4/5), foram pagos, com transferência de parte do valor aos Juízos em que efetivadas as constrições e expedição de guias de levantamento referente ao remanescente (id. nº 15957785 - pág. 179, 213/215, 234/235, 238/239) bem como realização de transferência eletrônicas (id. nº 26321365).

As União foi intimada acerca da transferência e nada requereu.

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0023368-95.2013.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESPÓLIO DE REYNILDO SIMOES DOS SANTOS LEAL (CPF: 025.954.438-87)

REPRESENTANTE: APARECIDA CONTE LEAL

SUCEDIDO: REYNILDO SIMOES DOS SANTOS LEAL

Advogado do(a) REU: DAVISON GILBERTO FREIRE - SP324390,

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REYNILDO SIMOES DOS SANTOS LEAL para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard nº 004138160000063039, celebrado entre as partes.

A parte autora alega que o réu não cumpriu com as suas obrigações, e que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para composição de dívida.

Aduz que o valor da dívida atinge o montante de R\$ 34.306,15, atualizado para 18/11/2013 (id. nº 15534465, página 24).

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi determinada a citação da ré para pagar o débito reclamado nesta ação ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 22).

O mandado expedido para citação do réu foi cumprido negativo em virtude da notícia de seu falecimento, ocorrido em 28/05/2013, conforme certidão de fls. 28/29 dos autos (id. nº 15534465, página 35).

Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a retificação do pólo passivo da ação para constar o Espólio de Reynildo Simoes dos Santos Leal (id. nº 15534465, páginas 38/39).

Requereu, também, com fundamento no artigo 1.797 do Código Civil, e artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil, a citação do réu na pessoa do administrador provisório da Espólio, Sr.ª APARECIDA CONTE LEAL, sua esposa.

Foi determinada a retificação do polo passivo da ação. Foi determinada, também, a intimação da parte autora para comprovar nos autos a inexistência de ação de inventário e/ou arrolamento de bens em nome do "de cujus" (id. nº 15534465, página 42).

Intimada, a parte autora juntou aos autos os documentos solicitados, e o espólio do réu foi citado na pessoa de sua administradora provisória, a Senhora Aparecida Conte Leal (id nº 15534465, páginas 46/51).

O Espólio de Reynildo Simões dos Santos Leal, representado pela Sr.ª APARECIDA CONTE LEAL, apresentou embargos monitorios (id nº 15534465, páginas 54/66).

Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Espólio, por ser a dívida, objeto dos autos, oriunda de contrato relativo à Cartão de Crédito Construcard, instituto personalíssimo que não se transfere a outra pessoa ou personalidade.

Alegou, também, em preliminar, a ilegitimidade da viúva, uma vez que era casada sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo somente o falecido anuído com as cláusulas do contrato celebrado.

No mérito, afirmou que o Espólio não pode responder pela dívida decorrente do crédito oferecido pela autora ao falecido, uma vez que agiu de maneira negligente ao celebrar o contrato com o réu que, à época da assinatura do contrato, tinha 82 anos.

Alegou que o único bem que integra o espólio é o imóvel, para onde foi destinado o crédito.

Requeru, ao final, a concessão da justiça gratuita e a improcedência da ação.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação da parte embargada para se manifestar (id nº 15534465, página 69).

Intimada, a embargada apresentou impugnação e requereu a improcedência dos embargos (id nº 15534465, páginas 71/74).

Aduziu que tem plena liberdade de concessão do crédito a quem lhe convier, com garantia ou sem ela, já que a lei concede, no caso de falecimento do contratante, a propositura de ação contra o espólio, sucessores ou herdeiros.

Sustentou que não há fundamento lógico para considerar as alegações da parte embargante.

E asseverou quanto ao bem de família, que a embargante não demonstrou que o suposto imóvel é o único bem que constitui seu patrimônio, não devendo prevalecer suas alegações.

Intimadas para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 20619186 e id nº 26293882) e a ré não se manifestou (decurso do prazo em 03/02/2020).

É o relatório. Passo a decidir.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme disposição expressa do artigo 17, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Sr. REYNILDO SIMOES DOS SANTOS LEAL faleceu em 28/05/2013, conforme atestado de óbito de fl. 29 dos autos (id nº 15534465, página 36), e que esta ação foi protocolada contra ele em 19/12/2013, ou seja, após o seu falecimento.

Assim, quando do ajuizamento da presente ação monitoria, em 19/12/2013, o devedor Reynildo Simoes dos Santos Leal já havia falecido.

A morte de uma das partes, antes do ajuizamento da ação, é fato que impede a formação de relação processual.

Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo.

No caso dos autos, incabível a sucessão processual conforme requerido pela parte autora, uma vez que o falecimento do réu aconteceu antes do ajuizamento desta ação.

Assim, a extinção é de rigor diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo grifado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE.

1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual.

2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida.

3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente.

4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN{RESP - RECURSO ESPECIAL - 1689797 2017.01.91967-2, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:}

No mesmo sentido o julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADOS OS RECURSOS DAS PARTES - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, IV DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu. (REsp 336260/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 311).

2. Nesse contexto, a decisão agravada não merece reparo, eis que a presente ação monitoria foi ajuizada contra pessoa falecida em data anterior ao ajuizamento da demanda, portanto, sem capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual. - grifei

3. Na hipótese dos autos, descabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, posto que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

4. Aliás, diferentemente do que afirma a parte agravante, o artigo 43 do Código de Processo Civil pressupõe que a substituição processual somente é possível no curso da lide, conforme constou da decisão ora agravada, que adotou o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que aludido artigo preconiza a substituição processual, no caso de morte das "partes", expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litiscorsortes, oponentes, assistentes, etc.). (AC 200034000472498, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:524.)

5. Mantido o quantum fixado a título de verba honorária, na medida em que a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos casos do § 4º, o julgador, ao fixar os honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras "a", "b" e "c". (STJ 1ª Turma, REsp nº 551429 AgRg, rel. Min. Teori Zavaski, j. 14/09/2004, deram provimento, v.u., DJU 27/09/2004, pág. 225; STJ 2ª Turma, REsp 260188 / MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/10/2001, não conheceram, v.u., DJU 18/02/2002, pág. 302.

6. Agravo legal improvido. Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1700214 - 0004897-07.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Ressalte-se que os pressupostos processuais representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0006580-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Advogados do(a) REU: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Suvifer Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda, visando ao pagamento de R\$ 8.094,46.

Citada (id 13936917, página 29), a parte ré opôs embargos à ação monitória (id 13936917, páginas 31/52).

Recebo os embargos Id 13936917, páginas 31/52, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021076-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WAGNER TESSARINI ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1) Recebo a petição Id 25629053 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.
- 3) Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 24420288).

Passo a análise do requerimento de efeito suspensivo.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC que diz

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos 2 e 3. Com efeito, o embargante afirma genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de seus bens. Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pelo embargante, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

No mais, não está garantida a execução. As cotas sociais da empresa executada Beat Press Comercial e Industrial Ltda, ofertado como bem penhorável pelo embargante, foram avaliadas em R\$ 28.800,00 (de acordo como informado no imposto de renda - id 24191723), e a execução totaliza R\$ 92.067,78. Ou seja, o valor oferecido à penhora não garante a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

5) No mesmo prazo, considerando que a embargada rechaça o deferimento de justiça gratuita do embargante, providencie o embargante, no prazo de quinze dias, comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão de justiça gratuita (art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil).

6) Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014066-37.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS CARLOS GERMANO

DECISÃO

Petição id. nº 29266014: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id. nº 29266001 - págs. 24/25, que homologou o pedido de desistência e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.
São Paulo, 5 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008593-75.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F.T. COSMETICOS LTDA - ME, MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI, ANA CAROLINA TOMMASI

DESPACHO

Id 33372404 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para tentativa de localização dos executados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008663-87.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELEDILSON BALBINO BERTOLDO - ME, ELEDILSON BALBINO BERTOLDO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0010925-88.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ESPOSI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. - ME, MOISES SOBRAL ESPOSI

SENTENÇA

(Tipo A)

ESPOSI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAS LTDA., por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de limite de crédito para operações de desconto nº 04007900806, no valor de R\$ 94.324,53, para abril de 2008.

Alega a embargante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, na medida em que o inadimplemento ocorreu em 22/02/2005 e 25/03/2005 e o ajuizamento da monitoria se deu somente em 08/05/2008, sem que tenha ocorrido citação válida no prazo legal, de modo que não há se falar em retroação da lapso prescricional.

Sustenta, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou de outras taxas de serviço; vedação ao anatocismo; impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e ilegalidade da autotutela (id. nº 13908436 - págs. 163/176).

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia da mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil/1973.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos monitorios, defendendo o prazo prescricional decenal, em razão de não se tratar de dívida líquida. E, no mérito, refutou todas as alegações da parte embargante (id. nº 13908436 - pág. 182/214).

Requerida e deferida a produção da prova pericial (id. nº 13908436 - pág. 221/222), foi juntado aos autos o laudo pericial (id. nº 13909626 - pág. 58/66).

Após manifestação das partes acerca do laudo (id. nº 13909626 - pág. 71/76 e 80/81) e juntada dos extratos da conta nº 1654.003.0001081 (id. nº 13909626 - págs. 90/94), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de prescrição arguida pela embargante.

Ao contrário do quanto alegado pela embargada, a dívida é líquida, certa e determinada, atraindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, segundo o qual *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público e particular*.

Considerando, assim, que o ajuizamento da ação monitoria se deu em 08/05/2008 e que as datas do inadimplemento são 22/05/2005 e 25/03/2005, não se verifica o transcurso do prazo prescricional nesse interregno.

O argumento de que a citação válida se deu após o lapso prescricional, e, por isso, não haveria retroação à data do ajuizamento da ação, não subsiste, na medida em que não se reconhece a mora exclusiva da embargada, que, diante das tentativas frustradas de citação, peticionou inúmeras vezes a fim de prosseguimento do feito, ora informando novos endereços, ora requerendo providências do juízo para, ao final, requerer a citação editalícia, que de seu regulamente.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às questões que envolvem instituições bancárias resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 297, "in verbis":

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, no caso em tela, não é fundamento para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade.

Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, faz-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, destina-se a coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta a incidência do princípio "pacta sunt servanda", inerente aos contratos.

Pretende a embargante, o recálculo do débito ao argumento da existência de: 1) ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou de outras taxas de serviço; 2) vedação ao anatocismo; 3) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos; 4) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e 5) ilegalidade da autotutela.

1) Da tarifa de abertura de crédito

Não reputo ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito prevista em contrato - TAC.

O débito das referidas tarifas decorre de autorização do Banco Central do Brasil (Resolução n.º 3.518/2007), cujo artigo 1.º o autoriza nos seguintes termos:

“Art. 1.º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”

Mais adiante, o artigo 2.º arrola os casos em que a cobrança de tarifas é vedada, e não inclui a mencionada TAC – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, de modo que não havendo vedação, a cobrança é permitida.

2) Vedação ao anatocismo

No que se refere à capitalização de juros tem-se que, no caso em tela, o contrato foi firmado no ano de 2004, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36.

Desta forma, tendo sido celebrado o contrato em discussão em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual as alegações da parte embargante não merecem acolhimento nesse ponto.

Sobre o tema, há, inclusive julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, assim entendido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. *Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

2.2 *Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.*

2.3 *Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.*

2.4 *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.*

2.5 *Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)*

Em igual sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.*

2. *O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.*

3. *Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: ‘O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras’. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.*

4. *No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.*

5. *Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada.*

6. *Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade.*

7. *Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência.*

8. *Agravo legal desprovido”. (TRF – 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013).*

3) Da comissão de permanência

No que se refere à comissão de permanência, tem-se que é taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento da sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil.

Criada, originariamente, quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava a proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

E, justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não-configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula 296 do STJ.

No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos (id. nº 13908436 - pág. 16):

“14. No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a comissão de permanência cuja taxa mensal é:

a) de 2,63% ao mês, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso;

b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança **acrescido da taxa de rentabilidade** de 2,19% ao mês, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea 'a', a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.

Cabe destacar que o perito judicial apontou ter havido cumulação de permanência com taxa de juros remuneratórios.

Extrai-se de suas conclusões (id. nº 13909626 - pág. 63):

4. CONCLUSÃO DESTE PERITO

4.1. A partir do vencimento de cada título **houve incidência de comissão de permanência sobre a parcela dos juros remuneratórios, até a transferência para CA-Créditos em Atraso.**

4.2. No período posterior, entre a transferência para CA e a data base do Laudo, 30/04/2008, o banco Autor **fez incidir sobre o valor total da dívida (valor do título + comissão de permanência anteriormente apurada) nova comissão de permanência, agora cobrada a taxa dos juros remuneratórios acrescida da variação da TR.**

Verifica-se, assim, ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, **devendo ser refeito o cálculo, para excluir essa última do montante cobrado**, permanecendo apenas a incidência da comissão de permanência.

4) Da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios

Por sua vez, no que se refere à cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, verifico que, ao contrário do alegado, não houve a cobrança de tais encargos, sendo que a embargante, nesse ponto, carece de interesse processual para **impugnar a validade dessa cláusula.**

Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência.

5) Da ilegalidade da autotutela

Finalmente, insurge-se a embargante quanto ao previsto na cláusula 7ª do contrato, que autoriza que a CEF utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade da embargante para liquidação ou amortização das obrigações assumidas (id. nº 13908436 - pág. 16).

Entendo que a referida cláusula viola o devido processo legal/jurídico/de Direito.

Não pode o credor dispor da garantia da indisponibilidade dos proventos do salário, dos valores em poupança e tantas outras formas de inpenhorabilidade decorrentes da aplicação do Código de Processo Civil, que resta vilipendiado pela previsão contratual sob comento.

Esse tipo de autotutela é incompatível com a contratação em tela, revelando-se absolutamente temerária em face da evidente oportunidade que abre ao arbítrio de quem passa a estar investido de um poder de penhora e apropriação nem sequer passíveis de contraditório, ampla defesa, apreciação jurisdicional tempestiva ou de recurso.

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTA CORRENTE. Apropriação do saldo pelo banco credor: Numerário destinado ao pagamento de salários. Abuso de direito. Boa-fé. Age com abuso de direito e viola a boa-fé o banco que, invocando cláusula contratual constante do contrato de financiamento, cobra-se lançando mão do numerário depositado pela correntista em conta destinada ao pagamento dos salários de seus empregados, cujo numerário teria sido obtido junto ao BNDES.

A cláusula que permite esse procedimento é mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. Recurso conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial 250.523, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr., julgado em 19/10/2000)”

Veja-se o entendimento no mesmo sentido revelado em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colocada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, “pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos.” (STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2006.61.04.010342-3, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 23.09.2008)”

Por último, saliente-se a impossibilidade de adoção integral do cálculo pericial, na medida em que foi elaborado com exclusão da capitalização mensal, que, consoante fundamentação supra, não é vedada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para o fim de determinar a manutenção da comissão de permanência, excluindo-se os demais encargos cobrados conjuntamente e declarar a nulidade da cláusula 7ª do contrato, reconhecendo-se a vedação da autotutela, nos termos da fundamentação supra e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada um das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (**diferença entre o valor executado pelo banco e valor a ser apurado em liquidação de sentença**), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de embargos à ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACQUELINE ZUGAIAR para a cobrança do valor de R\$ 11.416,93 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

A CEF afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES nº 21.1004.185.0003700-94, celebrado em 16/11/2004 e aditamentos, resultando na quantia devida de R\$ 11.416,93 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), correspondente à soma do principal e todos os encargos.

A petição inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos à monitoria alegando, em preliminar, a inépcia da inicial decorrente da ausência de comprovação da existência de negócio jurídico atinente às liberações financeiras posteriores ao 2º semestre de 2005 e ano de 2006 bem como falta da juntada dos Termos de Aditamento. Alternativamente, requer a declaração de inexistência do débito relativo aos referidos períodos.

No mérito defende a existência de cláusulas abusivas no Contrato de Financiamento Estudantil referentes à pena convencional e demais encargos; anatocismo e amortização negativa; autotutela; capitalização de juros; utilização da Tabela PRICE bem como juros remuneratórios.

Sustenta que os acréscimos indevidos elevaram todo o saldo contratual, o que foi determinante para o inadimplemento contratual.

Alega, assim, que além da obrigatoriedade de os valores indevidamente cobrados serem excluídos do montante do débito, a CEF deve ser condenada a pagar valor equivalente à embargante, o qual deve ser compensado diretamente com o débito devido.

Argumenta a não caracterização da mora *debendi* e a necessidade de preservação do nome da embargante.

Assevera, por fim, que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da citação da embargante e não o vencimento antecipado da dívida.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito ou a procedência dos embargos, declarando-se a inexigibilidade da dívida referentes às liberações financeiras do 2º semestre de 2005 e 1º semestre de 2006 e a condenação da CEF ao pagamento do valor equivalente ao indevidamente exigido na petição inicial, recalculando-se o saldo devedor, com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevidas.

Os embargos à monitoria foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Deferiu-se os benefícios da assistência judicial gratuita e determinou-se a intimação da autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (id. nº 14321545 - pág. 80).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se quanto aos embargos monitorios, pedindo o afastamento da preliminar de inépcia da inicial em razão de o débito ter sido confessado pela própria embargante. No mérito defendeu a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais (id. nº 14321545 - pág. 83/100).

Na fase de especificação de provas, a Caixa Econômica Federal requereu apenas a designação de audiência de conciliação (id. nº 14321545 - pág. 105).

A embargante pugnou pela produção da prova pericial contábil (id. nº 14321545 - pág. 107).

Em decisão saneadora, houve o deferimento do prova pericial (id. nº 14321545 - pág. 110).

Realizada audiência, não houve acordo entre as partes (id. nº 14321545 - pág. 120).

Após indicação de assistente técnico pela CEF e apresentação dos quesitos pelas partes (id. nº 14321545 - pág. 131 e 133/136), foi juntado laudo pericial (id. nº 14321545 - pág. 144/177).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (id. nº 14321545 - pág. 185 e 189).

Por meio da decisão id. nº 14321545 - pág. 202 foi determinada a intimação da CEF para proceder à juntada dos Termos do Aditamento Contratual referentes ao segundo semestre de 2005 e primeiro semestre de 2006.

Em cumprimento à determinação judicial, a CEF juntou documentos (id. nº 14321545 - pág. 207/208).

Foi apresentado laudo pericial complementar (id. nº 14321545 - pág. 212/213), impugnado pela Caixa Econômica Federal (id. nº 20288211).

Os memoriais foram juntados aos autos (id. nº 20023374 e 20670359).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargante encontra-se prejudicada.

Isto porque, por determinação do juízo, a Caixa Econômica Federal realizou a juntada dos Termos de Aditamento ao Contrato de Financiamento Estudantil, referentes ao 2º semestre de 2005 e 1º semestre de 2006, comprovando o negócio jurídico entabulado e a liberação dos valores (id. nº (id. nº 14321545 - pág. 207/208).

Passo ao exame do mérito.

1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento consagrado baseia-se na impossibilidade de reconhecimento da existência de relação de consumo no contrato de financiamento estudantil, cujo objeto é um programa de governo, em benefício do estudante e sem conotação de serviço bancário.

Segue precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador; quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)

2) Abusividade das cláusulas contratuais:

A cláusula 19ª do contrato enuncia regras acerca da impontualidade, dispondo no parágrafo 3º:

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Entendo que a cláusula décima nona apresenta o problema do *bis in idem*.

Isto porque, consoante dispõe a cláusula 19ª em seu parágrafo 2º, a impontualidade sujeita o contratante à multa de 2%.

Verifica-se, assim, haver duas cláusulas penais, ou seja, são aplicadas duas multas, uma de 2% e outra de 10%.

A mera cobrança extrajudicial já ensejaria a aplicação da primeira multa de 2% e uma segunda de 10%, revelando o desequilíbrio do sinalagma contratual tal espécie de avença.

Se há uma cobrança de cláusula penal pelo inadimplemento contratual, em nada a situação muda se tal fato leva a uma cobrança extrajudicial.

Portanto, havendo a cobrança judicial revela-se razoável a cobrança da cláusula penal de 10%, mas desde que nesse índice já esteja incorporado aqueles outros 2%, sob pena de *bis in idem*.

Por outro lado, afirma a embargante a ilegal ocorrência de anatocismo e amortização negativa na fase de utilização do crédito estudantil, em razão da capitalização de juros pela incorporação da parcela de juros da fase de utilização não amortizada ao saldo devedor relativo às fases de amortização bem como ilegalidade na utilização da Tabela PRICE.

Pugna, também, pela redução da taxa mensal de juros, de 9% para 3,4% ao ano, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 12.202/2010 e Resolução nº 3.842/2010 do Conselho Monetário Nacional.

As cláusulas 15ª e 16ª assim enunciam:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma:

a) Primeira fase - Pagamento de Juros: O ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso.

b) 2ª fase - Amortização I: Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre em que utilizou o financiamento.

c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As parcelas trimestrais de juros referidas na alínea "a" do caput desta CLÁUSULA terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, conforme mencionado no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO Os juros, incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), previsto na alínea "a" do caput desta CLÁUSULA, serão incorporadas ao SALDO DEVEDOR.

A taxa de juros e a capitalização mensal merecem análise à luz da legislação vigente à época do contrato (assinado em 16 de novembro de 2004), quando vigente a redação original da Lei 10.260/2001.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça analisou tal questão quando do julgamento do Recurso Especial 1.155.684 que serviu de paradigma em aplicação do sistema de recursos repetitivos.

Veja-se excerto da ementa do precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que foi objeto de recurso:

"[...]"

IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).

"[...]"

VI - A aplicação da "tabela Price", a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da "tabela Price"."

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES e reformou o aresto no que tange à aplicação de juros capitalizados, veja-se:

"[...]"

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. [...]"

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa de norma específica."

Note-se, que quando assinado o contrato em tela, não havia a autorização hoje constante do art. 5º, II, da Lei 10.260/2001 por força da Medida Provisória n. 517/2010 e, por fim, Lei Federal 12.431/2011.

Veja-se que em um cenário de juros capitalizados o BACEN editou a Resolução 3.842 fixando os juros em 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), índice bem diverso dos 9% a.a. (nove por cento ao ano) praticados no presente contrato e que só se tomam críveis quando ausente qualquer capitalização, sob pena de transformar-se um programa de acesso ao ensino superior em um mútuo feneraticio comum, tal como o praticado por qualquer instituição financeira.

A meu sentir, contar juros sobre juros em um contrato onde avulta o desiderato da facilitação do acesso ao ensino superior, contraria a própria função social do contrato em tela, especialmente tendo em vista a motivação que lhe subjaz.

Note-se, ainda, que a CEF negar a finalidade social do contrato é negar o próprio objeto da avença em tela que se insere dentro de programa de facilitação do acesso ao ensino superior e a conduta processual da ré revela-se especialmente grave quando toda a legislação enfatiza a função social do contrato, sendo exemplar o art. 421 do Código Civil nesse sentido.

Impossível não haver escopo social quando todo contrato possui uma finalidade social e econômica que lhe é própria e no caso em tela o caráter solidário emerge de vários fatores e um deles, bastante simples, reside no apoio financeiro e público concedido pelo Governo Federal ao sucesso do programa.

A CEF como Empresa Pública que é deveria assumir seu papel de propulsora do desenvolvimento do País ao invés de negar sua missão e buscar uma equiparação com as instituições financeiras de caráter privado cuja busca pelo lucro também deve ser levada a cabo dentro do espaço juridicamente tutelado.

Sobre a impossibilidade de aplicação ao caso da taxa de 3,4% a.a., cumpre aqui trecho do voto da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria:

"Resoluções posteriores, alterando os juros remuneratórios nos contratos do FIES, são aplicáveis àqueles firmados nas respectivas vigências. Assim, juros de 3,5% ou 6,5% ao ano devem incidir nos mútuos educativos concedidos com base na Resolução 3.415/06 do CMN." (TRF4, 2007.72.06.000507-6, julgado em 20/10/2009)

Assim, realize-se a amortização aplicando-se a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano sem capitalização, vez que nula a cláusula contratual décima quinta quando prevista a capitalização mensal quando cotejado como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.155.684 que foi o precedente representativo da controvérsia.

Finalmente, insurge-se a embargante quanto ao previsto na cláusula 19ª do contrato, que autoriza que a CEF efetue bloqueio de saldos credores nas contas, aplicações e/ou créditos até a importância suficiente à integral liquidação da obrigação vencida.

Entendo que a referida cláusula viola o devido processo legal/jurídico/de Direito.

Não pode o autor dispor da garantia da indisponibilidade dos proventos do salário, dos valores em poupança e tantas outras formas de impenhorabilidade decorrentes da aplicação do Código de Processo Civil, que resta vilipendiado pela previsão contratual sob comento.

Esse tipo de autotutela é incompatível com a contratação em tela, revelando-se absolutamente temerária em face da evidente oportunidade que abre ao arbítrio de quem passa a estar investido de um poder de penhora e apropriação nem sequer passíveis de contraditório, ampla defesa, apreciação jurisdicional tempestiva ou de recurso.

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONTA CORRENTE. Apropriação do saldo pelo banco credor. Numerário destinado ao pagamento de salários. Abuso de direito. Boa-fé. Age com abuso de direito e viola a boa-fé o banco que, invocando cláusula contratual constante do contrato de financiamento, cobra-se lançando mão do numerário depositado pela correntista em conta destinada ao pagamento dos salários de seus empregados, cujo numerário teria sido obtido junto ao BNDES.

A cláusula que permite esse procedimento é mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. Recurso conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial 250.523, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr., julgado em 19/10/2000)"

Veja-se o entendimento no mesmo sentido revelado em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, "pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos." (STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2006.61.04.010342-3, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 23.09.2008)"

Observa-se, ainda, que foi a Sentença Civil prolatada no processo 2008.35.00.009046-3 na Sexta Vara da Seção Judiciária Federal de Goiás pelo magistrado federal Hugo Otávio Tavares Vilela a recusar que a referida cláusula institua lícito regime de penhor e também tendo em vista a própria impenhorabilidade dos valores que podem estar sujeitos à tal justiça de mão própria.

Finalmente não há como afastar os efeitos da mora, na medida em que esta, efetivamente, ocorreu.

Em que pese ser favorável à embargante sua pretensão de recálculo do débito, é certo que não efetuou o pagamento nas datas aprazadas e tampouco se valeu das medidas judiciais ou extrajudiciais disponíveis para o fim de inibir os efeitos da mora.

Via de consequência, o inadimplemento constituiu em seu termo o devedor em mora, de modo que os juros são devidos do vencimento de cada parcela, conforme artigo 397, do Código Civil.

Finalmente, não merece acolhida o pedido de devolução em dobro das quantias indevidamente pagas, seja em razão de não ter havido pagamento, seja porque não restou comprovada a má fé do agente financeiro.

Segundo dispõe o artigo 940 do Código Civil, *aquele que demanda por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

No caso em apreço, a embargante não efetuou qualquer pagamento, nem mesmo da quantia que reputava devida, de modo que a cobrança levada a efeito pelo agente financeiro não se mostrou indevida; não havendo, portanto, que se falar em má-fé.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para o fim de:

- a) Declarar a nulidade da capitalização mensal prevista na cláusula décima quinta;
- b) Declarar a nulidade do parágrafos oitavo e nono da cláusula décima oitava tendo em vista a inconstitucionalidade e a ilicitude dessa espécie de justiça privada; bem como
- c) Revisar a avença para que a cobrança de cláusula penal de 10% em razão da cobrança judicial englobe os 2% da outra cláusula penal, de modo a evitar o *bis in idem* que representaria a cobrança de 12% ao invés dos 10% efetivamente devidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o benefício econômico alcançado por cada uma das partes, a ser apurado em fase liquidatória, medida recálculo do débito de acordo com os parâmetros delineados na presente sentença.

Ressalte-se que a verba devida pela embargante em favor da CEF ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, ___ de março de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020163-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALBINO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Vistos.

Empreliminar de contestação, a Ré invoca a prevenção do Meritíssimo Juízo da 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, ao qual foi distribuída a ação de autos nº 5007226-58.2019.4.03.6119, promovida por Manfred José Franz Hattenberger.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Autor em sede de réplica, a sistemática processual civil determina a reunião para julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre elas (art. 55, §3º).

A presente demanda objetiva a desconstituição da decisão condenatória proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52, assumindo, assim, potencial repercussão sobre a ação mais antiga.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o Réu apresente cópia da petição inicial retratada em sua defesa, comprovando, ainda, sua fase processual.

Após, tomem conclusos para apreciação.

I. C.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061680-73.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGIA COLAGROSSI CAVALCANTI RIBEIRO, CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA, MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA, MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA DE AGUIAR, MARLEIDE DOS SANTOS LIMA, IRACI FREIRE BEZERRA, LEONOR DA SILVA CASTRO ARAUJO, JOSE ROBERTO DE ARAUJO, KELEN RAQUEL MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA - SP15714, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS - SP123539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA - SP15714, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS - SP123539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA - SP15714, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS - SP123539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA - SP15714, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS - SP123539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA - SP15714, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS - SP123539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA - SP15714, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS - SP123539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA - SP15714, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS - SP123539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA - SP15714, ADRIANA MEIRELLES VILLELA - SP131927, VERA LUCIA RIBEIRO ROLLEMBERG DOS SANTOS - SP123539
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em primeiro lugar, defiro a tramitação prioritária do feito a MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA, MARLEIDE DOS SANTOS LIMA, IRACI FREIRE BEZERRA, CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA e LIGIA COLAGROSSI CAVALCANTI RIBEIRO, tendo em vista tratarem-se de exequentes com idade igual ou superior a 60 anos, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.741/2003, Anote-se.

Intime-se a executada do despacho de fs.495 e verso (ID nº 26716711-págs.242/243).

Com fulcro no art.690 do CPC/15, manifeste-se a parte executada ainda, no prazo de 10(dez) dias, com relação a habilitação dos herdeiros da exequente falecida, MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA - ID nº 26716711-págs.288/304.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para juntar cópia legível dos documentos juntados às fs. 548, 549, 550 dos autos físicos, em dez dias.

Quanto aos demais exequentes, expeçam-se as minutas de ofício requisitório, ressaltando o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 20% sobre o valor do crédito, de acordo com os cálculos acolhidos de fs.411/440 vide decisão -ID nº 26716711- págs.242/243.

I.C.

São PAULO, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009468-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA INOUE BRANCO HASHIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no inciso I, do art.1.048, do CPC/15, defiro a tramitação prioritária do feito à parte autora, por ser portadora de doença grave, Anote-se.

A documentação trazida aos autos pela autora - ID nº 32924459-págs.43/50, demonstra a capacidade de arcar com as despesas pessoais semprejuízo de seu próprio sustento. Por esta razão, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a comprovação do pagamento, cite-se a ré, União Federal (PFN), como requerido.

I.C.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

Tendo em vista a complexidade técnica da matéria controvertida, defiro o pedido para realização de perícia médica por especialista na área de ortopedia.

Desta forma, designo, para a realização da perícia, o Dr. Washington Del Vage (CRM/SP nº 56809).

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o perito por meio de correio eletrônico (wdelvage@yahoo.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, entendo pertinente a juntada, pelo Autor, de **TODA** a documentação que dispõe acerca do histórico de sua moléstia e tratamento, a exemplo de comprovantes de agendamento e comparecimento a consultas, prescrições e relatórios médicos, exames, prontuários, etc. Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Coma juntada, dê-se vista à Ré, por igual prazo.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011279-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO HIPOLITO DO CARMO, ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AURELIO HIPOLITO DO CARMO** e **ANDRÉA CELANI HIPÓLITO DO CARMO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão da Autora do Sistema de Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CABEN/FUSEx), com a reinclusão da co-autora Andréa no rol de dependentes e beneficiário do co-autor Aurélio, com as garantias da assistência médica e de tratamento de saúde pelo sistema, sob pena de arbitramento de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00.

Relatam que a co-autora Andréa é filha do co-autor Aurélio, militar reformado do Exército Brasileiro, fazendo jus ao direito de assistência à saúde por meio do Fundo de Saúde do Exército.

Informam que em 1997, a co-autora foi excluída do CABEN/FUSEx por ter atingido sua maioridade; mas que a decisão foi reformada pela via administrativa, restando comprovado não ser solteira, não manter união estável e viver às expensas do genitor.

Narram que, em maio de 2015, a co-autora foi novamente excluída do CABEN/FUSEx, em razão do vencimento do seu cartão de beneficiária, o que motivou nova investida administrativa no mês de março de 2018.

Todavia, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que, por ter ficado mais de um ano excluída, não é permitida a sua reinclusão, nos termos do artigo 74 das Instruções Reguladoras para o gerenciamento do cadastro de beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-39), aprovada pela Portaria nº 049 DGP, de 28.02.2009.

Alegam a prescrição do direito de anulação dos atos administrativos que decorram de efeitos favoráveis para os destinatários, a teor do que dispõe a Lei nº 9.784/1999, haja vista que a inclusão da Autora se operou em 1977.

Sustentam que a dependência da co-autora foi comprovada por meio de processo administrativo, constituindo fato incontroverso.

Aduzem que portaria do DGP extrapolou seu poder regulamentar, por contrariar os parâmetros da Lei Complementar nº 6.880/1980.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 19174645), a parte autora cumpriu o despacho ao ID nº 19783806 e documentos, informando o endereço eletrônico e juntando aos autos comprovante de residência e de recolhimento das custas judiciais.

A decisão de ID nº 20356889 acolheu a emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a citação da Ré.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 22417597, alegando a legalidade das portarias 653/2005 e 049-GP, a diferença entre o Sistema de Saúde ofertado aos militares e o Fundo de Saúde do Exército e a intempestividade do recadastramento requerido pela co-autora.

Intimados, os co-autores apresentaram a réplica de ID nº 27156245 e a manifestação de ID nº 27156245, requerendo a reconsideração da tutela de urgência.

A decisão de ID nº 28227790 indeferiu o pedido de reconsideração e concedeu prazo às partes para especificação de provas.

A União informou desinteresse na produção de novas provas (ID nº 28568036).

A parte autora requereu a realização de perícia de investigação social e a oitiva de testemunhas (ID nº 29193847).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao saneamento do feito.

A controvérsia dos autos diz respeito à prescrição do ato administrativo que negou a reinclusão da co-autora no Sistema de Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, à legalidade das portarias 653/2005 e 049-GP frente à Lei Complementar nº 6.880/1980 e à validade do reconhecimento da situação de dependência econômica da co-autora em relação ao seu genitor por meio de processo administrativo.

Tratando-se de questões de natureza eminentemente jurídica, despicienda a realização de prova pericial e testemunhal, que ficam, desde logo, indeferidas.

Observo, ainda, que as partes não pugnaram por produção de prova documental complementar.

Assim, decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VILLA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum interposta por **JOSÉ CARLOS VILLA** em face da **UNIÃO**, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que suspenda sua inscrição em dívida ativa e evite a cobrança administrativa por meio de protesto extrajudicial e posterior execução fiscal.

Relata ter sido apontada omissão em sua declaração de imposto de renda do ano calendário de 2001, sob o argumento de terem sido creditados valores em conta corrente sem comprovação da origem da receita, ocorrendo, assim, um acúmulo patrimonial não declarado.

Informa que à época sua empresa trabalhava com sistema de duplicatas, advindas de serviços prestados, com datas de pagamento para 30, 60 e 90 dias.

Esclarece que para não ficar com o ativo financeiro de sua empresa em déficit, adiantava o valor a ser recebido, transferindo de sua conta corrente o valor total de forma fracionada para conta de sua empresa, concedendo um maior fluxo de caixa.

Afirma ter sido autuado pela Receita Federal em setembro de 2005, através do auto de infração n. 0811100/00107/05, para pagar o montante de R\$ 1.362.500,73 ou apresentar impugnação em 30 dias.

Narra ter impugnado os lançamentos e, em sede de processo administrativo, ter sido julgado improcedente.

Apresentou recurso voluntário ao CARF, que, em 2019, proferiu decisão para negar o recurso do autor.

Relata, ainda, ter tido vários de seus bens, móveis e imóveis, bloqueados pela Receita Federal.

Sustenta não ter havido acúmulo patrimonial, bem como, ter o arrolamento de bens como forma de garantir débito tributário caráter confiscatório.

Intimado para regularização da inicial (ID 30899375), o autor peticionou ao ID 31188499.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 31188499 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O presente caso trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, de modo que suspenda sua inscrição em dívida ativa e evite a cobrança administrativa por meio de protesto extrajudicial e posterior execução fiscal.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, relaciona as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos que seguem:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que, salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo** (art. 61).

Ao se compulsar os autos, constata-se que, em 05.06.2019, o autor foi cientificado do despacho do CARF que negou provimento ao seu recurso, tomando definitiva a decisão administrativa (ID 30819292 – págs. 170/184), não sendo possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZATIVA. VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO CARF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança requerida para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Argumenta o agravante a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e o indevido emprego do voto de qualidade no âmbito do CARF. 2. Nos termos do art. 141 do CTN, “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. **Na singularidade, não pendente sobre o crédito em discussão qualquer das causas de suspensão de sua exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual andou bem o MM. Magistrado ao indeferir a medida liminar.** 3. **Ademais, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e da legislação em vigor, não há como se reconhecer em favor da agravante, neste momento processual, direito líquido e certo de ver afastada decisão prolatada com amparo em expressa previsão legal (§ 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72).** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 5003729-94.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Luís Antônio Johnson de Salvo, TRF 3, 6ª Turma, p. 10.09.2019) g.n.

TRIBUTÁRIO. PENDENTE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Consta dos autos que a empresa impetrante foi autuada em procedimento fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Processo Administrativo nº 19515.720.025/2017-16), sendo que em 15/07/2017 apresentou recurso, ainda pendente de julgamento. 2. Nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, **suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando estiver pendente análise de recurso administrativo, sendo indevida a cobrança do crédito tributário.** 3. Remessa oficial improvida. (RemNECCiv 5004490-95.2017.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 25.09.2019) g.n.

Por sua vez, em que pese a parte autora sustentar a prescrição intercorrente dos créditos tributários, os documentos carreados aos autos não são aptos a demonstrar, de forma irrefutável, a veracidade dos fatos narrados na exordial antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Ressalta-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê a necessidade de oitiva da parte adversa a fim do reconhecimento da prescrição e da decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC). Em que pese a disposição referir-se à sentença, prudente sua aplicação para as tutelas de urgência, já que a constatação de prescrição depende do exame de questões fáticas, mormente quanto à verificação de causas suspensivas e interruptivas.

Ademais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar, no presente momento, em suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

Assim, não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a atuação da ré de cobrar débitos devidamente constituídos e mantidos após o contencioso administrativo, na medida em que tal procedimento insere-se na sua competência legal, não implica em qualquer ilegalidade.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TURCZYN, MARCOS TURCZYN, MARCOS TURCZYN
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCOS TURCZYN** em face da **UNIÃO**, na qual o autor objetiva, em apertada síntese, a declaração de que é portador de moléstia grave elencada no rol do artigo 186, §1º da Lei 8.112/90, determinando-se a imediata integralização dos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 190 da mesma lei, bem como, a conversão da aposentadoria proporcional em integral por invalidez.

Ressalte-se que no que se refere à isenção de imposto de renda, por ser portador de cardiopatia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, a Administração entendeu por bem julgar procedente o pedido do autor, concedendo-lhe a isenção do imposto de renda perseguida.

Intimado a regularizar a inicial (ID 30384561), o autor peticionou ao ID 30912011.

2. Pois bem

3. Consoante disciplina o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários.

4. Com efeito, tendo em vista que o pedido constante da presente ação cuida de matéria afeta, exclusivamente, àquelas varas especializadas, observe que carece de competência este Juízo cível, razão pela qual determino a remessa deste feito ao SUDI, para a sua redistribuição.

5. Cumpra-se, com urgência

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011560-89.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA CELSO DE DESPACHOS LTDA - ME, FERRARI MATERIAIS ELETRICOS SOROCABA LTDA, SERGIO GRILLO, FABIUS TRANSPORTADORA LTDA - ME, ORGANIZACAO CONTABIL PIRAMIDE LTDA - ME, GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME, FERRARI & FERRARI EMPREENDIMENTOS ELETRICOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21145240: Postula a parte exequente a liberação da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e ao crédito principal, à ordem do juízo, antes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 002205-54.2016.403.6100.

Argumenta que os Embargos à Execução nº 002205-54.2016.403.6100, opostos pela parte executada, União Federal(PFN), julgados improcedentes em 1ª Instância, discutem em recurso de apelação, apenas o destacamento dos honorários contratuais.

Considerando o informado –ID nº 28000810, ID nº 28000850, ID nº 28001054, ID nº 28001056 e ID nº 28001064, verifico que os Embargos à Execução nº 002205-54.2016.403.6100, em razão da interposição de recurso de apelação pela empresa-autora, ainda pendem de julgamento definitivo.

Em que pese os argumentos aduzidos pela empresa-exequente, **indefiro** seu pedido –ID nº 21145240, ante a vedação constitucional do processamento das minutas de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, de qualquer crédito, seja referente aos honorários sucumbenciais ou crédito principal (com ou sem acréscimo dos honorários contratuais), sem o preenchimento da data de decurso de prazo da fase de execução(trânsito em julgado dos embargos à execução), nos termos do artigo 100 da CF.

Ademais, o requisito é indispensável para o envio eletrônico ao TRF-3R, conforme o disposto no inciso XII, Da Resolução nº 458/2017.

Consigno, por fim, que somente os honorários sucumbenciais é que podem ser pagos por meio de requisição autônoma. O destacamento dos honorários contratuais devem ser pagos na mesma requisição do crédito principal.

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução no arquivo sobrestado.

I.C.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-67.2013.4.03.6100
EXEQUENTE:AGENCIACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO:AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO:ADRIANO RODRIGUES - SP242251, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545, WALTER GODOY - SP156653

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se o término do parcelamento dos honorários advocatícios pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013591-52.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos.

Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252, NELSON SOUZANETO - PR34755, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal promovida por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento NLMIC 3066/2018, de forma a impedir a inscrição em dívida ativa, protesto, negativação, ajuizamento de execução ou qualquer outro procedimento tendente à sua cobrança.

Afirma que em 2014 transmitiu à Receita Federal a declaração de compensação n. 27005.86120.080914.1.3.03-4725, com o objetivo de compensar débitos de PIS e COFINS de agosto de 2014 com crédito oriundo de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurado no ano calendário de 2011.

Aduz que a referida declaração de compensação gerou o processo administrativo n. 10880.922194/2015-86, que homologou apenas em parte a compensação pretendida pela empresa, alegando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Informa que apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo e, verificando que de fato houve um equívoco quando da atualização monetária do saldo de crédito existente, efetuou o pagamento da integralidade do débito no dia 29.03.2018.

Por fim, relata que em 14.09.2018 recebeu a notificação de lançamento n. NLMIC 3066/2018, através da qual, a ré, com fulcro no artigo 74, §17, da Lei n. 9.430/96 impôs-lhe multa isolada por compensação não homologada no valor de 50% do crédito glosado, o que corresponde a R\$ 609.771,43.

A decisão de ID nº 17419491 deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído por intermédio da notificação de lançamento NLMIC 3066/2018, determinando que a Ré se absterha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 18154827, aduzindo a responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária, a legalidade da multa e a inexistência de ofensa ao direito de petição.

A Autora, por seu turno, apresentou réplica ao ID nº 18670848.

As partes foram intimadas para especificação de provas (ID nº 18725459), tendo a Autora requerido o julgamento antecipado (ID nº 18760327) e Ré, concordado (ID nº 18789930).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No caso em tela, a autoridade fazendária homologou apenas em parte a compensação pretendida pela empresa, que apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Após, reconhecendo o equívoco quando da atualização monetária do saldo de crédito existente, a autora efetuou o pagamento da integralidade do débito no dia 29.03.2018.

Cinge-se à controvérsia à não aplicação da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, alegando a Autora configurar sanção política e confiscatória, violar o direito de petição, o contraditório e a ampla defesa e o princípio da proporcionalidade.

O artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Em seu §17 dispõe que:

§17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A disposição foi regulamentada pelas Instruções Normativas RFB nºs 900/2008 e 1.300/2012 e, atualmente, pela IN/RFB nº 1.717/2017:

Art. 74 – O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§1º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada;

(...)

Nessa toada, a requerente argumenta que a multa isolária afrontaria seu direito de petição e possuiria efeito confiscatório.

O artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal assim prevê:

Art 5º, XXXIV: “(...) são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;

À evidência, o direito de petição consiste em uma prerrogativa constitucional assegurada aos indivíduos, traduzindo um direito público subjetivo de índole fundamentalmente democrática.

Insta destacar que a requerente não foi submetida ao pagamento de nenhuma taxa para protocolar o seu pedido de compensação, não havendo que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional.

Outrossim, ao contrário do que pretende a parte autora, não se trata de direito ilimitado ou incondicionado, na esteira da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da Constituição do Brasil/1988).

[[Pet 4.556 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 25-6-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. [[AI 258.867 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 26-9-2000, 2ª T, DJ de 2-2-2001.

Disso decorre que a cominação de multa isolada em razão de compensações não homologadas não representam, por si só, uma violação ao direito constitucional de petição.

Na verdade, a previsão da multa implica em mecanismo constitucionalmente válido, a fim de estimular a transmissão das declarações de compensação com informações fidedignas.

Oportuno, ainda, ressaltar que, embora a constitucionalidade do artigo 74, § 17 da Lei Federal nº 9.430/1996 seja, de fato, alvo de discussão perante o Supremo, não há, no curso do Recurso Extraordinário nº 796.939, qualquer posição antecipada da Excelsa Corte que indique a conclusão do julgamento em favor da tese autoral.

O próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou este entendimento quando instado a manifestar-se sobre caso análogo ao dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96.

A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa.

Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário.

Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso." (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011).

Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009).

Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0023016-12.2015.4.03.9999-SP, 4ª Turma, RePDesª Marli Ferreira, j. 30.07.2015, DJ 17.08.2015).

A seu turno, a proibição do efeito confiscatório é prevista no artigo 150, IV da Constituição:

Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Muito embora a texto da Carta mencione, de forma expressa, apenas os tributos, o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido que o princípio da vedação ao confisco é aplicável, também, às multas.

"In casu", o § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 prevê o montante de 50% incidente sobre o valor do crédito inválido, nas hipóteses em que a compensação não for homologada.

Não se trata de um valor que pode ser tido como confiscatório, posto que a jurisprudência da Excelsa Corte aceita, para as multas punitivas, o limite do valor da obrigação principal:

"A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal." [[RE 602.686 AgR-segundo](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 9-12-2014, 1ª T, DJE de 5-2-2015.]

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% do valor do tributo." [[AI 851.038 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 10-2-2015, 1ª T, DJE de 12-3-2015.]

Se para as multas punitivas, o limite é de 100% do montante do tributo devido, em se tratando de compensação não homologada, a multa de 50% do crédito inválido não implica em nenhum efeito confiscatório, estando inserida dentro da proporcionalidade do sistema administrativo-tributário.

Improcede, portanto, a pretensão autoral.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ESTUDIO DA SOBRANCELHA TABOAO DA SERRA EIRELI - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré foi devidamente citada (ID 19233107) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, aplicando-se os efeitos descritos no art. 344, do CPC.

Registro que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021889-40.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DOURADO, IZABEL CRISTINA PETRONIERI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788

DESPACHO

Aceito a petição ID 28163607 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer.

Como cumprimento da obrigação, vista a exequente, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado e extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002813-33.2008.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO AMANO, ZISLEINE DE JESUS AMANO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES -

SP146987, ANGELA GONCALVES ALVARENGA - SP80454, RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST - SP119574, TATIANA DA PAZ CARVALHO - SP245283

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para apresentar demonstrativo atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 dias, conforme determinado.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DE SERVICOS INTER MARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a propositura da presente demanda, vez que pleiteia pedido idêntico nos autos da ação **5024517-31.2019.4.03.6100**.

Após, venham conclusos.

I.C.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009670-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANI TRANSPORTADORA & APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum **interposta por MARIANI TRANSPORTADORA & APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão da tutela provisória de evidência para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Alega em síntese, que, considerando que o ICMS não se trata de faturamento ou receita da impetrante, não há que se considerar a possibilidade do tributo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ocorrer a tributação sobre outro tributo e não apenas sobre o faturamento.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha proferido julgamento nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a tese lá firmada diz respeito aos valores relativos ao PIS e COFINS, e não ao IRPJ e CSLL, o que impede a sua aplicação ao caso, para fins de concessão de tutela de evidência nos termos do art. 311, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da fungibilidade entre as medidas de urgência, em observância à celeridade e economia processual, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, que exige, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Isso porque, que pesemos argumentos da autora, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Com o advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de questionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. **Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99**" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015) g.n.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem seguido o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. **Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.** 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap. Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019), g.n.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANLOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - **Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.** - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ICMS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

Na sequência, determino o sobrestamento dos autos, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ (Tema 1008), até decisão definitiva da questão submetida a julgamento.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004897-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência parcial da demanda em relação aos tributos **PIS, COFINS e INSS**, bem como, mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência em relação ao **IRPJ e CSLL**, conforme requerido pela impetrante em petição de ID 32266559.

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela União.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-67.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Verifico que a digitalização dos autos realizada pela parte exequente está incompleta, constando inúmeras páginas escaneadas em branco, tornando inviável o cumprimento da execução.

Assim sendo, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da cópia do despacho de fl.149 (determinou a expedição de ofício requisitório complementar), bem como as cópias da decisão do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.00.091195-8, com a certidão de trânsito em julgado, para regular prosseguimento da execução do julgado.

Atendida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido -ID nº 32365833.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009109-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GONÇALVES PANDORI
Advogado do(a) AUTOR: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RICARDO GONÇALVES PANDORI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a concessão inaudita altera pars de tutela provisória para expedição de alvará judicial que autorize saque dos valores depositados nas contas inativas do FGTS.

Saliente-se que a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado.

Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 18.228,32 (dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662232-28.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, LUIZ CARLOS DATTOLA - SP108066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACRO CABOS DE AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
TERCEIRO INTERESSADO: SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS
AMICUS CURIAE: SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o tipo de perícia que pretende a realização, especificando a área do conhecimento científico pertinente à avaliação pericial, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013956-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA SILVA
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SANEADOR

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS JOSÉ PEREIRA SILVA**, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em face de **CAIXA SEGURADORAS S.A.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de medida cautelar para que as corré se abstenham de praticar condutas judiciais ou administrativas relacionadas à retomada do imóvel, bem como a tutela de urgência para que seja dado seguimento ao pedido de incidência de cobertura securitária feito pelo Autor (comunicado nº 275678) sem a necessidade de apresentação de carta de concessão de aposentadoria por invalidez ou documento equivalente, realizando perícia médica e demais exames pertinentes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da ação para que seja declarada como devida a incidência de cobertura securitária por invalidez permanente, com a condenação das corré (i) à quitação do saldo devedor do financiamento, nos termos da cláusula nº 25, "b" do contrato de seguro e (ii) à transferência da propriedade do imóvel no RGI competente.

Narra ter celebrado com a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na data de 10.12.2008, contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária em garantia e previsão contratual de cobertura por prêmio de seguro.

Relata que, em meados de 2015, foi diagnosticado com quadro de linfoma de célula-T periférico, realizando, inclusive, transplante de medula óssea. Nesse contexto, em 05.01.2018, houve por necessário realizar pedido administrativo de cobertura do seguro habitacional para o caso de invalidez (comunicado nº 275678).

Informa, todavia, que a corré **CAIXA SEGURADORA** exigiu, para fins de concessão do prêmio, publicação de aposentadoria ou carta de concessão de aposentadoria, o que não considera lícito, na medida em que a perícia do INSS seria independente da perícia da CEF, bem como pelo fato de sua incapacidade não ser temporária, estendendo-se há mais de dois anos.

Sustenta que não possui mais capacidade para arcar com as parcelas do financiamento, por não conseguir se realocar no mercado de trabalho, dependendo exclusivamente do recebimento de auxílio-doença e da contribuição de conhecidos.

Atribui à causa o valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8873025, (i) deferindo a gratuidade da Justiça em favor da Autora, (ii) determinando a suspensão da exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de financiamento, desde eventual constituição do Autor em mora e devendo a corré CEF abster-se da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial; e (iii) determinando a realização de perícia médica oncológica, com a nomeação de perita e sua intimação para o início dos trabalhos.

Ao ID nº 9086858, as partes foram cientificadas quanto à designação de perícia médica oncológica para o dia 26.07.2018, no consultório da Senhora Perita Judicial.

A corré CAIXA SEGURADORAS.A apresentou a contestação de ID nº 9316422, alegando não reunir condições operacionais para cumprir o que foi requerido em caráter liminar em relação às parcelas de financiamento, bem como a ausência de pretensão resistida com relação à cobertura securitária. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de provas quanto à invalidez total e permanente invocada pelo Autor, inclusive por parte do INSS.

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de ID nº 9320437, aduzindo sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal, haja vista que a apólice vinculada ao contrato é livre, não guardando correlação com o recurso do FCVS, pertencendo, assim, ao ramo privado; bem como porque as únicas relações jurídicas existentes com o Autor são os contratos de mútuo e hipoteca. Quanto ao mérito, aduz (i) que as partes permanecem vinculadas aos termos contratuais, (ii) que o Termo de Negativa de Cobertura informou que a doença do mutuário era anterior à assinatura do contrato habitacional, (iii) a inaplicação do Código de Defesa do Consumidor à demanda e (iv) o descabimento da pretensão de recebimento da indenização securitária.

Ao ID nº 9577989 foi certificada a informação de que o Autor não compareceu à perícia designada.

Intimada, a Defensoria Pública da União informou não ter conseguido informar o assistido a tempo. Requereu, ainda, a intimação pessoal do assistido em caso de designação de nova data (ID nº 9638814). Ato contínuo, ao ID nº 11023916, informou que o benefício de auxílio doença foi renovado, demonstrando que a incapacidade não é temporária; e ao ID nº 13038875, alegou que a corré CEF interrompeu o débito automático em conta corrente das parcelas do financiamento, requerendo o deferimento de tutela incidental para autorizar a consignação das parcelas vencidas e vincendas em juízo até o trânsito em julgado da ação.

A decisão de ID nº 13180370 determinou a intimação da Senhora Perita Judicial para designação de nova data para o exame pericial e facultou ao Autor o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento.

Ao ID nº 17121512, a corré CEF requereu a habilitação de assistente técnico.

Ao ID nº 20032666, a Senhora Perita Judicial comunicou o agendamento do exame pericial para o dia 27.08.2019.

As partes foram intimadas sobre o exame pericial por intermédio do ato ordinatório de ID nº 20032677.

Ao ID nº 22762532, foi juntado o laudo pericial.

Ao ID nº 23589182, a corré CAIXA SEGURADORA manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a juntada de parecer técnico.

Ao ID nº 27418073 foi proferida decisão intimando a Autora para manifestar-se sobre as contestações e concedendo às partes prazo para especificação de provas.

Ao ID nº 28230775, a corré CAIXA SEGURADORA requereu a realização de perícia médica.

Ao ID nº 28388332, o Autor apresentou réplica, quedando-se silente quanto à dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela corré CAIXA SEGURADORAS.A., haja vista a configuração de controvérsia, nos autos, quando à legalidade do condicionamento da concessão do prêmio contratado com a Autora à apresentação de publicação ou de carta de concessão de aposentadoria relativa à incapacidade física.

No mesmo sentido, resta configurada a legitimidade passiva da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na medida em que a contratação do seguro no contexto dos contratos de mútuo habitacional decorre de imposição legal, figurando a corré como estipulante e mandatária do devedor fiduciante, nos termos do artigo vigésimo primeiro do contrato de mútuo (ID nº 8731893, pág. 73).

No mesmo sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCADA INCAPACIDADE.

1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

2. Caso em que houve a produção de perícia médica no âmbito dos Juizados Especiais Federais que constatou a incapacidade do autor e sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez de Clóvis Lopes de Araújo em 19/10/2010. A concessão de aposentadoria por invalidez foi comunicada em 30/10/10, o aviso de sinistro foi realizado em 30/11/10, o termo de negativa de cobertura foi emitido em 15/06/12 e a ação, ajuizada em 11/10/12.

3. Alega-se que "as disposições contratuais relativas ao seguro habitacional são claríssimas, a doença preexistente é causa excludente de cobertura securitária e independe da realização de qualquer exame médico e o fato do segurado levar uma vida normal não afasta a preexistência da doença".

4. O STJ e este Tribunal já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante como fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé da seguradora pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelada.

7. Reintegração da CEF, de ofício, à relação processual. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar o direito do autor à cobertura securitária contratada, com a quitação de 39,96% de eventual saldo devedor, correspondente à cota-parte da renda do autor Clóvis Lopes de Araújo declarada no contrato para fins de indenização securitária desde a data do requerimento administrativo (05/09/2011).

(TRF-3, Apelação Cível nº 0002515-76.2012.4.03.6140-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, DJ 11.06.2019) (g. n.).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA E DA SEGURADORA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. DOENÇA PRE-EXISTENTE DESCRITIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES DO STJ E TRF1. BAIXA DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES EM ATRASO ATÉ O SINISTRO. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO.

1. No contrato de seguro em análise aparecem as figuras do segurador e do segurado, CAIXA SEGURADORAS/A e HANS JOACHIM REITZ e, ainda, como estipulante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que, ineludivelmente respalda a necessidade de todos figurarem na relação jurídica processual para discutir não só a cobertura securitária como também a baixa da hipoteca. Com efeito, como se observa da escritura pública colacionada às fls. 34/42, precisamente na sua cláusula nona, que trata do seguro habitacional, vislumbra-se que a apelada figura como devedora do prêmio - que paga embutido na prestação do imóvel -, figurando, ainda, como segurador a Caixa Seguros, nos termos da apólice de fl. 113/115. Na mesma disposição clausular a Caixa Econômica Federal figura como estipulante e mandatária do devedor.

2. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.

3. Após análise detida dos autos, verifico que o julgador de primeiro grau agiu acertadamente ao julgar procedente o pedido do autor, considerando que não restou comprovada a pré-existência da doença causadora da invalidez e/ou morte do segurado à data da celebração do contrato. Os documentos carreados aos autos pela apelante, bem como aqueles que instruíram a inicial não possuem o condão de comprovar que, de fato, a hipertensão arterial foi a causadora direta da morte do mutuário. Conforme a declaração do médico responsável pelo atendimento do segurado, por ocasião do acidente vascular cerebral e bem enfatizado pelo MM a quo não é necessário que a hipertensão exista há muito tempo para que ocorra um AVC, o que enseja dúvida quanto a preexistência da hipertensão. É sabido, ainda, que além da hipertensão arterial várias causas podem predispor o Acidente Vascular Cerebral, dentre elas, o tabagismo, o colesterol alto, consumo de álcool, etc., razão pela qual não há como afirmar que foi a hipertensão arterial a causadora direta da invalidez e/ou morte do mutuário.

4. Com efeito, entendo que mesmo que restasse cabalmente comprovado que a doença, de fato, era preexistente, em homenagem ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - aplicado à espécie -, era ônus da apelante provar que houve omissão intencional do mutuário acerca do seu estado de saúde. Este vindo o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo se esquivar do pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado.

5. As prestações em aberto com vencimentos anteriores a data da comunicação do sinistro (17/01/2002 e 17/02/2002) são, de fato, de responsabilidade da apelada, devendo ser pagas pela mesma antes da baixa da hipoteca.

6. Apelação da Caixa provida em parte para incluir a Caixa Seguradora no polo passivo da lide, bem como para apenas proceder à baixa da hipoteca após os pagamentos das prestações do mútuo vencidas em 17/01/2002 e 17/02/2002. Recurso Adesivo da Caixa Seguradora não provido. Apelação do Autor provida.

7. Mantida a condenação da Caixa Econômica nos ônus da sucumbência e, considerando que a Caixa Seguradora também sucumbiu, esta deve arcar com tais ônus, juntamente com a Caixa Econômica, na proporção de cinquenta por cento e com a verba honorária em favor do autor, que arbitro no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao art. 20, § 3º, letras a, b e c, do CPC. Custas e honorários.

(TRF-1, Apelação Cível nº 2004.35.00017361-9, 5ª Turma, Rel. J. Conv. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21.05.2008) (g. n.).

Assim, reconhecido o interesse de agir do Autor em face das corrés, justificada, ainda, a competência deste Juízo Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Superadas as preliminares, passo ao saneamento do feito.

O Autor pretende a utilização do prêmio do seguro regulamentado pela apólice de ID nº 8731893, págs. 28-57, para quitação do contrato de mútuo de ID nº 8731893, págs. 58-80, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em decorrência do diagnóstico de linfoma de células-T periférico.

Nas condições especiais da apólice de seguro consta cobertura relativa a risco de natureza corporal referente à invalidez total e permanente do segurado, nos termos da cláusula 5B (ID nº 8731893, pág. 30), subentendida como "(...) aquela para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante".

Já o quadro de incapacidade decorrente de invalidez total e temporária ou parcial do segurado é expressamente excluída da cobertura, nos termos da cláusula 8.1C da apólice em alusão.

Os pontos controvertidos nos autos dizem respeito (i) legalidade do condicionamento do pagamento do prêmio do seguro à apresentação de publicação de aposentadoria ou carta de concessão de aposentadoria em favor do Autor; (ii) à natureza do quadro de invalidez decorrente do diagnóstico, se temporária ou permanente; e (iii) à vinculação do pagamento do prêmio ao critério temporal do diagnóstico, se pretérito ou superveniente à contratação do seguro.

Este Juízo procedeu à realização da prova pericial por entende-la, desde logo, necessário ao desfecho da demanda. Assim, deixo de apreciar o pedido formulado pela corré CAIXA SEGURADORAS. A., prejudicado pela elaboração do laudo pericial de ID nº 22762532.

No que concerne à integridade da prova elaborada, convalido a indicação de assistência técnica formulada pela corré, bem como os quesitos formulados ao ID nº 9316422, págs. 18-19, observando terem sido devidamente contemplados pelo laudo pericial de ID nº 22762532.

Ademais, em que pesem os apontamentos constantes do parecer técnico de ID nº 23589184, é possível aferir que o laudo pericial enfrentou as questões controvertidas pelas partes em relação ao quadro clínico do Autor, seja quanto à natureza da incapacidade (pág. 13), seja quanto ao início do quadro (pág. 12), razão pela se mostra despicinda a realização de prova pericial complementar.

Ademais, as demais questões remanescentes possuem natureza jurídica e serão elucidadas por ocasião da sentença.

Concedo o prazo de quinze dias para que as partes apresentem suas razões finais, nos termos do artigo 364, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010394-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA - ME
Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO MATOS - SP59383

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL MESSIAS TEIXEIRA - ME, objetivando a condenação do Réu ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado.

Narra que acidente de trabalho fatal, ocorrido em 16/07/2015, vitimou o empregado do Réu, Rubens Moreira. Relata que, em função do acidente ocorrido com o trabalhador, paga aos dependentes do falecido segurado os benefícios de pensão por morte (NB 175.025.409-0), desde 16/07/2015, sem previsão para o término e a pensão por morte (NB 182.057.195-2), desde 16/07/2015, com previsão de término em 02/06/2018. Sustenta que o Relatório de Acidente de Trabalho produzido pelo MTPS aponta a responsabilidade do Réu pelo acidente de trabalho fatal. Argumenta que a conduta da empresa não estava de acordo com os Princípios que norteiam as questões relativas à segurança e saúde do trabalhador. Afirma que ocorreu um acidente de trabalho, fica estabelecida uma presunção relativa de culpa do empregador.

Citado, o Réu apresenta contestação ao ID nº 11604205, aduzindo que o acidente de trabalho fatal ocorreu por negligência do empregado acidentado, por excesso de confiança, já que tentava demonstrar aos que lhe assistiam a sua habilidade profissional. Afirma que o empregado era nativo da região, operador e instrutor de operação de máquinas florestais e possuidor de experiência de mais de 20 (vinte) anos na mesma função. Sustenta que as regras de segurança, saúde e higiene sempre foram observadas, mantendo seguro de vida, com cobertura total, fornecimento de luvas, óculos de proteção, protetor de ouvidos, capacete, tendo o trator uma gaiola com teto para proteção. Assevera não ser cabível sua responsabilidade civil, por não estar demonstrada sua negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho ou a sua culpa in eligendo e in vigilando.

O INSS apresenta réplica ao ID nº 16482659, informando não ter provas a produzir.

Instados a especificar provas, o Réu requer a produção de prova pericial no local dos fatos (ID nº 21530976); O INSS reiterou não ter provas a produzir (ID nº 21981886).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de produção de prova.

A questão controvertida no feito diz respeito à responsabilidade do Réu pelo acidente de trabalho fatal, ocorrido em 16/07/2015, que vitimou o seu empregado, Rubens Moreira.

Compulsando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que o INSS baseia seu pedido no Relatório de Acidente de Trabalho produzido pelo MTPS, que aponta as seguintes condições: ausência e/ou insuficiência de capacitação do trabalhador; pouco tempo do trabalhador na empresa; inexistência e/ou falta de acesso a manuais e recomendações do fabricante da máquina florestal; tolerância da empresa ao descumprimento de norma de segurança.

Tratando-se de acidente de trabalho fatal ocorrido em 16/07/2015, entendo que a produção de prova pericial neste momento é despropositada, pois, tendo em vista o tempo decorrido, não seria possível a aferição das condições de segurança do trabalho e de negligência do trabalhador à época dos fatos (artigo 464§1º, III, CPC).

Assim, a análise do quanto ocorrido será feita com base nos documentos juntados aos autos, de forma que indefiro o pedido de dilação probatória.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-77.2018.4.03.6100

AUTOR: TECX PARK GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019781-60.2016.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023665-75.2017.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259, FELIPE JORGE AOKI RIBES - SP400915

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogados do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007327-19.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TORRALVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TORRALVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da execução do débito fiscal referente ao Processo Administrativo nº 19515.000908/2003-01 até oportuna prolação de sentença, e, em sede de julgamento definitivo de mérito, sua anulação.

Narra atuar como agência de publicidade e ter sido atuada em 26.03.2003 por supostas ilegalidades na apuração da receita bruta no sistema de lucro presumido e declarada para o ano-calendário de 1998, entendendo a autoridade fiscal que os valores depositados pelos clientes em sua conta-corrente constituíam receita omitida.

Sustenta a inexistência do débito apurado no processo administrativo supramencionado em razão de prescrição, a nulidade do auto e de infração por não ter sido lavrado em seu estabelecimento e a inexistência de omissão de receita no ano-calendário 1998.

Atribui à causa o valor de R\$ 260.971,85 (duzentos e sessenta mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração (fl. 29) e documentos. Custas iniciais recolhidas (fls. 139/140).

A decisão de fl. 144 determinou a citação da Ré.

Citada (fl. 147^{vº}), a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de fls. 150/159, aduzindo a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a discussão administrativa relativa ao débito somente se encerrou em novembro de 2010. No mérito, alega que mesmo após intimada, a Autora deixou de apresentar documentação hábil à comprovação da origem das receitas, restando configurada a infração e a procedência dos lançamentos de IRPJ, CSSL, COFINS e PIS.

Intimada (fl. 279), a Autora apresentou réplica às fls. 280/287, reiterando as alegações iniciais e acrescentado que a autoridade fiscal se equivocou ao considerar duas contas bancárias em seu levantamento, incluindo a de pessoa física. Quanto à especificação de provas, requereu o depoimento pessoal de seu representante, oitiva do agente fiscal e a produção de perícia contábil.

A União informou não ter provas a produzir (fl. 289^{vº}).

A decisão de fl. 290 indeferiu o pedido de dilação probatória formulado pela Autora.

Às fls. 291/296, a Autora formulou pedido liminar, pleiteando a emissão de Certidão Negativa de Débito (ou positiva com efeitos de negativa) a seu favor. Ato contínuo, a Autora requereu a juntada de seu relatório de situação fiscal, indicando os débitos constituídos junto à RFB.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida pela autora e a produção de prova oral, mas deferiu a produção de prova pericial contábil em sede de reconsideração (fls. 303/304).

Às fls. 306/311, a Autora reiterou o pedido liminar, indeferido à fl. 319.

Às fls. 317/318, a Autora formulou quesitos.

Nova reiteração do pedido liminar às fls. 320/327, indeferida à fl. 328.

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou quesitos às fls. 334/335.

Honorários periciais estimados às fls. 339/340.

A Autora impetrou mandado de segurança em face da decisão que indeferiu a tutela provisória, cuja segurança foi denegada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 341/342).

O Autor requereu o parcelamento dos honorários periciais (fl. 344), ao passo em que a Ré apresentou impugnação à estimativa (fls. 346/356).

Após o arbitramento (fl. 358) e depósito dos honorários (fls. 360, 363, 367 e 368), o perito judicial apresentou seu laudo às fls. 379/409.

O Autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 411/415, expressando concordância.

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu turno, apresentou as informações de fls. 423-426.

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários em favor do perito (ID 26722189), sendo comprovada a sua liquidação (ID 28702018).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Os pontos controvertidos nos autos dizem respeito (i) à prescrição da cobrança dos créditos tributários de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS constituídos no PA nº 19515.000908/2003-01; (ii) à nulidade do procedimento fiscal em razão da lavratura da notificação fora do estabelecimento da Autora; (iii) à legalidade da metodologia de apuração, que teria se operado tanto sobre a conta-corrente da pessoa jurídica quanto sobre a conta-corrente de um de seus sócios (pessoa física); e (iv) à regularidade do valor da receita tributável declarada pela Autora ao Fisco.

Passo ao enfrentamento.

1. Prescrição:

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso em tela, embora os autos de infração tenham sido lavrados em 26.03.2003 (fls. 41/71), verifica-se que a autora apresentou defesa em âmbito administrativo (fls. 219/220), bem como interpsu Recurso Voluntário ao CARF (fls. 260/261), cuja apreciação foi encerrada somente em 22.05.2013, com a análise dos embargos de declaração opostos pela União (fls. 277/278).

Antes do encerramento da discussão administrativa sobre o débito, não há que se falar em constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 28.04.2014, não se verifica o decurso do prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança do crédito tributário da União Federal.

2. Da metodologia empregada pela fiscalização:

2.1. Presunção legal da omissão de rendimentos:

Quanto à infração discutida, anote-se que a Lei nº 9.430/1998, que dispõe sobre a legislação tributária federal, tipifica a conduta de omissão de receita ou de rendimento em seu artigo 42, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A norma supramencionada estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente e transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Tratando-se de procedimento complexo de fiscalização tributária, que envolve a intimação do contribuinte para a prestação de informações, que serão posteriormente analisadas pela autoridade fazendária, não se verifica a obrigatoriedade de lavratura do auto de infração no estabelecimento da empresa fiscalizada.

Tal procedimento se justifica no caso de infrações de pronta verificação, apuradas no curso de fiscalização *in loco*, o que não é o caso da conduta de omissão de receitas.

Não se vislumbra, portanto, qualquer nulidade em razão da autuação feita fora do estabelecimento da empresa.

2.2. Das contas fiscalizadas:

Prosseguindo, o Autor sugere que o levantamento realizado pelos agentes fiscais se operou tanto sobre a conta-corrente da pessoa jurídica quanto sobre conta pertencente a um de seus sócios, deflagrando, com isso, violação ao princípio da entidade previsto pelo artigo 4º da Resolução CFC nº 1282/2010.

Sustenta, ainda, que os valores tidos como omitidos teriam sido depositados na conta da pessoa física.

Em que pese a questão ter sido ventilada em sede de réplica, foi devidamente elucidada na via administrativa, por intermédio do acórdão da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF que, quanto ao mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora (fls. 160-164vº).

Merecem destaque as seguintes razões do voto do relator:

“(…) Apesar da confusão que se pretendeu estabelecer, verifica-se que, embora as planilhas anexas aos termos da intimação (...) demonstrem, separadamente, as quantias depositadas nas contas bancárias de nº 11392-9 e 11393-7, está evidenciado nos autos que a autuação somente recaiu sobre os valores creditados na segunda conta, qual seja, a de nº 11.393-7, de titularidade da pessoa jurídica Recorrente.

Assim, não merece acolhida a defesa apresentada pela Recorrente, no que diz respeito à sua pretensão de justificar a origem dos valores depositados na conta bancária nº 11.392-9 (pessoa física), aduzindo que, na realidade, corresponderiam créditos oriundos de reembolso de créditos repassados ao IMESP – Imprensa Oficial de São Paulo. Tais alegações não se relacionam ao objeto da autuação analisada, visto que os Autos de Infração foram lavrados em razão dos valores creditados, sem origem comprovada, na conta bancária nº 11393-7, da pessoa jurídica Recorrente. (fls. 163-163vº).

Compulsando os documentos que instruem a inicial, é possível aferir a lavratura de autos de infração referentes à omissão de receitas derivadas das contribuições ao PIS (R\$ 17.471,11), à COFINS (R\$ 53.757,67), ao IRPJ (R\$ 164.096,86) e à CSLL (R\$ 25.646,21), estes últimos auferidos sob o regime de lucro presumido.

Observa-se, ainda, que todos os valores identificados nos autos de infração encontram-se devidamente acompanhados de extratos de lançamentos realizados na conta nº 11.393-7, mantida junto à agência nº 0660 do Banco Itaú em nome de "Antonio Torralvo Publicidade LTDA" (fls. 72-87) e no livro-razão da mesma empresa (fls. 88-103), sendo posteriormente confrontados com as DIPJs entregues à SRFB em seu nome na época dos fatos geradores (fls. 104-138).

À evidência, não há qualquer prova ou, sequer, indício, de que a apuração fiscal se deu sobre as contas de titularidade de pessoa física.

3. Da receita tributável declarada pela Autora:

A Autora é empresa limitada cadastrada perante o CNPJ/MJ como agência de publicidade (fl. 30), tendo por objeto social a "(...) exploração do ramo de prestação de serviços de agenciamento de publicidade e propaganda em todas as suas formas e modalidades e a participação em outras sociedades na qualidade de sócia quotista ou acionista" (fl. 32).

Nesse sentido, a DIPJ do ano-calendário de 1998 (fl. 105) demonstra que a demandante era optante do regime de tributação pelo lucro presumido para o cômputo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Autora sustenta que, do valor de entradas apurado no procedimento fiscalizatório, o total de R\$ 1.095.646,49 foram repassados a jornais e à IMESP e, por isso, não foram declaradas; bem como que, dos R\$ 289.407,25 restantes, a receita efetivamente tributável corresponderia a R\$ 273.911,63, abatidos os valores faturados no final do ano-exercício e recebidos no subsequente.

Revelou-se imprescindível a realização de perícia judicial, cujo laudo encontra-se às fls. 373/409 dos autos físicos, o qual concluiu, em emapertada síntese, que a requerente adotou como receita tributável o percentual de 20% do total das notas fiscais emitidas aos clientes, já que os 80% restantes eram repassados aos veículos de comunicação, o que seria "praxe de mercado".

Com efeito, o "expert" do juízo indica que, em valores absolutos, a receita tributável para o calendário de 1998 foi declarada pela Autora no montante de R\$ 273.911,63, equivalendo a 20% do total de R\$ 1.369.558,12 emitidos em notas fiscais, sendo os 80% residuais (R\$ 1.095.646,49) lançados sob a rubrica "custo de publicidade" e desconsiderados (fl. 405).

A seguir, importante trecho da análise implementada (fl. 406):

"Em resumo, a divergência entre as partes é que a:

- Autora lançou o valor de R\$ 1.095.646,49, como "custo de publicações" calculado pela aplicação de 80% sobre o valor total das notas fiscais fatura de serviço, segundo ela considerada como prática de mercado naquela época.

- Por sua vez, a Ré entende que o valor a ser considerado como receita seria o total das notas fiscais fatura de serviços de R\$ 1.369.558,12, e não somente R\$ 273.911,63, razão pela qual considerou como "receita omitida".

- Ré obteve a suposta "receita omitida" através de créditos da conta corrente nº 11.393-7, Banco Itaú, onde foram analisados • individualmente, os "créditos bancários" e a "movimentação de títulos", apurados no montante de R\$ 1.295.377,53, e deduzido das receitas de R\$ 273.911,63, resultando no valor de R\$ 1.021.465,90.

A diferença entre R\$ 1.095.646,49 e R\$ 1.021.465,90 é que o primeiro encontra-se lançado pelo regime de competência, enquanto que o segundo pelo regime de caixa."

Ressalto que o Magistrado não está apenas adstrito ao laudo do perito judicial, cabendo-lhe formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do Juiz, revela que ao Magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

A União, por sua vez, impugnou as conclusões do laudo pericial, sustentando, por intermédio do parecer técnico de fls. 423-426, que a Autora, optante do regime de lucro presumido, deveria ter considerado para o cálculo da receita tributável a integralidade da receita bruta, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, do artigo 13 da Lei nº 8.541/1992 e do artigo 525 do Decreto nº 1.041/1994.

Sobre a questão, destaca-se que a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Cumprе salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Vale dizer: o valor da receita bruta é utilizado para a apuração do lucro presumido, haja vista ser o parâmetro eleito pelo legislador, mas em cada um dos percentuais previstos em Lei (margens de lucro legalmente presumidas) já foram levadas em consideração despesas da atividade e alguns tributos incidentes.

Para o caso específico das agências de publicidade, sob a ótica da normatividade vigente à época dos fatos que a originaram, em que pese a hipótese de exclusão de importâncias pagas ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas por empresas de propaganda e publicidade em relação à base de cálculo do IRPJ ser legalmente contemplada desde 1985, nos termos do artigo 53 da Lei nº 7.450, **só viria a ser inserida ao contexto da apuração pelo regime de lucro presumido a partir da promulgação do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ou seja, muito depois da ocorrência do fato gerador**, na forma da leitura conjugada dos artigos 518, 519 e 651:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§2º - No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§3º - **No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º) (...)** (g. n.).

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§1º **No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).** (g. n.).

§2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

Até então, por ausência de disposições expressas no contexto da Lei nº 8.541/1992 para o IRPJ apurado sobre o lucro presumido, as agências optantes submetiam-se à regra geral trazida pelo artigo 31 da Lei 8.981/95, *in verbis*:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. **Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.** (g. n.).

A título de ilustração, a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, analisando a situação específica das agências de publicidade optantes pelo regime do lucro presumido em 19 de março de 1993, assim decidiu, por meio do Boletim Central Extraordinário nº 09/93:

109 – Como será determinada a base de cálculo do imposto de renda a ser pago por estimativa das pessoas jurídicas que prestam serviço de propaganda e publicidade?

A receita bruta dos serviços prestados pelas agências de propaganda e publicidade, de acordo com a Lei nº 4.680/65, Decreto nº 57.690/66 e Normas-Padrão e Código de Ética, compreenderá o somatório dos seguintes valores:

- a) honorários, na base de uma percentagem equivalente à comissão de vinte por cento sobre a veiculação de publicidade;
- b) honorários, na base de uma percentagem mínima de quinze por cento sobre o custo de produção das peças publicitárias;
- c) honorários cobrados sobre os serviços especiais prestados, tais como pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, etc.

Da receita bruta somente poderão ser excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (g. n.).

As bonificações recebidas por volume veiculado, por estarem condicionadas aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação, deverão ser tributadas na forma do art. 17.

Por sua vez, no que diz respeito ao PIS/PASEP e à COFINS, a hipótese de exclusão dos valores repassados aos veículos de mídia da base de cálculo das contribuições só seria expressamente contemplada a partir de 23 de julho de 2004, com a promulgação da Lei nº 10.925 (art. 13).

Portanto, tratando-se de apuração fiscal referente ao ano-calendário de 1998, inexistia, à época, embasamento legal para que a Autora procedesse à exclusão dos valores repassados ao IMESP e aos jornais do cômputo da receita tributável. Referida "praxe" só era assegurada para as empresas optantes do regime de lucro real no cálculo do IRPJ, por força do que dispunha a Lei 7.450/85, o que não é o caso da requerente.

Da mesma forma, não lhe assistia o direito de exclusão dos custos de publicidade da receita utilizada como base de cálculo para as contribuições ao PIS e à COFINS, que só passaria a ter respaldo legal a partir do ano de 2004.

Tendo a Autora assim procedido, restou caracterizada a omissão de receitas invocada pela autoridade fiscal nos autos de infração, em relação aos quais não se verifica a indigitada ilegalidade.

4. Dos honorários de sucumbência:

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral da União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012713-37.2017.4.03.6100

AUTOR: POLYVAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014777-47.2013.4.03.6100

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SPI52232, MONICA PIGNATTI LOPES - SPI92798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 27692971: Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTOR intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5030187-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUELA ZULAY - RJ186324
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurada a não sujeição à Taxa Siscomex, nos valores majorados decorrentes da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, correspondentes a R\$ 121.172,90.

Citada, a União informou que deixa de contestar o mérito da ação, ressalvando apenas que lhe é assegurada a possibilidade de cobrança baseada na correção monetária acumulada no período (ID 19494388). Informou, ainda, não ter provas a produzir (ID 29868067).

A autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 28072848).

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pela autora em sua inicial foi para: i) declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex; ii) condenação da ré à repetição dos valores recolhidos a este título, no montante de R\$ 121.172,90

Por sua vez, a União se manifestou informando que reconhece a procedência do pedido relativo à ilegalidade da majoração promovida Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, todavia informa que o valor a ser restituído deverá observar a atualização monetária do valor da taxa, aplicando-se o IPCA.

Em sua réplica, a autora pugnou pela repetição dos valores recolhidos de forma majorada em sua integralidade, sem observância da atualização defendida pela União.

Assim, entendo que a dispensa mencionada pela União Federal não é adequada ao reconhecimento integral da procedência do pedido formulado pela autora, sendo de rigor a análise do mérito da questão relativa à atualização do valor da taxa analisada.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a declaração de ilegalidade da majoração promovida pelos atos infralegais supramencionados não conduz à invalidade da taxa SISCOMEEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais (STF. RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe: 28.05.2018).

A natureza jurídica da taxa SISCOMEEX é tributária (art. 145, II da Constituição Federal), de forma que se aplicam a ela os mesmos critérios de atualização relativos aos tributos.

A Lei nº 8.383/1991, em seu artigo 1º, fixou a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos. Após a extinção da UFIR (Medida Provisória nº 1.973-67/2000), o índice aplicável é o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, a Taxa Siscomex deve ser calculada pelos seus valores originários, previstos pela Lei nº 9.716/98, acrescidos de correção pela aplicação de UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente pelo IPCA-E.

Consequentemente, o valor a ser repetido em favor da autora deverá corresponder entre a diferença do valor efetivamente pago e aquele que seria devido, a ser calculado da forma supramencionada, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex, a ser devidamente apurado em fase de liquidação de sentença.

Por fim, os créditos apurados serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade incidental e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil;

ii) Nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da empresa autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, em montante a ser calculado na fase de liquidação de sentença, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex (mediante aplicação da UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente do IPCA-E).

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO PRADO, MARIA DO PRADO, MARIA DO PRADO, MARIA DO PRADO, MARIA DO PRADO, MARIA DO PRADO, MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO AURELIO LAVORATO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor – RPV, bem como a ciência e ausência de manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016681-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO RIBAMAR FREITAS, EDUARDO RIBAMAR FREITAS, EDUARDO RIBAMAR FREITAS, EDUARDO RIBAMAR FREITAS, EDUARDO RIBAMAR FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUBEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência, quanto aos documentos juntados. Após, conclusos para extinção.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030595-49.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO PAULISTA LTDA - EPP, PAO PAULISTA LTDA - EPP, PAO PAULISTA LTDA - EPP, PAO PAULISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

DESPACHO

ID 30089783: Defiro o requerido pela União Federal.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Resalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005834-75.2012.4.03.6100

AUTOR: JORGE NAKAGOME, JORGE NAKAGOME

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017604-04.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS, JOAO PAULO DE CAMPOS, JOAO PAULO DE CAMPOS, FABIANA MARCELA MAXIMO, FABIANA MARCELA MAXIMO, FABIANA MARCELA MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HELENAYUMYHASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: HELENAYUMYHASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: HELENAYUMYHASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte REÚ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-18.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte REÚ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024925-90.2017.4.03.6100

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA, ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA, ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA, ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004261-38.2017.4.03.6100

AUTOR: EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI, EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013839-47.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA, MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA, MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA, MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS LTDA - ME, LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS LTDA - ME, LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006581-25.2012.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA, INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001496-26.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON FILIK

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRABERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 10 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009875-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007987-15.2020.4.03.6100
AUTOR: MARINA LVOVNA MOTEFF PIRES CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: VINYCIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E, MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 32780230 e 32781782: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 75.600,00, conforme requerido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Diante da desistência do pedido para a concessão de medida liminar, cite-se a ré para resposta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023514-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS J2R LTDA, RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA, RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA

DESPACHO

ID 19394480: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$486.943,95, posicionado para 11/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016022-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA- EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SPI38805, JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES - SP55664

D E S P A C H O

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 6.102,70, posicionado para 04/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008218-11.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227, UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se pessoalmente, por mandado, o depositário e administrador da empresa-executada, Sr. Ali Hussein Ibrahim Taha, no endereço indicado - ID nº 29065013-pág.200, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da dívida exequenda - ID nº 29065013-pág.200, juntamente com cópia do balancete, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos.

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 5017985-08.2019.4.03.000 interposto pela empresa-executada contra a decisão de fls.451 e verso.

I.C..

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não depositou os honorários de advogado que restou condenada, determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA - CPF: 044.821.589-68 e ROSA MARIA DI CHIARA - CPF: 258.123.648-50, até o valor de R\$ 7.657,28 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome dos coexecutados supramencionados, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos coexecutados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006051-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELUIZ ALVES DE MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667, FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985

DESPACHO

ID 16684892: Tendo em vista que o executado não depositou o valor dos honorários de advogado, determino que:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 341,32 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos - atualização até fevereiro de 2019), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado: ELUIZ ALVES DE MATOS - CPF: 088.005.348-80, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C..

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001987-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOZIANA LEITE DE LUCENA ARAUJO

DESPACHO

Registre-se a citação da requerida, certidão ID 14122590.

ID 19073387: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$6,641.50, posicionado para 03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018615-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO BIRKMAN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS 2A REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **RODRIGO BIRKMAN** em face da decisão de ID nº 23724129, que indeferiu a tutela de urgência.

Alega haver obscuridade na decisão, tendo em vista que a presente demanda busca tão somente o recebimento de protocolo, junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, dos pedidos de transferência de armamento do Sistema Nacional de Armas (SINARM) para o SIGMA, ante a impossibilidade de agendamento via Sistema de Agendamento Eletrônico. Afirma que a impossibilidade de realização de protocolos dos requerimentos o está impedindo atuar como procurador e de participar de eventos e campeonatos fomentados pelas organizações de tiro estaduais e nacionais.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A r. decisão claramente delimitou o pedido de tutela de urgência formulado, qual seja, a obrigação de recebimento de protocolo dos pedidos administrativos do Autor, junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, notadamente os referentes à transferência de armamento do Sistema Nacional de Armas (SINARM) para o SIGMA, ante a impossibilidade de agendamento via Sistema de Agendamento Eletrônico, bem como a mora administrativa em sua análise.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Cumpra-se a determinação de ID nº 23724129, citando-se e intimando-se as Rês, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020191-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo autor, cite-se a parte contrária, para querendo apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, remetam-se ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIAO NOGUEIRADINO - ME, DAMIAO NOGUEIRADINO

DESPACHO

ID 18804882: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$51,112.83, posicionado para 01/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026151-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: JOAO FLORENTINO BERTOLO, JOSE REINALDO BERTOLO, CINEZIA DA SILVA BERTOLO, MARCO ANTONIO FREZZA, SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ, MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI, REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLLI, RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS, JOAO CARLOS BERTOLO, SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI, THIAGO LUIS BERTOLO, MARINA BERTOLO VERGILIO, MARIELE BERTOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$5.892.589,35, posicionado para 06/2019 (ID 18918955), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020400-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

EXECUTADO: SAFETYBRASILSERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, CARLOS MANOEL IMPARATO

DESPACHO

ID 18802959: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$238,102.82, posicionado para 09/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: RONALDO SALGADO DE SOUZA

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 35.803,92, posicionado para 11/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011780-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERITAN LINO DE LIMA, VANESSA CHRISTINE DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
REU: FRANCINALDO DE ARAUJO SARAIVA, GENTIL VIEIRA NETO, MARIVONE EUNICE SOARES DIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380
Advogado do(a) REU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380
Advogado do(a) REU: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ERITAN LINO DE LIMA** e **VANESSA CHRISTINE DE SANTANA LIMA** originalmente em face de **FRANCINALDO DE ARAÚJO SARAIVA**, **GENTIL VIEIRA NETO** e **MARIVONE EUNICE SOARES DIAS VIEIRA**, requerendo a concessão de tutela de urgência que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao contrato de financiamento firmado com a CEF, os encargos de condomínio, IPTU e os atos executivos extrajudiciais; para que a parte ré se abstenha de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; e para que seja procedido o bloqueio de bens para fins de reparação do dano referente aos vícios de construção do imóvel financiado.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da tutela antecipada; a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução dos valores desembolsados em uma só parcela, correção monetária e juros até a efetiva restituição; a condenação das corréis à restituição dos valores gastos com ITBI, taxas administrativas e emolumentos junto ao 16º CRI-SP; e o arbitramento de indenização por danos morais.

Narram terem assinado contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Dolomites, nº 48, Jardim Fernandes, São Paulo (SP), CEP 03581-080, registrado junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 155.386.

Informam que se encontravam em dia com as prestações, até que, a partir de janeiro de 2014, identificaram a ocorrência de rachaduras na edificação.

Relatam que buscaram os corréus para composição extrajudicial, sem, todavia, lograr êxito. Da mesma forma, não lograram êxito em conseguir o pagamento do prêmio previsto no contrato de seguro.

Sustentam que os corréus devem devolver a integralidade dos valores quitados (R\$ 141.545,84 até o ajuizamento da demanda), bem como fazerem jus à rescisão do contrato, em razão dos vícios ocultos apresentados, conforme dispõe a legislação consumerista e as súmulas STJ nº 543 e TJSP nº 02.

Atribuem à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Ao ID nº 8281655, pág. 15, os autores requereram juntada de documentos.

Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha da Comarca de São Paulo (SP), sendo proferida a decisão de ID nº 8281655, pág. 23, que concedeu aos autores a gratuidade da Justiça e intimou-os para regularização da petição inicial, com a retificação dos pedidos e do polo passivo.

Ao ID nº 8281655, págs. 26-28, os autores justificaram os pedidos formulados e alegaram que a Caixa Econômica Federal deverá atuar como terceira interessada.

A decisão de ID nº 8281655, pág. 29 declinou da competência em favor de uma das varas cíveis federais desta Subseção.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 9868241, cientificando os autores quanto à redistribuição e intimando-os para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 11112442, os autores requereram chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo e apresentaram documentos.

Novamente intimados (ID nº 12381229), os autores retificaram o valor atribuído à causa (ID nº 13101300).

Sobreveio a decisão de ID nº 13267270, acolhendo as emendas à inicial; retificando, de ofício, o polo passivo, com a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qualidade de corré; indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a remessa dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Citada, a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 13424819, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder ao pedido de indenização e restituição de valores e a ausência de responsabilidade em relação ao contrato de seguro, firmado entre os co-autores e a empresa Caixa Seguradora S/A. Quanto ao mérito, aduziu que após o transcurso de um ano, não assiste aos autores o direito de discutir vícios redibitórios; a prescrição do direito à reparação civil; a inexistência de vícios no contrato de mútuo; a inexistência de nexo jurídico entre os fatos narrados e os pedidos, bem como de provas acerca dos vícios de construção invocados pelos autores em sua inicial; a ausência de nexo de causalidade a embasar o pedido de ressarcimento por danos morais, bem como a desproporção dos valores requisitados; e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Por sua vez, os corréus GENTIL VIERA NETO, MARIVONE EUNICE SOARES DIAS VIERA e FRANCINALDO DE ARAÚJO SARAIVA apresentaram contestação de ID nº 14121727, arguindo sua ilegitimidade passiva; a necessidade de denunciação da lide à empresa MB Construtora e Incorporadora LTDA., responsável pela incorporação e construção do imóvel; e a falta de interesse de agir dos autores, haja vista a ausência de comprometimento estrutural do imóvel. Quanto ao mérito, aduziram impossibilidade de inversão do ônus da prova; a inviabilidade do distrato; a ausência de demonstração do dano moral; a decadência do direito de ação referente ao pedido de reparação de danos, à luz do artigo 618 do Código Civil; e a litigância de má-fé dos autores, justificando o arbitramento de multa em desfavor dos autores no importe de 1% sobre o valor da causa.

Intimados (ID nº 18279887), os autores apresentaram réplica de ID nº 19218146, pugnando pela rejeição das preliminares.

Os autos foram remetidos à CECON-SP, e devolvidos após a informação de desinteresse da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na conciliação (ID nº 20272824).

O ato ordinatório de ID nº 24356063 intimou as partes para especificação de provas.

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou o desinteresse na dilação probatória (ID nº 28673420).

Os corréus GENTIL VIERA NETO, MARIVONE EUNICE SOARES DIAS VIERA e FRANCINALDO DE ARAÚJO SARAIVA manifestaram-se ao ID nº 29462664, requerendo a oitiva de testemunhas, para comprovação da incorporação do imóvel e da construção por terceiros, bem como a apreciação do pedido de denunciação da lide formulado em sede de contestação.

Os autores, por seu turno, requereram oitiva de testemunhas, seu depoimento pessoal e a produção de prova documental (ID nº 29642972).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi incluída de ofício no polo passivo da demanda (ID nº 13267270), com fundamento na existência de litisconsórcio necessário entre a pessoa jurídica e os corréus pessoas físicas, à luz do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, a corré alega a ilegitimidade passiva para responder aos pedidos de indenização e restituição de valores, mas reconhece que a pretensão autoral também se estende em relação ao contrato de financiamento do imóvel.

Compulsando os autos, afere-se os pedidos autorais, consolidados pela emenda de ID nº 11112442, devidamente acolhida por este Juízo, dizem respeito, entre outros, à suspensão do contrato de financiamento firmado pelos autores com a CEF, incluindo os atos executórios extrajudiciais (item "1.c4"), em sede de tutela de urgência, a ser confirmada por sentença, além da condenação das "rés" – aqui entendidos como os corréus pessoas físicas, em interpretação lógico-sistemática – às obrigações de "(...) rescindir o contrato de compra e venda firmado, bem como a devolver 100% das quantias desembolsadas (...) (além da) restituição dos valores pagos a título de ITBI, taxas administrativas e emolumentos despendidos para a regularização do imóvel junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de SP" (ID nº 11112442, pág. 02).

Conquanto se trate de relações jurídicas distintas firmadas entre os autores e a corré CEF (contrato de mútuo e alienação fiduciária com utilização de recursos do SBPE no âmbito do SFH, conforme Ids números 8281393, págs. 30-34, 82814000 e 8281651, págs. 01-11) e entre os autores e os corréus pessoas físicas (compromisso de compra e venda, juntado parcialmente ao ID nº 8281651, pág. 13), é certo que a pretensão autoral se opera sobre as duas relações, dividindo-se entre a suspensão da exigibilidade do contrato do mútuo, a possibilidade de rescisão da compra e venda e o ressarcimento dos valores pagos e dos danos morais invocados.

A plausibilidade do direito jurídico invocado, bem como sua forma, são questões atinentes ao mérito da demanda, e serão enfrentadas por ocasião da sentença.

Entretanto, não há como se reconhecer a ilegitimidade passiva ventilada pela CEF, seja pelos pedidos imediatos formulados pelos autores em face do contrato de mútuo, seja pela possibilidade do pedido mediato alcançar a órbita de interesse jurídico da mutuante, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em casos análogos ao presente.

Confira-se, a título de ilustração, o entendimento da Colenda 2ª Turma quanto ao tema:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA PARA ALÉM DOS 180 DIAS. CLÁUSULA RESOLUTIVA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS COLIGADOS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CEF RESSALVADO SEU DIREITO REGRESSIVO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

(...) 6. Na hipótese, o prazo de tolerância, seja ele de 60 ou 180 dias, foi ultrapassado sem a mínima justificativa ou informação por parte da incorporadora, eis que, tomando-se por base a data de assinatura do contrato de financiamento junto à CEF em 28/02/2011, que prevê um prazo de 13 (treze) meses, a data limite para a entrega das chaves seria em 28/03/2012, computando-se o acréscimo da tolerância no prazo máximo de 180 dias, o imóvel deveria ser entregue na data improrrogável de 28/09/2012. No entanto, as chaves só ficaram à disposição do autor em 11/12/2012, constituindo o atraso na entrega da obra.

7. Ressalta-se, que o limite de tolerância foi ultrapassado para além dos 180 dias, configurando-se assim descumprimento contratual relativo ao prazo de entrega do imóvel, possuindo o autor o direito à sua rescisão.

8. A Caixa Econômica Federal figura no referido contrato como credora fiduciária do referido imóvel, desta forma, a rescisão do contrato de compra e venda atinge diretamente o bem o qual lhe foi dado em garantia, não havendo como rescindir o primeiro, sem atingir as disposições previstas na relação entre a empresa pública e o mutuário. Embora não tenha a CEF dado causa à rescisão, deve suportar os efeitos jurídicos desta, sem prejuízo de que venha a requerer regressivamente, de quem de direito, o que entender cabível.

9. A Cláusula Terceira e Parágrafos deste contrato prevê a responsabilidade da CEF na realização da fiscalização da obra para a liberação dos recursos. A Cláusula Décima Nona, por sua vez, prevê a garantia securitária para conclusão das obras de construção do empreendimento e a possibilidade de ser acionada a seguradora para atrasos por período superior a 30 dias. Além da responsabilidade pela fiscalização das obras, cabia à CEF também, acionar a seguradora em casos de atraso por período superior a 30 dias, a fim de que fosse viabilizada a continuidade dos serviços para o cumprimento do prazo previsto. Por ser o contrato bilateral há imposição de obrigações de todas as partes que o integram, de modo que o seu descumprimento suscita consequências de natureza jurídica a todos, sendo que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir sua resolução, ou exigir-lhe o cumprimento, desta forma cabível a rescisão contratual, com a devolução dos valores despendidos nas prestações dos contratos.

10. Incabível a dedução de 8% (oito por cento) do valor contratado decorrente da resolução contratual, pois todas as disposições constantes na cláusula sétima, invocada pela MRV, não se aplica ao caso, eis que a inexecução do contrato e eventuais prejuízos inerentes ao cancelamento do negócio foram causados pela própria apelante.

11. Com relação à retenção de percentual não inferior a 20% dos valores efetivamente pagos pelo apelado, razão não assiste à apelante MRV, porquanto as situações em que é cabível tal procedimento são aquelas decorrentes da culpa do comprador, mormente quando ocorre sua inadimplência ou desistência por parte dele, portanto incabível no caso. Aliás, é exatamente o caso da jurisprudência colacionada pelo apelante, em que sobrevém a retenção de percentual das parcelas pagas por culpa do comprador, não se aplicando, portanto, ao caso em análise.

12. Eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

13. Apelações desprovidas.

É certo que a aferição da responsabilidade da CEF nesse contexto atine ao *meritum causae*. Todavia, o simples fato de sua existência teórica demonstra que a exclusão da corré do polo passivo é medida prematura e equivocada.

Ademais, em que pese constar da narrativa inicial a invocação, pelos autores, do prêmio previsto na apólice administrada pela empresa Caixa Seguradora S. A., não se discute, nos autos, a responsabilidade da CEF quanto à negativa do seguro.

Em verdade, os autores imputam omissão aos réus pessoas físicas quanto à resolução da “questão” (vale dizer, o conserto das rachaduras constatadas sobre o imóvel) e relatam que não lograram obter a quitação do financiamento via seguro, como se destaca ao ID nº 8281393, pág. 03:

“Exausto pelo descaso e falta de compromisso dos réus, que ficaram na promessa de resolver a questão os autores requisitaram sua seguradora que cobre o contrato com a CEF, e, eis que a cobertura do seguro foi negada por se tratarem de falhas estruturais conforme o laudo pericial em anexo (Doc. 05)”

Por todo o exposto, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda.

No que tange à ilegitimidade passiva invocada por GENTIL VIERA NETO, MARIVONE EUNICE SOARES DIAS VIERA e FRANCINALDO DE ARAÚJO SARAIVA, trata-se, em verdade, de tentativa dos corréus em eximir-se da responsabilidade quanto aos vícios na construção do imóvel por meio da denúncia da lide à empresa MB Construtora LTDA, responsável pela construção do imóvel.

Todavia, impende acentuar que não é possível reduzir a discussão à responsabilidade civil da construtora. Reclamam os autores de vício da coisa adquirida a título oneroso, melhor dizendo, de vícios redibitórios surgidos em imóvel objeto de compra e venda (financiada).

Nesse contexto, o alienante do bem, ao receber o preço do imóvel, assume a responsabilidade de entregar o bem em perfeitas condições de uso, o que, em última análise, reconduz à boa-fé objetiva e à justiça contratual.

Por outro lado, a pretensão autoral não se limita à rescisão contratual, estendendo-se ao ressarcimento por danos morais que decorreriam não do desfazimento do contrato, mas das “adversidades que experimentou” (SIC) (ID nº 8281393, pág. 12) com relação aos vícios da construção.

E, quanto ao ponto, o Código Civil dispõe, em seu artigo 942, que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Nota-se que inexistente, no caso, o direito de regresso que autoriza a denúncia da lide, nos termos do artigo 125 do CPC, posto que ausente o pressuposto da sucumbência.

Entretanto, a obrigação da construtora em decorrência dos vícios ocultos é solidária à dos vendedores, como consolidado entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a quem a matéria é costumeiramente afeta:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. VÍCIO REDIBITÓRIO. PEDIDO DE RESOLUÇÃO. EFEITOS. LEGITIMIDADE DE PARTE E INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA.

1. Ação edilícia por vício redibitório que diminuiu o valor do imóvel adquirido pelos autores. Legitimidade passiva do agente financeiro para responder à demanda. Existência de conexão entre o contrato de compra e venda de imóvel e o respectivo financiamento, cujos efeitos estão ligados e determinados pela originária compra e venda do apartamento, de forma que, desfeito o contrato principal, o conexo segue a mesma sorte. Relação de consumo, que, ademais, determina a responsabilização objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecedores.

2. **Responsabilidade solidária da construtora para responder pelos prejuízos causados pelo vício oculto decorrente das irregularidades nas obras que foram por elas executadas.**

3. **Emse tratando de ação redibitória, ajuizada com fundamento na existência de vício oculto do imóvel que diminuiu sensivelmente seu valor, não há que se falar em direito de regresso e, conseqüentemente, em denúncia da lide, que é indispensável para exercício dos direitos relativos à evicção.** Também era desnecessária a denúncia da lide à Cumbaru Empreendimentos e Participações Ltda. na ação demolitória, com fundamento no art. 70, II, do Código de Processo Civil, porque uma vez transferido o imóvel aos autores, com hipoteca ao Banco Bradesco S/A. inclusive, não era ela proprietária, tampouco possuidora indireta do imóvel, condição da sua intervenção naquela demanda conforme dispositivo invocado.

4. Não obstante os autores estivessem cientes da irregularidade do imóvel desde a data da notificação enviada pela Municipalidade, foi a partir da procedência do pedido demolitório, como reconhecimento da inviabilidade de regularização do vício de construção, que o consolidou-se o vício determinante da diminuição do valor do imóvel, de modo que é razoável a interpretação do art. 445, § 1º, do Código Civil em vigor, dada pela sentença, para estabelecer a data da sentença proferida na ação de demolição como marco inicial do prazo decadencial da ação redibitória.

5. Autorizada a resolução dos contratos celebrados entre as partes, devemas partes retornar ao estado anterior, com a restituição de todas as quantias pagas pelos autores, não se admitindo, no caso, retenção de qualquer natureza, uma vez que verificada a ausência de culpa dos adquirentes pelo desfazimento do negócio, não respondem pelas perdas e danos.

6. A existência do vício oculto no imóvel adquirido, do qual resultou a necessidade de demolição parcial e conseqüente resolução do contrato, por certo causou o prejuízo moral alegado na petição inicial.

7. Valor da indenização, todavia, que deve ser reduzido a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que atende à moderação que se reclama nestes casos e está muito próximo aos valores adotados em condenações desta natureza de acordo com a orientação da jurisprudência.

8. Sucumbência mínima dos autores na ação principal a determinar a responsabilização das corréis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios. A improcedência da reconvenção impõe a reconvenite os ônus da sucumbência. Recurso do Banco Bradesco S/A. não providos. Demais recursos parcialmente providos, nos termos explicitados.

(TJSP, Apelação Cível nº 0192049-50.2009.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 03.12.2013, DJ 05.12.2013) (g. n.).

Em havendo solidariedade, existe hipóteses de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Nesses termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelos corréus GENTIL VIERA NETO, MARIVONE EUNICE SOARES DIAS VIERA e FRANCINALDO DE ARAÚJO SARAIVA, bem como o pedido de denúncia à lide formulado.

Concedo o prazo de quinze dias para que os autores requeram a citação da empresa MB CONSTRUTORA LTDA. (ID nº 14124258), nos termos do artigo 319, II do CPC, sob pena de extinção do processo (parágrafo único do artigo 115 do CPC).

Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para as providências cabíveis junto ao sistema eletrônico processual e cite-se.

Contestado o feito, dê-se vista aos autores nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para fixação dos pontos controvertidos e apreciação dos pedidos de dilação probatória.

I. C.

São PAULO, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049546-43.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES, MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA, CLAUDIO VIOLATO, JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ, ISABEL CAVALCANTE MAIA, NEIDE PEREIRA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes da minuta, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006977-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA,
CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e suas filiais contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da liminar para que sejam autorizadas a recolher as contribuições destinadas aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário contribuição aplicável às referidas contribuições.

Afirmam que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alegam que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tomando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Assim, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE e, por isso, não poderia o Fisco utilizar como base de incidência a folha de salários ou remuneração dos empregados.

Sustentam, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Em decisão ao ID 31356954 afastou-se a prevenção com os processos nela relacionados e intimou-se as impetrantes para regularizarem a inicial.

Em decisão de ID 33115070 foi a) recebida a emenda à petição inicial (ID 32880223); b) determinada a retificação do valor dado à causa; e c) reconhecida de ofício a ilegitimidade do INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC e do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap. 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Assim, parte-se da premissa de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007817-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E3 COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, que seja autorizada a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS correspondentes à parcela de créditos aproveitáveis sobre as despesas de marketing, publicidade e propaganda.

Afirma que dentre os custos e despesas para a consecução de suas atividades e que poderiam ser enquadrados no conceito de insumos para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, encontram-se os dispêndios de marketing, propaganda e publicidade.

Sustenta que referidas despesas geram direito ao aproveitamento de crédito de PIS e COFINS, de modo que devem ser consideradas na apuração mensal destas contribuições, ainda mais em se tratando de comércio digital de produtos, como ocorre com a impetrante.

Intimada para regularizar a inicial (ID 31710755), a impetrante peticionou ao ID 33006098.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 33006098 e documentos como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O regime da cumulatividade consiste em um método de apuração no qual o tributo é exigido na sua integralidade em todas as etapas do processo produtivo. Assim, toda vez que houver saídas tributadas, deve se efetuar o cálculo sobre o valor total destas saídas, sem direito à amortização dos tributos incidentes nas operações anteriores.

Por outro lado, no regime não-cumulativo, há a dedução dos valores pagos em etapas anteriores, evitando-se a incidência em cascata do tributo. Assim, evidente que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, que recai sobre cada etapa do ciclo econômico.

Com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a não-cumulatividade passou a ser aplicável também às contribuições ao PIS e COFINS, em relação às pessoas jurídicas que apurem seus tributos no regime do Lucro Real.

Entretanto, não há que se falar em cumulatividade, em caso de tributação monofásica, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única etapa do ciclo econômico, de forma que o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Desta forma, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, especificamente em seu art. 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

A impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da COFINS, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de serviços de propaganda e publicidade.

Entretanto, não se pode pretender a extensão do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.

Nesse sentido, a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

Cumprе salientar que a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, nos casos de produtos sujeitos à tributação monofásica, já é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria, consoante ementas que seguem:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulado com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais. 2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade. 3 - **Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos.** 4 - Apelação desprovida. (Apelação Cível/SP0014293-95.2014.4.03.6100, Relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO, TRF 3, TERCEIRA TURMA, p. 27.06.2019). g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. AGRAVO IMPROVIDO. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguel de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, especificamente em seu art. 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5. **Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.** Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7. A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de: (i) serviços de informática, (ii) programação e processamento de dados, (iii) **propaganda e publicidade**, (iv) frete e (v) Correios. 8. **Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.** 9. A legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10. **Os serviços de informática, propaganda e publicidade e frete (fora da hipótese prevista no rol taxativo) não estão expressamente previstos como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.** 11. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13. **Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.** 14. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento/SP 5015089-26.2018.4.03.0000, Relatora Des. Federal CONSUELO YATSUDA MORO MIZATO YOSHIDA, TRF 3, SEXTA TURMA, p. 11.12.2018). g.n.

No caso em tela, a empresa autora pretende que seja reconhecido seu direito aos créditos de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), referente aos serviços de propaganda e publicidade.

Tratando-se de tributação monofásica, que não se insere no rol de vedações previsto pelas leis supramencionadas, não há que se falar em direito ao creditamento a título de PIS e COFINS, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011363-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002645-57.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002104-22.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NATURA COSMETICOS S/A, NATURA COSMETICOS S/A, NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EMBARGADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte REÍ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0031534-25.1990.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ILSANDRA DOS SANTOS

LIMA - SP117065, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Após, remetam-se os autos ao TRF para processamento da apelação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003599-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO MARTINI, RUBENS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então aqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimada para esclarecer sua legitimidade processual para a execução do acordo, a parte exequente apenas a justificou que uma frente de representação de poupadores tenta anular a cláusula 5.2 do acordo, deixando de comprovar o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026737-25.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALVES CONSERVA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE BATISTA MARCELINO, JOSE BRUNO DA SILVA, JOSE CAMARGO, JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONILDO VERIANO SOARES - SP69498

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica o AUTOR intimado para se manifestar sobre o cumprimento de condenação judicial - ID 29348907, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026399-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA NOIA FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 29375564), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tomem conclusos para a sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008989-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RILU-PLAST COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, RICARDO ROCHA DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora ao ID 25733911, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030853-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LESLIE SHERIDA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO FERRAZ - SP159677

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 27389123), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008325-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JO TAPETES COMERCIO DE TAPETES LTDA - ME, OMAR DE CARVALHO, EDIR SOUZA DE CARVALHO, REINATO LINO DE SOUZA, NAIR JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE NAZARETH MACHADO - SP84772

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 30839870), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Fica levantada a constrição efetuada ao ID nº 17295132 - Págs. 2/4.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014115-15.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALLAN RODRIGO DE AGUIAR SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 29074569), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-07.2020.4.03.6100

AUTOR: JOLI - SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KISTLER BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de ID 16862604.

Alega que a decisão condenou de maneira equivocada a União ao pagamento de honorários de sucumbência, bem como, deixou de limitar seus efeitos temporais, não existindo menção à prescrição quinquenal e à atualização monetária.

Intimada, a embargada requer a rejeição dos presentes embargos, alegando total falta de amparo legal e fundamentação jurídica (ID 31802355).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011739-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017372-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Com fulcro no art. 1023 do CPC/15, manifeste-se o réu, INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora - ID nº 26434344.

Recebo a petição da parte autora - D nº 27089523 como emenda à inicial.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão do IPEM/SP-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ nº 61.924.981/0001-58, para figurar no polo passivo da demanda como réu.

Após, cite-se e intime-se o réu, IPEM/SP, da decisão - ID nº 25554382, no endereço fornecido - ID nº 27089523 - pág. 2.

I.C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021765-79.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Providencie a nobre Secretária as consultas necessárias junto ao Douto Juízo da Comarca de Pombal (BA) para a devolução da Carta Precatória nº 8001424-73.2017.8.05.0213, tendo em vista ausência de informações quanto à audiência que havia sido designada para o dia 06.06.2018.

Como retorno, se exitosa a oitiva testemunhal, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias para a apresentação de razões finais, nos termos do artigo 364, §2º do Código de Processo Civil, e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Do contrário, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 0010643-16.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ISHIDA, ARACI TINO ISHIDA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994

RÉU: BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS, JOSE ORLANDO DOS SANTOS, LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO, SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, MONICA ANTONIA DOS SANTOS LOPES, APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS, DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS, VITOR AMADEU ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SENRA, UNIÃO FEDERAL, JESSICA ROSA DOS SANTOS, JULIANA ROSA DOS SANTOS, ANDERSON ROBERTO DE JESUS SANTOS, ANDRELISA DE JESUS SANTOS, ANDRELINE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ DIEGUES PERES - SP158563

DECISÃO

ID 16607928: Manifestem-se os autores quanto às diligências infrutíferas para a citação das sucessoras do falecido corréu, em quinze dias.

ID 29315776: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Monica Antonia dos Santos Lopes, em 09/03/2020, alegando em síntese erro material no despacho ID 25526531, disponibilizado em 03/12/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Equivoque-se o l. patrono no seu entendimento quanto à marcha processual, posto que o edital foi expedido em face de DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS e de JOSÉ ORLANDO SANTOS (ID 1565129). Como já havida constado no despacho de ID 15533657:

"Expeça-se, edital de citação para: 1) DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS, CPF: 347.599.038-52 e 2) JOSÉ ORLANDO SANTOS, CPF: 732.045.528-53, com prazo de vinte dias, nos termos da decisão de fls. 1.003, o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. (...) Esgotado o prazo, sem manifestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), coma previsão de intimação pessoal da ação."

Assim, o despacho ora embargado não padece de vício algum.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo-se em vista a notícia de interposição do agravo de instrumento de autos nº 5011618-31.2020.4.03.0000 (ID nº 32182837) em face da r. sentença parcial de ID nº 30977733, tendo por objeto a reforma do indeferimento da petição inicial quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-hospitalar ou odontológico, aguarde-se em arquivo sobrestado a informação do julgamento do recurso e o trânsito em julgado respectivo.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM SECRETARIA

Vistos.

Tendo-se em vista o certificado ao ID nº 32872195, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de informações complementares pela autoridade impetrada.

Após ou nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018571-78.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA LIMA-TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009938-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BMM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ANA CLAUDIA SALGADO DE MACEDO CURVO - MT14511/O

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas; promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas; recolher as custas nos termos da legislação em vigor; regularizar sua representação processual, carreado aos autos o contrato social da pessoa jurídica impetrante.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03 de abril de 2020 e da Portaria do Ministério da Economia nº 201/2020, de 11 de maio de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Levante-se o segredo de justiça, uma vez ausentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos fiscais.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009939-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERNATIONAL POWER EQUIPMENT EQUIPAMENTOS E SERVICOS ELETROMECANICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ELKSON HIGOR LEITE DE CARVALHO - MT27891/O

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas; recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03 de abril de 2020 e da Portaria do Ministério da Economia nº 201/2020, de 11 de maio de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Levante-se o sigredo de justiça, uma vez ausentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos fiscais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0724768-75.1991.4.03.6100
AUTOR:INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a autora para manifestar-se quanto à petição da União Federal (ID 27476267, págs. 192, 193), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021327-60.2019.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTO RAUBER MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarmos as provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057697-27.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT
Advogado do(a) AUTOR: AVENIR APARECIDO DE MORAES - SP134030
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
I. C.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0025177-18.2016.4.03.6100
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO, OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0274783-57.1981.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS KEUTENEDJIAN, ANNA SILVA KEUTENEDJIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA ZANETTI - SP194934, JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO - MG30851, SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CHAVES SANT'ANNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVYD CESAR SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID 32108909: Esclareçam as partes, no prazo de quinze dias, se concordam com a extinção da execução.

I. C.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025811-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNLIMPACTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025893-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA, MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA, MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009202-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança pelo INSS, apurados em procedimento administrativo que constatou o pagamento indevido de benefício previdenciário, mediante a renovação irregular de senha de movimentação bancária, mesmo após o óbito do segurado.

Decido.

Conforme entendimentos adotados pelo C. STF, em sede de repercussão geral, as ações de reparação de danos ao erário ostentam, como regra, a prescritebilidade (tema 666 - É prescritebilidade a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil), sendo que a imprescritebilidade somente se aplica as ações de reparação de danos provocados por conduta ilícita dolosa, e desde que prevista na lei de improbidade administrativa (tema 897 - São imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.).

Os valores exigidos pelo INSS, tratados na presente ação, tem origem em suposta conduta que caracteriza provável ilícito penal e civil (recebimento indevido de benefício previdenciário por particular), não existindo, no entanto, elementos probatórios, ou mesmo indiciários, de enquadramento da conduta nas figuras tipificadas na lei de improbidade administrativa.

O pleito da autarquia está fundamentado, aparentemente, em suposta negligência do autor (conduta culposa), o que é suficiente para obstar a aplicação da orientação prevista no tema 897 do C...STF.

Os documentos que instruem a exordial, indicam que os valores exigidos pelo INSS são oriundos de benefício previdenciário pago indevidamente no período de outubro/2003 a outubro/2005.

O autor, por sua vez, foi cientificado somente em novembro de 2013, portanto, quando já extrapolado o prazo da prescrição quinquenal para o eventual ajuizamento de ação para a recomposição dos prejuízos sofridos pela autarquia.

Assim, em exame perfunctório, tenho como juridicamente plausível o pleito do autor.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER a exigibilidade dos valores constituídos no bojo do processo administrativo 35564.006894/2013-73, vinculado ao acórdão do TCU 2.812/2009, referentes ao recebimento indevido de benefício previdenciário concedido a MARIA CANDIDA COSTA DE SOUZA, e DETERMINO ao INSS a adoção das providências necessárias para suspender a cobrança judicial ou extrajudicial dos referidos valores, até posterior determinação judicial.

Notifique-se para cumprimento da presente decisão, citando-se no mesmo ato para apresentação de contestação.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025113-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HEBEL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SPI78344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP, OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para compelir o fisco a expedir certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que o descumprimento de obrigações tributárias acessórias não constitui óbice à emissão de certidão de regularidade tributária.

Decido.

A autora limitou-se em instruir a sua exordial com cópia das "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", obtido do sítio eletrônico mantido pela Receita Federal.

Não foi apresentado nenhum documento comprovando a recusa formal do fisco em fornecer a certidão pretendida.

A ausência de comprovação documental de eventual recusa ou resistência do fisco em fornecer a certidão que a autora necessita, afasta, por ora, o seu interesse processual em relação a medida judicial pleiteada, porque não comprovada a efetiva necessidade.

Ante o exposto, não demonstrado o efetivo interesse processual da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006634-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE INACIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para afastar ato administrativo que resultou em sua exoneração do cargo comissionado de Pro-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

Decido.

Não vislumbro presentes, por ora, os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

O cargo comissionado de Pro-Reitor é de livre escolha e nomeação pelo Reitor da instituição de ensino.

Trata-se, portanto, de ato administrativo essencialmente discricionário, e que não exige, como condição de validade formal, qualquer motivação ou fundamentação.

Assim, a alegação de que a motivação do ato (exoneração da autora) estaria dissociada da real intenção do administrador, não possui qualquer relevância para a análise da validade formal e regularidade do ato.

Os documentos que instruem a exordial não fornecem nenhuma prova ou mesmo indicio de que o ato de exoneração estaria evadido de algum vício formal ou material.

Portanto, deve prevalecer, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009452-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA SSESIS - SP314053
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído por meio do processo administrativo fiscal 16561.720184/2013-35, no qual restou constatada a existência de diferenças na apuração do IRPJ e CSLL dos anos calendários 2008 e 2010, em decorrência da dedução indevida de ágio oriundo da aquisição de participação societária entre empresas do mesmo grupo econômico.

Decido.

Consta do termo de verificação fiscal:

“24. A partir deste item, será demonstrado que tais amortizações não poderão ser licitamente deduzidas pela fiscalizada na apuração de suas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

25. Para tanto, há que se ter sempre em mente o conceito de ágio adotado pela legislação tributária e sua relação com o custo de aquisição de um investimento avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP). Por guardar intrínseca relação com a matéria, impõe-se destacar o artigo 20, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.598/77:

Desdobramento do Custo de Aquisição

Art. 20 – O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II – ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

26. Depreende-se, pois, que, sob a perspectiva da legislação tributária federal, o ágio pode emergir quando da aquisição de um investimento avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial, constituindo um desdobramento do custo de aquisição da operação. Ademais, conforme o referido comando legal, ele deve ser aferido pela diferença entre tal custo e o valor patrimonial do investimento na ocasião da aquisição.

27. Além disso, apenas para fim de delimitação do tema a ser discutido, a análise a seguir abordará tão somente o ágio que tem como fundamento a expectativa de rentabilidade futura (artigo 20, § 2º, “b”, do Decreto-lei nº 1.598/77), visto ter sido este o alegado lastro econômico dos supostos ágios em debate. Doravante, portanto, a simples menção ao termo “ágio” pressuporá se esse o seu fundamento.

...

32. Por certo, o “nascimento” do ágio registrado na SG Brasil decorreu de uma única vontade: a do controlador comum, porquanto este era titular de direitos de sócio que lhe asseguravam – tanto na sociedade incorporada Quartzolit, quanto na incorporadora SG Brasil e na própria SG France – a maioria dos votos nas deliberações sociais das pessoas jurídicas envolvidas. O controlador comum pôde, assim, impor não só a incorporação propriamente dita mas também uma séria de condições que lhe aproovesse.

33. O surgimento de um ágio legitimamente adquirido pressupõe a ocorrência de uma negociação de livre iniciativa entre partes interessadas, independentes e detentoras de conhecimentos suficientes sobre o negócio em um mercado livre. Presume-se, pois, uma relação de comutatividade e de não preponderância entre as partes negociantes.

34. Ainda que diversos fatores possam influenciar a formação do preço de uma participação, inescapavelmente ele decorre de uma dinâmica de negociação que se esgota na fixação de um ponto de equilíbrio entre intenções opostas: se de um lado aquele que aliena uma participação pretende obter o máximo valor do preço (do qual o ágio é parte componente), de outro, o adquirente visa a minimizar seu dispêndio na aquisição. E exatamente em função dessa convergência de ânimos de partes independentes que negociam livremente, aliada ao fato de existir confiabilidade na determinação e mensuração de um preço pactuado entre as partes desvinculadas que possuíam intenções a priori opostas, é que se justifica – no novo proprietário – uma nova base de avaliação para os ativos adquiridos. Isso porque o preço acordado entre um alienante e um adquirente independentes constitui a melhor expressão do valor econômico dos ativos no ato da transação. Por consequência, é seguramente mais confiável a avaliação de que um ágio pago por um terceiro independente e conhecedor do negócio realmente expresse a expectativa de rentabilidade futura do investimento adquirido, o que permite o reconhecimento desse ativo nas demonstrações do novo proprietário.

35. No caso do ágio intragrupo, em que as partes pretensamente negociantes estão submetidas a um mesmo controlador (ainda que residente no exterior, como no caso em questão, em que a matriz do grupo é sociedade francesa), os valores da transação, embora na aparência determinados pelas partes, são fixados unicamente por esse controlador (diretamente ou por intermédio de suas controladas). Em verdade, inexistem propriamente partes distintas na negociação, mas sim uma parte única (o controlador), cuja vontade é preponderante e decisiva. Em uma transação entre partes sujeitas a um mesmo controle, não há uma genuína negociação para a fixação de um legítimo preço (e consequentemente de um eventual ágio nele incluído) que exprima o valor da participação negociada. Ele é determinado, em última instância, unicamente pela sociedade controladora, razão pela qual a falta de confiabilidade da mensuração do valor econômico da participação é intransponível (por consequência, o mesmo se pode dizer em relação ao ágio que integra o suposto preço da operação e o objetivo de sua criação).

36. Em uma transação intragrupo que tenha por objeto uma participação societária, qualquer laudo e/ou relatório utilizado para fundamentar a avaliação dos investimentos negociados – e consequentemente justificar o preço, nele incluído eventual ágio – será, evidentemente, avalizado por todos os envolvidos (tal qual verificado no caso em questão). Afinal, a vontade das partes é determinada pela vontade do controlador comum. Em nenhuma hipótese, a avaliação do investimento apresentada por uma das partes seria contestada pela outra, porquanto inexistente negociação propriamente dita, assim entendida como processo pelo qual as partes se demovem de suas posições iniciais divergentes até um ponto em que um acordo é selado.

37. No caso analisado, as pretensas avaliações econômico-financeiras relativas à Quartzolit – consubstanciadas no Laudo de Avaliação, especificamente elaborado visando à operação de incorporação da Quartzolit pela SG Brasil – incontestavelmente, seriam aprovadas pelas partes, uma vez que todas estavam sujeitas a um controlador comum. Não houve, portanto, qualquer “validação” das alegadas avaliações por um terceiro independente, ou seja, com interesse discrepante quanto à negociação do preço, que lhes conferiria confiabilidade.

...

44 ... Em uma transação entre partes independentes, um ágio legitimamente adquirido gera ao comprador o direito ao fluxo de rentabilidade da participação societária negociada que antes não era detido seja por ele próprio, seja por suas controladas. Assim, em uma genuína transação, o comprador paga um preço por um novo direito a ser incorporado ao seu patrimônio. Visto por outro ângulo, o ágio representa uma antecipação paga por um fluxo futuro que antes não se possuía. Já em transações que dão origem ao ágio intragrupo, não se verifica essa relação de substituição patrimonial, pois o controlador comum já era previamente detentor do fluxo de rentabilidade futura supostamente adquirido, que já seria reconhecido em suas demonstrações por meio de equivalência patrimonial. Portanto, sob a ótica do fluxo de rentabilidade tampouco se justifica o reconhecimento do ágio intragrupo, uma vez que não faz qualquer sentido reconhecer uma antecipação se previamente à operação o comprador já era detentor do direito alegadamente adquirido.

... “

Por sua vez, os artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997 estabelecem:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Os argumentos apresentados pelo fisco, contrariamente ao defendido pela autora, observaram a melhor interpretação e hermenêutica do disposto nos artigos acima transcritos, especialmente em relação a não incidência, para efeitos tributários, do ágio e deságio apurados nas aquisições societárias que envolvam, exclusivamente, empresas do mesmo grupo econômico.

O ágio e deságio tratados no art. 7º, tem como pressuposto lógico de incidência, que as empresas participantes, necessariamente, sejam independentes, pois o intuito precípuo é o de investir, que por sua vez resulta em imprescindível transferência patrimonial efetiva, o que não ocorre nas operações societárias intragrupo econômico.

Neste sentido, já decidiu o E.TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTABILIDADE. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DENTRO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ÁGIO CONTÁBIL. DEDUÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. ARTS. 385 e 386 DO DECRETO N.º 3.000/99. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DA CVM.

1. O direito de deduzir os valores de ágio registrados contabilmente na operação de incorporação, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tem previsão legal, nos termos dos arts 385 e 386 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

2. Não obstante, in casu, o reconhecimento do ágio não é factível, visto que decorrente de transação albergada no âmbito de grupo econômico, especialmente considerando a operação de aquisição de 99% das ações da Viação Cometa S/A (impetrante) pela empresa Cometapar Participações Ltda., com posterior registro de incorporação desta pela impetrante.

3. Tal entendimento tem gênese na ciência contábil e foi consagrado pelo Conselho Federal de Contabilidade, que editou a Resolução n.º 1.110/2007, cujo item 120 prevê que o reconhecimento do ágio decorrente de rentabilidade futura, gerado internamente (goodwill interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado.

4. O reconhecimento de ágio em operações realizadas por empresas que compõem determinado grupo econômico também é vedado pela Comissão de Valores Mobiliários, consoante se depreende do Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007, que trata de normas contábeis das companhias abertas.

5. Não merece guarida a pretensão da impetrante, especialmente considerando que a configuração do ágio pressupõe operação entre partes independentes com a real intenção de investimento, e não uma negociação consigo mesmo.

6. Como bem ressaltou a magistrada singular, não restou demonstrado o efetivo pagamento do valor investido e posteriormente escriturado como ágio, sem esquecer que a realização da operação por empresas envolvidas por determinado grupo econômico impede o seu reconhecimento contábil.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327438 - 0027143-60.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-08.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANA DOS SANTOS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA - SP446014, CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

A autora é servidora pública federal, e possui rendimentos mensais superiores à R\$ 12.000,00 (doze mil reais), condição incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027215-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DROGA EXLTD A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006943-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATHENA DSS CONSULTORIA TECNICA E ESTRATEGICA LTDA., ATHENA DSS CONSULTORIA TECNICA E ESTRATEGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004529-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO KOGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SCI7547-A

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001812-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CARLOS LUDVIC MARQUES COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - ME, CARLOS LUDVIC MARQUES COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - ME, CARLOS LUDVIC MARQUES, CARLOS LUDVIC MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006705-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME, GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME, GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME, GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME, SANDRA COUTO CALADO, SANDRA COUTO CALADO, SANDRA COUTO CALADO, SANDRA COUTO CALADO, MOISES REIS, MOISES REIS, MOISES REIS, MOISES REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5012892-34.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO GOMES DA SILVA, RICARDO GOMES DA SILVA, RICARDO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5024566-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS, MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS, MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) REU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) REU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5006718-09.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N.º 0004846-89.1991.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA, SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA, GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, GOLDEN CROSS SEGURADORAS.A., GOLDEN CROSS SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) REU: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) REU: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) REU: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) REU: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) REU: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) REU: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0029141-83.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCCO SURACI, EDEVARDO GOMES CARNEIRO, EROTHIDES RODRIGUES, MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER, MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA, OTONIEL GUIMARAES PRADO, RUBENS DE BLASIS, RUTH CAVALHEIRO LEITE FERAZ, THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO, LOURDES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, AGOSTINHO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA CRUZ, SARA PEREIRA DA CRUZ MARIANO DE SOUSA, JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ, PATRICIA PEREIRA DA CRUZ, DANIELA PEREIRA DA CRUZ, CAMILA PEREIRA DA CRUZ, DANILO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, HERCILLIA BARROSO PIMENTEL - SP53683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO NICOLAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICE NICOLAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCILLIA BARROSO PIMENTEL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento do RPV/PRC.

Após, cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho retro.

São Paulo, 03/06/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5019136-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER LOPES JUNIOR - ME, WALTER LOPES JUNIOR - ME, WALTER LOPES JUNIOR - ME, WALTER LOPES JUNIOR - ME, WALTER LOPES JUNIOR - ME, WALTER LOPES JUNIOR - ME, WALTER LOPES JUNIOR, WALTER LOPES JUNIOR, WALTER LOPES JUNIOR, WALTER LOPES JUNIOR, WALTER LOPES JUNIOR, WALTER LOPES JUNIOR, WALTER LOPES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025864-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: EDSON ISIDIO SOUZA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025864-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: EDSON ISIDIO SOUZA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027054-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014646-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LE MARCHEL PRODUCOES LTDA - ME, MICHEL BRANDAO NEPOMUCENO, MARIA APARECIDA GOMES NEPOMUCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CARVALHO - SP162797

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CARVALHO - SP162797

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CARVALHO - SP162797

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024438-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RODRIGO FREITAS CARBONE, RODRIGO FREITAS CARBONE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF18641

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF18641

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: TATIANA M BARRETO - ME, TATIANA M BARRETO - ME, TATIANA M BARRETO - ME, TATIANA M BARRETO - ME, TATIANA MATOS BARRETO, TATIANA MATOS BARRETO, TATIANA MATOS BARRETO, TATIANA MATOS BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000985-55.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: RONALDO DASILVA COSTA, RONALDO DASILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007306-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS - SP413934

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS - SP413934

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS - SP413934

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019341-71.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024649-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RETORFIO RETORCAO DE FIOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RETORFIO RETORCAO DE FIOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RETORFIO RETORCAO DE FIOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RETORFIO RETORCAO DE FIOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

ID 31484253:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os executados acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018740-78.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO ABRAO ESPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - SP202306

EXECUTADO: PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104

DESPACHO

ID 31197019: Deiro o pedido formulado de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da parte executada PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009081-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33106978: expeçam-se os ofícios de notificação para que as autoridades prestem as informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALESSANDRA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Como última oportunidade, manifeste-se a autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça, em 5 (cinco) dias.

Em sua resposta deverá providenciar as retificações processuais necessárias, bem como manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito e na realização de audiência para tentativa de conciliação.

No silêncio ou requerimento de prazo, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034548-41.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANNER ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO - SP97354, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI - SP126045

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a CEF não efetuou o recolhimento das custas devidas, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026658-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, afastando-se a ilegítima restrição do Ato Cosit nº 13, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

A impetrante emendou a inicial para incluir o pedido de exclusão do ISS descrito nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e COFINS (ID 26247477).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS (ID 28083661).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28217615).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 28644387).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 29723745).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ICMS e do ISS do PIS e da COFINS, mesmo após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

No julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, o C. STF tratou de definir o conceito de faturamento.

A Suprema Corte firmou entendimento pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, contrariamente ao defendido pela Receita Federal, através da COSIT 13/2018, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser realizada da forma mais ampla possível.

Com efeito, pretende o Fisco limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – destaqui.

Neste sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

3. No mais, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não ocorrem os vícios apontados pela embargante, ao contrário, denota-se apenas a sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois a presente ação foi proposta em 09/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente” (REsp nº 1.137.738/SP).

5. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000494-59.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR. INCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não procede a alegação de que o julgado embargado desbordou dos limites da decisão em sede de Repercussão Geral, pois a Turma concluiu que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE nº 574.706, definiu a modalidade de ICMS a ser excluída, qual seja o destacado, motivo pelo qual, alinhando-se ao comando daquele Tribunal, também determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. 2. Havendo a deliberação judicial se debruçada sobre a exclusão do ICMS pretendida pelo contribuinte, definindo os limites da procedência, ou da parcial procedência do pedido, não há falar em malferimento aos princípios dispositivo e da congruência. 3. Desnecessária a oposição de embargos de declaração com a finalidade específica de prequestionamento, porquanto implícito no julgamento efetuado, nos termos do que dispõe o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. (TRF4, AC 5013503-30.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 06/09/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar; JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a orientação prevista na COSIT 13/2018 e determinar a EXCLUSÃO do ICMS e ISS destacados nas notas fiscais das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a recusa manifestada pela profissional nomeada. Determino o cancelamento da nomeação, fazendo-se constar a desistência requerida.
2. Efetue a Secretaria nova nomeação de perito contábil, por meio do sistema AJG. Cientifiquem-se as partes sobre a nova designação e, não havendo oposição, encaminhe mensagem ao profissional a fim de que inicie a perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012324-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041, RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
REU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

DESPACHO

1. Em complemento à decisão registrada sob o ID. 32264205, com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeio a perita contábil DANIELE HITOMI OKA, contadora, inscrita no CRC 1SP326246, com telefone: (11) 99428-8637 e correio eletrônico danieleoka.peritacontabil@gmail.com
2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.
3. Cumprido o item acima, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência da profissional sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários e outros documentos que entenda indispensáveis.
4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.
5. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024226-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015030-06.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREMILDES BATISTA REAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093, VIVIANE RUGGIERO CACHELE - SP134759

DESPACHO

ID. 30907192: ante o motivo indicado pela parte executada, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento do determinado no despacho ID. 29274053.

Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000100-12.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes da juntada de petição de ID 28981998 pela perita nomeada, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017092-82.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: AIR BRASILLINHAS AEREAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

É intimada a parte exequente da certidão de ID 17241588, nos termos da decisão proferida.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021376-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008442-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 04/06/2020:

"O requerente ingressou com este Cumprimento de Sentença, na qualidade de cessionário dos créditos 174 exequentes na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).

Apresentou instrumentos relativos às cessões de créditos realizadas e requereu a sua inclusão no polo ativo da ação principal.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 32316350).

A parte requerente informou que os créditos dos cedentes foram abrangidos pelo acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100), e foram requisitados por meio de precatório.

Dispõe o artigo 19, §1º da Resolução 458/2017 - CJF que a cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deférida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver.

Desta forma, a cessão alcançará apenas a quantia líquida a que os requerentes terão para receber.

Serão deduzidos os honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal, bem como a contribuição para o PSS.

Quaisquer eventuais prejuízos e dúvidas a respeito dos instrumentos serão resolvidos entre cedente e cessionários no foro de eleição.

Quanto à titularidade dos créditos, dispõe o artigo 21 da Resolução 458/2017 - CJF que, "havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente".

Assim, será expedido ofício à Presidência do TRF3 para que os valores sejam depositados à disposição do Juízo para levantamento neste Cumprimento de Sentença, pela cessionária.

Chamo desde já a atenção das partes para o fato de que se trata de 174 instrumentos de cessão de créditos e, por consequência, 174 precatórios a serem aditados pelo TRF3, com a formação e 174 expedientes, 174 depósitos a serem realizados em 174 contas, o que enseja na expedição de ofício à CEF para que realize 174 operações bancárias, razão pela qual devem todos atentar-se para evitar peticionamentos e juntadas de documentos desnecessariamente.

A fim de se facilitar as expedições e comunicações, a parte requerente deverá apresentar listagem com o nome, CPF e número do protocolo do precatório de cada beneficiário, bem como informar se todas as cessões de créditos têm como objeto a cessão de 100% do crédito líquido/disponível a que os cedentes têm direito. As informações são de inteira responsabilidade da cessionária.

Por fim, dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, §13 que "o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor".

Decido.

1. Dê-se ciência à União da cessão de créditos.
2. Homologo a cessão de créditos do direito creditório dos beneficiários na ação principal.
3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.
4. Intime-se a requerente para que apresente listagem com o nome, CPF e número do protocolo do precatório de cada beneficiário, bem como informe se todas as cessões de créditos têm como objeto a cessão total.
5. Apresentada a listagem (item 2), oficie-se à Presidência do TRF3 para que os valores sejam depositados à disposição do Juízo para levantamento neste Cumprimento de Sentença, pelo cessionário.
6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Brasil (CNPJ 32.774.233/0001-38).
7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int. "

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013736-89.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SEGALA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI - SP132602
REU: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
Advogado do(a) REU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019257-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES ISAIAS MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TELES PEREIRA - SP341866
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo B)

Narrou que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas de São Paulo, mas a entidade exigiu a apresentação do "Diploma SSP" e a realização de curso de qualificação profissional para a inscrição, requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou, em síntese, a legalidade da exigência em face de jurisprudência pacífica no sentido de ser livre o exercício de qualquer profissão, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e de que a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da profissão.

Requeru a concessão da segurança "[...] assegurado ao impetrante o direito de exercer a atividade profissional de Despatchante Documentarista e que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa" e [...] a expedição de ofício ao Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, para que proceda o cadastro dos dados do Impetrante e fornecendo a respectiva credencial [...].

Requeru também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi deferido, para que "a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias."

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentarista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentaristas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentaristas a inscrição e aprovação de cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que induzem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu pap institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexistência da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPATCHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa ofi improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPATCHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despatchante documentarista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa ofi improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUE FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPATCHANTES DOCUMENTARISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. - A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa ofi desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF Judicial 1 DATA: 13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

Decisão

CONCEDO A SEGURANÇA requerida e julgo procedente o pedido para determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal

de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRD SÃO PAULO E ZONAS POSTAIS DE SOROCABA - SINTECT-SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS ORLANDO DA COSTA - SP261897
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **parte exequente**.

MONITÓRIA (40) Nº 0047368-92.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
REU: AKITAKE SAKAI, YOSHIZIRO SAKAI, SAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LIMITADA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **Autora**.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008701-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007485-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO CYPRIANO DE MOURA RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CYPRIANO DE MOURA RIBEIRO MARQUES - SP261179
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para recolher as custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013871-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTO TADAAKI SAWASATO, CELSO SONCINI, EDUARDO KARABOLAD FILHO, FRANCISCO HENRIQUE LOURENCO DE ALMEIDA, JULIO CESAR RAMOS LOPES, WALDIR GOVINO, LUIZ ANTONIO AZZINI, NADIA HELENA GAMA RIBEIRO DE LOUREDO, SEIITI ARATA, TERUO NARIMATSU, YUKIO AKUTSU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

Sentença (Tipo A)

JACINTO TADAAKI SAWASATO, CELSO SONCINI, EDUARDO KARABOLAD FILHO, FRANCISCO HENRIQUE LOURENCO DE ALMEIDA, JULIO CESAR RAMOS LOPES, WALDIR GOVINO, LUIZ ANTONIO AZZINI, NADIA HELENA GAMA RIBEIRO DE LOUREDO, SEIITI ARATA, TERUO NARIMATSU e YUKIO AKUTSU ajuizaram ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narraram as partes, em síntese, que foram indevidamente arroladas como devedoras solidárias de auto de infração imposto à sociedade Auto Serviço Miguel Stefano – ME, n. 486210008620141, por infração cometida em 2001. Os autores, porém, alienaram a sociedade a terceiros em 1998, e a alteração só foi efetuada após o ajuizamento de obrigação de fazer em face dos compradores, n. 0049399-29.1999.8.26.0100, proposta em 30/04/1999. Não obstante, a venda do estabelecimento e o ajuizamento da ação, a alteração só foi efetivada na Junta Comercial em 2005.

Afirmaram que a própria ANP reconheceu a legitimidade dos compradores como sócios-administradores, inclusive, a ponto de lhes permitir que assinassem documentos e outorgassem procurações em nome da empresa.

Sustentaram que não podem ser prejudicadas pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, nem serem indicadas como responsáveis pois ao tempo dos fatos não mais respondiam pela empresa.

Requereram o deferimento de tutela provisória para “[...] que fique suspensa a responsabilização solidária dos Requeridos até o julgamento definitivo da causa”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação “[...] a fim de se declarar ilegítima a cobrança da forma lançada às fls. 147/149 do processo administrativo, afastando-se, em definitivo, a responsabilização dos Requerentes como devedores solidários ou corresponsáveis pela empresa Auto Serviço Miguel Stefano Ltda. – ME”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração n. 024382 de 2001, em face dos autores” (num. 20201871).

A ANP ofereceu contestação, preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir (num. 22524707). Juntou documentos referentes às providências administrativas (num. 22956665-22956683).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 24010457).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir

A ré arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que os autores não apresentaram os documentos da presente ação na via administrativa.

Contudo, a cópia do processo administrativo demonstra a prestação da informação sobre o ajuizamento da ação judicial referente à alteração societária em 16/08/2004 e, além disso, os documentos referentes às providências administrativas demonstram anotação da suspensão da exigibilidade do débito, mas não o cancelamento do débito em nome dos autores (num. 22956678-22956683).

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo situa-se na responsabilidade dos autores à data da infração.

O instrumento particular de venda e compra de estabelecimento comercial, cessão e transferência de cotas do capital social foi firmado pelas partes em 20 de junho de 1998, e levado ao Cartório de Títulos em 16 de julho de 1998.

Ante a inércia dos compradores em registrar as alterações contratuais os autores ajuizaram ação de obrigação de fazer, em 1999, julgada procedente para condenar o réu a “promover a alteração societária da empresa Auto Serviço Miguel Stefano Ltda no prazo de 30 dias”, em 22 de novembro de 1999. A lide, porém, só terminou com a homologação de acordo em 2005.

A autuação da empresa Auto Serviço Miguel Stefano Ltda decorreu de fiscalização realizada no período de 18 de junho de 2001 a 29 de junho de 2001, momento, portanto, posterior à alienação do estabelecimento.

Pelo que consta nos autos, os autores foram diligentes para efetuar a transferência de propriedade da empresa, mas vêm sofrendo consequências jurídicas em decorrência da inércia dos compradores, o que não deve ser admitido.

De acordo com os elementos presentes, não há substrato fático para imputar a responsabilidade solidária decorrente das infrações aos ex-sócios. Embora ainda constassem indevidamente na Junta Comercial ao tempo da fiscalização, apenas aqueles que efetivamente exerciam o controle social da empresa, que restou comprovado, inclusive, no processo administrativo perante a ANP, é que devem constar do auto de infração.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos para declarar a ilegitimidade da cobrança em nome dos autores e afastar a sua responsabilização como devedores solidários ou corresponsáveis pela empresa Auto Serviço Miguel Stefano Ltda. – ME, quanto ao auto de infração lavrado em 2001.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017352-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: NICANOR PEREIRA DA SILVA, ERNESTO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que a referida Noemía é viúva do réu Ernesto e não houve qualquer providência para habilitação quanto ao réu falecido.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002987-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARETH BIZARI GARCIA, LAZARETH BIZARI GARCIA, JOSE GARCIA, JOSE GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, APARECIDA DO CARMO GARCIA PAULINO, APARECIDA DO CARMO GARCIA PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002987-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARETH BIZARI GARCIA, LAZARETH BIZARI GARCIA, JOSE GARCIA, JOSE GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, APARECIDA DO CARMO GARCIA PAULINO, APARECIDA DO CARMO GARCIA PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004010-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

MARIA LÚCIA COSTA ALMEIDA ajuizou tutela antecipada antecedente em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL cujo objeto é suspensão do exercício profissional por inadimplemento.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, com determinação para que a autora recolhesse custas e aditasse a inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

A autora pediu reconsideração em relação ao indeferimento da gratuidade da justiça e indicou a inclusão de dano moral como causa de pedir.

Contudo, a autora não indicou nem na petição inicial e nem no aditamento o pedido de mérito.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação.

Decisão

1. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 303, § 6º, e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Intime-se a autora para recolher as custas.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5008187-86.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012187-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA FORTI LTDA - ME, DROGARIA FORTI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012187-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA FORTI LTDA - ME, DROGARIA FORTI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009818-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

**Decisão
Liminar**

MAURO KOJI NODA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** cujo objeto é levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou o impetrante, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] assegurar ao Impetrante o direito de realizar o saque dos valores integrais depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido, porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5028165-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEITE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, FLEITE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5028165-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F.LEITE CONSTRUCOES LTDA. - ME, F.LEITE CONSTRUCOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017579-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP339065

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-05.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE SANTOS DALL'OCCHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE SANTOS DALL'OCCHO - SP253899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Jorge Santos Dall'Occo impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo do INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário em 27/09/2019, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para determinar à Autarquia Pública que promova a análise imediata do pedido do Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL Y.T. LTDA., COMERCIAL Y.T. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004846-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL Y.T. LTDA., COMERCIAL Y.T. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002190-03.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO EDIMA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

FRANCISCO EDIMA DE FIGUEIREDO impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário em 16/10/2019 (protocolo n. 1331368565), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1331368565.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008111-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA, AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SP138224
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SP138224
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008111-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA, AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SP138224
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SP138224
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-81.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDDIE ROBERTO POMAR MEDRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO - SP333539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª COMP. ADJ DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

EDDIE ROBERTO POMAR MEDRANO impetrou mandado de segurança em face de ato da Agência - Ipiranga, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso empedido de benefício previdenciário em 08/05/2019 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 627.795.966-6, no prazo de 10 dias [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011017-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA, AVANTE VEICULOS LTDA, PONTO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo B)

ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, AVANTE VEÍCULOS LTDA e PONTO VEÍCULOS LTDA impetraram mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, cujo objeto é creditamento de PIS e COFINS em regime monofásico.

Narraram impetrantes que se sujeitam ao PIS e COFINS apurados em regime monofásico, que consiste na concentração da carga tributária de toda a cadeia de produção e comercialização em um determinado elo ou contribuinte da cadeia de circulação de bens e serviços. Nas sucessivas alterações legislativas, notadamente a Lei n. 10.865 de 2004, foi vetado o direito ao desconto de créditos relativos ao PIS e COFINS relativos às aquisições dos referidos produtos sujeitos ao sistema monofásico de recolhimento, sob a justificativa de que seriam tributados à alíquota zero.

Sustentaram que o creditamento de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica é possível, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requereram concessão de liminar para "[...] que garanta às Impetrantes o direito de, doravante, apropriar créditos de contribuição ao PIS e da COFINS no tocante às aquisições de produtos sujeitos à incidência monofásica dos apontados tributos, cuja revenda gere receitas sujeitas à alíquota zero dessas contribuições, determinando-se a expedição de ofício à Autoridade Coatora para cumprimento imediato, sob pena de crime de desobediência".

No mérito, requereram procedência do pedido da ação para "[...] assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes à: (i) apropriação e manutenção de créditos relacionados à contribuição ao PIS e à COFINS na revenda de bens sujeitos à incidência monofásica das citadas contribuições sociais; e (ii) (i.1) apropriação extemporânea dos créditos acima mencionados no que diz respeito aos fatos ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores a 25.07.2018 (data do ajuizamento do protesto judicial interruptivo de prescrição anexo – Doc. 03) e dos créditos que eventualmente não forem apropriados durante o trâmite deste mandado de segurança, acrescidos da SELIC desde a data do pagamento indevido do tributo, com a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade dos artigos 13 e 15, inciso VI, da Lei nº 10.833/2003; ou, de forma alternativa, não sendo possível o acolhimento do pedido formulado no item (ii.1) supra; (ii.2) declaração do direito líquido e certo à compensação do indébito nos anteriores a 25.07.2018 (data do ajuizamento do protesto judicial interruptivo de prescrição anexo – Doc. 03) e dos valores que vierem ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02), acrescidos de juros equivalentes à SELIC".

O pedido liminar foi indeferido.

O representante judicial da União manifestou-se e sustentou a vedação legal ao aproveitamento dos créditos, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea 'b' da Lei n. 10.833 de 2003, e artigo 3º, inciso I, alínea 'b' da Lei n. 10.637 de 2002. "Porém, no que tange à tributação monofásica, a técnica do creditamento, além de incompatível, tendo em vista a ausência de contribuições no ciclo da cadeia produtiva, foi vedada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003." Não se aplica à impetrante à legislação referente ao REPORTE, eis que a impetrante não se enquadra como beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.

Notificada, a autoridade impetrada informou que as impetrantes não impugnaram qualquer ato administrativo emanado pela autoridade fazendária, de modo que se discute lei em tese.

Pediu pela denegação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na possibilidade do creditamento de PIS e COFINS pagos por antecipação no regime de incidência monofásica.

As Leis n. 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002, vedam o creditamento de PIS e COFINS de produtos submetidos à tributação em regime monofásico.

Embora as impetrantes aleguem a inexistência de fundamento razoável para tal diferenciação, o motivo é claro: a possibilidade de creditamento equivaleria a um benefício fiscal, no qual haveria o creditamento dos tributos pagos na operação anterior, sem que houvesse tributação nas fases posteriores.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é enfático ao reconhecer a impossibilidade de creditamento:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290248 - 0006775-19.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTAS NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DAS DISTRIBUIDORAS. LEI N. 9.990/2000. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PEDIDO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previa, originalmente, no art. 4º, o seguinte: "Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás". A partir da edição da Lei n. 9.990/2000, as refinarias - que eram definidas como substitutos tributários - passaram a ser contribuintes, e os demais integrantes do processo produtivo (distribuidoras e comerciantes varejistas) tiveram a alíquota reduzida a zero. O legislador substituiu o regime plurifásico de tributação, associado à figura da substituição tributária, pelo regime monofásico, com um único contribuinte na cadeia produtiva. 2. Não há violação ao art. 150, § 7º, da CF e tampouco ao princípio da isonomia, já que a própria Constituição Federal, no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. Também não há ofensa ao disposto no artigo 195, § 4º e artigo 246, ambos da Constituição Federal. 4. Logo, não há inconstitucionalidade na incidência monofásica instituída pela Lei n.º 9.990/2000 e, mantida esta, não há como acolher o pedido de creditamento, por serem incompatíveis. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial n.º 1.265.198-SC, Ministra Eliana Calmon, julgado em 1.10.2013; AgRg no REsp 1206713/PR, Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011. 5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006109-53.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

No mesmo sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014. 2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015). 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Improcede, portanto, a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida pelas impetrantes e julgo improcedente o pedido de "[...] assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes à [...] apropriação e manutenção de créditos relacionados à contribuição ao PIS e à COFINS na revenda de bens sujeitos à incidência monofásica das citadas contribuições sociais".

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016775-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIA LONGANO ESPIR, GIULIA LONGANO ESPIR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR - SP109967
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR - SP109967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA UNIDADE DE IMPORTAÇÃO EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA UNIDADE DE IMPORTAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014622-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Narrou a impetrante ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ, CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses tributos incidem sobre o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS embutidos no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que ICMS, ISS, PIS e COFINS não se enquadram no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requeru a concessão de liminar para "[...] determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda."

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não impugna qualquer ato administrativo emanado pela autoridade fazendária, de modo que se discute lei em tese. Pediu pela denegação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em definir se os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (MAS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistia previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento". -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Desse modo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida pelas impetrantes e julgo improcedente o pedido de "[...] reconhecer o direito da IMPETRANTE quanto à exclusão do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL[...]".

2. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-78.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIZELA FERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE LAHOZ - SP394044
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

GIZELA FERRI impetrou mandado de segurança em face de ato do Conselheiro Relator da 13ª Junta de Recursos da Previdência cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário, com junta da última diligência em 04/09/2019, que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de nº 44233.141343/2017-11, no prazo legal de 30 (trinta) dias [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017340-58.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança em face de ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 12 de novembro de 2019 (protocolo n. 169.412.619.8), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 169.412.619.8.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010508-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CS PERSONAL STYLIST COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KEITI SAKAUE - SP366331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Sentença

(Tipo B)

CS PERSONAL STYLIST COMERCIO DE VESTUÁRIO EIRELI impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que a Douta Autoridade Coatora se abstenha de exigir e cobrar da Impetrante valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente ao mês/competência ‘junho de 2019’ e demais meses/competências subsequentes, até decisão final deste Mandado de Segurança, que culminará com a concessão definitiva da segurança ora pretendida [...] REALIZADA O DIREITO DA COMPENSAÇÃO contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.”

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ato impetrado é a legislação e não cabe mandado de segurança contra lei em tese; além disso que não há questões fáticas a serem informadas.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em racionio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos **ex tunc**, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia.

*Não obstante a regra seja o efeito **ex tunc**, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito **ex nunc** do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito **ex nunc** (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito **ex nunc** em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito **ex nunc** dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia **ex nunc** ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A impetrante poderá compensar ou restituir de acordo com as regras e índices vigentes na data do requerimento.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007419-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007419-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-46.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 22/10/2019 (protocolo n. 715705377), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias."

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 715705377.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000514-20.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

ROBERTO MOREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso em pedido de benefício previdenciário em 29/08/2019 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" determinando encaminhe imediatamente à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício previdenciário n.º 42/190.180.981-9."

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015400-58.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON PAVINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON

PAVINATO impetraram mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram que protocolizaram pedidos de benefício previdenciário que, até o presente momento, não foram respondidos.

Sustentaram violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereram concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] com o fim de tornar definitiva a concessão da tutela de urgência".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação nos processos administrativos.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015400-58.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON PAVINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON

PAVINATO impetraram mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram que protocolizaram pedidos de benefício previdenciário que, até o presente momento, não foram respondidos.
Sustentaram violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.
Requereram concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.
No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] com o fim de tornar definitiva a concessão da tutela de urgência".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação nos processos administrativos.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015400-58.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON PAVINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON

PAVINATO impetraram mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram que protocolizaram pedidos de benefício previdenciário que, até o presente momento, não foram respondidos.

Sustentaram violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereram concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] com o fim de tomar definitiva a concessão da tutela de urgência".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação nos processos administrativos.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015400-58.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON PAVINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON

PAVINATO impetraram mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram que protocolizaram pedidos de benefício previdenciário que, até o presente momento, não foram respondidos.

Sustentaram violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereram concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] com o fim de tomar definitiva a concessão da tutela de urgência".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação nos processos administrativos.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emendemos impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016924-85.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: TATIANE RODRIGUES, TATIANE RODRIGUES, RISOLETA DOS SANTOS, RISOLETA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012474-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS LEOPOLDINO QUINQUIOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(tipo B)

DOUGLAS LEOPOLDINO QUINQUOLLI impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** cujo objeto é o registro em Conselho Profissional.

Narrou o impetrante que é formado em engenharia elétrica pelo Centro Universitário do Norte Paulista. A Certidão de Registro Profissional e Anotações n. 2085747/2019 conferida ao impetrante concede apenas as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218 de 1973, excluindo indevidamente as atribuições do artigo 8º da mesma Resolução.

Sustentou que o curso aborda as disciplinas características do curso de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sendo indevida a limitação apenas ao artigo 9º da Resolução.

Haveria violação, ainda, ao direito constitucional do livre exercício da profissão, estampado no artigo 5º, XIII, da Constituição da República, sendo o impetrado um órgão fiscalizador, e não legislador, razão pela qual não pode limitar o direito do impetrante ao exercício profissional de Engenheiro Eletricista, a qual é regulada pelo Decreto n. 23.569 de 1933.

Requeru o deferimento de medida liminar para “que o Impetrado, inclua imediatamente ao Impetrante as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do Confea, para que assim os mesmos possam exercer livremente sua profissão”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido, com a concessão da segurança “[...] confirmando-se os pedidos formulados acima, em sede e pedido liminar”.

O pedido liminar foi deferido para determinar a inclusão atividades do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA no registro de atribuições do impetrante. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual o TRF3 deu provimento.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a inadequação da via e ausência de interesse processual, uma vez que dado o apontamento de controvérsia de mérito de decisão administrativa, necessária se faz a produção de prova técnica. No mérito, pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se como mérito e conjuntamente será apreciada.

Também não merece acolhimento a preliminar arguida de necessidade de instrução probatória relativa à grade curricular do curso, uma vez que o impetrante comprovou ser graduado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC.

Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade de engenheiro eletricitista exercer as funções de engenheiro eletrônico.

As atribuições do engenheiro eletricitista estão previstas no artigo 33 do Decreto 23.569 de 1933:

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

O Decreto não faz menção ao engenheiro eletrônico, figura criada pelo CONFEA, que cria restrição aos engenheiros eletricitistas, sem respaldo legal. A jurisprudência é no sentido da falta de respaldo constitucional e legal para a restrição.

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNORP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que os impetrantes objetivava concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP. 2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei. 3. Os impetrantes comprovaram ser graduados em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricitista, conforme se infere do decreto Decreto 23.569/33. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Apelação / Reexame Necessário n. 5006993-89.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Julgado em 23/08/2018)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. DIREITO CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER PROFISSÃO. NECESSÁRIO REGISTRO PROFISSIONAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.” 2. Ausente previsão legal ou constitucional para a restrição à liberdade de exercício profissional deve o CREA observar o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada e já chancelado pelo MEC. 3. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral de insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. Precedentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003602-04.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/MS. UNIDERP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. RECONHECIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/MS. 2. Inobstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Ademais, consta de seu histórico escolar que a disciplina "geração, transmissão e distribuição de energia", fora cursada no primeiro período do 9º semestre, com carga horária de 40 horas. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de electricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370900 0000383-05.2017.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

O impetrante é formado em Engenharia Elétrica, de maneira que não há justificativa legal para a restrição imposta pelo CREA/SP para o exercício das atividades previstas no artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido de inclusão “[...] ao Impetrante as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do Conféa, para que assim os mesmos possam exercer livremente sua profissão”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5027423-58.2019.403.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES TALITAKUME LTDA, CONFECCOES TALITAKUME LTDA, CONFECCOES TALITAKUME LTDA, CONFECCOES TALITAKUME LTDA,
CONFECCOES TALITAKUME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

CONFECCOES TALITAKUME LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para “[...] determinar a imediata atualização da forma de calcular para que seja definitivamente excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo [...]”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança para que “[...] seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação do método de cálculo dos tributos vincendos.”

O pedido liminar foi deferido. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares. O processo foi extinto sem resolução do mérito e, posteriormente, a sentença foi retratada para determinar o prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou petição intitulada “contrarrrazões ao recurso de apelação” (ID Num. 20739152 - Pág. 1-6).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ato impetrado é a legislação e não cabe mandado de segurança contra lei em tese; além disso que não há questões fáticas a serem informadas.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal exarou ciência dos atos processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Petição de contrarrrazões à apelação

A petição foi apresentada pela impetrante e seu conteúdo diz respeito à apresentação de contrarrrazões (ID Num. 20739152 - Pág. 1-6).

Contudo, não corresponde ao andamento processual e, por isso, deve ser desentranhada dos autos.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Emsuma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS temsupedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifêi)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A impetrante poderá compensar ou repetir os valores de acordo com as regras e índices vigentes na data do pedido.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5007163-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MENDES PLONSKI, ANDREIA MENDES PLONSKI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MENDES PLONSKI - SP187046
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MENDES PLONSKI - SP187046
REU: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES, MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para recolher as custas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000907-32.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., FELIX LEITE CAVALCANTE

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017276-48.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONISA OLINDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(Tipo A)

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. DONISA OLINDA DE SOUZA impetrou mandado de segurança em face da Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou que protocolizou recurso em face do indeferimento de pedido de benefício previdenciário, em 10 de julho de 2019 (protocolo n. 925783128), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador [...]".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador [...]".

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Foi proferida decisão que declinou da competência da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para julgar o feito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do mandado de segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 925783128.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGADA** a segurança e julgo **improcedente** o pedido de determinar a imediata conclusão do processo administrativo.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016172-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Sentença

(Tipo B)

NISSIN FOODS DO BRASIL impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, cujo objeto é a não inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Narrou a impetrante que fez jus à inclusão no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, PRODEPE, no qual auferiu crédito presumido de ICMS.

Sustentou que os créditos presumidos de ICMS não são tributáveis pelo IRPJ e CSLL, eis que não constituem renda, apenas ressarcem custos a fim de que as empresas sejam atraídas a se fixarem no Estado de Pernambuco.

Em razão do Princípio Federativo, a tributação pela União sobre os créditos presumidos derivados de políticas fiscais e desenvolvimentistas de Estados-Membros implicaria no desrespeito à autonomia deste ente.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que lhe seja declarada a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento de IR e CSLL sobre os valores referentes a crédito presumido de ICMS decorrentes da inclusão da Impetrante no PRODEPE".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...]" para garantir seu Direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do IRPJ e a CSLL incidente sobre os créditos presumidos de ICMS decorrentes de adesão da Impetrante ao PRODEPE, haja visto que não se caracterizam receitas ou acréscimos patrimoniais, bem como por tal exigência violar as normas contidas nos artigos 3º, incisos II e III, 150, incisos II e VI, alínea a; 151, inciso I; 153, inciso III e 195, inciso I, alínea c todos da Constituição Federal e às normas legais contidas nos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 210 do Regulamento do Imposto de Renda; (v) requer, ainda, seja declarado o seu direito à restituição na esfera administrativa, pela via do ressarcimento em espécie e/ou pela via da compensação (conforme o regime jurídico então vigente), dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, em razão da inclusão indevida dos valores referentes ao crédito presumido de ICMS advindos do PRODEPE em suas respectivas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) a contar, regressivamente, da interrupção da prescrição ocorrida na data da impetração deste Mandamus, corrigidos monetariamente com base na variação da taxa SELIC, para fins de aproveitamento com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil".

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não impugna qualquer ato administrativo emanado pela autoridade fazendária, de modo que se discute lei em tese. Pediu pela denegação.

O representante judicial da União manifestou-se e sustentou que os créditos presumidos de ICMS não devem ser computados na determinação do lucro real para cálculos das quantias devidas a título de IRPJ e CSLL, contudo, o impetrante apura seu IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro presumido e as alterações promovidas pela LC n. 160/2017 não se aplicam ao caso.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido na base de cálculo do IRPJ ou CSLL:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.517.492/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2016; AgInt no REsp 1.604.141/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/12/2016; AgInt no REsp 1.605.896/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/3/2017. 2. A Primeira Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1306878-RS, relativamente à alegação de fato superveniente, à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, o julgamento da Primeira Turma apoiou-se em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. (AgInt no REsp 1.306.878-RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, acórdão pendente de publicação). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1726562/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignificando essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragado, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desconsiderados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente como a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING ENTRE A NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS E A DO ICMS INCLuíDO NO PREÇO E ARRECADADO PELA PESSOA JURÍDICA. 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inaplicabilidade da inovação introduzida no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, relativamente à caracterização legal dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, visto que referida inovação legal se refere especificamente ao lucro real, e no caso dos autos a empresa é optante da tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido. 2. Impende registrar que o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o distinguishing entre os casos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. 1. Possível o julgamento da presente controvérsia, pois "o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídico contábil diversa de ambas as rubricas, daí o distinguishing entre os casos" (EDEL no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019). 2. A primeira seção do C. STJ pacificou a questão discutida no julgamento do EREsp nº 1.517.492/PR, no sentido de não ser possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 3. Reconhecido o direito à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é direito da autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária, conforme se observa do despacho concessório do benefício fiscal (ID 51235096). 4. C. conforme entendimento pacificado no STF (RE 566.621/RS) e no STJ (REsp 1.269.570/MG), para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), o prazo de prescrição é quinquenal. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 6. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028002-10.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019)

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida pela impetrante e julgo procedente o pedido para "[...] garantir seu Direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do IRPJ e a CSLL incidente sobre os créditos presumidos de ICMS decorrentes de adesão da Impetrante ao PRODEPE [...]".

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GOMES

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003894-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SERGIO AFONSO RUIZ

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011402-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

KONEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP**, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] determinar a suspensão da incidência do adicional de dez por cento do FGTS, na hipótese verificada no art. 1º da LC 110/2001, determinando-se, conseqüentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN, haja vista a presença do direito invocado, bem como a urgência da medida em questão.”

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança para “[...] se afastar o ato coator, declarando-se a inconstitucionalidade do adicional de dez por cento do FGTS constante do art. 1º da LC 110/2001. Também, como efeito decorrente da concessão da Ordem de Segurança, pede-se o reconhecimento do direito creditório da Impetrante, autorizando-a a restituir ou compensar (a critério da Autora) os valores recolhidos indevidamente, dos últimos cinco anos, comparelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela União Federal, através da Receita Federal.”

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 remanesce constitucional, por decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI, que expressamente assim a declarou, bem como que inexistente ilegalidade praticada no caso.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias se referiu somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Omitir dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação. [...]”.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] se afastar o ato coator, declarando-se a inconstitucionalidade do adicional de dez por cento do FGTS constante do art. 1º da LC 110/2001 [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014980-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCILEIDE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014113-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ISOLAPLAST - ISOLANTES E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA LESTE - SÃO PAULO/SP

Sentença

(Tipo B)

PLASTPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e ISOLAPLAST – ISOLANTES PLÁSTICOS impetraram mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA LESTE - SÃO PAULO/SP**, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narraram que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requereram o deferimento de liminar para que “[...] a) seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “incidenter tantum”, que as desobriguem de efetuarem o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001; b) deve, ainda, a medida liminar resguardar as Impetrantes de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais (futuro) e outras medidas coercitivas tendentes a exigir o valor referente ao crédito da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que: a) seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “incidenter tantum”, que as desobriguem de efetuarem o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001; b) os recolhimentos efetuados indevidamente (DOC. 10) nos últimos 05 (cinco) sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualizados com base no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95; c) deve, ainda, confirmar a liminar para resguardar as Impetrantes de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais e a compensação, tais como: notificação para recolhimento, auto de infração e outras medidas coercitivas tendentes a exigir o valor referente ao crédito da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001 [...]”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 remanesce constitucional, por decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI, que expressamente assim a declarou, bem como que inexistiu ilegalidade praticada no caso.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias se referiu somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

As impetrantes sustentaram que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sempre que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

“[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação. [...]".

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de que "[...] seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, "incidenter tantum", que as desobriguem de efetuarem o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001 [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011606-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TULIO KAIQUE DA SILVA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença (Tipo A)

TULIO KAIQUE DASILVA MARCELINO propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** cujo objeto é reintegração às Forças Armadas.

Narrou o autor que sofreu acidente de serviço em 23 de julho de 2019 (rectius: 2018), enquanto voltava para casa, o qual resultou em diversas fraturas dos ossos metacarpianos. Em razão do acidente, foi julgado "Incapaz B1" pela Administração, conforme perícia realizada no dia 21 de fevereiro de 2019. Ocorre que no dia 26 de julho de 2019, o Diretor do Arsenal de Guerra de São Paulo, licenciou e excluiu o autor do serviço ativo do Exército.

Sustentou o direito à assistência médica hospitalar, assim como o direito ao recebimento da remuneração, na condição de adido, até a recuperação ou reforma, nos termos do artigo 431 do RISG e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru antecipação da tutela para que "[...] para FAZER A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, às fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, lhe assegurando ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, como o fornecimento de MEDICAMENTOS e SALÁRIO [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] seja condenada na obrigação de FAZER O PAGAMENTO dos salários vencidos desde o licenciamento em 26/04/2019, até a data da sua efetiva reincorporação, lhe sendo assegurado o recebimento dos salários vencidos até o termo final da lide; 4. nos termos do art. 431 do RISG, seja, declara a ADIÇÃO do Autor desde a data da eclosão da doença, ou seja, 23/07/2018; 5. nos termos do art. 82 da Lei nº 6.880/1980, seja declara a AGREGAÇÃO do Autor desde a dada da incapacidade temporária, ou seja, 21/02/2019; 6. que reze no bojo da r. sentença que o Autor deverá permanecer afastado das atividades diárias, em tratamento domiciliar, com as garantias de assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, com fornecimento de medicamentos e recebimento dos salários [...] seja condenada fazer a REFORMA do Autor com fundamento no inciso II, do art. 104; inciso III, do art. 106, da Lei nº 6.880/1980, desde a data do licenciamento".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 19006225).

A ré ofereceu contestação na qual alegou que "[...] o Autor se esqueceu de mencionar que depois da aludida Inspeção de Saúde de fevereiro de 2019, e antes do seu licenciamento (ocorrido em 26/04/2019) o Exército promoveu nova Inspeção de Saúde, que desta vez concluiu que o Autor se encontrava "Apto A", como vemos na Inspeção de Saúde 1256, de 15/04/2019". O autor era militar temporário, sem vitaliciedade ou estabilidade, nos termos do artigo 50, inciso IV, "a", da Lei n. 6.880/80, não cumprindo os requisitos legais para a reforma, sendo dispensado de forma legítima, conforme precisão do artigo 121, inciso II, §3º, do Estatuto dos Militares, por término do tempo de serviço e falta de interesse da administração. Requeru a improcedência do pedido da ação e a aplicação de multa por litigância de má-fé (num. 21078809-21079673).

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica e especificar se pretendia a produção de provas (num. 13161535 - Págs. 200-224).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O Autor ingressou nas Forças Armadas em 2018, na qualidade de temporário e permaneceu nessa condição até 2019, quando foi licenciado por fim do contrato.

Quando do licenciamento, ocorrido em 2019, o autor não havia alcançado a **estabilidade**, porquanto não tinha completado 10 (dez) anos de efetivo exercício militar, nos termos do disposto no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80.

Vale dizer, escoado o prazo previsto para a prestação do serviço militar, as Forças Armadas podem optar, a seu talante, pelo licenciamento *ex officio* ou pelo engajamento do militar.

A decisão foi devidamente motivada pelo “término do período contratado para a prestação do Serviço Militar Voluntário”.

Não há obrigatoriedade de prorrogação do contrato de prestação de serviço, ou seja, o autor não tem direito adquirido ou estabilidade.

Necessário ressaltar, que neste processo o autor apenas sustentou o direito à assistência médica hospitalar, assim como o direito ao recebimento da remuneração, na condição de adido, até a recuperação ou reforma, nos termos do artigo 431 do RISG e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, mas ele não mencionou que após a perícia efetuada em fevereiro, foi realizada nova perícia em coma conclusão de que o autor foi considerado “Apto A” para o trabalho e nem contestou esse resultado.

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica e especificar se pretendia a produção de provas (num. 13161535 – Págs. 200-224).

Ou seja, além de não ter direito à reforma por ser temporário, o autor foi considerado capaz, ele apenas não teve o contrato renovado por falta de interesse da administração, conforme autorizado pelo artigo 121, inciso II, §3º, alíneas “a” e “b”, do Estatuto dos Militares.

Como o autor foi considerado apto e foi licenciado ele não tem direito à assistência à saúde.

Desse modo, não se mostra evadido de ilegalidade ou inconstitucionalidade o ato de licenciamento e, por isso improcedem os pedidos do autor.

Litigância de má-fé

A ré requereu a condenação do autor ao pagamento de multa de litigância por má-fé, pois ele omitiu a informação de que foi considerado apto ao serviço e que foi licenciado por término do contrato temporário.

De fato houve omissão quanto a estes fatos, no entanto, a causa de pedir foi genérica, baseada na jurisprudência do assunto.

Não se verifica ocorrência de má-fé. Afigura-se ser caso de desconhecimento do assunto.

Deixo, por este motivo, de impor condenação do autor ao pagamento de multa.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** de reintegração, com pagamento de remuneração, ou reforma, com pagamento de proventos, bem como de assistência médica.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012761-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Reitere-se o ofício anteriormente expedido ao DETRAN/SP (ID 25917426) para que exclua a restrição ao veículo GM/CHEVROLET, cor vermelha, ano 1947, placa CHV 1947, chassi V472124, que foi imposta na ação cautelar n. 0021596-20.2001.403.6100. Encaminhe-se cópia da sentença proferida nos Embargos de Terceiro e do ofício anteriormente encaminhado.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do cumprimento do ofício, pelo DETRAN, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026795-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RADA AHMAD HAYEK
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049104-43.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES VIEIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA PIRES, RAIMUNDO CIRILO MARTINS, ADAO RAMOS DO NASCIMENTO, SEBASTIANA NASCIMENTO DE BARRÓS, JOSE BENEDITO, LEONARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO, LEICO SASSAKI, MARCIO DE MOURA E SILVA, EDUARDO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Sentença
(Tipo A)

A fase atual é de cumprimento de sentença de diferença de honorários advocatícios.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF a creditar índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS dos autores e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O exequente José Benedito desistiu da execução.

A CEF efetuou os créditos na conta vinculada da exequente Maria de Fátima Pereira; por meio das planilhas apresentadas, noticiou a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos exequentes Antonio Gomes Vieira, Eduardo Costa da Silva, Leico Sasaki, Leonardo Francisco da Silva Filho, Raimundo Cirilo Martins, Adão Ramos do Nascimento, Sebastiana Nascimento de Barros; com relação ao exequente Marcio de Moura e Silva, não constou crédito, por divergência entre os cadastros do FGTS e do PIS; depositou, ainda, honorários advocatícios.

Intimada, a parte exequente não se manifestou e os autos foram arquivados em maio/2006.

Os autos foram desarquivados em 2014 para juntada de petições da parte autora.

Em janeiro/2018, o patrono dos exequentes manifestou discordância em relação ao valor dos honorários, apresentou cálculo e requereu a intimação da CEF para efetuar o pagamento.

Instado a se manifestar sobre eventual prescrição em 05/02/2020 (num. 26181076), o exequente deixou de se manifestar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A discussão diz respeito exclusivamente a remanescente de honorários advocatícios.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O **termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O **termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

“No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.”

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

O processo foi arquivado em 05/2006.

Os autos foram desarquivados em 2014 para juntada de petições da parte autora.

Em janeiro/2018, o patrono dos exequentes manifestou discordância em relação ao valor dos honorários, apresentou cálculo e requereu a intimação da CEF para efetuar o pagamento.

O exequente apesar de intimado a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de 12 anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 25 da Lei n. 8.906/94.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007388-20.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFONSO CELSO BERTUCCI, DEBORA MONTEIRO ESPOSITO, ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

Advogado do(a) REU: ANGELO DE SOUZA MOURA - MG44670

Advogados do(a) REU: NATHALIA MENEGHESSE MACRUZ - SP331915, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981, ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 30/06/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogados os réus, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **"80001"**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **"JOIN MEETING"**
- 3) No campo **"YOUR NAME"**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **"PERMITIR"**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **"PERMITIR"**
- 5) Em último lugar, clicar em **"JOIN MEETING"** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007388-20.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFONSO CELSO BERTUCCI, DEBORA MONTEIRO ESPOSITO, ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

Advogado do(a) REU: ANGELO DE SOUZA MOURA - MG44670

Advogados do(a) REU: NATHALIA MENEGHESSE MACRUZ - SP331915, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981, ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 30/06/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogados os réus, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número **"80001"**. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em **"JOIN MEETING"**
- 3) No campo **"YOUR NAME"**, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em **"PERMITIR"**. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em **"PERMITIR"**
- 5) Em último lugar, clicar em **"JOIN MEETING"** para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as determinações constantes na Resolução nº 313 e Portarias nº 53, 63 e 77, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a suspensão do presente feito, até o término da interrupção do atendimento presencial nos fóruns da Capital pelo TRF3 ou CNJ.

Intime-se.

ANDRÉIA MORUZZI - Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003879-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRÉ JUSTINO DA SILVA

FLAGRANTEADO: FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, em 26/05/2020, em face de **ANDRÉ JUSTINO DA SILVA** e **FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, § 1º, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial:

“(…) No dia 07 de maio de 2020, em torno das 14:48hs, no comércio do bairro Jardim Primavera, em São Paulo, Fábio Cristiano Oliveira de Almeida fora flagrado por policiais militares com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), supostamente falsas, apresentando plena consciência de sua inautenticidade, além de colocar em circulação mais duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), em um momento anterior, quando realizou uma compra na loja “Cheia de Charme”, cuja proprietária, Marta da Silva, reconheceu Fábio e apresentou as cédulas utilizadas na compra. Já André Justino da Silva, o qual aguardava Fábio fora de uma loja de flores, fora flagrado em posse de três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e duas de R\$ 20,00 (vinte reais), supostamente falsas.

(…)

Em sede policial, Fábio Cristiano Oliveira de Almeida (Termo de Qualificação e Interrogatório nº 0113/2020) disse que recebeu o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), há aproximadamente 11 (onze) dias, de um rapaz chamado Júlio (sem informações adicionais), para o qual vendera sua própria moto. Fábio disse que percebera que as notas eram falsas ao chegar em casa, no mesmo dia de recebimento do dinheiro, mas não notara que as notas possuíam o mesmo número de série. Já André Justino da Silva (Termo de Qualificação e Interrogatório nº 0114/2020) disse que conhece Fábio desde 2007, mas afirmou não conhecer Júlio. André confirmou que o dinheiro, supostamente falso, fora entregue a ele pelo próprio Fábio, mas não sabia que o dinheiro era falso, assim como não tinha conhecimento de que as notas possuíam o mesmo número de série. Além disso, André afirmou que não acompanhou as compras de Fábio. Por fim, foi ouvida Marta da Silva (Termo de Declarações nº 0115/2020), a proprietária da loja “Cheias de Charme”, que recebeu duas notas de R\$ 100,00 (cem reais), ambas com o mesmo número de série daquelas encontradas com Fábio.

(…)

A materialidade e a autoria do crime de moeda falsa encontram-se comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (Num. 31911704), pelos Termos de Qualificação e Interrogatório nº 0113/2020 (Fábio Cristiano Oliveira de Almeida) e nº 0114/2020 (André Justino da Silva), pelas declarações prestadas pelos policiais militares Luciano Lino de Oliveira (Termo de Depoimento nº 0118/2020) e Marcelo Ponchio (Termo de Depoimento nº 0116/2020), os quais encontraram as notas falsas em poder dos denunciados, bem como pela declaração da comerciante Marta da Silva, a qual foi enganada pelos réus.
(…)”

A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 0338/2017-15, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/SR/PF/SP, no bojo do qual constam os documentos mencionados na peça acusatória.

É a síntese do necessário.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada em face de **ANDRÉ JUSTINO DA SILVA** e **FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, § 1º, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins.

Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).

Requisite-se a vinda do laudo pericial realizado nas cédulas apreendidas, com a máxima urgência.

Requistem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões consequentes dos denunciados.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003073-53.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: EDUARDO GABRIEL CHARLES AMANCIO, JONATAS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOHN KURT DA SILVA RUSSO - SP345992
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOHN KURT DA SILVA RUSSO - SP345992

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado na data de ontem, 04/06/2020 pela Polícia Federal de São Paulo, em face de **EDUARDO GABRIEL CHARLES AMANCIO** brasileiro, filho de Carlos Francisco Amâncio e Ângela de Freitas Charles, nascido aos 02/12/2000, portador do rg nº 52.208.036-SSP/SP e do CPF nº 479.545.288-12 e de **JONATAS DA SILVA GOMES**, brasileiro, filho de Antonio Gomes dos Santos e Maria Rodrigues da Silva Gomes, nascido aos 05/01/2002, natural de Montes Claros/SP, portador do RG nº 38.346.186-8 SSP/SP e do CPF nº 465.892.408-09, pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 155, §4º, II, do Código Penal (LPL2020.0056304-SR/PF/SP).

Decido.

Considerando a Recomendação 62 do CNJ (artigo 8º), bem como o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 n. 2/2020 Portarias CR/PR/COORD n. 21 e 23/2020, deixo de determinar a realização de audiência de custódia, em virtude da pandemia de Covid-19, não tendo sido verificado no auto de prisão em flagrante qualquer indicio de maus tratos ou tortura ao preso.

Requisite-se a vinda dos exames de corpo de delito aos presentes autos, solicitados pela autoridade policial no ID 33337222 – Pág. 39, que deverão ser realizados com observação ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso II da Recomendação 62 do CNJ (com registro fotográfico de corpo e rosto inteiro).

Verifico que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais.

Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto os indicados foram presos por policiais militares do 5º BPM, Cia Força Tática, na ocasião em que saíram da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Vila Nova Cachoeirinha, nesta Capital, e adentravam no veículo Fiat Punto Placa CSI-7G69, na posse de R\$ 5800,00 (cinco mil e oitocentos reais), valores que teriam sido obtidos por meio de saques indevidos de auxílio emergencial em nome de terceiros.

Foram ouvidos o condutor e 1ª testemunha, *Marcos Roberto Meneses*, a 2ª e a 3ª testemunhas, *Bruno Mendes Cirino* e *Alexandro Antonio Alves da Costa*, e os indicados (fs. 01/08 - ID 33337222), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal, ocasião em que lhe foi assegurado a ambos a assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por eles indicadas, advogado, que compareceu ao ato, Dr. John Kurt da Silva Russo, OAB/SP 345.992, e o direito de permanecer em silêncio.

Foram lavradas notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais (fs. 10/11 e 15/18 - ID 33337222).

Termo de apreensão juntado a fs. 13/14 do ID 33337222.

Houve a comunicação ao juiz competente (fl. 36, ID 33337222) e ao MPF (fs. 37 – ID 33337222). O advogado constituído pelos presos compareceu ao ato e acompanhou os depoimentos.

Diante da regularidade da prisão em flagrante, não se verifica hipótese de relaxamento. Em face das circunstâncias narradas, declaro a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o suposto delito foi perpetrado em prejuízo da Caixa Econômica Federal.

No entanto, não vislumbro ser o caso de conversão das prisões em flagrante em preventiva, pois entendo que a fixação de medida restritiva de direitos diversas da prisão são aptas, no caso, a assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução processual e a garantia da ordem pública.

A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade, quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, que entendo não estarem presentes.

No presente caso, os crimes de furto mediante fraude, supostamente perpetrados pelos indicados, não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Se existentes eventuais riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, por não constar nos autos comprovantes de residência dos presos e por terem sido praticados, supostamente, quatro delitos de furto mediante fraude em continuidade, as pesquisas Inósef e as certidões da Justiça Federal e Justiça Estadual em São Paulo anexadas aos autos (ID 33358017 e 33358021) apontam que ambos não possuem antecedentes criminais. Entendo, assim, que estes riscos podem ser coibidos por outras medidas cautelares, não havendo justificativa para a utilização de medida excepcional como a da prisão preventiva.

Ademais, diante declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, dentre elas, a de *conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco* (art. 8º, §1º, I, b).

Convém, ainda, ressaltar que a segregação cautelar poderá ser decretada na hipótese de verificação de fatos novos que evidenciem a conveniência da prisão dos indicados.

Assim, com fundamento nos artigos 282 e 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo **LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, impondo aos indicados **EDUARDO GABRIEL CHARLES AMANCIO** brasileiro, filho de Carlos Francisco Amâncio e Ângela de Freitas Charles, nascido aos 02/12/2000, portador do rg nº 52.208.036-SSP/SP e do CPF nº 479.545.288-12 e de **JONATAS DA SILVA GOMES**, brasileiro, filho de Antonio Gomes dos Santos e Maria Rodrigues da Silva Gomes, nascido aos 05/01/2002, natural de Montes Claros/SP, portador do RG nº 38.346.186-8 SSP/SP e do CPF nº 465.892.408-09, a teor dos artigos 319, incisos I e IV e 321, todos do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo;
- c) Comparecimento a todos os atos do processo;
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial.
- e) informar endereço residencial, onde possa ser localizado.

Deixo de fixar fiança, nos termos do artigo 325, §1º, I, cc. 350, ambos do CPP, em razão da situação econômica dos presos, declaradas à autoridade policial (fl. 22 e 29 – ID 33337222).

Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA clausulados, **ficando os indicados obrigados a informar, na ocasião do cumprimento dos respectivos alvarás endereço em que possam ser localizados.**

Diante do teor das Portarias CR/PR/COORD n. 21 e 23/2020 e da Resolução nº 313/2020 do CNJ e Resoluções PRES/CORE do TRF 3ª Região nº 02, 05, 06 e 08/2020, que suspenderam o atendimento presencial de partes, advogados e interessados nas dependências dos Fóruns de todo o país, até 30/06/2020, diante da pandemia de Covid-19, fica **suspenso** o comparecimento presencial do indiciado em Juízo, determinado no item "a" acima.

Tão logo a situação seja normalizada, deverá a Secretaria deste Juízo expedir, **imediatamente**, mandados de intimação nos endereços a serem indicados pelos presos, para início dos comparecimentos mensais no Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal.

Os alvarás de soltura valerão como termo de compromisso das condições acima expostas, que deverão constar expressamente em seus bojos, bem como que o descumprimento de qualquer dessas condições ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Consigno, ainda, que deverá constar expressamente nos alvarás de soltura que, caso os indicados queiram comunicar qualquer fato relativo à sua prisão a este magistrado, poderá fazê-lo quando do seu respectivo comparecimento em Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Cumpra-se, com **urgência**.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003073-53.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: EDUARDO GABRIEL CHARLES AMANCIO, JONATAS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOHN KURT DA SILVA RUSSO - SP345992
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOHN KURT DA SILVA RUSSO - SP345992

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado na data de ontem, 04/06/2020 pela Polícia Federal de São Paulo, em face de **EDUARDO GABRIEL CHARLES AMANCIO** brasileiro, filho de Carlos Francisco Amâncio e Ângela de Freitas Charles, nascido aos 02/12/2000, portador do rg nº 52.208.036-SSP/SP e do CPF nº 479.545.288-12 e de **JONATAS DA SILVA GOMES**, brasileiro, filho de Antonio Gomes dos Santos e Maria Rodrigues da Silva Gomes, nascido aos 05/01/2002, natural de Montes Claros/SP, portador do RG nº 38.346.186-8 SSP/SP e do CPF nº 465.892.408-09, pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 155, §4º, II, do Código Penal (IPL2020.0056304-SR/PF/SP).

Decido.

Considerando a Recomendação 62 do CNJ (artigo 8º), bem como o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 n. 2/2020 Portarias CR/PR/COORD n. 21 e 23/2020, deixo de determinar a realização de audiência de custódia, em virtude da pandemia de Covid-19, não tendo sido verificado no auto de prisão em flagrante qualquer indício de maus tratos ou tortura ao preso.

Requisite-se a vinda dos exames de corpo de delito aos presentes autos, solicitados pela autoridade policial no ID 33337222 – Pág. 39, que deverão ser realizados com observação ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso II da Recomendação 62 do CNJ (com registro fotográfico de corpo e rosto inteiro).

Verifico que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais.

Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto os indicados foram presos por policiais militares do 5º BPM, Cia Força Tática, na ocasião em que saíram da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Vila Nova Cachoeirinha, nesta Capital, e adentravam no veículo Fiat Punto Placa CSI-7G69, na posse de R\$ 5800,00 (cinco mil e oitocentos reais), valores que teriam sido obtidos por meio de saques indevidos de auxílio emergencial em nome de terceiros.

Foram ouvidos o condutor e 1ª testemunha, *Marcos Roberto Meneses*, a 2ª e a 3ª testemunhas, *Bruno Mendes Cirino* e *Alexandro Antonio Alves da Costa*, e os indicados (fls. 01/08 - ID 33337222), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal, ocasião em que lhe foi assegurado a ambos a assistência e contato com pessoa da família ou pessoa por eles indicadas, advogado, que compareceu ao ato, Dr. John Kurt da Silva Russo, OAB/SP 345.992, e o direito de permanecer em silêncio.

Foram lavradas notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais (fls. 10/11 e 15/18 - ID 33337222).

Termo de apreensão juntado a fls. 13/14 do ID 33337222.

Houve a comunicação ao juiz competente (fl. 36, ID 33337222) e ao MPF (fls. 37 – ID 33337222). O advogado constituído pelos presos compareceu ao ato e acompanhou os depoimentos.

Diante da regularidade da prisão em flagrante, não se verifica hipótese de relaxamento. Em face das circunstâncias narradas, declaro a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o suposto delito foi perpetrado em prejuízo da Caixa Econômica Federal.

No entanto, não vislumbro ser o caso de conversão das prisões em flagrante em preventiva, pois entendo que a fixação de medida restritiva de direitos diversas da prisão são aptas, no caso, a assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução processual e a garantia da ordem pública.

A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade, quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, que entendo não estarem presentes.

No presente caso, os crimes de furto mediante fraude, supostamente perpetrados pelos indicados, não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Se existentes eventuais riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, por não constar nos autos comprovantes de residência dos presos e por terem sido praticados, supostamente, quatro delitos de furto mediante fraude em continuidade, as pesquisas Infoseg e as certidões da Justiça Federal e Justiça Estadual em São Paulo anexadas aos autos (ID 33358017 e 33358021) apontam que ambos não possuem antecedentes criminais. Entendo, assim, que estes riscos podem ser coibidos por outras medidas cautelares, não havendo justificativa para a utilização de medida excepcional como a da prisão preventiva.

Ademais, diante declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, dentre elas, a de *conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco* (art. 8º, §1º, I, b).

Convém, ainda, ressaltar que a segregação cautelar poderá ser decretada na hipótese de verificação de fatos novos que evidenciem a conveniência da prisão dos indicados.

Assim, com fundamento nos artigos 282 e 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, impondo aos indicados **EDUARDO GABRIEL CHARLES AMANCIO** brasileiro, filho de Carlos Francisco Amâncio e Ângela de Freitas Charles, nascido aos 02/12/2000, portador do rg nº 52.208.036-SSP/SP e do CPF nº 479.545.288-12 e de **JONATAS DA SILVA GOMES**, brasileiro, filho de Antonio Gomes dos Santos e Maria Rodrigues da Silva Gomes, nascido aos 05/01/2002, natural de Montes Claros/SP, portador do RG nº 38.346.186-8 SSP/SP e do CPF nº 465.892.408-09, a teor dos artigos 319, incisos I e IV e 321, todos do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo;
- c) Comparecimento a todos os atos do processo;
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial.
- e) informar endereço residencial, onde possa ser localizado.

Deixo de fixar fiança, nos termos do artigo 325, §1º, I, cc. 350, ambos do CPP, em razão da situação econômica dos presos, declaradas à autoridade policial (fl. 22 e 29 – ID 33337222).

Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA clausulados, **ficando os indicados obrigados a informar, na ocasião do cumprimento dos respectivos alvarás endereço em que possam ser localizados.**

Diante do teor das Portarias CR/PR/COORD n. 21 e 23/2020 e da Resolução nº 313/2020 do CNJ e Resoluções PRES/CORE do TRF 3ª Região nº 02, 05, 06 a 08/2020, que suspenderam o atendimento presencial de partes, advogados e interessados nas dependências dos Fóruns de todo o país, até 30/06/2020, diante da pandemia de Covid-19, fica **suspenso** o comparecimento presencial do indiciado em Juízo, determinado no item "a" acima.

Tão logo a situação seja normalizada, deverá a Secretaria deste Juízo expedir, **imediatamente**, mandados de intimação nos endereços a serem indicados pelos presos, para início dos comparecimentos mensais no Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal.

Os alvarás de soltura valerão como termo de compromisso das condições acima expostas, que deverão constar expressamente em seus bojos, bem como que o descumprimento de qualquer dessas condições ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Consigno, ainda, que deverá constar expressamente nos alvarás de soltura que, caso os indicados queiram comunicar qualquer fato relativo à sua prisão a este magistrado, poderá fazê-lo quando do seu respectivo comparecimento em Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Cumpra-se, com **urgência**.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000828-62.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DO PRADO PEREIRA
Advogados do(a) REU: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819

DECISÃO

Vistos.

Aos 07/05/2020, foi designada audiência de instrução e julgamento para 17/06/2020, às 14h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos do previsto no artigo 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 05/2020 (fls. 01/02 do ID 31879119).

Na decisão ID 31879119, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 17 de junho de 2020, às 14:00h, nos termos do previsto no artigo 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020.

Intimadas as partes, a Defesa apresentou no ID 32663554 oposição à realização do ato por videoconferência, alegando, em síntese, que diversos problemas surgirão na realização de audiências por videoconferência, bem como que a participação no ato impõe a violação às regras sanitárias de isolamento social ao incumbir aos causídicos a obrigação de trazer seus clientes e testemunhas ao seu encontro, além de ser exigido suporte tecnológico custoso para a participação das partes na videoconferência. Por fim, alegou a possibilidade de violação ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao Artigo 7º, inciso X, do Estatuto da OAB, caso o magistrado ou o Secretário de audiências cassasse a sua palavra ao desabilitar seu microfone.

Instado a se manifestar, o MPF apresentou petição no ID 32925000 ressaltando que a continuidade da atividade jurisdicional deve ser compatibilizada "com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral", postulando pela redesignação do ato.

É o relatório. Decido.

De rigor, em que pese os argumentos apresentados pelas partes, a manutenção da realização da audiência designada, por videoconferência, é medida que se impõe.

Isto por que o ato se realizará totalmente por via remota, não havendo o suposto risco de contaminação ou de danos à saúde de seus participantes, conforme alegado pelas partes.

Nos termos das decisões ID 31879119 e 31271450, as partes foram intimadas a apresentar dados de contato próprios e das testemunhas para permitir a Secretaria do Juízo orientar e informar sobre os trâmites e equipamentos necessários à participação no ato, por videoconferência. Dessa maneira, não há que se falar em obrigação às partes de trazer acusado e testemunhas à suas presenças físicas, mas tão somente de informar seus dados de contato. Repito, o ato é apenas virtual, nenhum participante está obrigado a comparecer presencialmente no Fórum ou acompanhar advogado e Procurador da República.

Em relação à alegada falta de estrutura técnica pontuada pela defesa, ressalto que a participação no ato pode ser realizada através de *smartphone, tablet, computador desktop ou notebook*, tecnologias que estão amplamente difundidas hodiernamente e presentes no cotidiano do homem médio, informação esta, inclusive, que constou do informativo de videoconferência enviado às testemunhas e acusado. Ressalte-se que o mandado de intimação ao acusado constou a observação acerca do dever de certificar, detalhadamente, eventuais impossibilidades técnicas de participação no ato, pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência.

A Defesa faz uma grave afirmação ao especular que este Juízo violaria seu direito de protesto, nos termos do Artigo 7º, inciso X, do Estatuto da OAB, bem como acerca de eventuais violações ao contraditório e ampla defesa. Causa espanto a este Juízo tal afirmação, considerando que o ato é gravado por audiovisual e, na hipótese remota de cassação da palavra, a mera manifestação do causídico por vídeo ficaria amplamente registrada na imagem da gravação, de modo a causar estranheza que esta questão tenha sido ventilada. Frise-se que os agentes públicos gozam de fé pública e desempenham suas funções no estrito cumprimento da lei.

No despacho de inspeção ID 31879119, bem como no Informativo de Videoconferência do ID 32402576 (enviado ao acusado e às testemunhas), foram consignadas orientações sobre a manifestação e participação das partes durante o ato, senão vejamos:

"A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências."

Assim, tendo em vista que o ato será realizado por videoconferência, este Juízo determinou que o magistrado presidirá a audiência de modo a oportunizar a palavra às partes sempre que solicitada, não havendo a possibilidade de desativação do microfone de nenhum dos participantes, tratando-se de medida para a organização dos trabalhos. Convém ressaltar que imagem e som do evento ficarão registrados nos autos, reforçando que o direito ao protesto pela palavra será garantido.

Ademais, não restou consignado nenhum tipo de tolerância mínima para início do ato por ser a audiência virtual uma inovação no impulso processual, aplicando-se as mesmas regras, no que couber, dos atos presenciais, cabendo às partes e participantes comparecer no dia e horário designados. Eventuais problemas deverão ser comunicados ao Secretário de Audiências para solução imediata.

Por fim, o mero fato de não se tratar de feito urgente ou da prescrição em abstrato pela pena mínima estar prevista para 22/10/2023, conforme tabela de cálculo de prescrição do ID 31531102, não tem o condão de autorizar, por si só, a redesignação do ato, protelando a realização da instrução e julgamento dos autos. Fundamentar uma eventual redesignação nessas premissas evidenciaria grave violação aos princípios da economia e celeridade processuais, especialmente porque os autos estão saneados e em termos, bem como o ato designado está totalmente cumprido, o que demandou tempo e esforços técnicos deste Juízo.

Por todo o exposto, **indefiro a redesignação da audiência**, ficando mantida a sua realização aos **17 de Junho de 2020, às 14:00 horas**.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa, por intimação automática no PJe, dada a proximidade do ato. Semprejuízo, **publique-se e encaminhe-se** a decisão para o e-mail informado pela Defesa, a saber **contato@vbsr.com.br**.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

São Paulo, na data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000211-12.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NATACHA VISTOCA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO - SP357420, ARTHUR LEITE RAMOS - SP417269

ATO ORDINATÓRIO

ENCAMINHO para publicação no D.E.J. o inteiro teor do despacho ID 31812845, proferido no dia 06/05/2020: "*VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria CJF3R n.º 373, publicada em 04/12/2019. Tendo em vista o documento ID 31774842 referente à decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 5000660 83.2020.4.03.0000, mantendo a competência deste Juízo para a análise do cumprimento das medidas cautelares impostas à acusada NATACHA VISTOCA, intime-se a defesa constituída e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando também que o acompanhamento da monitoração eletrônica de NATACHA VISTOCA, presa domiciliar, já é objeto dos autos apartados nº 0013578-62.2018.403.6181, traslade-se para aqueles autos cópia das principais peças deste. Após, ao arquivo. São Paulo, na data da assinatura digital.*"

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335)

Processo nº 0001099-03.2019.4.03.6181

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em análise às violações contidas nos ID's 30719810, 30719821, 30719822, 30719823 e 30719824, verifico que em todas o monitorado **DIMITRI JANSSENS** estava fora da área de sua residência em horário noturno, quando deveria estar em recolhimento domiciliar, conforme condições fixadas pelo Eg. STF nos autos da Extradicação nº 1572-DF. Observe-se que o recolhimento domiciliar também deve ocorrer durante os dias de folga do monitorado.

As informações prestadas pela defesa indicam que o monitorado, nos dias 11 e 13/03/2020 estaria retornando para sua residência, de uma reunião de trabalho em Alphaville e sua bateria teria acabado, e que no dia 24/03/2020 teria ficado todo o dia em casa e não teria percebido que a bateria da tomazeleira descarregou.

Verifico que no dia 24/03/2020 o monitorado teria ficado sem bateria entre 15h48 e 21h38 (ID 30719824) e que nos dias 11 e 13/03/2020 as informações do monitoramento da tomazeleira apontam que o monitorado esteve fora do perímetro de sua residência em horários até 23h51 no dia 11/03/2020 (ID 30719822) e até 22h05 no dia 13/03/2020 (ID 30719823).

Ainda que o MPF, em suas manifestações constantes no ID 33103128, tenha entendido como justificada as violações, tratando-se de Carta de Ordem, entendo que deve haver comunicação ao Eg. STF para adotar as providências que entender cabíveis, ainda mais porque há pedido anterior do MPF de revogação das medidas, já encaminhados para a apreciação daquele Eg. Tribunal Superior.

Diante do exposto, **comunique-se com urgência**, por ofício, instruído com cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico e com as homenagens de estilo, ao Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes, nos autos da Extradicação nº 1.572 – DF, sobre as violações mencionadas na análise do monitoramento eletrônico, em aditamento as informações anteriormente enviadas (ID 30718799).

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038167-86.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTORRE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5013803-42.2020.4.03.0000 em face da decisão proferida à id. 3134216.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão em seus exatos termos.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007379-62.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MANUEL HUGO CANEDO RODRIGUEZ

DESPACHO

ID 32690093: Defiro, concedendo o prazo de 15 dias para comprovação do pagamento das custas judiciais, pela exequente.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010199-23.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Previamente ao cumprimento do despacho retro, intime-se a executada para, em 15 dias, esclarecer a propriedade dos imóveis oferecidos à penhora, uma vez que não consta o nome da empresa nas matrículas.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0058378-46.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: AUXILIAR S/A PARTICIPACOES

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de citação por edital já fora deferido e cumprido no presente processo, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554918-24.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BANDEIRANTE SERVICOS S/C LTDA, BERNARDO MC DOWELL KRUG

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de ID 33087405 e despacho de ID 32805919, em 15 dias.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035408-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FERRARI CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, FERRARI CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007548-49.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 32817942, intime-se a executada para se manifestar, em 15 dias.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002359-54.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: EMANUELA GRIGIONI DE SOUZA DANTAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027299-49.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL RADAELLI - RS64229, RICARDO BARONI SUSIN - RS56864, ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483

DESPACHO

Não havendo notícia de decisão no bojo do agravo de instrumento interposto, conforme fl. 399, aguarde-se sua conclusão para efetivação da conversão em renda dos valores transferidos para conta da CEF.

Tendo em vista a manifestação da exequente de ID 32578338, demonstrando interesse na formalização da garantia ofertada pela executada, intime-se-a para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis pertinentes, em 15 dias.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010709-67.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ENLINSON HENRIQUE CARVALHO DE MATTOS

DESPACHO

Tendo em vista a argumentação exposta pela exequente na petição de ID 32891026, bem como a realidade das demais execuções ajuizadas durante o período de pandemia, em que fora possível o adimplemento das custas processuais, concedo mais 15 dias de prazo para comprovação do pagamento.

Não sendo cumprido, remetam-se os autos à conclusão, para sentença.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556678-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDICAO TRIANON LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 31839373, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

No que toca ao pedido de citação por edital da empresa executada, não faria sentido o deferimento, uma vez comprovada sua baixa, ainda que em razão de inaptdão, nos termos do art. 54 da Lei 11.941/2009.

Quanto ao redirecionamento, por sua vez, intime-se a exequente, previamente à análise do pedido, para que informe se os documentos acostados à petição, referem-se aos mais atualizados possíveis, haja vista que a última alteração constante na ficha cadastral da empresa, na JUCESP, data de 1977.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007919-65.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA, ENNIO RAVAGLIA, CECILIA RAVAGLIA, CLAUDIA RAVAGLIA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 32364982, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Após, proceda-se à intimação da CEF para tomar conhecimento da suspensão do processo, determinada nos termos do despacho 31932946, em virtude de apensamento.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018598-43.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAN LIPS SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 24523421, e o despacho de ID 14275614, intime-se a executada da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005012-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024290-86.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Antes da análise de sua exceção de pré-executividade, abra-se vista à parte executada (ora excipiente) para que esclareça, inclusive com a juntada da documentação pertinente, se, nas "ações antecipatórias" por ela mencionadas no item "IV" de sua argumentação, discute-se a validade dos créditos tributários que foram garantidos naqueles autos, ou se naqueles autos pretendeu-se somente a garantia antecipada de tais créditos.

Prazo: 15 (dez) dias.

Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de ID 27931075.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006292-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MDLM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o pleito da exequente, utilizando-se o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal, a fim de obter o endereço atualizado do coexecutado MARCELO TADEU DE ANGELO, CPF: 071.085.508-7. Requistem-se eletronicamente as informações requeridas.

Com a resposta positiva, requirite-se ao SEDI as anotações necessárias em relação aos novos endereços e, em seguida, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento.

2. Cumprida a diligência, intime-se a exequente.

3. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007701-87.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
RECLAMADO: NITROGLICERINA PRODUÇÃO AUDIO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

ID. 31617458: Tendo em vista que a parte executada não havia sido citada até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007603-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO, CIA SAO GERALDO DE VIACAO, CIA SAO GERALDO DE VIACAO, CIA SAO GERALDO DE VIACAO, CIA SAO GERALDO DE VIACAO, CIA SAO GERALDO DE VIACAO, CIA SAO GERALDO DE VIACAO, CIA SAO GERALDO DE VIACAO, CIA SAO GERALDO DE VIACAO, CIA SAO GERALDO DE VIACAO, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 33296269: Manifeste-se a executada sobre as providências necessárias para a regularização do seguro garantia.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023073-06.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRAS GARCIA LTDA - EPP, LUIS ANTONIO GARCIA CAMINA, AMANCIO GARCIA CARAMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GAVA RIGONI SEMBONGUI - SP369310

DESPACHO

ID 30163891:

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003151-13.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

DESPACHO

ID 31970402: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema do exequente.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025233-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: THAIS CARNEIRO NOGUEIRA CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0021681-60.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUZIMEIRE REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006164-22.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Sobrestem-se os autos nos termos dos itens 4 e 5 do despacho de Id. 18174798.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013717-23.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE JOAQUIM TOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao pedido do executado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006131-88.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CN ROSSI ERGONOMIA E FISIOTERAPIA PREVENTIVA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades, sendo que algumas são anteriores ao ano de 2.012. Assim, a exequente deve ser intimada para esclarecer qual é a origem dos créditos cobrados neste feito.

O esclarecimento se justifica, pois recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

"É inviável a delegação legislativa de todos os aspectos da hipótese de incidência de tributo à ato infalegal emanado de autarquia profissional".

Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, "caput" e parágrafo 1º da Lei nº 11.000/2004, vigente até a edição da Lei nº 12.514/2011. O mencionado dispositivo legal autorizava os conselhos profissionais a fixar o valor de suas respectivas anuidades sem qualquer referência ou limite máximo, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária.

Assim, considerando que há, nestes autos, anuidades referentes ao período de vigência da Lei nº 11.000/2004, deverá a exequente esclarecer se tais valores foram fixados por meio de resolução do Conselho, caso em que deverá se manifestar acerca de sua inconstitucionalidade e consequente extinção.

Na hipótese de insistir na cobrança, a exequente deverá indicar expressamente o diploma legal que fixou o valor das anuidades questionadas.

Outrossim, na hipótese de concordar com a inexigibilidade dos créditos anteriores a 2.012, **deve a exequente também se manifestar** acerca da possibilidade de extinção desta execução, eis que **sobrarão menos de 04 (quatro) anuidades exigíveis** neste feito.

Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017).

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), deve a exequente comprovar que o valor da causa cumpre este requisito, sob pena de extinção.

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059176-46.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id. 30278119, a partir do item 3, utilizando-se o valor de R\$ 91.496,78 - atualizado para fev/2020 - valor esse de concordância das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067637-02.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRADIAS - SP182646-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32653377: Ante a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL - id 32579236, pelo valor de R\$ 114.358,08 atualizado para 12/2019.

Expeça-se a RPV provisória, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

Na ausência de manifestação ou concordância, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA CHAVES SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012986-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FABIANI BENATTI

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Futuramente, analisarei o pedido de Renajud.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000842-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001164-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CAMILA DE OLIVEIRA MEDINA

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente.

Proceda a serventia a consulta ao sistema Bacenjud, para fins de obtenção de endereço da executada.

Após, intime-se o exequente.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022409-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente.

Proceda a serventia a consulta ao sistema Bacenjud, para fins de obtenção de endereço da executada.

Após, intime-se o exequente.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005682-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID. 3184167: trata-se de petição da executada, na qual pretende a substituição do depósito garantidor da execução fiscal pela penhora de veículo que compõe sua frota (veículo Ônibus Scania, placa HHG 2592) ou por Seguro Garantia. Assevera que a medida faz-se necessária para continuidade de sua atividade empresarial, ante a crise instalada no país, causada pela PANDEMIA do vírus COVID-19.

Intimada, a exequente (id. 32924999) opõe-se à substituição da garantia já efetivada via Bacenjud/depósito judicial pelo bem oferecido ou seguro garantia. A uma, porque o bem ofertado encontra-se em posição inferior ao depósito em dinheiro. A duas, porque não cabe a aceitação de seguro garantia após a efetivação de constrição em dinheiro, por falta de amparo legal. A três, porque não há comprovação da situação fática narrada pela requerente. A quatro, porque o bem ofertado está gravado com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

É a síntese do necessário.

Em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é razoável, neste momento, sem que haja a anuência da exequente, valer-se a executada da crise que se encontra o país para o levantamento de valores depositados em Juízo devido a bloqueio eletrônico realizado pelo Sistema Bacenjud.

Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda Pública e não da parte contrária. Foi ofertado bem em substituição que não se coadunam com a ordem de preferência legal (art. 11, Lei n. 6.830/1980). Além disso, substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso do presente requerimento.

Ademais, o veículo ora ofertado encontra-se em posição inferior ao depósito em dinheiro, tanto na ordem estabelecida no art. 11 da LEF quanto no art. 835 do CPC 2015, bem como está gravado com restrição, devido a alienação fiduciária. Quanto ao pedido alternativo de substituição do depósito por Seguro Garantia, também só seria possível com a aquiescência da exequente, o que não houve no presente caso.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para levantamento de constrição, sem base legal e concordância da exequente. Não há qualquer supedâneo nesse sentido, nem mesmo na legislação emergencial editada em resposta à crise de saúde pública.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da executada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025511-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RIAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Promova-se a pesquisa do atual endereço do executado via Bacenjud. Após, abra-se vista .

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047797-84.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOLIMIT COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

E esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese – dissolução irregular da pessoa jurídica.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber:

- a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade;
- b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica;
- c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.
- d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;
- e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.

Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.

Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores.

Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.

Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência").

Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.

Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento.

As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça – e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de "recurso repetitivo", que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEE.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio".
5. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dobo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)."

No presente caso, a certidão do oficial de justiça (ID 8349420 - Pág. 1), comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de ELTON VINICIUS CAPUCI, CPF: 940.163.211-15 e JOAO VICTOR CAPUCI, CPF: 022.117.601-20, porque, conforme documento carreado aos autos, eram representantes da empresa executada à época da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Espeça-se o necessário para a citação e penhora.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053750-73.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOSE PEDRO TERRA, JOSE PEDRO TERRA, JOSE PEDRO TERRA, JOSE PEDRO TERRA, JOSE PEDRO TERRA, JOSE PEDRO TERRA, JOSE PEDRO TERRA, JOSE PEDRO TERRA, JOSE PEDRO TERRA, JOSE PEDRO TERRA, KIIYOSSI TAKITA, KIIYOSSI TAKITA, KIIYOSSI TAKITA, KIIYOSSI TAKITA, KIIYOSSI TAKITA, KIIYOSSI TAKITA, KIIYOSSI TAKITA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista manifestação da exequente, fica desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 10.044 do CRI de São Sebastião/SP, sendo desnecessário qualquer outra providência, uma vez que a penhora não foi registrada.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 3 96, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055237-58.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEJAMENTO DECORACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARRETO - SP58002

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico em **25/05/2012**, pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **REDOMA PERFUMES LTDA.**, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, no montante de **RS 822.242,01**.

A citação postal (pág. 156 id. 26349361) resultou negativa, bem como a diligência realizada no domicílio fiscal da executada pelo Sr. Oficial de Justiça (pág. 163 – id. 26349361).

Em 03/04/2014 (págs. 165/166 id. 26349361), a exequente requereu a inclusão de LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS no polo passivo da ação.

O pedido foi deferido (págs. 169/170 id. 26349361) e a corresponsável foi citada por via postal em 21/01/2015, na Rua Canaa, 26, São Bernardo do Campo (pág. 181 id. 26349361).

Em 09/03/2015 (pág. 183 id. 26349361) o Juízo despachou: *Expeça-se carta precatória para fins de penhora, intimação e avaliação de bens do(s) sócio(s) citado(s). Proceda-se, ainda, ao leilão em caso de não interposição de Embargos à Execução Fiscal no prazo legal.*

Em 23/10/2015 foi aberta vista à exequente para fornecer contrafé, cumprida pela exequente (págs. 187/189 id. 26349361).

Aberta nova vista à exequente para manifestação acerca do arquivamento do feito, diante do contido no artigo 20 Portaria PGFN 396/2016, em 26/09/2016 (págs. 191 id. 26349361), requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud em face da corresponsável. O pedido foi deferido, mas não foram encontrados valores passíveis de constrição (págs. id. 263197/201 do id. 26349361).

Em 26/06/2017 (págs. 204/206 id. 26349361), a exequente requereu a decretação de indisponibilidade de bens da executada principal e da corresponsável.

Em 27/02/2018 (pág. 212 do id. 26349361) foi deferida a indisponibilidade e determinada a comunicação à ARISP, DETGRAN e JUCESP.

Consultado o Sistema RENAJUD, não houve êxito em localizar bens de propriedade das executadas (págs. 215/217).

Pela ARISP (pág. 221 do id. 26349361), foi gravada a indisponibilidade nos imóveis de matrículas: 91.097 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande-SP e 14.851 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna -SP. Ambos de titularidade de LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS.

A exequente (pág. 222 id. 26349361) requereu a penhora dos imóveis.

Redoma Perfumes LTDA ingressou aos autos em 06/05/2019 (págs. 238/239 id. 26349361).

Em 10/05/2019 o Juízo despachou: *“I. Fls. 218: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização da representação, defiro a vista dos autos. 2. Após, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 204. Int.”*

A executada principal regularizou a representação (págs. 242/248 id. 26349361).

Em 02/08/2019 o Juízo despachou Fls. 204: junte a exequente cópia das respectivas matrículas.

Em 18/10/2019 o processo físico foi digitalizado.

Já no Sistema PJe, em 27/01/2020 (id. 27481168), a corresponsável LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS apresentou petição, afirmando que o imóvel de matrícula 72.574 do 2º CRI DE São Bernardo do Campo, é local onde reside com sua família, portanto, é impenhorável, por ser “Bem de Família”. Carreou aos autos a matrícula do imóvel (id. 27481170).

Em 28/02/2020 (id. 28950191) foi expedida certidão pela serventia, juntando aos autos comunicado eletrônico da Central de Indisponibilidade recebida na Secretaria desta Vara, no qual consta a indisponibilidade dos seguintes bens:

- 91.097 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande-SP;
- 14.851 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna -SP;
- 72.574 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Em nova petição (id. 30283074 e 32083337), a executada requereu a juntada de novos documentos, a fim de corroborar a alegação de “Bem de Família”. Apresentou (id. 30283091 e 30283341) os seguintes documentos: (i) Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Município de São Bernardo do Campo, constando como contribuinte ONIVALDO ROBERTO MESSIAS e (ii) Conta da ENEL em seu nome.

A exequente (id. 30649117) apresentou a seguinte manifestação:

“Em atenção à intimação eletrônica, informa que não fará a conferência dos documentos digitalizados nos presentes autos. Registra seu entendimento de que os defeitos de digitalização (ilegibilidade, falta de peças, arquivos parciais, etc.) constituem nulidade sanável e poderão ser suscitadas a qualquer momento, pois a simples mudança do meio de processamento não atinge a validade e os efeitos dos atos praticados e dos documentos juntados anteriormente. Posto isso, em atendimento ao despacho retro, cumpre asseverar que cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. Nesse sentido, frise-se que não ficou caracterizada a condição de bem de família do imóvel penhorado. Termos em que, pede deferimento.”

Intimada a executada acerca da manifestação da exequente, em 15/05/2020, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CORRESPONÁVEL (BEM DE FAMÍLIA). IMÓVEL DE MATRÍCULA 72.574 do 2º CRI DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

É necessário deixar assente que não houve a penhora do imóvel, mas apenas o registro de sua indisponibilidade, bem como que a exequente, na cota de pág. 222 do id. 26349361, requereu a penhora dos imóveis de matrículas: **91.097** do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande e **14.851** do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna.

A exequente (id. 30649117) assevera que o executado não comprovou que o imóvel de sua propriedade (**MATRÍCULA 72.574 do 2º CRI DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**) seja bem de família.

Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 o é *ope legis*, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel.

O bem jurídico tutelado é o “imóvel residencial próprio do casal” ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais.

No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado.

O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, com correspondente no artigo 373, II, do NCPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos.

É certo que a discussão em exceção de pré-executividade só é possível quando: (i) a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo; e (ii) a decisão puder ser tomada sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, a arguição de impenhorabilidade de bem de família é cabível por intermédio de exceção de pré-executividade, pois a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 é oponível sob qualquer forma e em qualquer grau de jurisdição, haja vista ser matéria de ordem pública.

Alerta-se apenas para a circunstância de que a via eleita não permite prova muito alongada. A exceção de pré-executividade não permite instrução e deve ser julgada sumariamente, a luz de elementos pré-constituídos trazidos pelas partes; e não permite que se vá além.

Faz-se necessário verificar se o elemento probante carreado aos autos pelos excipientes foi capaz de comprovar de forma inequívoca a impenhorabilidade do imóvel.

Vejamos:

- A executada/excipientes carrou aos autos:
 - o (i) **Id. 27481170**: matrícula 72.571 do 2º CRI de São Bernardo do Campo, na qual consta que o imóvel é de propriedade da corresponsável LIDINALVA OLIVERIRA DA SILVA e de seu cônjuge: ONIVALDO ROBERTO MESSIAS, bem como que se situa no **Lote 14 da Quadra J, do Loteamento Jardim Nova Canaã**, localizado na **Rua Canaã**;
 - o (ii) **Ids. 30283091 e 30283341**: Certidão Negativa de Débitos do imóvel (situado na Rua Canaã, Jardim Nova Canaã, número 26, lote 14 quadra J, **CEP: 09842-390**, expedida pelo Município de São Bernardo do Campo, constando como contribuinte **ONIVALDO ROBERTO MESSIAS** e conta de Energia Elétrica da ENEL em nome da corresponsável, do imóvel situado na **Rua Canaã, 26, CS 2, CEP: 09842-390**;
- Apesar de ter sido determinada por este Juízo (pág. 183 id. 26349361), não houve diligência, por oficial de Justiça, no endereço do imóvel (**Rua Canaã, 26 – CEP 09842-390**), mas está comprovado nos autos que se trata de domicílio fiscal da corresponsável (pág. 195 id. 26349361), inclusive com sua citação postal no local (pág. 181 id. 26349361);
- Na procuração juntada aos autos pela pessoa jurídica executada (pág. 239 id. 26349361), consta que a corresponsável (LIDINALVA) é residente e domiciliada na **Rua São Pedro, 26, Jardim Nova Canaã**;

- Nas Certidões da JUCESP de pág. 227 e 229 id. 26349361, consta que a corresponsável (LIDINALVA) é residente e domiciliada na **Rua São Pedro, 26, Jardim Nova Canaã - CEP 09842-390**;
- Na Consulta ao Sistema WebService da Receita Federal de pág. 160 id. 26349361, consta a informação de que a executada tem domiciliada na **Rua Nova Canaã, 26, Jardim Nova Canaã, CEP 09842-390**;
- No Contrato Social da pessoa jurídica executada (pág. 243 id. 26349361) consta que a corresponsável (LIDINALVA) é residente e domiciliada na **Rua São Pedro, 26, Jardim Nova Canaã - CEP 09842-390**.

Diante de toda documentação acostada aos autos, é possível concluir que o imóvel de matrícula 72.574, do 2º CRI DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é o local onde a Executada reside com sua família, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.

Dessa forma, **os elementos constantes destes autos formam um conjunto probatório idôneo a ponto de comprovar a impenhorabilidade do imóvel constrito.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer que o imóvel de **matrícula 72.574, do 2º CRI DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, é o local onde a Executada reside com sua família, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.

Não há se falar em condenação da exequente em honorários, tendo em vista que não requereu a penhora do referido bem, mas apenas a indisponibilidade, de forma genérica, de bens da corresponsável. Além disso, a sistemática do Sistema de Indisponibilidade (ARISP) não permite a exclusão imóveis impenhoráveis. Ademais, não constava assentado na matrícula menção da impenhorabilidade ora reconhecida.

Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia as medidas necessárias para levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 72.574.

Quanto aos imóveis de matrículas 91.097 do CRI de Praia Grande-SP e 14.851 do CRI de Ibiúna -SP, apresente a exequente cópias das referidas matrículas, conforme determinado no despacho de pág. 249 id. 26349361, fs. 225 dos autos físicos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023488-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: HANYA MARIA DE CAMPOS PARENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

E esclareça o exequente o seu pedido, tendo em conta a certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID 32775115, que informa que o executado não reside no local indicado e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009788-11.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PATRICIA MERLI SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO SICCHIERI ALBARELLO - SP424331

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017840-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converta-se em renda do exequente o valor atualizado do depósito de ID22890623. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024013-10.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tomem-me para extinção. Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010017-68.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CRISTIANA KARIN WU
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

DESPACHO

Vistos em inspeção .

Dê-se ciência ao executado da proposta do exequente no ID 33297696 .

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047990-31.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o recurso pendente não é dotado de efeito suspensivo, passo a analisar o pedido de fls. 135/143:

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia:

RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência"). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito refere-se a períodos de 2005 a 2009.

A certidão do Oficial de Justiça (fls. 132) comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de FRANCISCO JOSÉ ESTEVAM, CPF:064.161.726-36 e de SALETE CAMPEÃ ESTEVAM, CPF:058.461.766-28, porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044879-97.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Quanto ao interesse externado pela executada na guarda da procação (fs. 30 dos autos físicos) e substabelecimento (fs. 129/130v e 160 dos autos físicos), considerando que, por ora, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, nada a decidir. Observo que, eventualmente, havendo determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os autos físicos deixem a Secretaria, as partes serão devidamente intimadas para manifestação.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046774-11.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENC LTDA, ENC LTDA, ENC LTDA, ENC LTDA, KYUNG OK SEO, KYUNG OK SEO, KYUNG OK SEO, KYUNG OK SEO, MYUNG KIL SEO, MYUNG KIL SEO, MYUNG KIL SEO, MYUNG KIL SEO, HYUN SOOK SEO KIM, HYUN SOOK SEO KIM, HYUN SOOK SEO KIM, HYUN SOOK SEO KIM, KYUNG MI SEO, KYUNG MI SEO, KYUNG MI SEO, KYUNG MI SEO, KYUNG SOON KIM KIM, KYUNG SOON KIM KIM, KYUNG SOON KIM KIM, KYUNG SOON KIM KIM, EMERSON JACINTO, EMERSON JACINTO, EMERSON JACINTO, EMERSON JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Suspendo a execução nos termos do art. 2º da Portaria PGFN nº 75/2012, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009028-65.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, AURORA MARIA GOULART - SP110252

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1) Caso as fs. 12v (pág. 18 do PDF), 80 (pág. 86 do PDF), 83 (pág. 89 do PDF) e 171 (pág. 183 do PDF) estejam apenas invertidas, proceda a Secretaria à regularização da digitalização, conforme requerido pela parte executada. Em se tratando de digitalização ilegível, tendo em conta que o prédio-sede das Varas Especializadas de Execuções Fiscais em São Paulo se encontra fechado, proceda a Secretaria a regularização, assim que possível.

2) Quanto ao interesse externado pela executada na guarda das fs. 14 a 126 (págs. 20 a 132 do PDF) e fs. 135 a 140 (págs. 141 a 147 do PDF), considerando que, por ora, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, nada a decidir. Observo que, eventualmente, havendo determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os autos físicos deixem a Secretaria, as partes serão devidamente intimadas para manifestação.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5006175-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMBEVS.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 33278186: Defiro a suspensão do feito por 60 dias, conforme requerido pela União Federal, a fim de se aguardar o ajuizamento do executivo fiscal. Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016537-78.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055129-39.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053134-78.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: RADIO MOVEL DIGITAL S/A, NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal n. 0053134-78.2012.4.03.6182, ajuizada por meio físico em 19/10/2012 e digitalizados em 28/05/2020, para apreciação de petição encaminhada ao "e-mail" desta 6ª Vara, nos termos do Art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE 3 de 2020.

No petição (id. 32911707), a executada requer a substituição da garantia anteriormente ofertada por seguro garantia.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 33199494), como seguinte teor:

"Senhora Diretora:

Trata-se de pedido de substituição de garantia.

Os autos em questão são físicos.

É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções n°s 313, 314 e 318, de 19 de março, 20 de abril e 7 de maio de 2020, respectivamente, e Portaria n° 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE n°s 3, 5, 6 e 7, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:

1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, se houver; digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;

2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido "e-mail" no Sistema PJe.

Conforme determinado no item "2" supra, a executada foi intimada para o regular prosseguimento do feito e reiterou o pedido de substituição realizado por "e-mail".

É o relatório.

Diante do exposto:

- I. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a aceitação da garantia ofertada;
- II. Proceda a serventia, quando possível, a digitalização dos autos físicos para viabilização do processamento do feito no sistema eletrônico.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto regularização do processamento, bem como sobre o pleito de substituição da garantia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040965-88.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal n.0040965-88.2014.403.6182, ajuizada por meio físico em 28/08/2014 e digitalizados em 28/05/2020, para apreciação de petição encaminhada ao "e-mail" desta 6ª Vara, nos termos do Art. 1º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PRES/CORE 3 de 2020.

No petição (id. 32875362), a executada requer a substituição da garantia anteriormente ofertada por seguro garantia.

Consultado pela Ilma. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei comunicado eletrônico ao "e-mail" da vara (id. 32875357), como seguinte teor:

"Senhora Diretora:

Trata-se de pedido de substituição de garantia.

Os autos em questão são físicos.

É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJ-e, nos termos das Resoluções n°s 313, 314 e 318, de 19 de março, 20 de abril e 7 de maio de 2020, respectivamente, e Portaria n° 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE n°s 3, 5, 6 e 7, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:

1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral da Execução Fiscal e dos respectivos Embargos à Execução Fiscal, se houver; digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;

2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.

Em cumprimento ao item "1" do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução e do referido "e-mail" no Sistema PJe.

Conforme determinado no item "2" supra, a executada foi intimada para o regular prosseguimento do feito e reiterou o pedido de substituição realizado por "e-mail".

É o relatório.

Diante do exposto:

- I. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a aceitação da garantia ofertada;

II. Proceda a serventia, quando possível, a digitalização dos autos físicos para viabilização do processamento do feito no sistema eletrônico.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto regularização do processamento, bem como sobre o pleito de substituição da garantia.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023994-64.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA, FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA, FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA, FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 05/06/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0018551-53.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA, COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA, CELINA FERREIRA DA SILVA, CELINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024185-05.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Dê-se ciência à exequente da transferência de valores efetuada nestes autos.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019564-69.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 33348134 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 32804543.

A embargante sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que este juízo não se manifestou expressamente sobre a configuração da prescrição no caso dos autos; que o pedido de produção de prova pericial não foi apreciado/permitido; quanto ao caráter confiscatório da multa exigida; inconstitucionalidade da SELIC; nulidade da CDA; não adentrou ao mérito da Ação Revisional de nº 1026774-40.2018.4.01.3400 e a Ação Consignatória de nº 1026780-47.2018.4.03.3400; e apresenta os fundamentos jurídicos que entende aplicável.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que consideramos desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada consignou que restou indeferida a produção de prova pericial por meio da decisão de ID 25338569, da qual a embargante foi oportunamente intimada.

No que se refere à alegação de parcelamento mediante Ação Revisional de nº 1026774-40.2018.4.01.3400 e a Ação Consignatória de nº 1026780-47.2018.4.03.3400, registro que não há nos autos notícia de decisão judicial que tenha sido determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos em referência, e que tenha sido proferida em ação ajuizada anteriormente à execução fiscal.

A sentença aduziu também que, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser autoaplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários.

Consignou-se ainda que, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20%, restando mantida a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

Ademais, verifico que não houve pedido para apreciação da prescrição na petição inicial de ID 20301791, razão pela qual é totalmente descabida a alegação de omissão quanto a este ponto.

Por fim, rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal,

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005276-82.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171, KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

Advogados do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171, KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Vistos.

ID 33376879 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de ID 32866750.

O executado alega que a decisão restou omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita e requer o esclarecimento da decisão, de modo a fazer constar as razões pela qual desrespeita a ordem de suspensão do STJ (Tema 987).

Comparcial razão o embargante, ora executado.

Inicialmente, afasto a alegação de desrespeito à ordem de suspensão proferida pelo STJ (Tema 987), pois a decisão embargada foi clara ao suspender o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a empresa estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa estar em recuperação judicial, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso *sub judice* o executado se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos, tão somente para sanar a omissão apontada, e no mérito **julgo improcedente** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se a decisão de ID 32866750.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020967-73.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

Considerando que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal em razão do débito estar sendo discutido nos autos da ação anulatória nº 5012203-53.2019.403.6100, ainda que, repito, tenha sido ajuizada antes da execução fiscal.

Ademais, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Assim, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a transferência das garantias apresentadas nos autos da ação anulatória nº 5012203-53.2019.403.6100, em curso perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5015134-40.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALTER ANTONIO DA ROCHA, CIBELLI MARIA BEKIS DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011380-90.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5025452-19.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JANSSEN ALBERTRUSSO SIMON
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP
Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

SENTENÇA

Vistos.

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada.

Nesse sentido, foi concedido prazo para que o embargante regularizasse a garantia da execução (ID 28502661).

O embargante se manifestou no sentido de que não possui bens e valores para garantir o juízo (ID 29629184).

Foi mantida a decisão de ID 28502661 (ID 29652389).

Entretanto, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que o embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo.

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiação bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. (grifo nosso).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1272827, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, diante do caráter especial da Lei nº 6.830/80 a redação do artigo 736 CPC/73, (art. 914 CPC atual) que dispensa a garantia como condicionante ao oferecimento de embargos de devedor, não é aplicável às execuções fiscais, dada a existência de regramento legal específico relativo à matéria, qual seja, o parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 1º da Lei 6.830/80 estabelece que as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário. Vale dizer que, somente na hipótese de a Lei de execução fiscal não disciplinar determinada matéria é que deverá ser aplicado o Código de Processo Civil.

Sendo assim, inexistindo nos autos da execução fiscal qualquer garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002042-92.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do embargante de ID 31824276, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o perito para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a petição de ID 32920552

São Paulo, 8 de junho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020553-12.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o exequente atravessou petição requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das certidões de dívida ativa por decisão administrativa (ID 31712135).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa por decisão administrativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

De fato, dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Os honorários foram decididos nos autos dos embargos à execução fiscal n. 5004174-25.2020.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005336-89.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ARIANE FIORELLINI FERNANDES FIRAGI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CAPARROS - SP193637

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 32018395).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017400-66.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a executada efetuou depósito judicial, para garantia do Juízo/embargos, juntando o comprovante aos autos (ID 19000342, página 19), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID 19000342, página 22.

Posteriormente, foram opostos embargos à execução fiscal nº 0012612-72.2013.403.6182, cuja sentença proferida julgou procedente a ação, reconhecendo inexigível o crédito a que se refere a presente demanda (traslado de ID 19000342, páginas 40/9).

Intimadas as partes para efetuar a virtualização da presente execução fiscal, conforme determinado no ID 19000342, página 51, a executada retirou os autos em carga, promovendo a digitalização, de acordo como certificado no ID 19000342, página 67.

Efetuada a virtualização dos autos, foi promovida a intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (ID 19022596).

Após a intimação, o exequente interpôs recurso de Apelação em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal (ID 19725244).

Conforme certidão de ID 20047470, decorreu *in albis* o prazo para a parte exequente proceder a conferência dos documentos digitalizados, constando, ainda, que as razões de apelação do ID 19725244 não guardam pertinência com a presente execução, visto se referirem aos embargos à execução nº 0012612-72.2013.403.6182, cujos autos eletrônicos encontram-se pendentes de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região.

A decisão de ID 20047751 suspendeu a presente execução até o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0012612-72.2013.403.6182, determinando o sobrestamento do feito.

Instada, o exequente informou que não se oporia ao sobrestamento do feito. Posteriormente, em sua manifestação de ID 29551628, o Município exequente informou que houve o pagamento do débito no PPI, razão pela qual requereu a extinção da presente demanda.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução fiscal nº 0012612-72.2013.403.6182 encontram-se pendentes de julgamento, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-44.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

1. Ante a expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora, fica determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

2. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Ato Ordinatório e, na sequência, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017244-46.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos os autos conclusos.

3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do Código de Processo Civil, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009597-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A petição de ID 32607327 requer a retificação do ofício requisitório expedido e o fracionamento dos honorários advocatícios devidos, em razão da cisão da sociedade de advogados.

2. Ocorre que a referida petição foi protocolada após a transmissão do ofício requisitório (cf. ID 32301250), restando impossibilitada a sua retificação pelo sistema *Preweb*.

3. Destarte, como forma alternativa de atender o pleito dos requerentes, proceda-se ao imediato cancelamento Ofício Requisitório nº 20200022491. Para tanto, encaminhe-se, com urgência, cópia da presente decisão para o setor responsável.

4. Após, ouça-se a União acerca do requerimento de petição de ID 32607327. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Não havendo objeção, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos requeridos, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação dos respectivos pagamentos por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

6. Havendo manifestação em outro sentido, tomemos os autos conclusos.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-54.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA FERREIRA RIBEIRO, SEBASTIAO MANOEL MISSURINI, JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES, BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA GARCEZ, RUI DE SENA MATOS, ANGELO RENIVALDO PISANELLI, OSMAR JOSE GONCALVES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO, GONCALO RAMOS DIAS, GILSON DE MELO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 31859577 e ID 19214479.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004508-06.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES MANOEL TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 26615753 e do despacho ID 31859574.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005085-37.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 4 do despacho ID 17208903.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 19623021 e do despacho ID 30788790.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001761-78.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO MENDES, JOSE MAURILIO MENDES, JOSE MAURILIO MENDES, JOSE MAURILIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, retifico parcialmente o despacho retro e determino a expedição dos ofícios requisitórios sem bloqueio, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para ciência.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-78.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO MENDES, JOSE MAURILIO MENDES, JOSE MAURILIO MENDES, JOSE MAURILIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da fl. 62 da decisão ID 15823961 e do despacho ID 33426032.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002497-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARQUES EVANGELISTA, WALTER MARQUES EVANGELISTA, WALTER MARQUES EVANGELISTA, WALTER MARQUES EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 de fl. 142 da decisão ID 12474438 e do despacho ID 31467997.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER DE CAMPOS RAMOS, ESTHER DE CAMPOS RAMOS, ORLANDO RAMOS, ORLANDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO RAMOS, ORLANDO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, retifico parcialmente o despacho retro e determino a expedição dos ofícios requisitórios sem bloqueio, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para ciência.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER DE CAMPOS RAMOS, ESTHER DE CAMPOS RAMOS, ORLANDO RAMOS, ORLANDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO RAMOS, ORLANDO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 33425928.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por HELIO ALVES MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/04/2005 a 04/07/2019 como tempo de contribuição, com sua posterior conversão em tempo comum. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer o período, não obstante presente níveis de ruído acima dos limites indicados, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Devidamente citado, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Atividade Especial.

Constata-se que o autor laborou de 18/04/2005 a 04/07/2019 – na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda., como pedreiro, conforme CTPS de ID Num 27489094 - Pág. 38. Por sua vez, o PPP expedido pela empresa (ID Num 27489094 - Pág. 43/45) indica a exposição de ruído de 96,9 dB, nível acima dos limites permitidos para todo o período pleiteado.

Por essa razão, caracterizada a especialidade do período de 18/04/2005 a 04/07/2019 – na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 03 meses e 07 dias.

Quanto à alegação de impossibilidade de cômputo como tempo especial de período de gozo de auxílio-doença, afasto o argumento, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1759098/RS e 1723181/RS – Tema 998, que firmou a seguinte tese: *“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré a reconhecer como períodos especiais de 18/04/2005 a 04/07/2019 – na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/07/2019 - ID Num. 27489094 - Pág. 70).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5001031-25.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HELIO ALVES MENDES

NB 42/194.753.331-0

DIB 30/07/2019

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como períodos especiais de 18/04/2005 a 04/07/2019 – na empresa Chris Cintos de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/07/2019 - ID Num. 27489094 - Pág. 70).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILSON CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VILSON CARDOSO DASILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento da conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de **19/11/2003 a 01/03/2017**, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, tendo em vista o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, § 1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 19/11/2003 a 01/03/2017 – laborado na empresa Spiral do Brasil Ltda., conforme CTPS de ID Num. 27017924 - Pág. 4. Por sua vez, o PPP juntado aos autos (ID Num. 27017918 - Pág. 10/11) demonstra que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nas intensidades de 85,3 dB(A), ou seja, superou o limite permitido para a época, que é de 85 dB(A). Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial**.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos cujas especialidades foram aqui reconhecidas àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (12/12/2017), **25 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** a reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 01/03/2017 – laborado na empresa Spiral do Brasil Ltda, bem como determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2017 – ID Num. 27017919 - Pág. 1).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a revisão do benefício da parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5000525-49.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VILSON CARDOSO DA SILVA

DIB: 01/03/2017

NB: 42/182.855.709-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 01/03/2017 – laborado na empresa Spiral do Brasil Ltda, bem como determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2017 – ID Num. 27017919 - Pág. 1).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-42.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30791346: considerando que a Resolução 303/2019-CNJ, em seu parágrafo único do artigo 81, concedeu 01 (um) ano de prazo para a implementação de solução tecnológica adequada, o que ainda não ocorreu, conforme informação que consta no documento ID 33425733 do E TRF, indefiro o pedido por inadequação do sistema.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme decisão ID 12831341 fls. 152, dando-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-42.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 33428583

1. ID 30791346: considerando que a Resolução 303/2019-CNJ, em seu parágrafo único do artigo 81, concedeu 01 (um) ano de prazo para a implementação de solução tecnológica adequada, o que ainda não ocorreu, conforme informação que consta no documento ID 33425733 do E TRF, indefiro o pedido por inadequação do sistema.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme decisão ID 12831341 fls. 152, dando-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-42.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos da decisão ID 12831341 fls. 152 e do despacho ID 33428583.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015898-91.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO VARANDAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32630967: **CANCELO** a audiência designada, **A PEDIDO DA PARTE AUTORA**, pois ela informa que não tem interesse na realização de audiência por meio de videoconferência.

2. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, **impõe-se, a todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

3. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".

4. **REDESIGNO - repita-se, a pedido** - a audiência para oitiva das testemunhas para o **dia 03/02/2021, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, **CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO**,

5. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

6. Em face a petição da parte autora (ID 32630967), prejudicada a petição do INSS (ID 33112064).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007413-68.2019.4.03.6183
AUTOR:CRISTINA MARIA CASTRO LEME
Advogado do(a)AUTOR:DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32705729: **CANCELO** a audiência designada, **A PEDIDO DA PARTE AUTORA**, pois ela informa que não tem interesse na realização de audiência por meio de videoconferência.
 2. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").
 3. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, "para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar".
 4. **REDESIGNO - repita-se, a pedido** - a audiência para oitiva das testemunhas para o dia **03/02/2021, às 16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, **CASO AS ATIVIDADES PRESENCIAIS DESTA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, JÁ TENHAM RETORNADO**,
 5. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.
 6. Em face a petição da parte autora (ID 32705729), prejudicada a petição do INSS (ID 33071070).
- Int.
- São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-35.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TOSHIO HOSHINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31793966.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013959-06.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 33120535), **pelo prazo de 15 dias**.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do tópico da sentença proferida por este juízo acerca dos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição dos valores eventualmente devidos.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012282-11.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-09.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY MOURA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33196794).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-43.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVI VALVERDE MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere a secretária a classe processual da presente demanda para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos de RMI realizados pela contadoria no ID: 32021956, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do cálculo de ID: 32021956, considerando como RMI o valor de R\$ 428,95.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009062-03.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO LUNA BEZERRA, APARECIDO LUNA BEZERRA, APARECIDO LUNA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda (ID 33268210), **pelo prazo de 15 dias.**

Saliento que não cabe, por meio desta demanda, o pagamento de parcelas oriundas de revisão de benefício administrativo, porquanto houve apenas o reconhecimento do direito à averbação de períodos.

No mesmo prazo, a parte exequente deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença ID: 29658199, página 81.

Decorrido o prazo acima, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-74.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO MARQUES BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-65.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALIA DE OLIVEIRA CANDIDO, ROBERTA FERNANDA OLIVEIRA DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA LUZ SILVA - SP217081, MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA LUZ SILVA - SP217081, MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (MPF e INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33306204: não há que se falar em apresentação de cálculos de liquidação antes de confirmar o correto cumprimento da obrigação de fazer.

Destarte, ante os extratos anexos, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 28389435.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-36.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO concedido em sede de tutela antecipada, nos termos do julgado.

A parte exequente deverá informar, ainda, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007325-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID:20703608).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (ID:21127017). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:31903376), como o qual o INSS concordou (ID:33232577) e o exequente discordou (ID:32717506).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareço que os embargos de declaração de ID:21897425, opostos pela parte exequente serão apreciados em conjunto com os cálculos da contadoria, eis que trata de questões relacionadas à correção monetária.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016, ressalvando, expressamente, que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/197, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 9.494/97, que determina a incidência da TR (taxa referencial) todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Ora, tendo em vista que **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se inabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID:31903376), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo exequente e **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.389,40 (quinze mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até 01/03/2019, conforme cálculos de ID:31903376.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 185,58**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 15.389,40) e a conta da autarquia (R\$ 13.533,58), ou seja, R\$ 1.855,82.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18939708).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 21124848). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31903908), tendo o INSS discordado (ID: 33210894) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 32123924).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução, sustentando que o autor não faz jus ao benefício no período de 09/2013 a 02/2017, em que exerceu atividade laborativa.

O título executivo judicial formado nos autos reconheceu o direito da parte exequente à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 09/2013, determinando que se descontasse os valores referentes ao período em que a segurada que percebe benefício por incapacidade exerceu atividade laboral. Acerca deste ponto, o Egrégio Tribunal, especificamente, esclareceu que a segurada fará jus às diferenças entre o valor de sua remuneração relativa aos dias trabalhados (aplicada correção monetária) e o valor da renda mensal do benefício por incapacidade a que faz jus (RMI a ser apurada com correção monetária e também o cômputo de juros de mora), caso este último seja de quantia superior (ID: 4951921, páginas 03 e 04).

Observem que o título executivo formado nos autos, diferentemente do alegado pelo INSS, não consignou que seria indevido o pagamento do benefício nos meses em que o exequente exerceu atividade laborativa, mas que os valores recebidos (devidamente corrigidos) deveriam ser descontados dos valores que o segurado teria direito a receber pelo benefício concedido. Conforme extrato CNIS juntado pela contadoria no ID: 31903908, página 07-09, observo que a contadoria descontou corretamente todos os valores efetivamente recebidos pelo exequente no período em que exerceu atividade laborativa, abstendo-se, evidentemente, de efetuar descontos nos meses em que não houve comprovação de pagamento de salário.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/01/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 31903908), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 46.209,80 (quarenta e seis mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos), atualizado até 01/01/2019 conforme cálculos ID: 14802476.

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.620,98**, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo (R\$ 46.209,80).

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o detalhamento dos valores totais de juros e principal do seu cálculo de ID: 14802476, viabilizando a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAIR VECHIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 22084183).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 22086234). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 32290218), tendo o INSS concordado (ID: 32868134) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 33203606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que as razões dos embargos de declaração apresentados pela parte exequente são as mesmas da discordância dos cálculos da contadoria, entendo possível sua apreciação nesta decisão.

Ademais, ante a existência de erro material grave nos cálculos de ambas partes, reputo que ambos estão prejudicados, situação que, por ora, obsta a expedição de ofício requisitório, já que, constatado o referido erro, não existem valores incontroversos.

Passo à análise dos embargos de declaração do exequente de ID: 22528320, bem como de suas alegações acerca dos cálculos da contadoria.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos índices de correção monetária estabelecidos por este juízo nos cálculos a serem realizados. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, tendo em vista que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017, determinando, expressamente, a utilização da TR como índice de correção monetária a ser utilizado (ID: 4400863, página 7).

Ora, tendo em vista que **não houve apresentação de recurso acerca do referido tópico**, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, cabível a aplicação da TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse **aguardar o deslinde do RE 870.947/SE**, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo exequente e **ACOLHO** os valores apurados pela contadoria judicial no ID: 32290218, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 42.976,04 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), atualizados até 01/12/2018.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33205469).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009542-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO - SP109527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33235319).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020835-47.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA IRANI BARBOSA QUEIROS DA SILVA, MELISSA BARBOSA QUEIROS DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCA IRANI BARBOSA QUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES FIGUEIREDO - SP354836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (MPF e INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO LUIS DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010797-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33284046).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-28.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DAPENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do decidido no agravo de instrumento nº 5022256-94.2018.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000778-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006578-10.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a **implantação/revisão** do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052237-18.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, **EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** (ID nº 33247712 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015057-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLY ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33251494).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002645-15.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33166036 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-02.2017.4.03.6183
AUTOR: CESAR SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005643-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28607150.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARACY FELIX NOGUEIRA SILVA, CARMEN CAROLINA FELIX NOGUEIRA, EDVALDO FELIX NOGUEIRA, ERIVELTO FELIX NOGUEIRA, GABRIELA FELIX NOGUEIRA, JULIANO FELIX NOGUEIRA, LUCAS FELIX NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ARACY FELIX NOGUEIRA SILVA e outros, na qualidade de sucessores de ERIVELTO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. Assevera, outrossim, que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, já que o prazo deve se iniciar a partir de 14/12/2015.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 25/05/2020, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000026-73.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ciência às partes acerca da solicitação, via BACEN JUD, do desbloqueio das contas do executado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, como já houve a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006632-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANTONIO FERREIRA BRAGA, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

O compulsar dos autos denota que a demanda ainda se encontra na fase de conhecimento, sem trânsito em julgado. Logo, trata-se de execução provisória.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos de o devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005127-83.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promoveu a presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID: 32484721), sustentando, em síntese, impossibilidade de execução provisória.

A exequente discordou das afirmações do INSS (ID: 33199449).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória da **sentença proferida por este juízo no ID: 31950980, que reconheceu o direito à concessão de pensão por morte à segurada. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento da apelação interposta pelo INSS.**

Entendo ser possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, **concessão e eventual revisão do valor implantado da pensão por morte**. Isso porque a referida providência está amparada por previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, evitando-se que eventual demora no deslinde da demanda acarrete maiores prejuízos e impeça o segurado de gozar, pelo menos em parte, do direito reconhecido judicialmente.

Todavia, é importante destacar à parte exequente que, em caso de reforma na sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, já que está, por iniciativa própria, optando pelo cumprimento provisório da referida sentença, estando ciente das implicações do artigo 520, inciso, do Código de Processo Civil, que prevê a possível reparação de danos que o executado haja sofrido em caso de modificação da sentença.

Não obstante este juízo possuir entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao cumprimento da obrigação de pagar.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC. EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) mull, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, embora seja possível, no presente caso, a concessão e eventual revisão do valor do benefício deferido na ação principal, entendo que não cabe nem sequer a apuração do quantum debeat; já que há controvérsia a ser decidida pela Suprema Corte, através do Recurso Especial apresentado pelo INSS. Como este juízo entende que, por meio da presente demanda, seria possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda) que pode ser modificada por decisão superveniente não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Como a parte exequente sustenta que o valor implantado está incorreto, entendo necessária a remessa dos autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal do benefício de pensão por morte foi corretamente implantada, nos termos de julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de cumprimento provisório de sentença, apenas para analisar a necessidade de revisão do benefício de pensão por morte implantado em sede de tutela antecipada.

Tratando-se apenas de cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008307-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca das alegações do exequente e do INSS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MIRANDA DAPAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 21707227), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:18275942.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, como a contadora já apresentou cálculos de liquidação, tornem os autos conclusos para abertura de prazo às partes para manifestação acerca dos referidos cálculos.

Intime-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009391-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 28069490 e 28069487, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008940-55.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: NORIO ONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30952097.

Intime-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-45.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUINA APARECIDA LUIZ LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, intime-se as partes, sem prazo, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-84.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17509698).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18343941).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30211739), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente **impugnação** ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 108.001,19) e o que foi pago (R\$ 66.941,41) ou seja, R\$ 41.059,78.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.059,78 (quarenta e um mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizados até 03/2019, conforme cálculos ID: 30211742, já descontados os valores incontroversos.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado **impugnação** aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.105,98**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 108.001,19) e a conta da autarquia (R\$ 66.941,41), ou seja, R\$ 41.059,78. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **apenas** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013937-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA POLICARPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28478692.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009864-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LEAL DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28477354.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017231-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL COSTACURTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28402510.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008609-66.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ALMEIDA
REPRESENTANTE: ELIANA NERES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28384595.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011042-87.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WILMAR CECCHI CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28492329.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015308-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28476114.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 33098121: os valores acolhidos serão atualizados da data da conta até o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento conforme normas aplicáveis aos pagamentos da Justiça Federal, de modo que não há necessidade de remessa dos autos à contadoria.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32631082.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28674086.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015645-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:22426649).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:32182765), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 334.268,75 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 01/07/2019, conforme cálculos ID:32182765.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 7.318,40**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 334.268,75) e a conta da autarquia (R\$ 261.084,75), ou seja, R\$ 73.184,00. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **apenas** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais ofícios devem ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais (contrato ID:22447922), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:28558032.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010136-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID:29966859 e 29966862: mantenho a decisão agravada, de ID:28662367, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, considerando, ainda, a ausência de recursos do INSS em face da referida decisão (**o que torna os valores reconhecidos por este juízo incontroversos**), **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:28662367.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006592-52.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013374-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:28387159.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:28664328.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-39.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28623601.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28663011.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Embora ainda não tenha decorrido o prazo recursal, como os valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 32454430 representa mera homologação dos valores reputado corretos pelas partes, que concordaram com os cálculos da contadoria, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na referida decisão (ID: 32454430).

Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico de honorários sucumbenciais fixados em fase de cumprimento de sentença (R\$ 6.096,02), **apenas** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais valores deverão ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 18419180) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004901-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CÍCERO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CÍCERO PEDRO DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO** fazendo as anotações pertinentes.

A pretensão do impetrante é de concessão de aposentadoria. Ocorre que o eventual reconhecimento do direito importará no pagamento imediato do benefício e, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível o pagamento de qualquer natureza em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019172-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE NIVALDO CATANHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32770252.

Int.

(Despacho ID 32770252:

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, minuciosamente, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.)

São Paulo, 3 de junho de 2020.

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32705737.

Int.

(Despacho ID 32705737:

Vistos em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Após a apresentação da réplica será apreciado o pedido de provas do INSS requerido na contestação.

Int.)

São Paulo, 3 de junho de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. O pedido do INSS de expedição de ofício à empresa será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32770989.

Int.

(Despacho ID 32770989:

Vistos, em inspeção.

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **ESCLAREÇA** a parte autora, o pedido de remessa dos autos ao arquivo (ID 32463122).

6. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017131-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE DO DESTERRO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009250-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011420-06.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR DA COSTA, SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017220-15.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ALVES ALLEGRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015620-56.2019.4.03.6183
AUTOR: JARDELINO EDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013403-40.2019.4.03.6183
AUTOR: VITOR EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 32249465-32249469: recebo a petição do INSS apenas como informação. Dê-se ciência à parte autora.

2. IDs 32349388-32349394: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. ID 33208033: ciência às partes, pelo prazo de 15 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006773-65.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUBER EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 32841808-32841809: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a realização de **PERÍCIA POR SIMILARIDADE** na empresa **DURAG SIENADO BRASIL LTDA** (Rua Virte e Dois de Agosto, 66 – Jd. Canhema, Diadema/SP), referente aos períodos de 01.03.1994 a 01.04.2000 e 02.10.2000 a 13.06.2002 laborados na **PAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008551-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CESAR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 29376289 / 30699426 / 30699437**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016896-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEREU TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 32352678:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005314-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

2. Na hipótese de requerimento de **prova pericial por similaridade**, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 30479578:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **INFORME** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, se há interesse na produção de **prova pericial**, hipótese em que deverá esclarecer para quais empresas e períodos pretende a sua realização, bem como informar o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

3. Na hipótese de requerimento de **prova pericial por similaridade**, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à empresa ORGRAFIC GRÁFICA E EDITORA EIRELI.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013580-04.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PREXEDES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **IMV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS EIRELI**, referente aos períodos de 01/07/2003 a 16/08/2005 e 04/02/2010 a 19/04/2018.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017442-80.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIZEU SILVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**, referente aos períodos de **21.10.1993 a 17.02.2005, 18.02.2005 a 03.08.2018 e 04.08.2018 a 30.07.2019**.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretária a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Considerando que será realizada perícia, não vejo necessidade de expedição de ofício às empresas requerida pelo INSS na contestação.

9. No que tange ao pedido do INSS, também na contestação, de encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Trabalho e Ministério Público Federal, no caso da perícia divergir dos documentos produzidos pela empresa, deverá a autarquia, no momento oportuno, ou seja, após a vinda do laudo pericial, reiterar o pedido, justificando e apontando as divergências, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014342-20.2019.4.03.6183
AUTOR: GERSON QUEIROZ BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**, referente ao período de **15.07.1997 a data da perícia**.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita deferidos (ID 23916934) não abrangem os honorários periciais, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009906-18.2019.4.03.6183
AUTOR: AILSON APARECIDO LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28985087:

1. A parte autora requer perícia para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **08/11/1995 a 12/03/2001** (VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.), **17/04/2002 a 07/11/2009** (SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - sucessora da VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA. e VIAÇÃO PARA TODOS LTDA.) e **09/11/2009 até a presente data** (MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA. - sucessora da VIM – VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA.).

2. Considerando que as funções exercidas nas referidas empresas, todas localizadas no município de São Paulo, foram de motorista de transporte coletivo, **DEFIRO** a realização da prova pericial em relação as 3 empresas acima mencionadas apenas na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.**, sendo que a data final a ser considerada para perícia em relação a última empresa será **06/03/2019 (data da DER)**.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntado documento comprobatório**.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, se a empresa VIA SUL é sucessora da VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.

9. **INDEFIRO** a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011387-16.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVAN ROCHA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32718146.

Int.

(Despacho ID 32718146:

Vistos em inspeção.

ID 29161093: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Int.)

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007291-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA GONCALVES BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados na petição ID 28584641: "(...) foram solicitados os documentos de PPP's, junto as empresas a seguir aduzidas: *Laboratório Sintomed, MPE Montagens, Companhia Metalúrgica Prada e Poly-Vac S/A*, porém até o presente não fora entregue ao Autor, assim sendo, requer desse MM. Juízo, se digne conceder um prazo suplementar para que possa fazer a juntada dos documentos acima mencionados".

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016884-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de prova testemunhal para comprovação do "período de labor no Edifício Renata", tendo em vista que todos os períodos cujos reconhecimentos são pleiteados já constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme já ressaltado no r. despacho ID 30779676.

2. A indicação de eventuais pendências de recolhimentos previdenciários não diz respeito ao reconhecimento do período, mas sim quanto aos valores correta ou incorretamente recolhidos, como afirmado pela própria parte autora em sede de réplica (ID 22458583): “A Autorquia Ré deixou de considerar tais períodos de tempo de contribuição, vez que não considerou as contribuições válidas para fins de contagem de tempo e carência, fundamentando como recolhimento a menor (PREC-MENOR-MIN - Recolhimento abaixo do valor mínimo)”.

3. Neste sentido, pela derradeira vez, **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir.

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32876327: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011175-92.2019.4.03.6183
AUTOR: RUI MAR GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32514274: deixo de receber o aditamento ao pedido inicial (ID 31654257), tendo em vista que não houve concordância do INSS (artigo 329, II, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 30432896 / 30433124:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 30433124:** **CONCEDO** à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos mencionados como anexos, mas que deixaram de acompanhar referida petição (“a empresa somente fornece se tiver pedido judicial conforme e-mail enviado anexo e a confirmação do recebimento pela responsável pela empresa Sociedade de Advogados Vasques e Hrysewicz anexo...”).

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

4. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014520-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEIA RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para **integral cumprimento** do r. despacho **ID 28854094**. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 30170686**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016262-63.2018.4.03.6183
AUTOR:IRINEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:VERA LUCIA EUGENIO DALUZ - SP322922
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32744588.

Int.

(Despacho ID 32744588:

Vistos em inspeção.

1. **ID 32740849**: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para a perícia realizada na empresa **Viação Guianazes Transporte Ltda.**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos honorários já arbitrados no r. despacho **ID 31744106**, com relação à perícia realizada na empresa **Comercial De Frutas Higa**.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008490-15.2019.4.03.6183
AUTOR:PAULO TAVARES LOPES
Advogado do(a)AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32739256.

Int.

(Despacho ID 32739256:

Vistos em inspeção.

ID 30167827-30168067: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.)

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-82.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32748475.

Int.

(Despacho ID 32748475:

Vistos em inspeção.

1. **ID 32747856: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) **para cada uma das perícias** realizadas nas empresas **AUTO VIAÇÃO BRASILLUXO LTDA. e SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.**, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.)

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021193-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCIANO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. **ID 33032910: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. No mais, aguarde-se a designação de nova data para a realização de perícia na empresa **TECELAGEM LADY LTDA.**

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017199-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR APARECIDO ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constato que o feito 5010144-37.2019.403.6183, apontado na certidão de prevenção, contém mesma causa de pedir e o pedido da presente demanda.

Assim, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-62.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CAPOTORTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LILIAN CAPOTORTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial.

A autora emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição id 32663466 e anexos como emendas à inicial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que a autora obteve uma aposentadoria por idade sob NB 41/186.283.526-5 (DER em 06/04/2018), sendo notificada, posteriormente, pelo INSS, acerca de indício de irregularidade em relação ao vínculo na empresa LIVIN-ROON INDUSTRIA E DECORAÇÕES EM MOVEIS LTDA (CNPJ 60.160.306/0001-37), no período de 01/03/2006 a 28/02/2015, cujos recolhimentos se deram na qualidade de contribuinte individual (id 27493167, fls. 20-25).

Segundo o INSS, as remunerações como contribuinte individual na referida empresa foram inseridas no CNIS através do envio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs, transmitidas extemporaneamente no dia 18/01/2018, sem apresentação de documentação que comprovasse as remunerações recebidas pela interessada, além do fato de a empresa estar baixada na Receita Federal desde 09/02/2015.

Estranhamente, numa comunicação da autarquia posterior, a autora foi notificada do indício de irregularidade na concessão da aposentadoria, em razão do *cômputo* indevido do tempo e das remunerações como contribuinte individual na empresa MARIA MIRTES CUNIOCI JÓIAS ME (CNPJ 02.939.008/0001-43), inseridas extemporaneamente no CNIS através de GFIPs (id 27493167). Houve também a menção de que os indícios de irregularidade fariam parte da “Operação Cronocinese” da Polícia Federal/SP.

Ao final, após apresentar defesa, a autora foi notificada acerca da suspensão do benefício e da cobrança dos valores recebidos indevidamente desde o início (id 27493180).

Na exordial, a autora sustenta a ausência de vínculo com a empresa MARIA MIRTES CUNIOCI JÓIAS ME e que os recolhimentos como contribuinte individual, referentes ao período de 01/03/2006 a 28/02/2018 (LIVIN-ROON INDUSTRIA E DECORAÇÕES EM MOVEIS LTDA), devem ser aceitos, ainda que extemporâneos.

Em sede de cognição sumária, observa-se uma aparente contradição do INSS no tocante aos comunicados ids 27493167 (fls. 20-25) e 27493167, porquanto, num primeiro momento, a autarquia alega a existência de indício de irregularidade em relação ao vínculo na empresa LIVIN-ROON INDUSTRIA E DECORAÇÕES EM MOVEIS LTDA (CNPJ 60.160.306/0001-37), ao passo que, na comunicação posterior, alega irregularidade na empresa MARIA MIRTES CUNIOCI JÓIAS ME (CNPJ 02.939.008/0001-43).

Analisando-se o CNIS, observa-se a existência de um vínculo como contribuinte individual no período de 01/03/2006 a 28/02/2015. O fato de os recolhimentos terem sido extemporâneos, por si só, não tem o condão de afastar o *cômputo* para fins de carência.

Ademais, embora a autarquia tenha justificado o início da autotutela em decorrência de operação da Polícia Federal, não apontou, expressamente, qualquer indício que relacionasse a investigação com o vínculo acima, tampouco a obtenção fraudulenta do benefício e a existência de má-fé da autora.

Com base nesses apontamentos, ao menos em sede de cognição sumária, é caso de manter o vínculo excluído. Contudo, deve-se computar exatamente os vínculos que constam no CNIS, inclusive o lapso de 01/03/2006 a 28/02/2015. Assim, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/04/2018 (DER)	Carência
BANESTADO	17/09/1974	18/02/1985	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 2 dias	126
EMPRESÁRIO	01/08/1991	30/04/1993	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia	21
EMPRESÁRIO	01/06/1993	30/06/1995	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	25
EMPRESÁRIO	01/08/1995	31/07/1996	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
EMPRESÁRIO	01/09/1996	30/11/1999	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia	39

CONTRIBUINTE	01/12/1999	28/02/2003	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia	39
CONTRIBUINTE	01/04/2003	31/07/2003	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
CONTRIBUINTE	01/03/2006	28/02/2015	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 0 dia	108
CLINICAGAMA	01/12/2017	02/01/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	2
Até a DER (06/04/2018)	31 anos, 2 meses e 4 dias		376 meses		62 anos e 5 meses	

Como se vê, a autora preenche a carência necessária para o restabelecimento da aposentadoria por idade. Aliás, mesmo que fosse desconsiderado o lapso de 01/03/2006 a 28/02/2015, a carência estaria preenchida. Enfim, é caso de restabelecer o benefício, suspendendo-se a cobrança da autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria por idade sob NB (41) 186.283.526-5, suspendendo-se a cobrança da autarquia.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-04.2020.4.03.6183
AUTOR: TADASHI WAHASUGUI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

IDs 32653425-32653426: dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-98.2020.4.03.6183
AUTOR: ADILSON LISBOA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 32858184 cuja transcrição segue abaixo:

"Vistos, em inspeção.

1. MANIFESTE-SE à parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ESPECIFIQUE as provas que pretende produzir, justificando-as.

2. RESSALTO à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

3. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int."

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004344-91.2020.4.03.6183
AUTOR:JOELCIO BONIFACIO
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008657-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO RIBEIRO DA SILVA, BASILIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
Advogado do(a)AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006184-39.2020.4.03.6183
AUTOR: VICENTE BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-15.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Aguarde-se no arquivo (**SOBRESTADO**) a decisão final do agravo de instrumento 5016253-89.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021086-65.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLA MARIA BERNARDELLI MASSABKI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Aguarde-se no arquivo (**SOBRESTADO**) a decisão final do agravo de instrumento 5006961-46.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010535-89.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 32807953-32807960: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se no arquivo (**SOBRESTADO**) a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014861-92.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014200-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008755-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-70.2020.4.03.6183
AUTOR: DELCIDES PALARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o número do benefício o qual pretende a revisão.

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o cadastramento no PJe do pedido de tutela antecipada, o qual não constou na inicial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-65.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32755689: defiro à parte autora o prazo de 15 dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006420-88.2020.4.03.6183
AUTOR: GERSILDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer comprovante de endereço atual;

b) esclarecer se os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 07/08/1978 a 23/04/1979 (CATUENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.), 27/07/1979 a 14/08/1979 (VIAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), 19/11/1980 a 21/07/1981 (VIKING ENGENHARIA LTDA.), 01/08/1981 a 09/09/1981 (EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA), 28/09/1981 a 15/01/1982 (MARQUESA S.A.), 02/02/1982 a 14/07/1982 (VIKING ENGENHARIA LTDA.), 01/03/1983 a 23/07/1984 (TPC CONSTRUÇÕES LTDA.), 04/01/1988 a **13/08/88 ou 14/09/1988** (VIAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA/VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.), **22/03/89 ou 23/03/1989** a 25/09/1989 (EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA LTDA.), 01/06/1990 a **21/02/1991 ou 25/02/1991** (VIAÇÃO NASSER), 12/07/1991 a 17/09/1991 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A), 01/10/1991 a 08/04/1994 (TURISMO PAVÃO LTDA.), 01/10/1994 a **28/04/95 ou 19/05/1995** (LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.), 03/05/2007 a 04/11/2014 (VIAÇÃO SANTA BRIGIDA) e 11/08/2017 a 09/12/2019 (NORTE BUSS TRANSPORTES S.A.);

c) explicar a data da saída das empresas VIAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA/VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA. (**13/08/88 ou 14/09/1988**), VIAÇÃO NASSER (**21/02/1991 ou 25/02/1991**), LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (**28/04/95 ou 19/05/1995**) e a data de admissão na EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA LTDA. (**22/03/89 ou 23/03/1989**) laboradas em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face do que consta na tabela da petição inicial (itens I e II "DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS") e o CNIS (ID 32492624, pág. 33) e CTPS.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-10.2020.4.03.6183
AUTOR: ENOCK FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa;
- b) apresentando instrumento de mandato atualizado e comprovante de endereço.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) esclarecer a data de saída na empresa SAMCIL S/A (25/07/83 ou 05/07/83) e a data de admissão na empresa Metalúrgica São Raphael Ltda. (08/06/85 ou 08/07), em face a divergência entre a inicial e a CTPS apresentada;

b) se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a SAMCIL S/A (13/09/82 a 25/07/83 OU 05.07), Distribuidora de Bebidas PACE LTDA. (13/10/83 a 03/03/84), TERRAPLANAGEM NORTE SUL S/C LTDA. (10/03/84 a 15/03/85 e 21/06/88 a 25/02/91), SIHI – Soc. Incl. De Hidráulicos e Irrigação LTDA. (03/09/84 a 22/02/85), Metalúrgica SÃO RAPHAEL LTDA. (08/06/85 OU 08.07 a 30/06/86 e 02/07/86 a 23/04/88).

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 33 anos, 02 meses e 27 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-10.2020.4.03.6183

AUTOR: IRINEU VICIANO, IRINEU VICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 32679495: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-58.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA VALENTIM GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de ID 30969905, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-59.2020.4.03.6183

AUTOR: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de ID 32439915 considerando a ausência de folha de rosto, constando somente os documentos que a instruem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-84.2020.4.03.6183
AUTOR: VICENTE BENICIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32482704 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a menção ao ID 31367370 visto que não se encontra nos presentes autos
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006704-96.2020.4.03.6183
AUTOR: CID NEY ISIDORO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5004543-79.2019.403.6141), sob pena de extinção.
 3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:
 - a) esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;
 - b) trazer aos autos a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.
 4. Postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita após a análise da prevenção.
- Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-25.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.
 3. Após tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006212-07.2020.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 5004144-55.2018.403.6183 e cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0067808-48.2019.4.03.6301, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer a data da DER que pretende que seja considerada a revisão, em face a divergência nos itens a e h da petição inicial.

3. Após, será analisado o pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006592-30.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **Indefiro** os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 32660215, pág. 7).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004651-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO REIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32749844: defiro a dilação de prazo por 30 dias para cumprimento do despacho de ID 31000083.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-27.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32705564 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual(is) o(s) período(s) que requer reconhecimento como atividade especial referente a empresa NOVA EURO MÁRMORES E GRANITOS, considerando os períodos constantes no documento de ID 30965960, pág. 12.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-15.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON MATSUFUGI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32367220 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 2. Traga o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, instrumento de mandato assinado, conforme determinado no despacho de ID 31721422, item "3".
- Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013605-17.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA RABELLO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Aguarde-se por 60 dias a vinda de informações quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento 5030529-28.2019.403.0000.

Decorrido o prazo sem as informações, proceda a Secretaria a verificação quanto ao andamento do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006596-67.2020.4.03.6183
AUTOR: CLEIADOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a **01.01.04 a 12.11.14** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e **20.10.97 a 30.08.19** (Fleury S.A.).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006356-78.2020.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período laborado na empresa MESBLA (01/07/1980 a 30/03/1981) foi anotado em CTPS, caso em que deverá apresentá-la.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006675-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com relação aos períodos laborados nas empresas **CENTRAL DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE CARNES S H LTDA.** (13/02/2989 a 30/04/1991), **ICEBERG COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** (03/03/1997 a 30/08/1998), **FRIGORÍFICO PONTUAL LTDA.** (01/09/1998 a 31/10/2000), **NOT-BOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.** (02/07/2001 a 06/09/2006) e **VIA LESTE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.** (02/05/2007 a 29/06/2008), **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de *prova pericial por similaridade* na empresa **MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.**, local em que a parte autora laborou no período de 14/06/1991 a 31/01/1997.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em atividade **rural**.

3. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **18/11/2020** (quarta-feira), às **15:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

4. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

5. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade de realização de audiência presencial**, diante do crescente número de casos de coronavírus (COVID 19), o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 18/11/2020 (quarta-feira), às 15:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo.

6. Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE**, os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes** – parte(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

7. Ainda no mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s). Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas, para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

8. Deverá a parte autora **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIAMAYUMI KLINGSPIEGEL
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32986887**: Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria, observo que na Justiça Federal de Presidente Prudente já existe a possibilidade de agendamento de videoconferências, conforme constante no ID 32987206 (Setor de Apoio à Microinformática (CPD e Agendamento de Videoconferências*).

2. **ID 3235976: CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de **30 (trinta) dias** para cumprimento do item 2, do r. despacho **ID 29182077**. Ainda no mesmo prazo, a partir das informações prestadas pela Secretaria, **VERIFIQUE** a parte autora a possibilidade da realização de videoconferências na Comarca de Pacaembu.

3. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **IDs 25135855 / 27519960 / 28853488 / 32609322:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **AMICO SAÚDE LTDA.** – Atual denominação de **Cigna Saúde Ltda.** (Rua Azevedo Macedo, nº 132, Parte, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04013-060), referente ao período de **03/06/2003 a 10/11/2014** (último dia trabalhado, conforme anotado na CTPS constante no ID 13663964, Pág. 9) e **IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO** (Rua Sílvia, nº 276, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-010), com relação ao período de **17/09/2012 a 16/01/2017** (data já apontada na petição inicial, conforme constante no ID 13663587, Pág. 11). Anoto que, para fins de realização de prova pericial, os períodos laborados foram integralmente considerados, independentemente de sua concomitância em relação a outros períodos.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004183-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMILDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **IDs 26277833 / 31268049 / 32459430:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **VIBRAFORT MÁQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTD A.** (Rua das Nações Unidas, nº 1.042, Olaria, Salto/SP, CEP 13329-350), referente ao período de **a partir de 19/02/2014**, e também com relação ao período laborado como **programador de CNC** na empresa **VIBROTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS** (24/05/2010 a 23/05/2013).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

humana?
H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008520-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **ID 29832840**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, referente ao período de **a partir de 25/10/1984**.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

humana?
H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003078-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **ID 32030869**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – GRUPO PÃO DE AÇÚCAR**, referente ao período de **22/03/1996 a 04/10/2016**.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017766-70.2019.4.03.6183
AUTOR: JANETE QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de ID 30920968, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005263-80.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURILIO LAGES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Revogo o despacho de ID 31510623 considerando que os documentos lá citados não pertencem a estes autos.

2. Concedo ao autor prazo de 15 dias para que:

a) traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

b) esclareça a DER considerando as datas divergentes constantes na petição inicial (17/04/2018 e 08/07/2019).

3. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela e de concessão justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA, JOAO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32369700: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0010752-23.2020.403.6301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente o autor comprovante de endereço, no prazo de 15 dias.

4. No mesmo prazo, demonstre o autor cálculo detalhado referente ao valor da causa.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015668-15.2019.4.03.6183

AUTOR: JUDITH LENCINE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. ID 32556043 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5009875-95.2019.403.6183 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Defiro o prazo de 60 dias, conforme solicitado, para apresentação dos documentos referentes processo trabalhista envolvendo a empresa Fumiko Nakanishi.

3. Após, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006477-09.2020.4.03.6183

AUTOR: GILDO FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição e documento ID 3254305-32543060 como emendas à inicial.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar:

a) comprovante de endereço em seu nome;

b) cópia legível do processo administrativo, inclusive dos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) nela inseridos.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006647-78.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO AUGUSTO JOTTO MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5008044-12.2019.403.6183 e 0005767-50.2016.403.6301);

b) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;

c) juntando comprovante de endereço.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se trouxe aos autos instrumento de mandato para o presente feito.

3. Postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita para após o cumprimento dos itens acima.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006811-43.2020.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA DOZZI BRUCKI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 33088032 e anexo como emendas à inicial.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) trazer cópia completa do documento ID 33088039, pág. 2, possibilitando a visualização da parte inferior.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006875-53.2020.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL PENIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) o número da sua residência, em face a divergência entre o indicado na inicial e no documento ID 33032936;

b) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006664-17.2020.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à causa, observando que as parcelas vencidas e vincendas, na hipótese dos autos, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) quais os períodos recolhidos como contribuinte individual cujo cômputo pleiteia;

b) se houve anotação em CTPS referente ao período de 06/06/2000 a 18/01/2019 laborado no **HOSPITAL GERAL DE CARAPICUÍBA**.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-36.2020.4.03.6183
AUTOR: DELZAMARCIA LOPES BONOMI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32393145 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Fixo o valor da causa em R\$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais). Retifique a secretaria o referido valor.

3. O pedido de tutela antecipada será analisado na sentença, conforme requerido.

4. Esclareça se a data final referente ao período na Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo / Laboratório II Santo Amaro é **20/08/1986**, como indicado no ID 32393602, pois é anterior à data inicial mencionada.

5. Esclareça se a data final referente ao período no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário de São Paulo – Fundação ABC é **16/04/2018**, como indicado no ID 32393602, pois diverge da apontada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-20.2020.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA MARTINS GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32555411 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Justifique, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha, pois não há qualquer documento demonstrativo na petição de emenda à inicial.

3. No mesmo prazo, apresente o autor tabela com todos os períodos, reconhecidos (incontroversos) e não reconhecidos (controversos) administrativamente pelo INSS, que pretende ver computados para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição requerida nesta ação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014769-17.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA INES ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho de ID 30627439, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009855-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 29810794 / 31210461 / 32449924: CIÊNCIA** ao INSS.

2. Tendo em vista as testemunhas arroladas residirem no Município de **Buenos Aires/PE**, **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDE** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-61.2020.4.03.6183
AUTOR: DANILO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32737021.

Int.

(Despacho ID 32737021:

Vistos em inspeção.

1. ID 32564825 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. Retifique a secretaria a autuação devendo constar prioridade processual por idade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.)

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32488540: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006539-49.2020.4.03.6183
AUTOR: CRISOSTOMO RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-98.2020.4.03.6183
AUTOR: DILANY MAMMANA MOQUEDACE SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32607383: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-39.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNOLIA DE JESUS XAVIER - SP409894, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32585422 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-20.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32340342: recebo como aditamento à inicial. Afasto prevenção com os feitos 00062476220154036301 e 00071162520154036301 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.
- São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-57.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIZA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 32858163, cuja transcrição segue abaixo:

"Vistos, em inspeção.

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ESPECIFIQUE as provas que pretende produzir, justificando-as.

2. RESSALTO à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

3. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int."

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006787-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ADERBAL PORTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA CAPUANO - SP217467, ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ALCINDO HENRIQUE DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32742465.

Int.

(Despacho ID 32742465:

Vistos em inspeção.

1. ID 32405258 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01076424920054036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.)

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-47.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA EMILIA RODRIGUES BAZAN

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 32748956.

Int.

(Despacho ID 32748956:

Vistos em inspeção.

1. ID 32405531 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00729750320064036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.)

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-09.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA RUTH GOMES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AKIRA UECHI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAROLINE RACCANELLI

DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, proposta por **AKIRA UECHI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de evidência.

Registre-se. Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32852432 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0017274-03.2019.403.6301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32361943: recebo como emenda à inicial.

2. ID 33221334 e anexos: diferentemente da alegação de ausência nos polos da ação 0003526-57.1998.403.6100, observa-se o nome do autor no documento referente ao rol de partes. Nota-se, porém, que seu assunto não apresenta relação com o da presente demanda, razão pela qual afasto a prevenção com aquela ação.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006160-11.2020.4.03.6183
AUTOR: VIRGINIA FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição e documento IDs 32917135-32917140 como emendas à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JUSCELINO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32557984 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-66.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32537247: recebo como emenda à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020356-54.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FARIA JUNIOR - SP272541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32768350: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que as diligências realizadas pela autora foram insuficientes para obtenção do documento, **solicite-se à CEAB/DJ-INSS cópia do PA 42/1844887852.**

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-56.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARLENE DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080, TATIANA TEIXEIRA SOARES - SP272001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32618080 e anexos: recebo como emenda à inicial. **Eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença.**

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-82.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO COELHO BASSOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32539319: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-64.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON CIRINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32452225 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-27.2020.4.03.6183
AUTOR: JAIME CUPERTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32397234: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013754-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32814592: recebo como aditamento à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-86.2020.4.03.6183
AUTOR: GILVAN VIANA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 32717613: ciência à parte autora.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 31 anos, 5 meses e 6 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005670-86.2020.4.03.6183
AUTOR: SANDRO DE BRITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32886855 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de melhor benefício previdenciário com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-33.2020.4.03.6119
AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32560092: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-90.2020.4.03.6183
AUTOR: EVARISTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32924865 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002790-24.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000266-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE DE MATOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

1. ID 32959299 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006808-88.2020.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Sempre juízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com assinatura legível.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-33.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO DONISETTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 32307459 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-05.2020.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA, CLOVIS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33046896: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-84.2020.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO TOMAZ DE OLIVEIRA, AGNALDO TOMAZ DE OLIVEIRA, AGNALDO TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32159622 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010072-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI DE FATIMA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 26405007 / 28313665 / 29159729: Ciência ao INSS.

2. **DETERMINO** a produção de **prova pericial** no **LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA** (Rua Dr. Torquato da Silva Leitão, nº 615, São Dimas, Piracicaba/SP, CEP 13416-215), referente ao período de **01/04/1978 a 10/12/1979 e 14/07/1982 a 30/03/2011**.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

7. Por fim, tendo em vista a **OMISSÃO** do INSS quanto ao determinado nos r. despachos ID 28313665 e ID 28313665, **NOTIFIQUE-SE** a **CEAB/DJ** para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral** dos Processos Administrativos **NB 42/148.498.081-3**, **NB 42/154.038.950-0** e **NB 42/154.976.462-1**, e **especialmente** a cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) que embasou a concessão deste último benefício.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012676-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZULIMAR DA SILVA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006432-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA BEATRIZ YABLSOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0020295-84.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006572-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULIA CARDOSO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016516-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: PUBLIUS ROBERTO VALLE - SP196347, MARIA JOSE VITAL - SP203535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSVALDO BERNARDES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial, bem como a revisão e o recálculo da renda, para apurar novos valores em manutenção com a incidência do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro/94, e o pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, e honorários, juros e demais encargos.

Afirma que o direito ao índice foi reconhecido no processo nº 0001787-13.2006.403.6183, porém o acórdão, neste ponto, não foi cumprido pela Autarquia. Não houve a aplicação dos citados percentuais de correção monetária nos salários-de-contribuição, nem a devida incorporação à sua renda mensal inicial, tal como devido.

Processo inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 11446121, determinada a redistribuição do feito a este Juízo, em razão da anterior distribuição do processo nº 0001787-13.2006.403.6183.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 12215839, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 13764334 e 13767579, com documentos.

Contestação id. 18527584, na qual o réu suscita a preliminares de coisa julgada e de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão id. 19447477, réplica id. 20264772.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 21843879).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a hipótese de prejudicialidade entre este processo e as ações nºs 03524231220044036301 e 00274310620174036301 (id. 18079273), resta analisar a preliminar de coisa julgada, suscitada pelo INSS em relação ao processo nº 0001787-13.2006.403.6183.

Nesse sentido, conforme cópia da petição inicial (id. 13764336 - Pág. 1/18), naquela demanda o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.586.426-7, bem como '(...) aplicação integral do IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994'. A leitura da cópia do v. acórdão revela que a Autarquia foi condenada a conceder o benefício, e que o pedido relativo à aplicação do IRSM também acolhido (id. 13764338). Constatase, portanto, que a aplicabilidade integral do IRSM à competência 02/1994 já foi objeto de decisão anterior transitada em julgado. Ainda que o autor alegue que, ao implantar o benefício, a Autarquia deixou de aplicar o índice, esta questão está atrelada ao cumprimento do julgado, e, portanto, deve ser deduzida nos autos da própria ação em que o direito foi reconhecido.

Assim, verifica-se que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo, e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Devemos recordar, ainda, que o instituto da coisa julgada visa a colir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que, outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO** o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010723-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 14.340,00 (quatorze mil, trezentos e quarenta reais) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 29746925), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 25876597), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserido na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 21239824, deixo de aplicar a imposição das penas de pagamento do décuplo das custas judiciais além de litigância de má-fé

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO HORACIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o endereçamento constante da petição inicial (ID 30722595), bem como o alegado e requerido pela parte autora na petição de ID 32485397, remetam-se os autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SÉRGIO SANTIAGO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 30122789.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou tal valor para R\$ 32.149,88 (trinta e dois mil, cento e quarenta e nove e oitenta e oito centavos – petição ID 32063873), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CARONI ROMANSIN
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCE REGINA DE SOUZA - SC32017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROGÉRIO CARONI ROMANSIN ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 30566698.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 45.916,08 (quarenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e oito centavos – petição ID 32604072), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BARRETO LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDSON BARRETO LIMA FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período de atividade comum e um período como exercido em atividades especiais e a revisão do referido benefício, fazendo menção no item "8" da inicial a transformação em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios desde a data da DER.

Determinada a emenda da inicial, concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de expedição de ofício ao réu para juntada de cópia do processo administrativo – decisão ID 14322350. Petição e documentos ID 15548439.

Nos termos da decisão ID 16028859, contestação com extratos ID 16190355.

Instadas as partes pela decisão de ID 17484744, ambos mantiveram-se silentes.

Determinada a conclusão para sentença – decisão ID 19688855. Petição de réplica ID 19783656.

Decisão ID 23278488, na qual expressa a extemporaneidade da réplica, intimado o réu. Silente, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **29.10.2015**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, vinculado o **NB 42/175.946.222-2**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados, na fase recursal 36 anos, 00 meses e 18 dias, sendo deferido o benefício.

De início, tendo em vista as colocações do autor quando das alegações na inicial (item ‘8’), embora de forma não tão clara, inclusive e, principalmente, porque não consta expressamente do pedido, como deveria, necessário consignar que a concessão de aposentadoria especial, todos os períodos devem ser tidos como tais, situação não apresentada nos autos - há períodos de atividades comuns em relação aos quais não feita qualquer menção ao autor à exclusão - a eventual pretendido direito à revisão para transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Considera o autor ser devido o cômputo do período laboral entre 29.07.1985 a 30.09.1986 (“BAMBINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.”), em atividade urbana comum. Também, pretende esteja afeto à controvérsia o período de 06.11.1989 a 31.05.1990 (“TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.” – “GOODYEAR DO BRASIL LTDA.”) segundo defende, exercido sob condições especiais.

Em relação ao suposto período de trabalho junto à empresa “BAMBINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.” não há registro no extrato do CNIS. É certo, há o registro do vínculo laboral na CTPS, contudo, há rasura na data de saída. À exceção da inscrição junto ao FTGS, não há quaisquer outras anotações na CTPS, com férias, aumentos salariais e contribuições sindicais. Na situação, tendo em vista tratar-se de vínculo antigo, e, especialmente, com as apontadas particularidades, outros documentos seriam necessários a corroborar com a alegação do trabalho no período, a exemplo de ficha de registro de empregados, comprovantes de pagamento, cópias do contrato e/ou da rescisão contratual, documentos da existência da empresa na época, etc..

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período na empregadora “TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.” – “GOODYEAR DO BRASIL LTDA.”, acostado o PPP, emitido em 10.06.2015.

Pois bem Nesse documento, assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu o cargo de ‘ajudante de produção’. E, vale mencionar que, na via recursal administrativa, com base no referido documento, períodos subsequentes junto a mesma empregadora, foram computados como especiais. Ao período inicial há menção ao agente nocivo ‘ruído’, a 89,9dB, acima dos limites de tolerância, é fato, com alusão a eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do descrito período como exercido em atividade especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.11.1989 a 31.05.1990 (“TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.” – “GOODYEAR DO BRASIL LTDA.”), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao **NB 42/175.946.222-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MIGUEL BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 27598804.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 24.163,06 (vinte e 29052880), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014270-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ROBERTO AGUSTINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 32897974.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

- **Da inépcia da inicial:** Verifico que tal preliminar se confunde com o mérito da ação e será analisada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014550-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GONSALVES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.375,72 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30482593, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006776-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3545617, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3728593, e documentos.

Pela decisão id. 4634003, concedidos os benefícios a justiça gratuita e determina a citação.

Contestação id. 5205601, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8875766, petição do autor id. 9061919.

Sobreveio a decisão id. 15715289, que indeferiu o requerimento de conversão do pedido inicial de concessão do benefício NB 42/176.233.121-4 em revisão do benefício NB 42/185.908.684-2, concedido no curso da demanda, e intimou a parte autora a informar se mantinha interesse no prosseguimento do pedido concessório. Petições da parte autora nos id's 16191259 e 17715765, tendo manifestado interesse no prosseguimento do feito e desistência do pedido de reafirmação, em relação ao qual houve concordância do réu (id. 19105524).

Pela decisão id. 22394340, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição em 06.10.2015**, para o qual vinculado o **NB 42/176.233.121-4**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 32 anos, 02 meses e 04 dias id. 2987310 - Pág. 43/47), restando indeferido o benefício (id. 2987310 - Pág. 48/49). Conforme já relatado, no curso da demanda, a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.908.684-2**.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **02.05.1986 a 29.06.1989, 04.01.1990 a 13.01.1992, 01.09.1992 a 09.11.1994 e 05.04.1995 a 21.05.1996**, todos em ‘PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA’, como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz o PPP id. 2987310 - Pág. 38/39, emitido em 28.03.2014, que informa os cargos de ‘Aj. manutenção’ e de ‘Mecânico’, com exposição a ‘ruído’, na intensidade de 94 dB(a), e a ‘furnos metálicos’. No que se refere ao registro ambiental, não obstante a exigência normativa para que seja informado o ‘período’ abrangido pelas medições (item 16.1), o PPP limita-se a mencionar uma única data (‘março/2012’), ocorrida muito após o desligamento do autor. Nesse sentido, como já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, o que não ocorreu no caso em análise, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho, situação não verificada no caso em análise. Portanto, incabível o enquadramento postulado.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **02.05.1986 a 29.06.1989, 04.01.1990 a 13.01.1992, 01.09.1992 a 09.11.1994 e 05.04.1995 a 21.05.1996**, todos em ‘PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA’, como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/176.233.121-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAN ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IRAN ORTEGA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17565465, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 18542652 e 19744227, com documentos.

Contestação id. 20203184, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 20704164, réplica id. 21758840.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 22956375).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.05.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição em 29.04.1999 - NB 42/112.762.010-7**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da "idade mínima". Consoante simulação administrativa id. 19744231 - Pág. 65/67, até a DER reconhecidos 28 anos, 05 meses e 20 dias, restando indeferido o benefício. Nos termos dos autos, o autor traz, como principal pedido, a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **01.03.1973 a 01.01.1978** ('MOBRA MAO DE OBRA S C LTDA/'BADRA S/A'), **01.03.1978 a 17.04.1980** ('MOBRA MAO DE OBRA S C LTDA/'BADRA S/A') e **01.10.1997 a 29.04.1999** ('MOBRA MAO DE OBRA S C LTDA/'BADRA S/A'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor junta os DSS 8030 id's 17037823 e 17037825, expedidos em 11.11.1996, que informam o exercício dos cargos de 'Aux. Pessoal', 'Enc. Admissão', 'Enc. Pessoal', 'Assist. Adm.', 'Chefe Adm. Obras' e 'Chefe de Pessoal', com exposição a "ruído", "calor" e "poeira". Inabível o enquadramento por "ruído" ou por "calor", pois os formulários não informam a intensidade em que aqueles agentes incidiam (decibéis ou celsius), e, sem esses dados, não há prova de que eles excediam aos limites de tolerância. Por outro lado, "poeira", por si só, não é considerada fator de risco, devendo haver correspondência com algum dos químicos considerados nocivos pelos decretos que informam a matéria. Os formulários, contudo, são omissos neste ponto. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade dos períodos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao reconhecimento dos períodos de **01.03.1973 a 01.01.1978** ('MOBRA MAO DE OBRA S C LTDA/'BADRA S/A'), **01.03.1978 a 17.04.1980** ('MOBRA MAO DE OBRA S C LTDA/'BADRA S/A') e **01.10.1997 a 29.04.1999** ('MOBRA MAO DE OBRA S C LTDA/'BADRA S/A'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/112.762.010-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002950-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA COURA PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SILVIA MARIA COURA PEREZ, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como contribuinte facultativo, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16197869, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16264186.

Pela decisão id. 17596494, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 18530413, na qual o réu diz não estar presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Nos termos da decisão id. 20696599, réplica id. 22123695.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 22984645).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a **cumulação simultânea** de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“(grifei) *... A aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, cumprida a **carência exigida nesta Lei** completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”*

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise do documentado nos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 29.03.2014 (id. 15570308). A interessada formulou requerimento administrativo, visando à concessão de **aposentadoria por idade**, em **07.04.2014 – NB 41/169.343.011-5**, e, de acordo com a simulação administrativa id. 15570317, até a DER foram computados 12 anos, 10 meses e 20 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 15570318 - Pág. 5).

De acordo com os autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **01.01.2007 a 30.06.2010, 01.08.2010 a 30.11.2012, 01.01.2013 a 30.04.2014 e 01.12.2014 a 31.12.2014**, todos como contribuinte facultativo.

A autora narra que se aposentou por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em 24.10.2006. A partir de janeiro de 2007, passou a recolher como contribuinte facultativo, a fim de obter direito a aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ocorre que, ao requerer o benefício, o INSS deixou de computar os períodos facultativos, utilizando como fundamento a regra constitucional que veda a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então. A autora, contudo, impugna o indeferimento, alegando, em síntese, que não se filiou ao RGPS como segurada facultativa, mas apenas completou a carência naquela qualidade. Sua filiação, na verdade, ocorreu como segurado obrigatório no ano de 1994.

Nessa ordem de ideias, filiação é o vínculo que se estabelece entre a Previdência Social e as pessoas que fazem contribuições a ela, podendo se dar de forma obrigatória ou facultativa. O ato de filiação para o segurado obrigatório ocorre com o exercício de atividade remunerada, ao passo em que a filiação do segurado facultativo começa a partir do primeiro pagamento sem atraso da contribuição previdenciária (art. 27, inc. II, da Lei 8.213/91). Portanto, o segurado passa a ser contribuinte facultativo a partir do momento em que promove recolhimento nessa qualidade, ainda que anteriormente sua filiação tivesse natureza obrigatória. Com efeito, a regra que impede que pessoa vinculada a RPPS se filie ao RGPS como contribuinte facultativo também se aplica ao segurado obrigatório do RGPS (art. 13 da Lei 8.213/91). Essa proibição ocorre porque 'a categoria de segurado facultativo foi criada para atender ao preceito constitucional da universalidade na cobertura e atendimento, já que, em tese, ninguém poderia ser excluído do sistema de proteção previdenciária' (KERTZMAN, IVAN, Curso Prático de Direito Previdenciário, 9ª ed. Jus Podium, 2012, p. 128). No caso dos autos, a autora está albergada por RPPS, e, portanto, não pode filiar-se facultativamente ao RGPS. Nesse sentido é o disposto da IN INSS PRES 45/2010, que explicitou que a proibição acima mencionada também se aplica ao servidor público aposentado:

Art. 35. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de RPPS, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 1º A partir de 15 de maio de 2003, data da publicação da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, do servidor público efetivo civil da União, de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, inclusive na hipótese de afastamento sem vencimentos.

§ 2º Ressalvado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são irregulares as contribuições vertidas como segurado facultativo por pessoa participante de RPPS, não podendo ser consideradas para qualquer efeito no RGPS.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo ao cômputo dos períodos de **01.01.2007 a 30.06.2010, 01.08.2010 a 30.11.2012, 01.01.2013 a 30.04.2014 e 01.12.2014 a 31.12.2014**, todos como contribuinte facultativo, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pleitos afetos ao **NB 41/169.343.011-5**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BELIZARIO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALEX OLIVEIRA - RN17183
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Vistos,

PEDRO BELIZÁRIO BEZERRA propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem "(...) para determinar que o INSS reanalise o requerimento administrativo de NB 704.740.222-6 e profira nova decisão, desconsiderando a renda do cônjuge do Impetrante, até o valor de um salário mínimo, independentemente de sua fonte (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte impetrante peticionou, requerendo a desistência do feito (ID 32515273).

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 32515273), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002902-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JESUINO FELIX NETO
Advogado do(a)AUTOR:ANIS SLEIMAN - SP18454
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JESUÍNO FELIX NETO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 30095935 apresenta erro material, conforme razões expandidas na petição de ID 31177533.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que o benefício da parte autora foi concedido antes da constituição de 1988 e que na petição inicial de ID 15535339, consta como objeto principal da ação *"Adequação da Renda Mensal do Benefício (RMB), a contar de 31/12/2003, ao novo teto previsto no art. 5º da E. C. nº 41/2003, observados os cálculos primitivos e a tese firmada pelo E. STF, sob o regime da repercussão geral, no RE 564.354/SE"*.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 31177533, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016516-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:OSVALDO BERNARDES
Advogados do(a)AUTOR: PUBLIUS ROBERTO VALLE - SP196347, MARIA JOSE VITAL - SP203535
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSVALDO BERNARDES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial, bem como a revisão e o recálculo da renda, para apurar novos valores em manutenção com a incidência do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro/94, e o pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas, acrescidos de correção monetária, e honorários, juros e demais encargos.

Afirma que o direito ao índice foi reconhecido no processo nº 0001787-13.2006.403.6183, porém o acórdão, neste ponto, não foi cumprido pela Autarquia. Não houve a aplicação dos citados percentuais de correção monetária nos salários-de-contribuição, nem a devida incorporação à sua renda mensal inicial, tal como devido.

Processo inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 11446121, determinada a redistribuição do feito a este Juízo, em razão da anterior distribuição do processo nº 0001787-13.2006.403.6183.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 12215839, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 13764334 e 13767579, com documentos.

Contestação id. 18527584, na qual o réu suscita a preliminares de coisa julgada e de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão id. 19447477, réplica id. 20264772.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 21843879).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a hipótese de prejudicialidade entre este processo e as ações nºs 03524231220044036301 e 00274310620174036301 (id. 18079273), resta analisar a preliminar de coisa julgada, suscitada pelo INSS em relação ao processo nº 0001787-13.2006.403.6183.

Nesse sentido, conforme cópia da petição inicial (id. 13764336 - Pág. 1/18), naquela demanda o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.586.426-7, bem como '(...) aplicação integral do IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994'. A leitura da cópia do v. acórdão revela que a Autarquia foi condenada a conceder o benefício, e que o pedido relativo à aplicação do IRSM também acolhido (id. 13764338). Constatou-se, portanto, que a aplicabilidade integral do IRSM à competência 02/1994 já foi objeto de decisão anterior transitada em julgado. Ainda que o autor alegue que, ao implantar o benefício, a Autarquia deixou de aplicar o índice, esta questão está atrelada ao cumprimento do julgado, e, portanto, deve ser deduzida nos autos da própria ação em que o direito foi reconhecido.

Assim, verifica-se que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo, e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Devemos recordar, ainda, que o instituto da coisa julgada visa a colir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que, outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO** o pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014619-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.614,23 (sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30830690, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.226,33 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 31047172.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003069-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação*” - id. 15676001 - Pág. 12.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 25.03.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a averbação dos períodos em atividades comuns, o reconhecimento de alguns períodos como em atividades especiais, a conversão em comum e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 02.05.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 14992070, na qual concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Petição ID 15170951. Decisão ID 17359103 na qual determinada a citação.

Contestação ID 17811468, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 18607183, réplica ID 18789268 e petição ID 18790133 na qual requer a produção de provas pericial e testemunhal. Silente o réu.

Indeferidos os pedidos do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 20666054).

Petição do autor com documento – ID 20883272 – na qual requer a reconsideração da decisão. Decisão ID 23880151 através da qual mantida a decisão anterior e determinada a conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/189.270.895-4 - em 02.05.2018**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa, até a DER reconhecidos 27 anos, 05 meses e 12 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor a averbação de períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, bem como o cômputo dos lapsos de 01.09.1995 à 05.03.1997 ("RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA."), e de 11.02.2004 à 02.05.2018 ("VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA."), como se em atividades especiais.

Num primeiro momento, pela análise da simulação administrativa, todos os períodos de atividades urbanas comuns, mencionados pelo autor na petição inicial já foram considerados na fase administrativa, como se laborados em tais atividades. Assim, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente, à homologação judicial, haja vista a ausência de demonstração de qualquer controvérsia (atual) acerca de tais ou, em outros termos, resistência da Administração em considerá-los. E, sob o aspecto prático, conforme a situação documental e o posicionamento jurisdicional adotado, nova análise de ditos períodos poderia, em tese, causar prejuízo ao autor, com eventual desconsideração destes.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período entre 01.09.1995 à 05.03.1997 ("RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA."), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial e/ou testemunhal. Mera anotação em CTPS não conduz a tal mister, como pretende o autor.

Em relação ao período de 11.02.2004 à 02.05.2018 ("VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.") inserto nos autos o PPP emitido em 05.04.2018 – extemporaneidade antecedente a todo o períodos laborado - no qual assinalado que o autor exerceu o cargo de 'cobrador', com exposição aos agentes nocivos 'ruído', 'calor', e 'vibração'.

Ao período exercido após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo. Na situação, contudo, os níveis de ruído e calor informados encontram-se abaixo dos limites de tolerância. No que se refere à vibração, de fato não informada em quaisquer dos documentos específicos e atrelados efetivamente ao autor. Ainda, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, ela somente se considera nociva em 'trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos', motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento.

No mais, trazidos aos autos como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referente a diversas pessoas. Aos laudos acostados pela autora observa-se que não há total similaridade de cargos por eles exercidos e/ou empresas. Ainda, laudos técnicos, elaborados com vistas à obtenção, junto à Justiça do Trabalho, de adicional de insalubridade/periculosidade. Todavia, o eventual reconhecimento de direito adicional de insalubridade/periculosidade na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e agente nocivo, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial. Portanto, improcede o pedido inicial, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo dos períodos de 01.09.1995 à 05.03.1997 ("RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA."), e de 11.02.2004 à 02.05.2018 ("VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA."), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos referentes ao **NB 42/189.270.895-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016336-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDINEI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30439859.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015738-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.654,47 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 32005301.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
 6. Apelo provido. Sentença reformada.
- (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006653-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

REGINA HELENA LOPES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item 'A' do pedido inicial, à pg. 25 – ID 2930875, como exercidos em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, seja condenado o réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 3471727 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 3659367 acompanhada de ID com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 4348450 e ID com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos das decisões de ID's 4516041 e 8608732, tendo em vista que não apresentada réplica à contestação, bem como silentes as partes quanto à especificação de eventuais provas a ser produzidas, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Estando os autos conclusos para sentença, sobreveio petição da parte autora de ID 13111329 trazendo ID's com novos documentos.

Pela decisão de ID 15538760, convertido o julgamento em diligência e intimada a parte autora à manifestação quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes autos, tendo em vista a notícia do julgado em esfera recursal administrativa. Petição da parte autora de ID 16217060 postulando pela continuidade do andamento da ação.

Decisão de ID 17779590 intimando a parte autora à manifestação, acerca da manutenção ou não de seu pedido inicial alternativo de reafirmação da DER. Petição da parte autora de ID 18171902 formulando a desistência do pedido afeto à reafirmação da DER.

Decisão de ID 19710762 instando o INSS acerca do pedido de desistência de parte do pedido inicial, formulado pela parte autora. O réu manteve-se silente.

Nos termos da decisão de ID 22333862, retomaramos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição em 08.08.2016 - NB 42/180.568.821-6** (pg. 01 – ID 5218384), época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Consoante simulação administrativa de pgs. 07/08 - ID 2930921, computados 27 anos, 04 meses e 22 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 12/14 – ID 2930921).

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento dos períodos de 01.07.1986 a 30.04.1991 ("FARMACIA BIOFARMA SCIENCA FORMULAÇÃO IMP. E EXP."), de 01.07.1999 a 09.07.2009 ("SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA") e de 03.08.2009 a 08.08.2016 ("HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA"), como exercidos em atividade especial. Ainda, postulou a autora a reafirmação da DER, caso fosse necessário, mediante aproveitamento de período de labor posterior.

De plano, ante a manifestação de desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, nos termos pretendidos inicialmente pela autora e, uma vez que não apresentada qualquer irresignação pelo INSS, mister a extinção da lide neste aspecto.

Outrossim, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 07/08 – ID 2930921, já computados pela Administração, como especiais, os períodos de **01.07.1999 a 01.03.2001** ("SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA") e de **03.08.2009 a 10.02.2016** ("HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA"). Ainda, após o ajuizamento da ação, o autor interpsu recurso administrativo, cuja decisão proferida pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a especialidade dos períodos de **01.03.2001 a 07.07.2009** ("SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA") e de **01.02.2016 a 08.08.2016** ("HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA"). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta a autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera "homologação judicial", haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, também necessária a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo a interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Nessa esteira, remanesce a controvérsia o período de 01.07.1986 a 30.04.1991 ("FARMACIA BIOFARMA SCIENCA FORMULAÇÃO IMP. E EXP."). Quanto à análise da especialidade do labor nos dias 08 e 09 de julho/2009 ("SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA"), resta prejudicada, uma vez que não haveria qualquer efeito prático na situação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de "enfermeiro", até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de "auxiliar de enfermagem" ou "técnico de enfermagem" só seriam afetadas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos, sendo que ainda, após o Decreto 2172/97, somente se em exposição a agentes infectocontagiosos.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.07.1986 a 30.04.1991** ("FARMACIA BIOFARMA SCIENCA FORMULAÇÃO IMP. E EXP."), na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP. Anotações na CTPS, por si sós nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto à empregadora, na obtenção da documentação pertinente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER** e julgo **EXTINTA** a ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil quanto a tal pretensão inicial, como também, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento dos períodos de **01.07.1999 a 01.03.2001** ("SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA"), de **03.08.2009 a 10.02.2016** ("HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA"), de **01.03.2001 a 07.07.2009** ("SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA") e de **01.02.2016 a 08.08.2016** ("HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA") como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao reconhecimento do período remanescente de **01.07.1986 a 30.04.1991** ("FARMACIA BIOFARMA SCIENCA FORMULAÇÃO IMP. E EXP.") como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/180.568.821-6**.

Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... caso seja entendimento de Vossa Excelência em não reconhecer todo o período requerido como especial, que seja altera a DER para o momento que implementar todas as condições para atingir os 95 pontos...” (item 1º e 5º – pgs. 05/06 – ID 14371953).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 12.02.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009432-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SORAIA PEPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 32059075, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003139-54.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA MINELI AMERICO, TEREZA MINELI AMERICO, TEREZA MINELI AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL BITTENCOURT MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 31758430, tendo em vista a petição de ID 32888810 e decisão(ões) juntada(s) ao ID 33422979 e seguintes, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 5024246-86.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 32646153/32646154, verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente JAYR RIBEIRO DOS SANTOS, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016779-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO REIS, LAURO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29193095, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação do INSS ao ID 30281328 e seguintes e da CEAB/DJ ao ID 31175774/ 31175776 no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PICOLÓ SASSA
SUCEDIDO: BENTO SASSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOB RESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010762-77.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29195160, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à implantação do benefício, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado de ID 20695895 - Pág. 3/11.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29394702, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015978-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MUSZKAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29201345, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014178-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES FILHO, JOAO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32932578: Ante a juntada do instrumento de alteração de contrato social determinada no despacho de ID 32424619 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria de Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, estes rateados entre as sociedades de advogado VASCONCELOS & RICIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, também rateado entre as sociedades de advogados acima citadas.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001549-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA COLAGROSSI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VIVOLA RISDEN MARIOT - PR52256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGERISTO GOMES AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29464300, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012483-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SADI LERNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32264017: Razão não assiste ao exequente, tendo em vista que o acórdão de ID 21911480 e 21911498 reconheceu o direito à concessão de aposentadoria especial desde a DER (12.08.08), tendo transitado em julgado.

Assim, eventuais revisões das quais possa advir crédito ao ora exequente, estranhas ao julgado, devem ser pleiteadas via administrativa ou via judicial diversa, como em eventual ação rescisória.

Voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006186-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL JERONIMO DE FREITAS, GERALDO VIEIRA
SUCESSOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, EDNEI DOS SANTOS, SIDNEI DOS SANTOS, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
SUCEDIDO: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32887766: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação contida no primeiro e segundo parágrafos do despacho de ID 22860678.

ID 33226891: Ressalto que a questão relativa ao destaque de honorários contratuais será apreciada oportunamente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000964-68.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 23117256, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007237-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOBIO WASHINGTON FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - SP203565, VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON - SP85638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 29493353, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMOS DE AZEVEDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP

DESPACHO

ID 32141608: Primeiramente, no que tange ao requerimento de prioridade por idade, nos termos da Lei Federal nº. 10.741 de 01/10/2003, indefiro, vez que nos termos do artigo 71 da supracitada lei, tal benefício é devido somente as partes do processo, e não a pessoa de seu patrono.

Em relação ao requerimento de liberação dos honorários contratuais, tendo em vista os mesmos terem sido expedidos em ID 18616696, a liberação dos mesmos é de atribuição exclusiva do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e atos normativos em vigor.

Por fim, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório, bem como de decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5004643-90.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004563-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA MARTINS VARGAS, ANDERSON MARTINS VARGAS
SUCEDIDO: ROMEU VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989,
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Sem prejuízo, proceda o exequente ANDERSON à regularização da sua representação processual, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público ou termo de curatela definitiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MIGUEL MAUAD
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 30039000: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista a juntada da cópia do PA no ID Num. 31973878, desnecessária a dilação de prazo requerida.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021183-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento constante no segundo parágrafo de ID 32543403 – Pág. 1, defiro prazo de 20 (vinte) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação das demais arguições tecidas em ID supracitado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO PINHEIRO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 32273770 - Pág. 20.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ORFAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 31137980.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006416-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo do réu e não obstante a necessidade de encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, diante da situação de pandemia do novo Coronavírus e tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE(TRF3) nºs 1 a 8/2020, que determinaram, dentre outras medidas, a suspensão do trabalho presencial de magistrados e servidores, excepcionalmente, determino que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo de ID Num. 32679771, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E, LEDA DE LIMA LINO FASSINA - SP282635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31379364: Primeiramente, tratando-se de manifestação do INSS, Instituto que dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo em casos excepcionais.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ratifica sua concordância em relação aos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE.

ID 31594859: No mais, ante o acima exposto, não há que se falar em valores incontroversos, tendo em vista que a planilha de ID 31379365 se trata de parecer do INSS para verificação dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Outrossim, o artigo 535 do atual Código de Processo Civil preceitua que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

O quarto parágrafo do mesmo artigo dispõe que se tratando de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, tendo em vista a situação dos autos, depreende-se que o requerimento do exequente no ID supracitado não deve prosperar, por não se enquadrar nas hipóteses arroladas no Novo CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33194961: Por ora, esclareça o subscritor da petição de ID acima citado, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de seu requerimento, no tocante à indicação dos dados bancários do patrono constituído para depósito, tanto do valor principal quanto da verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004016-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDIO SACCO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, ROSELAINA PRADO - SP340180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28199859: Por ora, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado no que concerne ao devido valor de RMI, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo ainda observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010727-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFEU PRIEDOLS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, indefiro, vez que verifico constar dos autos subestabelecimento à pessoa física da patrona, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que nos instrumentos de procuração/subestabelecimento houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MONEA, RUBENS MONEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão do benefício, no caso o v. acórdão de ID 16778871, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para retificação de seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SHIGUENOBU KUROIWA
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa atribuído na petição ID 32162604, tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do JEF, que remontam um total de R\$ 160.780,74 (11/19).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 29398183, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000340-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 30497715.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001927-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ALMEIDA SENA - SP247382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial, R\$ 45.000,00, bem como as alegações constantes da petição ID 32788851, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para retificação do valor da causa, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003549-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 30123540, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056393-05.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0029143-60.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016817-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32374969 - Pág. 20: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 28923372, devendo para isso:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM, MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31475996 :Primeiramente, no que tange ao requerimento de ID acima citado acerca do destaque da verba contratual em nome da sociedade constante do contrato de prestação de serviços advocatícios e subsequente instrumento de cessão de direitos creditórios juntados em ID's 31475999 e 31476254, verificado que em ambos não consta a assinatura da parte contratada/cedente, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Outrossim, no que tange ao requerido em ID acima, no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em ID 30435009 nos autos de agravo de instrumento

Int. 5028323-41.2019.403.0000.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMELO DOROTEU
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013429-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30252451: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido do INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO, MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 3316470: Requer o INSS seja a parte exequente intimada a prestar esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada ou litispendência nos processos 0031028-17.2016.403.6301, 0044963-32.2013.403.6301, 0017736-38.2011.403.6301 e 0062659-76.2016.403.6301.

Verifico, entretanto, que referidas alegações foram afastadas nestes autos por meio das decisões de IDs 2865568 e 2063185.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALVA DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante a manifestação de ID 33143067 no que tange à verba honorária contratual, no que pertine à sua modalidade de requisição (RPV ou Precatório), considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Assim, por ora, intime-se a patrona da PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 24 horas, informe se reitera o pedido de destaque de honorários contratuais ciente da modalidade de requisição Precatório no presente caso.

Caso não haja reiteração do pedido pela patrona, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005267-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERIO SOUZA FREIRE, ROBERIO SOUZA FREIRE, ROBERIO SOUZA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do exequente ao ID 29965415, esclareça o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda ou discorda do cumprimento da obrigação de fazer conforme ID 29021698 e 29022351.

Com relação aos cálculos dos atrasados, a questão será apreciada somente após a finalização da fase de obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. G. R. C.
REPRESENTANTE: THAISE DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00133424620154036301 e 00295224020154036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILEA ATHIAS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 29198661, devendo para isso:

- tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006495-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MISIUNAS YOKOMIZO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0036221-08.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026489-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIULIANA AMENDOLA, LUIGI FORTUNATO AMENDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA ESTEVAM MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30935962: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 30480598, observando a definição dos honorários sucumbenciais constante no primeiro parágrafo da decisão de ID 19918384.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016546-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO MARCELO CLETO VERNIER, CAIO MARCELO CLETO VERNIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006476-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011963-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não obstante a data da DIB seja 30.09.2013, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 01.05.2018 (ID 29070540 – Pág. 2), razão pela qual não afetado o período de créditos em atraso, objeto de expedição e pagamento do ofício precatório.

Paralelamente, no que diz respeito às parcelas vincendas, após a implantação do benefício, tal cobrança/suspensão/compensação da situação advinda a partir de então, deverá ser feita administrativamente, eis que não pertine ao objeto desta execução.

Assim, intime-se o l. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRNA FERREIRA FAUSTINO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID Num. 33237024: As providências cabíveis para solução do problema referente ao sistema de Malote Digital já foram tomadas pela Secretaria, tendo em vista que foi aberto call center junto ao setor responsável, conforme certidão de ID Num. 32954606. Assim, tão logo o problema seja solucionado a carta precatória será encaminhada ao juízo deprecado.

Com relação ao juízo deprecado para o qual foi endereçada a carta precatória, ressalto que, como não há subseção judiciária no município de Antônio Carlos, a carta precatória será encaminhada para a sede da comarca mais próxima da residência da corre, no caso, a Comarca de Barbacena (justiça estadual).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo dos réus.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32477512: Não obstante a alegação da parte autora de indisponibilidade no sistema do INSS, ressalto, por oportuno, que tal instabilidade é temporária e que em outras demandas as partes têm apresentado a mesma documentação quanto solicitada por este Juízo.

Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-61.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NAGY, ANTONIO NAGY, ANTONIO NAGY, ANTONIO NAGY
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que o INSS ainda não fora intimado nos termos do artigo 535 no Código de Processo Civil, nem apresentou impugnação, reconsidero os terceiro e quarto parágrafos da decisão de ID 19714726.

Outrossim, em relação ao requerimento de ID 31313571 no que tange à expedição de ofício precatório incontroverso da verba sucumbencial em nome da sociedade, indefiro vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de ID 18391715 - Pág. 3, informe a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais incontroversos.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 5019631-53.2019.403.0000.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000925-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação constante da Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada no ID 30655734 de que os autos de referência se encontram sobrestados "(...) até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos (...)” e “ (...)até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos autos (...)”, por ora suspendo o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o EXEQUENTE informar nestes autos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante, a qual, nas informações e cálculos de ID 31822540 apurou o valor de R\$ 7.486,86 (sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) com data de competência MAIO/2019.

Assim, inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a) da parte exequente, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Para tanto, intime-se o patrono para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011063-29.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOACIR AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie(m), o(a)s pretense(a)s sucessor(a)s, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor GABRIEL.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de julho/2017.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no que tange ao requerimento de destaque da verba contratual de ID's 25512254 e 24320380, ante a verificação de que não foram juntados nestes autos cópias de contrato de prestação de serviços advocatícios, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Em relação ao manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID 29271396, referente à cessação do benefício da mesma pelo INSS, nada a decidir, ante os estritos termos consignados no r. despacho do E. TRF-3 de ID 17340100 - Pág. 105.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005447-34.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOACI PEDRO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Por ora, tendo em vista a decisão final que deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 5021469-65.2018.403.0000 para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.497 pelo STF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a adequação da conta aos termos da referida decisão.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os salários de contribuição constantes de sua CTPS e recibos de pagamento, além do enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, com a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.056.292-0) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Petição de ID Num. 32492381: Com relação ao pedido de expedição de ofício, indefiro-o, uma vez que consta no ID Num. 30730734 - Pág. 7 a informação que o processo não foi localizado pelo INSS, devendo a parte autora, se for de seu interesse, buscar a restauração do seu processo administrativo através de outros meios, que não este processo judicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos comuns e de período em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005229-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO SAMPAIO MELO
Advogado do(a) AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000870-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0026533-56.2018.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000790-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.903.692-3) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003252-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA ANA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional. Ressalta-se, por oportuno, que o pedido de reabertura do processo administrativo, constante da petição de ID Num. 31814961 não é objeto do presente feito.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA APARECIDA DA ROCHA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, JOAO BOSCO FAGUNDES - SP231933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006166-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas. Em caráter subsidiário, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3137200, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4553952, com documentos.

Contestação id. 5782112, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios legais de concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8931554, réplica id. 9457609.

Pela decisão id. 12476200, rejeitada a impugnação à justiça gratuita.

Decisão id. 18227567, que determinou a realização de prova pericial com médico clínico geral, médico ortopedista e assistente social. Laudo do ortopedista id. 20729965, laudo socioeconômico id. 20730370 e laudo do ortopedista no id. 22191424.

Nos termos da decisão id. 22560670, manifestação do réu id. 23535580. Silente a parte autora.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam aposentar-se por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realizá-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

De outro vértice, com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – **NB 42/181.533.181-7** – em **12.12.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da “idade mínima”. De acordo a simulação administrativa id. 2764086 - Pág. 8/10, até a DER computados 35 anos, 06 meses e 28 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 2764304 - Pág. 13/14).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **25.08.1977 a 28.07.1982** (‘VIDROS VITON LTDA’) e de **22.08.1985 a 05.03.1997** (‘METALÚRIGA MATARAZZO SA’/COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA’), como trabalhados em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **25.08.1977 a 28.07.1982** (‘VIDROS VITON LTDA’), o autor junta o DSS8030 id. 2763657 - Pág. 6, expedido em 02.07.1997, que informa o exercício do cargo de ‘Auxiliar de Operador de Retífica’, com exposição a ‘ruído’, na intensidade de 83 dB(a), bem como aos químicos indicados no formulário, além do laudo pericial id. 2763657 - Pág. 7, emitido em 17.04.1995. Para o intervalo de **22.08.1985 a 05.03.1997** (‘METALÚRIGA MATARAZZO SA’/COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA’), o autor traz aos autos o DSS8030 id. 2763657 - Pág. 9, expedido em 14.06.2002, que informa o cargo de ‘Retificador Mecânico’, com exposição a ‘ruído’, na intensidade de 85 dB(a), além do laudo pericial id. 2763657 - Pág. 10, elaborado na mesma data. Verifico que os níveis de ruído excedem ao limite de tolerância, sem notícia de EPI eficaz, e, tendo em vista que os documentos informam a permanência das condições laborais, reputo comprova a especialidade dos intervalos.

Com efeito, no caso em vertente, cabe também analisar se a prova pericial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, identificou deficiência no autor, e, se o caso, em qual grau, bem como verificar se o tempo de contribuição é suficiente à concessão do benefício

Nesse sentido, o laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia (id. 22191424) dispõe que o autor "(...) refere dor no membro superior esquerdo desde 2002. Procurou serviço médico sendo submetido a tratamento conservador (fisioterapia, acupuntura e medicação)". O laudo esclarece que "os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa". Segundo o laudo, "após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Alberto Molisi Hatakeyama, 56 anos, Prensista, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais". Dessa forma, o laudo conclui que "não caracterizada situação de deficiência física sob a ótica ortopédica". No mais, verifico que a pontuação apurada pela perícia médica foi de 3975 pontos.

Por outro lado, a pontuação obtida pela análise socioeconômica, consolidada no id. 20730370, foi de 3775 pontos. Assim, a somatória obtida nas duas análises periciais perfaz 7750 pontos, o que, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, não configura deficiência, observando-se que a ausência de deficiência permanece ainda que considerado o laudo id. 20729965, em substituição ao laudo id. 22191424.

De outro vértice, dada a descrita situação fática, e à luz das regras da MP 676/2015, o acréscimo gerado pela conversão períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 06 anos e 07 meses, que, somados ao tempo já computado administrativamente, totaliza 42 anos, 01 mês e 28 dias. Por seu turno, o autor, na DER, contava com 53 anos, 08 meses e 16 dias. A somatória de ambos totaliza 95 anos, 10 meses e 14 dias, tempo suficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Ficará a cargo da Autarquia o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação dos períodos de 25.08.1977 a 28.07.1982 ("VIDROS VITON LTDA") e de 22.08.1985 a 05.03.1997 ("METALÚRIGA MATARAZZO SA"/"COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA"), como exercidos em atividades especiais, e a conversão em comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, pretensão afeta ao **NB 42/181.533.181-7**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência em maior parte do INSS, culminando, inclusive, na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BEZERRA, LAERCIO BEZERRA, LAERCIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) suplementar em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências em relação à manifestação de ID's 24284558 e 29826497.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014178-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES FILHO, JOAO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32932578: Ante a juntada do instrumento de alteração de contrato social determinada no despacho de ID 32424619 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, estes rateados entre as sociedades de advogado VASCONCELOS & RICIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, também rateado entre as sociedades de advogados acima citadas.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012035-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DIAS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUCIANA DIAS CRUZ propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando a “concessão em definitivo do benefício de auxílio-doença, com o devido pagamento dos créditos devidos e não pagos desde o requerimento administrativo de concessão do benefício em 04/04/2016, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva da requerente; ou, na eventualidade dos pedidos anteriores não serem atendidos, a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, considerando a miserabilidade da autora, e a sua incapacidade de prover a subsistência, ou tê-la provida por outrem, tudo sem prejuízo da condenação também no ônus de sucumbência” (ID 21486421).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Certidão de ID 21549768, indicando a relação de processos com possível prevenção.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 22420908. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Deferido prazo suplementar à parte autora para o integral cumprimento do despacho de ID 22420908 (ID 25022662). Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 27932945, concedido os benefícios da justiça gratuita e reiterado o pedido de emenda à inicial. Petição e documentos juntados pela parte autora.

A parte autora foi, novamente, intimada para juntar as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção através do ID 31055365. Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0023632-86.2016.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 32155385, 32155396 e 32155560), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, em parte, a esta, qual seja, concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez, pertinentes ao NB: 31/613.246.468-2. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença julgando improcedente o pedido (ID 32155396), já transitada em julgado (ID 32155560).

Não obstante as alegações da parte autora de ID 23481434, em relação ao seu novo problema de saúde, verifico que a mesma afeta seu pedido ao NB: 31/613.246.468-2, bem como, requer a concessão do benefício desde a data do indeferimento deste - mesmo pedido do JEF.

Com efeito, constata-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0023632-86.2016.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão do “Benefício Assistencial de Prestação Continuada”, em razão da condição de miserabilidade da autora, verifico que não juntado nos autos, qualquer comprovante do prévio requerimento administrativo em relação ao mesmo.

De fato, não há nos autos, qualquer cópia de prévio pedido feito, administrativamente, quanto ao benefício assistencial de prestação continuada, a demonstrar efetivo interesse da parte autora na utilização do meio judicial, uma vez que não houve, por parte da Autarquia previdenciária, apreciação dos documentos relativos ao pedido objeto desta lide, nem eventual negativa em conceder o benefício, ora pleiteado

Ocorre que, o ‘exaurimento’ da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ressalta-se que, mesmo a Autarquia integrando a lide, contestando o mérito, não consiste em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

“Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente.”
(in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11^a ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu á lide.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008531-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, por cautela, conforme anteriormente determinado na decisão de ID 27972208, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão de sua informação de ID 8718622, no que concerne às prevenções apontadas, inclusive justificando o motivo de constarem tais autos na relação em questão, vez que, a priori, não há como este Juízo verificar identidade de partes, ante a ausência de indicação de CPF dos titulares dos autos ali elencados.

No mais, ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002233-40.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IDA CHARAK GALACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692, GILSON VACISKI BARBOSA - PR44206, MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.113,14 (treze mil, cento e treze reais e quatorze centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007073-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 629599658 (ID 33297697), protocolado em 05.11.2019. Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários. O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, o dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCIDADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006248-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAIZA HELENA BALTAZAR BADAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANQUINHO FERREIRA - GO36339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.218,73 (vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005941-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA DE ASSIS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Diante da informação ID 33346974, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0000703-06.2009.403.6301, apontado na certidão ID 9177337.

Cuide-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005886-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006191-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON MAURO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMULO TORRES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Id retro: Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos da proposta de acordo formulada no Id n. 29983008.
Após, como cumprimento, manifeste-se a parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO PEREIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- I - O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?
- II - Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
- III - Esta (s) seqüela(s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- IV - Esta (s) seqüela(s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leonar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006115-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VITORIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leonar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARDEAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-57.2019.4.03.6130 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANDORFY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006017-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MIKAELIAN MAIER - SP272409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-72.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIARA DE FREITAS, JACQUELINE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO - SP212428, IEDA PRANDI - SP182799
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO - SP212428, IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de PEDRO HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA de habilitação nestes autos (ID 32004240), no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005971-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS NAPOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006102-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GLEDISON CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006080-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 32725993 como emenda à inicial.
Tendo em vista a certidão ID 32103014 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006314-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 32366215 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006436-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE MOTA DE ALMEIDA SOUZA
CURADOR: EDILSON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MACIEL GIL - SP350042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 32562599, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 32499882 – págs. 82 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, bem como quanto ao laudo pericial produzido ID 32499882 – págs. 100/102 e pág. 132.
Ratifico ainda a decisão ID 32499882 – págs. 145/146 que retificou o valor atribuído à causa.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 32499882 – págs. 35/43), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011163-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO JANECK
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
ID 28587852: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA NASCIMENTO, SAMUEL DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007089-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS LOUZANO
Advogados do(a) AUTOR: SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SERGIO TOMIN
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIADOS REIS - SP130858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de apreciar o processo n. 0008685-85.2020.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 32565034 – pág. 73/75) que afastou a existência de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 88.734,91 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006881-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WERBERT MATOS BERCOT
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007645-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30280888: 1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027920-09.2018.4.03.0000, que determinou a requisição do valor INCONTROVERSO, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta da contadoria judicial - diante da ausência de oposição do INSS em relação à conta da contadoria judicial -, no valor de **RS 24.536,09 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais, e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2019 – ID 15075509.**

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para prolação de decisão.

8. ID 15315509: após, retornem os autos à contadoria judicial, para retificação da conta apresentada – ID 15075508, no que concerne aos juros de mora, vez que deve ser aplicado o que definido no título executivo, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal a partir da citação da ação coletiva.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE BORATTO ARONE
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da redesignação da perícia médica pelo Sr. Perito Judicial para **o dia 24 de agosto de 2020, às 11:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

do CPC. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000541-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES ALVIM, ALEXANDRE SIMOES ALVIM, ALEXANDRE SIMOES ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008542-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020078-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA KOURI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiramos partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se o autos, observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA SOLIDADE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem-se o autos, observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA IVANILDA DA SILVA

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se o autos, observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO FELIX DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(arem) periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no Id retro.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002799-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO, RAIMUNDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(arem) periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no Id retro.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005067-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA GOUSSAIN KOPAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(arem) periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no Id retro.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000123-29.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(arem) periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no Id retro.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004278-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no Id retro.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007049-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL GOMES DA SILVA, JOSIEL GOMES DA SILVA, JOSIEL GOMES DA SILVA, JOSIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no Id retro.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação do representante legal da empresa "Momp – Moldagem de Matéria Plástica Ltda." seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, intime-se na forma do determinado no Id n. 288786666.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016903-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDO JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO DE JESUS REIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONIDES SENADOS SANTOS, CLEONIDES SENADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUBERTO ROLEMBERG CORREA - SP71188
Advogado do(a) AUTOR: JUBERTO ROLEMBERG CORREA - SP71188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011412-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO JULIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 24075102 e 25767292, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Sempre juízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005965-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES GARCIA CRUZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27673253 e 28493639), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 414.667,42 (quatrocentos e catorze mil, seiscentos e sessenta e sete reais, e quarenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018. Devendo ser descontados os valores já recebidos em requisitório de créditos incontroversos.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007271-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PAULO POLETI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000788-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VEJAIR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006369-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- c) tendo em vista o pedido de justiça gratuita, junte a declaração de hipossuficiência;
- d) junte a parte autora a Carta de Concessão com os salários de contribuição utilizados do benefício que pretende revisar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006610-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ZOLTAN RACZ
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001060-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDA DE JESUS VARAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27522832 e 28404546), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 333.637,54 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001555-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 18.09.2019, sob o protocolo nº 1579234825 – ID 27917873.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001663-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1788929473 (Id nº 28006245 – págs. 1/3), protocolado em 18.09.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011701-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27383215 e 27916303), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 290.774,08 (duzentos e noventa mil, setecentos e setenta e quatro reais, e oito centavos), atualizado para dezembro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005953-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GALASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26667781 e 31639223), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 411.869,62 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2020 – ID 26667781.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29639249 e 30105265), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 276.697,78 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2018. Devendo ser descontados os valores recebidos por meio do ofício requisitório de créditos incontroversos, remanescente o valor de **RS 42.994,97 (quarenta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) para outubro de 2018.**

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015712-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAYARA MARIANO ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27361337 e 27626606), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 16.177,32 (dezesseis mil, cento e setenta e sete reais, e trinta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.
Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006156-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS, HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS, HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o determinado no Id n. 31079203, apresentando os cálculos da proposta de acordo formulada no Id n. 29980592.

Após, como cumprimento, manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002756-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MANSILLA VARGAS, CELSO MANSILLA VARGAS, CELSO MANSILLA VARGAS, CELSO MANSILLA VARGAS, CELSO MANSILLA VARGAS, CELSO MANSILLA VARGAS, CELSO MANSILLA VARGAS, CELSO MANSILLA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS (Id n. 24488746), concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos que embasaram a referida proposta.

Após, como cumprimento, manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006825-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI CICHETTI DE AMARAL MARQUES DE LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006586-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007321-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 20970317.

Ocorre que o título exequendo determinou que "o C. STF, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, expressamente afastou a incidência da Lei 11.960/2009 como critério de atualização monetária. Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, **observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947**" (Id 8333498, p. 142 – grifo nosso).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008485-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 27479529.

Ocorre que o título exequendo determinou que "os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/109 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 874.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)" (Id 3564292, p. 8).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006249-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCY EUGENIA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 24208142.

Ocorre que o título exequendo determinou que "os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux" (Id 2785514, p. 4).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE PAPALEO VIANNA, JACQUELINE PAPALEO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012229-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA, JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008332-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BASTELLI, CARLOS ROBERTO BASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO DA SILVA, EVANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001145-25.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO, VERA LUCIA DE CARVALHO, VERA LUCIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEUTERIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28818255: Ciência às partes da reativação dos autos, bem como do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. ID 32249632: Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de aditar o ofício precatório protocolo n. 20200027652 (ID 32248880), para que conste a empresa IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.239.713/0001-04) como beneficiária da verba contratual inscrita no aludido ofício precatório.
3. Manifeste-se a parte exequente sobre o cancelamento do ofício protocolo n. 20200027653 (ID 32248881), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINEIA BARROS GOMES, LUCINEIA BARROS GOMES, LUCINEIA BARROS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do determinado no Id n. 32158286, intem-se às partes da redesignação da perícia médica pelo Sr. Perito Judicial para **o dia 22 de julho de 2020, às 09:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO, MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO, MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO, MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006513-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE BATISTA DE MELO DOS SANTOS, LUZINETE BATISTA DE MELO DOS SANTOS, TACIANA MELO DOS SANTOS, TACIANA MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010765-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA, GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 31446403 e 32151556), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 143.062,15 (cento e quarenta e três mil, sessenta e dois reais e quinze centavos), atualizado para fevereiro de 2020 – ID 31446403.

2. ID 32151556: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSEMIRO NOVACOSKI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004872-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON ISMAEL SALOMAO, GERSON ISMAEL SALOMAO, GERSON ISMAEL SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007645-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 30280888: 1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027920-09.2018.4.03.0000, que determinou a requisição do valor INCONTROVERSO, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta da contadoria judicial - diante da ausência de oposição do INSS em relação à conta da contadoria judicial -, no valor de **RS 24.536,09 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais, e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2019 – ID 15075509.**

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para prolação de decisão.

8. ID 15315509: após, retomem os autos à contadoria judicial, para retificação da conta apresentada – ID 15075508, no que concerne aos juros de mora, vez que deve ser aplicado o que definido no título executivo, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal a partir da citação da ação coletiva.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM SABINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20040877 e 29405055), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 87.984,30 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 19241117, p. 2.
2. ID 29405055: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbice.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CISLER DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32263864: Tendo em vista a impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofício da parcela denominada superpreferencial.
2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27533008, p. 190 e 29059368), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 82.591,31 (oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), atualizado para agosto de 2016 – ID 27533008, p. 190.
3. ID 32263864: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.
4. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbice.
9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27632704 e 32318562), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 357.834,27 (trezentos e cinqüenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais, e vinte e sete centavos), atualizado para agosto de 2019.
2. ID 32318562: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006217-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENOQUE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30930099: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 29856267, no valor total de R\$ 128.296,33 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais, e trinta e três centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE CHANTELLI PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30930099: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 22106563, no valor total de R\$ 129.733,63 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e três reais, e sessenta e três centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010941-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLARET DE SOUZA, ANTONIO CLARET DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28344206 e 31171154), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 69.107,63 (sessenta e mil, cento e sete reais, e sessenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. ID 28343036: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003591-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCILIO CELESTINO DOS SANTOS, GERCILIO CELESTINO DOS SANTOS, OTACILIO RODRIGUES, OTACILIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32184532: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofício da parcela denominada superpreferencial.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 29013237 e 32184532), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 101.892,14 (cento e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), atualizado para fevereiro de 2020 – ID 29013237.

3. ID 32184532: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente OTACÍLIO e de requisições de pequeno valor – RPV para pagamento do exequente GERCÍLIO, bem como dos honorários de sucumbência, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

4. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

10. Ante a juntada dos extratos do HISCREWEB de ID 33131240, dou por prejudicado o pedido de ID 32184532, formulado pela parte exequente, de intimação da CEABDJ para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-81.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA LOPES, JORGE FERREIRA LOPES, JORGE FERREIRA LOPES, JORGE FERREIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32187791: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 12912836 – Pág. 149-151, no valor total de R\$ 129.184,82 (cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e quatro reais, e oitenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-96.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JAQUELINE BELVIS DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32816345: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 12302074 – Pág. 34-36, no valor total de R\$ 333.295,04 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais, e quatro centavos), atualizado para março de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006410-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 32623144 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR - MG71103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006562-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006574-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARRETO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 32958006 como emenda à inicial.
Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.
Esclareça ainda a divergência dos períodos mencionados no item 2 da petição inicial (32637269 - pág. 2) em relação ao pedido contido no item 7, subitem 2 (ID 32637269 - pág. 8).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006448-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009632-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR LUIZ DE LIMA, ADMIR LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 24535046 e 31837890), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 268.104,14 (duzentos e sessenta e oito reais, cento e quatro reais, e quatorze centavos), atualizado para outubro de 2019.
 2. ID 31837890: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003376-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32878128: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 22272673, no valor total de R\$ 109.907,22 (cento e nove mil, novecentos e sete reais, e vinte e dois centavos).
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007135-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA, PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA, PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA, PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA, PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA, PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA
SUCEDIDO: EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA, EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA, EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA, EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA, EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA, EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 27351883 e 32918546), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 203.948,00 (duzentos e três mil, novecentos e quarenta e oito reais), atualizado para janeiro de 2020.
2. ID 28516812: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013037-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHO RODRIGUES LOPES, TERESINHO RODRIGUES LOPES, TERESINHO RODRIGUES LOPES, TERESINHO RODRIGUES LOPES, TERESINHO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 30565329 e 32317109), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 186.828,59 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais, e cinquenta e nove centavos), atualizado para março de 2020.
2. ID 30565257: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000370-30.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARIA GUEDES EDUARDO, ROSEMARIA GUEDES EDUARDO
SUCEDIDO: JOSE EDUARDO FILHO, JOSE EDUARDO FILHO, MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO, MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12957316, p. 66: Diante do decurso de prazo do despacho de ID 29996460, que acolheu a conta da Contadoria Judicial no que tange aos JUROS em continuação, expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do(a) exequente(s), considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 4.503,57 (quatro mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para março de 2017 – (ID 12957316, p. 27/28).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000162-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PROTAZIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO BOANO - SP95952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32998334: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 32018913, no valor de R\$ 379.555,50 (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado para fevereiro de 2020 – ID 29085694.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002368-62.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARLI DORIA AFONSO, THAIS AFONSO
SUCEDIDO: CICERO CASSIMIRO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32840388: Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 25899363, expeçam-se ofícios precatórios para pagamento das exequentes e requisições de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, devidos na proporção de 50% para cada advogada, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 464.971,61 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 13579258, p. 208.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006322-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE FRANCA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29606252: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no Despacho ID 29270886, no valor total de R\$ 66.723,49 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais, e quarenta e nove centavos), atualizado para maio de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 30803302 e 31555010), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 379.882,12 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e doze centavos), atualizado para fevereiro de 2020 – ID 29239080, p. 6.

2. ID 31555010: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015823-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2020 1336/1356

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007690-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/03/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 20194683).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (id. 20448242)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora informou que as provas já foram apresentadas nos autos. (id. 24765096)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (de 04/09/2006 a 02/03/2017).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 18622780-pág.23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 18622780-pág.31/33), em que consta que exerceu as atividades de "auxiliar de enfermagem" e "técnico de enfermagem", em ambiente hospitalar.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo **biológico (microorganismos)**, de forma habitual e permanente, em razão do contato com pacientes ou materiais infecto-contagiantes.

Desse modo, o período de 04/09/2006 a 12/08/2016 (data de emissão do PPP) deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DA CONTAGEM PARA concessão de Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (02/03/2017) teria o total de **34 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CASA DE SAUDE GUARULHOS	1,0	01/06/1984	25/02/1986	635	635
2	PAES MENDONÇA	1,0	03/03/1986	04/08/1987	520	520
3	PONTO FRIO	1,0	11/11/1987	08/02/1988	90	90
4	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	1,0	13/06/1988	10/09/1988	90	90
5	PONTO FRIO	1,0	02/12/1988	26/04/1990	511	511
6	HOSPITAL PENHA	1,0	02/04/1991	06/08/1992	493	493
7	UNIPRAT ASSISTENCIA	1,0	03/08/1992	31/05/2000	2859	2859
8	MED LIFE	1,0	01/06/2000	03/09/2006	2286	2286
9	NOTRE DAME	1,4	04/09/2006	12/08/2016	3631	5083
10	HOSPITALAVICCENA	1,4	13/08/2016	17/08/2016	5	7
11	NOTRE DAME	1,0	18/08/2016	02/03/2017	197	197
					11317	12772
					34 ano(s), 11 mês(es) e 19 dia(s)	

Considerando que o número de dias resultantes na contagem apresentada acima é superior a uma quinzena, é de se considerar o mês integral, de forma a compor mais um ano de contribuição, implementando-se os trinta e cinco anos necessários para obtenção do benefício pretendido.

Além do mais, considerando-se o período de atividade na tabela acima, verifica-se que, tendo o Segurado efetivamente trabalhado junto à empresa empregadora no mês de março, ainda que em período inferior ao mês completo, os dias trabalhados implicam contribuição a ser realizada no mês de março de 2017, implementando-se, assim, o mínimo de tempo de contribuição para obtenção do benefício pretendido.

Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado para a empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (de 04/09/2006 a 12/08/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.295.238-7) desde a data do requerimento administrativo (02/03/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (20/11/2018), sem a incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado perante a **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET** como tempo de **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 16257068).

A parte autora apresentou as petições id. 16455506 e 17038308, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 17352302).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 19032959).

A parte autora apresentou réplica (id. 19640303) e afirmou que não tinha mais provas a produzir (id. 22307349).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29052013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (de 01/02/1977 a 20/04/1978).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17038312 – Pág. 43/44).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “controlador administrativo A”, no setor de DPO-2, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidade de **83,2 dB(A)**, ou seja, acima do limite legal permitido, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Saliente que consta no PPP que a parte autora trabalhava em setor localizado ao lado do pátio de manobras dos caminhões, o que justifica a existência do ruído excessivo no ambiente de trabalho do autor.

Assim, o período de **01/02/1977 a 20/04/1978** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, **em razão do agente nocivo ruído.**

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somado ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença, verifica-se que **em 20/11/2018** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 11 meses e 21 dias**, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	BANK OF AMERICA BRASIL LTDA	1,0	16/02/1976	14/04/1976	59	59
2	COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL	1,0	15/04/1976	31/01/1977	292	292
3	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	1,4	01/02/1977	20/04/1978	444	621
4	COMPANHIA CONSTRUÇÕES ESCOLARES SP	1,0	15/08/1978	07/05/1986	2823	2823
5	NORTORF MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	1,0	04/08/1986	01/09/1986	29	29
6	GOLD COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA	1,0	04/09/1986	25/06/1987	295	295
7	MESAG ADM DE EMPREEND IMOBILIÁRIOS	1,0	20/01/1988	08/09/1988	233	233
8	GOLD COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA	1,0	01/03/1989	01/02/1990	338	338
9	DISMAC INDUSTRIALS/A	1,0	02/02/1990	20/02/1990	19	19
10	PROTRAN ENGENHARIA S/C LTDA	1,0	18/06/1990	22/08/1990	66	66
11	CONSOPAVE ADM DE CONSÓRCIOS S/C LTDA	1,0	01/02/1991	27/05/1992	482	482
12	SANTANDER S/A SERV TÉCNICOS ADMINISTRAT	1,0	01/09/1993	30/03/1995	576	576
13	FUND DE DESENVOL DA UNICAMP FUCAMP	1,0	07/11/1995	16/12/1998	1136	1136
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6792	6970
14	FUND DE DESENVOL DA UNICAMP FUCAMP	1,0	17/12/1998	29/02/2000	440	440
15	ASSOC P VALORIZAÇÃO DE PESSOAS DEFICIENTES	1,0	01/03/2000	31/12/2003	1401	1401
16	MULTI PROMOÇÃO DE VENDAS S/C LTDA	1,0	02/01/2006	13/10/2008	1016	1016

17	CRISBEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	1,0	09/03/2009	31/12/2009	298	298
18	PARTICIPAÇÕES ANDRAMAR LTDA	1,0	01/01/2010	31/01/2010	31	31
19	ELBIM&C - IND E COM LTDA	1,0	01/02/2010	10/08/2011	556	556
20	PHOENIX VELASCO LTDA	1	01/08/2012	01/10/2012	62	62
21	NET SÃO PAULO LTDA	1	11/03/2013	31/10/2013	235	235
22	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A	1	01/11/2013	31/12/2014	426	426
23	CLARO S/A	1,0	01/01/2015	31/08/2017	974	974
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5439	5439
Total de tempo em dias até o último vínculo					12231	12409
Total de tempo em anos, meses e dias			33 ano(s), 11 mês(es) e 21 dia(s)			

Assim sendo, verifico que o autor não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **tendo em vista não ter atingido o tempo mínimo de contribuição de 35 anos.**

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de trabalho laborado para a empresa **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (de 01/02/1977 a 20/04/1978)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008896-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Amauri de Oliveira** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar alguns períodos de trabalho em atividade especial, conforme indicados na inicial, resultando, assim, no cômputo de 41 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição comum, mediante a conversão de alguns períodos especiais.

Afirma, também, o Autor, que caso fossem considerados todos os períodos que efetivamente trabalhou em condições especiais, teria direito à aposentadoria especial, que lhe seria mais vantajosa.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade de justiça, assim como contrariou o mérito da ação, com pedido de improcedência.

É o Relatório.

Passo a decidir:

Preliminar:

Impugnação à gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação à impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, seu indeferimento somente poderá se basear em *elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão de gratuidade, devendo ser oportunizado à parte interessada a comprovação do preenchimento dos pressupostos de concessão.

Ainda que *presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º daquele mesmo artigo 90, tal presunção de aparência relativa, em face do disposto no artigo 100 do Código de Processo Civil, pois *a parte contrária poderá oferecer impugnação*, como fora feito na contestação.

Aquela presunção, portanto, deve ser afastada, haja vista a comprovação, por parte do Réu, de que o Autor ainda mantinha relação de emprego junto à empresa Gol Linhas Aéreas S.A., quando da distribuição da presente ação, tendo como remuneração valor em torno de nove mil e oitocentos reais, sem computar-se o valor da aposentadoria que já recebia (Id. 20827929 – Pág. 9).

Tendo sido tal alegação apresentada em contestação, com a efetiva intimação da parte autora para que se manifestasse a tal respeito, apesar de contrariar as afirmações do Réu, o Autor não contrariou a relação de emprego mantida em sua réplica, razão pela qual, fica revogada a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

É o Relatório.

Passo a decidir:

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJE 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJE 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJE 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJE 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJE 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais, laborados nas empresas **Viação Aérea de São Paulo S.A.** (07/05/1996 a 12/03/2003) e **Gol Linhas Aéreas** (17/03/2003 a 18/11/2003 e 30/06/2004 a 29/06/2005).

Para comprovação da alegada exposição ao agente nocivo à saúde e integridade física, durante o período de trabalho junto à **Viação Aérea de São Paulo S.A.** (07/05/1996 a 12/03/2003), o Autor apresentou PPP (Id. 19416624 - Págs. 48/49), em que consta que o autor exerceu a função de **Mecânico de Manutenção de Aeronaves**, no pátio e em pista de pouso e decolagem de aeronaves, com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de **114 dB(A)**, o que fora indicado pelo Senhor Síndico da Massa Falida da referida empresa, sendo que, mesmo ausente a informação da existência de ruído perigoso para a efetiva aferição de tal intensidade sonora, não se pode negar que o ambiente de trabalho indicado naquele documento, apresenta-se de notória exposição a intensos ruídos que superam limites de tolerância.

Dessa forma, o período indicado acima, como de exposição ao agente nocivo ruído, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quanto ao período de trabalho junto à empresa **Gol Linhas Aéreas (17/03/2003 a 18/11/2003 e 30/06/2004 a 29/06/2005)** o Autor apresentou PPP (Id. 19416624 – Págs. 26/32), em que consta que o autor exerceu a função de *Técnico de Manutenção de Aeronaves*, exercendo tal atividade nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos, com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de **92,1 dB(A)** e **89,9 dB(A)** nos períodos de 17/03/2003 a 30/05/03 e 31/05/03 a 18/11/03, respectivamente, com exposição contínua naqueles períodos, expressamente detalhada no mencionado documento, o qual foi devidamente assinado por Profissional habilitado para tal avaliação.

Dessa forma, o período indicado acima, como de exposição ao agente nocivo ruído, deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quando ao período de 30/06/04 a 29/06/05, a exposição a ruído manteve-se abaixo do limite indicado no Regulamento, indicando aquele PPP a intensidade sonora de **84,5 dB(A)**, de tal maneira que esse último período trabalhado junto à empresa **Gol Linhas Aéreas** não deve ser considerado como especial.

Da contagem de tempo para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de atividade especial, conforme fundamentado acima e acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, também como de atividade especial, o Autor contava, na data do requerimento administrativo com o total de **31 anos, 01 meses e 03 dias** de tempo de contribuição com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Registre-se, por fim, que a questão trazida pelo INSS em sua contestação, relacionada com a impossibilidade de continuidade do trabalho em atividade especial por parte do Autor, diante da concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não impede o reconhecimento do direito a tal benefício, uma vez que se trata de situação extraprocessual, a ser verificada após a efetiva implantação da aposentadoria especial.

Por outro lado, não se poderia afastar a aplicação do disposto no referido § 8º, impedindo que a Autora venha a receber valores atrasados desde a data da concessão do benefício, caso tivesse sido comprovado o retorno à atividade especial que gera causa à sua aposentadoria, o que aliás nem foi objeto de pedido do Autor.

No entanto, não comprovou o INSS a manutenção de tal atividade especial após o início da aposentadoria, de tal maneira que se deve reconhecer o direito da autora ao recebimento de todos os valores devidos desde então, decorrentes da diferença entre a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe e a aposentadoria especial que se reconhece nesta sentença.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido do Autor, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos em que trabalhou junto à empresa **Viação Aérea de São Paulo S.A. de 07/05/1996 a 12/03/2003**, bem como na empresa **Gol Linhas Aéreas de 17/03/2003 a 18/11/2003**, devendo o INSS a averbar tais períodos como de atividade especial, a fim de que possam ser computados juntamente com os demais já reconhecidos na esfera administrativa como tal.

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 171.834.745-3**) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**25/05/2015**).

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, descontando-se os valores de eventuais pagamentos realizados administrativamente pela concessão de outro benefício.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de aplicar a norma do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, referente à tutela específica da obrigação de fazer, uma vez que o Autor já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010460-14.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLÍMPIA TERRA ROCHA, MARIA OLÍMPIA TERRA ROCHA, MARIA OLÍMPIA TERRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Intime-se AUTOR/EXECUTADO, **por mandado**, bem como seu patrono pelo Diário Oficial Eletrônico, para realizar o pagamento do débito (R\$8.032,42, para 04/2018), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, § 1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.091.357-7), concedido em 04/03/2011.

Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo não foram computados corretamente os salários-de-contribuição relativos as competências **descritas no documento id. 16288807 - pág. 1**.

Requer a revisão da RMI do benefício e a retificação dos dados no CNIS.

Devidamente citado, o INSS aduziu em sua contestação que o benefício foi concedido em razão da ação judicial nº 0002261-08.2011.4.03.6183, que tramitou na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, e que naqueles autos já foi expedido, inclusive, o precatório. Argumenta, assim, que já houve discussão naquele processo em relação ao pagamento dos atrasados, bem como do valor da RMI do benefício, caracterizando, portanto, a coisa julgada.

Para comprovar o alegado, o INSS requereu a este Juízo a expedição de ofício à 9ª Vara Previdenciária, para que enviasse a cópia integral dos autos nº 0002261-08.2011.403.6183, com o intuito de verificar se houve concordância tácita ou expressa com a RMI implantada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

O INSS aduz em sua contestação fato impeditivo do direito do autor na presente ação, consistente na ocorrência da coisa julgada em relação aos pedidos aduzidos na presente demanda.

Nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, "*o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*".

Assim sendo, não cabe a este Juízo oficiar a 9ª Vara Previdenciária para apresentar cópia do processo judicial em que houve a concessão do benefício do autor, haja vista se tratar de incumbência do réu para comprovar suas alegações.

Deste modo, concedo **prazo de 30 dias** para que o réu apresente as peças do processo nº 0002261-08.2011.403.6183, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Previdenciária desta capital, e que comprovem a sua alegação de que o objeto da presente ação já foi discutido naquele processo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0034093-86.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, SONIA DAGOSTINO, SONIA DAGOSTINO, SONIA DAGOSTINO, SONIA DAGOSTINO, SONIA DAGOSTINO, SONIA DAGOSTINO, PAULINO CARMIGNOLI, PAULINO CARMIGNOLI, PAULINO CARMIGNOLI, PAULINO CARMIGNOLI, PAULINO CARMIGNOLI, PAULINO CARMIGNOLI, RODOLPHO PINHAO, RODOLPHO PINHAO, RODOLPHO PINHAO, RODOLPHO PINHAO, ANGELINA RIBEIRO MILANEZ, ANGELINA RIBEIRO MILANEZ, ANGELINA RIBEIRO MILANEZ, ANGELINA RIBEIRO MILANEZ, ANGELINA RIBEIRO MILANEZ

SUCEDIDO: OCTAVIO MILANEZ, OCTAVIO MILANEZ, OCTAVIO MILANEZ, OCTAVIO MILANEZ, OCTAVIO MILANEZ, OSWALDO DAGOSTINO, OSWALDO DAGOSTINO, OSWALDO DAGOSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007350-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIRO JOSE MARTINELLI VIDAL, NAIRO JOSE MARTINELLI VIDAL, NAIRO JOSE MARTINELLI VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) – (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-90.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA SILVA BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.045,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da parte autora (Id 32997886) sobre a data dos cálculos a serem utilizados, proceda a Secretária ao cadastramento do ofício requisitório atinente ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta do autor, nos termos do despacho Id. 31240008.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021192-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA MARQUETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 26744138).

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005164-45.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo legal para eventuais recursos em relação à decisão Id. 28295251, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada na mencionada decisão.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO, MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008867-76.2016.4.03.6183
AUTOR: VILMA BATISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA, VILMA BATISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digamos partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, guarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-28.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA FINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digamos partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006984-67.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) declaração de hipossuficiência;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016882-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ARLETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILVEIRA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, FATIMA APARECIDA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentemos exequentes a decisão de habilitação dos quatro sucessores de Cacildo Ferreira da Silva, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, abra-se conclusão para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-13.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012464-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ROMEU ROSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados na 1ª Vara Federal de Ourinhos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009139-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. V. S. D. O., MARIA LEONE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: APS TABOÃO DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso, vislumbro que o writ foi impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo, ao passo que o ato tido como ilegal é de responsabilidade da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EXU/PE (documento ID 32647550).

Como se sabe, nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve ser reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

À vista do exposto, justifique a parte impetrante, em 15 dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Intime-se

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-03.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. H. D. S.
REPRESENTANTE: ADELICI APARECIDA DE SOUSA PEIXOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, para constar no polo passivo o Gerente da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, informe a impetrante o endereço da autoridade impetrada para possibilitar sua notificação.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011702-44.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: SOTERO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011453-57.2014.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução C/JF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013663-20.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREZ FAVARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GIUSEPPINA GHIRALDI PIOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-71.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: IZAAC GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047446-69.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: ESTEVO RODRIGUES E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308, MARCOS MORAES DE SOUZA - SP191557-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007689-92.2016.4.03.6183
AUTOR: ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA, ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA, ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA, ERICA BARROS APOLINARIO DA SILVA, ERICA BARROS APOLINARIO DA SILVA, ERICA BARROS APOLINARIO DA SILVA, BEATRIZ APOLINARIO DA SILVA, BEATRIZ APOLINARIO DA SILVA, BEATRIZ APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012973-25.2018.4.03.6183
AUTOR: L. S. D. M., L. S. D. M., M. L. S. D. M., M. L. S. D. M.
REPRESENTANTE: REINALICE SOUSA OLIVEIRA, REINALICE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006990-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA, FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA MARA SOARES VIEIRA - SP246732
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA MARA SOARES VIEIRA - SP246732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-23.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARLA MARIA BRESSAN DE OLIVEIRA, CARLOS BRESSAN DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação (celebrado como Senhor CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA). Para tanto, confiro prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017420-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADMILSON JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADMILSON JESUS DE SOUZA - SP290165
IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício Id. 33379016: ciência às partes.

Ao INSS.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009606-25.2011.4.03.6183
AUTOR: NEUSA LIMA SPEDANIERI, NEUSA LIMA SPEDANIERI, NEUSA LIMA SPEDANIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012997-17.2013.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO SCHMIDT, ARNALDO SCHMIDT, ARNALDO SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CLENILSON HENRIQUE PAIS, CLENILSON HENRIQUE PAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.